



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 193/2017 – São Paulo, quarta-feira, 18 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DIAS DE SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DIAS DE SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para:

- a) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido; e
- b) efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.

Após, conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Diante do teor da petição retro, esclareço que o valor da causa deve representar o proveito econômico que se busca auferir com a demanda, de modo que, quando não se mostra possível determinar o valor exato, deverá este ser fixado por estimativa.

Assim, considerando que a impetrante busca, também, ver reconhecido seu direito a compensar os supostos débitos tributários imprescritos, fixo o valor da causa, por estimativa, em R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Intime-se a parte para que complemente o valor das custas ou para que apresente justificativa idônea ao arbitramento de novo valor, acompanhada do recolhimento das custas complementares correspondentes, tudo sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804876-60.1997.403.6107 (97.0804876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801283-23.1997.403.6107 (97.0801283-1)) CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 155/163 e certidão de trânsito em julgado de fl. 165-verso.Traslade cópias das fls. 155/163 e certidão de trânsito em julgado de fl. 165-verso para os autos da Execução Fiscal 0801283-23.1997.403.6107 (97.0804876-3).Requeira a embargada, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

0002204-39.2002.403.6107 (2002.61.07.002204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800803-50.1994.403.6107 (94.0800803-0)) LEONARDO FRASCINO(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fl. 187 e certidão de trânsito em julgado de fl. 188.Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

0005710-52.2004.403.6107 (2004.61.07.005710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-83.2001.403.6107 (2001.61.07.004887-8)) LUIS ROBERTO ARANTES CHADE(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 108/112-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 114. para os autos da Execução Fiscal 0004887-83.2011.403.6107 (2001.61.07.004887-8).Requeira a embargada, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme sentença/acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

0003437-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0)) COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 269/275 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 277, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0007794-89.2005.403.6107.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos como baixa-fimdo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002567-40.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-80.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 174/179 concedo à parte embargante o prazo de 30(trinta) dias para que providencie e traga aos autos prova da garantia da execução fiscal (processo principal) ou, sendo o caso, proceda a seu reforço, bem como para que informe se RATIFICA os embargos interpostos.Havendo garantia/reforço da penhora pela embargante, esta deve ser feita nos autos da execução fiscal nº0001616-80.2012.403.6107.Traslade-se cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e da presente decisão a referida execução.Não cumpridas as determinações pela embargante, voltem conclusos.Cumpridas as providências supra, vista à parte embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15(quinze) dias.No mesmo prazo da impugnação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003206-05.2006.403.6107 (2006.61.07.003206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800731-63.1994.403.6107 (94.0800731-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SERGIO CAPUCCI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 97/98-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 100.Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

0003878-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800248-62.1996.403.6107 (96.0800248-6)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 356/363 e certidão de trânsito em julgado de fl. 364-verso.Traslade cópias das fls. 356/363 e 364-verso para os autos da Execução Fiscal 0800248-62.1996.403.6107.Requeira a embargada, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme sentença/acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

0001952-36.2002.403.6107 (2002.61.07.001952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de fls. 240/247 e certidão de trânsito em julgado de fl. 248-verso nos autos de embargos à execução fiscal sob nº 0007368-82.2002.403.6107.Proceda a secretaria ao desapensamento destes dos autos de embargos à execução fiscal n.º 0007368-82.2002.403.6107. Remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006731-97.2003.403.6107 (2003.61.07.006731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, de fls. 353/355 e certidão de trânsito em julgado de fl. 357, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003153-77.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000509-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 850/858 concedo à parte embargante o prazo de 30(trinta) dias para que providencie e traga aos autos prova da garantia da execução fiscal (processo principal) ou, sendo o caso, proceda a seu reforço, bem como para que informe se RATIFICA os embargos interpostos.Havendo garantia/reforço da penhora pela embargante, esta deve ser feita nos autos da execução fiscal nº 0000509-55.1999.403.6107.Traslade-se cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e da presente decisão a referida execução.Não cumpridas as determinações pela embargante, voltem conclusos.Cumpridas as providências supra, vista à parte embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15(quinze) dias.No mesmo prazo da impugnação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003073-50.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI12768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 356/358), intime-se a embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à embargada para resposta no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, de fls. 322/326 e certidão de trânsito em julgado de fl. 328, requerendo o que de direito. Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual determino a reunião destes autos, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nestes autos nº 0800964-60.1994.403.6107, onde terá seguimento (Juízo da 1ª distribuição). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0800965-45.1994.403.6107 (94.0800965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, de fls. 116/120-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 122, requerendo o que de direito. Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual determino a reunião destes autos, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nestes autos nº 0800964-60.1994.403.6107, onde terá seguimento (Juízo da 1ª distribuição). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0800968-97.1994.403.6107 (94.0800968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, de fls. 134/138-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 140, requerendo o que de direito. Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual determino a reunião destes autos, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nestes autos nº 0800964-60.1994.403.6107, onde terá seguimento (Juízo da 1ª distribuição). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0800971-52.1994.403.6107 (94.0800971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, de fls. 116/120-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 122, requerendo o que de direito. Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual determino a reunião destes autos, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nestes autos nº 0800964-60.1994.403.6107, onde terá seguimento (Juízo da 1ª distribuição). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0800972-37.1994.403.6107 (94.0800972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, de fls. 116/120-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 122, requerendo o que de direito. Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual determino a reunião destes autos, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nestes autos nº 0800964-60.1994.403.6107, onde terá seguimento (Juízo da 1ª distribuição). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal. Aguarde-se a decisão nos autos de embargos de terceiro. Intimem-se. Cumpra-se.

0005879-39.2004.403.6107 (2004.61.07.005879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDY LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS E SP299434 - ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA BRAGA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 797/824 e certidão de trânsito em julgado de fl. 824-verso. Requeira o(a) executado(a), ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000131-54.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO SARI JACON - SP360106

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por **RAÍZEN PARAGUACU LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**. Visa a obtenção de ordem judicial que lhe assegure a garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 11444.000170/2008-57, com o objetivo precípuo deste débito não ser óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, ora em fase de renovação. Para tanto, oferece como garantia do juízo a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0384612 de emissão da JMaluelli Seguradora, no valor máximo de R\$4.186.209,59

Alega o requerente que para a realização de investimentos e consecução do seu objeto social, necessita constantemente da obtenção de recursos financeiros, ao que se faz necessária a demonstração de sua regularidade fiscal, por meio de Certidão, nos termos do artigo 206 do CTN. Aduz que foi comunicada da existência de pendência em seu nome, cuja não regularização implicará na negativa da expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Tal débito, todavia, objeto do processo administrativo nº 11444.000170/2008-57, encontra-se pendente de ajuizamento da Execução Fiscal ensejando, assim, a necessidade de garantia antecipada para configurar a regularidade fiscal da requerente.

Postula a concessão de tutela de antecipada em caráter antecedente, nos termos dos artigos 297, 300 e 303 do Código de Processo Civil, para se determinar que a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0384612 de emissão de JMaluelli Seguradora, seja considerada como garantia antecipada do juízo referente ao débito objeto do processo administrativo nº 11444.000170/2008-57, para afastar este óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em nome da RAÍZEN. Atribuiu à causa o valor de R\$4.186.209,59.

Informa que pretende aditar a inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, que busca exclusivamente a declaração do direito do contribuinte de garantir o débito objeto do Processo Administrativo nº 11444.000170/2008-57, antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa.

Vieram os autos conclusos.

2. Decida.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

A requerente postula a concessão de ordem judicial visando autorização para emissão de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa, relativamente ao débito objeto do Processo Administrativo nº 11444.000170/2008-57, antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após exaurida a discussão na esfera administrativa. Para tanto, oferta como caução a **Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0384612** de emissão da JMaluelli Seguradora, com valor limite máximo de garantia de R\$4.186.209,59.

Reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

De fato não é razoável que o contribuinte fique à mercê da oportunidade administrativa – normalmente, decerto, motivada pelo volume de trabalho das procuradorias responsáveis – ao aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, então, possa oferecer garantia.

Poderá, assim, valer-se da tutela antecipada antecedente para, desde que apresente bem idôneo e de valor correspondente ou superior ao débito, caucionar a futura execução fiscal.

Analisando a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0384612, verifico que a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164 de 27 de fevereiro de 2014, sobretudo por contar com prazo de vigência até 24/09/2022, e por estar expressamente consignado que a garantia abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Ademais disso, a importância segurada – de R\$ 4.186.209,59 (quatro milhões cento e oitenta e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) – cauciona integralmente o débito objeto do mencionado processo administrativo.

Está igualmente presente o *periculum in mora*. Consoante já dito, não é razoável que o contribuinte fique à mercê da oportunidade administrativa para oferecimento de garantia a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal – necessária ao regular funcionamento de suas atividades.

3. Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada antecedente** para declarar garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo fiscal n.º 11444.000.170/2008-57 nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem suspender a exigibilidade do débito ou a sua eventual inclusão no Cadin. Deverá abster-se a União (Fazenda Nacional) de se negar a expedir, no prazo ordinário, a certidão positiva com efeitos de negativa a ser eventualmente pleiteada, contanto que outro débito não haja à negativa.

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da inicial, nos termos postulados, sob pena de revogação da ordem e indeferimento da petição inicial.

4. Cientifique-se a ré desta decisão, para que dê cumprimento a ordem ora concedida, sob pena de imposição de multa diária.

Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventário da Secretaria e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirá de ofício/carta precatória/mandado.

Em continuidade, emenda a inicial e cumprida a ordem acima deferida:

5. **Cite-se** a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;

6. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

7. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

8. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, 10 de outubro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8561

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001803-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-12.2005.403.6116 (2005.61.16.000587-4)) TRANSPORTADORA VIACAO AVANTE LTDA(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à entrega do produto da alienação antecipada do veículo de placas BTO-0668, objeto do presente pedido de restituição, à requerente Transportadora Viação Avante Ltda. Conforme já explicitado no despacho de f. 205, o veículo foi liberado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP nos autos do procedimento administrativo n. 13830.000918/2005-41 (ff. 14/24 e 121), sendo que a requerente Transportadora Viação Avante Ltda efetuou o pagamento da multa fixada pelo órgão fiscal no valor de R\$ 15.000,00, apresentando-se como proprietária do bem em questão. O acusado, com punibilidade extinta, dos autos da ação penal nº 0000587-12.2005.403.6116, Sr. Aparecido Rodrigues dos Santos, por sua vez, quedou-se inerte, não havendo qualquer prova de sua intervenção nos autos do referido processo administrativo, como possível proprietário do bem. Assim, reitero que qualquer questão deverá ser dirimida pelo interessado na esfera cível. Assim, determino o integral cumprimento da determinação de f. 205 com a expedição de Alvará de Levantamento em favor da empresa Transportadora Viação Avante Ltda, CNPJ: 47.616.321/0001-89, do valor da alienação constante da guia de ff. 193/194. Intime-se a empresa Transportadora Viação Avante Ltda, na pessoa dos advogados constituídos, para indicar, o nome do(a) causídico(a) que deverá figurar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como para apresentar a procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação dos valores constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Assevero que o(a) patrono(a) indicado(a), quando comunicado da expedição do alvará, deverá retirá-lo pessoalmente na Secretaria da Vara. Noticiada a quitação do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Diante do trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região que extinguiu a punibilidade em razão do óbito do réu Aparecido de Oliveira, determino:1) Cientifiquem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca do retorno destes autos da instância superior.2) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu, anotando-se a extinção da punibilidade.3) Encaminhe a Secretária, via correio eletrônico, cópias de f. 693, 696 e 698 ao IIRGD, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe. Após, cumpridas as providências acima e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, YGOR EDUARDO CARDOSO DA SILVA LIMA, BRENO EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão ID 2732146, com o seguinte teor: “**CERTIFICO** e dou fé, em cumprimento ao mandado, dirigi-me à Rua Otto Frederico Burger, nº 381, Jardim Alvorada, em 11/09/2017, às 15h 40min, porém o local estava, aparentemente, fechado. Ao lado, há uma academia de ginástica, onde conversei com uma aluna que informou que na semana anterior havia um caminhão de mudança retirando os pertences da empresa e, depois, observou que o prédio foi pintado, acreditando que a empresa ali sediada mudou-se, pois agora tem percebido que o prédio está vazio, mas não sabe para onde teriam mudado. Sendo assim, **DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE GROMOS INDÚSTRIA DE ELEVADORES IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA** e devolvo o presente mandado à Central de Mandados para os devidos fins de direito. Nada mais.”

Bauru, 26 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-71.2017.4.03.6108

AUTOR: L. C. MORAES BAURU - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que **emende** a petição inicial nos seguintes termos:

I – Indique, corretamente, o polo passivo da ação, considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento não possui personalidade jurídica por ser órgão da Administração Direta da União;

II – Junte ao processo:

a) cópias das declarações de Imposto de Renda da Pessoa Físicas relativas aos anos-base de 2015 e 2016, considerando o pedido de justiça gratuita e tratar-se de microempresário individual;

b) cópia do inteiro teor do procedimento administrativo deflagrado em decorrência da sanção administrativa (multa) imposta (ou justifique sua ausência), para subsidiar a análise do pleito de urgência, considerando que, aparentemente, o documento numero 2864954 somente traz a conclusão do julgamento administrativo, sem cópia dos documentos ou das razões que a instruíam;

III – Atribua à causa valor que expresse o total do proveito econômico almejado com o processo (o valor da multa administrativa cuja desconstituição almeja acrescido do valor dos danos morais postulados – artigo 292, incisos II e V, do CPC de 2015).

Cumprido o acima determinado, intime-se o réu para que, sem prejuízo de posterior citação e prazo para contestação, manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência em setenta e duas horas, tornando o feito concluso na sequência.

Intimem-se.

Bauru, 16 de outubro de 2017.

M a r i a C a t a r i n a d e S o u z a M a r t i n s F a z z i o
J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000500-72.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CHRIS MICHELLE PIRES, CHRIS MICHELLE PIRES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por **CRHIS MICHELLE PIRES-ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

À fl. 65, pleiteou a desistência da ação, em virtude de distribuição errônea.

É a síntese do necessário. Decido.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve sequer angularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 16 de outubro de 2017.

Maria Catarina Martins de Souza Fazzio

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de produção de prova oral.

Int.

Bauru, 11 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, YGOR EDUARDO CARDOSO DA SILVA LIMA, BRENO EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ante a proximidade da audiência designada nestes autos, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da não localização da corré Gromos no endereço indicado para a sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Bauru, 16 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, apresentando desde logo o rol de testemunhas ou quesitos periciais, na hipótese de pedido de produção de prova oral ou pericial.

Int.

Bauru, 16 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-37.2017.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO FRANCO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MARTINO LOURENCAO - SP225240

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO FRANCO PEDRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

À fl. 81, pleiteou a desistência da ação, em virtude de distribuição errônea, que deveria ter sido feita perante o Juizado Especial Cível.

É a síntese do necessário. Decido.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve sequer angularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 11 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímim-se as partes a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e quesitos, na hipótese de requerimento de produção de prova oral ou pericial.

Int.

Bauru, 16 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-48.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA CRISTINA NARCISO GONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGO) X KELLY CRISTINA CONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGO)

Fl.356: requisitem-se pelo correio eletrônico institucional à Gerência Executiva do INSS em Bauru que envie a este Juízo em até dez dias os laudos das perícias realizadas nas denunciadas Maria Cristina Narciso Gonçalves e Kelly Cristina Gonçalves. Diga a defesa em até cinco dias se há outras provas a requerer. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ADAUTO APARECIDO MARQUES, DIEGO LUIS CARDOSO

DESPACHO

Intímim-se a CEF para que se manifeste acerca das informações juntadas ao presente, referente aos endereços dos réus (telas do Web Service), em até cinco dias.

BAURU, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, pela imprensa oficial, para que informe o atual e correto endereço da parte autora, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada aos autos, no prazo de cinco dias.

Ante a proximidade da audiência designada nos autos (31/10/17), deverão os Advogados da parte autora informá-la acerca da data da audiência e garantir seu comparecimento a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de se configurar litigância de má-fé, em virtude de informar endereço incorreto na inicial.

BAURU, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO GUSTAVO GRAZIANO, MELISSA ABREGO THOMAZ GRAZIANO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Para análise acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deve a parte autora trazer aos autos, em até dez dias, cópia de seu último comprovante de renda mensal total, sob pena de indeferimento do pedido.

No mesmo prazo, deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC.

BAURU, 16 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ADAUTO APARECIDO MARQUES, DIEGO LUIS CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto às certidões negativas do Oficial de Justiça (réus não encontrados - citados apenas os ocupantes do imóvel), em até cinco dias, bem como acerca das telas do Web Service, anexadas ao presente (apontam endereços diversos dos réus Diego e Adauto), requerendo o que de direito, ante a proximidade da audiência designada nestes autos.

BAURU, 16 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-22.2008.403.6181 (2008.61.81.006393-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA(GO005110 - MARIA ELIZABETE MACHADO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Considerando que os bens apreendidos que estavam acautelados no depósito judicial foram regularmente doados, conforme termos de entrega de bens acostados às fls. 1573/1575 e 1576/1578, não havendo mais requerimentos formulados pelas partes pendentes de apreciação, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004744-03.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP096940 - ALEX LEON ADES E SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X NIVALDO JOSE BARBOSA(SPI32023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

1) despacho de fl. 274: Por imperativa redesignação de pauta, ficam redesignadas as audiências marcadas às fl. 265, para o dia 09/11/17, às 09:30, horas, pelo método convencional, e para o dia 09/11/17, às 10:00, horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP.Reagende-se o sistema de videoconferência e a sala de audiências de videoconferência do Fórum Criminal da Egrégia Subseção Judiciária em São Paulo/SP.Dê-se ciência às partes.Intimem-se.Publique-se este despacho e o comando de fl. 265.2)Despacho de fl.265: Vistos em inspeção.Fls. 190/202 e fls. 241/256: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 27/11/2017, às 14:30 horas, para a oitiva das duas testemunhas da terra (Carlos Eduardo e Alexandre), arroladas pela Acusação à fl. 167.Fica designada audiência para o dia 27/11/2017, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, a oitiva das testemunhas Laert e Marcos à, deprecando-se o ato.Providencie a Secretária o agendamento do Callcenter.Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO SILVA GARCIA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

REGINALDO SILVA GARCIA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, c.c artigo 71, todos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que em 19 de abril de 2017, o acusado apresentou perante servidores da Agência da CEF em Pedreira, como o fim de obter empréstimo consignado, documento de identidade falso em nome do aposentado João Carlos Serafim, no qual constava o nome desse terceiro e a foto do réu. Também apresentou um comprovante de residência, carta de concessão de benefício do INSS e extratos de pagamento de benefício em nome de João. De posse desses documentos firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de Crédito Consignado Caixa, para perceber a quantia, assim que averbado o empréstimo na aposentadoria regularmente concedida a João(NB 1765228805 o valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais)Nesse mesmo dia REGINALDO aplicou golpe semelhante na agência da CEF em Amparo, onde compareceu portando um RG falso em nome de Jose Antônio Rodrigues de Souza com a foto do réu. Apresentou também um comprovante de residência, carta de concessão de benefício e extratos de pagamento de benefício em nome de Jose. O acusado firmou contrato de Crédito Consignado Caixa, segundo o qual, perceberia assim que averbado o empréstimo na aposentadoria regularmente concedida a Jose (NB 1765247257) o valor de R\$ 22.900,0. Nessa oportunidade abriu uma Conta poupança em nome de Jose na qual seria depositado empréstimo consignado.A obtenção dos empréstimos apenas não se consumou porque os funcionários da CEF em Amparo desconfiaram dos endereços constantes da documentação, São Paulo, e da aceitação pelo réu de todos os produtos que lhe foram oferecidos.Quando REGINALDO voltou àquela agência, em 3 de maio deste ano com o objetivo de questionar a liberação do dinheiro foi preso em flagrante pela Polícia Militar Recebimento da denúncia em 6 de junho de 2017 (fls. 150/152).O réu foi regularmente citado e apresentou respostas à acusação às fls. 238/239. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 244.Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Daniel Vitor Zucchi Pozzebon, Paulo Tiago de Almeida, Dalcia Verda Bandin Brandão Toffano, Paulo Antonio Ferreira e Daniel Fernando Corazin. O réu foi interrogado. Todos os depoimentos constam da mídia de fls. 283. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal O pedido de desentranhamento de documento de fls. 286 restou indeferido (fls.294).Memoriais da acusação às fls. 296/301 e os da defesa às fls.305/316.Informações sobre antecedentes criminais em autos apartadosÉ o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal acusa REGINALDO SILVA GARCIA da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, que seguem transcritos:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime:(...)TentativaII - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena de tentativaParágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelos seguintes elementos probatórios: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Boletim de Ocorrência (fls. 09/10), c) documentos que foram utilizados perante as agências da Caixa Econômica Federal de Amparo e Pedreira. (fls.14/21, 11, 22/35 e 320) d) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 44/45.As consultas ao sítio do INSS em nome de João Carlos Serafim e José Antonio Rodrigues de Souza (fls. 286) demonstram que esses segurados percebiam benefícios previdenciários.A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelo acusado. O réu confessou ter tentado obter empréstimos consignados em nome de terceiros nas cidades de Amparo e Pedreira utilizando documentos falsos que lhe foram fornecidos por um indivíduo de nome Ailton Ferreira de Lima (fls. 06). Referida confissão foi confirmada perante este Juízo durante o interrogatório do acusado que alegou dificuldades financeiras como justificativa para seus atos.As declarações prestadas pelas testemunhas corroboram a confissão do acusado. Os funcionários da CEF reconheceram o réu durante a audiência como sendo a pessoa responsável pelo cometimento do crime de estelionato na forma tentada. As testemunhas descreveram pormenorizadamente os atos e declarações do réu durante suas oitivas na fase judicial. Resta evidente, portanto, que REGINALDO detinha plena consciência da prática dos crimes, que não se consumaram graças à diligência dos servidores da CEF.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR REGINALDO DA SILVA GARCIA como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 14, II, c.c artigo 71, todos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.Considerando as circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. As conseqüências delitivas e as circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo penal. Os antecedentes criminais serão levados em conta na segunda fase da dosimetria. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. O réu é reincidente. REGINALDO possui uma condenação definitiva pela prática do mesmo crime na Comarca São Paulo (apenso próprio). Com a confissão também há a atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/6 pela reincidência e a reduzo no mesmo percentual.Considerando que a conduta do réu foi dirigida contra a empresa Pública Caixa Econômica Federal, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Por fim, presente causa de diminuição consistente na tentativa. Diante do iter criminoso percorrido a diminuição deve ser mínima, ou seja, reduzo a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa..Considerando-se a continuidade delitiva, e o fato e um dos contratos ter sido firmado, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3(um terço).TORNO DEFINITIVA A PENAS DE RECLUSÃO EM 1 (UM) ANO, 1(UM) MES E 23(VINTE E TRES) DIAS, E 13(TREZE) DIAS-MULTA.Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2º, c. do Código Penal. Não há substituição da pena corporal. O acusado não demonstra arrependimento pelos seus atos, já foi condenado pelo mesmo crime e a pena foi substituída pela prestação de serviços à comunidade (Certidão de Objeto e Pé da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo). Voltou a cometer o mesmo crime o que demonstra que a pena restritiva de direitos não será eficaz para o cumprimento da lei penal e ressocialização do réu.O acusado responde ao processo preso e a pena definitiva é incompatível com o regime aberto. Assim, expeça-se o competente Alvará de Soltura. Tendo em vista que não houve o recebimento do valor dos empréstimos consignados, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP. Após o trânsito em julgado, proceda-se à destruição dos documentos falsos e ao lançamento do nome das rés no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 11563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013207-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE BENEVIDES) X EDSON TADEU CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FABIANA APARECIDA GUMARAES CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 322: Ante o teor da certidão de fl. 321, a testemunha MARLLA SOUZA ARAÚJO será ouvida mediante sistema de videoconferência, na data já designada. Providencie-se o necessário junto à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG e ao Setor de Informática.Int.

Expediente Nº 11564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009803-30.2005.403.6105 (2005.61.05.009803-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JULIO FILKAUSKAS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X LUIS CARLOS LETTIERE

JÚLIO FILKAUSKAS foi citado à fl. 289. Apresentou petição às fls. 264/266, asseverando que os créditos objeto da denúncia permanecem parcelados, tendo havido desmembramento da DEBCAD em questão. Sem prejuízo, apresentou resposta à acusação às fls. 290/307. JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO foi citado à fl. 283 e apresentou resposta à acusação às fls. 330/333. LUIS CARLOS LETTIERE não foi localizado para citação conforme se verifica das certidões de fls. 277, 286 e 287. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido da defesa do réu JÚLIO, bem como quanto a não localização do corréu LUIS CARLOS, às fls. 361/363. Decido. De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal no que diz respeito à imputação. Verifica-se da inicial acusatória que a DEBCAD nº 35.639.523-5 diz respeito a fatos que se subsumem aos tipos penais do artigo 337-A do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Já os fatos concernentes ao tipo penal do artigo 168-A do Código Penal, estão abarcados pela DEBCAD nº 35.639.511-1, que se encontra, de fato, parcelada e com o crédito e a pretensão punitiva estatal suspensos. Não há, portanto, a priori, razão para acolhimento da pretensão da defesa, que fica indeferida. Defiro, contudo, o pedido ministerial para determinar a expedição de ofício à PSFN Campinas, nos termos requeridos à fl. 362. Quanto à localização do corréu LUIS CARLOS, espera-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para tentativa de localização nos endereços e telefone indicados pelo parquet. No que tange às diligências requeridas no item b e c, vejamos: 1. Item b.1): em consulta aos dados do processo, verifica-se que o réu LUIS CARLOS figura naqueles autos como advogado. Verifica-se, ainda, que não há sigilo cadastrado. Sendo assim, poderá o parquet adotar as medidas que entender necessárias junto ao Juízo ou à Seção da OAB/SP para obtenção do endereço do denunciado. 2. Item b.2): em consulta aos dados do processo, verifica-se que há sigilo de documentos cadastrado. Sendo assim, defiro o pedido ministerial para que seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, solicitando o endereço do réu. 3. Item c): Considerando que a maioria das informações dá conta de que o réu não é domiciliado nesta cidade e/ou outras abrangidas pelos serviços da SANASA e CPFL, indefiro o pedido. No que tange à consulta ao BACENJUD, indefiro, por ora, considerando que se trata de afastamento de sigilo de dados e que há outros endereços ainda não diligenciados. Em havendo novos endereços, providencie-se o necessário para a citação. Postergo, assim, a análise do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, para o momento posterior à citação do corréu LUIS CARLOS LETTIERE.

Expediente Nº 11565

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-67.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-04.2017.4.03.6105

AUTOR: CONFIBRA PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-48.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DIVINA ZAGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação de cumprimento de decisão judicial - ID 2982592.

Campinas, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-74.2017.4.03.6105

AUTOR: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-58.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto a petição de ID 3010528..

Campinas, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-22.2017.4.03.6105

AUTOR: WAGNER MARQUES LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105

AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003924-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOMINGOS NATAL DALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente para exibição de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor (NB 42/144.395.338-2), para fim de instruir pedido de revisão do benefício.

2. Citado, o INSS, sem contestar o mérito, apresentou cópia dos autos do processo administrativo (ID 2262483).

3. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 308 do CPC, apresentar o pedido principal, no prazo de 30 dias.

4. Com a apresentação do pedido principal e documentos pertinentes, tomem os autos conclusos para recebimento da petição inicial e outras providências.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, bem como processo administrativo. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6866

EXECUCAO FISCAL

0011188-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROBERTO PISANI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP314053 - PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS E SP227788 - DANIELA DE FREITAS)

DESPACHO NA PETIÇÃO DE FLS. 225: J. Cls. Cps, 11/10/17 (a) JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI - Juiz Federal DESPACHO DE FLS. :Fls. 117/219: trata-se de pedido formulado pela executada para expedição de ofício à Receita Federal que os valores pagos sejam considerados para fim de abatimento da CDA 80 1 14 023308-29. Não obstante as alegações da parte executada acerca do pagamento parcial do débito representado pela CDA indicada, restou comprovado nos autos que não se trata de rescisão de parcelamento, e sim de hipótese de não consolidação do parcelamento por falta de cumprimento das regras legais. Sustenta a inexistência de outros débitos a permitirem a compensação administrativa. Conforme esclarecido pela exequente às fls. 221/222, para aproveitamento do valor já pago não cabe imputação do pagamento a saldo devedor de parcelamento rescindido, vez que não é o caso, e sim se aplica à presente hipótese restituição/ressarcimento do valor apurado, decorrente do parcelamento rejeitado, por meio de compensação, nos termos da legislação aplicável. Entretanto a exequente não logrou em demonstrar que o executado possui outros débitos passíveis de compensação. O que temos no caso é a situação de existência de um ativo gerado que não foi devidamente alocado no passivo. No caso, códigos da receita diferentes que o sistema e a burocracia não permitem a composição entre o crédito e o débito existente para que seja abatido o valor e a dívida seja recomposta ao valor correto. Em que pese tratar-se de processo em fase de execução e não de conhecimento - mais adequada à situação por meio de ação de repetição - de fato, os pagamentos restaram comprovados e reconhecidos pela exequente. Portanto, visando a economia processual e a instrumentalidade das formas, em observância à menor onerosidade ao executado e também à razoabilidade, DEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal para que proceda o abatimento dos valores pagos indicados às fls. 126/159, relacionados às fls. 162, vinculando-os à CDA 80 1 14 023308-29, devendo informar o saldo remanescente, após a apropriação de tais valores. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional do quanto determinado, para que querendo, comprove a existência de outros débitos do executado, uma vez que possui condições mais favoráveis a demonstrar tal situação. Nada mais sendo requerido, e considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se e cumpram-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Petição ID: Mantenho a decisão ID 2068924 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à autora da manifestação da União Federal (ID 2637680) que recusa o seguro garantia ofertado.

Cite-se, com urgência, a União Federal, conforme determinado na decisão ID 2068924.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2017

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7232

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X LUCIA ELENA SANAE HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X GILDO AMBROSIO DE MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROBERTO HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X KENHITE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SADAKO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HILDA TOKUNAGA HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X VALERIA CHRISTINA HAYASHI SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X DECIO MAMORU SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ANDREA SIMONE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HELCIO RENE KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X CLOVIS EDUARDO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MASSAO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X YOSHIO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI E SP184683 - FERNANDA TAMURA) X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Tendo em vista o todo processado e esgotadas as tentativas de citação do réu CLÓVIS EDUARDO HAYASHI, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital de citação do referido réu, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso do NCPC. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Com a Expedição do edital, deverá a Secretaria do Juízo proceder à publicação no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua disponibilização no sítio da Justiça Federal, nos termos do Comunicado nº 41/2016 do NUAJ. No que concerne à publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, entendo que, embora tenha sido regulamentada a referida ferramenta, através da Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, se encontra, ao menos por ora, inviável a sua utilização, tendo em vista que se encontra pendente sua implementação, considerando o disposto nos artigos 17 e 18 da referida Resolução. Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Int.

0017512-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA

Considerando que o presente feito se encontra na Meta 02 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) e que já foram efetuadas várias tentativas, todas infrutíferas, de localização de eventuais herdeiros da expropriada Julia Jacon Bozza, entendo por bem determinar a citação por edital de réus incertos e terceiros interessados, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso do NCPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil. Outrossim, não obstante o comunicado de extravio da Carta Precatória 17/2017 (fls. 180), considerando que, às fls. 178, consta que referida Deprecata foi cumprida, determino à Secretaria que proceda à baixa da referida Precatória no respectivo sistema. Int.

MONITORIA

0009883-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AILTON GONCALVES SOTTO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024891-62.2002.403.0399 (2002.03.99.024891-0) - LAURO DOMINGOS POSTAL(SP012693 - IZIDRO CRESPO E SP056312 - LUCILDA BORTOLAI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em inspeção. Em face do requerido, às fls. 321, não há como se afirmar quanto ao recebimento, ou não, pelo Sr. Perito dos honorários periciais arbitrados nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que foi expedida em 22/02/2007 solicitação de pagamento dos honorários periciais, consoante certidão de fls. 270. Observo, entretanto, que foi devolvida a referida solicitação de pagamento, ante a ausência do cumprimento de formalidades legais, tendo este Juízo determinado o cumprimento da irregularidade, com a subsequente devolução do ofício já expedido, consoante se observa às fls. 277, e expedido o ofício 348/07 ofício, o qual foi recebido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10/04/2007 (fls. 281). Não há entretanto, como se auferir nos autos se estes valores foram efetivamente recebidos pelo Sr. Perito. Desta forma, tendo em vista o tempo decorrido e a fim de se aquilatar qualquer dúvida, oficie-se a Diretoria do Foro para que verifique e informe quanto ao cumprimento da solicitação de pagamento de honorários periciais, ao Sr. Perito José Inácio de Oliveira, com cópia de fls. 321, 200/202, 225, 270, 277 e 281. Dê-se ciência ao Sr. Perito do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria. No mais, aguarde-se a resposta do ofício. Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286: Anote-se no sistema processual.Fl. 284: Intime-se a CEF para que promova os atos necessários para a baixa da hipoteca existente, conforme determinado na sentença de fls. 190/192.Expeça-se alvará de levantamento, consoante determinado às fls. 281.Oportunamente, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012043-74.2014.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 135/136

0011356-63.2015.403.6105 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 292/300, ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista que, quando da apresentação da réplica à contestação, o Embargante requereu, além da prova testemunhal, que foi deferida, a produção da prova pericial para comprovação do tempo especial no período de 03.04.2000 a 22.09.2014.É a síntese do necessário.Decido.Sem razão o Embargante, considerando que, em audiência, não foi requerida a produção de quaisquer outras provas, tendo sido encerrada a instrução probatória com a intimação das partes para apresentação das razões finais.Destarte, não há fundamento para a irsignação manifestada pelo Embargante já que, no momento oportuno, não foi reiterado o pedido para produção de prova pericial.De outro lado, verifico que também não logrou o Embargante demonstrar o necessário interesse na realização da prova pretendida, porquanto, em relação ao período de 03.04.2000 a 22.09.2014, foi juntado o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 183v/184, atestando a sujeição do segurado a níveis de ruído, de modo que, considerando que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento, bem como o perfil profissional gráfico previdenciário é o documento hábil para tanto, entendendo inviável a realização de perícia técnica.Logo, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 292/300, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0001246-68.2016.403.6105 - MARIA STELA BERALDO DE LIMA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 198/201, ao fundamento da existência de contradição na mesma, ao fundamento de que a decisão teria determinado a incidência da taxa SELIC após o trânsito em julgado, quando a Lei nº 9.250/95 determina que a incidência ocorrerá desde a data do pagamento indevido ou a maior.Sem razão a parte autora.Com efeito, a restituição do indébito se fará com atualização da taxa SELIC, na forma da Lei nº 9.250/95, por certo, a partir do pagamento indevido, e somente será realizada (a restituição), após o não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que, por sua vez, esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 198/201, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0003531-34.2016.403.6105 - JOSE EDNALDO COSTA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ EDNALDO COSTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 25/09/2012, acrescidos de juros e atualização monetária.Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/104.À f. 106, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 108/116, o Juízo deu prosseguimento ao feito, intimando o Autor para emendar a inicial, indicando sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação.Por meio da petição de f. 119, o Autor sustentou não ter interesse na realização de audiência de conciliação.À f. 120, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado (f. 125), o Réu contestou o feito às fls. 127/131, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos do Autor. Às fls. 135/210vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor não apresentou réplica à contestação (certidão de f. 214).À f. 216, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da produção da presente sentença.No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.Quanto ao mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas da seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 04/05/1998 a 09/05/2004 e 10/05/2004 a 15/12/2014.Da análise dos perfis profissionais gráficos juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 146/147 e 190/191, se faz possível aferir que o Autor esteve exposto a ruído nos períodos de 03/08/1987 a 01/08/1990 (86,7 decibéis) e 01/08/1990 a 09/02/1998 (91,7 decibéis), de atividade na UNILEVER BRASIL, e de 04/05/1998 a 31/12/1998 (92 decibéis), 01/01/1999 a 31/12/2000 (88,6 decibéis), 01/01/2001 a 31/12/2002 (87,5 decibéis), 01/01/2003 a 31/12/2004 (89,2 decibéis), 01/01/2005 a 31/12/2005 (86,5 decibéis), 01/01/2006 a 31/12/2011 (88,8 decibéis) e 01/01/2012 a 18/01/2016, data de emissão do PPP (83,5 decibéis), de atividade na PIRELLI PNEUS.Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que não podem ser tidos como especiais os períodos de 01/01/1999 a 18/11/2003 e 01/01/2012 a 18/01/2016. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, no exercício de atividade junto à UNILEVER BRASIL, além de ruído, esteve exposto aos agentes calor, VM&P Nafta, Graxa e Óleo Lubrificante, com enquadramento nos códigos 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 03/08/1987 a 09/02/1998, 04/05/1998 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 31/12/2011.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 19 anos, 3 meses e 16 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial.Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal 15.01/1986 a 18/09/1989, 09/05/1990 a 19/09/1990, 26/09/1990 a 29/01/1991, 21/10/1991 a 02/05/1995 e 22/08/1995 a 31/12/2003superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da

Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da 5ª Turma e da 6ª Turma do STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 03/08/1987 a 09/02/1998 e 04/05/1998 a 15/12/1998 (EC nº 20/98).DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 12/01/2015 - f. 137 (31 anos e 8 meses) ou da citação, em 11/11/2016 - f. 125 (33 anos, 5 meses e 29 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 31/01/1973 (f. 34), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2026; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos, 9 meses e 4 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 03/08/1987 a 09/02/1998, 04/05/1998 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 31/12/2011, condenar o INSS a reconhecê-lo para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

001174-91.2016.403.6105 - MAURO CESPEDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2018, às 14h30min.Tendo em vista a petição da parte Autora de fls. 191/192, onde informa o rol de testemunhas e que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, intime-se o Autor para depoimento pessoal, bem como, o INSS.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos novos documentos juntados às fls. 193/195.Int.

0012982-83.2016.403.6105 - TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP057796 - WANDER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vistos.Tendo em vista a concordância da Ré (f. 231), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 221, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Condenar o Requerente nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, consoante o disposto no art. 90, caput, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011113-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERTHE ME X TATIANE BERTHE

Fls. 152: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0002312-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 95, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002601-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTINA DE OLIVEIRA BALTAZAR - ME X CRISTINA DE OLIVEIRA BALTAZAR

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado.Int.

0003326-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIAN ROBERTO TOGNOLO - ME X CRISTIAN ROBERTO TOGNOLO

Vistos.Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado à f. 123, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022910-58.2016.403.6105 - REAL ESPECIALIDADES TEXTIIS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REAL ESPECIALIDADES TEXTIIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata exclusão do nome da Impetrante do Cadastro de Devedores do Setor Público Federal-CADIN ao fundamento de que os seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao parcelamento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/30.Notificado previamente (f. 34), o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações às fls. 40/41, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam considerando que a inclusão do nome da Impetrante no CADIN se deu por ato do Delegado da Receita Federal.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 45/46, que também determinou a complementação do polo passivo pelo Delegado da Receita Federal.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações, às fls. 53/56, informando que a Impetrante, domiciliada no município de Pedreira-SP, se encontra sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Tendo em vista as informações prestadas, foroso reconhecer a ausência das condições da ação para regular prosseguimento do feito, porquanto tanto o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas-SP quanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP não possuem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação.Issso porque a inscrição do nome da Impetrante no CADIN não se deu por ato da autoridade indicada, mas por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP.Destarte, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva ad causam e, em decorrência, a carência da ação, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STJ e 105/STJ.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0001236-87.2017.403.6105 - RUIZ BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUIZ BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à inclusão da Impetrante no regime de tributação do Simples Nacional, ao fundamento de inexistência de débitos com exigibilidade, tendo em vista o pagamento realizado em relação aos débitos perante a Receita Federal e a garantia oferecida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/242.A liminar foi indeferida (fls. 244/244v).A Impetrante se manifestou às fls. 254/256, requerendo a reconsideração da liminar, juntando, para tanto, os documentos de fls. 257/267.À f. 249 foi determinado o aditamento ao pedido de informações e intimada a Impetrante para juntada de cópias para contrafe (f. 250).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 251/254). Juntou documentos (fls. 255/278).O Ministério Público Federal, às fls. 284/285v, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional, ao fundamento de inexistência de quaisquer débitos impeditivos para sua inclusão.A sistemática do Simples Nacional - implementada pela Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação.A inscrição no SIMPLES, por sua vez, é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que, em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições.Outrossim, a própria Lei Complementar nº 123/06, que criou o SIMPLES NACIONAL, previu em seu artigo 17, a impossibilidade de permanência na sistemática simplificada de pessoa jurídica que vier a se tornar inadimplente.Destarte, no caso concreto, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, forçoso o reconhecimento de que a Impetrante não logrou comprovar situação fiscal apta ao ingresso no Simples Nacional, porquanto não obstante tenha regularizado os seus débitos perante a Receita Federal, há débitos pendentes constantes de cinco inscrições em Dívida Ativa da União apresentando situação de Ativa Ajuizada, sem comprovada causa de suspensão da exigibilidade, perante os sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Assim, considerando que os débitos inscritos em Dívida Ativa não são de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil, não há como se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que fundada a alegação na existência de garantia integral promovida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, considerando que a atribuição para fins de verificação da suficiência da garantia compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, por sua vez, não é parte no presente mandamus.Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da existência de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e sem qualquer causa comprovada de suspensão de exigibilidade, inviável a determinação para inclusão da Impetrante no Simples Nacional.Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, em sendo o caso, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus.Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008771-63.2000.403.6105 (2000.61.05.008771-0) - TEL - AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEL - AGENCIA DE TURISMO LTDA

Vistos etc.Considerando a concordância da União, às fls. 316, com pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 214, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

0000921-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000921-5) - ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP232656 - MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se no sistema processual, o nome da nova procuradora em face do substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 578.A fim de se evitar prejuízos futuros, republique-se o despacho de fls. 574 em nome da atual procuradora.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.DESPACHO DE FLS. 574: Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 546/557 substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a parte autora intimada, desde já, a retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar execução/cumprimento de sentença.Int.

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES)

Vistos, etc.Trata-se de Incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado, nos autos da presente ação, pelo Executado, Antonio Benedito Fernandes em face da Exequirente, Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento da ocorrência da prescrição e decadência da dívida. Intimada, a exequente, CEF, que se declarou inerte (fls. 358).É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada, posto que se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque.Não obstante ser cabível a arguição de prescrição e/ou decadência em sede de Exceção de Pré-Executividade, não há como ser constatada a sua ocorrência na presente demanda.É que conforme se denota dos autos, às fls. 10, a data de início do inadimplemento do contrato objeto da presente demanda, é de 1º de maio de 2002.Por sua vez, a Exequirente, CEF, ajuizou a presente demanda em data de 31 de março de 2004 (fls. 02).Ora, na época do inadimplemento do contrato, ou seja, 1º/05/2002, estava em vigor a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil), que em seu artigo 177, previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos, a qual foi revogada posteriormente pela Lei nº 10.406/2002.Contudo, com o advento da nova Lei (10.406, de 10 de janeiro de 2002), intitulado como Novo Código Civil, houve no seu LIVRO COMPLEMENTAR, disposições acerca da fase transitória de direitos acobertados tanto pela legislação revogada (Lei nº 3.071/16) como pela norma em vigor (Lei nº 10.406/02).Desta forma, a Lei nova e vigente (Lei nº 10.406/02) nos seus artigos 206, 5º, inciso I, e 2028, deixa claro que a prescrição a ser aplicada no presente caso é a 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular.Assim sendo, e, considerando que a Exequirente ajuizou a demanda em prazo inferior a 02 (dois) anos, não vislumbro a alegada prescrição para cobrança da dívida contraída em face do contrato de fls. 14/15.Outrossim, em face do ora exposto, também não ocorreu a decadência do direito de ação, eis que também promovido o seu ajuizamento em prazo inferior a 02 (dois) anos.Ademais, não vislumbro, ainda, ter se operado a prescrição intercorrente.Isto porque, o Executado, ao ser citado, propôs Embargos Monitoriais, os quais tiveram o seu julgamento, às fls. 253/256, com trânsito em julgado em data de 16.04.2013 (fls. 261).Ora, referido título executivo judicial (fls. 253/256) substituiu o título executivo extrajudicial (contrato de fls. 14/17), tendo a sua execução se iniciado, às fls. 277 e, daí por diante, houve prosseguimento regular do feito, sem a constatação de prescrição intercorrente, eis que entre os atos praticados, não há prazo superior a 04 (quatro) meses.Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento regular do feito.Outrossim, defiro o pedido formulado pela Exequirente, às fls. 338 e verso, devendo ser efetuada consulta junto ao Sistema RENAJUD, com o objetivo de se confirmar a propriedade do veículo ali indicado.Confirmada a propriedade do veículo em nome do Executado, proceda a Secretaria a restrição do mesmo junto ao referido sistema.Na sequência, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido veículo, sendo que com o cumprimento da referida diligência, deverá ser anotado junto ao sistema RENAJUD a referida penhora.Intimem-se. Cumpra-se.CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 361/362

0010541-47.2007.403.6105 (2007.61.05.010541-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP(SP190152 - ANDRE LUIS ZANUTO GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP

Fls. 391: Razão assiste à parte autora.Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido n. 2916416 (fls. 388), tendo em vista a existência de erro material. Expeça-se novo alvará de levantamento, consoante determinado na fls. 382 e requerido às fls. 391.Oportunamente, com o cumprimento do alvará, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP184336 - ERIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto à distribuição da Carta Precatória n. 14/2017.Dê-se ciência à CEF que a penhora sobre o imóvel indicado na matrícula de fls. 150 e deferida às fls. 150, objeto da Carta Precatória 14/2017, poderá ser realizada, entretanto, sem efetividade, tendo em vista que os bens do executado encontram-se indisponíveis, conforme se verifica na parte final da matrícula do imóvel de fls. 150-v.Int.

0003652-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF em face do despacho de fls. 182, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7248

DESAPROPRIACAO

0007701-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência/publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a apresentarem contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MONITORIA

0008083-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILCE PEDROSO DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória n. 67/2017.Int.

0009910-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEONARDO VINICIUS CARVALHO

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONARDO VINICCIUS CARVALHO, objetivando o pagamento da quantia de R\$36.620,98 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), valor atualizado em 02.06.2015, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/13.Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal do Réu (fls. 19, 28/32 e 34/37), foi deferida a citação editalícia (f. 42).Decorrido o prazo sem resposta do Réu, foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do Réu revel citado por edital, tendo esta, por sua vez, se manifestado à f. 44.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 8/10), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$36.620,98 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), em 02.06.2015, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos (fls. 12/13).Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do Novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o Réu, ora Embargante, no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011042-4) - MARLI DO CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a regularização da representação processual, conforme fls. 671/672, expeçam-se dois alvarás de levantamento, consoante determinado no despacho de fls. 631 e 666, em nome da advogada Dra Paula Vanique da Silva, conforme requerido às fls. 629.No que concerne à baixa da hipoteca do imóvel, dê-se ciência ao Banco Safra das manifestações da CEF de fls. 673/673 e 675, para que adote as medidas necessárias à quitação da dívida e baixa da garantia hipotecária.Int.

0004924-04.2010.403.6105 - URBITEC CONSTRUCOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDÃO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, determino a realização de perícia e nomeio, para tanto, a perita judicial, Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 5060144885, a qual deverá ser intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a estimativa de seus honorários.Desde já, defiro às partes a apresentação de Assistentes-Técnicos e quesitos, no prazo legal.Cumpridas todas as determinações, fica, desde já, deferida a retirada dos autos pela I. Perita, para realização dos trabalhos.Laudo pericial em 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da manifestação da perita de fl. 366/368.

0013864-50.2013.403.6105 - E A S SANTOS SUMARE - ME(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Preliminarmente, conforme observa-se às fls. 277/278, houve a expedição dos alvarás de levantamento dos valores que encontravam-se à disposição deste Juízo, estando os mesmos à disposição para retirada pelo i advogado da parte Autora nesta Secretaria e apresentação junto ao banco depositário, no caso a CEF.Quanto ao valor a que se refere o i. peticionário às fls. 283, cumpre esclarecer que o co-Réu banco Santander, efetuou o depósito junto ao banco do Brasil, à disposição da Justiça Estadual, conforme se verifica às fls. 265, motivo pelo qual fora determinado às fls. 270 que se expedisse Ofício ao referido banco para transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal, o que fora feito imediatamente por este Juízo.Ocorre que o referido banco informou o cumprimento à ordem, através do Ofício de fls. 281/282, recepcionado por esta 4ª Vara Federal na data de 21 de agosto último, ou seja, há apenas dois dias, estando assim este Juízo dentro dos padrões e correto quanto ao atendimento ao jurisdicionado.Esclarecidos os fatos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial indicada às fls. 782, em nome do i. advogado indicado às fls. 275, para tanto, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Int.SENTENÇA FL. 270: Vistos.Considerando o que consta dos autos, em especial a concordância da parte Autora de fls. 269 com os valores depositados nos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Sem prejuízo, visto que o depósito de fls. 265 fora efetivado junto ao Banco do Brasil, junto à Justiça Estadual, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que seja efetivada a transferência do valor depositado na conta nº. 1600101383442, através de depósito judicial a ser efetuado no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Justiça Federal, agência 2554-2, à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, vinculado a estes autos.Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta CEF de nº 2554.005.00027479-7, para tanto, deverá o i. Advogado da parte Autora informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Efetivada transferência dos valores para o PAB/CEF, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento.Oportunamente, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003690-67.2013.403.6303 - FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum exercido em atividade urbana e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4º/27º.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 28).Pelo despacho de f. 32 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.O processo administrativo foi juntado às fls. 37/75.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante a inexistência de correspondência no CNIS do vínculo empregatício constante em CTPS (fls. 76/78).A f. 88 foi determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o recebimento administrativo da aposentadoria, com DIB em 24.07.2014, bem como para apresentação de planilha de cálculo correspondente às diferenças devidas.À f. 91 o Autor manifestou interesse no julgamento do feito, juntando os documentos de fls. 92/94.Pela decisão de fls. 95/96 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a este Juízo da Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 99).Cientificadas as partes e ratificados os atos praticados, foi determinada a intimação do Autor para manifestação (f. 100).O Autor se manifestou em réplica às fls. 103/105.Intimado (f. 107), o Autor reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 115/116).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.No caso concreto, verifico que a controvérsia existente cinge-se à possibilidade de cômputo de período constante na CTPS do Autor, sem correspondência no CNIS, de 01.05.1973 a 04.01.1975, laborado junto à empresa Urbano Vilani, desconsiderado pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição.Nesse sentido, no que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, inopon-se-lhe a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.Vale ainda observar que além das anotações constantes em CTPS (fls. 10/12), foram também juntados a declaração do empregador (f. 56) e cópia do Livro de Registro de Empregado da empresa (fls. 56/59vº), de modo que, pela prova documental acostada aos autos, não subsiste qualquer dúvida acerca da existência efetiva da relação de trabalho havida, não havendo, portanto, fundamento para desconsideração desse período no cálculo do tempo de contribuição. Assim sendo, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que comprovado o tempo de serviço/contribuição do Autor, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS comprovados nos autos, devendo os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria pretendida.No caso presente, conforme cálculo abaixo, computado todo o tempo de contribuição do segurado constante da CTPS e CNIS, contava o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (12.07.2012 - f. 37vº) com 36 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.Heitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 12.07.2012, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo urbano referente ao período de 01.05.1973 a 04.01.1975 e CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA, NB 42/161.289.202-4, com data de início em 12.07.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 37vº), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/167.872.781-1), concedido em 24.07.2014, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente. Outrossim, tendo em vista que o Autor já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente desde a data de 24.07.2014, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, porquanto ausente o perigo de dano.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).P.R.I.

0013015-10.2015.403.6105 - MARIA RUTH ROSEIRA DE MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0013816-23.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRANZON(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Aguardar-se, preliminarmente, a juntada da Carta Precatória com oitiva das testemunhas do Autor, conforme deliberado à f. 205, deferindo às partes, em sequência, o prazo de dez dias para o oferecimento de eventuais razões finais escritas.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003585-22.2015.403.6303 - TEREZINHA BOAVENTURA LOPES(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010683-58.2015.403.6303 - GEASA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela Autora, objetivando a reforma da sentença de fls. 60/62, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 60/62, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0001073-44.2016.403.6105 - HAMILTON ANDRADE VIANA - ESPOLIO X ENIDE OLIVEIRA SANTOS VIANA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. AMILTON ANDRADE VIANA - ESPÓLIO, qualificado na inicial, assistido pela Defensoria Pública da União, propôs a presente ação de rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB e UNIÃO FEDERAL (assistente simples da Caixa), objetivando o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como liberada a hipoteca que grava o imóvel, para fins de outorga da escritura definitiva em favor da parte autora. Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que tendo realizado o pagamento de todas as prestações relativas ao financiamento do imóvel descrito na inicial, requereu junto à COHAB a liberação da hipoteca e outorga definitiva da escritura em seu nome, tendo sido indeferido o pedido, todavia, considerando que a CEF não efetuou o pagamento do saldo devedor residual. Nesse sentido, defende a parte autora a legalidade do procedimento adotado, considerando que o contrato de financiamento do imóvel originariamente pactuado contava com a cobertura do saldo residual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não havendo, portanto, justa causa para a negativa de cobertura com a respectiva quitação do contrato de financiamento citado, momentaneamente considerando que o mesmo fora pactuado no ano de 1983, quando inexistente vedação legal para quitação de mais de um saldo devedor decorrente de multiplicidade de financiamentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30^o. À f. 101 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Rés. No mais, foi designada audiência de tentativa de conciliação e intimado o Autor a emendar a inicial, regularizando o valor da causa. O Autor regularizou o feito (fls. 34/36). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 45/47^o, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito e falta de interesse de agir em relação ao Fundo, considerando que o contrato habitacional referente ao imóvel em questão contou com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. No mérito, defendeu a improcedência do pedido remanescente, porquanto a entrega da baixa e outras providências em relação ao mútuo caberia exclusivamente à Cohab. Juntou documentos (fls. 48/52). A Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS apresentou contestação às fls. 53/59, alegando que a responsabilidade pela negativa de cobertura do saldo residual do FCVS seria apenas da Caixa Econômica Federal, e que esta ainda não procedeu à cobertura, razão pela qual pretende seja reconhecida a sua legitimidade passiva, bem como, no mérito, seja julgado improcedente o pedido em face da COHAB. Juntou documentos (fls. 60/144). O Autor manifestou-se em réplica à f. 159 e verso. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, foi deferido prazo às partes para regularização do feito e determinada a intimação da União, em vista da matéria deduzida, para se manifestar quanto ao seu eventual interesse em participar do polo passivo, com posterior conclusão dos autos para nova deliberação. Na sequência, ainda durante os trabalhos, foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência dos fatos e eventual providências investigatórias no âmbito civil, considerando a informação obtida em audiência no sentido de que há pendência de novação em centenas de contratos, com cobertura do FCVS, realizados com as Rés, a ensejar o ajustamento de inúmeras ações junto a esta Justiça Federal e ao Juizado Especial Federal de Campinas. As partes regularizaram o feito às fls. 152/153 (Caixa) e 154/155 (Autor). Diante da manifestação da União de fls. 157/164, foi deferida sua inclusão no polo passivo como assistente simples da Caixa (f. 166). A Defensoria Pública da União comunicou o falecimento do Autor Amilton Andrade Viana e requereu a habilitação da viúva inventariante, às fls. 167/177. O Ministério Público Federal informou, à f. 178, que os fatos narrados estão sendo apurados em dois inquéritos civis públicos em trâmite na Procuradoria da República local, tendo sido extraídas cópias dos presentes autos para instrução dos mesmos. À f. 179, foi deferida a habilitação do Espólio de Amilton Andrade Viana, representado pela viúva inventariante ENIDE DE OLIVEIRA SANTOS VIANA, e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo. O Autor e a Caixa manifestaram sua ciência/concordância com o despacho de f. 179, respectivamente às fls. 180 e 184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar relativa à necessidade de intimação da União Federal para compor o polo passivo da ação se encontra superada em face da decisão de f. 166. Presente, outrossim, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da COHAB, visto que o contrato em questão foi firmado com a COHAB, sendo, outrossim, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda, bem como também se encontra presente o interesse de agir, porquanto a corrê COHAB aduz em sua contestação que o contrato não contou com a cobertura pelo FCVS, restando, assim, em decorrência, impossibilitada a outorga de escritura definitiva e respectiva baixa da hipoteca. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que, para fins de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, utilizando-se de recursos do FCVS, a obrigação da parte interessada é apenas de comprovar a quitação das parcelas do contrato, visto que, nos termos da lei, impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade. Nesse sentido, de tudo o que dos autos consta, observo que não há impedimento legal para utilização do FCVS no contrato em questão, visto que a própria Caixa, em sua contestação, reconhece que o imóvel objeto do contrato habitacional conta com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não havendo descumprimento da legislação de regência. No caso concreto, portanto, entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto à procedência da pretensão da parte autora na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato. Assim, considerando o tempo decorrido, entendo que não há justa causa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato, com a outorga da escritura definitiva, bem como da respectiva hipoteca é de responsabilidade exclusiva das corrês. Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito do Autor em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar as Rés a promoverem a outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado. Consigno, no mais, que o prazo para a COHAB providenciar a transferência do imóvel para a propriedade do Autor é de até 30 dias seguintes à cobertura do FCVS, que deverá ser providenciada pela CEF em igual prazo, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido o ajustamento. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do valor da causa (f. 34). Oportunamente, transida esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004615-70.2016.403.6105 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0006216-14.2016.403.6105 - OCIMAR JOSE DE SOUZA X GISELE BEGGO DE MENEZES POLA X VANISE GRILLO ALVES CORSETTI (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010485-96.2016.403.6105 - LAURO DESTEFINI JUNIOR (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0012571-40.2016.403.6105 - LUCIANA RAMOS GONCALVES (SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Tendo em vista tudo que consta dos autos, defiro o pedido de perícia técnica formulado pela parte autora, às fls. 125/126, com o objetivo de verificação da suposta clonagem dos cheques, objeto da presente demanda, bem como da alegada falsidade de assinatura. Para o referido encargo, nomeio a Srª Cely Veloso Fontes, Perita Grafotécnica, que deverá ser intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de seus honorários e o seu currículo, com a comprovação de especialização (NCPC, artigo 465, 2º, incisos I e II). Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que efetue o depósito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no artigo 95, 1º do NCPC. Desde já, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem os assistentes técnicos e quesitos (NCPC, artigo 465, 1º, incisos II e III). Oportunamente, este Juízo apresentará os seus quesitos em separado. Lauado em 40 (quarenta) dias, a contar do início dos trabalhos. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral e a conclusão do Processo de Contestação do Cheque nº 90015, aberto no âmbito administrativo do referido órgão. Ainda, oficie-se à 9ª Delegacia de Polícia de Campinas, a fim de que informe ao Juízo acerca das investigações realizadas, bem como sua conclusão, em face do Boletim de Ocorrência efetuado pela Autora, conforme fls. 22/23. Cumpra-se tudo, com urgência. DESPACHO DE FLS. 132. J. Intimem-se às partes, para ciência e cumprimento do ora requerido. (Referente à comunicação eletrônica da Sra Perita informando a estimativa de honorários periciais).

0013086-75.2016.403.6105 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0022945-18.2016.403.6105 - MARILUCE LUCIANA DA SILVA FERREIRA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001016-14.2016.403.6303 - JOSE RUFINO LOPES (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a concordância do Réu (f. 272), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 257 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011141-58.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0008752-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA (SP139380 - ISMAEL GIL)

Tendo em vista as informações do ofício de fls. 73/74, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados nos autos, conta 2554.005.86400116-8 (fls. 50) foram incluídos nos valores acordados com a CEF ou estão disponíveis para saque pela executada. Após, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Esclareça a CEF o requerido às fls. 57, tendo em vista que os presentes autos já foram convertidos em execução de título extrajudicial. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se nova manifestação, no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006561-48.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 330/332: Inviável o procedimento de execução no mandado de segurança, visto que possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acerto da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito cível, atentando contra sua natureza de remédio constitucional. Nesse sentido resta sedimentada a posição do Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 271, que assim prescreve: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005047-69.2016.403.6144 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Notifique-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que preste suas informações, no prazo legal. Para tanto, deverá a Impetrante juntar cópias dos documentos que instruíram a petição inicial para compor a contrafé. Intime-se a Impetrante e, regularizado o feito, oficie-se. Oportunamente, dê-se nova vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, tomando aos autos, em seguida, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008661-15.2010.403.6105 - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 266. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7255

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008025-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008025-2) - JUARES SOARES COSTA X CLAUDIA FURIA CESAR(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s).

DESAPROPRIACAO

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Consoante determinado em sentença (fls. 192/195) e esclarecido na sentença de embargos de declaração (fls. 225), o levantamento dos valores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Desta forma, indefiro o requerido às fls. 242/243, vez que até o momento, não restou comprovado nos autos a titularidade sobre o imóvel.Int.

0005952-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 368/374: tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intimem-se os Expropriantes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos. CERTIDÃO FLS. 383: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007465-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, da apelação da Infraero, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007526-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, das apelações da Infraero e da expropriada Madalena Aparecida Garcia, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015349-17.2015.403.6105 - REINALDO DE LIRA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006988-96.2015.403.6303 - JOSE GAINO(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a Audiência designada neste Juízo ocorreu aos 30 de março p.p., prejudicada a análise das petições de fls. 135/140. Assim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 118, para posterior vista às partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 128. Intime-se. Ck. efetuada aos 29/08/2017 - despacho de fls. 144: Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 141.

0011459-58.2015.403.6303 - EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA E SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2015. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/76. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 82/86, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Intimado a regularizar o feito (f. 87), o Autor pugnou pela juntada de planilha de cálculos às fls. 91/94. Às fls. 95/135º, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 137/138, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 142, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, assim como ratificados os atos anteriormente praticados e dada vista ao Requerente acerca da contestação. O Autor apresentou réplica à f. 146. Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social -

CNIS (f. 148) e informações referentes ao benefício nº 42/157.123.349-8 (f. 150). Intimado (f. 151), o INSS juntou cópia do primeiro procedimento administrativo do Autor (NB 42/157.123.349-8 - DER 11/05/2011) às fls. 155/213. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, asentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida como técnico de radiologia no período de 22/01/2003 a 04/07/2015. Impende salientar ser cabível o reconhecimento de atividade de natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. No caso concreto, da análise do conjunto probatório, notadamente das anotações em CTPS (fls. 66/69) e dos perfis profissográficos previdenciários juntados aos autos às fls. 15vº/16, 17/19, 71/71vº, 99vº/100, 100vº/101 e 101vº/102, se faz possível afirmar que o Autor, em virtude de suas atividades de auxiliar de lavanderia de estabelecimento hospitalar, atendente/auxiliar de enfermagem e técnico de radiologia, ficou exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes biológicos (vírus e bactérias, parasitas e bacilos) e a radiação ionizante, nocivos à saúde, nos períodos de 23/08/1991 a 24/11/1992, 01/08/1992 a 01/09/1994, 14/05/1993 a 21/08/1996, 09/09/1996 a 19/11/1996, 14/10/1996 a 21/11/1996, 02/12/1996 a 29/11/1997, 01/10/1997 a 17/04/2002, 20/03/2001 a 05/08/2010, 08/11/2001 a 24/04/2006 e 22/01/2003 a 37/07/2014, data da emissão do PPP. Impende salientar que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que as atividades prestadas em estabelecimentos de saúde, pela sua própria natureza, estão inseridas no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II do Decreto 83.080/79 e no Anexo IV, item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97. Ademais, as atividades com radiações ionizantes, devido à inevitável presença de fontes radioativas e à sua manipulação, significam riscos potenciais aos profissionais técnicos e médicos, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens nº 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, nº 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e nº 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo caracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise dos documentos de fls. 129 e 208, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 23/08/1991 a 24/11/1992, 14/05/1993 a 03/03/1995 e 29/04/1995 a 21/08/1996) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Desta feita, considerando a possibilidade de reconhecimento das atividades de Atendente/Auxiliar de Enfermagem, por presunção legal, até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) e que o Autor logrou juntar aos autos os formulários e perfis profissográficos de fls. 15vº/16, 17/19, 71/71vº, 99vº/100, 100vº/101 e 101vº/102, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provado o exercício de atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 23/08/1991 a 24/11/1992, 01/08/1992 a 01/09/1994, 14/05/1993 a 21/08/1996, 01/10/1997 a 17/04/2002, 20/03/2001 a 05/08/2010, 08/11/2001 a 24/04/2006 e 22/01/2003 a 31/07/2014 (equivalentes a 21 anos, 9 meses e 29 dias), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). Lado outro, a ausência de laudo técnico é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais da atividade exercida pelo Autor como Auxiliar de Enfermagem nos períodos de 09/09/1996 a 19/11/1996, 14/10/1996 a 21/11/1996 e 02/12/1996 a 29/11/1997. Logo, os períodos em referência devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, alás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muriz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em reconhecimento acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, Resp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, tanto, ainda, quanto ao vínculo do Autor constante da CTPS, como adjuntado geral (de 20/09/1989 a 12/09/1989 - CTPS f. 112) e não constante do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impõe-se-lhe a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS - 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas por empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 06/02/2015 (f. 95vº), contava o Autor, com 35 anos, 06 meses e 11 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impende salientar que, na data do primeiro requerimento administrativo, em 11/05/2011 (NB 42/157.123.349-8 - f. 156), quando contava com 31 anos, 09 meses e 16 dias, o Autor não havia logrado implementar o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 30/07/1962 (f. 5), requisito este que implementou apenas em 2015; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 11 meses e 02 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, tal como requerido pelo Autor, na data do segundo requerimento administrativo, em 06/02/2015 (f. 95vº). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do

vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comuns os períodos de 23/08/1991 a 24/11/1992, 01/08/1992 a 01/09/1994, 14/05/1993 a 21/08/1996, 01/10/1997 a 15/12/1998, (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de EDMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, NB 42/168.995.879-8, com data de início em 06/02/2015 (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0001394-79.2016.403.6105 - POLYPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCP. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0004549-90.2016.403.6105 - SUZANA FUENTES RAIMUNDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUZANA FUENTES RAIMUNDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, subsidiariamente, de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, a fixação de dano material e moral, decorrente do indeferimento do pedido administrativo, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou quesitos e documentos às fls. 19/31. À f. 33, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, designou perícia médica, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regulamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/43, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinzenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos do Autor. Juntou documentos (fls. 44/46). O Autor apresentou réplica às fls. 52/55. Os quesitos do Juízo e do Réu foram acostados aos autos, respectivamente, às fls. 58 e 63/66. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 81/88, acerca do qual apenas a Autora se manifestou, às fls. 98/102. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinzenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. Pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reprodutível a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial que a Autora apresenta incapacidade total e permanente, que a inviabiliza para todo e qualquer tipo de trabalho, tendo em vista ser portadora de diversos distúrbios nas regiões temporais bilateral e síncrono. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 81/88, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência de 12 contribuições (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91). No caso concreto, verifica-se das anotações contidas no CNIS (f. 44) e das informações de indeferimento de fls. 45/46, que a Autora encontrava-se empregada (última contribuição em 02/2007) quando foi em busca de seu benefício de auxílio-doença, além de contar com contribuições por período superior a um ano, de modo que entendo comprovados tanto o cumprimento do período de carência como a qualidade de segurada. Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Sr. Perito do Juízo, que o início da doença incapacitante que acomete a Autora data de 2001, ou seja, antecede o requerimento do benefício de auxílio-doença nº 560.411.908-0, formulado em 27/12/2006 (f. 45), que foi indeferido, faz jus a Requerente à concessão desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 27/10/2016 (f. 81), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08. Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, conquanto seja possível, conforme entendimento do STJ, em caso de ilícito, cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais e morais, decorrente da configuração desta responsabilidade; tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos materiais ou morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a conceder à SUZANA FUENTES RAIMUNDO o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.411.908-0 da data da entrada do requerimento (27/12/2006), bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do laudo, em 27/10/2016, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas dos benefícios devidos, respeitado o prazo prescricional quinzenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005359-65.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão (ENB 21/145.157.687-8), tendo em vista o falecimento de seu cônjuge, Waldemar Batista, ocorrido no dia 11 de fevereiro de 1988, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da falta do período de carência. Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora, a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do pedido administrativo, em 23/07/2007. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/75. Intimada (f. 77), a parte Autora, visando emendar a inicial, manifestou-se à f. 79, informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação. À f. 80, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e para fins de indicar sua opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação. Por meio da petição de f. 86 e verso, o Réu informou, considerando a matéria controvertida nos autos, acerca da impossibilidade de autocomposição. Às fls. 87/104 (DER 11/08/2006) e 105/138 (DER: 23/07/2007), o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos da Autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/142, aduzindo preliminar relativa à prescrição do fundo de direito, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos da Autora. Não houve réplica à contestação (certidão de f. 146v). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Encontra-se sedimentado, doutrinarly e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No caso dos autos, o benefício de pensão, requerido em 23/07/2007, foi indeferido administrativamente (f. 138), de modo que, não havendo notícia de interposição de recurso administrativo pendente de julgamento para fins de eventual suspensão do prazo prescricional e considerando a data do ajuizamento da ação (em 17/03/2016), tem-se que eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido inicial. No mérito, como é cediço, a concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à data do óbito. No caso, tendo o óbito do instituidor ocorrido na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e nº 89.312/84, os requisitos para a concessão do referido benefício eram óbito do segurado, relação de dependência (art. 10, inciso I, do Decreto nº 89.312/84), carência de 12 (doze) contribuições (art. 47 do Decreto nº 89.312/84) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 7º do Decreto nº 89.312/84). Acerca do óbito, o documento de f. 13 e cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, Sr. WALDEMAR BATISTA, ocorrida em 11/02/1988. Sobre a dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido marido, o Decreto nº 89.312/84 (art. 10, inciso I, c/c o art. 12) presume. Outrossim, é certo que, à vista do que dispõe a legislação que rege a matéria, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pretendido. Assim, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de pensão, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, visto que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício, a teor do disposto no art. 8º c/c o parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 89.312/84, que dispõe, in verbis: Art. 8º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98. Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se toma devido. Parágrafo único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. (sem destaque no original) Assim, nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84, verifica-se que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais, conforme alínea d) do 1º do citado artigo. No caso, das anotações contidas no CNIS (f. 112), verifica-se que o falecido ingressou no Regime Geral da Previdência Social em data de 09/05/1975 e teve seu último vínculo empregatício cessado em 28/10/1987, restando, evidente, portanto, que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado na data de seu falecimento (em 11/02/1988). Ademais, da análise dos dados atualizados do instituidor contidos no CNIS, que entendo incontroversos, eis que já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o Sr. Waldemar contava com mais de 45 contribuições mensais (3 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição), de modo que também comprovado o cumprimento da carência, de 12 (doze) contribuições necessárias à concessão do benefício, nos termos do art. 47 do Decreto nº 89.312/84. Assim, implementados os requisitos legais, entendo fazer jus à Autora ao benefício de pensão pleiteado, observado o disposto no art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (STF, Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454). Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. Quanto ao início do benefício, considerando que o Decreto nº 83.080/79, em seu art. 67, estabelece a data do falecimento do segurado como termo inicial do benefício de pensão por morte e considerando a omissão do Decreto nº 89.312/84 em relação a esta questão, a data do óbito do instituidor, em 11/02/1988, é que deve ser considerada para fins de início do benefício (TRF-1ª Região, EDAC 140198420064019199, data de publicação: 10/09/2014). Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA, em relação ao segurado falecido (Waldemar Batista) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE (NB 21/145.157.687-8) em favor da mesma, observado o disposto no art. 48 do Decreto nº 89.312/84, com início de vigência a partir da data do óbito (11/02/1988), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observada a prescrição quinquenal e, quanto à correção monetária e juros, observando-se o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009969-76.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ROCHA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ CARLOS ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 23/06/2015, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/76. À f. 78, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 80/101, o Juízo deu prosseguimento ao feito, retificando de ofício o valor da causa, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 102). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/127, apresentando impugnação da gratuidade de justiça e defendendo, no mérito, a improcedência das pretensões formuladas. Requereu, no mais, a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 128/129v). O Autor apresentou réplica às fls. 136/151. À f. 153 e verso, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Às fls. 157/195, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para deferimento da assistência judiciária gratuita formulado pelo Réu não merece acolhida. Com efeito, a legislação processual civil prevê a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, constituindo-se em garantia fundamental de acesso à justiça prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV). Contudo, tal benesse tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual não há fundamento legal ou constitucional que ampare o pedido formulado pelo INSS para concessão desse mesmo benefício para a pessoa jurídica de direito público. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita A impugnação apresentada pelo INSS é improcedente. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção in totum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo. O simples fato de que o Autor, quando do ajuizamento, auferia renda de cerca de R\$ 3.500,00 mensais não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Réu. Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leite, TRF 4ª Região, Terceira Turma, DE. 09/05/2011). Não foram arguidas questões preliminares ao de mérito. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS e não reconhecido administrativamente, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO COMUM Quanto aos vínculos empregatícios constantes da carteira de trabalho, como estoquista (de 01/04/1983 a 30/07/1983 - f. 43), vigilante (de 18/12/1984 a 03/01/1985 - fls. 44 c/c 50) e op. torno automático (de 19/03/1992 a 10/06/1992 - f. 62), e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor, de sorte que os entendidos provados. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamenta referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Constatados de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELRE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMOM, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. Outrossim, considerando as certidões de tempo de serviço militar e de tempo de contribuição de fls. 24 e 25, expedidas, respectivamente, pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, também deverão ser incluídos no cômputo do tempo de serviço do Autor os períodos de 03/02/1982 a 28/02/1983 e de 08/02/1993 a 24/06/1993, a teor do art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período laborado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para

fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RTEsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 28/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 02/02/2007, que somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, de 07/02/1985 a 01/07/1985, 11/01/1988 a 06/05/1991, 11/06/1992 a 03/02/1993 e 01/02/1994 a 05/03/1997, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. Para tanto foram juntados aos autos perfis fisiográficos previdenciários às fs. 26/29, 30/31 e 33/34, também constantes no procedimento administrativo às fs. 178/179, 180/181 e 181v/182, atestando que o Autor esteve exposto a ruído nos períodos de 07/02/1985 a 01/07/1985 (85,2 decibéis); 11/01/1988 a 06/05/1991 (88 decibéis) e 11/06/1992 a 03/02/1993 (83 decibéis), assim como a calor e a agentes químicos (cobre, manganês, quartzo, enxofre, boro, zinco), com enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.2.7 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1, 1.2.7 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Atestam os perfis fisiográficos previdenciários de fs. 36/37 e 40/41, também constantes no procedimento administrativo às fs. 183/183v e 185/185v, ademais, ter o Autor laborado em indústria metalúrgica (Onça Indústrias Metalúrgicas S/A), exposto ao agente físico ruído contínuo no período de 01/02/1994 a 02/02/2007. A natureza especial do serviço prestado em indústria metalúrgica é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob os Códigos 2.5.2 e 2.5.3, e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sob o Código 2.5.1. A partir do advento da Lei nº 9.032/95, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade em indústria metalúrgica, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. Assim, no caso, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor na referida atividade durante o período de 01/02/1994 a 02/02/2007. Outrossim, da análise do documento de fs. 187v, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 07/02/1985 a 01/07/1985, 11/01/1988 a 06/05/1991, 11/06/1992 a 03/02/1993 e 01/02/1994 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, quanto ao lapso controverso, entendo que todo o período laborado pelo Autor junto à indústria metalúrgica Onça deve ser tido como especial. Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 07/02/1985 a 01/07/1985, 11/01/1988 a 06/05/1991, 11/06/1992 a 03/02/1993 e 01/02/1994 a 02/02/2007 (equivalentes a 17 anos, 4 meses e 16 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. JUIZ Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, RESP 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 23/06/2015 - f. 159 (34 anos, 7 meses e 28 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 08/10/1963 (f. 12), a que alude o inciso 1 c/c o 1º do art. 9º da EC nº 20/98, dado que implementou tal requisito apenas em 2016. Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 04/08/2016 - f. 106), conforme se verifica da tabela abaixo, o Autor conta com 35 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data da citação (em 04/08/2016). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, como do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer todos os vínculos empregatícios constantes em CTPS e CNIS e o tempo de serviço militar, de 03/02/1982 a 28/02/1983 e de 08/02/1993 a 24/06/1993, bem como a converter de especial para comum os períodos de 07/02/1985 a 01/07/1985, 11/01/1988 a 06/05/1991, 11/06/1992 a 03/02/1993 e 01/02/1994 a 15/12/1998, fator de conversão 1,4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de JOSÉ CARLOS ROCHA, NB 42/172.568.524-5, com data de início em 04/08/2016 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0023617-26.2016.403.6105 - RENILTO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por RENILTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2016, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como a inicial, foram juntados os documentos de fs. 23/58. A f. 60, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 62/80, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e de dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. As fs. 89/110v, o INSS juntou dados do CNIS e cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 86), o Réu apresentou contestação às fs. 111/118v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documento (f. 119). O Autor requereu a juntada de parecer técnico (fs. 121/134) e manifestou-se acerca do procedimento administrativo e em réplica, respectivamente às fs. 138 e 139/148. A f. 150, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido anticipatório, em vista da presente decisão. Assim, não tendo sido arduas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aqui tratadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispersada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 04/09/1986 a 17/06/1996, 08/04/1998 a 13/12/1999, 26/09/2000 a 29/03/2004 e 19/01/2005 a 30/07/2016. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários às fls. 48/50, 52, 53/54 e 56/57, atestando que esteve exposto a ruído nos períodos de 04/09/1986 a 17/06/1996 (87,2 e 91 decibéis), 08/04/1998 a 13/12/1999 (93,5 e 91,5 decibéis), 26/09/2000 a 29/03/2004 (90,5 decibéis), 19/01/2005 a 30/06/2006 (86 decibéis), 01/07/2006 a 08/11/2010 (82 e 83 decibéis), 09/11/2010 a 26/12/2011 (85 decibéis), 27/12/2011 a 06/12/2012 (84,6 decibéis), 07/12/2012 a 05/08/2015 (89,7; 93,69; 77,6 e 82,9 decibéis). Atestam referidos documentos, ademais, o Autor, além de ruído, esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 04/09/1986 a 02/07/1995 (amianto), 26/09/2000 a 29/03/2004 (graxas e óleo mineral) e 30/09/2014 a 05/08/2015 (poeiras metálicas e óleo protetivo), assim como a calor, com enquadramento nos códigos 1.1.1 Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/1979. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Impende salientar, ademais, ser possível o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em se tratando de exposição a hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral, graxas, óleo protetivo). Da mesma sorte, de acordo com o Anexo I do Decreto 83.080/79, as poeiras metálicas e o amianto se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro das subclasses Outros Tóxicos, item 1.2.11, e Amianto, item 1.2.12. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 04/09/1986 a 17/06/1996, 08/04/1998 a 13/12/1999, 26/09/2000 a 29/03/2004, 19/01/2005 a 30/06/2006, 09/11/2010 a 26/12/2011 e 07/12/2012 a 05/08/2015. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 85 decibéis, ressalto que os períodos de 01/07/2006 a 08/11/2010 e 27/12/2011 a 06/12/2012 não podem ser tidos como especiais. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 2 meses e 23 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 04/09/1986 a 17/06/1996 e 08/04/1998 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Aduarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em centésimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (em 21/02/2017 - f. 86), com 32 anos de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando da citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 04/05/1964 (f. 25), de sorte que implementou tal requisito apenas em 04/05/2017; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 36 anos e 3 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Por fim, conquanto seja possível, conforme entendimento do STJ, em caso de ilícito, cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais e morais, decorrente da configuração desta responsabilidade; tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos materiais ou morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feio, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 04/09/1986 a 17/06/1996, 08/04/1998 a 13/12/1999, 26/09/2000 a 29/03/2004, 19/01/2005 a 30/06/2006, 09/11/2010 a 26/12/2011 e 07/12/2012 a 05/08/2015, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme

motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006527-78.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 626/627, bem como tendo sido concedida vista às partes para fins de ciência, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600692-17.1998.403.6105 (98.0600692-5) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do cancelamento dos requerimentos transmitidos, em vista da divergência de nome, consoante comunicações eletrônicas de fls. 661/665. Desta forma, tendo em vista a alteração da razão social da empresa, consoante consulta de fls. 666/667, intime-se a parte Autora, para que, no prazo legal, regularize sua situação no presente feito, fazendo juntar aos autos cópia do contrato/estatuto social, bem como nova procuração, para regularizar a representação processual. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 7294

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011554-66.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO CORO(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X HOSPITAL DA FORCA AEREA DE SAO PAULO(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOSPITAL DA FORCA AEREA DE PIRASSUNUNGA-SP(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO ROBERTO CORO X ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

Intime-se o autor para que informe o endereço para onde deverá ser direcionado o ofício ao cartório de protesto, conforme determinado à fl. 340. Int. DESPACHO DE FL. 340: Tendo em vista que o co-Réu Hospital e Maternidade Madre Theodora Ltda cumpriu o determinado às fls. 334, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como o Ofício ao Cartório e protestos, conforme já determinado. Após, cumpridos o Alvará e o Ofício e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Int. Fls. 340: Vistos, etc. Considerando o noticiado, às fls. 56, que o Hospital Geral e Maternidade Madre Theodora Ltda foi incorporado pela Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A., pedido que se encontra sem qualquer apreciação até o presente momento, determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo passivo da presente demanda, fazendo constar a empresa incorporadora em substituição à empresa incorporada, sem prejuízo da determinação de expedição de alvará de fls. 339; Com a expedição do Alvará e, considerando a determinação de expedição de ofício ao Cartório de Protesto, sem cumprimento até a presente data, cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 7299

DESAPROPRIACAO

0014067-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES(MG128589 - MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 234/242, dê-se vista aos expropriantes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO COMUM

0021464-20.2016.403.6105 - CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 14h30min. Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal de seu representante legal, ainda, de preposto da Ré, com conhecimento dos fatos ocorridos e, por fim, ficando facultada a juntada de rol de testemunhas no prazo legal, ressalvado que cumpre aos advogados o determinado no art. 455 do Novo CPC. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA VIRGINIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA MANOEL PACHECO - SP362194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe seu endereço eletrônico, se tiver;
- b) indique com exatidão o valor que pleiteia a título de danos materiais e morais (artigo 292, inciso V do CPC); e
- c) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos.

Intime-se.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTA HELENA POSTALI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a autora, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, aduz a autora que possui 53 anos de idade e que labora desde 1980 em diversas atividades, contando atualmente com 404 contribuições; mas porque a autarquia deixou de reconhecer muitos dos períodos trabalhados constantes inclusive do CNIS, não obteve o tempo necessário para aposentar-se por tempo de contribuição como pretendia.

Apresenta tabela na inicial, onde constam os períodos não considerados no cálculo do INSS, pretendendo o reconhecimento de todos os vínculos empregatícios constantes do CNIS, bem como o vínculo com a empresa COVAL – Conexões e Válvulas Indústria Ltda. que consta na CTPS e também contribuição individual que deixou de ser computada.

Requer ainda aplicação da Medida Provisória 676/2015 que concede ao trabalhador a escolha entre aplicar a regra 85/95 ao invés do fator previdenciário.

Em petição posterior à juntada de documentos, emenda a inicial para requerer a reafirmação da DER nos termos do artigo 690 da IN 77/2015.

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar período de labor não reconhecido pela autarquia.

No entanto, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo NB 163.851.557-0 (DER em 09/09/2013) e NB 178.774.313-3 (DER em 25/07/16). Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO TAUMATURGO GARCIA DE SOUZA - PR13534
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JOSE BENEDITO DA ROSA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Foi dado à causa o valor de **RS 30.796,00 (trinta mil e setecentos e noventa e seis reais)**, informando o autor em sua inicial que "*renuncia expressamente aos valores que excederem os 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o artigo 3º da Lei 10.259/01*".

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*", é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do artigo 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, dê-se baixa, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência no qual o autor objetiva a concessão de **pensão por morte**.

Aduz que requereu o benefício de pensão por morte em 25/05/2015, tendo em vista o óbito de sua companheira Cleide dos Santos em 01/03/2015.

Assevera, contudo, que a despeito das contundentes provas apresentadas ao INSS, o benefício foi negado ao argumento da não comprovação da relação de união estável mantida pelo casal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dentre outros documentos, o autor acostou aos autos comprovante de endereço comum entre ele e Cleide dos Santos e a cópia do contrato de locação residencial assinado por ambos em 20/07/2011.

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor, pois, a despeito de tais documentos refletirem que o casal provavelmente coabitou o mesmo imóvel no ano de 2011, dada a assinatura conjunta do contrato de locação, isso não é capaz de comprovar, isoladamente, a existência de união estável à época do óbito da falecida.

Nesse passo, entendo que a **união estável** (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial **controvérsia** quanto à **matéria fática**. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI NEVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a **implantação provisória de aposentadoria especial**.

Em apertada síntese, aduz o autor que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 18/11/03, de 01/02/08 a 01/06/12, em que laborou na empresa Robert Bosch, e de 04/03/13 a 09/07/13, trabalhado na empresa Eaton Ltda., locais em que esteve exposto a agentes químicos insalubres, não obtendo o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial NB 174.790.659-7, requerida em 15/09/2016 (DER).

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar período de labor não reconhecido pela autarquia.

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Dessa forma, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, se for o caso.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais correspondentes aos períodos em que pretende obter o reconhecimento da especialidade.

No entanto, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, c/c o artigo 434 do CPC, regularize a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob a pena de seu indeferimento, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 174.790.659-7, em 15/09/2016 (DER), ou ainda a prova da negativa em fornecê-lo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Campinas, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-93.20174.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA INES FERRAZ GLORIA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em apertada síntese, aduz a autora que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 11/03/13 e de 13/01/14 a 14/03/16, em que laborou no Hospital Vera Cruz e na Irmã da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, respectivamente, alegando exposição a agentes biológicos insalubres, não obtendo assim o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial NB 176.826.056-4, requerida em 21/03/16 (DER).

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar período de labor não reconhecido pela autarquia.

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Dessa forma, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, se for o caso.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais correspondentes aos períodos em que pretende obter o reconhecimento da especialidade.

No entanto, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, c/c o artigo 434 do CPC, regularize a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob a pena de seu indeferimento, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 176.826.056-4, em 21/03/16 (DER), ou ainda a prova da negativa em fornecê-lo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com base no que dispõe o artigo 99, § 2º do CPC, deverá a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAIMON CUNHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BORRI - SP216533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TABACARIA PREMIUM - EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclarecer o endereçamento da causa, ou, se for o caso, retificá-lo;
- b) indicar seu endereço eletrônico, se possuir, em atendimento ao disposto artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- c) acostar aos autos cópia de seus documentos pessoais;
- d) retificar o valor atribuído à causa, justificando-o mediante planilha de cálculo e atentando-se ao disposto no artigo 292, V e VI, do CPC;
- e) promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRINTNESS SOLUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; e
- b) promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos laborados sob condições insalubres, requerendo ainda tutela provisória de urgência.

Em apertada síntese, aduz o autor que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 13/07/98 a 20/04/99, 19/11/03 a 02/03/09 e de 01/03/10 a 20/09/10, laborados sob condições insalubres de ruído e agentes químicos, motivo pelo qual lhe fora indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.219.263-4, DER em 09/10/15.

Requer sejam os períodos reconhecidos como especiais pelo Juízo e convertidos em comum, garantindo-se aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09/10/15, independentemente da idade ou, sucessivamente, seja realizada a reafirmação da DER para 10/01/17 ou data anterior e, em ambos os casos, a determinação para pagamento dos atrasados de imediato, sob pena de multa diária de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar período de labor não reconhecido pela autarquia.

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Dessa forma, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, se for o caso.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais correspondentes aos períodos em que pretende obter o reconhecimento da especialidade.

No entanto, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Verifica-se, outrossim, que as cópias dos PPPs relativos às empresas Robert Bosch e BorgWarner Brasil Ltda., emitidos respectivamente em 25/01/12 e 13/12/12, encontram-se ilegíveis.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, c/c o artigo 434 do CPC, regularize a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, **sob a pena de seu indeferimento**, devendo apresentar cópias legíveis dos documentos que comprovavam as condições sob as quais laborou (PPP), acima referidos, ou ainda apresentem a prova da negativa em fornecê-lo.

Sem prejuízo, com base no que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC, deverá a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA - SP303790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **LUCIO RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Foi dado à causa o valor de **RS 24.534,96 (vinte e quatro mil e quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*", é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do artigo 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do depósito efetuado pela impetrante, para que proceda imediatamente às necessárias anotações em seu sistema, de modo a viabilizar a almejada emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora (ID 2668283).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora (ID 2668408).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente (ID 2668542).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPPOLITO, LAIS CRISTINE HIPPOLITO

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora (ID 2668601).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Arquive-se.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005089-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
EMBARGADO: EMILIO GUT, ALEXANDRE PEREIRA ARTEM, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

DESPACHO

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do polo passivo da relação processual, tendo em vista que, na petição inicial, consta como embargados EMÍLIO GUT – ESPÓLIO E OU ALEXANDRE PEREIRA ARTEM, e, no termo de autuação, a União também foi incluída.
3. Deve ainda a embargante esclarecer se insiste na indicação de Alexandre Pereira Artem como embargado, tendo em vista que, no processo físico, ele atua como advogado do espólio de Emilio Gut.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente (ID 2650147).
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da ré (ID 2312492).
2. Informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o processo administrativo para apuração dos fatos narrados pelo autor.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da ré (ID 2312492).
2. Informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o processo administrativo para apuração dos fatos narrados pelo autor.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IGNIS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, SUZANA VERONICA FARIA SARAIVA, NICHOLAS FARIA SARAIVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: F. DE ASSIS JUNIOR - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAN BITENCOURT SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROMINENT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826, PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC22790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se o arresto, providencie a Secretaria a retirada da restrição Renajud (ID 232513) e arquivem-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000216-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX SOARES DA SILVA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretária a retirada da restrição Renajud (ID 245567) e arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se o arresto, providencie a Secretária a retirada da restrição Renajud (ID 279530) e arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON LUIZ GIUNCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 18/10/2017, a partir das 9 horas, para realização de perícia, na empresa Antonieta Ferraz Aguiar ME.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFETARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

DESPACHO

1. Regularizem as executadas sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido em garantia pela executada (ID 2962414), devendo requerer o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPIRITO FILHO - SP153978
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPIRITO FILHO - SP153978

DESPACHO

1. Regularizem as executadas sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido em garantia pela executada (ID 2962414), devendo requerer o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GS FACILITE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005164-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO VILLE DE FRANCE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO FORSSELL FERREIRA - SP98971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente."

(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005167-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que nada há a ser decidido, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005170-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor apurado pela exequente.
2. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 21.923,73 (vinte e um mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), em nome da exequente, outro no valor de R\$ 166,91 (cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), também em nome da exequente, e outro no valor de R\$ 2.192,37 (dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), devendo a exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido este último.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005173-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 17.150,12 (dezessete mil, cento e cinquenta reais e doze centavos) e outro em nome do Dr. Felipe Bernardi, no valor de R\$ 1.715,01 (um mil, setecentos e quinze reais e um centavo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da impugnação interposta pelo executado, para que, querendo, manifeste-se.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

DESPACHO

1. Regularize o réu Luciano Almeida Rotkowski sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, conclusos para decisão.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

DESPACHO

1. Regularize o réu Luciano Almeida Rotkowski sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, conclusos para decisão.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003431-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

DESPACHO

1. Compare a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória, devendo também informar seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (05/10/2017) para a juntada de cópia do processo administrativo.
2. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: ANTONIO ROSA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados.
3. Venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005199-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Cláudio Márcio Fernandes Dantas, no valor de R\$ 96,18 (noventa e seis reais e dezoito centavos) e outro em nome do Dr. Umberto Piazza Jacobs, no valor de R\$ 480,92 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais nos períodos de 14/01/1987 a 05/03/1997 e 01/02/2004 a 29/06/2016.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL DINIZ NISHIMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553, ROSILENE ALVES DOS SANTOS - SP178232
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

1. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO KAZUO SHIGAKI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e a qualificação da pessoa que pretende seja ouvida em audiência.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY REGINA DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: VALTENICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, a atividade probatória deve recair sobre a incapacidade da autora e sua dependência econômica em relação à sua tia.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI URBANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2099050: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do P.A., conforme requerido.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 16/09/2017.

Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, e determinação de citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO, CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram, por força da designação a mim conferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a declaração prévia de suspeição pelos magistrados que no feito atuaram.

Ratifico todos os atos decisórios previamente proferidos.

Em complemento à decisão ID 1538630, e à guisa de esclarecimento ao quanto ali determinado, passo a proferir decisão.

A INFRAERO, na condição de empresa pública federal, e nos termos da norma constitucional (CF, 37, § 6º), responde objetivamente “... *pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*”. Em termos de responsabilidade objetiva, caberia no processo perquirir apenas da existência do dano, da conduta danosa e do nexo causal entre conduta e dano – sem se abordar o aspecto volitivo conhecido como “culpa” em relação à empresa e/ou seus agentes.

Já sobre os particulares, em regra (CC, 186), na responsabilização por danos causados a outrem, se indaga do elemento volitivo (“... *por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência*” – caracterizando as hipóteses de dolo ou culpa) e se diz que a responsabilidade é subjetiva.

Os particulares acionados no presente feito não são agentes da INFRAERO. As partes autoras inclusive reconhecem neste feito que a conduta dos particulares se reflete no recebimento da indenização da desapropriação dos imóveis pela INFRAERO.

Assim, existe uma incompatibilidade primordial neste feito, entre a responsabilidade objetiva com que a INFRAERO responderia à demanda e a responsabilidade subjetiva com que os particulares a ela responderiam.

A instrução processual e a formação do convencimento do juízo em decorrência dos parâmetros de responsabilização em uma e outra hipótese se mostram absolutamente incompatíveis.

Até mesmo o ônus probatório imposto às partes requeridas restaria comprometido na medida em que a INFRAERO teria como matérias de defesa unicamente as alegações de culpa exclusiva das vítimas (no caso, as partes autoras) e de culpa exclusiva de terceiros (quaisquer que fossem).

Já sobre os particulares o ônus probatório permitiria a alegação de qualquer matéria de defesa, posto que competiria às partes autoras demonstrar a existência do elemento volitivo (“dolo” ou “culpa”) pelos particulares para que eles fossem responsabilizados na presente demanda.

Em face de tais elementos, e nos termos do CPC, 321 e seguintes, **DETERMINO** que, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, as partes autoras **ADITEM A INICIAL** para, das duas, uma:

- i) **RENUNCIAR** à imputação de responsabilidade objetiva sobre a INFRAERO, permitindo-lhe a produção de toda e qualquer matéria de prova, em parâmetros de responsabilidade subjetiva;
- ou
- ii) **EXCLUIR DO POLO PASSIVO** os particulares, pela falta de interesse em agir contra eles decorrente da incompatibilidade dos parâmetros de responsabilidade objetiva e subjetiva neste feito, bem como pela incompatibilidade de distribuição dos ônus probatórios contra as partes requeridas nos moldes em que ajuizado o feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para o despacho inicial.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 1618807, informe o autor seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se o autor, por e-mail, acerca da data, do horário e do local da perícia (ID 1503265).
3. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial.
2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 2467533.
2. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/06/1998 a 21/05/2015, tendo em vista que o juntado (ID 2790494) encontra-se incompleto.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6464

DESAPROPRIACAO

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO X ULISSSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO(PR017891 - SAMIR EL HAJJAR)

Ante a ausência de depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a prova. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009116-9) - PAULO SERGIO ELIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0009437-66.2011.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 359/367 (protocolo n.º 2017.61050039473-1), posto que referente a parte estranha a este feito, devendo ser devolvida à Procuradoria do INSS por meio de remessa dos autos. 2. Depois, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 368/381. 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 4. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 5. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 51.361,67 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), e uma RPV no valor de R\$ 7.704,25 (sete mil, setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 6. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 7. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder conforme itens 3 e seguintes do despacho de fl. 357.8. Intimem-se.

0003397-46.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o INMETRO, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 433: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada do comprovante de averbação de fls. 431/432. Nada mais.

0004253-73.2013.403.6105 - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011658-80.2015.403.6303 - VALDIR PARPINELI(SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 93: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 79/92, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0023072-53.2016.403.6105 - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 258: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da médica perita de fls. 251, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 247. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017647-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014134-06.2015.403.6105) SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 189/193 e 201/201-verso), da decisão (fls. 230/235-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 237) para os autos principais n.º 0014134-06.2015.403.6105, que deverão ser desarquivados. 3. Depois, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007498-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOTO BABY STUDIO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MORAES LOURENCO X TATIANE CRISTINA SERAVALLE

CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF de fls. 152/154, que comprova o abatimento de valor do saldo devedor. Nada mais.

0005191-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X DEBORA GANDOLFI

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação como curadora especial dos executados, citados por edital (art. 72, II, Código de Processo Civil) e para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No caso de ausência de manifestação em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determine desde já seja o bloqueio convolado em penhora e sejam os executados intimados através da DPU a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. 6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão. 7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. 8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. 9. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 10. Do contrário, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-32.2012.403.6105 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determine a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis. Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a petição de fls. 400/403. No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO FL. 413: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria à fl. 412. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Ofício-se ao Juízo da Vara do Trabalho do Posto Avançado de Amparo em Pedreira, informando-lhe a inexistência de numerário nestes autos para a transferência solicitada. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 608/608º, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 621. Com o cumprimento do ofício, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011563-62.2015.403.6105 - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO LEANDRO SABINO

CERTIDÃO DE FLS. 230: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do decurso de prazo para os executados efetuarem o pagamento de parcelas de honorários, nos termos do despacho de fls. 227. Nada mais.

0024194-04.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MEGACARD SOLUCOES E VANTAGENS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEGACARD SOLUCOES E VANTAGENS LTDA - EPP

CERTIDÃO DE FLS. 48: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos, do terceiro parágrafo do despacho de fls. 39. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506/517: Mantenho a decisão agravada (fls. 501/502) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, aguarde-se decisão final no Agravo de Instrumento nº 5017286-85.2017.403.0000 (10ª Turma), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6465

PROCEDIMENTO COMUM

0013888-78.2013.403.6105 - WANDERLEI DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 235/236, aguarde-se eventual manifestação do autor no arquivo sobrestado, sem deixar de alertá-lo sobre o prazo prescricional da execução. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013418-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-15.2013.403.6105) SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)

1. Diante do trânsito em julgado da decisão de Agravo de Instrumento às fls. 113/116-verso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002147-36.2016.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009895-18.1999.403.6105 (1999.61.05.009895-8) - FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S.DA SILVA CERUTTI PORTO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E RS104437 - FRANCINE SALGADO CADO)

A despeito da ilustre advogada ter se furtado a esclarecer o ocorrido, numa clara desconsideração à ordem judicial, determino a remessa dos autos ao arquivo. Entretanto, advirto-a que caso a ocorrência relatada às fls. 533 volte a acontecer, este Juízo tomará as providências necessárias que o caso requer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/397: mantenho a decisão agravada (fls. 381/383) por seus próprios fundamentos. Considerando já terem sido expedidos ofícios requisitórios (PRC e RPV) dos valores incontroversos, conforme consignado na decisão de fls. 381/383, aguarde-se decisão final a ser proferida no agravo de instrumento no arquivo, remetendo-se o feito como sobrestado. Int.

0000751-39.2007.403.6105 (2007.61.05.000751-4) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/298: cumpra o exequente corretamente o despacho de fls.268, distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE.Int.

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA P REBELLATO DRUMOND E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X BENEDITO NEVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o sistema permite a expedição de apenas um Ofício Requisatório referente a honorários contratuais, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deve ser expedido.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 6466

ACAO CIVIL PUBLICA

0004265-82.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para que, na análise do benefício assistencial de prestação continuada, o INSS em âmbito nacional, exclua do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente, consoante entendimento firmado pelo STJ sobre o tema, bem como para que promova a divulgação ao quanto determinado com a fixação de cartazes e informativos ao público em geral em todas as suas unidades, sob pena de multa diária (R\$ 10.000,00) por cada situação de descumprimento. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 16 da lei n. 7.347/1985 (ACP) a fim de que sejam dados efeitos nacionais às decisões, liminar e definitiva, proferidas na presente ação. Sucessivamente, que seja afastada a aplicação do art. 16 da lei n. 7.347/1985 nos termos da fundamentação supra. Alternativamente, que seja garantida a eficácia em todo o âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, sucessivamente, no âmbito de competência desta Subseção Judiciária de Campinas. Pretende o autor que seja concedida ordem judicial para que o INSS passe a adotar o entendimento já assentado no STJ, devendo excluir do cálculo da renda familiar de quem pleiteia o benefício assistencial o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente. Enfatiza o Parquet que os interesses defendidos na presente ação podem ser classificados como transindividuais homogêneos e que sua atuação se justifica em razão do interesse público e social relevante. Relata que o indeferimento administrativo pelo INSS do benefício assistencial sob o argumento de que já há benefício assistencial concedido a outro membro do grupo familiar contraria a tese firmada pelo E. STJ (REsp n. 1.355.052/SP), na qual se reconheceu que cabe analogia do benefício garantido pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), em favor de pessoas portadoras de necessidades especiais, para fins de recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, deve ser excluído do cálculo da renda familiar, o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente, de quem pleiteia o benefício. O procedimento preparatório de inquérito civil n. 1.34.004.000772/2015-62 instrui a inicial (fls. 31/109). Emenda à inicial, às fls. 114/125. A medida antecipatória foi deferida, sendo determinado ao INSS que passe a excluir, do cálculo da renda familiar, o valor de benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar, idoso ou deficiente, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, na jurisdição desta Subseção Judiciária, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por cada situação de eventual descumprimento da medida deferida, bem como para dar publicidade ao quanto determinado com a fixação de cartazes e informativos ao público em geral (fls. 126/127). Sessão de conciliação infrutífera, fl. 146. O INSS contestou (fls. 148/167) pela improcedência. É o relatório. Decido. A atuação do Ministério Público Federal não é questionada nos autos e está legitimada pela tutela de direitos e interesses transindividuais homogêneos de relevância social, na qual está inserida a categoria de indivíduos em situação de insuficiência material. Com relação ao mérito, resta claro que o auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de modo a afastar a situação de premente risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade da pessoa necessitada. O benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessárias para prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família (art. 203, V da CF). Trata-se, portanto, de medida estatal típica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei nº 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem comprometer o fim social de subsistência ao desamparado, sua finalidade precípua. Neste contexto, a restrição imposta pelo dispositivo do art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 é, de fato, um empecilho à implantação do programa constitucional de assistência social, na medida em que exige que o beneficiário esteja abaixo da linha da pobreza, contrariando inclusive o princípio da dignidade da pessoa. Ademais, o Plenário do STF no julgamento da Reclamação n. 4374/PE, publicado em 04/09/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da lei n. 8.742/93, entendendo que o critério de verificação da miserabilidade encontra-se defasado, sem se pronunciar sobre a nulidade. Ora, não é razoável que a lei exija, para a concessão do benefício assistencial, que o idoso e pessoa com deficiência estejam em situação de extrema penúria, ou seja, desabrigados, passando fome ou sofrendo pela falta de medicamentos. Tem cabida neste caso, o princípio da razoabilidade, limitado pela reserva do possível, para acomodar a interpretação da lei, frente ao programa constitucional. Além disso, a teor do disposto no 34, parágrafo único da lei n. 10.741/2003, cria-se uma situação de desigualdade entre os aposentados que recebem um salário mínimo, os que recebem benefício assistencial ao idoso e os que recebem benefício assistencial ao deficiente. Saliente-se que o STF, no julgamento do RE 580.963/MT (repercução geral), declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do art. 34, parágrafo único da lei n. 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade, diante da discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários. O STJ, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 135505-2/SP), firmou tese pela aplicação, por analogia, do art. 34 da lei n. 10.741/2003, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência para que, o benefício previdenciário recebido pelo idoso no valor de um salário mínimo, seja desconsiderado no cálculo da renda per capita familiar: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Na mesma linha de raciocínio, segue jurisprudência do TRF/3ª: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA MISERABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B 3º E ART. 543-C 7º II DO CPC.- As Leis nºs 11.418/2006 e 11.672/2008 alteraram a sistemática dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, introduzindo o pressuposto atinentemente à repercussão geral da matéria, além da disciplina para julgamento de recursos repetitivos. Possibilidade de retratação da Turma Julgadora.- A questão cinge-se à comprovação do requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial.- De acordo com o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.- A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.- Acerca do parâmetro da renda, que o E. Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo que a miserabilidade podia ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do art. 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 3805/SP de relatoria da e. Ministra Carmen Lúcia, em julgamento de 09.10.2006), entendimento este ratificado no julgamento do REsp nº 1.112.557/MG, processado pelo rito do art. 543-C do CPC.- Por decisão do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE nº 567.985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Ministro Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge o salário mínimo.- O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que excluiu o benefício assistencial recebido por qualquer membro idoso da família, do cômputo da renda familiar per capita, foi interpretado de modo a desconstruir o benefício previdenciário recebido no valor mínimo e por analogia será aplicado ao pedido formulado por pessoa deficiente (Precedentes do STJ).- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.- (...) A r. sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício assistencial à requerente, tendo comprovado a incapacidade/deficiência e a situação de miserabilidade, à luz das decisões mencionadas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.- (...) Por se cuidar de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. art. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.- Incidência do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Juízo de retratação.- Embargos de Declaração da parte autora provido. Concedida a tutela antecipada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288629 - 0011395-62.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaia o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - Apelação Cível 836063 - Processo: 199961160031615, Relator GALVÃO MIRANDA, julgado em 16/11/2004, Publicado em 13/12/2004). Neste sentido, em respeito aos princípios da igualdade e razoabilidade, bem como para se garantir a mínima condição existencial ao idoso e deficiente desamparado, por aplicação analógica e racional do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, resta evidente que, para fins de recebimento do benefício assistencial, o benefício de um salário mínimo (previdenciário ou assistencial) que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente não deve ser computado na renda do grupo familiar. No que concerne ao alcance do ora decidido, considerando que a interpretação jurídica firmada atinge direitos transindividuais uniformes em todo o território nacional e que a restrição a esta Subseção Judiciária de Campinas cria uma situação de substancial injustiça entre os domiciliados no restante do país, afrontando o princípio constitucional da Isonomia, a recomendação da adoção da providência baseada em âmbito nacional mostra-se mais adequada às políticas de Estado fixadas nos artigos 1º, II e III e 3º I e III, da Constituição Federal, razão pela qual reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 16 da lei de ação civil pública (n. 7.347/1985). É certo instituir que discriminem baseado apenas no critério geográfico quando se trata dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva intentada pelo Ministério Público Federal, poderia criar situações discriminatórias em contraste com o princípio da igualdade, vez que inúmeros são os destinatários desta providência no território nacional, não havendo, portanto, razão jurídica para admitir os limites previstos na referida Lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar ao INSS em âmbito nacional que, na análise do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, não seja computado na renda per capita do grupo familiar o benefício de um salário mínimo concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente, nos termos da fundamentação supra, bem como para que o réu promova a publicidade ao ora determinado com a fixação de cartazes e informativo em todas as suas agências, adotando as medidas necessárias ao cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada situação de descumprimento. Tendo sido proposta pelo Ministério Público Federal a presente ação, não há condenação em honorários, nos termos da lei n. 7.347/1985.R.I

DESAPROPRIAÇÃO

000649-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

Fl. 489: Vista às partes e conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-79.2015.403.6105 - ANTENOR HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antenor Hígino Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais e, se for o caso, a conversão daquele benefício em aposentadoria especial. Procução e documentos juntados com a inicial (fls. 26/65). Pelo despacho de fls. 65 foi deferido o pedido incidental de exibição de documentos. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 77/108. O processo administrativo foi acostado às fls. 109/138. Despacho saneador à fl. 142. Pelo despacho de fl. 150 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. O autor apresentou os comprovantes de requerimentos de PPPs encaminhados às empregadoras (fls. 155/168), interpôs agravo retido às fls. 199/207 e apresentou um PPP às fls. 212/213. Pelo despacho de fl. 218 foi deferida a realização de perícia em uma das empresas empregadoras, cujo laudo e documentos foram juntados às fls. 239/300. O autor comprovou o encaminhamento de novos requerimentos de PPPs às empregadoras, às fls. 312/314 e 317/318. Pela decisão de fls. 361/362 reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. As partes foram intimadas acerca da mencionada decisão. Nada mais. É o relatório. Decido. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 361/362 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Contudo, há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7 do RE 631240/MG), tendo em vista que a ação foi proposta em 02/02/2015, razão pela qual não há de se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada dorrequerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROS, STF.) Nos moldes do julgado supra, a apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. No caso dos autos, verifica-se da análise da cópia do processo administrativo que o autor não instruiu o seu requerimento perante a autarquia previdenciária com os PPPs referentes aos períodos ditos como laborados em condições especiais. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Ademais, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Com efeito, in casu o autor também não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial não está instruída com os documentos tendentes à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, quais sejam, os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0010065-28.2015.403.6105 - GEORGE HAMILTON ANTUNES REGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por George Hamilton Antunes Rego, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 22/60). O autor juntou os comprovantes de requerimentos de PPPs junto às empregadoras (fls. 63/93). Pelo despacho de fls. 94 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Emenda à inicial (fls. 98/113). Processo Administrativo juntado às fls. 123/139. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 140/148. Despacho saneador à fl. 150. O autor comprovou novas diligências junto às empresas empregadoras com vistas à obtenção dos PPPs (fls. 156/170). Foi determinada a expedição de ofício para as empregadoras à fl. 171. PPPs juntados às fls. 206/218, 251/252, 255/256, 262/277, 283/290. Pela decisão de fls. 326/327 reconhecuse a substanoção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. Nada mais é o relatório. Decido. Revejo o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 326/327 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Ocorre que, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629-A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, em caso de autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída apenas com os documentos pessoais do autor, quando deveria apresentar os documentos pertinentes a aqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condiciona o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito à condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 12. A exigência de prévio requerimento administrativo ligada ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)? III. 1 Regra geral: ações de concessão de benefícios 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compulsa a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário comunique originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já já tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Dai porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo que se quisitulo. O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, momento quando destinatário da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, e que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação à conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o rito, que se vê na condição de tornar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilégio com esta forma de conduzir os processos seja o próprio casuístico que vem com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo rito, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requiera adequadamente o benefício que pretende, instruído-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão à juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0012841-98.2015.403.6105 - FREDERICO RENATO DE SOUZA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Frederico Renato de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período trabalhado na empresa Polifrio do Nordeste LTDA como laborado em condições especiais, bem como a conversão de tal período em atividade comum e com isso, que seja recalculada a RMI e pagas as diferenças, desde a data da concessão do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.703.174-6) com DIB em 01/08/2011, sendo que a autarquia previdenciária incorreu em erro no cálculo do seu benefício, por não ter considerado o período trabalhado de 01/07/1997 a 22/05/2002, como sendo de atividade especial, o que ensejou o cálculo equivocando do fator previdenciário e o estabelecimento da RMI em R\$2.003,01, pleiteando o pagamento dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos, fls. 28/108. Pelo despacho de fl. 111 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 118/142. O processo administrativo foi juntado em mídia à fl. 208. Despacho saneador à fl. 209. O autor manifestou-se às fls. 212/215, aditando a inicial, requerendo o reconhecimento de diversos períodos de atividade especial, e requerendo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que foi mais benéfico ao autor. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 223/250. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO ENQUADRAMENTO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIFDO INTERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado

Correspondente ao número de dias: 9.964,00 - Tempo comum / Especial : 27 8 4 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 8 mês 4 dias) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 17/08/2006, 04/09/2006 a 19/11/2010, 01/12/2010 a 31/10/2013, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde DER em 13/11/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, Julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 01/11/2013 a 13/11/2014. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Rubens Augusto Lopes Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 13/11/2014 Período especial reconhecido: 29/04/1995 a 17/08/2006, 04/09/2006 a 19/11/2010, 01/12/2010 a 31/10/2013 Data início pagamento dos atrasados 13/11/2014 Tempo de trabalho especial reconhecido 27 anos, 8 meses e 4 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0006270-77.2016.403.6105 - FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fernando Cesar Ferreira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 13/10/2015 como laborado em condições especiais, somando-se aos períodos já reconhecidos pelo réu no processo administrativo para o fim de obter a concessão de aposentadoria especial, bem como que seja declarado o direito do autor continuar laborando em atividade submetida a condições novas à saúde após a concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 25/90. Pelo despacho de fl. 93 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 99/108, impugnando, em sede de preliminares, o pedido de concessão de gratuidade da justiça, e, quanto ao mérito, propugnando pela improcedência dos pedidos. O processo administrativo foi apresentado em mídia à fl. 120. Despacho saneador à fl. 121. Nova manifestação do INSS com a juntada de documentos às fls. 123/164. O autor manifestou-se quanto à impugnação à Justiça Gratuita às fls. 166/173. A parte autora foi intimada acerca dos documentos apresentados pelo INSS e nada requereu. É o relatório. Decido. Preliminar Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita Insurgiu-se o INSS contra o pedido de gratuidade processual deduzido pelo autor, afirmando que a mera declaração de hipossuficiência não gera presunção absoluta, sendo que, no caso, o autor recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que, conforme esposado pelo réu, desautoriza a concessão de benefício de assistência judiciária. Razo não assiste à impugnante. Isso porque, a assistência judiciária é a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. A Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no ano de 2015, a qual superou o limite para a isenção do imposto de renda. O impugnado, por sua vez, sustentou a validade e suficiência da declaração de hipossuficiência apresentada nos autos para a concessão do benefício de assistência judiciária (fls. 166/173). Nesse contexto, dentro dos limites da razoabilidade, a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade. Assim, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente. Nesse sentido, não trouxe o impugnante outras provas hábeis a infirmar a hipossuficiência declarada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), sendo que, neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015. FONTE: REPUBLICACAÇA.O) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Mérito Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impõe a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o direito devido, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo ludo peculiar disposto em seu contrato, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259. Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de exigências, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a irreparabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas e às anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) Agente Ruidoso Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 85 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997),

entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade da saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Incidente Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 19/11/2003 a 13/10/2015, como laborados em condições especiais, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial.Extrai-se da análise do PPP de fls. 58/59 que durante todo o período supra referido esteve o autor exposto a ruído acima do nível de tolerância estabelecido na legislação. Veja-se que, no período de 01/04/1999 a 31/11/2004 o nível de ruído a que se expôs o autor foi de 91,9 dB(A); já para o período de 01/12/2004 a 31/12/2007 o nível de ruído foi de 92 dB(A); e para o período de 01/01/2008 a 19/10/2015, o ruído atingiu o nível 89,1 dB(A). Pela legislação vigente à época, até 17/11/2003 considerava-se como nociva a exposição a ruído superior a 90 dBa, e a partir de 18/11/2003, superior a 85 dBa. Assim, cotejando as informações constantes do PPP com o que estabelece a legislação, tem-se que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído acima dos limites de segurança, nos termos do quanto estabelecido nas normas infralegais que regulamentam a matéria.Contudo, o réu arguiu em sede de contestação o emprego de técnica de medição dos níveis de ruído em desacordo com a metodologia exigida pela legislação previdenciária.Aduz, in verbis, que fora utilizada a técnica de medição dosímetros, porém, a partir de 01/01/2004, deve-se utilizar a Dosimetria NEN (Níveis de exposição normalizado), conforme NHO 01 da FUNCENTRO (inciso IV, art. 280 da IN/PRES/INSS de 21/01/2015). Além disso, as avaliações também devem ser renovadas anualmente, ou seja, é necessário que o PPP informe a data de medição do ruído para o enquadramento do período laborado naquele ano, conforme disposto no inciso IV, parágrafo 7 do art. 266 da IN77/INSS/2015..Para instruir o seu argumento, o réu apresentou o documento de fls. 124/164, consistente na Norma de Higiene Ocupacional acima mencionada, a qual sustenta que deveria ter sido observada para o cálculo do nível de ruído existente no ambiente de trabalho do autor. Veja-se, todavia que o réu se restringiu a alegar a inobservância dos atos normativos mencionados, sem desincumbir-se de comprovar o quanto alegado.Com efeito, apresentou o réu a fórmula que entende que deveria ter sido utilizada para o cálculo em tela (fl. 123), mas não demonstrou concretamente que a técnica normalizada de aferição do ruído utilizada no PPP não as observou, nem tampouco requereu a produção de contraprova aos fatos apresentados pelo autor e comprovados através do PPP, mediante a realização de nova perícia. Assim, não é possível concluir, através da simples alegação do réu, que o nível de ruído constante do PPP apresentado não reproduz a realidade do ambiente de trabalho do autor ou que se fosse empregado o método apontado pelo réu, o resultado obtido seria diverso.Quanto ao argumento de que é necessário que o PPP informe a data de medição do ruído para o enquadramento do período laborado naquele ano, é certo que o empregado não pode ser prejudicado por erro praticado pelo empregador. Nesse contexto, o empregado não participa, nem possui o conhecimento técnico ou qualquer meio de controle/fiscalização acerca da elaboração das perícias realizadas no ambiente de trabalho. Assim não pode o INSS invocar a inobservância de formalidade atinente à periodicidade da aferição das condições da atividade desempenhada e da nocividade a que o empregado se encontra exposto, como argumento para impugnar a validade de Perfil Profissiográfico que, no caso, atesta com clareza as condições insalubres a que se expôs o autor. Acatar o quanto alegado pelo réu, importaria em transferir ao empregado/segurado a responsabilidade pela conduta do empregador que não observou as normas pertinentes. De tudo quanto exposto, há de se concluir pela especialidade do período aventus.Assim, levando-se em consideração a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 19/11/2003 a 13/10/2015.Somando-se o período acima reconhecido com o período reconhecido pela autarquia previdenciária na via administrativa, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 1 mês e 4 dias de atividade especial, tempo suficiente para garantir-lhe a aposentadoria especial, em 13/10/2015 (DER).Coeficiente 1,47 s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admãssão saída autos DIAS DIASMagneti Marelli do Brasil Ind. e Com Ltda 10/09/1990 18/11/2003 4.749,00 - Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com Ltda 19/11/2003 13/10/2015 4.285,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.034,00 - Tempo comum/ Especial : 25 1 4 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 1 mês 4 diasAdemais, requer o autor a que seja garantido o direito de permanecer laborando em condições especiais após a concessão da aposentadoria especial, considerando o que prevê o art. 57, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/1991. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No entanto, é de ser observado o disposto no artigo 5º, inciso XIII, e no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anosA restrição apresentada no parágrafo 8º do artigo 57 acima transcrito não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, questão essa que ainda está em análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, como repercussão geral reconhecida no RE 788092.Observe-se que a única restrição feita ao exercício de atividades em condições especiais refere-se aos menores de 18 (dezoito) anos, que não é o caso do autor, nascido em 23/07/1957.A aposentadoria especial, como sabemos, é benefício previdenciário concedido ao segurado que trabalhou exposto a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.É certo que a regra colocada nos artigos 57 e 46 da Lei 8.213 tem o escopo de proteger o segundo empregado, visando ao desestímulo de prosseguimento na atividade penosa que poderá causar-lhe danos, às vezes, irreversíveis. Contudo, tal proteção se coloca diante às garantias disponíveis do trabalhador. Não pode ele, validamente, ser compelido a deixar sua profissão habitual, sob pena de não fazer jus ao benefício previdenciário, a cujo gozo, já houvera implementado as condições.Não há que se pretender a restrição de direitos, a guisa de garantir proteção à saúde do segurado. Logo, a liberdade de trabalho e o exercício regular de direito, consolidado à luz do ato jurídico perfeito, quanto ao benefício, devem prevalecer ao princípio da precaução e o da proteção da saúde do trabalhador. Não pode a lei, validamente, criar tal óbice sem violar a Constituição Federal.Assim, se o autor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, razão não há para que lhe seja negado tal benefício.Razão também não há para que, sob outro aspecto, seja tolhida a sua liberdade em continuar em atividade, mesmo após a sua aposentação, exercendo a atividade profissional que sabe e exerce há tempos. A aposentadoria pressupõe que o trabalhador, após longos anos de trabalho, possa se retirar do mercado de trabalho com a garantia de uma renda mensal que possa ao menos garantir sua subsistência.Nos dias de hoje, é muito comum, seja por questões financeiras, seja por motivos de satisfação pessoal, o retorno ao mercado de trabalho do segurado em gozo de aposentadoria, à exceção, por óbvio, do titular de benefícios por incapacidade. Admitir-se tal hipótese estar-se-ia a violar o princípio da isonomia.Observe-se ainda o disposto no parágrafo 3º do artigo 11 e no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:Art. 11 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 18 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Permanecendo, então, o autor no mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, as contribuições previdenciárias continuam sendo recolhidas e ele, autor, não faz jus a qualquer outra prestação da Previdência social decorrente dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Sobre a questão, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial, ou que aguardar para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24.05.2012)Desse modo, não há razão para se afirmar que o autor não poderia cumular a percepção de aposentadoria especial e continuar a desempenhar atividades com exposição a fatores de risco.Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho especial total do autor, de 25 anos, 1 mês e 4 dias, reconhecendo o período de 19/11/2003 a 13/10/2015 como tempo de serviço especial;(b) DETERMINAR a concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 13/10/2015 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Fernanda Cesar Ferreira da Silva Benefício: Aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 15/10/2015Período especial reconhecido: 19/11/2003 a 13/10/2015Data início pagamento dos atrasados: 15/10/2015Tempo de trabalho especial reconhecido 25 anos, 1 mês e 4 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0012069-04.2016.403.6105 - SANDRA REGINA SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 163, sob o argumento de nulidade, por ausência de intimação na forma do art. 317 do Código de Processo Civil. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, diante da não instrução do processo administrativo previdenciário. Requer a embargante seja a sentença anulada afim de que se dê cumprimento ao comando do art. 317 do CPC, que determina que antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. É o necessário a relatar. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. Todavia, a alegação apresentada não se enquadra dentre as hipóteses elencadas no art. 1022 do Código de Processo Civil, que autorizam a interposição de embargos de declaração. Ora, a embargante não acentua obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem supridos ou corrigidos. Porém, cabe considerar que, ainda que fosse o caso de conhecer em sede de embargos declaratórios a alegação de nulidade da sentença é de rigor afirmar que, no caso em tela, não houve qualquer nulidade. Isso porque não seria possível, neste caso, oportunizar a correção do vício à parte autora, uma vez que a causa ensejadora da extinção do feito consiste em providência que a autora deveria ter adotado antes do ajuizamento do feito e impossível de ser tomada neste momento. Como se sabe, em matéria previdenciária, a pretensão resistida apta a autorizar o ajuizamento da demanda só se configura com o prévio indeferimento administrativo, exigindo-se, quanto a este ponto, que o processo administrativo tenha sido devidamente instruído, o que não ocorreu in casu. Assim, não poderia o processo prosseguir à míngua de uma das condições da ação, sendo inaplicável, no caso dos autos, a intimação da autora para que providenciasse a correção do erro, na forma do art. 317 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Intime-se.

0014078-36.2016.403.6105 - DARCI SOARES DE AGUIAR (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Darci Soares de Aguiar, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial. Pelo despacho de fls. 113 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a regularização da inicial e a adequação do valor da causa. Procedimento administrativo juntado às fls. 152/163. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 165/174, alegando, em síntese, requerimento administrativo ficto e ausência de comprovação da especialidade dos períodos aventados. É o relatório. Decido. Acordo com as alegações do INSS, no sentido de que o autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo. Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes ao período especial e rural não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido eméritos em data anterior. As comprovações dos requerimentos feitos às empresas também não foram juntados administrativamente. A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para a regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 29/07/2016, razão pela qual não há de falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0014233-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

Trata-se de ação condenatória regressiva, sob o rito ordinário, proposta por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Tecnyt Eletro Eletrônica Ltda, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela autora em sede trabalhista aos empregados da ré, em função do reconhecimento de responsabilidade subsidiária como tomadora de serviços, no âmbito de contrato de terceirização de serviços havido entre as partes. Sustenta que através do mencionado contrato, a ré obrigou-se à prestação de serviços de engenharia de manutenção e operação dos sistemas elétricos de média e baixa tensão no aeroporto internacional de Viracopos. Aduz que a empresa não honrou com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho em relação aos seus empregados, o que ensejou o ajuizamento de reclamações trabalhistas tanto em face da ré como da autora, esta na qualidade de responsável subsidiária, que acabou arcando com os débitos daí decorrentes. Requer a reparação do prejuízo causado, mediante o ressarcimento de todos os valores despendidos no âmbito dos processos trabalhistas, com a incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 13/123). Emenda à inicial às fls. 144/147 e 150/174. A ré foi citada à fls. 180 e manteve-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 183). Nada mais. É o relatório. Decido. Diante da decretação da revelia da ré, os fatos apresentados pela autora reputam-se incontroversos, cabendo a análise da matéria de direito apresentada. De início, cabe ressaltar quanto à validade da citação realizada nos autos. A pessoa jurídica ré foi citada pelo correio, tendo sido o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa dos sócios com poderes de administração apontados na inicial. Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange a validade da citação realizada nos moldes acima explicitados. Nesse sentido, veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas: Não se exige para validade do ato de citação por via postal a entrega do ofício ao administrador da empresa, sendo válida a citação mesmo que entregue ao preposto da ré. É suficiente, para que se cumpra a citação pelos Correios, a entrega da correspondência na sede do estabelecimento do réu. (AgRg no REsp 262.979-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 7/8/2001). CITAÇÃO. Citação pelo correio. Pessoa jurídica. Assinatura de preposto. - É suficiente, para que se cumpra a citação pelo correio, a entrega da correspondência na sede do estabelecimento do réu, recebida por um preposto que se presume autorizado para tanto. Mesmo porque não é comum dispor-se o diretor do banco a receber os carteiros, sendo de presumir-se que o empregado colocado nessa função tenha a responsabilidade de dar à correspondência recebida o devido encaminhamento. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido. (STJ; REsp 234.303; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; 4ª Turma; DJ 02/12/1999; DJE 27/03/2000). E ainda: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO VIA CORREIO. CPC. ART. 223. DESNECESSIDADE DE SER RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO COM PODERES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO. ENTREGA A SIMPLES EMPREGADO. VALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO PERFAZ OS REQUISITOS LEGAIS SE ENTREGUE A MESMA NO DOMICÍLIO DA RE E SE RECEBIDA POR SEU EMPREGADO, PRESCINDINDO QUE ESSE TENHA PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. II - SEM EMBARGO DO ACESSO DEBATE NO TEMA, TAL ENTENDIMENTO MELHOR SE HARMONIZA COM OS ESCOPOS DA PROCESSUALÍSTICA CONTEMPORÂNEA, EM SUA BUSCA DE APRIMORAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (STJ; REsp 54.757; Rel. Min. Sábio de Figueiredo Teixeira; 4ª Turma; DJ 13/05/1997; DJE 04/08/1999). Feitas tais considerações e válida a citação, passo a analisar o mérito da causa. A parte autora foi condenada, subsidiariamente, no bojo de autos de reclamação trabalhista, a pagar as verbas trabalhistas aos empregados da ré, em virtude do inadimplemento desta última, e em decorrência da terceirização de serviços contratada entre as partes. Por ocasião da aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação se reproduz a seguir, a responsabilidade da autora foi reconhecida: ENUNCIADO N. 331 DO TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO N. 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é legal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. n. 96, de 11.09.00, DJ 18.09.00) A responsabilidade em tela se deu na qualidade de tomadora de serviços, e decorreu de ato da ré, que contratou empregados e os disponibilizou a seu favor. Ao deixar de pagar as verbas trabalhistas, a ré cometeu ato ilícito, obrigando-se à reparação. Nesse contexto, é dever do tomador de serviços, na contratação do terceiro, estar atento à sua idoneidade, tanto no ato de contratação, sob pena de se configurar a culpa in eligendo, quanto na execução do contrato, sob pena de incidir na culpa in vigilando. Referidas modalidades de culpa são presumidas do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador. Diante da não localização de patrimônio da empregadora nos autos trabalhistas, a autora, tomadora de serviços, suportou o pagamento das dívidas decorrentes do contrato de trabalho, o que comprovou através da juntada dos documentos de fls. 73/123, consistentes em comprovantes de pagamento realizados nos autos das reclamações trabalhistas nº 0163400-51.2009.5.15.0094, 182500-48.2009.5.15.0043, 181200-80.2009.5.15.001 e 164100-53.2009.5.15.0053. Tal situação enseja o ressarcimento dos valores despendidos pela autora, a expensas da ré, devedora principal naquela relação jurídica de direito trabalhista. Isso porque, o entendimento acima esposado, consubstanciado na Súmula nº 331 do TST, objetiva não permitir que o empregado, sujeito ao contrato de terceirização, fique desamparado diante da insolvência da empregadora, num cenário em que a tomadora de serviços tenha se beneficiado com a prestação do serviço respectivo, mesmo que esta seja um ente da administração pública indireta. Todavia, não se olvidava que, o devedor principal, neste cenário, é a empresa com a qual o empregado estabeleceu o vínculo de emprego. Assim, foi a empregadora, ora ré, que, diretamente, com a sua conduta omissiva, deixou de assumir os encargos trabalhistas advindos da relação de emprego, ensejando o ajuizamento da demanda no Juízo Laboral. A responsabilidade subsidiária da autora é apenas decorrência da responsabilidade atribuída à ré. Nesse sentido é que se verifica a possibilidade da devedora subsidiária voltar-se contra a devedora principal para exigir-lhe, em ação regressiva, o ressarcimento dos prejuízos havidos, com o restabelecimento do status quo ante, nos termos do seguinte acórdão do STJ: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS INFERIOR A DOS EFETIVOS DE IGUAL CATEGORIA. MULTA. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. ART. 12, 2ª, DA LEI 6.019/74. 1. A empresa tomadora de serviços não é solidária com a prestadora de serviços, segundo a orientação do Enunciado 331 do TST. O tomador somente responderá se o prestador não quitar a dívida trabalhista ou se o seu patrimônio for insuficiente para o pagamento do débito. Trata-se, portanto, de responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas em função da inidoneidade da prestadora e da culpa in eligendo, ressaltando hipótese de ação regressiva contra esta, o que se verifica do art. 455 da CLT. 2. Recurso especial desprovido. (STJ; REsp 503.197; Rel. Min. José Delgado; 1ª Turma; DJ:16/09/2003; DJE 20/10/2003). Assim também estabelece o art. 934 do Código Civil: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Desse modo, é de rigor o ressarcimento, pela ré, dos valores despendidos pela autora na esfera trabalhista. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, razão pela qual resolvo o mérito do feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir todos os valores pagos pela autora em razão da condenação havida da seara trabalhista em decorrência do contrato de terceirização de serviços firmado com a ré. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária devida à autora nos termos do parágrafo 4º, do art. 85 do Código de Processo Civil, destacando que diante da iliquidez da sentença a definição do percentual somente poderá ser apurado quando da liquidação do julgado. P.R.I.

0020344-39.2016.403.6105 - RINALDO NARDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que Rinaldo Nardo, qualificada na inicial, propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados desde o início de vigência das referidas emendas (16/12/1998 e 31/12/2003). Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/0858609789) foi concedido em 01/07/1989 com uma RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, de modo que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores estabelecidos pelas referidas emendas. Com a inicial, vieram documentos. Pelo despacho de fl. 61 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. O processo administrativo foi apresentado em mídia à fl. 64. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 66/80. Despacho saneador às fls. 85/86, afirmando a prejudicial de mérito de decadência e acolhendo a prescrição para limitar o pagamento dos valores atrasados ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, bem como determinando a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor. Os cálculos foram acostados às fls. 88/106. As partes foram devidamente intimadas acerca das contas apresentadas e nada requereram. É o relatório. Decido. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e comparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real e à ofensa ao princípio da igualdade inscrita no art. 5.º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autor foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, Dje de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, Dje de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial (NB 46/0858609789), em 01/07/1989, com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 1.671,86) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 1.500,00 (teto à época). Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 11/1998, imediatamente anterior à superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$1.081,46, enquanto o teto para o mesmo mês era de R\$1.081,50. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor correspondia ao teto estabelecido, antes da vigência da emenda constitucional mencionada. Veja-se que, quanto à EC nº 41/2003, no mês anterior ao início de vigência da indigitada emenda constitucional (11/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$1.684,65, inferior ao teto previsto, que era de R\$1.869,34. No entanto, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (11/2003) equivalia a valor que superava o teto à época, correspondendo à R\$2.926,64. Assim, tendo o benefício do autor sido estabelecido em 100% do salário de benefício, ultrapassando o teto da época, deveria ser o benefício limitado ao teto, o que não ocorreu no caso. Não obstante fizesse jus a receber o seu benefício limitado ao teto previsto, o autor recebia montante inferior. Portanto, com o advento das EC nº 11/1998 e 41/2003 o autor fazia jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto, não restando dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face da majoração do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor das referidas emendas, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e em 12/2003, no valor de R\$2.400,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 07/10/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Rinaldo Nardo Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal Observação e adequação da prestação ao teto previsto nas Emendas Constitucionais número 20/98 e 41/2003. Data início pagamento dos atrasados: 07/10/2011 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE) P. R. I.

0021408-84.2016.403.6105 - JURANDIR CORREA DE LIMA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jurandir Correa de Lima com o objetivo de que este Juízo reconsidere a decisão de fl. 102 na parte em que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que o impugnado percebe remuneração superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que, ao seu entender, caracteriza a capacidade econômica daquele para arcar com as despesas processuais. Intimado para manifestar-se quanto à impugnação e contestação apresentadas, o impugnado apresentou réplica às fls. 119/123. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de assistência. Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPD. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade de condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa desta: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a Lei do INSS apresentou oferta do Sistema Único de Benefícios, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração de valor mensal de R\$3.542,77, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família. Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão. Há de se ressaltar que o valor constante dos extratos do CNIS corresponde ao valor bruto da remuneração do autor, sem a incidência de descontos (fls. 114/115). Assim, veja-se que, conforme os holerites apresentados pelo autor, a renda auferida é, em verdade, muito inferior àquela apresentada do CNIS (fls. 124/127). Ademais, dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade. Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente. Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPD), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte autora impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 102. No mais, defiro o prazo de 30 (dias) ao autor para que apresente os documentos mencionados à fl. 123. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0023944-68.2016.403.6105 - GILCINEIA MARIA SILVEIRA CINTRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Indefero a juntada do Processo Administrativo Previdenciário é ônus da parte autora. Apresentadas as cópias dos autos administrativos, intime-se o INSS. Por outro lado, decorrido in albis o prazo estipulado à fl. 40, venham-me conclusos os autos para sentença. Int.

0001243-79.2017.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT) (SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Associação Comercial e Industrial de Itupeva (ACIT), qualificada na inicial, em face de União Federal objetivando que seja afastada a cobrança da contribuição social rescisória (CSR) instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. Ao final requer seja reconhecida a impossibilidade de cobrança da contribuição social rescisória combatida, bem como seja declarado o direito de todos os associados à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade. Sustenta também a alteração da destinação do produto da arrecadação e a inconstitucionalidade em face do disposto no art. 149, 2º, III, da CF, com a redação dada pela EC n. 33/2001. Juntou procuração e documentos. Pela decisão de fl. 54 determinou-se a emenda da inicial. Emenda à inicial às fls. 56/57. A parte autora apresentou a autorização das empresas representadas no feito às fls. 62/68. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 69/71. A ré apresentou contestação e comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 80/90 e 85/90. A decisão agravada foi mantida à fl. 91. As fls. 94/98 foi juntada a decisão proferida em sede de agravo, deferindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A União manifestou-se à fl. 99, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001. A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, 2º, III, da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional. A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais - que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154-Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não aconteceu. Dessa forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito das empresas associadas à parte autora a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição administrativa, observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento nº 5015227-27.2017.4.03.0000. Não há antecipação da tutela vez que essa questão restou resolvida no agravo, cujas cópias estão juntadas nestes autos. Custas ex lege. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, adotando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011550-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FMG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X OLIVIO GUERRERO X JANAINA FERREIRA DA SILVA FERNANDES

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 140, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Consequentemente, os embargos à execução também ficarão suspensos. 2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso. 3. Após, remetam-se ambos os processos ao arquivo, sobrestados. 4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000706-20.2016.403.6105 - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de Alvará Judicial proposto por Antonio Celso de Lima, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF para liberação dos valores de FGTS depositados em sua conta vinculada. Relata possuir saldo em sua conta vinculada ao FGTS proveniente do labor na empresa Transmeridiano Transporte Rodoviário Ltda. (CNPJ 5758275/0001-75), no período de 27/08/2009 a 01/12/2009 e que tem direito ao levantamento de referida quantia por ter se aposentado. Procuração e documentos (fls. 04/17 e fls. 20/25). Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fl. 28. À fl. 34, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF contestou (fls. 38/42) pela falta de interesse de agir, argumentando que a conta vinculada referente à empresa Transmeridiano Trans Rod Ltda. foi movimentada por código 05 (aposentadoria) e o saldo sacado em 16/01/2014. O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos à CEF em relação à divergência de saldos (fls. 44/45). A CEF noticiou que os extratos apresentam saldos diferentes em razão de contas diversas e que o extrato juntado pelo autor refere-se à conta recursal vinculada a processo judicial trabalhista da empresa Setp Sís Esp Trans Petróleo S.A, conforme estabelecido pelo art. 899, 4º da CLT (fl. 48). O demandante requereu o prosseguimento do feito com a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada, esclareceu que se trata da empresa SETP Sistema Esp. Transporte Petróleo S.A e requereu a juntada do extrato (fl. 49). A CEF juntou o extrato da parte autora referente à conta vinculada ao FGTS (fls. 52/56). O requerente reiterou o pedido de juntada do extrato da conta vinculada em relação à empresa Setp Sistema Esp. Transporte Petróleo S.A (fls. 61/63). O MPF requereu esclarecimentos sobre a existência da reclamação trabalhista contra a empresa Setp Sistema Esp. Transporte Petróleo S.A e se a conta se refere a depósito recursal (fls. 65/66), o que foi deferido (fl. 67). A CEF juntou os extratos solicitados (fls. 69/75). O autor requereu o levantamento dos valores que se encontram na posse da requerida (fls. 79/80). O MPF se manifestou pela improcedência (fls. 81/82). Decido. Considerando que os valores depositados se referem a depósito recursal em processo trabalhista, conforme extratos comprobatórios de fls. 79/80, este juízo é incompetente para apreciar o pedido da parte autora. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante. (CC 54.230/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 273) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALORES. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA AO FGTS, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, PARA FINS RECURSAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.651 - SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 31/03/2011, publicação em 04/04/2011). Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa do processo à Justiça do Trabalho de Campinas/SP. Dê-se vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003957-2) - ADENIR CARLI DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADENIR CARLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 673/679: mantenho a decisão de fl. 661 por seus próprios fundamentos. Ademais, ressalto que o precatório já fora cancelado, conforme documento de fls. 670/672. Cumpra-se o patrono da exequente o determinado à fl. 661. Int.

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RONALDO PAULINO DA SILVA X FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 309), considerando que há autorização expressa, na Resolução CJF nº 405/2016, para o destaque de honorários contratuais do montante devido à parte. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-08.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ALVES LEITE SILVA(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X ALINE FERNANDA FELIX ROSA

Em face da certidão de fls. 225, homologo a desistência da oitiva da testemunha Aline Fernanda Felix Rosa comum à defesa, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Considerando o teor da deliberação de fls. 222, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Indaiatuba para oitiva da testemunha de defesa Isabelle Koch Gomes. Intimem-se as partes da expedição da precatória, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (CEF). - FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO CARTA PRECATÓRIA 485/2017 à Comarca de Indaiatuba-SP

Expediente Nº 4185

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de CLOVIS DORTE, devidamente qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962. Foi arrolada uma testemunha de acusação. Em síntese, narra a denúncia que: Em 30 de janeiro de 2009, o denunciado CLOVIS DORTE utilizou de telecomunicação (rádio) sem observância dos dispositivos legais e regulamentares. Segundo o apurado, em vistoria técnica realizada por agentes da ANATEL acompanhados de agentes da Delegacia de Polícia Federal de Campinas, na data supramencionada, verificou-se que, na Avenida Ario Barnabé, nº 1293, Bairro Morada do Sol, Indaiatuba/SP, o denunciado CLOVIS DORTE operava uma emissora não-outorgada, autodenominada de Rádio Sertanejo FM, na frequência de 225 MHz, em frequência modulada FM, com potência de operação de 6,88 Watts e com sistema irradiantes (torre difusora) de aproximadamente 10m (dez metros) em relação ao solo. Apurou-se, ainda, que, na Rua Topázio, nº 220, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba/SP, o denunciado CLOVIS DORTE operava uma emissora não-outorgada, autodenominada de Rádio Sertanejo FM, na frequência de 102,3 MHz, em frequência modulada FM, com potência de operação de 188 Watts, que acoplado a um amplificador de radiofrequência que produzia uma potência de 2400W, e com sistema irradiantes (torre difusora) de aproximadamente 20m (vinte metros) em relação ao solo. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2011 (fls. 193/194). O acusado foi citado (fl. 208) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 203/204). Arrolou três testemunhas de defesa, sendo uma comum à acusação. Não sobrevoando os autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 210/210v). A testemunha de acusação, comum à defesa, foi ouvida por este Juízo. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fls. 220. As demais testemunhas arroladas pela defesa tiveram desistência homologada à fl. 256/256v. O réu foi interrogado por carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 267. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a renovação da folha de antecedentes criminais (fl. 275). A defesa nada pediu (fl. 277). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 281/288 e pugnou pela condenação do réu, por infração ao artigo 183 da Lei 9.472/97. Teceu considerações sobre a pena. A defesa também ofertou memoriais (fls. 298/309). Requereu a absolvição do réu, por atipicidade da conduta, visto que o acusado operaria rádio comunitária. Aduziu ainda não haver comprovação de danos causados a terceiros. Subsidiariamente, pediu a desclassificação para o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Folhas de antecedentes seguem no apenso correspondente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A manutenção clandestina de estação de radiodifusão, na linha da atual jurisprudência, subsume-se à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A diferença substancial entre as condutas abarcadas pelas Leis 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é a ausência de autorização ou existência de habitualidade na conduta. Quem comete o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui qualquer autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual (espôrica). Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta típica do art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquela prevista no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracurua/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse mesmo sentido, extrai-se da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETORIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de infima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemple hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900768880, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSÃO DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:).O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já enfrentou o tema e assim decidiu:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. (...) (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:No caso dos autos, tanto a Rádio não possuía autorização para funcionar, como a habitualidade era patente, uma vez que foi fiscalizada pela ANATEL em 22/11/2006, em 2008 e em janeiro de 2009, sendo que em todas as ocasiões ela estava em operação. Assim, reafirmo o entendimento no sentido de que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Ainda que assim não fosse, mesmo no caso das denominadas rádios comunitárias, a necessidade de autorização para funcionamento é necessária. Vejamos. O art. 223 da Constituição Federal de 1988 atribui competência ao Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. A seu tempo, a Lei nº 9.612/1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, versa sobre o modo de exploração e os requisitos essenciais à obtenção de autorização para funcionamento do referido serviço, estabelecendo que a outorga de autorização deve ser concedida pelo Poder Público, nos moldes dos artigos 1º, 2º e 6º do referido texto legal. Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, 2º e 4º, da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisorio, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.(...) Art. 6º. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço. Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (destaque). O Decreto 2.615/1998, que regulamenta a Lei n. 9.612/1998, dispõe, em seus artigos 9º e 10, sobre a competência do Ministério das Comunicações para a expedição de autorizações de funcionamento das rádios comunitárias, assim como estabelece a competência da ANATEL para a fiscalização do serviço. Art. 9º. Compete ao Ministério das Comunicações: I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei n.9.612, de 1998 e em norma complementar; III - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente. Art. 10. Compete à ANATEL: I - designar, em nível nacional, para utilização do RadCom, um único e específico canal na faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada; II - designar canal alternativo nas regiões onde houver impossibilidade técnica de uso do canal em nível nacional; III - certificar os equipamentos de transmissão utilizados no RadCom; IV - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico. Exsurge, pois, a conclusão de que o funcionamento precário ou definitivo das rádios comunitárias, ainda que de baixa potência (que não é o caso dos autos) e sem fins lucrativos, exige prévia autorização do Poder Executivo. 2.1 Materialidade O tipo penal tratado nos autos é crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825). No presente caso, foi indicado na denúncia o funcionamento, no dia 30 de janeiro de 2009, sem autorização do órgão regulador, da estação de radiodifusão denominada RÁDIO SERTANEJO FM. Referida rádio estava instalada, fisicamente, em dois locais, no imóvel situado na avenida Ario Barnabé, nº 1293, Bairro Morada do Sol, e na Rua Topázio, nº 220, Jardim Morada do Sol, ambos em Indaiatuba/SP, e transmitia através das frequências moduladas 225 Mhz e 102,3 MHz, com potência de 6,88 Watts e 188 Watts (com amplificador de radiofrequência que produzia potência de 2400 Watts), respectivamente. A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, dos quais se destacam os seguintes: a) Ofício 18371/2006 Anatel (fls. 03/06); b) Relatório Técnico (fl. 10); c) Relatório Fotográfico (fl. 08); d) Parecer Técnico (fl. 130/133); e) Mandado de Busca e Apreensão cumprido (fls. 134/137); f) Laudo de Exame de Equipamento Electroeletrônico (fls. 153/160). De acordo com os peritos da Polícia Federal: Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais não sendo devidamente atenuados por fios elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. O fato do transmissor examinado não ser certificado/homologado pela ANATEL aumenta a possibilidade de interferência nas comunicações descritas acima (...) Toda estação transmissora deve possuir a respectiva licença para uso de radiofrequência da ANATEL e utilizar equipamentos devidamente homologados por essa agência. Na faixa de FM comercial, é necessária ainda a outorga do Ministério das Comunicações. As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação/radiodifusão em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético (fl. 158). Ademais, considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos pelo autuado em sede administrativa, produzem prova válida e legítima na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas óticas e demais provas colacionadas ao feito. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.2 Autoria Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o acusado apresentou-se como responsável pela rádio, conforme se infere do Relatório de Missão Policial de fl. 128. Em sede policial, o acusado assumiu a propriedade da Rádio Sertanejo FM; QUE, confirma que a rádio clandestina na frequência 102,3 MHz é de sua propriedade, há sete meses; QUE, a rádio funcionava 24 horas por dia, com música e inserções comerciais a cada uma hora; Que o faturamento mensal da rádio é de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais); Que, esclarece que embora tivesse ciência da ilicitude de sua conduta, manteve em funcionamento a rádio clandestina por razões econômicas; Que, no ano de 2008, a Polícia Civil do Estado de São Paulo interrompeu o funcionamento da emissora, que, à época dos fatos, pertencia a ROBERTO CARLOS BUENO, funcionando sob o nome fantasia rádio sertanejo FM; que, adquiriu a rádio desta pessoa, mediante o pagamento de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais); Que, na manhã de hoje, quando da Polícia Federal e da ANATEL, a emissora estava em pleno funcionamento (fl. 06 do apenso I). Em seu interrogatório judicial, o réu alterou parcialmente a versão anteriormente prestada, afirmando que a rádio ficou em operação por aproximadamente dois anos; que só tocava música; que sabia da necessidade de autorização para funcionamento, mas acreditava que não teria maiores problemas, porquanto sempre ouvia falar de rádios comunitárias; e, por final, que a potência da rádio era de apenas 35 Watts (informação essa inverídica, conforme Laudo Pericial de fls. 153/160). Portanto, a autoria é incontestada. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita,

verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição ou aumento a considerar, pelo que mantenho a pena base antes fixada em 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, de início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa em montante fixo viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo ser ela fixada conforme os critérios do Código Penal (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Nesse sentido, a ementa da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, que ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) CONDENAR o réu CLOVIS DORTE como incurso nas sanções do artigo 183 da lei 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 802 do CPP. 4.2 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de Apelar em Liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens apreendidos No presente caso, verifica-se, de forma clara e inconteste, que o material apreendido nos autos (fl. 10) constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 184, II, da lei 9.472/97, decreto o perdimento de todo o equipamento em favor da ANATEL. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e encaminhem-se os bens à ANATEL para as providências cabíveis. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpaados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que BRUNO BARONI ZUCCHERAGLIO move contra a União Federal, Centro Universitário de Franca – UNI-FACEF e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que pleiteia "(...) A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que as Requeridas franqueiem sua regular inscrição ao sistema SisFIES, viabilizando-lhe o acesso ao portal e para que o FNDE proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, promovendo a formalização necessária à garantir a assinatura do contrato(...)

Alega o autor, em síntese, que se encontra matriculado no 1º semestre do curso de medicina da UNIFACEF/Franca.

Ressalta que ficou classificado em 34º lugar na IES, segundo a nota obtida no ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio.

Destaca que a IES ofertou 10 vagas para matrícula com financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Alega que a IES efetuou sucessivas chamadas para completar a cota de 10(dez) vagas para matrícula mediante financiamento com recursos do FIES, sendo que pessoas com classificação abaixo da sua foram chamadas para firmar contrato de financiamento.

Pontua que em reunião com o reitor da Universidade não foi esclarecido o porquê pessoas abaixo da sua classificação foram chamadas para ocupar as vagas remanescentes do FIES, o que configurou, segundo seu entendimento, em preterição da lista de classificação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi emendada a petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 60.600,00 reais.

É o relatório do necessário.

Decido.

Do que se depreende da inicial, a parte autora foi aprovada para cursar medicina e ficou na classificação 34ª para fazer jus a financiamento pelo sistema do FIES. Contudo, por problemas no sistema, não conseguiu efetuar seu cadastramento o que fez com que classificadas posteriormente a ela efetuassem o cadastro no sistema e fizessem jus ao financiamento.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos dos artigos 300 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, conforme o artigo 303, por sua vez, será concedida:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Tratando-se de medidas extremas, que permitem a concessão de provimento jurisdicional ao arrepio do contraditório e da ampla defesa, a tutela deve ser dada apenas quando demonstrada a presença de seus requisitos de início, sem necessidade de quaisquer outras providências.

Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou fazer jus nem à tutela de urgência nem de evidência. Da documentação que instrui a inicial não é possível auferir se, de fato, foi preterida quando da celebração de acordo para obtenção do financiamento do FIES pois não há sequer menção aos nomes das pessoas que teriam logrado em efetuar o cadastro no site e que estariam classificadas em posições após a sua (34ª). E, conforme narra a inicial, sua classificação para fazer jus ao programa foi a de n. 34ª enquanto o número de vagas a serem preenchidas era 10.

Também não demonstrou qual o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ao resultado útil do processo, se o provimento jurisdicional for dado apenas após estabelecido o contraditório e a vinda aos autos das contestações. Conforme narra na inicial, vem efetuando os pagamentos das mensalidades desde o início do ano, o que permite que frequente as aulas normalmente.

Por essas razões, nesse momento processual, o direito da parte autora não se faz nem certo e nem urgente, motivo pelo qual **indeferir a tutela** tal como pretendida.

Designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum **para o dia 29 de novembro de 2017, às 15:00 horas.**

Citem-se os réus, ficando consignado que o prazo para contestação terá início após a última sessão de conciliação, conforme disposto no art. 335, inciso I, do C.P.C.

Promova a Secretaria as intimações e publicações necessárias.

Int.

Franca, 22 de setembro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000842-68.2017.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 2555193 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

11 de setembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000910-18.2017.4.03.6113

AUTOR: ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

5 de setembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000981-20.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que emende a inicial esclarecendo quais períodos que deseja ser reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

19 de setembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001011-55.2017.4.03.6113

AUTOR: LENILDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

22 de setembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000889-42.2017.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: D&L CALCADOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de outubro de 2017, às 14 horas e 40 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

31 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-32.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Antes de apreciar a inicial, regularize a impetrante o valor da causa, que deve refletir o proveito econômico almejado com a demanda, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro dos documentos de IDs 2536193 e 2536207 em Sigilo de Documentos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE
Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359, CAROLINA DA ROCHA ROLLA - RS107276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifico, parcialmente, a decisão de ID nº 1913497 e determino a nomeação dos peritos médicos, Dra. Fernanda Reis Veitez, psiquiatra e Dr. Cirilo Barcelos Junior, clínico geral para que realizem avaliação médica no autor nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, respectivamente, e assinalo o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Fixo os honorários periciais, de forma provisória, a cada um dos peritos, em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

Ficam as partes cientes das perícias designadas para o dia **18/08/2017**, às **10:50** horas, com o **Dr. Cirilo Barcelos Júnior** e às **11:45** horas com a **Dra. Fernanda Reis Veitez**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sítio na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos médicos, intime-se a parte ré para apresentação desses quesitos, no prazo de 5 dias.

O prazo para contestação do INSS iniciar-se-á somente após a entrega dos laudos médicos periciais.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM FRANCA – SP em que pleiteia (Id. 2375721) “(...) a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes. (...) Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor do impetrante. (...) Seja notificada a Autoridade Coatora, na pessoa do seu representante legal, à rua Voluntários da Franca, nº 1.186, CEP: 14.400-490, na cidade de Franca-SP, para que, no prazo legal, preste a este juízo as informações que entenda importantes ou necessárias à avaliação da segurança reclamada e, em se deferindo a liminar, também para conhecimento e cumprimento da decisão, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda a abertura de procedimento disciplinar administrativo; (...) Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito; (...) Requer ainda que seja ouvido o digníssimo representante do Ministério Público, bem como que sejam notificadas as autoridades coatoras. (...) Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, já que, conforme declaração, não possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento...(...)”

Aduz a parte impetrante, em síntese, que pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário na seara administrativa em 17/04/2017, mas que passados quatro meses ainda não houve a conclusão da instrução do processo administrativo e nem decisão acerca da revisão pretendida.

Ressalta que por se tratar de benefício previdenciário que tem natureza alimentar a demora na resposta causa-lhe danos irreparáveis, afrontando o seu direito líquido e certo, motivo pelo qual ingressa com o presente *mandamus*.

Invoca os termos do artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXXIII, LXXIX e LXXVIII, bem como artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Na hipótese dos autos, e da leitura da inicial, não é possível auferir de plano se a não apreciação do pedido de revisão por parte do INSS é ilegal, já que não se sabe os motivos da demora.

Cabe acrescentar que a determinação liminar para que aprecie o pedido do Impetrante, formulado em 2017, violaria o princípio da isonomia e lhe daria um privilégio em detrimento dos demais beneficiários aguardando a apreciação de seus requerimentos de revisão, sem respaldo legal.

Por isso, antes da vinda aos autos das informações, estabelecendo desta forma o contraditório, não é prudente a concessão da liminar.

Saliente-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário e o que pretende é sua revisão. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação se seu direito for reconhecido ao final, por ocasião da sentença.

Dos fatos narrados na inicial, por ora, não se infere a prática de qualquer ilícito penal por parte da autoridade impetrada não se vislumbrando, nessa fase, quaisquer providências a serem tomadas neste sentido.

Pelas razões acima, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, devendo ser observados os termos do artigo 12 da Resolução Pres. Nº 88, de 24 de janeiro de 2017^[1].

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da inicial no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar, tendo em vista que na inicial requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana (Id. 2375721 - Pág. 4) e o pedido administrativo se refere a pedido de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença (Id. 2375790 - Pág. 1).

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

[1] Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

FRANCA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

1ª VARA FEDERAL DE FRANCA.

MANDADO DE SEGURANÇA.

AUTOS Nº 5000260-68.2017.4.03.6113.

Impetrante: ZANI & ZANI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZANI & ZANI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (ffs. 09/10) “(..)a) A CONCESSÃO DA LIMINAR ora pretendida, inaudita altera parte, para que a empresa Impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento, excluindo a parcela referente ao ICMS que estiver embutido nele, abstendo-se a Autoridade Coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido, visto que, tal decisão suspende o crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN; (...) b) Após a concessão da medida liminar ora pretendida, seja o Impetrado notificado, para prestar as informações de lei, no prazo legal, sendo que, o seu endereço fica na Av. Frei Germano, 2324 – Bairro Estação, Franca - SP, CEP: 14405-215; (...) c) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca; (...) d) A intimação do parquet do Ministério Público Federal; (...) e) IN MERITIS: (...) f) Seja definitivamente DECLARADA PROCEDENTE a presente ação de mandado de segurança, confirmado-se a medida liminar e CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA, para tornar definitivos os efeitos da liminar, declarando ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que restrinja da impetrante o direito de poder excluir da Base de Cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS; confirmando-se in totum a tutela anteriormente concedida; (...) ii) Declarar, com base na súmula 213 do STJ e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que a impetrante tem o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, contado o prazo da data da impetração deste mandado de segurança, bem como, de compensar os créditos posteriores a distribuição desta ação, caso não seja deferida a liminar pleiteada acima ou a requerente resolver optar pela compensação somente após o trânsito em julgado da sentença. (...) iii) Pedindo, ainda, que na declaração de compensação seja permitido a impetrante realizar a compensação com base no artigo 74 da Lei nº 9430/96, bem como, nas regras estipuladas pelo artigo 81 da Instrução Normativa SRFB 1300/2012, além disso, que todos os créditos tributários a serem devolvidos sejam atualizados pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido; (...) f) Seja condenada a Impetrada ao pagamento das custas processuais.(...) g) Requer, também, sejam todas as publicações efetuadas exclusivamente em nome do advogado José Almerindo da Silva Cardoso, inscrito na OAB/SP sob o nº. 289.779; (...)”

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785. O *periculum in mora* emanaria da possibilidade de ocorrência de prejuízo para a parte Impetrante gerando redução em seu fluxo de caixa, aumento do custo do seu produto ocasionando desvantagem no mercado em relação às empresas concorrentes que se beneficiaram de medida liminar ou que já tiverem decisão definitiva transitada em julgado sobre o assunto, bem como a submeter-se ao indesejável *solve et repete*.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

a) houver fundamento relevante;

b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário definisse receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155..§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Por outro lado, o risco de dano irreparável se faz presente no fato de o indeferimento da liminar implicará na obrigação da Impetrante em recolher os valores a título de PIS e COFINS de forma indevida, já que reconhecida a ilegalidade da base de cálculo tal como constante da lei, dispendendo valores desnecessariamente. E caso não tenha autorização liminar para não recolher a contribuição e deixe de fazê-lo, estará sujeita a inscrição do débito, inscrição de seu nome no CADIN e vedação de obtenção de certidões negativas. Por isso, entendo presentes ambos os requisitos autorizadores da liminar.

Feitas essas considerações, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Friso, finalmente, que dado ao caráter provisório e precário das liminares, o não recolhimento das contribuições em razão da presente liminar não eximirá a Impetrante do pagamento do valor integral do tributo e todos os seus consectários legais caso a liminar seja posteriormente cassada, ficando desde já ciente que o não recolhimento se dará por sua conta e risco. Cassada a liminar, a situação do débito volta ao status da presente data e a cobrança será feita com a incidência de todos os encargos legais previstos em lei.

Por todo o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

Defiro o pedido contido na inicial para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. José Almerindo da Silva Cardoso, inscrito na OAB/SP sob o nº. 289.779. Anote-se.

Tendo em vista o teor da documentação juntada decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCIA MARIA MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, LUCAS MORAES BREDA - SP306862

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA MARIA MESQUITA ROCHA, com pedido de liminar, contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Franca, em que pleiteia: “a) A concessão da medida liminar para determinar à entidade coatora que reconheça e contabilize os períodos de **01.02.1993 até 31.03.1993 e, de 01.04.1993 até 31.10.1994** como referentes ao serviço de **PROFESSORA**, a fim de computo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor e por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, em 03/05/2017 (DER); b) Seja intimada a autoridade coatora, nos moldes da lei, para prestar informações e querendo oferecer defesa, sob pena de confissão e revelia; c) Por cautela Seja intimado o membro do Ministério Público Federal; d) Seja confirmada a liminar concedida; e) Seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, face à situação econômica do impetrante; f) A fixação de honorários advocatícios nos termos da Lei (art. 85 do Código de Processo Civil). g) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. h) Dá-se à causa o valor de R\$ 50.097,32 (cinquenta mil e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial na qualidade de professora, junto à Agência do INSS em 03/05/2017, sendo que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora comprovou apenas 23 anos, 03 meses e 14 dias de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não atingindo o tempo de 25 anos de contribuição para mulher.

Menciona que a autarquia previdenciária não reconheceu como especial o período de 01/02/1993 a 31/03/1993 e 01/04/1993 a 31/10/1994, na qualidade de professora, porquanto no PPP do referido período consta o exercício da função de “auxiliar de recreação e de recreacionista”.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir da parte impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito da parte impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes.

Na hipótese dos autos, não ficou demonstrado qual o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser sofrido pela Impetrante caso seu direito seja reconhecido apenas ao final, quando da sentença.

Também não ficou demonstrado ato abusivo da autoridade coatora, porquanto, em tese, a decisão administrativa baseou-se no registro constante da CTPS da impetrante, no qual consta a função de “auxiliar de recreação”. É preciso que seja estabelecido o contraditório com a notificação da autoridade impetrada para que apresente as informações, esclarecendo os motivos do não reconhecimento do vínculo relativo ao interstício de **01/02/1993 a 31/03/1993 e 01/04/1993 a 31/10/1994**, na condição de professora.

Após a vinda aos autos das informações será possível analisar se a recusa da Autarquia em aceitar esse vínculo configura ato abusivo sanável via Mandado de Segurança ou, ao contrário, se a recusa foi legítima.

Por isso, e sem maiores elementos que esclareçam o indeferimento administrativo, não é possível a concessão da liminar.

Pelas razões acima, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

Franca, 09 de agosto de 2017.

Fabiola Queiroz

Juza Federal

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000538-69.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIO PESSONI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP2229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação endereçada ao Juizado Especial Federal, na qual o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e houve renúncia ao que exceder este valor. Contudo, o sistema do Processo Judicial Eletrônico não abrange aos processos tramitados no Juizado. Tratam-se de sistemas distintos.

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

10 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS PONCE, ERICA RODRIGUES LIMA PONCE

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que **PONCE & LIMA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA – ME, WASHINGTON LUÍS PONCE e ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE** movem contra a **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que pleiteiam (Id. 1263070) "(...) a) A concessão da tutela antecipada, para que seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação e oriundos do processo administrativo nº 13855-722.666/2012-74, determinando-se a exclusão da Sra. Érica Rodrigues de Lima, que nunca, de fato, obteve poderes de gerência, bem como do Sr. Washington Luis Ponce, como responsáveis pessoais pelo crédito tributário, pelos fundamentos supra esboçados, confirmando-se esta decisão em sede de sentença; (...) b) A da União – Fazenda - para que, querendo, contestar a presente citação ação no prazo legal; (...) c) A produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, especialmente a apresentação de novos documentos, realização de perícia e outros meios que sejam necessários à demonstração do direito da parte Autora. (...) d) Ao final, a total procedência dos pedidos autorais, para anular os lançamentos formalizados nos autos de infração e, conseqüentemente, cancelar os créditos tributários objetos desta demanda e oriundos do processo administrativo nº 13855-722.666/2012-74, com o afastamento da responsabilidade dos sócios, (cf. item "a" dos pedidos), pelo fundamento fático-jurídico expendido nesta ação; (...) e) A condenação da parte Ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios; (...) f) Pela natureza do litígio, desde já, manifesta *desinteresse em composição*, dispensando-se a designação de audiência inicial de conciliação; (...) g) A juntada da mídia que segue em apartado, nos termos do peticionamento eletrônico, contendo o processo administrativo fiscal nº 13855.722666/2012-74 – Auto de Infração – IRPJ, CSLL, PIS/COFINS. (...)"

Alega a parte autora, em síntese, que pretende a anulação de créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos anos calendários 2007 e 2008, que foram constituídos de ofício mediante lavratura dos autos de infração, em que a autoridade fazendária indicou a omissão de receitas de prestação de serviços gerais, omissão de receita por presunção legal (depósitos bancários de origem não comprovada) e aplicação indevida do percentual de determinação do lucro arbitrado.

Relata que apresentou defesa na seara administrativa, sendo que seu recurso foi parcialmente acolhido no que concerne aos créditos tributários de IRPJ e CSLL, mantendo-se integralmente os valores lançados de ofício a título de PIS e COFINS.

Menciona que a decisão administrativa cancelou a infração correspondente à aplicação incorreta do percentual de determinação do lucro arbitrado; no que se refere à omissão de receitas por presunção legal, entendeu que caberia ao recorrente comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, com a apresentação de documentação hábil e idônea, uma vez que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados para os quais o contribuinte titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações; estipulou a retificação dos autos de infração, com a determinação de uma nova base de cálculo a partir da aplicação do percentual de presunção do lucro arbitrado de 9,6%, reconhecendo que a atividade da parte autora a compra e venda de veículos usados; manteve os valores constituídos com base na acusação de omissão de receitas de comissão na intermediação dos contratos de financiamento, e não considerou tais receitas como intrinsecamente relacionadas com o comércio de veículos e, assim, julgou correta a aplicação do percentual de 38,4% na determinação do lucro arbitrado; manteve a qualificação da multa, sob o fundamento de ter ocorrido ação dolosa do contribuinte, com a prática reiterada de não escriturar e nem declarar receitas de venda, visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal; relativamente à incidência da taxa Selic sobre a multa, entendeu que a cobrança só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão julgador conhecer da impugnação para apreciar a matéria preventivamente; manteve a responsabilidade pessoal dos sócios em relação aos créditos tributários lançados de ofício em nome da empresa e, quanto às autuações reflexas, o mesmo resultado deveria ser estendido, face a relação de causa e efeito existente.

Argumenta que por não concordar com os fundamentos da decisão proferida na seara administrativa pretende valer-se do socorro do Poder Judiciário.

Remete aos termos do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais e Súmula Vinculante nº 28.

Afirma que os lançamentos de ofício realizados pela fiscalização estão baseados em provas obtidas por meio ilícito, eis que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial lastreada no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, o que fere seus direitos e garantias constitucionais, e que também conflita com o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, conforme reconhecimento de repercussão geral relativamente a esta matéria (RE 601.314/SP).

Diz que houve erro na determinação da base de cálculo do IR e da CSLL pelo lucro arbitrado, pois embora sua atividade seja de compra e venda de veículos automotores usados o auditor fiscal considerou que houve omissão de receitas relativamente à prestação de serviços por equiparação da atividade de consignação da parte autora, bem como considerou como percentual de lucratividade 38,4% e 32%.

Afirma que deve prevalecer o percentual de lucratividade de 9,6% relativo às atividades de compra e venda por estar em consonância com os termos do artigo 5º da Lei nº 9.716/98.

Refere que a decisão administrativa entendeu que houve erro na determinação da base de cálculo dos tributos em comento, mas decidiu apenas pela sua retificação. Sustenta que o correto seria o cancelamento total das exigências tributárias, pois a atividade de lançamento deve sempre corresponder à aplicação da lei ao caso concreto, e que qualquer incorreção quanto a este procedimento acarreta defeito de tal monta que macula o lançamento, resultando em vício de ilegalidade e a nulidade deste de pleno direito.

Alega que o erro quanto à aplicação do percentual de lucratividade na apuração do lucro arbitrado ofende, ainda, a norma do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre os requisitos que devem ser obrigatoriamente preenchidos e observados quando da lavratura do auto de infração, dentre eles a correta determinação da exigência.

Assevera que, mesmo que não se considere a irregularidade do lançamento com base nos argumentos supra, houve inconsistência na forma como os créditos tributários foram apurados e cerceamento do seu direito de defesa.

Alega que a decisão administrativa não apreciou as provas apresentadas no que concerne à origem dos depósitos bancários tributados como omissão de receita, bem como não analisou de forma aprofundada as inconsistências apontadas dos lançamentos com base na presunção legal de omissão de receita, especificamente quanto ao evidente erro de apuração do montante de receita considerada como omitida no ano calendário de 2008.

Ressalta que as receitas auferidas na intermediação de empréstimos bancários não devem ser consideradas como da prestação de serviços pois fazem parte da atividade comercial da parte autora, e que esta receita está intrinsecamente relacionada com o comércio de veículos.

Assevera que a maior parte dos valores considerados como receita omitida corresponderam somente a valores que transitaram em suas contas bancárias.

Insurge-se contra a aplicação de multa de 150% sob o argumento de que não houve o intuito de fraude, e que não restou devidamente comprovada a ocorrência de sonegação nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Diz que um percentual tão elevado da multa denota o seu caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio da razoabilidade. Pleiteia que, caso seja mantida a exigência tributária em debate, que haja a redução do percentual da multa de ofício, de 150% para 75%.

Insurge-se contra a responsabilização pessoal de Érica Rodrigues Lima e de Washington Luís Ponce, por falta de comprovação dos atos por eles praticados. Afirma que sócia Érica Rodrigues Lima retirou-se do quadro societário da empresa em 16/10/2007 e que nunca exerceu cargo de gerência.

Em relação ao sócio Washington Luís Ponce afirma que não houve por parte da fiscalização imputação de ato contrário à lei, com excesso de poderes ou contrário ao contrato social, como exige a lei, ou seja, não houve prova de conduta dolosa.

Ressalta que o E. Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente no sentido de que compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro no bojo da cobrança executiva, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do Código Tributário Nacional, e que a imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização tem sido considerada nula pela ausência de competência para a prática de tal ato.

Afirma ser indevida a incidência da Taxa Selic sobre a multa de ofício e remete aos termos do § 3º, do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e que em substituição à SELI deve ser aplicado o artigo 161 do CTN.

Por fim, alega que as mesmas razões de fato e direito expostas se aplicam aos autos de infração da CSLL, PIS e COFINS, por se tratarem de tributação reflexa.

Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

A probabilidade do direito exsurdiria da própria decisão administrativa que reconheceu que o coeficiente de presunção estava incorreto, embora não tenha cancelado totalmente o auto de infração.

O *periculum in mora* emanaria da iminência de a parte autora sofrer medidas executórias decorrentes da Execução Fiscal nº 0004718-53.2016.403.6113, cuja Certidão de Dívida Ativa foi lavrada ao final do procedimento fiscal combatido nesta ação anulatória, bem como a inscrição de seu nome no CADIN e em outras instituições de proteção ao crédito.

A urgência da medida também estaria comprovada pelo fato de que a Érica Rodrigues Lima e de Washington Luís Ponce foram intimados a prestar depoimentos perante a Polícia Federal.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência a fim de se suspender o procedimento fiscal de n. O principal fundamento do pedido de exclusão da Sra. Érica Rodrigues de Lima é de que não era empregada da empresa Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda. e também de que não houve autorização judicial para quebra do sigilo bancário e, finalmente, que a Receita Federal não analisou as provas produzidas no procedimento Administrativo.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O acesso a dados bancários por parte das Autoridades Fiscais está previsto no artigo 5º da Lei Complementar 105/2001. Importante mencionar que a Autoridade Fiscal, de posse de informações sigilosas relativas a dados bancários, está obrigada a observar o devido sigilo, conforme se pode constatar do § 5º, do artigo 5º. Confira-se:

Art. 5º: O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Desta forma, fica desde já afastada a inconstitucionalidade do procedimento adotado pela Fiscalização, vez que amparado pela Lei Complementar 105/2001 no sentido de que o acesso da Receita Federal a dados bancários prescinde de decisão judicial. O que ocorre é uma simples transferência do sigilo da instituição financeira para a Receita Federal, que também está adstrita ao sigilo. Neste sentido, cito julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME D ELAVAGEM DE CAPITAIS. LC N. 105/2001. 1. Apelação criminal contra decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105 /2001, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não restando configurado quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancário para fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. (STF, Pleno, ADI 2390, ADI 2386, ADI 2397, ADI 2859, RE 601314, j. 24/02/2016, Informativo STF nº 815). 3. A quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. Precedente da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ. 4. A medida revela-se imprescindível para a apuração dos crimes, em especial por ter causado prejuízo ao erário de grande monta, derivado da prática dos atos delituosos, a motivar a necessidade de investigação do itinerário do dinheiro público, supostamente desviado de maneira criminosa, devendo prevalecer o interesse público na apuração das infrações penais, em detrimento ao interesse particular dos cidadãos quanto à intimidade. 5. Ao contrário da Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, a Lei Complementar nº 105/2001 não exige para a decretação de quebra de sigilo bancário e fiscal que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis, mas apenas que a medida seja necessária à apuração da ocorrência de qualquer delito, especialmente crimes contra o sistema contra a ordem tributária e crimes de lavagem de capitais, os quais estão sendo investigados. [1]

Com relação à exclusão da Sra. Érica Rodrigues de Lima do polo passivo, ao fundamento de que não administrava a empresa Ponce, é preciso salientar que, de acordo com as provas dos autos, principalmente o Termo de Início de Fiscalização e de Intimação (fl. 47), sua inclusão no Procedimento Fiscal se deu porque seria a administradora mas, sim, porque transitaram por sua conta bancária valores que ela teria afirmado serem decorrentes da comercialização de veículos e pertenciam à empresa Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda. da qual era sócia.

De acordo com o Contrato Social da empresa Ponce, a Sra. Érica Rodrigues de Lima é sócia administradora, assinando pela empresa, desde sua instituição, em 06/06/2006. E até que fique comprovado o contrário, presume-se verdadeiro o que consta do contrato registrado na JUCESP. Por isso, os fundamentos da inicial, no sentido de imediata exclusão da Sra. Érica do procedimento fiscal não demonstram, de plano, que ela não teve qualquer responsabilidade nos fatos narrados no Procedimento Fiscal que culminaram com a inscrição do débito em dívida ativa.

Os argumentos da inicial, para justificar a urgência no requerimento da medida, também não são suficientes. De acordo com a inicial, o risco de dano irreparável, difícil reparação ou ao resultado útil do processo se dariam porque, nos autos da Execução Fiscal de n. 0004718-53.2016.403.6113, estaria na iminência de sofrer medidas executórias.

Ora, a única hipótese em que haveria risco autorizador da tutela de urgência é caso houvesse leilão agendado para alienação de eventuais bens penhorados. Contudo, não há qualquer prova de que tenham sido penhorados bens naqueles autos ou que estariam na iminência de serem levados a leilão.

Não ficou demonstrado qual o risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo que o nome dos Executados sejam levados ao CADIN, consequência natural da inscrição de débitos em dívida ativa.

Finalmente, o argumento de que, sujeitos passivos na Execução Fiscal, a parte autora e a Sra. Érica não poderão alienar bem. Ora, permitir que possam se desfazer de seu patrimônio, sendo devedores após tramitação regular de procedimento administrativo, implica em risco ao resultado útil do processo com relação à própria parte ré. Alienados bens por parte da parte autora e, em eventual improcedência desta ação, a parte ré se verá sem condições de receber seu crédito. Por isso, mais uma razão para que a tutela de urgência não seja deferida.

Pelo exposto, indefero, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o teor da documentação acostada determino que os autos tramitem sob sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] TRF3, ACR 00008367320164036181, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-11.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, que PRISCILA CINTRA TAVARES propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a suspensão dos procedimentos de expropriação extrajudicial regulados pela Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos (Id. 2493804): "(...) A concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita em virtude do autor que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; A imediata suspensão do ato, tendo em vista a ineeficácia da aplicação do Dec. Lei n. 70/66, falta da notificação pelo Cartório perante a interessada nos atos e responsável pelo contrato, conforme determina o decreto; Estando presente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", que seja proferida a Liminar, sem audiência, com o fim específico de parar a realização do LEILÃO ou CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, dano conhecimento ao Exequente e ao Leloeiro ou Arrematador, para que não promovam a alienação do imóvel da autora; A requerente quer quitar sua dívida e continuar a cumprir com o que foi estipulado no contrato, assim tem interesse em quitar a mora imediatamente, tanto que foi o Exequente e foi negada essa opção, mas independentemente tem o dinheiro para satisfação do credor; A expedição de mandado a fim de que a requerida apresente a demanda o contrato do imóvel, para verificar sua licitude e onerosidade se for o caso; A intimação do membro de Ministério Público Federal se for o caso; Finalmente, seja a presente MEDIDA CAUTELAR julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida, para que a Requerente não perca seu imóvel paga o estipulado, com juros e correção se for o caso; Condenar o Requerido as custas processuais e honorários de advogado; Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo Direito; Dê-se a causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que é aproximadamente a mora da requerente junto ao requerido (...)"

Relata a parte autora que em 29/4/2016 entabulou com a parte ré contrato de mútuo e alienação fiduciária cuja garantia é o imóvel residencial urbano transposto na matrícula nº 103.456 do 1º CRI de Franca (contrato nº 855553627300).

Aduz que a partir de 30/07/2016 deixou de honrar parcelas do financiamento, mas que, atualmente, disponibilizou valor suficiente para saldá-las e aos consectários do inadimplemento.

Todavia, a credora fiduciária reluta em receber os valores em atraso, ao argumento de que já ocorrera a consolidação da propriedade do imóvel.

Entretanto, segundo defende a parte autora, a purgação da mora é possível enquanto não alienado em leilão extrajudicial o imóvel garantidor, permitindo-se, assim, a regularização e a retomada do contrato de financiamento em seus posteriores termos, seu precípuo interesse. Ademais, alega que em nenhum momento foi notificada pela credora fiduciária da instauração do processo de execução extrajudicial, o qual, em substância, viola o princípio do devido processo legal.

Determinado o aditamento da petição inicial (Id. 2493832), a parte autora, depois de dilação de prazo (Id. 2493832), juntou aos autos o contrato de alienação fiduciária e planilha demonstrativa do débito (Id. 2493855), de cujos documentos se extrai que o financiamento foi contratado em 30/07/2016, no valor de R\$ 94.394,67, montante este a ser pago em 360 meses; ainda, a somar-se as parcelas vencidas (R\$ 6.214,15) e as vincendas (R\$ 88.592,11), para cumprimento integral do contrato, ainda restaria a pagar o valor de R\$ 94.806,26.

Na petição de Id. 2493867 a parte autora requereu o depósito judicial para o pagamento das parcelas vencidas, bem como a liberação do bloqueio do contrato, e que a parte ré receba este mês de junho no dia 30/06/2017, como combinado no ato da formalização do contrato em desconto em conta bancária do valor mensal, para evitar a cobrança de juros e multa.

A decisão de ID. 2493870 retificou de ofício o valor da causa, e considerou-se absolutamente incompetente para o processamento da ação, na forma do art. 3º, *caput*, e §3º, da Lei nº 10.259, haja vista que o valor da causa superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação. Declinou a competência para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária com fulcro no artigo 94, § 3º, do Código de Processo Civil, independentemente do decurso do prazo para recurso.

É o relatório. Decido.

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de ação cujo objeto é a discussão de contrato já extinto em razão do seu vencimento antecipado, da resolução da propriedade em favor da credora e a futura designação de hasta pública para realização de leilão.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Nos termos do artigo 300:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que não há evidência da probabilidade do direito invocado.

Todo o procedimento para a alienação extrajudicial do imóvel, tal como narrado na inicial, encontra respaldo em lei e, do que se pode concluir, a Caixa Econômica Federal tomou todas as providências legais e observou todas as formalidades. Não há notícia de que tenha sido designada data para a realização de leilão do imóvel objeto desta ação. E em assim procedendo, o fez respaldada por lei. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravado não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravado pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. [1]

Com efeito, do que se depreende da análise da inicial e dos documentos que a instruem, o contrato entre a parte autora e a parte ré foi celebrado nos termos da Lei nº 11.977/09 (que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), cujo procedimento de expropriação extrajudicial observa os termos da Lei nº 9.514/97. O artigo 6o-A, § 9º da Lei nº 11.977/09 autoriza a reinclusão do bem no programa habitacional se houver a consolidação da propriedade em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário.

Art. 6o. A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2o será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

(...)

§ 9o Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

A referida lei estipula ainda:

Art. 7o-B. Acurram o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5o do art. 6o-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2o desta Lei e das respectivas famílias; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaíem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 7o-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7o-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1o do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º *Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.* (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º *Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.* (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º *O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput deste artigo.* (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º *A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.* (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º *Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).* (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º *Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.* (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 7º *Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital.* (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) – grifei e destaquei.

A parte autora reconhece que se tornou inadimplente, por motivo de força maior ou caso fortuito, sem, contudo, especificar no que teria consistiria a força maior ou caso fortuito. Ao se tornar inadimplente, foi constituída em mora, não purgou esta mora, a propriedade do imóvel se resolveu a favor do agente financeiro.

O procedimento de alienação administrativa de imóvel objeto de financiamento, nos termos do Decreto Lei 70/1966, não viola os princípios do contraditório e ampla defesa e sua constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive porque o controle judicial pode ser feito posteriormente.

O "princípio da conservação do contrato" deve ser contraposto ao princípio "pacta sunt servanda", ou "os contratos devem ser cumpridos". A parte autora pretende não a conservação do contrato, providência incabível dado que o não pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida, o que normalmente ocorre em contratos como o objeto desta ação, mas reativar um contrato já extinto em razão da inadimplência, o que não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico.

As alegações da inicial, no sentido de que quem não cumpre um contrato o faz seja porque não tem condições de fazê-lo ou porque entende que pode cumprir a obrigação de outra forma, não autorizam nem justificam o descumprimento do avençado. A partir do momento em que um contrato é celebrado, torna-se lei entre as partes. E uma delas apenas pode deixar de cumprir a parte à qual se comprometeu se demonstrar que houve vício da vontade, o que não é o caso, se um ou mais cláusulas são abusivas, o que também não é a hipótese dos autos ou quaisquer outras nulidades porventura existentes no contrato, o que também não está em análise. A alegação da inicial, para que a parte autora deixasse de honrar as parcelas é unicamente porque deixou de ter condições financeiras de o fazer, o que, por si só, não é suficiente para influir na aplicação das regras contratuais pela CEF, como de fato foi feito.

Nestes termos, demonstrada a ausência de probabilidade do direito invocado.

Passo a examinar o risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que perderá o imóvel e que não recebeu as notificações, pois quem as teria recebido seria sua irmã. Contudo, da notificação feita pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis em 16/11/2016, a pessoa que recebeu a notificação o fez na residência informada da parte autora – Avenida Santa Cruz, n. 3255, ap. 106. Tratando-se da residência da parte autora, a entrega da correspondência ali é suficiente para demonstrar a intimação, ainda que não tenha assinado pessoalmente a correspondência.

Contudo, o imóvel não mais lhe pertence, dado que a propriedade já se resolveu em favor da parte ré, conforme afirma na própria inicial. Por isso, não se justifica a proibição para que o imóvel vá a hasta pública sem demonstração de risco irreparável ou de difícil reparação.

Também não há que se falar em risco ao resultado útil do processo. Como a propriedade do imóvel já se resolveu a favor da Caixa Econômica Federal, eventual procedência do pedido por ocasião da sentença se resolverá em perdas e danos e não na reativação de um contrato extinto.

Feitas todas essas considerações, e dentro da possibilidade de cognição que a documentação apresentada possibilita, o que se constata é a constituição da parte autora em mora, ausência de designação de hasta pública e inércia da parte autora, que não tomou qualquer providência durante o período de inadimplência.

Por todo o exposto, verifico que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e nem o risco ao resultado útil do processo, eis que ausente comprovação de irregularidades na observância das formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997 pela Caixa Econômica Federal, termos em que **INDEFIRO a antecipação de tutela**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido para que a parte autora efetue o depósito em juízo das parcelas que entender incontroversas, sem que tal depósito implique em purgação da mora ou pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal, a não ser por liberalidade da parte ré, ficando postergada a análise do pedido para que a Caixa Econômica Federal seja impedida de tomar providências para a desocupação do imóvel para após a efetivação do depósito.

Designo a audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum.

Ficam as partes cientes de que a audiência de tentativa de conciliação só não será realizada em havendo manifestação expressa de desinteresse formulada por **ambas as partes**, não sendo suficiente a manifestação de apenas uma (artigo 334, § 4º, inciso I, CPC).

Ficam as partes cientes, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sujeita o ausente ao pagamento de multa (artigo 334, § 8º, CPC).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, §8º, DO CPC. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Da análise do art. 334 do CPC é possível extrair que eventual desinteresse na autocomposição deve ser indicado por ambas as partes, pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, por petição, com no mínimo dez dias de antecedência da data da audiência designada (§ 5º). É possível extrair também que a ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação deve ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).

- No caso dos autos, observo que em 10.10.2016 o juízo de origem proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravado e designando a realização de audiência de conciliação para 30.11.2016. Intimado desta decisão em 26.10.2016, o INSS manifestou seu desinteresse na realização da referida audiência dentro do prazo previsto pelo artigo 334, § 5º do CPC.

- O Novo CPC veio a instituir, em verdade, a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, só não ocorrendo quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse e o réu também manifestar o desinteresse no prazo de 10 dias anteriores à audiência. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação de ambas as partes (334, § 4º, I), a audiência será levada a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (§ 8º).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Cite-se a parte ré, intimando-a também da designação da audiência de tentativa de conciliação, mediante carta precatória. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação será contado na forma do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500261-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOGIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES - RS39624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 2400492 como aditamento à inicial.
Cite-se a Fazenda Nacional, por meio do Procurador Geral da Fazenda Nacional.
Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de ID n.º 2207119.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico pretendido na demanda e, se for o caso, recolher as custas complementares.

Ainda no mesmo prazo, deverá esclarecer as prevenções apontadas, uma vez que nem todos os processos lá descritos constam a matéria relacionada.

Int.

FRANCA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-51.2017.4.03.6113

SENTENÇA

FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia "concessão de liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora abstenha-se de impor responsabilidade tributária por sub-rogação e obrigação de retenção das contribuições conhecidas por "Furural" (Lei 8.212/91, art. 25) e "Senar" (Lei 9.528/97, art. 6º; e Lei 8.315/91) por meio de fiscalização e lançamento, até o julgamento final deste writ"; (...) "pede que o presente mandado de segurança seja conhecido e provido para condenar a autoridade coatora a se abster de impor responsabilidade tributária por sub-rogação e obrigação de retenção das contribuições conhecidas por "Furural" (Lei 8.212/91, art. 25) e "Senar" (Lei 9.528/97, art. 6º; e Lei 8.315/91) por meio de fiscalização e lançamento, tendo em vista a falta de previsão expressa no inciso III e a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 30, assim como considerando-se as respectivas relações normativas e temporais quanto aos incisos I e II do artigo 25 e incisos V e VII do artigo 12, ambos da Lei 8.212 de 1991" e "pede que os incisos I e II do artigo 25, os incisos V e VII do artigo 12 e o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212 de 1991 seja expressamente declarado inconstitucional in casu."

Aduz a parte impetrante, em síntese, que a aquisição de bovinos ou suínos para abate, de empregador rural pessoa física ou do segurado especial da Previdência Social, é fato jurídico tributário do qual decorre sua responsabilidade tributária por sub-rogação, em reter e recolher a contribuição social conhecida por "Furural" e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural ("Senar").

Assevera que a lei que instituiu a referida responsabilidade tributária por sub-rogação é inconstitucional.

Sustenta sua legitimidade para impetração da ação mandamental, afirmando que, com a aquisição de bovinos e suínos para abate, ocorre a "comercialização da produção", descrita nos incisos I e II, do artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, e no artigo 6.º da Lei n. 9.528/1997, como fenômeno apto para constituir obrigação tributária do produtor rural de pagar as contribuições do "Furural" e "Senar", cuja responsabilidade tributária, por sub-rogação, é, inconstitucionalmente, do adquirente da produção rural.

Sustenta que a legitimidade do contribuinte de direito, como a impetrante, para contestarem a cobrança as referidas contribuintes já foi pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a autoridade coatora também é legítima para figurar no polo passivo porque é competente para exigir da impetrante as contribuições mencionadas.

Afirma, em síntese, que a contribuição destinada ao extinto Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, existe até os dias atuais, mas com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal e artigos 25, alínea "a", do inciso V e VII, e 12 da Lei n. 8.212/1991.

Aduz também que a Lei n. 8.315/1991 criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e o artigo 6.º da Lei n. 9.528/1997 estabeleceu que o sujeito passivo da obrigação é o empregador rural pessoa física e o segurado especial (alínea "a", inciso V e VII, do artigo 12 da Lei 8.212/1991). Segundo afirma, a exigência da contribuição ao "Senar" decorre também do § 5.º do artigo 11 do Decreto n. 566/1992.

Afirma que a responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente da produção rural de empregador rural pessoa física está prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/1991 e que o inciso III do referido artigo 30 impõe apenas obrigação tributária ao adquirente de "recolher" as contribuições "retidas".

Sustenta, assim, que a legislação impõe obrigação "recolher" as contribuições "Furural" e "Senar" "retidas", mas não estabelece responsabilidade tributária obrigar os descontos e retenções do tributo.

Remete ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.582/MG, em que o Supremo Tribunal Federal, além de declarar, inter partes, que o Furural, com previsão legislativa até 1997, é inconstitucional, desobrigou um frigorífico da retenção e do recolhimento da contribuição por inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, enquanto não houvesse nova legislação arimada na EC n. 20/1998.

Sustenta que é incorreto o aproveitamento do inciso III do artigo 30 da Lei n. 8.212/91, cuja redação é de 2009, uma vez que ele não impõe responsabilidade tributária por sub-rogação ao adquirente para desconto e retenção dos tributos, mas apenas estipula obrigação para "recolhimento".

Argumenta que a responsabilização do adquirente de reter repassar os tributos apenas pode ser imposta por lei, conforme os artigos 146, inciso III, e 150, § 7.º, da Constituição Federal, e artigo 128 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, não enfrentou o tema da responsabilidade tributária do adquirente de produção rural.

Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852. O *periculum in mora* emanaria da exigência de tributo inconstitucional.

Com a inicial acostou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id: 1583778), a impetrante alterou o valor da causa e recolheu custas complementares (id: 1626153 e 1626167).

A liminar foi indeferida (id: 1638538).

A impetrante requereu autorização para depósito judicial das contribuições retidas a partir de 4/2017 (id: 1709258).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (id: 1883882).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que a constitucionalidade da contribuição questionada já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874. Afirmo que a contribuição objeto da impetração está prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/1991 e no artigo 6.º da Lei n. 9.528/1997, sendo inquestionável que a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, sendo, no entanto, responsável por esse recolhimento, na condição de sub-rogados, a "empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa". Sustenta que o adquirente, o consignatário e a cooperativa devem descontar tal contribuição, no ato da aquisição ou consignação da produção rural, de forma que seus bolsos não sejam onerados com esse recolhimento (id: 1887781).

Foi indeferido o pedido da impetrante de depósito judicial (id: 1904712) e deferido o pedido de ingresso da União no feito (id: 1904753).

O Ministério Público Federal opinou unicamente pelo prosseguimento do feito (id 2291451).

FUNDAMENTAÇÃO

A questão trazida a Juízo se refere à legalidade e constitucionalidade da atribuição ao adquirente de descontar recolher e a contribuição para o FUNRURAL tal como prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela lei 9.528/1997, cujo texto diz:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A relação jurídica tributária possui um sujeito ativo e um sujeito passivo.

Sujeito ativo é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento (artigo 119 do Código Tributário Nacional).

O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária. Pode ser contribuinte ou responsável. É contribuinte quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (artigo 120, inciso I, do Código Tributário Nacional). É responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei (artigo 120, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Importante salientar que o artigo 128 do Código Tributário Nacional autoriza a estipulação de responsável tributário por meio de lei ordinária:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Vigora, no sistema jurídico brasileiro, a regra de que se o texto normativo se refere a "lei", trata-se de lei ordinária. Caso seja necessária a edição de lei complementar, sua menção deverá ser expressa. Por isso, onde está escrito "lei", caso do artigo 128 do CTN transcrito acima, trata-se de lei ordinária.

É possível, portanto, que lei ordinária como a de n. 8.212/1991 atribua a terceiro que não o contribuinte de fato – aquele que arcará com o custo do tributo – a obrigação de reter e recolhê-lo. A exigência é que seja pessoa que tenha vinculação com o fato gerador e que, portanto, para utilizar o termo usado por Leandro Paulsen em seu livro Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 8ª Edição, pag. 212, tenha capacidade de "colaboração" com o fisco.

É exatamente o caso do Impetrante.

Na condição de adquirente de produtos do contribuinte para o Funnrural, foi-lhe atribuída a obrigação de reter e recolher esta contribuição pelo inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212/91. Assim sendo, não é possível afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária tal como constante do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 uma vez que o Impetrante é apenas responsável pelo seu recolhimento.

A questão já foi objeto de decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu ser legal a retenção e recolhimento da contribuição para o FUNRURAL pelo adquirente dos produtos. Confira-se.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE TERCEIRO INTERMEDIÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ART. 30, IV, da lei 8.212/91 E ART. 128 CTN. I - O artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 deixa claro que a responsabilidade pelo pagamento do FUNRURAL pode ser inclusive de quem efetuou a operação de compra do produto rural por meio de intermediário, mesmo que não diretamente com o produtor. II - O art. 128, do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode determinar a responsabilidade tributária de terceiros, sendo que a recorrente não se encontra desvinculada do fato gerador da exação, em que pese não tenha realizado a aquisição diretamente do produtor rural. III - Cabível a cobrança da contribuição dos posteriores adquirentes do produto rural. IV - Apelação desprovida. (AC 00073724320024036100, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015).

Não há, também, qualquer inconstitucionalidade no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991 relativamente ao disposto no inciso III, letra "b", do artigo 146 da Constituição Federal. Esse dispositivo reserva à lei complementar dispor sobre obrigação, crédito, lançamento e prescrição tributárias. A obrigação a que se refere é aquela relativa a leis gerais sobre obrigação tributária, e não à obrigação específica relativa a cada tributo. Entendimento contrário implicaria em estabelecer que apenas a lei complementar poderia instituir tributo, o que não é o caso. Por isso, quando a lei ordinária estabelece quem é o contribuinte e quem é o responsável tributário, o faz com pleno respaldo constitucional e do Código Tributário Nacional.

Com relação à constitucionalidade da contribuição para o Funnrural, a questão não demanda maiores indagações.

Essa contribuição foi instituída pelo artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).
I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)
§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)
§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarocamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)*

Como o próprio caput do artigo estabelece, esta contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, como é o caso da Impetrante, por outro lado, e de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei.

Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela lei 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o § 4º, do artigo 195, da Constituição Federal.

A Impetrante não tem razão.

O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....
§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
(grifei)

A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária desde que sejam as contribuições mencionadas no artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo § 4º desde que feitas por meio de lei complementar.

A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra "b", do artigo 195 transcrito acima).

A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei 8.212/91 utilizar o termo "comercialização" no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção.

Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998.

O § 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados, dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados.

Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do § 4º. As contribuições constantes deste rol do artigo 195 podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança.

Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita *em substituição* àquela instituída no referidos incisos do artigo 22.

Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou *erga omnes*, entendo que não se aplica no caso dos autos.

A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS.

O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91.

Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: *Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.212/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II.

Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001.

Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional).

Por todas as razões acima, a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da lei.

Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS MATEUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição de ID nº 2171922 a parte autora ratificou que requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença nº 609.618.977-0.

Contudo, não comprovou que a RMI utilizada na planilha de cálculo do valor da causa foi aquela apurada na concessão do referido benefício. Tampouco, juntou o Procedimento Administrativo de concessão desse benefício.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a comprovação do valor da causa atribuído ao presente feito, bem como a juntada do procedimento administrativo do benefício n.º 609.618.977-0.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RODRIGO DE CAMARGOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **RODRIGO DE CAMARGOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela urgência antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.

Aduz o autor, em apertada síntese, que teve seus documentos pessoais furtados em 2010 e que obteve com a CEF cópia do contrato celebrado em seu nome, em que consta assinatura falsa.

Narra que a ré incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes em 4(quatro) oportunidades, tendo como causa a emissão de cheques sem fundos. Entretanto, pontua que nunca manteve contrato de prestação de serviços com a ré.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que a ré seja obrigada a retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes.

No mérito pede declaração de nulidade dos cheques mencionados e indenização no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa inicial é possível deduzir que foi aberta uma conta em nome do autor, possivelmente com os documentos pessoais que alega terem sido furtados, o que resultou na emissão indevida de cheques sem provisão de fundos por terceira pessoa.

A documentação juntada aos autos demonstra que houve apontamento perante o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) em decorrência da emissão de 17(dezessete) cheques sem fundos, sendo 13(treze) do banco SANTANDER e 4 (quatro) da Caixa Econômica Federal (doc.1947411).

Em casos de abertura de contas fraudulentas, situação que infelizmente se tornou muito comum, a pessoa que se diz vítima fica em uma posição processual muito complicada, porque tem em seu favor, na maior parte das vezes, apenas a sua palavra para negar a existência da dívida. Portanto, não me parece justo que tenha, além disso, o ônus de comprovar a incorreção da anotação.

De outro lado, o credor que promoveu a inscrição tem plenas condições de demonstrar a legalidade da contratação e do apontamento desabonador.

Assim, de início, aplico o art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, e atribuo à ré o ônus de provar a regularidade da contratação e da inscrição desabonadora.

Em consequência, e para evitar o agravamento do dano, **DEFIRO** a tutela de urgência e imponho à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a obrigação de providenciar o cancelamento do registro perante o Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo – CCF dos quatro cheques mencionados na petição inicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista que o autor comprovou que seu salário é de apenas R\$ 1.470,00 (mil e quatrocentos e setenta reais). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, para o dia 20 de setembro de 2017, às 14:20 hs, ficando a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º do CPC).

Advirto às partes que o comparecimento pessoal à audiência é obrigatória e que a ausência implicará na imposição de multa, na forma prevista pelo §8º do art. 334 do CPC.

O prazo para contestação do réu terá início na forma do art. 335, inciso I, do C.P.C.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de procuração com poderes outorgados ao advogado e o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista a natureza fiscal dos documentos anexados sob ID n.ºs 2804701 e 2804729, determino que tais documentos tramite sob sigilo.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000786-35.2017.4.03.6113

AUTOR: DANILO KELLER ALONSO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 2424301 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes deverão se manifestar expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

30 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-47.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J C BARROSO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, distribuído originalmente perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto – SP, com pedido de liminar, que J C BARROSO VEICULOS LTDA. impetra contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, em que pleiteia (Id. 1249930) "(...) a) Conceda a liminar pleiteada, reconhecendo, desde já, o afastamento de aplicação de lei 12.973/14, por sua manifesta inconstitucionalidade, autorizando-se a autora a calcular, desde já, o PIS e a COFINS mensalmente excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo, assim como seja reconhecido o direito da autora efetuar a compensação dos créditos provenientes do recolhimento a maior do PIS e da COFINS decorrentes da ilegal inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, acrescidos de correção monetária, com as parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91; do art. 74 da Lei 9.430/96 e do art. 1º do Decreto nº 2.138/97. (...) b) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora de compensar os créditos que possui, proveniente de recolhimentos a maior, efetuados a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, afastando-se, conseqüentemente, as ilegais restrições contidas em atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões negativas, atualização monetária e aplicação de juros compensatórios e moratórios, nos valores a serem compensados. (...) Requer-se, ao final, e por todo o anteriormente exposto, seja julgada PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a exclusão do imposto da base de cálculo das Contribuições Sociais de seu cálculo mensal, declarando-se o direito do contribuinte em compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil nos moldes pleiteados. (...)”

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2

Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Com a inicial acostou documentos.

Foi determinada a regularização do valor da causa, o que foi cumprido pela parte impetrante.

A liminar foi concedida parcialmente (Id. 1476724), deferindo-se ordem para redefinição da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração, e o pedido de compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos foi indeferido nos termos da Súmula 212 do STJ.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 1548053), e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (Id. 1555317).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações (ID. 1579081) em que aduz que a Impetrante, por ter sede na cidade de Orliândia, está inserida na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca – SP, pleiteando, ao final, que o processo seja extinto sem a apreciação do mérito.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado (Id. 1905701), opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id. 1579081, especialmente no que concerne à questão da legitimidade, facultando-lhe a alteração no polo passivo.

A parte impetrante requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca (Id. 2270560).

É o relatório do necessário.

Decido.

Ratifico e mantenho os termos da decisão de Id. 1476724, bem como dos demais atos processuais praticados nestes autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP) do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, devendo ser observados os termos do artigo 12 da Resolução Pres. Nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela União do teor da presente decisão.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO DA ROCHA BALDAIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à tutela e sob pena de extinção do feito, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, bem como para que esclareça a prevenção apontada no ID 1847156.

Int.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO DOS REIS ZAGUI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação, decorreram doze parcelas e não treze, conforme foi informado na planilha de cálculo apresentada na inicial.

Int.

FRANCA, 19 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000817-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA TARSIA CAMARGO

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, de ofício o pedido de audiência formulado pela CEF e designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 09 de outubro de 2017, às 14:00 horas.

Cite-se a ré, ficando consignado que o prazo de 15(quinze) dias úteis para contestação terá início após a última sessão de conciliação, conforme disposto no art. 335, inciso I, do C.P.C.

Promova a Secretaria as intimações e publicações necessárias.

Int.

Franca, 28/08/2017.

Fabiola Queiroz
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à CEF do depósito judicial efetuado pela parte autora pelo ID n.º 1648330, devendo se apropriar do montante, independentemente de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA (CNPJ 69.346.856/0001-10) e demais filiais (CNPJ: 69.346.856/0002-09, sediada à Presidente de Moraes, 235, Centro, Batatais – SP, CEP: 14.300-000; CNPJ: 69.346.856/0003-81, sediada à Rua Olavo Bilac, 1491, Jardim América, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.025-400; e CNPJ 69.346.856/0004-62, sediada à Rua Marechal Deodoro, 41, Centro, Brodowski –SP), relacionadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP**, para suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais a terceiros (Sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos aos empregados, nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, as férias gozadas e seu adicional de 1/3(umterço), bem como aviso prévio indenizado e seu 13º salário.

Sustentam que preenchem os requisitos para a concessão da liminar rogada.

Juntou documentos aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

Passo a examinar o pedido de medida liminar.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Conforme se percebe, o cerne da questão está em saber quais verbas pagas a funcionários, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais podem ser consideradas remuneração, a fim de comporem a base de cálculo das contribuições sociais.

Em relação aos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, isto é, pessoas físicas que não mantêm vínculo empregatício com a parte autora, não há dados que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque os pagamentos feitos pela empresa aos mencionados contribuintes não tem natureza jurídica de salário, de modo que tudo quanto for pago a estes prestadores de serviço devem compor a base de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Agora, em relação às pessoas físicas que mantêm contrato de trabalho com a autora, as pretensões são parcialmente procedentes. Com efeito, apesar de a Constituição da República usar expressões de amplo sentido (*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*) a Lei n.º 8.212/90, elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, *folha de salários*.

Neste passo, por remuneração devida a seus empregados, deve-se entender toda e qualquer verba paga com o escopo retribuir o trabalho. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinem a remunerar o trabalho, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais.

O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros (Sistema "S"), cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo:

Decreto-Lei n.º 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-Lei 6.246/44

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-Lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Lei n.º 8.029/90

Art. 8º (...)

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas... 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. **O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal.** REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de férias gozadas e 13º salário (em sentido amplo), as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF; REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF; Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006) - REsp: 1066682/SP - RECURSO ESPECIAL 2008/0128542-6 (DJE: 01/02/2010)

Em conclusão, entendendo presentes elementos para deferir a liminar pleiteada apenas em relação às contribuições previdenciárias e sociais a terceiros que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos empregados da parte autora, que não podem na base de cálculo as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Nestes termos, comprovado neste momento a existência de seu direito líquido e certo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sociais a terceiros sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir as impetrantes em razão da concessão da liminar ora deferida.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA (CNPJ 69.346.856/0001-10) e demais filiais (CNPJ: 69.346.856/0002-09, sediada à Presidente de Moraes, 235, Centro, Batatais – SP, CEP: 14.300-000; CNPJ: 69.346.856/0003-81, sediada à Rua Olavo Bilac, 1491, Jardim América, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.025-400; e CNPJ 69.346.856/0004-62, sediada à Rua Marechal Deodoro, 41, Centro, Brodowski –SP), relacionadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP**, para suspender, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais a terceiros (Sistema “S”), incidentes sobre os valores pagos aos empregados, nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, as férias gozadas e seu adicional de 1/3(umterço), bem como aviso prévio indenizado e seu 13º salário.

Sustentam que preenchem os requisitos para a concessão da liminar rogada.

Juntou documentos aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

Passo a examinar o pedido de medida liminar.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Conforme se percebe, o ceme da questão está em saber quais verbas pagas a funcionários, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais podem ser consideradas remuneração, a fim de comporem a base de cálculo das contribuições sociais.

Em relação aos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, isto é, pessoas físicas que não mantêm vínculo empregatício com a parte autora, não há dados que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque os pagamentos feitos pela empresa aos mencionados contribuintes não tem natureza jurídica de salário, de modo que tudo quanto for pago a estes prestadores de serviço devem compor a base de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Agora, em relação às pessoas físicas que mantêm contrato de trabalho com a autora, as pretensões são parcialmente procedentes. Com efeito, apesar de a Constituição da República usar expressões de amplo sentido (*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*) a Lei n.º 8.212/90, elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, *folha de salários*.

Neste passo, por remuneração devida a seus empregados, deve-se entender toda e qualquer verba paga com o escopo *retribuir o trabalho*. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinem a remunerar o trabalho, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais.

O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros (Sistema “S”), cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo:

Decreto-Lei n.º 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-Lei 6.246/44.

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-Lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Lei n.º 8.029/90

Art. 8º (...)

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...** **1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"... **2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).** Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. **O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT".** Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de férias gozadas e 13º salário(em sentido amplo), as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF; REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, e as horas-extras. **2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas,** uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF; Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)-REsp: 1066682/SP - RECURSO ESPECIAL 2008/0128542-6 (DJE: 01/02/2010)

Em conclusão, entendo presente elementos para deferir a liminar pleiteada apenas em relação às contribuições previdenciárias e sociais a terceiros que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos empregados da parte autora, que não podem ter na base de cálculo as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Nestes termos, comprovado neste momento a existência de seu direito líquido e certo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sociais a terceiros sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegada da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir as imputantes em razão da concessão da liminar ora deferida.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intim-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DECISÃO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA (CNPJ 69.346.856/0001-10) e demais filiais (CNPJ: 69.346.856/0002-09, sediada à Presidente de Moraes, 235, Centro, Batatais – SP, CEP: 14.300-000; CNPJ: 69.346.856/0003-81, sediada à Rua Olavo Bilac, 1491, Jardim América, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.025-400; e CNPJ 69.346.856/0004-62, sediada à Rua Marechal Deodoro, 41, Centro, Brodowski –SP), relacionadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP**, para suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais a terceiros (Sistema “S”), incidentes sobre os valores pagos aos empregados, nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, as férias gozadas e seu adicional de 1/3(um terço), bem como aviso prévio indenizado e seu 13º salário.

Sustentam que preenchem os requisitos para a concessão da liminar rogada.

Juntou documentos aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

Passo a examinar o pedido de medida liminar.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Conforme se percebe, o cerne da questão está em saber quais verbas pagas a funcionários, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais podem ser consideradas remuneração, a fim de comporem a base de cálculo das contribuições sociais.

Em relação aos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, isto é, pessoas físicas que não mantêm vínculo empregatício com a parte autora, não há dados que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque os pagamentos feitos pela empresa aos mencionados contribuintes não tem natureza jurídica de salário, de modo que tudo quanto for pago a estes prestadores de serviço devem compor a base de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Agora, em relação às pessoas físicas que mantêm contrato de trabalho com a autora, as pretensões são parcialmente procedentes. Com efeito, apesar de a Constituição da República usar expressões de amplo sentido (*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*) a Lei nº 8.212/90, elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, *folha de salários*.

Neste passo, por remuneração devida a seus empregados, deve-se entender toda e qualquer verba paga com o escopo retribuir o trabalho. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinem a remunerar o trabalho, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais.

O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros (Sistema “S”), cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo:

Decreto-Lei nº 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-Lei 6.246/44.

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Lei nº 8.029/90

Art. 8º (...)

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"... **2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a **importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. **O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT".** Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de **férias gozadas e 13º salário (em sentido amplo)**, as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF; REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o **adicional noturno e as **horas-extras**. **2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas**, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDCl nos EDCl no REsp. 1.322.945/DF, Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 833.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)-REsp: 1066682/SP – RECURSO ESPECIAL 2008/0128542-6 (DJE: 01/02/2010)

Em conclusão, entendo presente elementos para deferir a liminar pleiteada apenas em relação às contribuições previdenciárias e sociais a terceiros que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos empregados da parte autora, que não podem ter na base de cálculo as seguintes verbas: **1/3 de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.**

Nestes termos, comprovado neste momento a existência de seu direito líquido e certo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sociais a terceiros sobre o **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado** e os **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir as impetrantes em razão da concessão da liminar ora deferida.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-90.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA (CNPJ 69.346.856/0001-10) e demais filiais (CNPJ: 69.346.856/0002-09, sediada à Presidente de Moraes, 235, Centro, Batatais – SP, CEP: 14.300-000; CNPJ: 69.346.856/0003-81, sediada à Rua Olavo Bilac, 1491, Jardim América, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.025-400; e CNPJ 69.346.856/0004-62, sediada à Rua Marechal Deodoro, 41, Centro, Brodowski –SP), relacionadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP**, para suspender, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais a terceiros (Sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos aos empregados, nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, as férias gozadas e seu adicional de 1/3(um terço), bem como aviso prévio indenizado e seu 13º salário.

Sustentam que preenchem os requisitos para a concessão da liminar rogada.

Juntou documentos aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

Passo a examinar o pedido de medida liminar.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Conforme se percebe, o cerne da questão está em saber quais verbas pagas a funcionários, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais podem ser consideradas remuneração, a fim de comporem a base de cálculo das contribuições sociais.

Em relação aos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, isto é, pessoas físicas que não mantêm vínculo empregatício com a parte autora, não há dados que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque os pagamentos feitos pela empresa aos mencionados contribuintes não tem natureza jurídica de salário, de modo que tudo quanto for pago a estes prestadores de serviço devem compor a base de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Agora, em relação às pessoas físicas que mantêm contrato de trabalho com a autora, as pretensões são parcialmente procedentes. Com efeito, apesar de a Constituição da República usar expressões de amplo sentido (*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*) a Lei nº 8.212/90, elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, *folha de salários*.

Neste passo, por remuneração devida a seus empregados, deve-se entender toda e qualquer verba paga com o escopo *retribuir o trabalho*. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinem a remunerar o trabalho, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais.

O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros (Sistema "S"), cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo:

Decreto-Lei nº 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-Lei 6.246/44:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-Lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Lei n.º 8.029/90

Art. 8º (...)

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"... 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação à tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de férias gozadas e 13º salário (em sentido amplo), as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)-REsp: 1066682/SP – RECURSO ESPECIAL 2008/0128542-6 (DJE: 01/02/2010)

Em conclusão, entendo presente elementos para deferir a liminar pleiteada apenas em relação às contribuições previdenciárias e sociais a terceiros que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos empregados da parte autora, que não podem ter na base de cálculo as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Nestes termos, comprovado neste momento a existência de seu direito líquido e certo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sociais a terceiros sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir as impetrantes em razão da concessão da liminar ora deferida.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDSON CIALDINI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2960

EMBARGOS A EXECUCAO

0002874-05.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-81.2015.403.6113) CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 70: 2. Oportunamente, abra-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001995-27.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-70.2017.403.6113) SILVA & FREITAS SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP X MAURICIO FREITAS SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, propostos por SILVA & FREITAS SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA, EPP, MAURÍCIO FREITAS SILVA e MARIA REGINA FREITAS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 100/101 a parte embargante requereu a desistência da ação aduzindo que aceitou a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal durante audiência da Central de Conciliação. Instada (fl. 102), a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 103 e não se opôs ao pedido da parte embargante. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerimento da parte embargante é de se aplicar os termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil-Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...) VIII - homologar a desistência da ação; (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fls. 100/101 e EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão do acordo firmado pelas partes. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-35.2017.403.6113 - TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EDGAR ANDRE TOMBOLY(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial que TOMBOLY E JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ME, e EDGAR ANDRÉ TOMBOLY movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proferiu-se decisão (fl. 32), determinando que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora foi devidamente intimada e deixou transcorrer o prazo sem cumprimento das determinações de fl. 33, verso. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações de fl. 32, pois deixou de instruir o feito com as cópias mencionadas. Ao não cumprir a referida decisão no prazo assinalado impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem os esclarecimentos determinados à fl. 32, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil-Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-80.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2013.403.6113) HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que HITLER DOMINGOS PIACEZZI move contra a FAZENDA NACIONAL. Decorridas várias fases processuais parte exequente informou que o crédito executado foi inserido em liquidação de crédito rural e fundiário. Requereu a intimação do embargante para que desistisse expressamente dos embargos a fim de cumprir as normas de regência do referido parcelamento (fl. 98, verso). A parte embargante manifestou-se e apresentou documentos às fls. 119/123, e informou que aderiu ao programa de liquidação de dívidas com a União nos termos da Lei nº 13.340/2016. Instada a se manifestar sobre petição e documentos de fls. 97/118, (fl. 124), a parte embargante peticionou à fl. 126 aduzindo que aguardava manifestação da União no processo de execução. Instada novamente (fl. 128) a parte embargante desistiu do feito e requereu a homologação de seu pedido de fl. 130. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerimento da parte embargante é de se aplicar os termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil-Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) Diante das justificativas apresentadas pela Procuradora da Fazenda Nacional no sentido de que houve erro de agenda plenamente justificável, e não descumprimento à ordem judicial ou indiferença à audiência designada, reconsidero a parte a decisão de fl. 96 que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 130 e EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante das justificativas apresentadas pela Procuradora da Fazenda Nacional no sentido de que houve erro de agenda plenamente justificável, e não descumprimento à ordem judicial ou indiferença à audiência designada, reconsidero a parte a decisão de fl. 96 que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de multa. Sem honorários tendo em vista que tais valores já estão incluídos no valor executado. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0000279-04.2013.403.6113. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal nº 0000729-73.2015.403.6113, opostos por DALTON JOSÉ CARETA, qualificadas na petição inicial, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que postula a declaração de nulidade do auto de infração lavrado no processo administrativo fiscal nº 13855-002134/2009-01, com base nos seguintes argumentos: tributação indevida, desconsideração de receitas de atividade rural, aplicação indevida da legislação, transgressão desmedida e arbitrária da legislação tributária, juros indevidos, porquanto calculados com base na taxa Selic, multa confiscatória (75%), irregularidades da Certidão de Dívida Ativa. Consequentemente, pediu a declaração de improcedência do Auto de Infração e da execução fiscal. Para comprovar os fatos alegados, pugnou pela produção de prova pericial.O embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00(cent mil reais).O processamento dos embargos à execução foi deferido pela decisão de fls. 58, sem efeito suspensivo, pois a penhora realizada na execução fiscal não garante suficientemente o juízo.Foram oposto embargos de declaração às fls. 59-61, que foram conhecidos e rejeitados, conforme decisão de fls. 62-63.A embargada ofereceu impugnação às fls. 64-69. Preliminarmente, impugnou o valor da causa, requerendo sua fixação em R\$ 778.116,21 (setecentos e setenta e oito mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos).No mérito, aduziu que toda matéria deduzida nos presentes embargos já foi debatida nos autos do processo administrativo, e que a petição inicial dos embargos é cópia da manifestação ofertada no processo administrativo fiscal.Ressaltou que o embargante não apresentou provas idôneas de ter exercido atividade rural ou que todos seus rendimentos seriam provenientes desta atividade. Ressaltou, ainda, que em sede administrativa o embargante apenas apresentou livro-caixa desacompanhado de qualquer documentação hábil a comprovar os lançamentos escriturados, sobretudo a origem de sua receita. Pontuou que o embargante não provou que não era o responsável pela conta-corrente que mantinha em conjunto com outra pessoa, a qual, em face de vultosa movimentação, deu causa à lavratura do autor de infração contra o embargante, porquanto declarou-se isento perante a Receita Federal. Reafirmou que o embargante não comprovou a origem e a natureza dos créditos financeiros apurados, individualmente, no processo administrativo fiscal (fls.377-mídia digital de fls. 71); que não haveria qualquer ilegalidade na CDA e nem proibição para aplicação da taxa Selic para cálculos dos juros de mora.Quanto à multa moratória, afirmou que há previsão legal para sua incidência no percentual de 75% (art. 44, da Lei 9.340/96) e, assim, pugnou pela rejeição de todos os pedidos.O embargante apresentou impugnação às fls. 74-77.Feito saneado às fls. 78-79, oportunidade que foi fixado o valor da causa em R\$ 778.116,21(setecentos e setenta e oito mil e cento e dezesseis reais e vinte e um centavos).Na decisão saneadora, completada pela decisão de embargos de declaração, delimitou-se como objeto da prova a origem e a titularidade da receita tributada pela União, o que deveria ser feito por meio de documentos, a cargo do contribuinte.O embargante peticionou e juntou documentos (fls. 91-187).A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 191-192.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais para serem analisadas, razão pela qual passo a conhecer dos pedidos.Os embargos à execução fiscal são parcialmente procedentes.Nulidade do Auto de InfraçãoO ponto nevrálgico de toda a problemática está no fato de o embargante ter sido autuado pela Receita Federal por não informar à Receita Federal, em sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física de 2006 (ano-calendário 2005), receitas que transitaram em contas-correntes de sua titularidade. A omissão de informações revelou-se ilegal, porque a fiscalização da Receita Federal apurou que o embargante movimentou grandes quantias no ano de 2005, referente a valores depositados na conta corrente nº 33380-8, que mantinha conjuntamente com o Sr. Carlos Roberto Batarra e em conta de sua única titularidade também.De fato, a declaração de 2006(ano-calendário 2005) foi entregue apenas em 27/02/2009 (pág. 112 - mídia de fls.71), quando já iniciada a fiscalização. Por isso, o Fisco imputou ao embargante a titularidade de 50%(cinquenta por cento) dos créditos movimentados na conta corrente 33380-8, sendo que os outros 50%(cinquenta por cento), foram objetos de autuação individual do cotitular Carlos Roberto Batarra.Isto é, para fins de apuração do imposto de renda no ano de 2005, o Fisco presumiu que a metade da receita movimentada na conta-corrente conjunta (conta solidária) entre o embargante e Carlos Roberto Batarra pertenceria a cada um dos cotitulares. E, assim, sobre estas receitas que não foram declaradas, calculou e lançou o imposto de renda devido no ano de 2005, com os acréscimos legais.Esta conduta foi impugnada pelo embargante, ao argumento que a totalidade dos valores movimentados na conta-corrente conjunta pertenceria ao Sr. Carlos Roberto Batarra, que, inclusive, assinou documento particular afirmando isso.Ocorre que a declaração do cotitular não pode ser considerado como meio e prova. Caberia ao embargante produzir provas deste fato, por meio de documentos idôneos, quais sejam, os documentos fiscais que demonstrassem a origem e a titularidade dos valores movimentados.Todavia, documentos desta natureza não foram apresentados.Anote-se, ainda, que o Código Tributário Nacional permite ao Fisco, quando detecta omissão de rendas, presumir a base de cálculo do imposto de renda. É o que está expressamente previsto nos arts. 43 a 45:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de rendimentos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.1º. A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.Nestes ponto, entendo pertinente transcrever parte da conclusão da autoridade fiscal no tocante a titularidade da conta-corrente nº 33380-8.Ora, o que se tem de fatos REAIS, são uma movimentação financeira mantida em uma conta-corrente de titularidade conjunta entre o sr. Carlos Roberto Batarra (CPF nº 131.197.488-11) e o sr. Dalton José Careta(CPF nº 039.436.818-58), inúmeros créditos sem justificativa, ausência de qualquer documento sustentador das movimentações financeiras, seja em conjunto ou separadamente, nem mesmo documento hábil a justificar os créditos nas contas de titularidade individual do sr. Careta, além de Declarações de Ajuste Anual de ambos prestadas em separado. Nota-se que no caso do sr. Dalton a declaração foi apresentada apenas por conta de intimação, ou seja, de forma não espontânea. Sobre a tentativa do sujeito passivo de justificar parte dos créditos bancários com a apresentação do Livro-Caixa, nota-se que a escrituração não veio acompanhada de qualquer documento sustentador das informações ali contidas, NEM DAS RECEITAS E NEM DAS DESPESAS. O que se observa é a tentativa de se construir uma realidade, a partir de coincidência forçada de datas de créditos em conta corrente com datas de escrituração no Livro-Caixa, o que de fato não passa de uma ficção, haja vista a inexistência de qualquer documento probante do que alega o fiscalizado. (...)Contrário sensu, a cópia de duas notas fiscais de produtor apresentadas pelo sujeito passivo só tenderiam a agravar a situação, pois uma delas, a de nº 000045, datada de 18/08/2005 e no valor de R\$ 27.200,00 refere-se à venda de café (fls. 180/180), atividade essa nem mesmo contabilizada em seu Livro-Caixa, pois todas as receitas lá informadas referem-se à atividade de venda de bovinos. Aliado a esse fato tem-se que o valor da nota também não aparece lançado a crédito nas contas correntes de titularidade do sujeito passivo, bem como o sr. Dalton não fez e não comprovou nenhum vínculo dessa nota com os depósitos nas contas mantidas junto às instituições financeiras. Dessa Forma, não fosse o fato de se aplicar o regime de caixa ao caso sob auditoria, teríamos aqui caracterizada mais uma omissão de receita.(grifado - fls.12-13 da mídia digital da pag. 71).Compulsando os autos do processo administrativo é perceptível que houve uma apuração concreta, séria e isenta da autoridade fiscalizadora. Denoto que ao embargante foram oportunizadas todas as possibilidades para demonstração de que não era o responsável pela movimentação da conta corrente, uma vez que a cotitularidade não se discute, ficando, ao final, caracterizado que realmente movimentava a conta juntamente com o Sr. Carlos Roberto Batarra.A declaração de fls. 29 do Sr. Carlos Roberto Batarra não é digna de crédito, pois o cotitular da conta adota uma postura duplice para um mesmo fato. No processo administrativo fiscal instaurado contra si afirmou que era titular de tão somente 50%(cinquenta por cento) da conta conjunta nº 33380-8, o que lhe rendeu uma autuação inciente somente sobre a respectiva meação. Nestes autos foi apresentada uma declaração (fls. 29), em que alega ser o único responsável por toda a movimentação financeira da mencionada conta conjunta com o embargado. Em resumo, tudo aponta de forma cristalina para a omissão de rendimentos praticada pelo embargante Dalton José Careta na qualidade de cotitular da conta corrente 33380-8.Neste diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF:Quanto ao item c), afirmamos que o Sr. Carlos Roberto Batarra, em momento algum durante os autos do Processo 13855.003780/2008-04 reconheceu que a movimentação financeira realizada na conta conjunta com o Sr. Dalton José Careta(c/c/ Sicoob nº 333380-8) era de sua única e exclusiva responsabilidade. Ao contrário disso, o que de fato houve foi que, ainda durante o procedimento de fiscalização que resultou no processo em questão, o Sr. Batarra reconheceu a existência da referida conta conjunta com o Sr. Dalton Careta e, ainda, apresentou planilha com Demonstrativo Resumido, mês a mês, dos valores de suas respectivas movimentações bancárias, sendo que os correspondentes valores da conta conjunta foram lançados à base de 50%, ou seja, reconhece como de sua responsabilidade apenas e tão-somente 50% dos créditos da conta conjunta. É o que se extrai do Relatório de Fiscalização do AFRFB autor dos trabalhos à época e que resultaram no processo em epígrafe. (...) O interessado se insurge contra esta parte da diligência fiscal alegando que os processos fiscais, além de sigilosos, são unos, ou seja, não existe prova emprestada e tampouco um contribuinte toma conhecimento da fiscalização de outro contribuinte. Observo, no entanto, que no processo administrativo tributário referente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, decorrente de depósitos efetuados em conta titularizada por duas pessoas, em que a constituição dos créditos se dá mediante a lavratura de mais de um Auto de Infração, há sintonia entre as partes e os fatos que deram origem aos dois processos. Nesse cenário, é plenamente admitida a utilização de prova emprestada, desde que esta seja produzida com observância do contraditório e do devido processo legal. A manifestação da Autoridade lançadora foi trasladada do processo em que o signatário da declaração (cotitular) foi autuado e, de seguida, o Recorrente (cotitular) foi intimado a se manifestar sobre a revelação trazida aos autos pela Autoridade fiscal, de modo que a diligência fiscal conduzida com respeito ao contraditório e ampla defesa. O resultado da diligência, não se pode negar, revela que a postura do Sr. Batarra se mostrou contraditória, na medida em que afirma, neste processo, que toda a movimentação da conta corrente conjunta nº 33380-8, mantida junto a SICOOB - sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, refere-se a minha única e exclusiva movimentação financeira, ao passo que o processo em que foi autuado apresenta planilha reconhecendo que apenas 50% dos valores depositados são de sua responsabilidade. (fls.382-383, mídia digital fls. 71).Em face do quanto exposto, o Fisco não praticou ato ilegal ao presumir ser do embargante a metade das disponibilidades econômicas que transitaram na conta-corrente 33380-8, mantida junto a SICOOB.Por fim, além destas disponibilidades, também foram apuradas pela fiscalização outras quantias movimentadas em contas de titularidade exclusiva do embargante e que também compuseram a base de cálculo do imposto de renda, o que não foi questionado nesta ação.Atividade Rural Desenvolvida Pelo EmbarganteO embargante também afirmou que, apesar de ser cotitular da conta-corrente, não teria movimentado os valores lá apurados, pelo simples fato de ter um negócio próprio de atividade rural, fato que, no seu entendimento, seria suficiente para demonstrar que não tem relação com os valores movimentados.As ilações do embargante partem da falsa premissa de que um fato (exercício de atividade rural) poderia, em tese, excluir totalmente o outro (obtenção de disponibilidade econômica por outra atividade, como, por exemplo, a intermediação de venda e compra de gado). Estas premissas e conclusões são claramente equivocadas e sem qualquer lógica, haja vista que nada impedia o exercício da atividade rural concomitantemente a outras atividades geradoras de receitas. Desta forma, a comprovação de que efetivamente realizou atividade rural pode, no máximo, permitir a tributação, segundo regras próprias, daquilo que for efetivamente comprovado como renda proveniente de atividade rural, sem, contudo, afastar o caráter ilícito da omissão de receita.Logo, é pertinente a análise acurada das provas que o embargante produziu nos autos, com o fito de efetivamente analisar se existiu ou não receita proveniente de atividade rural. De início, já ressalto que a documentação juntada aos autos não é apta para comprovar que todas as receitas apuradas pela fiscalização têm seus provenientes de atividade rural.Anote-se dos documentos de fls. 111-187, verifiquei que somente às notas de fls. 165,166, 170 e 171 referem-se ao ano de 2005. Todas as demais são iníteis, pois referem-se a outros exercícios financeiros, que não o de 2005. Além disso, as notas de fls. 165 e 166 referem-se à mesma operação, assim como as notas de fls. 170 e 171, sendo apenas vís diferentes.A nota de fls. 165 comprova a venda de vacas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no dia 03/02/2005. Já a nota de fls. 170 descreve a venda de café beneficiado, no valor de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) em 18/08/2005. Comparando os dados com o livro-caixa (pág.121-142, mídia de fls. 71), é possível verificar que tais notas não foram lançadas no livro-caixa, o que reforça a afirmação da fiscalização tributária de que os lançamentos escriturados tinham a finalidade de construir uma falsa realidade.E mais, a escrituração do livro-caixa relativa ao ano de 2005 não serve para comprovar a atividade rural no período, porquanto não possui documentação idônea das operações, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 9.250/95:Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) facultar-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.Nestes termos, as únicas receitas advindas do exercício de atividade rural que o embargante conseguiu comprovar para o ano de 2005, refere-se às duas notas fiscais mencionadas, às quais, somadas, atingem o mero valor de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais). O valor efetivamente comprovado pode ser abatido da base de cálculo arbitrada pela receita federal, decorrente da omissão de receita apurada na conta corrente conjunta, pois há comprovação de que são frutos da atividade rural, o que lhe permite tributação segundo as regras do art. 18, 2º, da Lei nº 9.250/95.Embora toda a discussão seja permeada por fatos graves, como omissão de receita, lançamentos em livro-caixa sem comprovação e apresentação de declaração de imposto de renda extemporânea, a legislação tributária é benevolente neste ponto, permitindo que sejam excluídos da base de cálculo arbitrada pela receita federal os valores efetivamente comprovados como atividade rural, conforme disposto no art. 42, 2º, da Lei nº 9.430/96:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.(...)Além disso, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça acolhe a previsão legal para quem ome rendimentos:LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, 4, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6 da LINDB. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ).4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)MA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)Alinhavados os pontos acima, entendo que o embargante tem direito à tributação do montante relativo à atividade rural comprovada

- R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), segundo as regras da legislação específica, sem prejuízo da multa e correção monetária. JUROS MORATÓRIOS No tocante aos juros moratórios a ação não prospera. De fato, a incidência da taxa Selic encontra amparo no art. 61, 3º, c.c. art. 5, 3º, ambos da Lei nº 9.430/96. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ...2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)... 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) (Grifei). MULTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) Não há ilegalidade na fixação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), porque o embargante praticou grave ofensa à ordem tributária, ao omitir propositadamente disponibilidade financeira e, mesmo depois de intimado a se explicar, ainda realizou declaração de rendas que seriam decorrentes de atividade rural, sem comprovar a origem das receitas. Portanto, ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 11.488, de 2007, que dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO... 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196082 - 0006029-92.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017) Por fim, a CDA atendeu perfeitamente aos requisitos estabelecidos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, a saber: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em conclusão, o processo de execução não possui qualquer mácula a justificar a sua anulação. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente os embargos, unicamente para excluir da base de cálculo arbitrada pela receita federal, os valores efetivamente comprovados a título de atividade rural, in casu, R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), que deverão sofrer incidência da tributação prevista no art. 18, 2º, da Lei nº 9.252/95, inclusive com a aplicação de multa e correção monetária. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que incide nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência nos embargos à execução fiscal. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC). Tendo em vista haver indícios, em tese, de ilícito contra a ordem tributária, inclusive em relação à declaração de fls. 29, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para, se o caso, adotar as providências que entender pertinentes, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0000729-73.2015.403.6113 e prossiga-se com a execução, devendo a Fazenda Nacional apresentar nova certidão da dívida ativa consolidada, segundo os parâmetros fixados na sentença. Após o trânsito providencie o desapensamento dos embargos e remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-13.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-16.2011.403.6113) CF DA SILVA CALCADOS - ME X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA (SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal nº 0001977-16.2011.403.6113, opostos por C.F DA SILVA CALÇADOS- ME e CLEONICE FERREIRA DA SILVA, qualificadas na petição inicial, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pugnam pela declaração de extinção do crédito tributário e da execução em razão da prescrição e, subsidiariamente seja declarada a inexistência da dívida em face das embargantes por não serem sucessoras do contribuinte dos tributos cobrados na execução fiscal nº 0001977-16.2011.403.6113 e, na hipótese do não acolhimento de qualquer dos pedidos anteriores, pedem o levantamento da penhora incidente sobre o veículo placa EVZ7475, em que figura como proprietária a empresária individual CF da Silva Calçados-ME, bem como do maquinário descrito às fls. 259 da execução fiscal em apenso, porquanto os bens são indispensáveis ao exercício da atividade empresarial da embargante.A embargada foi intimada e apresentou impugnação às fls.357-359. Preliminarmente, impugnou o valor da causa, não estimado na petição inicial. Assim, pleiteou a fixação do valor da causa em R\$ 852.187,86 (oitocentos e cinquenta e dois mil e cento e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor atualizado do débito exequendo.Em um primeiro momento a Fazenda Nacional concordou com o levantamento da penhora dos bens necessário ao exercício da empresa, mantendo-se a penhora em relação aos bens descritos nos itens 7, 11 e 12 do laudo de fls. 259 da execução fiscal nº 0001977-16.2011.403.6113. No mais, a embargada repeliu as duas prescrições alegadas pela embargante. A primeira relativa à prescrição da cobrança do crédito tributário, porquanto não decorreu o lustro prescricional do art. 174, caput, do CTN. Segundo porque não existe prescrição no caso de redirecionamento da execução fiscal por sucessão empresarial.Por fim, reafirmou que existiu a sucessão empresarial da embargante, fundado sua tese nos seguintes pontos: a) relação de parentesco entre o executado sucedido e a embargante; b) utilização, pela embargante, dos fundos do imóvel pertencente ao executado para desenvolvimento de sua atividade empresarial; c) a identidade entre os ramos de atividade desenvolvida pelo executado e pela embargante; em casu, produção de calçados; d) a constituição da empresa individual da embargante deu-se no mesmo ano em que ocorreu o encerramento da atividade do executado.Houve réplica às fls.368-371.Feito saneado às fls. 372-373, oportunidade em que foi determinada a emenda da petição inicial para correção do valor atribuído à causa, bem como se facultou a produção de provas.Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela embargante (fls.382-385).Razões finais apresentadas pelas partes (fls. 390-394 e 398-400). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Não há questões preliminares para serem analisadas, porquanto a legitimidade passiva e prescrição são matérias afetas ao mérito causae dos embargos.VALOR DA CAUSADefiro a emenda da petição inicial, que as autoras fizeram por meio da manifestação de fls. 375-376, haja vista que o valor atribuído coincide com o valor da causa do processo executivo. Portanto, anote-se que a causa foi dada o valor de R\$ 546.311,71 (quinhentos e quarenta e seis mil e trezentos e onze reais e setenta e um centavos).Passo ao exame do mérito.Prescrição do Crédito Tributário.No tocante à prescrição, destaco que a interrupção ocorre com o despacho que determina a citação, nos termos do art. 174, I, do CTN. Entretanto, a norma tributária deve ser analisada à luz do art. 219, 1º, do CPC/1973 (vigente à época do ato processual), o qual mencionava que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação. Assim, considerando que o despacho que determinou a citação foi prolatado em 18/08/2011 (fls.109º), a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, in casu, 12/08/2011.Neste sentido:Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. (STJ, 2ª T., REsp 131919/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, out/2013)No mais, cabe alinhavar que o dies a quo para contagem do prazo prescricional, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é o dia seguinte ao vencimento ou o dia da entrega da declaração, prevalecendo o que for posterior: ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO... 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. (STJ, 1ª T., AgRg no ARsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, nov/2013) Nesse passo, eventuais tributos com vencimentos ou declarações entregues antes de 12/08/2006, estão prescritos, por força do lustro prescricional do art. 174, caput, do CTN. Anote-se, no entanto, que nesta demanda são examinados créditos tributários constituídos pelo próprio contribuinte, conforme inúmeras CDAs constantes na execução fiscal em apenso.Analisando as CDAs estampadas às fls. 02-108, relativas à execução fiscal nº0001977-16.2011.403.6113, verifico que o vencimento mais distante de todos os tributos ocorreu no dia 21/08/2007 (fls. 48). Logo, nenhum dos créditos foi atingido pela prescrição.Ainda sobre a prescrição, as autoras deduziram uma nova tese jurídica sobre a prescrição do crédito tributário, enunciando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação dos executados, que tiveram contra si redirecionada a execução fiscal, decorreu lapso superior a 5(cinco) anos. Portanto, teria se consumada a prescrição intercorrente.Esta tese, todavia, não prospera. É que a prescrição pressupõe, para o início do prazo, a possibilidade de agir do interessado, em conjunto com a inércia inoponível. Portanto, o interesse seriadamente buscado. Isto é, a prescrição se justifica em razão da denominada teoria da actio nata, a qual afirma que o direito surge com a sua violação. No caso das execuções fiscais, inadimplido o débito, inicia-se o curso do prazo prescricional que é interrompido com o despacho que ordena a citação.De outro lado, as embargantes confundem o direito do fisco de cobrar o crédito tributário, com o direito de defesa do executado, pois o direito violado, sob qualquer ângulo que se olhe, foi o do fisco, que teve aliado o recebimento do crédito tributário.Neste diapasão, a tese sutil e subliminar das embargantes coloca em um mesmo plano a pretensão (direito subjetivo surgido com a sua violação), com o direito de defesa, que tem amparo nas regras do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), como se ambas estivessem fundadas na mesma ratio cognoscendi, o que não é verdade, pois não há como se confundir institutos jurídicos tão diversos, nem como buscar o mesmo efeito jurídico, in casu, a prescrição, tanto para o titular do direito que fica inerte, como para quem exercita o direito de defesa.Colaciono julgado sobre o tema:RESP Nº 975.691 - RS (2007/0182771-4) EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATÁ. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. 3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN). 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007. 5. Não houve pronunciação da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissão em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto. 6. Recurso especial provido em parte. (DJ 26/10/2007 p. 355).Nesta senda, afastar também a alegação de prescrição fundada no redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários, haja vista que depois do despacho ordenando a citação o processo não permaneceu suspenso e nem o credor se mostrou omissos.Ao contrário, a Fazenda Nacional promoveu diligências no sentido de buscar o recebimento do crédito e, neste esforço, pediu até mesmo a responsabilidade das embargantes, em face da sucessão empresarial.Da Sucessão EmpresarialA questão que envolve a sucessão empresarial, com o consequente redirecionamento da execução fiscal, foi objeto de decisão fundamentada às fls.246-248 da execução fiscal em apenso. Entretanto, as embargantes alegam outros fatos que permitem a reapreciação do ponto, principalmente pelo fato de ter sido deferida a dilação probatória, inclusive com a colheita de prova testemunhal.Com efeito, alegam que não ocorreu sucessão empresarial, porquanto as empresas CF da Silva Calçados-ME e PJ Calçados Ltda-EPP seriam pessoas jurídicas distintas, com clientela e produtos próprios - um fabricava sapatos masculinos e a outra sapatos femininos. Este argumento é inócuo, pois uma das modalidades de sucessão do art. 133, caput, do CTN, ocorre justamente quando uma nova pessoa jurídica sucede a anterior, logo, o simples fato de serem pessoas jurídicas diversas somente confirma uma hipótese legal óbvia.Também são irrelevantes argumentos ditos de passagem, como o fato da empresa sucedida fabricar sapatos masculinos e a empresa sucessora fabricar sapatos femininos, haja vista que ambas atuam no mesmo ramo calçadista, sendo comum na economia de mercado o fabricante direcionar sua produção conforme a respectiva demanda por produtos.Aprofundando a análise da prova testemunhal, as testemunhas arroladas pela embargante prestaram os seguintes esclarecimentos:a) A testemunha Luiz Paulo da Silva informou que prestava serviços de contabilidade para a empresa individual da embargante Cleonice Ferreira da Silva, entretanto, não soube informar a origem das máquinas que formaram o ativo inicial da empresa, bem como não soube esclarecer o local onde funcionava a empresa da embargante, pois todos os contatos eram feitos através de um office-boy. Deixou bem claro que não contabilizou o ativo imobilizado e que acredita que ele foi adquirido com o tempo.b) A testemunha Nivaldo da Silva Campos informou que é vizinho do executado Paulo Sérgio Ferreira da Silva. Esclareceu que também prestava serviço de contabilidade para a embargante, porém, não soube informar a origem das máquinas que formaram o ativo imobilizado da empresa no ato da sua constituição. Declarou que a empresa individual da embargante funcionava nos fundos da casa do executado.c) A testemunha Augusta Araújo da Silva informou que vende calçados produzidos pela empresa individual da embargante. Que não sabe onde fica a fábrica da embargante, pois os sapatos eram entregues na sua residência, pela filha da embargante. Conforme bem alinhanei na decisão de fls. 372-373, a decisão que reconhece uma sucessão empresarial pautou-se nos seguintes pontos: a) a atividade empresarial da empresa sucedida e da sucessora é a mesma - fabricação de calçados-; b) a embargante exerceu sua atividade empresarial nos fundos da residência pertencente ao sócio-proprietário da empresa sucedida; c) que a empresa sucessora iniciou suas atividades (01/04/2009 - fls. 38) no mesmo ano em que a empresa sucedida encerrou suas atividades; d) que o sócio-proprietário da empresa sucedida é irmão da embargante.A situação fática constatada resultou na conclusão de que a pessoa jurídica embargante ter sucedido a sociedade executada nos moldes do art. 133, caput, do CTN, pois a CF da Silva Calçados - ME continuou explorando o fundo de comércio da executada P J Calçados Ltda-EPP. Tal inquirição deu-se por presunção relativa, exatamente como permite o art. 212, inciso IV, do Código Civil. Deste modo, pertence às embargantes o ônus de afastar a presunção legal de sucessão empresarial.Reforça a afirmativa de que efetivamente ocorreu a sucessão empresarial o fato de alguns empregados da executada PJ Calçados Ltda terem sido contratados, logo após o encerramento de suas atividades, pela empresa individual da executada.Analisando os documentos relativos à ação trabalhista proposta pelos empregados da executada PJ Calçados Ltda (fls. 75-85), é possível verificar objetivamente, em consulta ao CNIS, que os empregados Alan Soares Rocha e Cleonice Ferreira da Silva (CNIS anexo a esta sentença), encerraram vínculo empregatício com a sociedade executada e, na sequência, formaram vínculo contratual de trabalho com a empresa individual da embargante.Diante disso, é possível afirmar que a sucessão empresarial não está fundada apenas em presunção. Ao contrário, há prova objetiva demonstrando que funcionários da executada-sucedida passaram a integrar o quadro de funcionários da sucessora CF Calçados Ltda.Em complemento, também confirma objetivamente a sucessão empresarial o fato de as embargantes não suberem informar a origem das máquinas que formaram o seu ativo imobilizado, situação fática exaustivamente repetida pelas duas testemunhas que faziam a contabilidade. Note-se que os maquinários nunca foram registrados no ativo da empresa individual, apesar de a embargante ter sido sempre assistida por escritório de contabilidade, desde o início de suas atividades. Desta forma, a simples juntada, extemporânea, de notas fiscais de compra de máquinas (fls. 395-396) não tem o condão de afastar a sucessão empresarial, pois esta ficou configurada por outros elementos.Sob este prisma, após a dilação probatória entendo que ficou confirmada a sucessão empresarial da executada PJ Calçados Ltda pela empresa individual CF Calçados ME.ANTE O EXPOSTO julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que incide nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência nos embargos à execução fiscal. (REsp 1143320/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC).Defiro a emenda da petição inicial e fixo o valor da causa em R\$ 546.311,71 (quinhentos e quarenta e seis mil e trezentos e onze reais e setenta e um centavos).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001977-16.2011.403.6113 e prossiga-se com a execução.Após o trânsito providencie o desamparamento dos embargos e remessa ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-81.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-42.2016.403.6113) UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP)12251 - MARLO RUSSO E SP343245 - CAMILA DANIELLI FERREIRA E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada.2. Oportunamente, proceda-se ao desamparamento destes autos dos da Execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do Código de Processo Civil).Cumpra-se.

0001260-91.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-70.2016.403.6113) CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA - GAS - ME(SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CÁSPERO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (fls. 19/20) (...) a total procedência dos embargos à execução; (...) O acolhimento da PRELIMINAR requerendo a dispensa da penhora, depósito ou caução para se opor a presente execução por meio destes embargos. (...) A concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, diante do risco de causar à embargante danos irreparáveis ou de difícil reparação e tendo em vista o fírmis bônus iuris e o periculum in mora, em razão de tudo o que foi aqui exposto; (...) a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual; (...) no mérito, se eventualmente não foram acolhidas as preliminares aqui debatidas, os embargantes requerem (...) a aplicação das normas contidas no Código de Processo Civil e na Constituição Federal; (...) seja afastada qualquer forma de multa e exação abusivas; (...) A produção de prova pericial nos termos do Art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil (...) Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita com fundamento nos Arts. 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil. (...) Preliminarmente, a parte embargante sustenta a tempestividade dos embargos. Questiona a inconstitucionalidade da LEF, argumentando que esta conflita com o direito constitucionalmente garantido ao contraditório e à ampla defesa ao exigir a garantia do Juízo. Alega que a parte embargada não tem interesse processual por que a dívida cobrada é inexigível, tendo em vista que há cumulação indevida de execuções (93 certidões de dívida ativa). Sustenta que há excesso de execução, com cobrança de multa e encargos de forma abusiva, havendo necessidade de revisão dos cálculos. Afirma, ainda, que não há que se falar em mora da parte embargante. Ressalta a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial acostou documentos. Certidão de fl. 90 informa que não houve penhora nos autos principais. Decisão de fl. 91 converteu o julgamento em diligência a fim de que a parte embargante se manifestasse nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil sobre a interposição de embargos sem a devida garantia. A parte embargante manifestou-se às fls. 92/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução em que questiona a regularidade dos valores executados nos autos da execução fiscal nº 0005817-58.2016.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia, conforme certidão de fl. 90, conduz à extinção do processo sem a apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código do Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Não é necessário que a penhora garanta a totalidade da Execução Fiscal desde que o Executado, devidamente intimado, comprove não ter mais bens aptos a garantir a ação. Entendimento contrário feriria o princípio da ampla defesa, pois apenas as pessoas proprietárias de bens em valores correspondentes ao débito poderiam se defender da cobrança. Por isso que a ementa proferida nos autos do Recurso Especial nº 1127815, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, determina que o Magistrado apenas pode extinguir embargos do devedor em razão da insuficiência da penhora se, intimado, o Executado não demonstrar que não tem mais bens. Na hipótese dos autos, o executado, não obstante intimado (fl. 91) não logrou fazer tal demonstração. Por estas razões, os embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c artigos 1º e 16 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários em razão de já estarem incluídos no valor da Execução Fiscal no percentual de 20%. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso nº 0005817-58.2016.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004492-14.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-46.2012.403.6113) FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME (SP/315911 - GUILHERME ZUNFRILLI E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC), para juntar os seguintes documentos) instrumento de procuração outorgado ao advogado subsoritor da petição inicial, uma vez que se trata de cópia do documento de fl. 16; b) cópia do título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa) que embasa a execução fiscal atacada por esta ação incidental; c) cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrado na execução fiscal de referência (fls. 193/194); d) cópia do despacho que determinou a intimação do representante legal da executada acerca do prazo para interposição de embargos à execução, bem como a certidão de intimação da executada lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 204 e 213 dos autos da execução fiscal). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002611-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002611-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) BENJAMIM VELLUCCI COELHO (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fls. 183/187, 200/206 e 232/233 e fls. 235) para os autos principais. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se e intem-se.

0002715-96.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401537-26.1997.403.6113 (97.1401537-5)) LAZARO JOSE MACHADO X CELIO MAURO MACHADO (SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO E SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam-se de embargos de terceiro opostos por LÁZARO JOSÉ MACHADO e CÉLIO MAURO MACHADO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteiam o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel que são legítimos proprietários, cada um, correspondente à fração ideal de um quarto, determinada nos autos da execução fiscal nº 1401537-26.1997.403.6113, que a Fazenda Nacional move contra Luiz Antonio de Andrade. A Fazenda Nacional foi citada e contestou o feito, aduzindo, em suma, que os embargantes não comprovaram a propriedade do imóvel, bem como a posse atual. A decisão de fls. 63-64 concedeu prazo para os embargantes comprovarem a propriedade de parte ideal do imóvel que sofreu a constrição judicial. Insurgem-se os embargantes às fls. 75-80 para confirmarem que adquiriram o imóvel em questão do executado Luiz Antonio de Andrade, conforme escritura de fls. 32/34, lavrada em 11/03/1976, na qual ficou consignado o seguinte: um quarto para Paulo Sérgio Andrade, um quarto para Célio Mauro Machado, um quarto para Lázaro José Machado, remanescente um quarto para o executado Luiz Antônio de Andrade. Na mesma escritura foi constituído usufruto vitalício para Anice de Oliveira Andrade (fls. 33vº). Foi realizada a primeira audiência de tentativa de conciliação (fls. 97), na qual foi determinada a avaliação do imóvel afetado. Laudo de avaliação juntado às fls. 101-102. Na segunda audiência de tentativa de conciliação não foi possível acordo entre as partes, abrindo-se prazo para alegações finais. A Fazenda Nacional apresentou razões finais às fls. 107-108 e concordou com o levantamento da constrição incidente sobre três quartos do imóvel matrícula nº 58.547 (1ª CRIA-Franca), restando incontestado que um quarto do imóvel pertence ao executado Luiz Antônio de Andrade. Também requer a não condenação na verba de sucumbência, pois, devido à complexidade do feito, não foi possível verificar que o imóvel pertence aos embargantes, uma vez que a escritura pública de compra e venda nunca foi registrada. Ademais, o imóvel em discussão foi objeto de desmembramento, com a migração da matrícula do 1º para o 2º Cartório de Franca, entretanto, sem a averbação da escritura de compra e venda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Homologo parcialmente o reconhecimento jurídico do pedido para liberação de metade do imóvel, sendo um quarto pertencente ao embargante Lázaro José Machado e um quarto do embargante Célio Mauro Machado. No mais, deverá permanecer a constrição sobre um quarto do imóvel pertencente ao executado Luiz Antônio de Andrade, o qual será levado integralmente à hasta pública, conforme disposto no art. 843, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora a penhora tenha recaído apenas sobre parte do imóvel, há repercussão sobre a totalidade, pois se trata de bem de natureza indivisível, o que permite a alienação da totalidade do imóvel, ficando reservada a quota-parte pertencente aos coproprietários não executados. No tocante aos honorários advocatícios entendo que os embargantes devem responder pela sua integralidade. No caso, os embargantes adquiriram o imóvel penhorado em 11/03/1976, conforme escritura pública de fls. 33-34, a qual, conforme já confessado, nunca foi levada a registro. Portanto, pelo princípio da causalidade (art. 85, 10, CPC), a Fazenda Nacional não deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que a inércia dos embargantes em não registrarem a escritura de compra e venda resultou na constrição do imóvel e, consequentemente, no ajuizamento da presente ação para defesa do direito de propriedade. Nestes termos, nada é devido a título de verba de sucumbência pela Fazenda Nacional. De outro giro, conforme ficou bem explicitado acima, os embargantes foram os únicos responsáveis pela indisponibilidade do imóvel que adquiriram, sendo aplicável, portanto, o verbete da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. ANTE O EXPOSTO, homologo parcialmente o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para excluir da indisponibilidade do imóvel matrícula nº 58.547 (1ª CRIA-Franca): um quarto pertencente ao embargante Lázaro José Machado e um quarto do embargante Célio Mauro Machado. Condono os embargantes, que deram causa ao processo pelo não registro das respectivas quotas-partes da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, à obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, por aplicação analógica do art. 85, 10 do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. Trasladem-se cópias desta sentença para a execução fiscal nº 1401537-26.1997.403.6113, devendo a Secretária fazer conclusão dos autos para decisão de formalização de penhora de 25% (vinte e cinco) por cento do imóvel matrícula nº 58.547, pertencente ao executado Luiz Antônio de Andrade, bem como a designação de hasta pública e redução da indisponibilidade do imóvel a um quarto. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0003050-47.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) BRUNO MADEIRA DE CARVALHO X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE CARVALHO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes pretendem a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula de nº 37.285 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. Requerem, ainda, a denunciação à lide do espólio de Ivo Guagnelli e viúva meira Maria Lúcia Moreira Guagnelli. Proferiu-se sentença às fls. 71/72, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não foram arrolados honorários eis que não foi estabelecida relação jurídica processual. No ensejo, com respaldo nos artigos 77, inciso I, 80, inciso II e 81, todos do Código de Processo Civil, os embargantes foram condenados ao pagamento de multa de 01% (um por cento) do valor atribuído à causa, salientando-se que o fato de serem beneficiários da Justiça Gratuita não os eximiria do pagamento da multa, bem como se determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para providências que entender necessárias, relativas à apuração de eventual violação de dever funcional do advogado que subscreveu a inicial. Os embargantes peticionaram e apresentaram embargos de declaração (fls. 74/77), aduzindo que em nenhum momento tentaram ocultar o que realmente vem ocorrendo quanto ao imóvel ora objeto dos embargos e penhora pela União. Asseveraram que apresentaram justificativa (fl. 46 destes autos) a respeito da impossibilidade de apresentarem cópia integral dos processos que tramitam perante o Juízo Estadual. Requerem a juntada de mídia digital dos referidos autos eletrônicos. Pleiteiam que seja reconsiderada a referida sentença, ressaltando que os processos referidos tramitam sem imposição de sigilo. Remetem aos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Roga que o equívoco que originou o indeferimento da inicial possa ser sanado com a documentação apresentada, prosseguindo-se o trâmite processual. Pleiteia, ao final, que os embargos de declaração sejam acolhidos, reconsiderando-se a sentença com base no artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Na hipótese dos autos, verifica-se, na realidade, inconformismo com o teor da sentença, pois a embargante não consegue apontar omissão, obscuridade ou contradição que autorizem a sua mudança. Conclui-se, portanto, que a parte embargante pretende, por meio destes embargos, alterar o entendimento exarado da sentença, fazendo uso da via transversal dos embargos de declaração, meio impróprio para tanto já que, se discorda da sentença, deverá manejar o recurso adequado: apelação. Cabe acrescentar que não é possível aplicar o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil já que o recurso interposto é embargos de declaração e não de apelação. Também não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois a oposição de embargos de declaração no lugar de apelação constitui erro grosseiro. Por todas estas razões, os embargos devem ser rejeitados. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004428-04.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000095-1)) WALTER DE MEDEIROS X ELIANA APARECIDA MEDEIROS (SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALERIROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro que WALTER DE MEDEIROS e ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS promovem contra a FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a liberação do bem imóvel inscrito na matrícula nº 24.793 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. À fl. 31/32 consta cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal 0000095-39.1999.403.6113, que reconheceu a prescrição do crédito executado. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o teor do traslado de fls. 31/32 é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista o pagamento. Portanto, ausente o interesse de agir da autora, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a apreciação do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Chamo o feito à ordem. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 357. Vindo os autos nova documentação, vista à exequente também por quinze dias e após, conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos.

0002024-19.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARICE MINERVINO DO COUTO

1. Cumpra a exequente o último parágrafo de fls. 109, devendo requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

0002639-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO - ME X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO

1. Fls. 72: o requerimento da exequente para pesquisa e bloqueio de transferência de veículos automotores em nome do devedor por meio do sistema RENAJUD já foi realizado às fls. 47/49, bem como não houve êxito de constrição sobre os referidos veículos (fls. 33/34). Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 72. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Intime-se.

0003439-03.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls. 104. Intime-se.

0000919-36.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE X NILSON DA SILVA FRADE(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, devendo ainda se manifestar acerca da certidão de óbito de fls. 146. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

1402755-26.1996.403.6113 (96.1402755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fls. 634: a ordem de cancelamento de penhora já foi expedida nos autos às fls. 631, tendo sido entregue ao endereço do procurador, conforme recibo de fls. 632. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000020-97.1999.403.6113 (1999.61.13.000020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS)

1. Inicialmente, observo que o contrato particular de cessão e transferência de posse de imóvel de fls. 629 foi celebrado em 2004, ou seja, após a citação do coexecutado José Carlos Vilela, ocorrida em 2001 (edital de fls. 38), bem como após sua intimação pessoal da penhora havida sobre imóvel diverso (auto de penhora de fls. 63), a qual se deu em 21/05/2003. Assim, não produz nenhum efeito jurídico nestes autos, conforme bem observado pela exequente às fls. 637, verso. Assim, designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 07 de março de 2018 e 09 de maio de 2018, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos (fl. 613, verso: 50% do imóvel de matrícula nº 2.114 do CRI de Pedregulho-SP, de propriedade do coexecutado José Carlos Vilela). No tocante às alterações físicas do imóvel com redução de área, em razão de abertura de travessa pela Prefeitura Municipal de Rifaína-SP sem desapropriação oficial, verifico que a Oficial de Justiça avaliou referido bem em sua área atual, qual seja, de 45m. Assim, determino que referida constatação, efetivada pela Oficial, constem do edital de leilão para o devido conhecimento dos interessados. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000095-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000037-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALLEIROS)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS MEDEIROS LTDA. e WALDEMAR MEDEIROS, lastreada nas CDAs nº 80.2.98.007410-74, 80.6.98.015965-22 e 80.2.98.007407-79. Decorridas várias fases processuais os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 380/404) aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição. Requerem, ao final, o cancelamento dos leilões e o reconhecimento da prescrição dos valores executados, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Instada (fl. 405) a Fazenda Nacional manifestou-se e acostou documentos às fls. 412/424, reconhecendo a ocorrência de prescrição e concordando com o pedido de cancelamento dos leilões designados, pleiteando, ao final, que não haja condenação em ônus sucumbenciais. À fl. 425 foi proferida decisão determinando o cancelamento dos leilões. FUNDAMENTAÇÃO Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeta aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei nº 6.830/80). A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, mas sim de cobrança do crédito já devidamente constituído. Nas situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da entrega da declaração, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos a serem apurados pela Fazenda Pública oportunamente, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, verifico que a entrega das declarações concernentes às CDAs executadas ocorreram em 30/06/1992 e 31/05/1993 (fl. 414, verso). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 03/09/1998 e 01/09/1998. O ajuizamento da execução fiscal se deu em 07/01/1999 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/02/1999 (fl. 07). Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos tributários já estavam prescritos, conforme reconhecimento expresso da parte exequente (fls. 412/413). Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, e que este se manifestou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade relativamente ao reconhecimento da prescrição, acolho em parte a exceção de pré-executividade formulada às fls. 380/404. Deixo de aplicar o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 em razão de sua flagrante inconstitucionalidade. Diz esse dispositivo legal: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Este artigo 19 trata de hipóteses em que a Fazenda Nacional, considerando que é certo que sairá perdona nas ações tendo em vista a jurisprudência em seu sentido amplo, está autorizada a não ajuizar execuções fiscais, se ajuizadas, não contestá-las, não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto, ainda, reconhecer a procedência do pedido. Em todas essas situações, a cobrança foi reconhecida indevida pelo Poder Judiciário. O inciso I do 1º da Lei nº 10.522 tenta fazer com que a Fazenda Nacional, ao cobrar uma dívida considerada indevida pelo Poder Judiciário, exima-se do pagamento de honorários, ainda que o ajuizamento das ações tenha obrigado o contribuinte a constituir advogado. Tal providência fere o princípio da isonomia, constante do caput do artigo 5º da Constituição Federal, já que, nas ações em que a Fazenda Nacional sai vencedora, seus honorários estarão sempre garantidos sob a rubrica do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Lei que privilegia uma das partes em uma das ações, principalmente quando esta parte é o Poder Público, que deve atuar dentro do princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição) viola o princípio da isonomia e transfere ao executado um ônus - os honorários - aos quais se viu obrigado a se desembolsar por erro exclusivo do próprio poder público que deixou de observar a legalidade e/ou constitucionalidade das dívidas que cobra de seus administrados. Por isso, relativamente aos honorários, afasto a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2009 e fixo-os conforme o Código de Processo Civil. Os honorários serão fixados em 05% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida, considerando que o patrono constituído pela parte executada teve curta atuação nestes autos, requerendo apenas o reconhecimento da prescrição e cancelamento dos leilões, os quais deverão ser pagos pela Exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo o processo com apreciação do mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição relativamente às CDAs nº 80.2.98.007410-4, 80.6.98.015965-22 e 80.2.98.007407-79. Os honorários serão fixados em 05% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida, considerando que o patrono constituído pela parte executada teve curta atuação nestes autos, requerendo apenas o reconhecimento da prescrição e cancelamento dos leilões, os quais deverão ser pagos pela Exequente. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decisão de fl. 429: Traslade-se cópia da sentença para os autos dos embargos nº 0004428-04.2017.403.6113. Promove-se a liberação de eventual penhora.

0005332-54.1999.403.6113 (1999.61.13.005332-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA X MAURO MENEZES PIZZO (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA. e MAURO MENEZES PIZZO. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1999. Após a realização de diversos atos processuais a parte exequente, tendo por fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, requereu o arquivamento dos autos (fl. 70), o que foi deferido (fl. 72), com ciência do Procurador da Fazenda Nacional em 10/10/2005 (fl. 73). O processo foi desarmado em 16/08/2017 (fl. 73) e em 16/08/2017 determinou-se que a exequente se manifestasse (fl. 74). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 76/84 e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, o que foi deferido e a ciência do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 10/10/2005 (fl. 73). Nova movimentação do processo ocorreu somente em 16/08/2017 com o desarmamento dos autos. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEP, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei nº 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (Constituição Federal, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (artigo 20 da Lei nº 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.7.98.007167-26 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pelo exequente à fl. 76. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-36.2001.403.6113 (2001.61.13.004003-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COROQUÍMICA COUROES E ACABAMENTOS LTDA (SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES)

1. Intime-se a parte executada para que compare, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 225/228). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTALAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFFERSON CHUEI TEIXEIRA (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARIÓN)

Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca das alegações da executada de fls. 131/133 e documentos acostados. Após, voltem os autos conclusos.

0004452-86.2004.403.6113 (2004.61.13.004452-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA EPP X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA (SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

1. Fls. 394/397: o pedido da executada de pagamento da dívida de forma parcelada, cuja parcela seja condizente com as condições financeiras da executada não pode prosperar. Com efeito, como bem observado pela executada às fls. 399/400, os parcelamentos decorrem da lei, estando a administração pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0004457-11.2004.403.6113 (2004.61.13.004457-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X M.A. NASCIMENTO FRANCA ME X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Fl. 343/343 verso: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar estes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0001047-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001047-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PEDRO DONIZETI MENEGETTI (SP097448 - ILSÓN APARECIDO DALLA COSTA)

Fls. 41: defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 20 (vinte) dias. Anote-se junto ao sistema processual o nome do advogado constituído pela parte executada. Intime-se.

0001062-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES)

A presente execução encontra-se garantida pela penhora sobre o imóvel de matrícula nº 22.238 do 2º CRI de Franca-SP, conforme auto de fls. 22. Consta ainda a oposição de Embargos à Execução - autos nº 0001818-15.2007.403.6113, cuja sentença (fls. 46 e 52/54) julgando parcialmente o pedido, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos do Tribunal, a exequente informou o parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 56). Deu-se o apensamento destes autos à execução nº 0004003-36.2001.403.6113 (fls. 111). O desapensamento foi determinado naqueles autos (cópia às fls. 154). As fls. 135/136 e 146/147, a executada informa ter interesse na liquidação da dívida e pretende obter o valor atualizado da dívida, nos termos do julgado nos Embargos à Execução nº 0001818-15.2007.403.6113. De outra parte, a Fazenda Nacional requer a este Juízo a solicitação de transferência do numerário depositado nos autos nº 000954-21.2000.403.6113, cuja sentença de extinção transitou em julgado (fls. 149). Inicialmente, determino que a Secretária proceda ao traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução - autos nº 0001818-15.2007.403.6113 para estes autos. Após, abra-se vistas dos autos à exequente para que apresente valor atualizado da dívida nos termos do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, e informe se procedeu à averbação nos assentos da dívida ativa conforme julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução. Com o valor atualizado da dívida, e considerando que a dívida se encontra parcelada, dê-se vista à executada do pedido da Fazenda Nacional de fls. 149 de transferência do numerário dos autos 0000954-21.2000.403.6113. Cumpra-se. Int.

0001242-22.2007.403.6113 (2007.61.13.001242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LUVASEG INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X RITA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X MARISSA GARCIA LEAL

Antes que seja apreciada a petição de fls. 278/280 e uma vez que as alegações nela contidas se referem à penhora incidente sobre imóveis de propriedade da coexecutada Marissa Garcia Leal Taveira, determino aos subscritores da petição de fls. 280 que regularizem sua representação processual em relação aos coexecutados, uma vez que a procuração de fls. 38 foi conferida tão somente pela empresa executada. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

0000938-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Adilson de Paula Franca -ME e outro. Decorridas várias fases processuais, às fls. 406, a Fazenda Nacional informou a quitação da dívida pela executada. De outra parte, a executada peticionou, às fls. 417, a liberação, com urgência, da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 210, do CRI de Patrocínio Paulista-SP. As fls. 424, determinou-se à executada o pagamento das custas processuais apuradas. Referida decisão pendente de intimação. Às fls. 425/426, a executada novamente peticionou requerendo, com urgência, a liberação da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nº 7.833, 16.473, 16.474 e 15.475, todos do CRI de Cássia-MG. Referem que pretendem a obtenção de crédito perante instituição financeira, com a indicação destes imóveis em garantia. É o relatório. Decido. 1. Considerando a informação da quitação da dívida executada nestes autos pela exequente às fls. 406, defiro o pedido da executada de liberação da indisponibilidade dos imóveis nos termos da decisão de fls. 356, bem como do imóvel de matrícula n. 210, do CRI de Patrocínio Paulista-SP. Assim, determino sua liberação, expedindo-se o quanto necessário, ficando a cargo da interessada o pagamento dos emolumentos cabíveis. 2. Publique-se a decisão de fls. 424. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 424: 1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38 referente aos autos 0000938-52.2009.403.6113 e R\$ 1.030,32 referente aos autos em apenso nº 0002794-17.2010.403.6113), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 406 e 417. Int.

0001424-03.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA. - EPP X JOAO ALVES DE CAMARGOS X JUCARA IZOLETE ROSSI(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Da análise da certidão de fls. 314, verifica-se que os executados não foram localizados para intimação da penhora efetivada nos autos. Assim, antes que seja apreciada a petição de fls. 487, intime-se a coexecutada Juçara Izolete Rossi, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 345, da penhora de fls. 305, bem como do prazo para oposição de embargos (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).

0002849-65.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X G & A FRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X GELBER DE MELO OLIVEIRA(SP343692 - CELIA DAS DORES PASSOS)

1. Fls. 134: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pela parte exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. No tocante ao pedido de pagamento da dívida somente no valor principal executado (fls. 128/129), como bem observado pela exequente às fls. 137/138, os acréscimos de juros e mora decorrem da lei, não podendo a administração pública dispensar seu pagamento. 3. Quanto à garantia da execução, mantenho o bloqueio do veículo Ford Courier 1.6, placa DBF 1364. 4. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000622-68.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra PEDRO SPESSOTO NETO. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 1874157, livro 01, fl. 1874157, número do débito nº 350000917394. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X CLERIA DE ASSIS COSTA X ELTON LUIS DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, CLERIA DE ASSIS COSTA e ELTON LUIS DA SILVA, lastreada nas CDAs nº 39.456.801-0, 39.456.802-8, 39.479.407-9, 39.479.408-7, 39.558.488-4 e 39.558.489-2. Decorridas várias fases processuais, o executado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vestuário apresentou exceção de pré-executividade às fls. 178/305, mas esta não foi acolhida (fls. 338). Às fls. 339/348 o Sindicato executado requereu a juntada de Nota Técnica nº 333/2010/DCNES/CGRS/SRT emitida pelo Ministério do Trabalho, em que constaria informação sobre o arquivamento de seu processo de registro sindical. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo - SRT/SP - Gerência Regional de Franca/SP, para que remeta cópia integral do processo de registro sindical da parte executada. A Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias (fls. 350/361), o que foi deferido (fl. 362). À fl. 366 requereu o sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e Parecer PGFN/CGD nº 609/2016. Antes de apreciar o pedido de suspensão de fl. 366 deferiu-se o pedido de vista da co-executada Maria Aparecida de Oliveira Martins de fls. 374, com posterior abertura de vista à parte exequente para que se manifestasse sobre fls. 374/376. A parte exequente manifestou-se às fls. 379/387, aduzindo que a questão suscitada já foi decidida, não merecendo nova análise. Pleiteia que seja certificado o decurso do prazo para recurso e que seja aberta nova vista para manifestação sobre o sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e Parecer PGFN/CGD nº 609/2016. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobre nova modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. A questão suscitada pela parte excipiente já foi devidamente analisada e afastada pela decisão de fl. 338, ressaltando-se que a apresentação da nota técnica do Ministério do Trabalho não altera o entendimento deste Juízo. Destarte, não demonstrada a ocorrência de nenhum dos casos previstos nos incisos do artigo 505 do Código de Processo Civil conclui-se que a parte excipiente pretende alterar o entendimento exarado na decisão, fazendo uso da via transversa, meio impróprio para tanto já que, se discordou do teor desta deveria ter manejado o recurso adequado no momento oportuno. Indefiro também pelo mesmo motivo o pedido de expedição de ofício Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo - SRT/SP - Gerência Regional de Franca/SP, para que remeta cópia integral do processo de registro sindical da parte executada. Certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de recursos no que se refere à decisão de fls. 338. Defiro o pedido de vista da Fazenda Nacional a fim de que se manifeste acerca do sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e Parecer PGFN/CGD nº 609/2016 e requiera o que for de seu interesse. Intimem-se.

0001184-77.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C. N. DE SOUZA COLETORES SOLAR ME X CARLINDO NICACIO DE SOUZA(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

1. Fl. 242: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0001959-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS) X SERGIO MAZZA BARBOSA X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X ALC NEVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

1. Cumpra a Secretária o item 6 da decisão de fls. 446 com a intimação do executado ALC NEVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada às fls. 340 e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. 2. Após, abram-se vistas dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001984-08.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANILO CLAYTON RESENDE-ME X DANILO CLAYTON RESENDE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

1. Fl. 218: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0003006-04.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HELIO JOSE BORGES(SP326650 - FLAVIO HAKIME HABER)

1. Fl. 144: para cumprimento da retificação do pagamento definitivo da CDA nº 80.1.11.067176-68, efetuado nos autos às fls. 140/142, a exequente informou o valor da dívida para a data do depósito judicial às fls. 149. Assim, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de dez dias, proceda ao quanto necessário para que retifique o pagamento efetuado nos autos a partir do depósito da conta judicial nº 3995.635.2222-5 (fls. 129) da seguinte forma: (1) estornar o pagamento definitivo do valor de R\$ 7.444,93, depositado em 29/02/2016 efetuado na CDA de nº 80.1.11.067176-68; (2) efetuar o pagamento definitivo desta mesma CDA, no valor de R\$ 4.489,81; (3) informar a este Juízo o valor que sobejar na referida conta. 2. Aguarde-se, por sessenta dias, eventual deferimento da penhora no rosto dos autos, requerida na execução em trâmite perante a 2ª Vara Federal, referida às fls. 149, verso, para posterior deliberação acerca do numerário remanescente. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

0002028-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.C.N. E SILVA - FRANCA - EPP X ANA CARMEN NOGUEIRA E SILVA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em que houve determinação de bloqueio de ativos financeiros da parte executada (fls. 77), cujo resultado foi positivo (fls. 78). Às fls. 89/91, a executada requer a liberação de valor bloqueado em razão do parcelamento do débito tributário. Intimada, a Fazenda Nacional discordou do pedido de liberação, uma vez que o parcelamento foi realizado depois de efetuado o bloqueio judicial. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. A semelhança do direito material, no plano processual o parcelamento, uma vez entabulado, implica a suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil. Conforme anotou a Fazenda Nacional, a adesão ao parcelamento ocorreu em 11/05/2017 (fl. 97) e o bloqueio de numerário foi efetivado em 20/02/2017 (fl. 77). Assim, no caso concreto, a adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstituir a garantia previamente existente na ação executiva em curso, que deve subsistir até que haja prova da quitação integral do parcelamento, quando, então, poderá ser liberada. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1289389/DF - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0258983-6, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA - DJe 22/03/2012. Desta feita, até que ocorra o cumprimento de todas as parcelas avençadas e, por conseguinte, o integral pagamento do débito, a penhora em dinheiro, assim como qualquer outro tipo de garantia prestada à execução, deve ser mantida para o caso de descumprimento do acordo e prosseguimento da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário e, determino a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Todavia, se for do interesse da executada, a quantia penhorada poderá ser abatida da dívida. 2. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada, ou do pedido da executada para utilizar a quantia bloqueada para amortizar o débito. Int. Cumpra-se.

0002694-91.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Fl. 101: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP185576 - ADRIANO MELO)

Intime-se as terceiras interessadas, na pessoa de sua procuradora constituída, para que compareçam em Secretaria para lavratura do auto de adjudicação deferido às fls. 320, no prazo de quinze dias. Cumpra-se.

0000279-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra HITLER DOMINGOS PIACEZZI. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 80.6.12.036607-01. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-22.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ARMAZEN DO GELO DE FRANCA COMERCIO DE GELO E BEBIDAS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITEIR DUZI)

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra ARMAZÉM DO GELO DE FRANCA COMÉRCIO DE GELO E BEBIDAS LTDA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 31.932. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-19.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVATEX IND/ E COM/ DE SOLADOS PARA CALCADOS LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA X RAFAEL DE OLIVEIRA E SILVA(SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

1. Fls. 150: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pela parte exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. No tocante ao pedido de liberação do valor bloqueado (fls. 139/142), procedo ao seu desbloqueio, uma vez que realizado após o parcelamento da dívida, ocorrido em 29/08/2017, com pagamento da primeira parcela em 31/08/2017, conforme informado pela própria exequente. Assim, em 1º/09/2017, data do deferimento do bloqueio (fls. 137), já havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, razão pela qual defiro o pedido. 3. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0002637-68.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X THAISSE CRISTINA RAZ X EMILIO CESAR RAZ

Manifeste-se a parte executada nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0003524-18.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A. MANOEL MOREIRA EIRELI - EPP

ITEM 6 DO DESPACHO DE FLS. 13: (...) intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0004178-05.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE MARCIO DA SILVA(SP347019 - LUAN GOMES)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP move em face de JOSÉ MÁRCIO DA SILVA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 160280/2016. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e ciência da presente formulado pelo exequente à fl. 40. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-25.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES FURTADO EIRELI - ME(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Fls. 182/196: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve consulta de endereços via sistema BACENJUD e que todos foram diligenciados negativamente, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

FRANCA, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. DA SILVA EMPREITEIRO, MURILO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 16:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ME, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA
Observação: consta também como endereço o nº 3316 da Rua Ângelo Pedro.

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 17:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 16:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual objetiva a parte autora a concessão da tutela de urgência para o fim de: a) que seja determinada à União, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, até que se decida acerca da possibilidade imposição das exigências à emissão do CRP e das aplicações das sanções pelo descumprimento, estabelecidas na Lei nº 9.717/98, Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008; b) que não seja necessária apresentação do CRP para o Município realizar transferências voluntárias de recursos da União Federal e Estadual, bem como para celebrar acordos, contratos convênios ou ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; c) exclusão do conceito de irregular perante o CADPREV, CAUC e SIAFI; d) fixação de multa diária equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da medida.

Sustenta que o gestor ao assumir o Município, em 02/01/2017, verificou a existência de grande dívida equivalente a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), razão pela qual alega estar passando por sérias dificuldades financeiras que o impede de regularizar o repasse ao regime próprio da previdência social.

Cita os atos normativos que estabeleceram a criação e os critérios para emissão do CRP pelo Ministério da Previdência Social, que submetem a legislação municipal à observância de determinados critérios e prazos, intervindo na autonomia municipal e em ofensa ao princípio da legalidade.

Elencou as irregularidades apontadas no Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários do Município de Igarava-SP inserino na exordial e atinentes a(o) "(i) caráter contributivo (repasso) - decisão administrativa; (ii) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência; (iii) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017; (iv) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo (v) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS; (vi) Demonstrativos Contábeis e (vii) Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa", alegando que no que refere aos itens (i), (iii) e (vii), ligados a questões financeiras, há inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 em razão da intervenção indevida da União na autonomia dos municípios, mácula que também deve ser estendida ao Decreto nº 3.788/01 que instituiu o CRP. No tocante aos itens (ii), (iii), (iv) e (v), afirma que foram regularizados e não houve atualização no sistema do CADPREV.

Alega que apesar do Ministério da Previdência Social fazer diversas exigências ao Município, não promoveu o reajuste relativo à compensação previdenciária financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o regime próprio dos servidores do Município, consoante previsto na Lei 9.796/99.

Aduz que tem prazo até 30 de setembro de 2017 para apresentar a documentação necessária, inclusive o CRP, para que possa obter as transferências dos recursos destinados aos programas sociais indicados na inicial, cujo objetivo consiste na Reforma e Revitalização de Praças, na Construção do Parque Turístico Cana Brava e na Pavimentação e Recapeamento em Vias Urbanas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faço constar que esta magistrada assumiu a titularidade desta Vara na presente data, recebendo desta forma apenas na data de hoje o presente pedido para análise.

Noutro giro, verifico que foram ajuizados outros processos anteriormente nº: 0002841-15.2015.403.6113, 0001645-73.2016.403.6113 e 0006412-57.2016.403.6113 com objeto análogo ao pretendido no presente feito. Neste passo, insta consignar que houve cessação da eficácia da tutela parcialmente concedida em caráter antecedente na Ação Cautelar Inominada nº 0002841-15.2015.403.6113 por incúria do requerente que deixou de deduzir o pedido principal no prazo legal, fato que, em tese, impediria a renovação do pedido através do presente feito, consoante estabelece o parágrafo único, do artigo 309, do Código de Processo Civil. Contudo, diante da modificação do Prefeito Municipal, que tomou posse em janeiro de 2017, destaco que impedir o Município de renovar seu pleito em juízo causaria imensurável prejuízo à população em face da inércia do Prefeito que exerceu o mandato anteriormente.

Entendo, outrossim, ser inaplicável ao caso em tela o § 2º do artigo 486 do Código de Processo Civil que condiciona o recebimento da inicial à correção de eventual vício que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como à comprovação do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios devidos, tendo em vista que o requerente (Fazenda Pública) goza da prerrogativa que lhe é outorgada pela Constituição Federal quanto à estrita obediência ao regime de precatórios e que o impede de adimplir espontaneamente a obrigação.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso vertente, identifiquei a presença desses requisitos no tocante ao pedido de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A União ao editar a Lei 9.717/98, extrapolou seus limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária (art. 24, Inc. XII e par. 1º, da CF/88), violando o pacto federativo.

Nesse sentido, registro estar razoavelmente consolidada a jurisprudência segundo a qual a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) não pode se constituir em obstáculo para a transferência de recursos da União para os demais entes federados para a execução de ações de relevância social, ou que eventual débito do ente federado para com a União tampouco representa óbice para a emissão do CRP. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A recorrente afirma a existência do Regime Próprio de Previdência Social que está em processo de extinção. A questão referente à extinção não pode ser apreciada neste exame inicial, provocado por força de recurso interposto contra decisão interlocutória. Aliás, a matéria encontra melhor guarida na seara administrativa.

IV - "(...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69/2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118).

V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida.

VI - Agravo improvido.

(AI 464685, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012, negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA UNIÃO. APONTAMENTO EXISTENTES NO CAUC E EXTRACAU. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. POSICIONAMENTO DO STF.

O convênio em questão visa a transferência de recursos para obras de infraestrutura relacionadas à pavimentação asfáltica de vários bairros. Conquanto o objeto do convênio não esteja imbricado, de maneira restrita, ao conceito de saúde, educação ou assistência social, é obra que busca atender à política pública. O Município informou ter editado lei específica autorizadora visando o parcelamento dos débitos previdenciários que ensejaram sua inclusão no CAUC. O Supremo Tribunal Federal, sobre a questão da impossibilidade do repasse das transferências voluntárias e em análise a eventuais inconstitucionalidades, afastou a exigência do certificado de regularidade previdenciária, abrindo a interpretação do artigo 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 574445, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016, negritei).

Nestes autos, a parte autora, Município de Igarapava, objetiva a concessão de ordem judicial que lhe autorize o recebimento de repasses da União para ações de relevância social, que eventualmente estejam sendo obstados pela ausência de CRP.

Com efeito, de acordo com o citado precedente jurisprudencial, as restrições impostas pela União caracteriza-se verdadeira intervenção na administração do Município e conseqüentemente na autonomia político-administrativa, momento levando em conta que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de antecipação de tutela na ACO 830/PR, que a União extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema, haja vista que lhe compete dispor apenas sobre normas gerais de previdência social.

Demonstrou a parte autora que tais recursos se destinam a ações de relevância social, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP PARA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000. VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. HABITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo em mente que a presente demanda cinge-se, exclusivamente, em torno da exigência feita pelo ente financeiro (CEF) ao município referente ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP para a celebração dos contratos com vistas à efetivação do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", exigência essa exclusiva da CEF, não vejo a necessidade e o interesse de União Federal em figurar no polo passivo do processo.

2. Não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI ou de irregularidades previdenciárias, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes.

3. "A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social...". (AC 0014976-47/2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.118 de 26/11/2010) 4. Considerando tratar-se do Programa Federal denominado Minha Casa Minha Vida, evidenciado está o caráter social, vez que dirigido à área habitacional das famílias de baixa renda, por conseguinte, à melhoria da qualidade de vida da população, subsumindo-se a hipótese ao conceito da expressão "ações sociais" firmado pela jurisprudência aplicada ao caso. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A questão relativa à inexigibilidade de apresentação do CRP para o Município realizar transferências voluntárias de recursos, celebrar acordos, contratos convênios ou ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União está relacionada com o mérito da demanda e será analisada na prolação da sentença.

De outro giro, registro que não restou comprovado nos autos inscrição no CAUC, CADPREV e SIAFI, razão pela qual não há fundamento para acolhimento integral do pedido formulado.

Isso posto, **DEFTRO EM PARTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, promova a expedição ou renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do Município de Igarapava-SP, caso não haja outras pendências que impeçam a emissão.

Fixo multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora, caso não seja cumprida a determinação.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial retificando o valor atribuído à causa em razão da inconsistência observada entre o valor indicado e o descrito por extenso.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-41.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOLVANDO MIGUEL JARDINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 0004244-83.2015.403.6318, que tramitou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, haja vista que o pedido formulado naquele feito (concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou audlio-doença), diverge daquele requerido nesta demanda, conforme cópia da inicial, em anexo.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC). 3. Cite-se o réu.

4. Cite-se o réu.

5. Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DULCE RAIMUNDA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por **Paulo Alves Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** na qual o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, em sede de apelação nos autos n. 0000844-36.2011.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS contestou a demanda aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, na forma do artigo 313, V, "a", CPC.

O autor apresentou réplica.

Decido.

Conforme se verifica da pesquisa anexa, o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n. 0000844-36.2011.403.6113, deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinado a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo.

Referido acórdão não transitou em julgado, e foi objeto de Embargos de Declaração pelo INSS, protocolados aos 17/04/2017.

Aos 09/08/2017, o E. TRF publicou decisão determinando a manifestação das partes quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS.

Da referida proposta, constou que, em caso de discordância das partes, o INSS prosseguiria com o recurso interposto, "em seus ulteriores termos".

Consta registro, ainda, de decisão homologatória de conciliação, proferida aos 05/10/2017, cuja publicação foi disponibilizada para esta data.

No presente caso, o autor postula a revisão do referido benefício concedido judicialmente, mesmo antes do trânsito em julgado do feito n. 0000844-36.2011.403.6113, ou seja, pretende discutir matéria que possui estreita relação com os autos referidos, de modo que o resultado desta demanda depende do resultado daquela.

Nestes termos, acolho o pedido do INSS e suspendo o curso da presente demanda até o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos n. 0000844-36.2011.403.6113, consoante disposição do artigo 313, V, "a", CPC.

Transitado em julgado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE FACIROLLI

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA SALGADO STRADIOTTI - SP380103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, defiro nova oportunidade para que o autor proceda à emenda da inicial, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, apresentando carteira de trabalho com todos os registros de seus vínculos trabalhistas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o resultado negativo de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALDAMIR ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Aklanir Anastácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em suma, que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar o aumento de sua renda mensal inicial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, invocando o fato de contar com 57 anos de idade, bem como o caráter alimentar da aposentadoria.

É o relatório. **Decido.**

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela de urgência, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor (os PPP's), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro o requerimento de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000869-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RAFAEL RIBEIRO RAMOS, THAISA HELENA CANDIDO DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAFAEL RIBEIRO RAMOS e THAISA HELENA CANDIDO DE ANDRADE RIBEIRO por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento dos réus do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Alega que os réus celebraram contrato de “Arrendamento Residencial com Opção de Compra”, mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Maria Aparecida Dias Ramos, 1870, em Franca-SP, inscrito na matrícula nº 52.373 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca – SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação.

Contudo, mesmo após a devida notificação, os réus não honraram com o contrato, deixando de pagar os valores contratados, o que implicou na rescisão contratual, conforme a cláusula 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Requer a concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel supra descrito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, concedendo-se o prazo de trinta dias para a desocupação pelo réu ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

É o relatório.

Decido o pedido liminar.

Dispõe o art. 9º, da Lei nº. 10.188/2001, que:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)

No caso, a autora comprovou pelo documento 2410705, que os réus foram notificados do inadimplemento e, mesmo assim, não pagaram as parcelas em atraso e nem justificaram o inadimplemento.

Da mesma forma, constou expressamente do contrato (Num. 2410702 - Pág. 5) que o inadimplemento permite à CEF optar pela rescisão do contrato e pedir a devolução da coisa, sob pena de caracterizar o esbulho possessório. Neste sentido, a CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO INADIMPLEMENTO:

Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I – notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II – rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) Devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse.

Ora, na notificação pessoal aos Réus, juntada nos autos, se fez constar que o não pagamento das prestações em atraso, isto é, desde março de 2017, implicaria a obrigação deles de desocuparem o imóvel, sob pena de ficar caracterizado o esbulho possessório.

Ocorre que, vencido o prazo, os RÉUS não desocuparam o imóvel e não pagaram as prestações vencidas. Portanto, na forma da legislação especial vigente, não podem mais continuar na posse do imóvel. De fato, em um Estado Democrático de Direito, qualquer pessoa que não cumpra as normas legais ou desrespeite as regras contratuais, quando não inconstitucionais, deve suportar as consequências previstas em lei. Se não for assim, pessoa alguma se sentirá obrigada a cumprir, tal qual combinou, os contratos que firmou.

Portanto, comprovada a mora pela notificação juntada com a inicial e denunciando a CEF o inadimplemento e a não desocupação do imóvel, o deferimento da medida liminar se impõe, haja vista que, na forma do art. 1.210, do Código Civil, o possuidor, mesmo o da posse indireta, tem o direito de ser reintegrado na posse, ainda que em desfavor do possuidor direto, se este não cumprir o que combinou em contrato.

E os RÉUS, está provado documentalmente, não cumpriram o que se comprometeram pelo contrato firmado com a CEF, mesmo depois de notificado, razão pela qual perderam o direito de continuarem na posse direta da coisa reclamada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e imponho aos RÉUS o dever de desocuparem o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem despejados coercitivamente.

Faculto aos RÉUS, todavia, que efetuem a purgação da mora, mediante o pagamento, diretamente à CEF, de todas as prestações vencidas até o dia da citação, o que poderá ser feito até o dia da audiência de conciliação, com o que o contrato de arrendamento mercantil será retomado à condição de normalidade.

Citem-se os réus para a audiência de conciliação, fazendo-se constar que o prazo para defesa se contará a partir da audiência.

Intimem-se os réus para que paguem as prestações vencidas até o dia da audiência de conciliação, com os acréscimos previstos no contrato e cujo valor deverão obter perante a CEF, ou para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, desocupem o imóvel, sob as penas da lei, ficando sujeitos, inclusive, a despejo coercitivo.

Sem prejuízo do quanto foi determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2017, às 16h40 a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PALMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DOS SANTOS PEREIRA - SP242212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em Ribeirão Preto/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sede funcional da autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-98.2011.403.6113 - JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 352/353), determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação às empresas elencadas pelo autor na petição de fls. 360/362. 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intem-se e cumpra-se.

0002277-70.2014.403.6113 - AMARILDO FERREIRA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da complementação do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.OBS. PRIMEIRO AO AUTOR.

0002676-02.2014.403.6113 - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada aos autos da complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, primeiro ao autor.

0003321-27.2014.403.6113 - VALDECI APARECIDO JARDIM(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 237/239, ITEM 06: Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.O laudo foi juntado nos autos.

0001262-32.2015.403.6113 - ROSEMEYRE SAAD SALOMAO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o ofício encaminhado pela Divisão de Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Franca limitou-se a afirmar que a autora não esteve vinculada ao regime celetista de trabalho no período compreendido entre 01/01/1993 a 31/12/1996, sendo o cargo de provimento em comissão, e a função exercida, de livre nomeação e exoneração (fl. 222), deixando, assim, de esclarecer a qual regime jurídico de trabalho a autora esteve vinculada no período em questão.2. Nestes termos, oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Franca (Departamento Jurídico), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe nos autos qual o regime jurídico de trabalho a que a autora esteve vinculada no período acima mencionado, se celetista ou estatutário (Regime Geral da Previdência Social ou Previdência Municipal), esclarecendo, ainda, sobre a forma de recolhimento da contribuição respectiva e o fundamento legal.3. Com a informação, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão e de fls. 222 e 225/231 servirão de ofício ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Franca. Intem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O OFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 DIAS, PRIMEIRO A AUTORA.

0001572-38.2015.403.6113 - AFRANIO RICARTE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: JUNTADO O LAUDO PERICIAL AOS AUTOS, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

0002379-58.2015.403.6113 - GENEBALDO PAULA E SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intem-se. Cumpra-se.

0003192-85.2015.403.6113 - MARCIO TEIXEIRA DUARTE(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 454/456, ITEM 06: DESPACHO DE FLS. 94/96, ITEM 06: Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.O laudo foi juntado nos autos.

0003407-61.2015.403.6113 - GERALDO GALVAO CELESTINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A questão fática atinente ao labor exercido pelo autor, nas Fazendas Santa Rita e Santa Zélia, em que alega ser especial em razão de ter trabalhado como tratorista, somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho, a qual deverá abranger os seguintes períodos averbados na CTPS e alegados na inicial- 01/07/1980 a 21/06/1982 e 01/09/1984 a 28/04/1995 - Fazenda Santa Zélia; e- 20/12/1982 a 20/01/1983 - Fazenda Santa Rita.2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. No mesmo prazo, deverá o autor informar o endereço da Fazenda Santa Rita, juntando aos autos o respectivo croqui para a exata localização da mesma, pelo perito judicial. 6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se.

0003473-41.2015.403.6113 - LUIS RICARDO JORGE(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS E SP343862 - RAISSA VERZOLA GALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Ciência ao INSS da diligência infrutífera para notificação da Clínica São Domingos (fls. 234/235), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.2. Nada requerido, considerando a oitiva da testemunha Rachel de Moraes Peçanha (fls. 240/248), manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela parte autora.Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: HOUVE MANIFESTAÇÃO DO INSS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0003703-83.2015.403.6113 - GENERSON LIMA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo aos autos, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

0001562-57.2016.403.6113 - MAGNA APARECIDA BONIFACIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo aos autos, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

0001595-47.2016.403.6113 - JORGE MARCOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, e deverá abranger todo o período laborado pelo autor, e ser realizada na empresa Usina Furnas Centrais Elétricas S.A., localizada em Estreito/SP, haja vista a alegação do autor de que sempre exerceu suas atividades laborais nas dependências daquele local. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se.

0001605-91.2016.403.6113 - DORVALINO CARDOSO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 94/96, ITEM 06: Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. O laudo foi juntado nos autos.

0002135-95.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: JUNTADO O LAUDO PERICIAL AOS AUTOS, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

0002903-21.2016.403.6113 - JOAO EDSON GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: JUNTADO O LAUDO PERICIAL AOS AUTOS, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

0003421-11.2016.403.6113 - BENEDITO PEIXOTO DE ASSIS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 203/205, ITEM 06: Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. O laudo foi juntado nos autos.

0004721-08.2016.403.6113 - JOSE LUIS VIEIRA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão, na via administrativa, de aposentadoria por idade, aos 14/09/2016, conforme CNIS anexo. Intime-se.

0000770-69.2017.403.6113 - MARCIO DONIZETE BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível a realização de perícia para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. 5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questionamentos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0000878-98.2017.403.6113 - ROGERIO APARECIDO PIMENTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Inicialmente, determino o desentranhamento do laudo pericial de fls. 70/84 para posterior juntada aos autos n. 0003702-98.2015.403.6113, eis que endereçado àquele feito. 2. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível a realização de perícia para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais o autor laborou. 3. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. 5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questionamentos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0001089-37.2017.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BINAO MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP378279 - PEDRO ALEXANDRE SANTOS DEMARTINE) X LINCOLN MARTINS CRUZ(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Intime-se a autora para que informe nos autos se foi realizado acordo com os réus e, em caso negativo, para que requiera o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001250-47.2017.403.6113 - LEONICE MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, aduziu o INSS a ocorrência de prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, e do art. 1º do Decreto 20.910/32). Anoto que a preliminar de prescrição se confunde com o mérito da demanda, e com ele será analisada. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se exerceu labor rural. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho e audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fomento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso, em todas as empresas nas quais a autora laborou. 3. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D.4. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perito por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 7. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e cumpram-se.

0001264-31.2017.403.6113 - ALISSON FELIPE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X WAGNER APARECIDO GARCIA X APARECIDA DONIZETE FONTANEZI GARCIA X ANDRE HENRIQUE FONTANEZI GARCIA X CAIXA SEGUROS S/A (SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Alisson Felipe Souza contra Wagner Aparecido Garcia, Aparecida Donizete Fontanezi Garcia, André Henrique Fontanezi Garcia, Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, na qual alega que celebrou contrato de compra e venda de imóvel com os corréus Wagner e Aparecida, o qual foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que financiou parte do valor. Sustenta que o imóvel passou a apresentar defeitos, ocultos por ocasião da compra, denotando se tratar de vícios de construção, motivo que qual acionou os vendedores e a Caixa Seguradora, que nada fizeram. Requer sejam os réus condenados solidariamente a reparar o imóvel, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes relativos à depreciação do bem. Juntou documentos (fls. 02/85). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 87). O autor e os requeridos Wagner Aparecido Garcia, Aparecida Donizete Fontanezi Garcia e André Henrique Fontanezi Garcia peticionaram informando que se compuseram extrajudicialmente para por fim ao litígio, requerendo a homologação do acordo, o cancelamento da audiência designada e o sobrestamento do feito até a conclusão do quanto convencionado (fls. 100/104). A requerida Caixa Seguradora S/A informou que não se opõe ao acordo, requerendo, oportunamente, a extinção do processo (fl. 142). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo preliminarmente que também não se opõe à avença noticiada, além de arguir preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 145/160). O autor noticiou o cumprimento integral do quanto avençado e requereu a homologação do acordo e a extinção do feito (fls. 165/187). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que o autor e os corréus Wagner Aparecido Garcia, Aparecida Donizete Fontanezi Garcia, André Henrique Fontanezi Garcia transigiram em relação às pendências ora discutidas. Intimadas, as corréus Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal não se opuseram à avença, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, HOMOLOGO a transação noticiada pelas partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-69.2017.403.6113 - ROBERTO BUENO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pelo INSS em sua contestação (fls. 75/111). O autor se manifestou em réplica, às fls. 115/125. Decido. Conforme documentos juntados aos autos pelo réu, e não impugnados ou contestados pelo autor em sua réplica, é possível verificar que a situação financeira do requerente é incompatível com a miserabilidade por ele narrada. Senão vejamos. O autor trabalha como dentista na Prefeitura Municipal de Cristais Paulista/SP (fls. 12 da CTPS) e recebe o salário mensal de R\$ 5.118,43 (cinco mil, cento e deztoito reais e quarenta e três centavos), consoante documentos de fls. 111. É proprietário de uma caminhonete Nissan/Frontier, ano 2015/2015 (fls. 101), e de uma casa de moradia em Cristais Paulista/SP, além de possuir consultório particular, atendendo na Rua João Junqueira, 2508, Centro, em Cristais Paulista/SP (fls. 103). Figura como sócio, juntamente com Jamil José Leonardo e Ana Rosa Menecuci Leonardo, desde 25/09/2013, na empresa de razão social Jamil José Leonardi e Outros (Fazenda Barro Branco), localizada na Rodovia Antônio Giolo, Terra Mar, Pedregulho/SP, CNPJ 18.953.952/0001-95 (fls. 102). Portanto, o autor não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual. Assim, considerando a existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, acolho a impugnação do INSS e, com fundamento no artigo 99, 2º, CPC, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73). Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004326-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-25.2015.403.6113) PREZOTTO & BRUDER LTDA - ME (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA AVISTOS. Cuida-se de embargos à execução Fiscal opostos por Prezotto & Bruder LTDA - ME em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0002711-25.2015.403.6113. Aduz o embargante preliminarmente inépcia da inicial e ausência do processo administrativo. No mérito assevera que houve cobrança de valores indevidos a título de multa e juros. Juntou documentos (fls. 02/38). Intimada a emendar a inicial para declarar o valor da dívida e apresentar memória de cálculo sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, bem como para proceder à regularização de sua representação processual, o embargante quedou-se inerte (fls. 41). Determinada a intimação pessoal, a mesma restou infutifera porquanto a sra. oficial de justiça certificou que no endereço informado na inicial encontra-se estabelecida outra empresa. Esclareceu ainda que consta informação em outros autos de que o embargante está domiciliada em Goiânia (fl. 46). Por derradeiro, determinada a expedição de edital com prazo de 30 dias, o embargante não se manifestou (fl. 50). É o relatório no essencial. Passo a decidir. Nos termos do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações efetuadas no endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se as modificações não tiverem sido comunicadas ao Juízo. Anoto ainda que, determinada a intimação da embargante por edital, a mesma também restou infutifera. Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, consequentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0002711-25.2015.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-02.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-86.2015.403.6113) TRANSFRAN INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP (SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA E SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos à execução Fiscal opostos por Transfran Indústria de Etiquetas LTDA EPP em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n 0004052-86.2015.403.6113. Discorre a embargante acerca da exigibilidade do título executivo. Propõe parcelamento da dívida. Juntou documentos (fl. 02/39). Intimada a esclarecer o pedido e a causa de pedir, a embargante limitou-se a reproduzir o conteúdo da inicial (fls. 43/45). Novamente instada a se manifestar, a embargante quedou-se inerte (fls. 47). Os patronos da embargante juntaram aos autos termo de renúncia aos mandatos a eles conferidos, com notificação assinada pela representante da autora, datada de 22 de fevereiro de 2017 (fl. 54/56). Determinada a intimação pessoal da embargante e de sua representante legal, a mesma restou infrutífera posto que não encontradas no endereço informado na inicial, tampouco naquele obtido junto ao sistema Webservice (fls. 51 e 58). Por derradeiro, determinada a expedição de edital com prazo de 30 dias, a embargante não se manifestou (fl. 061). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Assim, o feito permanece irregular por negligência da demandante, que ciente da renúncia de seu patrono, não constituiu outro advogado. Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III, ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 103 e 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extingui o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004052-86.2015.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001661-90.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES X RODRIGO CARLOS ALVES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA APARECIDA VIEIRA ALVES - INCAPAZ

Intime-se a embargante para que emende a inicial, instruindo os autos com cópia integral do processo n. 0003579-90.2010.8.26.0426, em trâmite na E. Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, e da matrícula do imóvel em discussão, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FATIMA MARIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

FATIMA MARIA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - MAJOR CEZAR ALESSANDRO RAMOS DUARTE, com vistas à anulação do ato administrativo exarado nos autos do processo administrativo nº 64082.004792/2016-87, a fim de que seja definitivamente restaurada a pensão civil que recebia em razão da morte de seu genitor José Antônio da Silva, ocorrida em 09/11/1974.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1850405).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 2202485).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja mantido o recebimento da pensão em razão da morte de seu genitor José Antônio da Silva, ex-servidor público civil. Sustenta que não manteve união estável com o Sr. Jorge Ribeiro Filho e que, ainda que tivesse mantido, não seria possível a suspensão do benefício, por falta de previsão legal.

De acordo com a Solução de Sindicância, foi apurado que a Impetrante manteve união estável com o Sr. Jorge Ribeiro Filho no período compreendido entre a celebração do casamento religioso e o nascimento das filhas do casal à época (ID 1822564).

A questão controvertida no presente mandado de segurança diz respeito a manutenção ou não da condição de filha solteira pela impetrante, e para o seu deslinde é necessária a dilação probatória.

Pelas razões expostas, entendo inadequada a via eleita pela Impetrante para veicular a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELIA REGINA DE AZEVEDO RUY COUTRIN ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PINHEIRO REIS - SP115494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Recebo a petição e documentos como aditamentos à petição inicial.

2. Indefiro os requerimentos contidos no item 6 do aditamento, devendo a parte autora, e não o réu, cumprir integralmente os itens 3 e 4 do despacho ID 957830, com a apresentação da planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas e a retificação do valor atribuído à causa, com a respectiva complementação das custas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDIR LEITE DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor.
2. Mantenho a decisão do Id 1193867 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso, pelo prazo de 40 (quarenta) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SILVANA MARIA BRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, na certidão de fl. 45 (ID 1929400), em relação aos autos 0000580-07.2014.403.6340, 0075384-49.2006.403.6301 e 0032022-91.2001.403.6100, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora qual o tipo de sociedade em que a mesma se enquadra, uma vez que, na inicial, consta "Fatima da Conceição Machado Mota -ME" que diverge do documento de fl. 15, ID 1886188 – pág. 3, onde consta "Fatima da Conceição Machado Mota – EPP".
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO COMUM

000079-74.2016.403.6118 - PREMIER VITRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE ALFREDO PRETONI X MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI X DACIO GOMYDE PRETONI(RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL E SP031719 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 205/207: Indefero novamente o pedido de prova pericial formulado por não se fazer necessário para o deslinde do feito.2. Fls. 212/218: Vista à parte autora.3. Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

0000284-06.2016.403.6118 - JOAO RENATO MONTEIRO GUIMARAES(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a União Federal acerca do laudo pericial de fls. 170/172, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora à fl. 184.1.1. Em caso de concordância da União Federal, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se e cumpra-se.

000645-23.2016.403.6118 - EDNEY LEONARDI(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação de fls. 45/61. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0000710-18.2016.403.6118 - GUIOMAR APARECIDA ROMAO DA SILVA X RUTH LUIZI ROMAO DA SILVA(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação de fls. 45/77. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0000874-80.2016.403.6118 - MARCIA RENATA FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/198: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão de MAURA FERREIRA no polo passivo da presente demanda.Após, cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001018-54.2016.403.6118 - MARIA LUCIA DIXON DE CARVALHO MAXIMO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação e documentos apresentados pela parte ré. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0001081-79.2016.403.6118 - JONAS TAKEO CARVALHO X VINICIUS BUSCIOLI CAPISTRANO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 247/250: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

0001107-77.2016.403.6118 - FLOR DE MAIO UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME(SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação de fls. 26/40. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0001127-68.2016.403.6118 - MIGUEL DUARTE RABELLO DE ALMEIDA - INCAPAZ X RENATA DUARTE VIEIRA X MARIA LIVIA LEMES MOLINARI ALMEIDA - INCAPAZ X PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 436: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois desnecessária para o deslinde do feito diante da documentação já apresentada na petição inicial.2. À União Federal para especificação de provas, nos termos do item 2 da determinação de fl. 416.3. Intimem-se.

0001135-45.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 391/404: Indefiro o pedido de prova pericial requerido tendo em vista ser desnecessário para o deslinde do feito.2. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001137-15.2016.403.6118 - DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 178/179: Indefiro o pedido de provas formulado, haja vista ser desnecessário para o deslinde do presente caso.2. Tomem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001156-21.2016.403.6118 - ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante do tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de fl. 97 e o presente despacho, determino que a parte autora informe acerca de eventual acordo realizado no âmbito extrajudicial com a ré. PRAZO: 15 (quinze) dias.2. Na mesma oportunidade, apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. Int.-se.

0001221-16.2016.403.6118 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Fl. 204: Diante do trânsito em julgado à fl. 42, arbitro os honorários da defensora dativa Drª MARIANA REIS CALDAS, OAB/SP nº 313.350, nomeada nos termos da Guia de Encaminhamento à fl. 07, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

0001242-89.2016.403.6118 - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 83/84: Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, pois a autora percebe rendimentos acima do limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Contudo, defiro o parcelamento do pagamento das custas processuais, nos termos do 6º, art. 9º do CPC, em 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2. Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 dias (art. 290 do NCP). Com o cumprimento integral, certifique-se e cite-se.3. Intime-se com urgência.

0001456-80.2016.403.6118 - EZILDA CONCEICAO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação de fls. 43/57. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0001459-35.2016.403.6118 - JOVINO DA SILVA PEDROSO(SP380378 - YULLY MARCELA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fl. 75: Descabe a parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, tratando-se de prova a ser requerida pela parte contrária ou ordenada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 385 do NCP. Nos presentes autos, entendo desnecessário para o deslinde da causa o depoimento pessoal da parte autora, ficando, por todo o exposto, indeferido o pedido. 2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os demais documentos requeridos à fl. 75.3. Diante da certidão de fl. 82-verso, cumpra a parte Ré o quanto determinado na ata de audiência de fl. 72, juntando aos autos a carta de preposição.4. Int.-se.

0001481-93.2016.403.6118 - LUZIA APPARECIDA DA SILVA(SP376025 - FERNANDO BARRROS COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 109/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.1.1. Fls. 120/125: Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 73/82. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.-se.

0001823-07.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 153: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré.2. Diante do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.3. Int.-se e cumpra-se.

0001965-11.2016.403.6118 - IZABEL DE FATIMA CASTRO(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 27/161. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0002280-39.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP385002 - KARINA RODRIGUES CAMARGO E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 211/212, em relação aos autos nº 0001134-60.2016.403.6118 e nº 0001135-45.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.PRAZO: 15 (quinze) dias.2. Intime-se com urgência

0002351-41.2016.403.6118 - LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI- RACOES - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 31/66. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0002353-11.2016.403.6118 - ANDERSON DE CASTRO OLIVEIRA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 34/66. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0000018-82.2017.403.6118 - SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOcoes LTDA - EPP(SP044649 - JAIR BESSA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

1. Diante da certidão retro, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca de provas que ainda pretenda produzir.1.1 Na mesma oportunidade, apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. Após e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000094-09.2017.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Diante da profissão da parte autora, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. 3. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.4. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuindo à causa, devendo ser compatível com o proveito econômico visado, com base no artigo 292, par. 1º e 2º. do CPC.5. Não havendo nenhum requerimento das partes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.6. Intimem-se.

000165-11.2017.403.6118 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 97/100-verso: Acolho o pedido de inclusão de ESTER DOS SANTOS (CPF. 109.683.498-70) no polo passivo da presente demanda, tendo em vista ser beneficiária do benefício de pensão por morte temporária requerido pela autora. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.1.1 Na sequência, cite-se a corrê.2. Com a vinda da contestação ou no silêncio, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à(s) contestação(ões). 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Após, intimem-se a parte ré para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretendem produzir, nos mesmos termos do item 2.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-51.1999.403.6118 (1999.61.18.000132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000131-8)) AFONSO DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da petição juntada às fls. 365/372.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 371), bem como a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme fls. 354/356, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para o cálculo dos valores a serem pagos pela parte autora.4. Intimem-se.

0000836-93.2001.403.6118 (2001.61.18.000836-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da multa a ser paga pela parte autora, nos termos do acórdão de fl. 305/305-verso.Intimem-se e cumpra-se.

0000493-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000493-3) - REGINA CARDOSO COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0001371-51.2003.403.6118 (2003.61.18.001371-5) - VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS X GABRIEL NASCIMENTO SANTOS(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 257), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001266-40.2004.403.6118 (2004.61.18.001266-1) - CELSO MALURY(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (INSS): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

0001652-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001652-6) - JOEL PINTO HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 390: Defiro a produção da prova pericial requerida. 2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Apresente a parte autora todos os documentos que dispuser com objetivo de subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a). 4. Nomeio o(a) engenheiro(a) _____, CREA/ _____, para realização da perícia no local indicado à fl. 390 - Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 61, Guaratinguetá-SP - no dia 15 de novembro de 2017, às 15h. Determino o prazo para entrega do laudo após 30 (trinta) dias da conclusão dos trabalhos. 5. Intime-se o perito: a) de sua nomeação e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que está autorizado a obter vistas e efetuar cópias de todos os documentos necessários à elaboração do Laudo Pericial; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 6. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, nos termos do art. 29 da Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela II constante no referido diploma legal. 7. Intimem-se.

0000773-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000773-6) - GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 64), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001183-87.2005.403.6118 (2005.61.18.001183-1) - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 215), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001686-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001686-5) - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000557-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000557-4) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001614-29.2007.403.6320 - GLORIA CELESTE MONTEIRO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000583-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000583-2) - RODRIGO BALCEIRO BEDORE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001696-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001696-9) - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (União Federal - Fazenda Nacional): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0000039-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000039-5) - ANA AMELIA DE MORAES GONCALVES X MARIANNA DE MORAES GONCALVES X FERNANDA DE MORAES GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 298), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000281-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000281-1) - CARLYLE RONALD DE SOUZA(SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP146974 - CRISTIANE ALVES SAMPAIO E SP112586 - TULIO FERNANDES DE LIMA E SP108496 - EDMILSON MOREIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 246), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da demanda e, com o retorno dos autos à Secretaria, proceda-se à remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição. 4. Int.-se e cumpra-se.

0000535-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000535-6) - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X ERICA LUCIA GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 211), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000648-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000648-8) - VERISSIMO ALVES SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001180-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001180-0) - JOSIANE APARECIDA FERREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 98), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001316-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001316-0) - NILO QUIRINO DE ALMEIDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Fls. 170/173: Ciência às partes. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 173, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da multa a ser paga pela parte autora, nos termos do acórdão de fl. 162. Intimem-se e cumpra-se.

0000091-98.2010.403.6118 (2010.61.18.000091-9) - LENY FERREIRA DOS SANTOS(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 182), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000973-60.2010.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 254), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001046-32.2010.403.6118 - ANGELA MARIA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001377-14.2010.403.6118 - OSVALDO PINEDA FILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 198), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001432-62.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA MARQUES FORNARETTI(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 148), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000239-75.2011.403.6118 - MARIA FRANCISCA THEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 99), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000589-63.2011.403.6118 - EUNICE DO CARMO TOLEDO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000781-93.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 184), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000980-18.2011.403.6118 - MANOEL HENRIQUE(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001008-83.2011.403.6118 - ANGELINA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA - INCAPAZ X AVELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 200), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001568-25.2011.403.6118 - THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001590-83.2011.403.6118 - DEMETRIUS RODRIGUES SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

000053-18.2012.403.6118 - OSWALDO INACIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (INSS): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

000056-70.2012.403.6118 - MARIA ANA DE ANDRADE(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000810-12.2012.403.6118 - MILTON COUTINHO(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 131), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000976-44.2012.403.6118 - ANDREIA MODESTO GALVAO CEZAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 172), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001714-32.2012.403.6118 - ALMIR CARMINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 409), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000529-22.2013.403.6118 - LUCIO FORASTIERE - ESPOLIO X WELLINGTON RIBEIRO FORASTIERE(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 86), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001594-52.2013.403.6118 - ANDRE LUIS ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001686-30.2013.403.6118 - CHRISTIANO HENRIQUE ZACCARA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 158), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0002182-59.2013.403.6118 - JOEL DE LIMA FROIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (INSS): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

0000070-83.2014.403.6118 - RITA INACIA DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 128), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000151-32.2014.403.6118 - JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X LUCÉLIA SANTOS BRAGA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS E SP260104 - CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001175-95.2014.403.6118 - JOSE FREIRE BASTOS NETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 108), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001712-91.2014.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 120), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0002363-26.2014.403.6118 - ELISABETE DA SILVA LOURENCO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000539-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000539-3) - ELIANA DE CASSIA PEREIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 270), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000185-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001512-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MAURICIO JOSE CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do trânsito em julgado (fl. 66) do acórdão (fl. 63) proferido nos presentes embargos à execução, traslade-se cópia do referido acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 66 para os autos da ação principal nº 0001512-70.2003.403.6118 e proceda ao seu desapensamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000982-80.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.0001194-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X JOSE RENATO DOMINGOS (SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do trânsito em julgado (fl. 58) do acórdão (fl. 56/56-vº) proferido nos presentes embargos à execução, traslade-se cópia do referido acórdão, da sentença de fls. 26/26-vº, dos cálculos de fls. 09/19, da petição de fls. 02/08, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 58 para os autos da ação principal nº 0001194-87.2003.403.6118 e proceda ao seu desapensamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001042-53.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES (SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Diante do trânsito em julgado (fl. 63) do acórdão (fl. 60/60-vº) proferido nos presentes embargos à execução, traslade-se cópia do referido acórdão, da sentença de fls. 34/35, dos cálculos de fls. 27/30, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 para os autos da ação principal nº 0001194-87.2003.403.6118. 3. DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 4. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 5. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 6. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologue os valores apresentados, considere o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 7. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguardar(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 10. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 11. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 12. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 13. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001593-33.2014.403.6118 - DANIEL RANGEL (SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão exarado às fls. 210/210-verso, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000131-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000131-8) - AFONSO DE MOURA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 262), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000418-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000418-1) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA/SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 949), requeira a parte exequente, em termos de prosseguimento da execução, nos termos do referido acórdão. PRAZO: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARKES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000982-80.2014.403.6118, conforme folhas retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução. PRAZO: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001512-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001512-8) - MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURICIO JOSE CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito. PRAZO: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000185-80.2009.403.6118, conforme folhas retro, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. PA 0,5 Intimem-se.

0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0) - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0001334-19.2006.403.6118, conforme folhas retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução. PRAZO: 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se **completar** o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRANGANCA RETTO - SP234810

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Sustenta a embargante a existência de omissão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Resumo do necessário, **decido**.

Não há omissão a ser sanada.

É inequívoco que, nos termos do art. 151, V, do CTN, a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo desnecessária a menção expressa ao dispositivo legal na decisão embargada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003356-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEIDE GOMES DE SOUSA - ME, CLEIDE GOMES DE SOUZA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTUR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assin, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALLUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, EVARISTO ANTONIO GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO BARBARU - SP296360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017, durante o exercício de 2017.

Narra que a Lei 12.546/2011 tomou opcional a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, pelo recolhimento sobre a receita bruta, com as alíquotas especificadas na Lei 12.546/2017. Esclarece, ainda, que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a MP 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, reduzindo a possibilidade de opção a apenas alguns setores. Sustenta a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na MP 774/2017 uma vez que ela passará a ter vigência em 07/2017, o que entende ferir aos princípios da anterioridade e isonomia e o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2017 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2017.

A liminar foi indeferida.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Em informações, a autoridade impetrada defendeu a legitimidade da exigência.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, a impetrante requereu a concessão da segurança, depositando o valor relativo à diferença entre contribuição previdenciária patronal apurada sobre a folha de salário e a contribuição previdenciária patronal apurada no regime da desoneração da folha.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que a MP nº 774, de 30/03/2017 foi revogada pela MP nº 794, de 09/08/2017, não constituindo mais óbice ao direito pleiteado pela impetrante, no sentido da manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Destaco que eventual exigência posterior da autoridade impetrada com base na MP revogada, relativamente ao mês de julho/2017 (cujo pagamento ocorreu em agosto/2017), constitui *causa petendi* diversa, devendo ser questionada em ação própria.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 12.016/09, anotando-se.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5014230-44.2017.4.03.0000.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas já regularizadas.

O valor depositado nos autos (relativo à diferença entre as sistemáticas de recolhimento) deverá ser levantado pela impetrante após o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WEST AIR CARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO BARBARU - SP296360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017, durante o exercício de 2017, possibilitando, ainda, a Obtenção de Certidão Negativa de Débitos relativamente a essas contribuições.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, a parte impetrante apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão alegando a possibilidade de perda parcial do objeto do mandado de segurança ante a necessidade de recolhimento imediato dos tributos.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Decisão proferida pelo Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferindo a tutela recursal.

A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, a impetrante não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, destaco que a questão da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, em razão do domicílio fiscal da impetrante, depende de melhor apuração, considerando que a empresa demonstra possuir endereço nesta cidade de Guarulhos (2008685), ainda que seu contrato social indique sua sede em Campinas/SP. Todavia, esse ponto perde relevância, na medida em que, como se verá a seguir, não remanesce o interesse de agir no presente feito.

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que a MP nº 774, de 30/03/2017 foi revogada pela MP nº 794, de 09/08/2017, não constituindo mais óbice ao direito pleiteado pela impetrante, no sentido da manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011. Ademais, instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Anoto que eventual exigência posterior da autoridade impetrada com base na MP revogada, relativamente ao mês de julho/2017 (cujo pagamento ocorreu em agosto/2017), constitui *causa petendi* diversa, devendo ser questionada em ação própria.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5013376-50.2017.4.03.0000.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas já regularizadas.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR.ª IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12992

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002281-7) - VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO(SP223989 - JOÃO PAULO BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 12993

INQUERITO POLICIAL

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA, denunciado em 21/08/2017 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c.c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 217/235, alegando, em síntese: (i) inépcia da denúncia; (ii) ausência de justa causa em relação às imputações de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas; e (iii) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da comunhão da prova. É o relatório. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas especificamente imputadas ao acusado, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP e em observância aos princípios que regem o processo penal. Além disso, nesta análise de cognição sumária, não vislumbro eventual falta de justa causa para o exercício da ação penal em relação às condutas imputadas ao acusado, salientando que as alegações formuladas pela defesa constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 111/114v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituem crimes ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao documento de fls. 206/206v, bem como quanto ao pedido de vista formulado pela defesa em relação a eventuais documentos que dizem respeito a JOÃO VITOR RODRIGUES RAMOS. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão, ainda que em audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Expeça-se o necessário para que as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 235 sejam intimadas para comparecimento à audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 12994

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004525-83.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MALEKO MAKANDA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Informação de Secretaria: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 150/150v), fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais por escrito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 12995

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001677-26.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIMAR REIS DE MELO(SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 12996

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008300-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008300-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COSTA DE BRITO(RJ106085 - CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA)

DESPACHO JUDICIAL DE FL. 215: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença. Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Quando em termos, arquivem-se os autos. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 217: Considerando a informação de fl. 216, desnecessária a expedição de Guia de Recolhimento Definitiva. Junte-se cópia da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução penal nº 0011188-82.2016.403.6119. Determino, ainda, as seguintes providências finais: i) Inscreva-se o nome do réu no rol de culpados. ii) Oficiem-se os órgãos que cuidam de estatística, bem como a Interpol. iii) Solicite-se ao SEDI a anotação de RÉU CONDENADO. iv) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. v) Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12997

MONITORIA

0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GEANFRANCISCO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante os depósitos realizados nos autos, informando se o acordo foi integralmente cumprido, com a consequente extinção do feito. Silente, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. PA 1, 15 Int.

0007312-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TAYNI LTDA - ME X WAGNER LUCIO DO CARMO X LUCIA COELHO DO CARMO

Indefiro o pedido de fl. 101, uma vez que não foram efetivadas diligências nem nos endereços fornecidos na inicial. Neste sentido, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-67.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO SOARES MACHADO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

001216-27.2012.403.6119 - RAMIRO LEITE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005958-64.2013.403.6119 - HELENA MARIA DE MOURA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

NOTIFICACAO

0008782-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 51. Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória no endereço de fl. 51, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001038-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ

Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado visando à intimação da requerida a fim de que a mesma se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 88 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, considerar-se-á concordância tácita. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001528-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA

Defiro o pedido formulado pela Defensoria. Expeça-se o necessário visando à intimação da requerida conforme pleiteado pela DPU. Int.

Expediente Nº 12998

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012622-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 124, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal junte a documentação requerida no despacho de fl. 123. Int.

0012027-20.2010.403.6119 - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 282, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal junte a documentação requerida no despacho de fl. 281. Int.

0010248-93.2011.403.6119 - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006817-80.2013.403.6119 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP298056 - KARINA LARINI CORREA GONCALVES E SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, D. GARBELINE ME, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

PROTESTO

0001473-26.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022264-65.2000.403.6119 (2000.61.19.022264-6) - PIERINA TIBIEN X JOSE GENTIL CIBIEN X APPARECIDA MIGLIORIN CIBIEN X CARLOS HENRIQUE CIBIEM X LYDIO CIBIEN X JENIRZE CIBIEN GIMENEZ X CLARICE CIBIEN(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PIERINA TIBIEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 386/387, uma vez que o valor referente à RPV e/ou Precatória deve ser levantado pela própria parte diretamente no banco onde se encontra depositado, sendo vedada a transferência judicial de tais créditos para conta da parte e/ou advogado. No mais, ante o noticiado às fls. 385 e 394, no que tange ao falecimento dos autores LYDIO CIBIEN e JOSE GENTIL CIBIEN, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono providencie a regular habilitação dos eventuais herdeiros. Int.

Expediente Nº 12999

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-44.2016.403.6119 - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do amparo assistencial ao deficiente cessado em 01/12/2003. Assevera o autor que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 58/75 e 80/95. Citado o INSS, em contestação (fls. 106/122) alegou, preliminarmente, a ausência de prévio requerimento administrativo, prescrição, de direito e decadência para a revisão do ato de indeferimento. No mérito postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Réplica às fls. 127/132. Saneador às fls. 135/137, ocasião em que foram apreciadas as preliminares, designando-se perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial às fls. 157/161 e estudo social às fls. 173/175. Manifestação das partes às fls. 178/183. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 184/187). Relatório. Decido. Preliminares já analisadas às fls. 135/135v, concluindo-se pela inexistência de prescrição, nem de decadência no caso concreto. O benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - omissis; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulando o tema, veio a lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial. Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifei No que tange ao requisito econômico cumpre anotar que é verdade que INSS está correto, ao menos, em princípio, em tentar fazer valer a literalidade da previsão legal do do salário mínimo, constante na Lei aplicável ao caso. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor Sr. Presidente, data vênica do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar. (STF - Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001) - grifei nosso A simples leitura do voto vencedor autoriza concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo. Ainda, em inúmeras Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo, destaco PREVIDÊNCIA SOCIAL, Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, Rcl 4427 MC-Agr/RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007) Pois bem, analisando friamente o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, não mais constitucionalmente (pois o STF já definiu sua constitucionalidade), mas, sim, confrontando-o com a legislação federal do Brasil. A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de do salário mínimo. Lei 9.533/97: Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação. (...) Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo - grifei nosso Lei nº 10.689/03: Art. 1 - Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Art. 2 - O Poder Executivo definirá (...) 2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. - grifei nosso Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social. Assinalo que todas as leis enfocadas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contraponendo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: Por unas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada una (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104). A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias. No caso concreto, como já se assinalou, existem disposições contraditórias. Veja que lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima? Em breve apantado, tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda per capita inferior a do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda per capita inferior a meio salário mínimo) -, tenho para mim que as disposições são inconciliáveis. Mais uma vez, faz-se uso do magistério de Carlos Maximiliano: Contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opta em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irredutível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior. (Op. cit., p. 291) Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social. Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentro as demais leis relativas à Assistência Social. Outras palavras, a presente sentença é respeitosa em relação ao conteúdo e à autoridade de precedentes da Corte Constitucional. Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O laudo pericial judicial realizado em 28/06/2017 atesta que a parte autora encontra-se completamente incapacitada ao trabalho em decorrência de deficiência mental de etiologia congênita, fixando o início da incapacidade em 21/11/2016, conforme certidão de registro de interdição (fls. 159/159v., questão 10 do INSS). Ocorre que em 20/01/2004 dois peritos do INSS (Dr. Eduardo e Dr. Cleber) já haviam constatado a existência de quadro de deficiência mental incapacitante (fls. 88/91), não estando claro, pela cópia do processo administrativo juntado aos autos porque teria sido mantida a cessação do benefício no procedimento de revisão. Com efeito, a perícia do INSS realizada 02/04/1998 (pelo mesmo Dr. Eduardo) havia sido desfavorável à pretensão da autora (fl. 86). Não obstante, depois dessa data (em 30/04/1998) ocorreu a implantação administrativa (fl. 41), sendo o benefício mantido até 01/12/2003, quando foi suspenso em procedimento revisional (fl. 41). Consta do Infben que o benefício foi suspenso em 16/12/2003 pelo motivo 61 REVBCP N HÁ-DEF LONG PZ, possivelmente porque essa primeira perícia não havia sido favorável à autora (não se pode ter certeza quanto a essa afirmação, já que não consta fundamentação da decisão no processo administrativo). Porém, esse motivo da suspensão não se confirmou na própria perícia administrativa revisional realizada em 20/01/2004 (com participação do mesmo perito Dr. Eduardo mais Dr. Cleber), conforme mencionado. De se notar que também não consta do processo administrativo nenhuma notificação à interessada esclarecendo os motivos da cessação e/ou oportunizando eventual recurso. A avaliação da perícia administrativa (de 20/01/2004) constante de fl. 91 é de existência de incapacidade severa (pois somados 18 pontos na avaliação pericial), em decorrência de retardo mental (fls. 88/89) e considerando que se trata de doença congênita (ou seja, presente desde o nascimento) conforme mencionado pelo perito judicial (fl. 159v.) e ainda que no RG expedido em 10/12/1997 já constava que a autora deixou de assinar por ser deficiente mental (fls. 83/84), chego-se à ilação de que essa incapacidade já existia no momento da cessação do benefício (em 12/2003 - fl. 47). Portanto, restou demonstrado, o requisito deficiência desde a cessação do benefício na via administrativa. Quanto ao requisito econômico, o estudo social, apresentado em 14/09/2017 (fls. 173/175) apontou que a autora (que atualmente possui 54 anos de idade - fl. 18) mora com a mãe Joane (de 85 anos) e com a irmã Maria José (de 65 anos), sobrevivendo da renda de um salário mínimo decorrente de aposentadoria da mãe (Sra. Joane Maria). A perícia social menciona que a condição sócio familiar é precária, que a família vive em risco e vulnerabilidade social a casa tem buraco no cano de água de esgoto com mal cheiro, rachadura na parede não foi identificado pia chuveiro na casa (fl. 174), que a casa não tem TV e rádio possui um armário pequeno de 4 portas onde foi encontrado poucos alimentos insuficientes para a própria alimentação das mesmas, inclusive os móveis foram doados, que a higiene é precária e não há infra-estrutura básica para o tratamento da mãe da autora (senhora idosa acamada) e da autora (deficiente mental), concluindo que sem a concessão do BFC a Sra. Adeldia Piniga da Silva e sua família não conseguem suprir as necessidades básicas (fl. 175v.). Verifica-se, portanto, que as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente. À época do requerimento administrativo a autora informou residir apenas com a irmã (fl. 61), que declarou no estudo social que trabalhou apenas até 1992, mesma informação que consta no CNIS (fl. 191). A autora, pelo que consta no estudo social (fls. 173/175) e no CNIS (fls. 189/190), também nunca desenvolveu atividade laborativa. Embora a assistente social não tenha especificado dados pessoais da mãe da autora (Joane) informou que ela conta atualmente 85 anos de idade (fl. 173); logo, em 2003 já possuía ao menos 71 anos, de forma que, seja quando for o momento em que tenha passado a residir com a autora, já era aplicável à situação as disposições do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, a situação evidenciada pela documentação constante dos autos é de manutenção do implemento do requisito econômico desde a cessação do benefício. Nesses termos, considerando o teor do artigo 37 da Lei 8.742/93, os pagamentos são devidos desde a cessação, ocorrida em 01/12/2003 (fl. 29). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Por esses motivos, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, considerando o INSS ao pagamento de amparo assistencial ao deficiente, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir de 01/12/2003. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Fl. 179, c: considerando a conclusão do laudo pericial e as disposições do art. 1.048, CPC, combinado com o art. 6, XIV da Lei 7.713/88, defiro também a prioridade de tramitação. Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, inexistindo parcelas sujeitas a prescrição no presente caso. Condeno a parte ré em reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

Expediente Nº 13000

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-49.2016.403.6119 - RODRIGO LIRA LOZANO(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte teor: Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Expediente Nº 13001**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004385-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA X LORIDES LUIZ CAMBRUSI X NATAL VAZ DE LIMA

Providenciá a secretária o necessário para cumprimento da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AG 5001983-65.2016.403.0000 (fls. 383/385).Intimem-se.

Expediente Nº 13002**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003862-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME

DECISÃO Trata-se de Ação de Apreensão proposta pela CEF em face de CATH PLAST INJEÇÃO E EXTRUSÃO DE PLÁSTICOS LTDA-ME visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo Fiat Ducato, cor branca, ano/modelo 2007/2008, placa DST 1953, Renavam 00929675975 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, com Termo de Constituição de Garantia, firmado entre a parte ré e a CEF, em 29 de novembro de 2012. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré deixou de efetuar os pagamentos, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 41/44. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado no Termo de Prevenção Global de fl. 49, tendo em vista a divergência de objeto. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 15/32). O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 41/44 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário - , tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSAO. ALIENACAO FIDUCIARIA. CONSTITUICAO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALICIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - QUARTA TURMA - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE: 08/06/2010 LEXSTJ VOL.00251 PG.00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENACAO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSAO. NOTIFICACAO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUICAO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERENCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, o atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 470968, Processo: 200201244504/RS, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da decisão: 26/11/2002). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Fiat Ducato, cor branca, ano/modelo 2007/2008, placa DST 1953, Renavam 00929675975, no endereço mencionado na petição inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NO PRAZO DE 5 DIAS.

Expediente Nº 13003**EXECUCAO DA PENA**

0005361-27.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OBY GLORIA NWACHUKWU(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Ante a informação de fls. 116/119, depreque-se novamente ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas. Instrua-se a deprecação com os documentos de fls. 116/121. Aguarde-se o seu cumprimento em arquivo sobrestado. Ciente ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 13004**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005203-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP081395 - SERGIO VESENTINI E SP295637 - CINTIA VESENTINI ANDRADE) X CHARLES RAMOS(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1701, determino a manutenção do mandado de prisão expedido em desfavor da ré MARIA NANCY LEITE DARIENZO (IPSP 32175/12) no canal de difusão vermelha - busca policial internacional. Comuniquem-se à Interpol, servindo cópia do presente por ofício. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 1644/1656, e pelos réus RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS e CHARLES RAMOS, às fls. 1672 e 1696, respectivamente. Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões recursais. Em seguida, considerando que os réus RAQUEL e CHARLES apresentarão as razões na instância superior, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 13006**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006408-02.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA PIATO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

VERA LUCIA DA SILVA PIATO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 189/190v.), que, em 17/06/2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo TP88, da companhia aérea Tap Portugal, com destino a Zurique/Suíça, trazendo consigo 2.969g (dois mil novecentos e sessenta e nove gramas) massa líquida de cocaína.3. Audiência de custódia realizada no dia 20/06/2016 (fls. 81/85), oportunidade em que foi formulado pedido de liberdade provisória. Considerando a alegação de problemas psiquiátricos, foi designada perícia médica (fls. 107/108). Indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 194/195).4. Defesa prévia apresentada às fls. 254/256. Por decisão de fl. 261/261v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas. Finda instrução, o MPF concordou com pedido de revogação da prisão preventiva. Deferida revogação, mediante observância de medidas alternativas à prisão. Intimadas, as partes ofereceram alegações finais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no

sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.66. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 194 dias-multa. 67. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Tendo em vista já ter sido deferida sua liberdade provisória, ficam mantidas as medidas cautelares alternativas à prisão, pendente o trânsito em julgado ou ulterior decisão diversa.68. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, tablet e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16/17.69. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença e da passagem aérea para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.70. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.71. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.72. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.73. P.R.I.

Expediente Nº 13007

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DILIGÊNCIAFl. 641: Procedam os autores na forma do artigo 524, CPC.Após, nos termos do artigo 513, 2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

DILIGÊNCIAFls. 365 e 375: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001159-9) - NAFIZ MARIA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X NAFIZ MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0002864-11.2013.403.6119 - LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, relativamente aos honorários advocatícios, no arquivo sobrestado.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009271-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANA BEATRIZ MARTINS

DILIGÊNCIAConsiderando que a desocupação e reintegração de posse do imóvel poderá atingir interesse de menores, consoante demonstrado em contestação, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010116-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010116-0) - DEBSON ANTONIO DA SILVA X BRENDA CHAVES SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0010700-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010700-9) - ROSE MARY MENDONCA(SP08871 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0003223-29.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009032-97.2011.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA ARRAES(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001907-44.2012.403.6119 - TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0008751-10.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETE SCAPINI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SALES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009493-98.2013.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ASSUNCAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0004852-96.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0002532-39.2016.403.6119 - MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SEVERINA DE SANTANA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODRIGO MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da petição inicial e os documentos indispensáveis à propositura da ação nos termos do art. 319 e 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES - SP312826
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado à impetrante "(...) que a IMPETRADA receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, e de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela IMPETRANTE, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional (...)". Afirma que a exigência de agendamento prévio para realização dos atos mencionados configura violação ao regular exercício da advocacia e aos princípios da eficiência e da isonomia, previstos constitucionalmente.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção (certidão nº 2792336)..

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de partes.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: **"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"** (grifamos).

A questão *sub judice* possui posicionamento pacífico das Cortes Regionais, dispensando, com isso, maiores digressões.

Nesse sentido, a ementa a seguir colacionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÕES. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. INSS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigir prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. Também o exame de processos administrativos, inclusive para a extração de cópias, quando não sigilosos, independentemente de procuração, é prerrogativa profissional garantida pelo artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/1994. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, MAS nº 369704, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 25/09/2017)

Presentes as razões, DEFIRO em parte o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao atendimento da impetrante, consistente no recebimento e protocolo de requerimento e documentos, independentemente de agendamento prévio e sem limitação de quantidade, observada, contudo, a ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, inclusive no que se refere às preferências legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P.R.L.

Guarulhos, 04 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11529

HABEAS CORPUS

0004714-61.2017.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X ANRAF MOHAMMAD X MAMUN HOSSSEN X SAKHAOWAT KHAN(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANRAF MOHAMMAD, MAMUN HOSSSEN e SAKHAOWAT KHAN, naturais de Bangladesh, postulantes de refúgio no Brasil. Relata que os pacientes desembarcaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos aos 22/07/2017 e aguardam desde então a obtenção do protocolo de solicitação de refúgio na sala de inadmitidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos. É a síntese do necessário. Decido. A inicial relata suposto constrangimento praticado em desfavor de três estrangeiros, naturais de Bangladesh, cuja liberdade de locomoção estaria sendo cerceada pela autoridade coatora. Neste aspecto, inequívoco o cabimento do remédio heroico, momento porque suficientemente individualizados os pacientes, ao menos para a emissão de um juízo de cognição sumária. Assim, vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar. Os artigos 7º e 21 da Lei nº 9.474/94 preveem: Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. (...) Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A ORDEM para que a autoridade coatora apresente informações no prazo de 24 horas e se abstenha de deportar os pacientes ANRAF MOHAMMAD, MAMUN HOSSSEN e SAKHAOWAT KHAN até o desfecho deste Habeas Corpus. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. A presente decisão servirá de ofício que poderá ser transmitido pela via eletrônica.

Expediente Nº 11530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa do réu SUCK JOO LEE para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 763: (...) Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP. 4. Em seguida, intime-se a Defesa para o mesmo fim. 5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005803-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-41.2000.403.6119 (2000.61.19.017823-2)) OSVALDINO BATISTA DA SILVA NUNES(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que foi proferida decisão nos autos da execução fiscal sob o nº 0017823-41.2000.403.6119, processo em apenso, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados Osvaldino Batista da Silva Nunes e Marko Arambasic. Assim, decidida a questão acerca da ilegitimidade ad causam do sócio embargante, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003994-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000805-8)) LEONICE SADI HARON(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, processo em apenso, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados Antônio Haron e Salvador Arlindo Dias, bem como determinando o levantamento da penhora do bem imóvel pertencente ao sócio Antônio Haron. Assim, decidida a questão acerca da ilegitimidade ad causam e da constrição que recaiu sobre o imóvel do sócio mencionado, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que o presente feito foi ajuizado somente em 13/05/2014, e, ainda, que não houve nova penhora no bojo da execução fiscal que justificaria a interposição destes embargos, reconhecê-los a sua intertemporalidade é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 485, IV do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0012396-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013177-02.2011.403.6119) GUARU-BRASA COMERCIO DE CARVAO E LENHA LTDA - EPP(SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

GUARU-BRASA COMÉRCIO DE CARVÃO E LENHA LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a prescrição dos créditos demandados. Proferida decisão para que a embargante promovesse o reforço da penhora, até que se integralizasse a garantia do crédito executando, houve decurso de prazo para sua manifestação (fl.83). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0013177-02.2011.403.6119, sem a devida garantia, conforme se desprende dos documentos juntados aos autos - não apresentou a embargante cópia do termo ou auto de penhora e de reforço da penhora eventualmente efetivados nos autos principais. Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, face à inexistência de garantia no decorrer do feito, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012122-40.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-07.2010.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Cosmopolitan Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a nulidade da CDA, ante a alegada inconstitucionalidade da Cofins e demais tributos, bem como o afastamento da multa moratória e encargos legais. Proferida decisão para o embargante regularizar sua inicial, juntando aos autos cópia do contrato ou estatuto social, comprovando os poderes de administração do sócio, a parte juntou os documentos de fls. 65/66. É o relatório. Decido. Verifico, pela análise da documentação acostada aos autos, que não foi regularizada a representação processual do embargante, uma vez que não logrou comprovar quais sócios que possuem poderes para administrar a pessoa jurídica, em caso de representação judicial. Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade na representação processual da embargante (art. 330, inciso III, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007928-07.2010.403.6119. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012124-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-22.2010.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Cosmopolitan Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a nulidade da CDA, ante a alegada inconstitucionalidade da COFINS e demais tributos, bem como o afastamento da multa moratória e encargos legais. Proferida decisão para o embargante regularizar sua inicial, juntando aos autos cópia do contrato ou estatuto social, comprovando os poderes de administração do sócio, a parte juntou os documentos de fls. 54/55. É o relatório. Decido. Verifico, pela análise da documentação acostada aos autos, que não foi regularizada a representação processual do embargante, uma vez que não logrou comprovar quais sócios possuem poderes para administrar a pessoa jurídica, em caso de representação judicial. Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade na representação processual da embargante (art. 330, inciso III, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007927-22.2010.403.6119. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012125-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-89.2014.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Cosmopolitan Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a nulidade da CDA, ante a alegada ilegalidade da cobrança do PIS/COFINS, bem como o afastamento da multa moratória e encargos legais. Intimada a embargante para regularizar sua inicial, juntando aos autos cópia do contrato ou estatuto social e eventuais alterações, comprovando os poderes de administração dos sócios, a parte juntou os documentos de fls. 112/114. É o relatório. Decido. Verifico, pela análise da documentação acostada aos autos, que não foi regularizada a representação processual da embargante, uma vez que não logrou comprovar quais sócios possuem poderes de administração da pessoa jurídica, em caso de representação judicial. Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade na representação processual da embargante (art. 330, inciso III, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006840-89.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-44.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003590-1)) DELCIO LUIZ SCHREINER(PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Delcio Luiz Schreiner opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a improcedência da ação, alegando, em breve síntese, a ocorrência da prescrição, a nulidade dos atos citatórios, bem como a existência de irregularidades no processo administrativo que levou a sua constituição. Intimada a embargante para regularizar sua inicial, juntando aos autos cópias dos documentos indispensáveis para o processamento dos embargos, houve decurso do prazo assinalado, sem manifestação da parte (fl. 436). É o relatório. Decido. Verifico que não foi regularizada a inicial, uma vez que não foram apresentados os documentos necessários para o deslinde do feito. Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade na representação processual da embargante (art. 330, inciso III, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 50063-43.2016.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-50.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-70.2016.403.6119) AGRODAP COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Agrodap Comércio e Serviços Ambientais Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a extinção da execução fiscal sob o argumento de falta de interesse de agir e de ilegitimidade do Conselho para figurar no polo ativo daquela ação. Requer, ainda, a inexistência do título executivo que instrui o referido feito, bem como, o afastamento da multa moratória e encargos legais. Intimada a embargante para regularizar sua inicial, juntando aos autos procuração, cópia do contrato ou estatuto social e documentos indispensáveis para o processamento dos embargos, houve decurso do prazo assinalado, sem manifestação da parte (fl. 28). É o relatório. Decido. Verifico que não foi regularizada a representação processual da embargante, uma vez que não foi apresentada procuração, cópia do contrato ou estatuto social, nem sequer documentos necessários para o deslinde do feito. Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade na representação processual da embargante (art. 330, inciso III, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I. Esta Corte tem entendido assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009404-70.2016.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-50.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011094-37.2016.403.6119) PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela de urgência, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0011094-37.2016.403.6119, requerendo, o embargante, a suspensão da execução e a liberação de ativos financeiros bloqueados nas suas contas correntes. É a síntese do que interessa. Decido. O embargante visa obter o levantamento de suposto bloqueio de valores nas suas contas bancárias, bem como a suspensão da execução, em virtude de parcelamento da dívida fiscal. A análise dos extratos ora anexados revela que a tentativa de penhora de ativos financeiros realizada nos autos da execução nº 0011094-37.2016.403.6119 restou frustrada, ao passo que houve efetiva constrição no bojo do executivo fiscal n.º 0002082-96.2016.403.6119, processo em que a embargante figura no polo passivo, mas que não guarda qualquer relação com o presente feito. Com efeito, dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada após embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0011094-37.2016.403.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos - não apresentou a embargante cópia do termo ou auto de penhora e de reforço da penhora eventualmente efetivados nos autos principais, bem assim, não logrou comprovar que o bloqueio efetivado em suas contas bancárias tem relação a presente execução. Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, face à inexistência de garantia no decorrer do feito, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-74.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-38.2014.403.6119) GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP195508 - CLEIVISON NERES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que às fls. 92 o embargante requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de formação da relação processual. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal de nº 0008958-38.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-97.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-70.2016.403.6119) LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA após embargos à execução fiscal em face da União Federal, objetivando a discussão do título executivo demandado nos autos principais, em apenso. É a síntese do que interessa. Decido. Com efeito, pela análise dos autos da execução fiscal, processo nº 0004069-70.2016.403.6119, o executado foi intimado em 31/05/2017, acerca da realização da penhora, conforme cópia da certidão de fl. 153/154. O art. 16, III, da Lei nº 6830/80 dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). III - da intimação da penhora. Assim, de acordo com o calendário de 2017, o prazo de 30 (trinta) dias para o executado opor embargos à execução se iniciou em 1º/06/2017 e findou-se em 14/07/2017. Ocorre que a executada encaminhou petição via fac-símile, protocolizada em 13/07/2017, com vistas à oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 168 carreada no executivo fiscal. Por conseguinte, este Juízo deliberou pelo cancelamento do protocolo da referida petição e a sua devolução à parte interessada (fl. 168 - autos principais). Em que pese previsão na Lei nº 9.800/99, acerca da possibilidade da prática de atos processuais através de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, o Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região não autoriza a utilização dos sistemas mencionados quando se tratar de petição inicial. Serão vejamos: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo até cinco dias da data do seu término. (grifos nossos) Desse modo, verifico a impossibilidade de considerar a data do protocolo da petição enviada por sistema de transmissão de dados, por não haver amparo no referido diploma. Ademais, a petição inicial dos presentes embargos à execução somente foi protocolizada em 17/07/2017, sendo imperioso o reconhecimento da sua intempestividade. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-44.2000.403.6119 (2000.61.19.001003-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASMATIC IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X CLAUDIO VERA(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X HUMBERTO DEDINI MORIANI X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Claudio Vera apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, bem como defende a ocorrência de prescrição da ação (fls. 303/315). Em sua manifestação (fls. 339/344), a União requereu a improcedência dos pedidos. É a síntese do que interessa. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que a dívida remonta ao período de 11/89 a 04/1992, tendo sido ajuizado o feito em 17/09/1993. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 02/02/1994. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. A empresa executada compareceu espontaneamente no feito, por meio de petição de fls. 11/14, em 20/04/1994, além de ter sido citada por oficial de justiça em 22/06/1994 (fl. 25), afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. Com relação ao processo em apenso, autos nº 0002317-25.2000.403.6119, verifico que a dívida remonta ao período de 07/1997, tendo o feito sido ajuizado em 23/09/1997. O despacho citatório, por sua vez, proferido em 06/03/1998, e a determinação de apensamento ocorrida em 28/08/2000 (fl. 146 do presente feito), a fluência do prazo prescricional passou a correr nos autos do processo piloto, tendo a executada se manifestado em 01/09/2000, pelo que afastada, também, a ocorrência de prescrição. Passo a analisar o pedido de exclusão do coexecutado. Pela análise da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 341/342), constato que o excipiente figura no quadro societário da executada assinando pela empresa, o que configura a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN. Isso porque, conforme certidão de fl. 30 dos autos, constatou-se a dissolução irregular da executada e o excipiente, figurando como sócio, não se retirou da empresa à época e nem tampouco informou aos órgãos competentes, notadamente a JUCESP, acerca do encerramento das atividades da empresa executada. Ademais, diferente da alegação do excipiente de que se desligou da empresa executada em 30/06/1992, verifico, pela análise do contrato social de fls. 334/338, que o sócio Claudio Vera ainda permanecia no quadro societário da empresa àquela época, uma vez que assinou a consolidação contratual datada de 31/07/1992 (data posterior à alegação de retirada da empresa). Outrossim, com relação à decisão judicial alegada pelo excipiente às fls. 331/332, constato, pelo documento de fls. 341/342, que a determinação de sua retirada da empresa se deu em 13/09/2012, com data de trânsito em julgado de 05/11/2012, não havendo qualquer menção à eventual consideração de retirada em data retroativa ao período alegado pelo sócio. Desse modo, restou comprovado o enquadramento do coexecutado nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN. Nesse sentido: O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.) Por fim, analisando o feito, verifico que o sócio Humberto de Dini Moriani se retirou da sociedade executada em sessão de 08/03/1993 (fl. 341 verso), o que denota sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a dissolução irregular se deu apenas em 17/04/1995. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino, de ofício, porém, e ante o informado às fls. 333/338, e exclusão de Humberto de Dini Moriani do polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001387-07.2000.403.6119 (2000.61.19.001387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKY S/A IND E COM - MASSA FALIDA -(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HELMUT KOTSCHY(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fls. 215/216, sustentando, em síntese, omissão e obscuridade no julgado, porquanto requer seja reconhecida a extinção da execução com resolução do mérito, ante o suposto pagamento da dívida. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 218/226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-89.2000.403.6119 (2000.61.19.001388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKY S/A IND E COM - MASSA FALIDA -(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HELMUT KOTSCHY(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fls. 215/216, sustentando, em síntese, omissão e obscuridade no julgado, porquanto requer seja reconhecida a extinção da execução com resolução do mérito, ante o suposto pagamento da dívida. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 218/226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-74.2000.403.6119 (2000.61.19.001389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKY S/A IND E COM - MASSA FALIDA -(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HELMUT KOTSCHY(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fls. 215/216, sustentando, em síntese, omissão e obscuridade no julgado, porquanto requer seja reconhecida a extinção da execução com resolução do mérito, ante o suposto pagamento da dívida. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 218/226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005628-24.2000.403.6119 (2000.61.19.005628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTER RAVENNA COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP239978 - LEICI DE FATIMA DA SILVA MACHADO) X NORBERTO CASTADELLI

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012168-88.2000.403.6119 (2000.61.19.012168-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA MIRON LTDA X EDSON MACHADO X MOACIR CEVOLI JUNIOR(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA)

Moacyr Cevoli Junior apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, sua legitimidade passiva, bem como defende a ocorrência de prescrição da ação (fs.212/233). Em sua manifestação (fs.242/255), a União requereu a improcedência dos pedidos. É a síntese do que interessa. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que a constituição dos créditos tributários se deram nas datas de 28/08/1997, 25/11/1997, 24/11/1997 e 11/08/1997, tendo sido ajuizado o feito em 11/08/1998. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 09/09/1998. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. Conquanto a citação da empresa executada tenha se dado por meio de Edital em 14/02/2006 (fl. 163), o requerimento para expedição do referido documento ocorreu, pela exequente, em 14/04/1999 (fl. 131), afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ. Igualmente, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, ainda que a citação válida do excipiente tenha se realizado apenas em 14/07/2014 (fl. 240), a diligência que atestou a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, e o consequente pedido de inclusão de sócios na ação, se deu em 15/04/1999 (fl.131), não tendo a exequente deixado de se manifestar no feito. Dessa forma, tendo, a União, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 15/04/1999, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva. É como tem entendido o STJ: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legítima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, devendo de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Passo a analisar o pedido de exclusão do coexecutado Moacyr Cevoli Junior. Pela análise da Ficha Cadastral Simplificada (fs. 245/247), constato que o excipiente figura no quadro societário da executada assinando pela empresa, o que configura a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN. Isso porque, conforme certidão de fl. 130 dos autos, constatou-se a dissolução irregular da executada em 19/01/1999 e o excipiente, figurando como sócio, não se retirou da empresa à época e nem tampouco informou aos órgãos competentes, notadamente a JUCESP, acerca do encerramento das atividades da empresa executada. Ademais, conforme informado pela Jucesp, o sócio excipiente somente se retirou da sociedade por meio de decisão judicial, transitada em julgado em 22/07/2009, não havendo qualquer menção à eventual consideração de sua retirada em data retroativa a período anterior à constatação de dissolução irregular. Desse modo, restou comprovado o enquadramento do coexecutado nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN. Nesse sentido: O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0013503-45.2000.403.6119 (2000.61.19.013503-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSSUL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO)

TRANSSUL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos demandados (fs. 235/245). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido e, em termos de prosseguimento do feito, pediu a penhora de ativos financeiros da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fs. 252/254). É o relatório. Decido. O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, a análise dos documentos acostados aos autos revela que a constituição dos créditos tributários se deu através de confissão de dívida fiscal, nas datas 27/02/1993, 10/12/1997 e 22/12/1997. Há que se considerar que a executada aderiu a parcelamento da dívida fiscal, antes do ajuizamento da execução, do qual foi excluída em 09/06/1998, conforme documentos colacionados aos autos. Assim, houve a interrupção da contagem do prazo prescricional, que somente voltou a fluir a partir da data de rescisão do parcelamento. Portanto, não tendo transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de rescisão do parcelamento e aquelas em que proposto o feito executivo e efetivada a citação da excipiente - 25/09/1998 e 04/08/1999, respectivamente -, resta clara a incoerência de prescrição no caso vertente. No tocante à alegação de prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o feito não permaneceu paralisado, à luz do texto legal mencionado. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido de penhora de ativos financeiros da executada, INDEFIRO, visto que, recentemente, houve tentativas de construção através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas (fl. 259). De-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0019237-74.2000.403.6119 (2000.61.19.019237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 59), para que produza seus efeitos jurídicos. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000310-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, bem como a prescrição intercorrente (fs. 78/91). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência dos pedidos (fs. 205/209). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que a constituição do crédito tributário se deu em 25/10/2000, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tendo sido ajuizado o feito em 28/01/2002. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 08/02/2002. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. A empresa executada foi citada em 02/12/2002, por meio de Edital, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. Ademais, conquanto tenha sido efetivada a citação do coexecutado Silvio de Figueiredo Ferreira somente em 04/07/2006 (fl. 57) e a excipiente tenha se manifestado no feito, espontaneamente, em 18/09/2013 (fl. 161), observo que a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 12/05/2005 (fl. 36), aplicando-se ao feito o disposto na Súmula 106 do STJ, para afastar a possibilidade de arguição de prescrição da ação. Também não há falar-se em prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fs. 78/91. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003754-62.2004.403.6119 (2004.61.19.003754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA X VALERIO LUIS MATOS SILVEIRA MARTINS X SEBASTIAO CARLOS PANNOCCHIA FILHO(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X EDUARDO SOUZA JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PANNOCCHIA - ESPOLIO

Sebastião Carlos Pannocchia Filho apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, sua legitimidade passiva (fs. 93/115). Em sua manifestação (fs. 118/122), a União não se opôs à retirada do excipiente do polo passivo da demanda. Requereu, pois, a inclusão de José Carlos Pannocchia e Marlucci Pannocchia no polo passivo da ação. É a síntese do que interessa. Pela análise do contrato social juntado às fs. 109/112 e do contrato social apresentado pela União às fs. 53/56, constato que o excipiente retirou-se do quadro societário da executada em 20/01/1995, antes, portanto, da constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica, em 25/07/2006 (fl. 30) - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. É patente, portanto, a legitimidade passiva do excipiente, tendo, inclusive, a União concordado com o pedido. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de Sebastião Carlos Pannocchia Filho do polo passivo da presente demanda. Ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Nessa esteira, e em se tratando de processo que extingue o feito executivo em relação ao sócio que não participou da gestão da sociedade à época da dissolução irregular, é perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, pois este foi compelido a constituir procurador nos autos para promover a sua defesa. Desse modo, levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defiro a inclusão de Marlucci Pannocchia no polo passivo da ação. Registro que a inclusão de José Carlos Pannocchia já foi deferida à fl. 42. Todavia, esclareça a União acerca da inclusão de José, Eduardo e Valério no polo passivo, uma vez que há indícios de que pelo menos desde o ano de 2002 eles não constavam mais da sociedade (conf. fs. 54/55). Sem prejuízo, manifeste-se acerca das tentativas frustradas de citação dos coexecutados (certidões de fs. 83, 91 e 133). Ademais, intime-se a exequente para que forneça a contrapárra citação da sócia supramencionada. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

0004380-81.2004.403.6119 (2004.61.19.004380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CHARLES CASTELHANO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X EDSON DA SILVA BERNABE(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X SUELI APARECIDA ARROYO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA e CHARLES CASTELHANO apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, bem como defende a necessidade de redução do montante exigido a título de multa moratória e de juros de mora e a ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária (fls. 103/115). SUELI APARECIDA ARROYO, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade, a fim de discutir (além das matérias de mérito supramencionadas), preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no presente feito (fls. 116/133). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência dos pedidos (fls. 135/145). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que a constituição do crédito tributário se deu em 28/09/1999, por meio de entrega de declaração, tendo sido ajuizado o feito em 06/07/2004. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 30/11/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. A empresa executada se manifestou espontaneamente nos autos somente em 08/01/2007, conforme petição de fls. 30/37. Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição do crédito (28/09/1999) e a data em que ocorreu a manifestação espontânea da empresa executada (08/01/2007), resta claro o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente. Ademais, sabedora a exequente do exíguo prazo para o aperfeiçoamento da citação válida - uma vez que distribuído o executivo fiscal antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 -, para o fim de interromper a fluência do prazo prescricional, ajuizou o feito já quase prescrito, ou seja, restando pouco mais de dois meses para sua efetiva prescrição nos termos do art. 174, do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973, vigente à época da interposição da execução. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008616-76.2004.403.6119 (2004.61.19.008616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANATEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X ANNUNCIATO THOMEU NETO

ANATEC PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 70/85). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 87/97). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise do documento de fl. 89, que a constituição dos créditos tributários se deu nas datas de 06/05/1998 e 05/11/1998, por meio de entrega de declaração, tendo sido ajuizado o feito em 13/12/2004. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. De fato, a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS na data de 26/04/2000, tendo sido rescindido em 01/09/2004, interregio este que suspendeu a contagem do prazo prescricional (fl. 93). No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 18/01/2005. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. Ocorre, porém, que a tentativa de diligência da empresa executada se deu apenas em 05/08/2011 e que a citação por meio de Edital não ocorreu. Importante ressaltar que o pedido de citação por edital da empresa executada, pela União, se deu em 22/05/2006, aplicando-se, assim, ao caso, o disposto na Súmula 106 do STJ, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 70/85. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001634-41.2007.403.6119 (2007.61.19.001634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALEXANDRE LANDO PINHEIRO E SC022199 - KARINE SOARES DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 99/99 verso, sustentando, em síntese, omissão no julgado, porquanto requer seja esclarecida a sentença quanto à aplicação ou não ao presente processo do art. 14, art. 1.046 caput e art. 85, 3º, II, todos do Código de Processo Civil de 2015. Também pede a correção do erro material apontado, a fim de determinar que os honorários advocatícios sejam devidos pela Fazenda Nacional. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os acolho em parte. A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários considerou o fato de se tratar de demanda vigente à época da interposição da execução fiscal, com a devida observância do disposto pelo art. 20, 4º, do CPC/1973. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. No que se refere à ocorrência de erro material, a sentença proferida deve ser modificada, apenas para fazer constar: Condene a União no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973 (vigente à época da interposição da execução). Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Diante do exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração de fls. 101/104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001940-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZEKTOR TECHNOLOGIES - INDUSTRIA E COMERCIO LT X JOSE ALBANO DOMINGUES HENRIQUES X JOSE EGYDIO PENTEADO DIAS X EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS X DINIZART SIBINELLI(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP310847 - GABRIELA XAVIER URBANI E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva, seja por não ostentar a qualidade de responsável tributário do crédito cobrado, seja pelo fato de não ter sido previamente apurada sua responsabilidade tributária por parte da Exequente e a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 53/77). Apresentou documentos (fls. 78/133). Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de exclusão do excipiente EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS e discordou da ocorrência da prescrição (fl. 143). Apresentou documentos (fls. 144/149). DINIZART SIBINELLI apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva, pois retirou-se da sociedade em 27/10/1998 (fls. 150/171). Apresentou documentos (fls. 172/180). Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de exclusão da excipiente DINIZART SIBINELLI (fl. 182). Apresentou documentos (fls. 183). É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS e DINIZART SIBINELLI figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Todavia, no que se refere a EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS, ele nunca foi sócio de referência empresa, mas apenas assinou pela empresa como procurador, conforme arquivamento num doc., 058.259/05-3 (fl. 87), fato esse reconhecido pelo próprio União (143). No que se refere a sócia DINIZART SIBINELLI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A manutenção do sócio no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e ela se retirou da sociedade em 27/10/1998 (num doc. 167.310/98-7 - fl. 175), antes, portanto, da dissolução irregular da empresa. Ademais, a União também concordou com o pedido de exclusão de EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS e DINIZART SIBINELLI do polo passivo da execução fiscal, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise da CDA de fls. 04/18, que a constituição dos créditos tributários se deu na data de 13/12/2006 (débito confessado em GFIP), tendo sido ajuizado o feito em 13/03/2008. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 26/03/2008. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão de EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS e DINIZART SIBINELLI do polo passivo da execução fiscal, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condene a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 em favor do patrono de EDUARDO ALFRED TALEB BOULOS e R\$ 3.000,00, em favor do patrono de DINIZART SIBINELLI. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009692-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009692-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento dos valores apontados à fl. 47. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000805-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTA EMILIA PLASTICOS LTDA X ANTONIO ARON X SALVADOR ARLINDO DIAS(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda, em face da sociedade empresária Santa Emília Plásticos Ltda., Antônio Aron e Salvador Arlindo Dias, com vistas à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 30.919.534-9. Com efeito, o exame dos autos permite inferir que os coexecutados figuram no título executivo que instrui o feito por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, norma que previa que o sócio das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderia solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Como é cediço, o dispositivo em comento, revogado pela Lei nº 11.941/09, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão dos sócios no polo passivo, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal. Tendo em vista a necessidade de regularizar o polo passivo do feito, reconheço, de ofício, e com base nos fundamentos explicitados supra, a ilegitimidade passiva dos coexecutados, visto que a responsabilização pessoal foi embasada unicamente pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93. Por fim, imperioso desconstituir a construção que recaiu sobre o bem imóvel às fls. 46/48, embora seu registro não tenha sido levado a cabo, junto ao cartório de imóveis. Proceda-se à exclusão de Antônio Aron e de Salvador Arlindo Dias do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Considere-se levantada a penhora de fls. 48. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.

0003945-97.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

MESSAFER IND/ E COM/ LTDA. apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os créditos representados pelas CDAs não são líquidos e exigíveis, em razão da impossibilidade do cálculo de contribuições previdenciárias sobre férias e adicional de férias de 1/3 (fls. 47/87). Em sua manifestação (fl. 89), a União defendeu a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória no caso vertente. É a síntese do que interessa.No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o excipiente não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não anexou documentos hábeis a comprovar o requerido, não sendo possível aferir, de plano, a inexigibilidade e iliquidez das CDAs.No mesmo sentido, o julgador ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. PRAZO: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003946-82.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

MESSAFER IND/ E COM/ LTDA. apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os créditos representados pelas CDAs não são líquidos e exigíveis, em razão da impossibilidade do cálculo de contribuições previdenciárias sobre férias e adicional de férias de 1/3 (fls. 57/173). Em sua manifestação (fl. 175), a União defendeu a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória no caso vertente. Requerer, ainda, a suspensão do feito, em face de parcelamento realizado.É a síntese do que interessa.No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o excipiente não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não anexou documentos hábeis a comprovar o requerido, não sendo possível aferir, de plano, a inexigibilidade e iliquidez das CDAs.No mesmo sentido, o julgador ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se a União sobre o parcelamento noticiado ou, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. PRAZO: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0006726-92.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SPI37145 - MATILDE GLUCHAK)

INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, o cerceamento de defesa por ausência de intimação do contribuinte no processo administrativo. Subsidiariamente, alega a ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária (fls. 28/40).Instada a se manifestar, a União aduz a exigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução, com atendimento aos requisitos legais. Requer, ainda, o prosseguimento do feito (fls. 55/56).É a síntese do que interessa. Decido. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação de falta de notificação nos autos do processo administrativo que deu origem à CDA que instrui o feito. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Especificamente acerca da notificação do contribuinte, em sede de processo administrativo, verifico que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a excipiente foi devidamente notificada, no mesmo endereço, inclusive, em que foi citada no presente executivo fiscal, conforme se depreende do documento acostado à fl. 13. Desse modo, não assiste razão à excipiente. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0004254-84.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS KARAVIAS LTDA X MARLI SIMOES KUCERA KARAVIAS X THEODORE CHARALABOS KARAVIAS(SPI78048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA)

THEODORE CHARALABOS KARAVIAS e MARLI SIMÕES KUCERA KARAVIAS apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 121/150).Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls.165/173).É o relatório. Decido.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifco, pela análise da CDA de fls. 03/79, que a constituição do crédito tributário se deu na data de 03/12/2002, por meio de Termo de Confissão Espontânea, tendo sido ajuizado o feito em 02/05/2011.Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito.De fato, a executada aderiu ao programa de parcelamento PAES na data de 16/08/2003, tendo sido rescindido em 01/09/2006, interregno este que suspendeu a contagem do prazo prescricional (fl. 167). No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 16/05/2011. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 121/150.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0003159-82.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEVERO JACOB DE BARROS(SPO99335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

SEVERO JACOB DE BARROS apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, ante a alegação de ausência de liquidez e exigibilidade. Sustenta, ainda, que o pagamento do débito tributário, com a devida retenção na fonte do Imposto de Renda (fls.14/24). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, com atendimento aos requisitos legais (fls.26/33).Decido.A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com relação à alegação de pagamento do débito tributário, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o excipiente não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não anexou nenhum documento comprobatório acerca da alegada quitação do débito tributário, não sendo possível aferir, de plano, a inexigibilidade e iliquidez da CDA.Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, manifeste-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Oportunamente, tomem conclusos.Intimem-se.

0000312-39.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a inexistência e a inexigibilidade dos créditos demandados no presente feito, ante a impossibilidade do cálculo de contribuições previdenciárias sobre verbas de salário-maternidade, férias e 1/3 constitucional de férias (fls. 81/95). Em sua manifestação (fls. 160/162), a União refutou as alegações do exipiente, pugrando pela improcedência dos pedidos. É a síntese do que interessa. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do exipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, o executado não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não há nos autos documentos hábeis a aferir, de plano, a inexigibilidade e ilíquidez das CDAs. Nesse sentido, o julgador ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000394-70.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a executada ofereceu bens à penhora (fls. 11/16), e, em seguida, opôs embargos à execução fiscal, processo nº 0007432-02.2015.403.6119. Instada a se manifestar, a exequente rejeitou os bens ofertados e requereu a penhora de ativos financeiros da executada (fls. 45/46). Determinada a constrição, através do sistema BACENJUD, houve bloqueio de quantia ínfima, a qual foi imediatamente liberada (fls. 50/52). É a síntese do que interessa. Por primeiro, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado, tendo em vista a discordância da exequente. No que tange à oposição de embargos, dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ocorre que, a presente execução não está garantida, havendo, portanto, falta de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo de embargos. Desse modo, é imperioso oportunizar à executada a vista dos autos para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre eventual apresentação de garantia, a fim de justificar o prosseguimento dos embargos mencionados. Após a manifestação da executada, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001341-27.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SPO83977 - ELIANA GALVAO DIAS)

FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por ausência de demonstrativo de cálculo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal do Decreto Lei nº 1.025/69 (fls. 263/284). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência dos pedidos e pede a designação de data para realização de leilão dos bens penhorados (fls. 286/294). Decido. Com relação ao pedido de nulidade das CDAs, pela exipiente, evidencia-se a impropriedade da exceção de pré-executividade para discussão da matéria fática suscitada em defesa do exipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu pedido já fora apreciado. De fato, já tendo havido pronunciamento sobre a mesma matéria de fato na decisão proferida às fls. 225/229, é descabida, pois, sua discussão, por ofensa à preclusão consumativa e violação ao instituto jurídico da coisa julgada. Desse modo, não tendo, a exipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e ilíquidez. No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela exipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Designe-se data para realização de leilão dos bens penhorados à fl. 262. Cumpra-se. Intimem-se.

0004540-57.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

VANAMA TRANSPORTES apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que os créditos representados pelas CDAs nº 44.371.223-9 e 44.371.224-7 não são líquidos e exigíveis, em razão da impossibilidade do cálculo de contribuições previdenciárias sobre verbas de benefício previdenciário, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas (fls. 24/40). Subsidiariamente, a exipiente requereu a realização de novo cálculo dos créditos pela União no que se refere aos títulos executivos em comento. Em sua manifestação (fl. 45), a União defendeu a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória no caso vertente e requereu a penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BacenJud. A exipiente ofereceu bens à penhora (fls. 50/52), os quais foram recusados pela exequente que reiterou seu pedido de penhora online (fl. 64). É a síntese do que interessa. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do exipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, a exipiente não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não anexou nenhum documento, não sendo possível aferir, de plano, a inexigibilidade e ilíquidez das CDAs. No mesmo sentido, o julgador ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Tenho por ineficaz a nomeação de bens ofertada pela executada, tendo em vista a discordância da exequente. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. PRAZO: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0007448-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. alegou, às fls. 49/51, a quitação total da dívida tributária, requerendo a extinção da ação. Em sua manifestação (fl. 86), a União alegou incorreção nos pagamentos efetuados pelo executado. Proferida decisão para o fim de determinar a regularização do pagamento, por meio de REDARF, o executado apresentou os comprovantes dos protocolos às fls. 117/126. Após manifestação das partes sobre a integralidade do pagamento, foi proferida decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos, bem como a conclusão da análise do processo administrativo (fl. 225). A União, às fls. 244/253, noticiou pendência de valor a ser integralizado, num montante correspondente a R\$ 86.467,83. Instado a se manifestar, o executado, às fls. 259/262, alega o pagamento total do débito, bem como a falta de liquidez e certeza da CDA em comento. Alega, ainda, a existência de uma diferença correspondente a R\$ 30,59, bem como requer sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para verificação de eventual divergência existente. É a síntese do que interessa. A arguição de nulidade da CDA, pelo executado, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Ademais, a regularização dos pagamentos, por meio de REDARF, se deu após o ajuizamento da ação. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade das alegações do executado para discussão da matéria fática suscitada em sua defesa, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o executado não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não há nos autos quaisquer documentos hábeis a aferir, de plano, a inexigibilidade e ilíquidez das CDAs. No mesmo sentido, o julgador ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 259/262. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0010501-08.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3271 - MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA) X EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

A executada informa que houve pagamento da dívida fiscal antes da propositura da presente execução (fls. 27/28). Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento do débito (fl. 39). É a síntese do que interessa. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2016, ao passo que a quitação da dívida ocorreu em 26/09/2017 (fl. 47). Assim, constato que o título executivo sob exame era exigível à época em que proposta a demanda. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desbloqueio dos valores apontados à fl. 21. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIUZE APARECIDA PEREIRA GOMES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Siuze Aparecida Pereira Gomes do Carmo ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a retificação dos salários-de-contribuição do período de janeiro de 1995 até dezembro de 2015 utilizados na concessão do benefício de aposentadoria por idade, e a revisão do benefício (NB 41/178.158.031-3), desde a DER em 30.03.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS e no PLENUS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém remuneração média (proventos de aposentadoria acrescidos de remuneração), para a competência de 09/2017, de R\$ 6.493,31 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indeferir** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport) ajuizou ação em face do ***Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo***, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão de depósito judicial a ser realizado, nos termos do artigo 151, II, CTN e dos artigos 9º e 38 da Lei n. 6.830/1980, a fim de impossibilitar que a penalidade imposta pelo PA nº 21.455/15 SP e Auto de Infração nº 2790107 seja inscrita em dívida ativa, tampouco executada judicialmente.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas judiciais foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser dito que a realização do depósito integral do crédito tributário independe de prévia autorização judicial (art. 151, II, CTN).

Tendo em conta que o IPEM atuou por delegação do INMETRO, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que inclua o INMETRO no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em querendo, exclua o IPEM, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Guarulhos, 16 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimada a parte autora para juntar ao processo cópia da matrícula atinente ao imóvel localizado na Rua Clementino Gonçalves da Silva, nº 78, Conjunto Residencial Haroldo Veloso, Guarulhos/SP, CEP 07155-111, no qual efetivamente reside, alegou que a divergência constante do contrato quanto ao nº da matrícula do imóvel foi causada pela parte ré e que, portanto, deve ser esta compelida a esclarecer a referida divergência com base nos preceitos do CDC e considerando a onerosidade excessiva que abateu a requerente.

Em que pesem as alegações da parte autora, este Juízo determinou a juntada da matrícula mencionada, uma vez que a reputa como documento essencial à propositura da ação. Dessa forma, intime-se a autora para cumprir a decisão Id. 2047151, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tornem conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA APARECIDA URAKAVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Andréa Aparecida Urakava em face da União Federal, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão com efeitos equivalentes, para que possa receber o imóvel com o qual foi contemplada junto ao programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Ao final, requer seja confirmada a tutela de urgência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão Id 2333017 determinando que a parte autora apresentasse documento que comprovasse seu cadastro e sorteio no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, bem como trato completo do programa Bolsa Família (desde o primeiro mês de recebimento).

Petição Id 2398853 juntando comunicado da Secretaria de Habitação do Município de Guarulhos.

Decisão Id 2481852 determinando que a autora esclareça o fato de possuir outros débitos, além do mencionado na inicial, emendando-a, se o caso, para incluí-los na causa de pedir, devendo apresentar cópia completa do relatório de Inscrições da PGFN, bem como determinando a emenda da inicial para elaborar pedido principal em relação aos débitos alegadamente inexistentes, tendo em vista que o pedido de expedição de CND é apenas consequência prática da eventual declaração de inexistência dos débitos.

Petição Id 2850294 esclarecendo que os valores que constam na dívida ativa referem-se às declarações dos anos de 2009, 2010 e 2011 e que tais declarações não foram feitas pela autora, o que fez com que lavrasse Boletim de Ocorrência, relatando à autoridade policial a fraude. Afirma a autora, ainda, que as declarações foram entregues à Receita Federal em 15/05/2011, 17/05/2011 e 24/05/2011, o que, por si, só já gera certa estranheza. A autora informa, ainda, que protocolou junto à Receita Federal pedido de cancelamento dos débitos por não os ter declarado, pelos mesmos fundamentos narrados neste processo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Petição Id 2850294: recebo como emenda à inicial.

No mais, cumpra a autora integralmente a decisão Id 2481852, **especificamente no tocante à emenda da petição inicial para elaborar pedido principal em relação aos débitos alegadamente inexistentes**, tendo em vista que o pedido de expedição de CND seria apenas consequência prática da eventual declaração de inexistência dos débitos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Comunique-se a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, autos da Execução Fiscal n. 0006927-79.2013.4.03.6119, a propositura da presente demanda.

A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada através de comunicação eletrônica.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003284-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Pedro de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando, em síntese, o reconhecimento do período de 20.02.1987 a 08.02.2017, trabalhado na Servarter Internacional Ltda., como especial, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS perfazem tempo necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O autor alega que trabalhou na empresa alguns anos depois da DER, motivo pelo qual requer sejam levadas em conta no PBC todas as contribuições vertidas, caso isso lhe garanta o melhor benefício. Afirma que, com base nas provas que possuía, postulou administrativamente, em 27.02.2014, o benefício de aposentadoria, o qual foi negado por falta de tempo de contribuição (NB 42/171.239.899-4) e que para esse pedido, foi acostado o 1º PPP fornecido pela empresa. Afirma que, em 15.09.2014, fez novo pedido, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.827.707-0), mas que o INSS não considerou como especial o período de 20.02.1987 até 27.02.2014 (DER). Entretanto, deveria ter sido reconhecido como especial todo seu tempo de labor, porque da admissão até a demissão sempre laborou no mesmo ambiente de trabalho. O autor alega que são ideologicamente falsos os PPPs que lhe foram fornecidos – o 1º absolutamente omisso quanto aos agentes nocivos, o que deve estar em desacordo também com o LTCAT e o 2º incorreto em datas e omisso quanto ao agente nocivo frio - os erros nos PPPs não justificam a negativa da Autarquia, uma vez que é clara a exposição do trabalhador ao agente qualitativo perigoso quer os erros de aviação e ao agente quantitativo ruído, o que já seria suficiente ao deferimento do benefício, pois o art. 57 da Lei n. 8213/1991 é claro em determinar o deferimento do “benefício” ao trabalhador exposto a agentes nocivos à sua saúde e/ou à sua integridade física. Alega que o INSS também tem conhecimento dos agentes pelo recolhimento das Guias GFIP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, não houve apresentação da cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que a alegação de que os PPPs. são ideologicamente falsos demanda algum início de prova material, nesse sentido, a ser produzido pela parte autora (cópia de laudo trabalhista de outro trabalhador, que exerça a mesma função; cópia de PPP de outro trabalhador, que exerça a mesma função etc.), assim como a alegação de que os salários-de-contribuição contidos no CNIS não correspondem à realidade, com a apresentação de holerites que infirmem os dados utilizados pelo INSS (art. 373, I, CPC). Ainda, com relação à alegação de que há falsidade ideológica nos PPPs., observo que se trata, em tese, de imputação de crime, motivo pelo qual a representante judicial deveria possuir mandato outorgado com poderes específicos para tanto, até porque não restando caracterizada a falsidade ideológica, poderá vir a responder por eventual denúncia caluniosa.

No mais, atente-se o representante judicial da parte autora, para a correta classificação da classe processual e do assunto, quando da distribuição de processos no PJe, nos termos do artigo 5º-B da RESOLUÇÃO PRES n. 88, de 24.01.2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, como pode ser aferido abaixo:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Adote a Secretaria as providências necessárias para a retificação da classe (OPJV para procedimento comum) e do assunto (de Abono da Lei n. 8.178/1991 para Revisão).

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marlene Aguilár ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/064.901.725-0, a cessação dos descontos realizados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.272.756-8 para restituição de valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 46.600,00.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a emenda da inicial (Id. 1146855), o que foi atendido (Id. 1213059/1213083/1213102/1213427).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de evidência (Id. 1272092).

O INSS apresentou sua contestação, alegando preliminarmente incompetência da Justiça Federal e no mérito pugnano pela improcedência da demanda, já que o recebimento cumulado do benefício teria sido indevido, devendo ser mantidos os descontos dos valores recebidos indevidamente (Id. 1310227).

Despacho saneador afastando a preliminar de incompetência e de decadência, fixando o ponto controvertido em relação aos descontos realizados no NB 42/135.272.756-8 e determinando a juntada de documentos pelo INSS (Id. 1812477).

Documentos juntados pela APS Guarulhos (Id. 2240279).

A parte autora alegou que faltam algumas páginas (Id 2442845).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. Preliminares afastadas por ocasião do saneador (Id 1812477), passo à análise do mérito.

Na exordial, a autora pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/064.901.725-0) e a cessação dos descontos realizados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.272.756-8, com a restituição dos valores que teriam sido indevidamente descontados e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Fundamentando o pleito, aduziu que vinha recebendo os proventos do benefício de auxílio-acidente (NB 94/064.901.725-0), com DIB em **25.03.1992**, e do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.272.756-8), com DIB em **26.10.2004**, e que em 03.02.2013 recebeu carta do INSS para comparecer à agência, pois havia sido constatado “erro administrativo”, ocasião em que o concessionar determinou que a segurada emitisse carta de próprio punho, com o texto determinado pelo servidor público.

A parte autora afirma que desde julho/2011 foi suspenso o pagamento dos proventos do auxílio-acidente, cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26.10.2004 e substituído por benefício com DIB em 16.01.2005. Alegou, ainda, que assinou autorização de desconto de empréstimo consignado para ressarcir os valores pagos indevidamente pelo INSS, sem a oportunidade de defesa. Sustenta que o INSS demorou 13 (treze) anos para perceber o erro administrativo, suspendendo o pagamento do auxílio-acidente e cobrando valores que foram pagos erroneamente, ou seja, após o decurso do prazo decadencial para revisão. Por fim, argumenta acerca da limitação do poder de autotutela em face da boa-fé no recebimento dos valores e do princípio da segurança jurídica.

Em contestação o INSS discorreu acerca da impossibilidade legal de cumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como já salientado por ocasião da prolação do despacho saneador, **o benefício de auxílio-acidente (NB 94/064.901.725-0) foi restabelecido por determinação judicial proferida nos autos n. 0005298-34.2010.8.26.0224, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, SP**, no qual foi exarada sentença de parcial procedência, determinando, além do restabelecimento do benefício, o pagamento dos atrasados desde outubro de 2005 até junho de 2010.

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que, inclusive, foi proferido acórdão pelo TJSP, no qual não foi alterada a sentença quanto ao restabelecimento do benefício. Contudo, o recurso do INSS foi provido em parte para acolher a impossibilidade de o auxílio-acidente integrar os salários-de-contribuição utilizados para calcular a RMI da aposentadoria, sob pena de “bis in idem” (destaco que essa decisão é, à toda evidência, de conhecimento das partes).

Nesse contexto, **passo à análise do pedido de cessação de descontos nos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

De acordo com os documentos apresentados, verifica-se que após o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 94/064.901.725-0), o INSS procedeu à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, considerando a impossibilidade de computar o valor do auxílio-acidente no cálculo da RMI da aposentadoria, acarretando a redução da RMI e gerando o débito de R\$ 24.712,53, proveniente da alteração da DER de 26.10.2004 para 10.01.2005, somada às diferenças recebidas a maior do período de 16.01.2005 a 30.06.2011 (Id 1108876).

Em que pese a parte autora alegar que o INSS cancelou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26.10.2004 e o substituiu por um novo benefício com DIB em 16.01.2005, depreende-se da documentação juntada que a parte ré revisou os períodos de contribuição da autora, realizando pesquisa acerca dos vínculos laborais, após o que foram totalizados 29 anos, 9 meses e 10 dias (Id. 2278600) na DER em 26.10.2004, assim com a anuência da parte autora (Id 1108787), reafirmou a DER para 16.01.2005, a fim de alcançar o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (Id. 2278600). Ressalte-se que a discussão sobre o cômputo do tempo de contribuição **não** é objeto de pedido formulado na petição inicial.

Desse modo, não se verifica ilegalidade no ato administrativo de revisão.

Quanto à exclusão do auxílio-acidente do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, está encontra guarida na decisão proferida pela Justiça Estadual.

É inegável que a Autarquia tem o dever-poder de revisar os seus atos administrativos, com o fito de zelar pela legalidade, podendo, inclusive, revisar os benefícios concedidos, ainda que seja para reduzir o seu valor, respeitado o prazo de decadência desse direito. A regra geral do direito veda o enriquecimento ilícito, o que acarreta o dever de restituição dos valores pagos indevidamente.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guru_vara04_scc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADALTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

DESPACHO

Citem-se os executados **A.F. MARQUES HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.285.792/0001-24, estabelecida na Rua Flor de Lis, nº 1127, Bairro Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-620, **CELINA APARECIDA DI MAMBRO**, inscrita no CPF/MF sob nº 680.225.228-72, e **GIAN FRANCO DI MAMBRO**, inscrito no CPF/MF sob nº 332.880.098-03, ambos com endereço na Rua Doutor Milton Pena, 42, Bairro Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP, CEP: 08070-360, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 119.257,47** (cento e dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 17/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/V7FA1D71E>

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002502-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI APARECIDA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Trata-se de ação possessória ajuizada por Roseli Aparecida Mariano em face da Companhia de Trens Metropolitanos objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Guarani, 06, Bairro Conjunto Residencial Alvorada, na cidade de Poá-SP, imóvel este pertencente ao Governo Federal.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 2197770, determinando que a autora emende a inicial para incluir no polo passivo a União Federal, no prazo de 15 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, bem como que a autora apresente: i) mais documentos comprobatórios da posse do imóvel, já que apresentou apenas uma conta de água do ano de 2014; ii) documentos que demonstrem as despesas com a alegada reforma do imóvel; iii) cópia do processo administrativo 04977.006140/2017-61.

Petição Id 2694356, requerendo a inclusão da União no polo passivo e juntando documentos (Id's 2694365 e 2694369).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico que a petição Id 2694356 foi protocolada fora do prazo de 15 dias. Contudo, considerando que não se trata de prazo preclusivo e levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, **recebo-a como emenda à inicial, determinando a inclusão da União Federal no polo passivo.**

Afirma a autora que é possuidora de um imóvel residencial localizado na Rua Guarani, 06, no bairro Conjunto Residencial Alvorada, em Poá/SP, imóvel este pertencente ao Governo Federal. Afirma que lá reside com sua família há mais de 15 anos, o que será oportunamente provado por testemunhas, juntando, inicialmente, a conta de água mais antiga que possui, datada de julho de 2014, que, por si só, prova o período superior a um ano e dia. Assevera que no dia 19 de junho de 2017, após ter conhecimento da Lei 11.977 de 2009 e da Medida Provisória 759 de 2016, dirigiu-se à Secretaria do Patrimônio da União - SPU - e providenciou o seu cadastro para a regularização do imóvel, o que gerou o protocolo nº 04977.006140/2017-61. Afirma que, após a aceitação do pedido pela SPU, providenciou uma pequena reforma no imóvel. Como a reforma mexeria na estrutura do imóvel, teve que alugar um imóvel e ficar um período de 30 dias fora. Alega que, ao sair do imóvel para os profissionais iniciarem o trabalho, a corre CPTM, de forma arbitrária e sem qualquer autorização ou comunicação prévia, quebrou os cadeados dos portões, adentrou no imóvel, lacrou a janelas e portas com grades e cimento, e providenciou a retirada do relógio de energia, caracterizando assim o esbulho possessório. Argumenta a autora, ainda, que, quando os profissionais contratados a informaram do ocorrido, procurou a corre CPTM para entender sua atitude, mas, além de não ter nenhuma resposta formal, foi informada que os imóveis seriam demolidos e que não teria direito a nada. Afirma que o imóvel já estava com os materiais para início da reforma (areia, pedra, cimento, etc.), o qual está se perdendo no tempo e a cada dia que passa um maior prejuízo lhe é causado, sem se falar no aluguel que está tendo de arcar acima do esperado. Alega que os prejuízos somam um montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

Nos termos da parte final do artigo 562 do Código de Processo Civil, determino a prévia justificação da parte autora. Para tanto, designo audiência para o dia **08/11/2017, às 14h**.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação das rés, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços abaixo relacionados, para comparecerem neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Guarulhos, na audiência designada:

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos: Rua Boa Vista, 185, Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-001 e

União Federal: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP, CEP 01301-100.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP a intimação da autora Roseli Aparecida Mariano Marcondes, brasileira, solteira, cédula de identidade RG nº 29.331.412-3, CPF nº 257.104.778-77, na Rua Rosa Ribas, nº 30, Vila Perreli, Poá/SP, CEP 08552-250, para comparecer pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Guarulhos, na audiência designada.

A presente decisão servirá de cartas precatórias. A carta precatória de citação deverá ser instruída com cópia da petição inicial.

Concedo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: guru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, deverá a CEF esclarecer qual pessoa jurídica figurará no polo ativo: i) Vidraçaria Jota Neto Ltda. - ME; ou ii) Adriane Alexandre Rangel - ME, tendo em vista a divergência de indicação da parte executada na petição inicial e no cadastro constante no presente PJe.

Considerando a não localização dos executados, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Considerando a tramitação da carta precatória perante o MM. Juízo da Comarca de Arujá, deverá a CEF, como parte interessada, diligenciar junto ao referido Foro no sentido de apresentar os meios necessários para abreviar o cumprimento do respectivo ato.

Publique-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002241-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUELEN DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Ao compulsar o presente feito, verifiquei que até o momento a parte exequente não deu integral cumprimento à r. decisão exarada por meio do Id. 2053156, uma vez que apresentou apenas a ata da assembleia que estabeleceu o aumento das cotas condominiais a partir do mês de maio de 2017, sendo que os débitos apurados referem-se aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Sendo assim, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente emende a petição inicial trazendo para os autos as atas das assembleias com as deliberações e resoluções quanto às cotas condominiais correspondentes às prestações vencidas.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_ssc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO IRINEU SILVINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Secretaria desta Vara, fica a parte exequente intimada a proceder ao recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-05.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AKIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANANI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Janani Oliveira dos Santos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.511.784-0), concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 18.05.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, ajuizada por **Jorge Paulo Carlos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando em sede de tutela de urgência a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 02/07/1987 a 16/09/2016 (DER) como especial. Ao final, requer a parte autora: a) reconhecimento do exercício de Atividade Especial no período entre 02/07/1987 a 16/09/2016, DER; b) pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos dos juros legais; c) indenização dos Honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o êxito da ação; d) indenização do valor correspondente à diferença do imposto de renda, apurada entre o valor devido mês a mês e aquele que vier a ser tributado pelo sistema de caixa; e) honorários e demais verbas de sucumbência, nos termos da Lei. Requer, ainda, que, ao ser julgado o presente feito, sejam apreciadas expressamente as teses da proibição do retrocesso em matéria de direito fundamental, do “in dubio pro misero” e da prova prestada, além de considerar expressamente a aplicação dos precedentes do STF e STJ elencados nesta vestibular, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Na decisão Id 2252586, este Juízo, com fulcro no §2º do artigo 99 do CPC, determinou ao autor que comprove que seu rendimento mensal é insuficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo o autor trazido os documentos Id's 2641581, 2641584, 2641628, 2641632 e 2641634.

É isso porque, conforme fundamentado naquela decisão, no caso dos autos, segundo pesquisa realizada por este Juízo no CNIS (Id 2252603), o autor recebeu no ano de 2017, em média, R\$ 9.479,61 (nove mil e quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), valor bastante elevado em relação à maioria dos segurados do INSS, notadamente daqueles que ingressam com ações previdenciárias nesta Subseção Judiciária.

É, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, a alegação de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, de forma que, quando instado pelo Juiz, cabe ao autor demonstrar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios

Na hipótese dos autos, os documentos trazidos pelo autor (Id's 2641581, 2641584, 2641628, 2641632 e 2641634) são insuficientes para comprovar que o autor, que recebeu no ano de 2017, em média, R\$ 9.479,61, não possui recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, porquanto, além de não demonstrarem todas as despesas mensais do autor, estão bem aquém de seus rendimentos.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.**

Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Publique-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5617

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CORREA DA SILVA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

AUTOS n. 0004923-30.2017.403.6119 IPL n. 1.623/2017-1-SR/PF/SPJP x RICARDO CORREA DA SILVA e outro AUDIÊNCIA DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 13h30min - ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: RICARDO CORREA DA SILVA, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, matrícula n. 1074731, ensino superior completo, filho de Reinaldo da Silva e Maria Tereza Correa da Silva, nascido aos 28/03/1972, natural de São Lourenço/MG, portador do documento de identidade n. M6323316/SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob n. 929.387.876-34, atualmente preso e recolhido na custódia da Superintendência da Polícia Federal, localizada na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, CEP 05038-090, São Paulo/SP; LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, matrícula n. 1072434, ensino superior incompleto, filho de José Américo de Oliveira e Luzia Gomes de Oliveira, nascido aos 27/02/1974, natural de Guaratinguetá/SP, portador do documento de identidade n. 24.239.594/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 138.317.448-23, atualmente preso e recolhido na custódia da Superintendência da Polícia Federal, localizada na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, CEP 05038-090, São Paulo/SP. Ricardo Corrêa da Silva e Luciano Américo de Oliveira Pinto foram denunciados pelo Ministério Público Federal (pp. 166-169-verso) como incurso no artigo 316 do Código Penal. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 1.632/2017-SR/PF/SP. Segundo a denúncia, aos 07.08.2017, os acusados teriam sido surpreendidos logo depois de terem sido perseguidos pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, e também pelo ofendido, sob a suspeita de terem exigido vantagem indevida deste último, o condutor Washington Luiz Caetano Santos, na Rodovia BR 116, altura do Km 193. Conforme auto de apresentação e apreensão acostado nas folhas 22-23 e depoimentos das testemunhas de folhas 3-11, foram encontradas com os denunciados as cédulas que a vítima declarou ter entregado a eles, mediante exigência, para que deixassem de praticar ato de ofício. O laudo de folhas 229-237, por sua vez, concluiu que todas as cédulas apresentadas no vídeo gravado foram identificadas entre as encaminhadas no material composto por dinheiro em espécie, através de seus respectivos números de série. A denúncia foi recebida aos 13.09.2017 (pp. 172-173v). Ricardo Corrêa da Silva constituiu defensor (p. 171) e apresentou resposta escrita (pp. 241-242). Na peça em questão, em síntese, (i) alega inocência, pretendendo demonstrá-la ao longo da instrução; (ii) arrola duas testemunhas, requerendo a este Juízo que providencie a obtenção dos respectivos endereços. Por sua vez, Luciano Américo de Oliveira Pinto constituiu defensor (p. 175) e apresentou resposta à acusação, conforme folhas 206-211. Em resumo, (i) nega os fatos imputados contra ele na exordial, (ii) pugna pela desclassificação do delito, sob a alegação de que a conduta imputada ao acusado melhor se amoldaria ao tipo do artigo 319 do Código Penal; (iii) e arrola 3 (três) testemunhas (Policiais Rodoviários Federais), requerendo a requisição delas para a audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 3. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As teses veiculadas, de negativa de autora, não comportam absolvição sumária, eis que demandam dilação probatória. A análise sobre eventual desclassificação do delito também é matéria a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. 4. Assim, ausente causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo o dia 10.11.2017, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP/DEPRECADO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados RICARDO CORREA DA SILVA e LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO qualificados no início, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente da data designada para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que eles serão interrogados. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 6. À CUSTÓDIA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SR/PF/SP/REQUISITO a apresentação dos custodiados qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 10.11.2017, às 13h30min. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Rodoviária Federal, conforme item seguinte. 7. A(O) SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SR/PF/SP/REQUISITO(i) que providencie a escolha dos acusados RICARDO CORREA DA SILVA e LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO, policiais rodoviários federais, qualificados no início desta decisão, atualmente recolhidos na custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, para comparecerem a este Juízo no dia 10.11.2017, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada dos acusados com seus defensores, se necessário. Saliente-se que a Superintendência da Polícia Federal, onde os presos estão custodiados, já está sendo comunicada acerca desta requisição, conforme item anterior; (ii) que providencie a apresentação dos policiais abaixo nominados neste Juízo, imprerivelmente, no dia e hora designados para audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que eles serão ouvidos com testemunhas de acusação e/ou defesa: ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA, matrícula n. 1969471, atualmente lotado e em exercício na Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo; RODRIGO CASAS GOMES, matrícula n. 1715677, atualmente lotado e em exercício na Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, e DANIEL DE SOUZA SIMÕES, matrícula n. 1986518, atualmente lotado e em exercício no Núcleo de Documentação da SR/PF/SP. 8. A(O) CHEFE DA 2ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO - PRF/SP - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/REQUISITO que providencie a apresentação dos policiais abaixo nominados neste Juízo, imprerivelmente, no dia e hora designados para audiência (10.11.2017, às 14 horas), sob pena de desobediência, ocasião em que eles serão ouvidos com testemunhas de acusação e/ou defesa: ALEX BASTIANE, chefe da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos, SP; ANTONIO SERGIO, policial rodoviário federal, lotado e em exercício na PRF de São José dos Campos, SP, e REINALDO CESAR VIEIRA MARTINS, matrícula 1184016, lotado na base de São José dos Campos, SP. 9. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP/DEPRECADO a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 10.11.2017, às 14 horas, bem como a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha abaixo qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, imprerivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha de acusação: WASHINGTON LUIZ CAETANO SANTOS, portador do RG n. 34.732.408-3/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 302.584.718-24, com endereço na Rua Paraibuna, 811, sala 710/711, bairro São Dimas, São José dos Campos, SP, CEP 12245-020, fone (12) 98210-5188. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, 3º, inciso III: [...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no Juízo deprecado, da audiência, especialmente por se tratar de processo com dois RÉUS PRESOS. 11. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO RICARDO CORREA DA SILVA Em sua resposta escrita, Ricardo Corrêa da Silva arrolou as testemunhas Adonias Conceição e Paulo César Bernardino (cujas CNHs teriam sido apreendidas em poder do acusado). A defesa, entretanto, não forneceu os respectivos endereços para intimação, requerendo a este Juízo que seja oficiado aos órgãos de trânsito, especialmente à Polícia Rodoviária Federal, para que informem seus endereços com a máxima urgência. O requerimento da defesa não merece acolhimento. Inicialmente, ressalto que caberia à própria defesa ter diligenciado em busca de obter os referidos endereços, cabendo eventual providência deste Juízo apenas em caso de comprovada negativa por parte dos órgãos que poderiam fornecer os respectivos dados. A par disso, também verifico que se trata de prova irrelevante para este feito, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa técnica não teriam presenciado os fatos articulados na denúncia e os seus depoimentos, portanto, não guardariam relação direta com a imputação formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados. Destaco, outrossim, que foi instaurado inquérito policial específico para elucidação dos fatos relacionados aos Srs. Adonias Conceição e Paulo César Bernardino (item 6 - p. 150v. e item 6 da decisão que recebeu a denúncia - p. 173). Portanto, os fatos que se relacionam aos Srs. Adonias Conceição e Paulo César Bernardino não são objeto deste processo, motivo pelo qual não existe nenhum motivo para que sejam ouvidos como testemunhas neste feito. De feito, a imputação contida na denúncia, verdadeiramente, não se relaciona com as CNHs de terceiros apreendidas com os acusados, mas, exclusivamente, à suposta exigência de vantagem indevida por parte dos policiais denunciados, em proveito próprio, sob o pretexto de deixarem de praticar ato de ofício em desfavor de Washington Luiz Caetano Santos. Desse modo, caracteriza-se como irrelevante e impertinente para a instrução deste feito o requerimento de oitiva de Adonias Conceição e Paulo César Bernardino, testemunhas arroladas pela defesa do coacusado Ricardo Corrêa da Silva, razão pela qual INDEFIRO o pedido, com esteio no artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal (as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias). 12. Ciência às partes da juntada do laudo de folhas 229-238. Acaulem-se, excepcionalmente, no cofre deste Juízo, as cédulas (verdadeiras) contidas no envelope lacrado de folha 239, uma vez que se trata de prova do exercício da infração penal imputada aos acusados. Destaco que após o encerramento da instrução processual, nada sendo requerido pelas partes, o montante será depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Intimem-se os defensores constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com os respectivos acusados, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA TEIXEIRA CARDOSO

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para que apresente cópia do processo administrativo e esclareça se pretende que (a) a autoridade impetrada seja compelida a analisar ser requerimento ou (b) que a autoridade impetrada analise seu requerimento e seja reconhecido o direito ao levantamento de parcelas de seguro desemprego.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005231-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FRANCISCO BENEDITO CECCERE(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X JAMES JORGE CHAGAS X MICHEL LUPINACCI(SP132529 - NILSON FILETI) X LUIZ CARLOS LUPINACCI(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA E MG056803 - ANGELO LUPINACCI FILHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/09/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioACÃO PENAL N.º 0005231-18.2007.403.6119AUTOR: JÚSTIÇA PÚBLICASENTENCIADOS: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, FRANCISCO BENEDITO CECCERE, JAMES JORGE CHAGAS, MICHEL LUPINACCI e LUIZ CARLOS LUPINACCI(CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL)I - RELATÓRIOChamo o feito à ordem.Constato a existência de erro material na sentença de fls. 1.480/1.496, nos termos mencionados pelo Ministério Público Federal à fl. 1.498, de modo que passo a sanar as irregularidades apontadas, tendo em vista que as folhas 11/15 (1.485/1.487) e 19/33 (1.489/1.495) foram juntadas invertidas, bem como pela ausência das fls. 23/24.Assim, determino a regularização dos autos, para que sejam juntadas as folhas na ordem correta, bem como para acrescentar a folha faltante nos presentes autos, dando-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 18 de setembro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta 6.ª Vara FederalPARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DATADA DE 12/09/2017: ... 2. Dosimetria da PenaAcolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados, e passo a dosar a pena a ser aplicada em face do corréu FRANCISCO BENEDITO CECCERE, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.Não existe registro de sentenças penais condenatórias definitivas, com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la.Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.O motivo do crime se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja a confissão judicial que serviu de base para o decreto condenatório, mas, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (de setembro de 2000 a janeiro de 2003), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para:a) ABSOLVER os réus MICHEL LUPINACCI, LUIZ CARLOS LUPINACCI, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS e JAMES JORGE CHAGAS, anteriormente qualificados, dos fatos que lhe foram imputados nesta ação penal, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; e b) para CONDENAR, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, o acusado FRANCISCO BENEDITO CECCERE, já devidamente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu FRANCISCO BENEDITO CECCERE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.Encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal cópia integral da presente sentença, a fim de que instaura inquérito policial para apurar eventual prática de crimes por MILTON BARBIERI ZABATTI, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG9.113.251-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 991.157.608-63, domiciliado na Rua Siqueira Bueno, 1303, São Paulo/SP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de setembro de 2017.

Expediente Nº 6845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008376-67.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC019878 - MARCELO GONZAGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10432

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-16.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-72.2009.403.6117 (2009.61.17.001686-2)) MARCIO AURELIO CORREA GRISO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de processo de conhecimento instaurado pela via física/impressa por Márcio Aurélio Correa Griso em face da União. Postula, em essência, a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001686-72.2009.403.6117, que recaiu sobre imóvel do qual se diz terceiro legítimo proprietário. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 19-122. Vieram os autos conclusos ao julgamento. Consoante relatado trata-se de processo de conhecimento instaurado em face da União, por meio do qual o autor pretende essencialmente a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001686-72.2009.403.6117, que recaiu sobre imóvel do qual se diz legítimo proprietário. Com efeito, os artigos 674, 675 e 676, todos do Código de Processo Civil estabelecem que: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecente o bem constrito ou se já devolvida a carta. Da análise dos contornos fáticos e jurídicos da petição inicial, constato que o presente feito em verdade busca substituir-se a embargos de terceiro. Contudo, o meio processual eleito e apresentado pela parte interessada foi a ação autônoma segundo o procedimento comum. A edição da Resolução PRES nº 88/2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, todavia, impede o aforamento em questão pelo meio físico/impresso. Tal normativo, em seu artigo 29, prescreve que Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. Não há campo para ampliar o rol acima discriminado, sob pena de se negar a vigência e a finalidade do inextinguível processo eletrônico, cuja instalação é amparada por iniciativas diversas, dentre elas as do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal. Cumpre, por oportuno, observar que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de fixar entendimento, com repercussão geral, no sentido de que A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição [RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 3-9-2014, Plenário, DJE de 10-11-2014, tema 350]. Com isso, a Excelsa Corte expressou que o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário deve ser exercido mediante a adequada observância dos procedimentos próprios. Entendimento contrário convalidaria o direito de acesso ao Poder Judiciário em direito absoluto, hipótese que a Constituição da República não concebe. Portanto, se o quiser, deverá o autor repetir o pedido, doravante se valendo do meio eletrônico adequado à Resolução acima invocada. Diante do exposto, declaro a inadequação da via física eleita e, por isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Dê-se ciência desta ao Supervisor do SDUP desta Subseção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ILDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, promovida por ILDO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de que sofre “de limitação funcional do ombro direito, com luxação glenoumeral associada a lesão de *hill sachs*, fragmentação do tubérculo maior do úmero e pequenos fragmentos ósseos periarticulares, o que o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas”. Esclarece, ainda, que há aproximadamente dois anos fora acometido das referidas patologias, o que lhe reduziu a capacidade laborativa na época, culminando em sua demissão por falta de produtividade, tendo em vista sua atividade como sergente de pedreiro.

Refere, contudo, que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Instado o autor a esclarecer se a patologia que o acomete é decorrente de acidente de trabalho, este informou no documento Id 2931147 que, realmente, a patologia é decorrente de acidente de trabalho, muito embora inexistia o comunicado da empresa à autarquia.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 64, §1º, do novo CPC, conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.

Consoante se deduz da inicial e documentos Id 2648645 e 2931147, trata-se de pedido de implantação de benefício de auxílio-doença acidentário, em virtude de acidente ocorrido no local de trabalho.

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, "**competê à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ**" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. **É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF)**. III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 201401674626, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 134819, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:05/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. **Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual**. 3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (AC 00247696720164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175508, TRF3, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

(grifos meus)

A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e **declino da competência, determinando a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local**, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida à parte autora.

Tendo em vista o **pedido de tutela provisória, publique-se com urgência a presente decisão**.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001252-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: LOURDES DE FÁTIMA BATISTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos neste juízo.

Regularize a requerente sua inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único):

1) A correta indicação do polo ativo, eis que, nos termos do art. 18º, do NCPC, ninguém poderá requerer, em nome próprio, direito alheio;

2) Documento atualizado da Certidão de Recolhimento Prisional, eis que o documento constante da página 12 do ID nº 2897678 foi expedido há mais de oito meses;

3) Procuração com poderes específicos em favor de LOURDES DE FÁTIMA BOTAS, de modo a autorizá-la a levantar o saldo da conta do Fundo de Garantia mencionada nos autos, eis que a procuração de fl. 08 do ID nº 2897678 não faz menção à conta FGTS.

Após o decurso do prazo, regularizada ou não a inicial, tomem conclusos.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do Dr. Fernando Doro Zaroni, em razão de cirurgia de urgência, nomeio o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 29 de novembro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

A parte autora foi intimada sobre a realização da perícia, conforme certidão anexa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do Dr. Fernando Doro Zaroni, em razão de cirurgia de urgência, nomeio o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 29 de novembro de 2017, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

A parte autora foi intimada sobre a realização da perícia, conforme certidão anexa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000092-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: TAKE YADA OKOTI

REQUERENTE: ROBERTA AKIKO OKOTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por ROBERTA AKIKO OKOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantar o saldo do FGTS que possui depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A CEF foi citada e requereu, preliminarmente, a extinção do feito por falta interesse de agir, tendo em vista a possibilidade de saque do valor contido nas contas vinculadas do FGTS em razão de inatividade e, no mérito, opôs-se ao pedido, sustentando que “*não há previsão na legislação que possibilite a movimentação/liberação do saldo do seu FGTS, nomeadamente em razão da doença apontada na inicial não se referir às hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90*”.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em 14/09/2017 a requerente noticiou que efetuou o saque, juntou documentos e requereu a extinção do feito (Id 2625527 e Id 2625485).

É o relatório.

D E C I D O.

Antes do ajuizamento da presente ação, a autora requereu administrativamente o saque do saldo do FGTS e, novamente, após a contestação, se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal da Av. Castro Alves (18/8/2017) e da Av. Sampaio Vidal (22/8/2017), mas obteve informação de que “*somente seria possível mediante Alvará Judicial*” (Id 2440054), juntou protocolo e, após, sobreveio notícia de que a agência 3972 (PAB desta Justiça Federal) efetuou o agendamento para levantamento do valor do seu FGTS (Id 2574923) e, em 14/9/2017, a requerente efetuou o saque, conforme comprovante juntado nos autos (Id 2625527).

Vérifico, assim, a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, já que, administrativamente, houve a liberação dos valores depositados na conta do FGTS.

No entanto, demonstrado o efetivo interesse de agir, oportunamente, por parte da requerente, tem-se que a posterior liberação do saldo do FGTS na seara administrativa não exime a ré de arcar com as despesas processuais advindas do ajuizamento da presente demanda, em razão do princípio da causalidade.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condono a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (R\$ 5.593,32 - Id 2625527), com fundamento no artigo 85, § 2º, § 3º, inciso I, e § 10, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GELMA ANDREA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 2768763 e 2768770).

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000392-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DEL BIANCO
REPRESENTANTE: LARISSA HELENA DEL BIANCO
PROCURADOR: DANIEL MARQUES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que, querendo, comprove nos autos documentalmente se a moléstia da qual sofre o autor se amolda nos termos do inciso XIV, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

MARÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ESRAEL PAULO MARCHELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE LIMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MANOEL FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MANOEL FIRMINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor.

A parte autora alega que é “*empregada pública municipal celetista na Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), exercendo, atualmente o cargo de Desinsetizador no Município de Marília. Após preencher os requisitos legais, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que fora deferido, estando aposentado desde 17/05/2012*”. Ocorre que, “*mesmo após ter se aposentado, a parte autora não se exonerou do cargo ocupado, mantendo o vínculo empregatício, e, conseqüentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias decorrente do labor*”. Sustenta, entretanto, que a cobrança é ilícita, pois, estando aposentado, não terá direito a qualquer cobertura previdenciária como contraprestação.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2017, bem como a expedição de ofício à empregadora para depositar os respectivos valores em conta judicial, a ser aberta em momento oportuno.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) prevê expressamente no artigo 12, § 4º, que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, possui dispositivo equivalente (art. 11, § 3º).

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados que, aquele que exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda que aposentado, fica sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Isso porque a Previdência Social adota um sistema de repartição simples, baseado na solidariedade entre os indivíduos, no qual as contribuições daqueles que podem trabalhar compõem um fundo destinado ao custeio de todo o sistema e são utilizadas para pagar as prestações daqueles impossibilitados de exercer atividade laboral.

Ressalte-se, ainda, que quem exerce atividade laboral é potencial gerador de contingências que receberão cobertura previdenciária pelo RGPS, razão pela qual também deve participar do financiamento da Seguridade Social.

Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELOI FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELOI FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor.

A parte autora alega que é *“empregada pública municipal celetista na Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), exercendo atualmente o cargo de Desinsetizador no Município de Marília. Após preencher os requisitos legais, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que fora deferido, estando aposentado desde 05/09/2013”*. Ocorre que, *“mesmo após ter se aposentado, a parte autora não se exonerou do cargo ocupado, mantendo o vínculo empregatício, e, conseqüentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias decorrente do labor”*. Sustenta, entretanto, que a cobrança é ilícita, pois, estando aposentado, não terá direito a qualquer cobertura previdenciária como contraprestação.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2017, bem como a expedição de ofício à empregadora para depositar os respectivos valores em conta judicial, a ser aberta em momento oportuno.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) prevê expressamente no artigo 12, § 4º, que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, possui dispositivo equivalente (art. 11, § 3º).

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados que, aquele que exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda que aposentado, fica sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Isso porque a Previdência Social adota um sistema de repartição simples, baseado na solidariedade entre os indivíduos, no qual as contribuições daqueles que podem trabalhar compõem um fundo destinado ao custeio de todo o sistema e são utilizadas para pagar as prestações daqueles impossibilitados de exercer atividade laboral.

Ressalte-se, ainda, que quem exerce atividade laboral é potencial gerador de contingências que receberão cobertura previdenciária pelo RGPS, razão pela qual também deve participar do financiamento da Seguridade Social.

Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP1222801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 06 de dezembro de 2017, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de outubro de 2017.

Expediente Nº 7394

EXECUCAO FISCAL

0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 761: Defiro. Intime(m)-se os executados, na pessoa de seu advogado, sobre a reavaliação de fls. 751/759. No mais, aguarde-se em arquivo o deslinde do recurso de apelação dos embargos de terceiro. Cumpra-se.

0004096-19.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fls: 149/152 e fls. 154: Defiro. Tendo em vista a concordância das partes, intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo o produto da alienação particular. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0003536-72.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO(SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

Fls. 131/134: Tendo em vista a petição da exequente no sentido de que apenas 01 (uma) CDA foi parcelada, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, para, que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, sob pena de prosseguimento da execução com a realização de leilão do bem penhorado. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7396

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111) C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embora intimada por duas vezes, por meio das decisões disponibilizadas no Diário Eletrônico em 29/08/17 e 21/09/17, a Caixa Econômica Federal não apresentou as planilhas, identificando os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início dos contratos que instruíram a execução. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir as decisões de fls. 248 e 254, apresentando as referidas planilhas, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena do descumprimento ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicada multa de 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 77, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001289-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000286-5)) MADEIRA & CIA LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Em face da manifestação de fl. 500 e em face do disposto na Lei nº 10.522/2002, revogo a decisão de fl. 499. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 496/497.

0002614-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000595-02.1996.403.6111 (96.1000595-0)) CASSIO ALCEU MARUCCI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 158/161, 190/193 e 196 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0004239-66.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-45.2016.403.6111) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução a cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou ocorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Intime-se a exequente para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão.

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Fl. 166 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora. Mantenha-se as restrições do veículo de placas CZE-3634.

0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Embora intimada por duas vezes, por meio da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 07/07/17 e pessoalmente no dia 13/09/17, a Caixa Econômica Federal manifestou-se de forma inadequada, já que a presente ação de busca e apreensão foi convertida em execução em outubro/2015. Instada, novamente, para se manifestar, a exequente requereu, em 26/09/17, a penhora de bens por meio do BACENJUD e do RENAJUD antes do transcurso de prazo razoável que possibilite a alteração do resultado da diligência realizada, por este Juízo, nessa modalidade em fevereiro/2017 e sem qualquer justificativa. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir as decisões de fls. 103, 105 e 116, manifestando-se de forma adequada em prosseguimento do feito e comprovando a alteração da situação fática e financeira da empresa executada, caso requeira a repetição de atos já praticados por este Juízo em lapso inferior a 1 (um) ano, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 77, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da extinção da execução nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois as petições protocoladas nos dias 12/9/17 e 26/9/17 são meramente protelatórias.

0001464-78.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)

Fl. 252 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004627-66.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de tentativa de conciliação e as devidas intimações para comparecimento da parte executada ao ato designado. Cumpra-se.

0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)

Fls. 108/186 - Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003557-24.2010.403.6111 - ROMILDO RAMOS CONTELLI(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão total dos valores depositados nestes autos pelo impetrante em pagamento definitivo da União. Atendida a determinação supra, dê-se vista à União, conforme requerido à fl. 364. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal requisitando a conversão dos valores depositados na conta 1181005131524835 (fl. 745) em favor da Vara Federal de Tupã/SP, vinculado ao processo nº 0001502-43.2005.403.6122. Por derradeiro, intime a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002146-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP329581 - KLEBER TADEU FARIA DIONISIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDSON GRILO MALDONADO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 231 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001761-22.2015.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALERIA RODRIGUES LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia **06/11/2017, às 14h20min.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FILIPE CAFE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia **06/11/2017, às 14h40min.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000951-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: VALCIR PUPIM
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularizada a representação processual do autor, dou prosseguimento ao feito.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, atente a patrona do autor para o fato de que o presente processo judicial eletrônico não se trata de procedimento de tutela antecipada antecedente, mas, sim, de Procedimento Comum. Providencie-se a correção da classe judicial cadastrada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **24 de novembro de 2017, às 11 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

XII. Por fim, providencie-se a retificação do nome da autora, devendo constar tal como no documento que acompanhou a petição inicial.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE BASTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2017, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Recebo a petição de ID 2714806 como emenda à inicial.

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Sobre a ocorrência de coisa julgada deliberar-se-á após a realização da prova pericial médica.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **16 de novembro de 2017, às 14h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

XIII. Por fim, cumpra a parte autora o determinado na parte final do despacho de ID 1735355, juntando ao presente feito, até a data da perícia acima designada, cópia do laudo médico pericial produzido na ação nº 0005536-89.2008.403.6111, bem como da r. sentença e decisão de segunda instância nela proferidas.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0002236-90.2006.403.6111 (2006.61.11.002236-4) - SP-SP SISTEMA DE PREST.DE SERVICOS PADRONIZAD(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP234347 - CRISTIANO GRECO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar em prosseguimento.Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados.Publicue-se e cumpra-se.

0002955-57.2015.403.6111 - RONALDO MACIEL LEITE X RENATA DA SILVA GAIATO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobreste-se o andamento do feito em Secretária enquanto se aguarda o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

0001385-02.2016.403.6111 - MARISTELA JOSE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remeta-se o feito ao Arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0000534-26.2017.403.6111 - PEDRO MARIN(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP307398 - MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.648.305 - RS, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.), sobreste-se o presente feito em Secretária até julgamento do aludido recurso pelo C. STJ ou até superado o prazo estabelecido no parágrafo quinto do artigo 1.037 do CPC.Cientifique-se o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001761-51.2017.403.6111 - ANESIO VICENTE(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remeta-se o feito ao Arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001708-70.2017.403.6111 - CAROLINE FERREIRA SOBRINHO(SP321407 - EUGENIA JULIANE FERREIRA BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remeta-se o feito ao Arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-09.2014.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos necessários à concessão. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las. Atendendo a determinação judicial, o autor juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 168.357.565-0 e depois emendou a inicial. Indeferiu-se a inicial. O autor interpôs recurso de apelação. Decisão de segundo grau deu provimento à apelação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para regular processamento. Transitada em julgado a decisão e baixados os autos, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando não provado o tempo de serviço especial assalariado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor tomou a juntar cópia do processo administrativo mencionado. A contestação foi rebatida, oportunidade na qual o autor requereu a realização de perícia. Oportunizou-se ao autor a juntada de documentos. Em resposta, mais uma vez trouxe cópia do procedimento administrativo ao feito, a ele juntando outros documentos, a respeito dos quais foi o réu cientificado. Constatou-se que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi então intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, trazendo, se o caso, cópia do procedimento administrativo de que decorreu o deferimento do benefício. O autor juntou PPP e, em seguida, o PA solicitado, protestando pelo prosseguimento do feito. O réu tomou ciência do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, vieram aos autos os PPPs que o autor, cumprindo o disposto no artigo 373, I, do CPC, dispôs-se a conseguir, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito agitado, os quais serão a seguir analisados. Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradição técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida. Vigora em nosso sistema processual (art. 412, único, do CPC), o princípio da indivisibilidade da prova documental, segundo o qual o documento deve ser interpretado como um todo individível. Assim, o mesmo PPP não pode ter valia só quanto atesta fatos que são favoráveis ao autor, não merecendo consideração quando faz referência aos que não são. Por isso é que, nos termos do artigo 464, II e III, do CPC, a perícia requerida não é de ser deferida. Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Anoto desde logo que sucede a realização da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado. É que os intervalos que se estendem de 03.03.1986 a 30.01.1988 e de 08.09.1988 a 12.06.1995 foram admitidos administrativamente como trabalhos sob condições especiais (fls. 385/386). Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos de 03.03.1986 a 30.01.1988 e de 08.09.1988 a 12.06.1995, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prosseguindo, prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 03.11.2014 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.05.2014. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial. Punha-se admissível qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.06.1979 a 14.01.1986 Empresa: Irmãos Elias Ltda. Função/atividade: Aprendiz de artefatos plásticos Agentes nocivos: Produtos químicos e ruído de 90 decibéis Prova: CTPS (fl. 21); DSS-8030 (fl. 365); laudo pericial (fls. 296/326) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído) Período: 10.02.1988 a 01.09.1988 Empresa: Irmãos Elias Ltda. Função/atividade: Extrusor Agentes nocivos: Não demonstrado Prova: CTPS (fl. 22) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A atividade desenvolvida não pode ser admitida especial por enquadramento e não há prova da exposição a fatores de risco) Período: 27.09.1995 a 20.05.2014 Empresa: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A Função/atividade: Mecânico industrial, técnico de manutenção, técnico de manutenção mecânica e encarregado de manutenção Agentes nocivos: 24.05.2006 a 19.07.2007 - ruído de 73 a 78 decibéis - 15.07.2009 a 25.06.2010 - ruído de 87 decibéis - 26.06.2010 a 19.12.2011 - ruído de 86,6 decibéis - 20.12.2011 a 31.03.2013 - ruído de 94,5 decibéis - 01.05.2013 a 19.12.2013 - ruído de 94,5 decibéis - 20.12.2013 a 20.05.2014 - ruído de 91,2 decibéis Prova: CTPS (fl. 31); PPP (fl. 32 e verso) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA COM RELAÇÃO AOS INTERVALOS DE 15.07.2009 a 31.03.2013 e de 01.05.2013 a 20.05.2014 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído) Somados os períodos ora reconhecidos aqueles admitidos especiais pelo INSS, a contagem de tempo de serviço especial que no caso se enseja fica assim emoldurada: Não cumpre o autor, ao que se vê, tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício postulado (25 anos), razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício. Tem direito, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não fez sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo constante do cálculo de fls. 385/386, a contagem que no caso interessa, até a data do primeiro requerimento administrativo (20.05.2014 - fl. 47), fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 20.05.2014, 42 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99), desde aquela data. Note-se que o autor se achava no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.06.2016 (fls. 361 e 362), foi ele chamado a esclarecer o interesse no feito. Insistiu, então, no seu prosseguimento. Significa que o autor optou pela concessão do benefício na forma como aqui postulado. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial de 03.03.1986 a 30.01.1988 e de 08.09.1988 a 12.06.1995, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar suscetível de averbação o compreendido de 01.06.1979 a 14.01.1986, de 15.07.2009 a 31.03.2013 e de 01.05.2013 a 20.05.2014; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e (iv) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Francisco Rodrigues dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 20.05.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB nº 177.352.206-7), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fica o INSS autorizado a cessar o benefício NB 177.352.206-7. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS pagará à nobre advogada do autor metade (1/2) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, a outra metade (1/2) de. Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3.º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0004152-13.2016.403.6111 - MARIA JOSE MARCIANO(SPI172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a autora, nascida em 22.12.1953, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de 1965 a 2008, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Também afirma tempo de serviço urbano, registrado em CTPS, de 1973 a 1976. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer a averbação para fins previdenciários do período de trabalho rural mencionado, para obter aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Determinou-se a realização de justificação administrativa; processada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora não provou o exercício de atividade rural no período afirmado, razão pela qual, por não cumprir os requisitos legais, não fazia jus ao benefício postulado; à peça de resistência juntou documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF deu manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente. Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização. Isso para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estatuído. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. Posto isso, verifico que a autora completou sessenta anos em 22.12.2013 (fl. 12). Presente se acha, assim, o requisito etário e o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Recorde-se que para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Não se admite, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que no caso se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Pois bem. A autora está qualificada lavradora nas certidões de nascimento dos filhos, de fls. 21 e 22, cujos assentos foram lavrados em 1996. Sobre trabalho rural atinente a ela mesma é o que consta dos autos. Os cartões de identificação escolar de fls. 23 e 24, referentes a seus filhos (fls. 21 e 22), conquanto apontem para eles residência na Fazenda Cascatinha, onde a autora afirma haver labutado, não estão datados. Não servem, por isso, à prova do alegado. Documentos relativos a irmão da autora, indicando labor por rural por ele (fls. 25/28 e 30), que não é pai, marido ou companheiro da promovente, não servem para indicar o trabalho afirmado na inicial. O requerimento de fl. 29, em nome da própria autora e sem assinatura, não constitui meio apto à prova do trabalho rural em questão. De sua vez, a prova oral colhida na justificação administrativa que se fez processar (fls. 100/113), embora refira trabalho rural pela autora, não pode ir além de confirmar o que os documentos juntados já estavam a indicar. Deveras, a autora, ao prestar depoimento perante o INSS, declarou que iniciou as atividades rurais aos doze anos, em 1965, com os pais e os irmãos e, depois, com o companheiro Valdomiro Tomé Dias. Disse que entre 1973 e 1976 trabalhou como empregada doméstica e que trabalha no Sítio São José desde 1992. Já a testemunha Sebastião Olivato dos Santos afirmou que presenciou as atividades rurais da autora no Sítio São José, juntamente com o esposo Valdomiro, de 1991 até o presente. A testemunha Ademir de Souza Domingues também viu a autora trabalhando no Sítio São José a partir de 1993, com o esposo Valdomiro. Por fim, a testemunha Pedro do Carmo presenciou as atividades rurais da autora, ainda solteira e com os pais e irmãos, na Fazenda Palmeira, de 1970 a 1978 e, depois, com o marido, no Sítio São José, desde aproximadamente 1996 até o presente. É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos, reconhece-se trabalho da autora no meio rural de 01.01.1996 a 31.12.1996. Além disso, o que se tem é tempo de serviço urbano registrado em CTPS, de 20.07.1973 a 30.04.1976 (fl. 18). Nesse ponto, sabe-se que anotações em CTPS fazem prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, ao teor da redação original do artigo 19 do RPS e da Súmula nº 12 do TST. Trata-se de presunção relativa que, no caso, não restou infirmada pelo INSS. Com essas considerações, nem seria preciso promover adição, mas o somatório de tempo contributivo e não contributivo, facilmente se nota, não atinge a carência de 180 meses ou 15 (quinze) anos no caso exigida. Por isso, aposentadoria por idade híbrida não é de deferir à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declarar o trabalho de 01.01.1996 a 31.12.1996; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Mínima a sucumbência experimentada pelo réu, condeno a autora a pagar honorários advocatícios dirigidos aos procuradores da autarquia, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade submete-se à ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 137.P. R. I.

0004559-19.2016.403.6111 - CLENIUDA COSTA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual persegue a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, trabalho sob condições especiais por tempo suficiente à concessão do benefício excogitado, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo, afastando-se a incidência do artigo 57, 8.º, da Lei n.º 8.213/91. Requer a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamada a demonstrar interesse processual, à vista do reconhecimento administrativo do tempo de serviço especial alegado, a autora acenou com o indeferimento administrativo do benefício para reafirmá-lo, requerendo o prosseguimento do feito. Citado, o réu apresentou contestação. Confirmou o reconhecimento administrativo do tempo de serviço especial asseado, mas disse improcedente o pedido, na consideração de que, excluídos do cômputo do tempo especial da autora os períodos de gozo de auxílio-doença, como é de rigor, não atinge ela tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial lamentada. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer a realização de prova oral ou pericial, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento, à falta de requerimento fundado e justificado para que a instrução se adersasse. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. De primeiro, sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 12.04.1991 e 13.04.2016, já que aludido interstício foi reconhecido pelo INSS como trabalho debaixo de condições adversas (fls. 37/38). Deveras, falece a autora de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-Juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prosseguindo-se, avaliam-se as condições de trabalho a que a autora esteve submetida de 01.12.2008 a 28.09.2016, quando trabalhou para a Fundação de Apoio Faculdade Med. Marília. O período é concomitante ao admitido especial pelo INSS, mas não se furtará de apreciá-lo. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6.ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial; na especialidade por enquadramento não se exige nenhum meio de prova, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3.º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. O PPP de fls. 28/31 indica que de 01.12.2008 a 31.03.2016 a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), mas fez uso de EPI eficaz. A eficácia da proteção constata-se do próprio corpo do PPP, ao narrar os exames periódicos de saúde a que se submeteu a autora (anuais de 2009 a 2015), com resultados normais. Diante do entendimento do STF a que se fez menção, acerca do uso de equipamento de proteção individual eficaz, não há como reconhecer a especialidade da função no intervalo em causa. No mais, tem-se que o período administrativamente reconhecido especial, só ele considerado, soma mais de 25 anos, tempo que seria, em princípio, suficiente à obtenção do benefício perseguido. O cerne da controvérsia está na possibilidade de cômputo, para fim de concessão de aposentadoria especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença. Provou-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário de 30.07.2003 a 30.08.2003, de 22.01.2010 a 21.02.2010 e de 03.02.2015 a 19.04.2015. Aludidos intervalos foram excluídos do cálculo de tempo de serviço especial da autora (fls. 53/54 e 37/38). E não era mesmo de computá-los. Na forma do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, será considerado tempo de trabalho permanente, para fim de concessão de aposentadoria especial, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez/acidentária. Na verdade, é vedado o cômputo do tempo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo especial, salvo quando decorrentes de acidente de trabalho (TRF4 - APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, DE de 06.11.2014). De fato, se a autora manteve-se afastada do trabalho tido como insalubre enquanto convalescia no gozo de auxílio-doença, aludido interstício, forma de tempo ficto, não pode ser considerado especial pelo fator acrescido de 0,20, porquanto não há autorização legal (art. 96, I, da Lei nº 8.213/91), nem razão lógica para isso (afastada do trabalho, a autora não esteve sujeita ao agente nocivo, submissão só esta que autoriza a contagem do tempo especial). Ao que se vê, a norma do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, após a alteração pelo Decreto nº 4.882/03, que em nada destoa das disposições contidas nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e, por isso, merece aplicação plena, limita o aproveitamento dos períodos de gozo de benefícios por incapacidade às hipóteses de serem eles oriundos de acidente de trabalho ou de doença profissional. Significa isso, na espécie, que o tempo de fruição de auxílio-doença previdenciário há de ser subtraído do cálculo do tempo de serviço especial em causa. Nesse sentido vem se posicionando o E. TRF da 3.ª Região: confira-se PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO COM CTPS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO INTERCALADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. (-) Quanto ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de fato, somente poderá ser computado como tempo de serviço, caso seja intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se desprende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. - Desta forma, o período de 04/05/1996 a 10/06/1996, em que recebeu auxílio-doença acidentário, deve ser computado como período de labor especial. (OAC 00066044220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:2/10/2017)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. PREPARADOR DE MASSAS E MONITOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (8. Em relação ao período de 23.09.1995 a 07.03.1996, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (conforme se infere dos registros no CNIS, parte integrante deste julgado), sendo certo que, os períodos anteriores e os posteriores a este interregno obtiveram o reconhecimento administrativo da exposição a ruído acima dos limites legalmente permitidos (fl. 46 e verso), a resultar no cômputo do tempo de serviço especial. Observo que a possibilidade do cômputo do tempo especial, relativo ao período de fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho, encontra sua previsão legal nos artigos 63 do Decreto nº 2.172/97, e art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que em nada alteraram as disposições contidas nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Precedente deste Egrégio Tribunal. (APELREEX 00067996020114036303, DESEMBARGADORA FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)Diante de tudo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 12.04.1991 e 13.04.2016, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo improcedentes, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria especial. Honorários de advogado, devidos pela autora, ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma art. 85, 2.º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva preconizada no artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual civil. Custas não há, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0005227-87.2016.403.6111 - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue a autora a retroação dos efeitos de revisão administrativa que recaiu sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, à data de 15.10.2012, quando requerido administrativamente citado benefício. Sustenta que obteve reconhecimento judicial de tempo de serviço especial, o qual foi averbado pela autarquia previdenciária, que, computando-o, acabou por revisar o aludido benefício. Por força da revisão, todavia, o réu pagou-lhe diferenças compreendidas apenas de 21.09.2015 a 30.11.2015. Pede, então, que dita revisão projete efeitos para a data do requerimento administrativo do benefício, condenando-se o instituto-réu a pagar-lhe as diferenças devidas desde então. Adendos e consectários de sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Solicitaram-se cópias de processo que tramitou perante a 2.ª Vara Federal local, as quais foram juntadas ao feito. Afastada coisa julgada, mandou-se citar o réu. O INSS, citado, apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido dizendo-o improcedente. Acostou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, sem requerer mais prova. O réu tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Procede a pretensão inicial. A autora requereu administrativamente, em 15.10.2012, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.850.375-2 - fl. 18) e o teve deferido (fl. 122). Em 16.01.2014 ingressou com ação previdenciária perante a 2.ª Vara Federal local, postulando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial (Processo n.º 0000202-64.2014.403.6111 - fls. 86/89). Daquela postulação decorreu declaração judicial de tempo de trabalho especial, compreendido entre 06.03.1997 e 15.10.2012 (fls. 91/105). A decisão de segundo grau, confirmatória da sentença, transitou em julgado em 20.10.2014 (fls. 107/112). A autora requereu, então, na via administrativa, em 13.11.2015, a revisão da aposentadoria. Que foi deferida, com cômputo do tempo especial judicialmente declarado e geração de atrasados de 21.09.2015 a 30.11.2015 (fls. 61/78). Essa a moldura, o cerne da questão enfocada está em estabelecer os efeitos da decisão judicial que reconheceu o desempenho de atividades especiais, pela autora, de 06.03.1997 a 15.10.2012, com trânsito em julgado posterior ao início do benefício NB 160.850.375-2. Sabre-se que os efeitos da sentença declaratória são ext tunc, ou seja, retroagem à data do fato declarado. Assim é porque a sentença, no caso, não cria, modifica ou extingue direito; apenas dá certeza, afirmando a existência de relação jurídica anterior, que retoma seu lugar certo na régua do tempo. Por isso, o reconhecimento de tempo de serviço, por meio de provimento jurisdicional de conteúdo declaratório, produz efeitos desde a época do exercício da atividade. É possível, pois, utilizá-lo para efeito de concessão de benefício previdenciário, cujo requerimento antecedeu a data da declaração. Apenas para ilustrar, seguem copiados julgados dos tribunais a respeito do aproveitamento, para fins previdenciários, de fato declarado judicialmente: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE/COMPANHEIRA - PRIMEIRO PEDIDO ADMINISTRATIVO FOI INDEFERIDO - POSTERIOR RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COM EFEITOS EX TUNC - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CÔNJUGE/COMPANHEIRA - VALORES ATRASADOS RETROATIVOS À DATA DO ÓBITO. (6. Tendo em vista que a data do óbito do falecido se deu em 15/05/2011 e a autora protocolou o pedido de pensão por morte em 30/05/2011, 15 dias depois, é forçoso reconhecer o direito ao recebimento dos valores atrasados, pois na data do indeferimento administrativo, a requerente já era considerada companheira por força da decisão declaratória-retroativa da sentença na ação de declaração de união estável. 7. Nesse sentido, não merece prosperar à fundamentação da sentença quanto a não comprovação da ausência de documentos suficientes à comprovação do seu direito no primeiro pedido administrativo, pois o reconhecimento da união estável possui efeitos retroativos (ext tunc), vale dizer, foi reconhecida na sentença da ação declaratória citada anteriormente a união estável no período de AGO/2001 até a data do falecimento do companheiro. 8. Desta forma, tendo a parte autora preenchido os requisitos da Lei n. 8.213/91 faz jus aos valores retroativos relativos benefício de pensão por morte. (APELAÇÃO 00713584920160419199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/06/2017)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO DECISUM. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (DER: 14/8/1998), mas o INSS indeferiu o pedido por falta de comprovação do período de 17/3/1977 a 18/7/1984 [SONFILM PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.]. 2. Foi movida a Ação Ordinária nº 2002.81.00.2893-0, da 14ª Vara Federal/CE - Juizado Especial Federal Cível, sendo reconhecido o tempo de serviço supramencionado, determinando-se a averbação para todos os fins de direito, inclusive o previdenciário. 3. Renovado o requerimento administrativo (DER: 20/8/2008), foi concedida aposentadoria por idade (DIB: 20/8/2008), com o pagamento dos três meses imediatamente anteriores à implantação do benefício. 4. A sentença proferida no processo nº 2002.81.00.2893-0 tem natureza declaratória, cujos efeitos retroagem à data requerimento administrativo. Por tal razão, o autor faz jus ao recebimento das parcelas vencidas no período de 05/4/2006 (cinco anos antes da propositura desta ação) a 20/5/2008 (três meses antes da data de concessão do benefício), encontrando-se prescritas as parcelas anteriores àquela data (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 5. Juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 7. Desprovidamento do reexame necessário. (REO 00052015820114058100, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 289)Com esse entendimento, faz jus a autora às diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por ela titularizada, implementada administrativamente, desde a data do requerimento administrativo de concessão do referido benefício. Assim, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o réu a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão que recaiu sobre o benefício NB 160.850.375-2, a qual levou a cômputo tempo de serviço judicialmente declarado, relativas ao período de 15.10.2012 a 20.09.2015. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8) (das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2.º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará nil salários mínimos (art. 496, 3.º, I, do CPC). P. R. I.

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, alegando sofrer de males de origem ortopédica que a impedem de exercer como antes seu trabalho de faxineira, pede a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente) desde a cessação do auxílio-doença que recebeu até 14.02.2017. Requer a implantação do benefício que se afigurar cabível, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórias da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 36/37 arremou a ocorrência de coisa julgada, deferiu a gratuidade da justiça à autora, deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, não instaurou incidente conciliatório por recusa do réu, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre as demais providências anexas à prova que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. Determinou a citação do réu e a intimação das partes sobre o decidido. O INSS foi citado para responder à ação e intimado da referida decisão. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Em audiência, o senhor Perito apresentou seu laudo verbalmente, apressado em mídia eletrônica e termo mandados juntar aos autos, submetendo-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos. Deferiu-se a tutela de urgência postulada, determinando que o INSS implantasse em favor da autora o benefício de auxílio-doença que a perícia apontou devido, em até 45 (quarenta e cinco) dias, fixando e DCB em 17.07.2017. Ordenou-se aguardar o decurso do prazo, que ainda fluiu, para que o INSS apresentasse contestação. Sobreveio notícia de implantação do benefício NB nº 618.948.572-7. O INSS deitou considerações sobre a matéria dos autos, juntando documentos. Certificou-se o decurso do prazo para que o INSS apresentasse contestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Efeito material da revelia não há considerar. A prova entendida necessária foi realizada e com base nela o feito será deslindado. No mais, pede-se sucessivamente aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Não se acusando nos autos a ocorrência de acidente de qualquer natureza, que atrairia a competência desta Justiça Federal para aferir incapacidade parcial e permanente da autora, do benefício previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não se conhecerá. Para os benefícios restantes é preciso cumprir os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurada; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistida; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional: total e permanente, para a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91), e total e temporária, para o auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). O CNIS que acompanha esta sentença dá conta de que a autora empalmava qualidade de segurada e adimplia carência. E, para verificar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O laudo respectivo atesta que a autora padecia de dor lombar baixa (CID M54.5) e de espondilose (CID M47); à época do exame, estava total e temporariamente incapacitada para os serviços de faxineira e cuidadora de idosos, suas funções laborais originais. O senhor Louvado indicou 20.12.2016 como data de início da doença (DID) e 17.05.2017, como data de início da incapacidade (DII). O ato pericial permitiu fixar data da cessação do benefício em 17.07.2017 (DCB). O caso, assim, é de auxílio-doença, como já preconizado na decisão de fls. 49/50^o. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, a partir de 17.05.2017 e até 17.07.2017, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Sem atrasados; o INSS já cumpriu o comando da presente sentença (CNIS anexo). Em rigor, a autora não sucumbiu, já que o benefício revelado devido estava a depender da perícia só depois realizada. Bem por isso, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ao digno patrono da autora, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de reexame necessário, ao teor do artigo 496, 3º, I, do CPC. P. R. I.

0001033-10.2017.403.6111 - ELENITA BARRETO DE CARVALHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora, trabalhadora rural, estar acometida de males ortopédicos que a impedem de trabalhar. Diante disso, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício de auxílio-doença desde 26.01.2017 (data do requerimento administrativo). Não sendo possível a reabilitação profissional da autora, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. De todo modo, busca a condenação do INSS nas prestações correspondentes desde 26.01.2017, acrescidas dos adendos legais e consecutórias da sucumbência. Na inicial arrolou testemunhas, assim como formulou quesitos, juntando procuração e documentos. A decisão de fls. 28/29 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, não instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e dispondo sobre ela. O INSS foi citado e intimado para a ação. Elementos do cadastro CNIS, pertinentes à autora, aportaram no feito. Em audiência, o senhor Perito judicial apresentou seu laudo verbalmente, apressado em mídia eletrônica e Termo, uma e outro mandados juntar aos autos, submetendo-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos. No mesmo ato, tomou-se o depoimento pessoal da autora e ouviram-se duas testemunhas por ela arroladas, conforme mídia e Termos entranhados nos autos. Determinou-se que se aguardasse a juntada ao feito da contestação autárquica, apresentada na Subseção Judiciária de Ourinhos. Contestação da autarquia previdenciária levantou prescrição quinquenal e negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios; formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. O INSS apresentou alegações finais, dizendo que a autora requereu benefício assistencial em 13.08.2013 e recebeu bolsa-família no ano de 2015 e 2016. Não se produziu início de prova material sobre trabalho rural antes de maio de 2016, de sorte que, considerada a data de início da incapacidade fixada em janeiro de 2017, a autora não cumpria carência para benefício por incapacidade. A parte autora insistiu na procedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, prescrição quinquenal não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 14.03.2017, buscando efeitos patrimoniais a partir de 26.01.2017. No mais, o pedido é improcedente. Rurícola, segurada especial, é credor de benefício por incapacidade: aposentadoria por invalidez quando abatido por incapacidade total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91); e, auxílio-doença, quando nele se tenha alojado incapacidade total e temporária (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Em verdade, o artigo 39 da Lei nº 8.213/91 prevê para os segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da Lei Previdenciária (o que não inclui o empregado rural - gato - e o trabalhador avulso, tratados nos incisos V, g, e VI, do mesmo art. 11 aludido) aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, sem necessidade de base contributiva. Isso é o mesmo que dizer que empregado rural (contribuinte individual) e boia-fria (trabalhador avulso) só fez jus ao benefício perseguido, sem prévio custeio, enquanto teve força e efeitos o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ao depois, quer dizer, após 31 de dezembro de 2010, mesmo para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). No caso, concreto recuperou-se que a autora foi acometida de doença ortopédica desde setembro de 2016 (segundo o laudo pericial) ou de agosto de 2016 (segundo laudo do INSS - fls.66), o que levou à sua incapacidade total e temporária para o trabalho (que impõe esforços físicos) na lavoura a partir de janeiro de 2017. Ao tempo da incapacidade, a autora não havia gerado doze contribuições previdenciárias, o que, seja como gato, seja como boia-fria, lhe exija o artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. De fato, segundo o CNIS de fls. 47/48^o a autora ficou fora do RGPS entre 10.08.2006 (fim do vínculo entretido com Jairo Antonio Zamboni) até 02.05.2016 (início do vínculo entabulado com Dirceu Luis Bovi). Em 13.08.2013 (fl. 65) ingressou na orla previdenciária com pedido de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, o que denota que já se sentia incapacitada então (2013) e sabia não possuir, à época, qualidade de segurada. Da prova oral colhida (inclusive do depoimento pessoal prestado) tira-se que a autora, já nos anos 2000 trabalhou na Fazenda Nagib (2002 segundo a testemunha Andreia Elias da Silva Souza e 2003, para a testemunha Sabrina Roberta Vidal) como arregimentadora de mão de obra rural (gato), contribuinte individual, atividade para a qual não está incapacitada, ao teor da perícia realizada. Então, de fato, a autora, ao tempo em que requereu administrativamente o benefício em causa (26.01.2017), embora empalmasse qualidade de segurada e estivesse incapacitada para funções exigentes de esforços físicos, não cumpria carência e nada a impedia de exercer as funções de empregada rural. É por isso que benefício por incapacidade não lhe é devido. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais requisitados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001895-78.2017.403.6111 - VANDERLEI MAGALHAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar tempo de atividade especial, o qual pede seja reconhecido para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu não demonstrado o tempo de serviço especial afirmado, diante do que o pedido de revisão havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu requereu o julgamento antecipado da lide. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem protesto por mais prova, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sustenta o autor trabalho desenvolvido sob condições especiais, o qual pretende ver reconhecido para, após conversão em tempo comum acrescido, adensar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Prescrição, havendo no que incidir, será no final proclamada, anotando-se que o pedido inicial, embora não indique o marco a partir de quando a revisão é pedida, pode ser interpretado nos termos do artigo 322, 2º, do CPC. Dos autos se verifica que foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns os intervalos de 03.07.1984 a 30.11.1984, de 18.03.1985 a 30.04.1987, de 02.08.1993 a 09.09.1993, de 01.04.1996 a 22.04.1997, de 20.09.1999 a 09.10.2000, de 02.04.2007 a 25.03.2009, de 01.07.2009 a 11.11.2010, de 02.05.2011 a 31.08.2011 e de 16.08.2011 a 05.06.2012, data do requerimento administrativo (fs. 118/124 e 14). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que as atividades foram desenvolvidas (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não firmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014), o que levou ao cancelamento da Súmula 32 da TNU. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, ao longo dos quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 03.07.1984 a 30.11.1984 Empresa: Senpar Ltda. Função/atividade: Não provada Agentes nocivos: Não provados Prova: ----- CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade que pode ser admitida especial por enquadramento e sem prova da exposição a fatores de risco) Período: 18.03.1985 a 30.04.1987 Empresa: Serpet S/A Engenharia e Projetos Função/atividade: Técnico de Terraplenagem Agentes nocivos: Não provados Prova: CTPS (fl. 69) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A atividade desenvolvida não pode ser admitida especial por enquadramento e não há prova de exposição a fatores de risco) Período: 02.08.1993 a 09.09.1993 Empresa: TESTE - Tecnologia Estrutural e Engenharia S/C Ltda. Função/atividade: Técnico em Terraplenagem Agentes nocivos: Não provados Prova: CTPS (fl. 69) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A atividade desenvolvida não pode ser admitida especial por enquadramento e não há prova de exposição a fatores de risco) Período: 01.04.1996 a 22.04.1997 Empresa: TESTE - Tecnologia Estrutural e Engenharia S/C Ltda. Função/atividade: Laboratorista Agentes nocivos: Não provados Prova: CTPS (fl. 69) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não há prova de exposição a fatores de risco) Período: 20.09.1999 a 09.10.2000 Empresa: Schahin Eng. e Com. Ltda. Função/atividade: Tec. da qualidade Agentes nocivos: Não provados Prova: CTPS (fl. 69) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não há prova de exposição a fatores de risco) Período: 02.04.2007 a 25.03.2009 Empresa: Consórcio Via Amarela Função/atividade: Tec. Especializado III Agentes nocivos: 02.04.2007 a 30.04.2007 - ruído de 56,5 decibéis - 01.05.2007 a 30.04.2008 - ruído de 69,6 decibéis - 01.05.2008 a 25.03.2009 - ruído de 69,9 decibéis Prova: PPP (fs. 27/29) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído) Período: 01.07.2009 a 11.11.2010 Empresa: Qualiman Montagens Industriais Ltda. Função/atividade: Inspetor civil Agentes nocivos: Ruído (88,3 decibéis), calor (23,5 IBUTG), poeira, benzeno, tolueno e xileno, com EPI e EPC eficazes Prova: PPP (fs. 30/31) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído) Período: 02.05.2011 a 31.08.2011 Empresa: Engecampo Engenharia Ltda. Função/atividade: Inspetor de civil Agentes nocivos: Ruído (86 decibéis) Prova: PPP (fl. 32) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído) Período: 16.08.2011 a 22.03.2012 Empresa: Construtora Norberto Odebrecht Função/atividade: Técnico Especializado Agentes nocivos: Ruído (85,8 decibéis) Prova: PPP (fs. 33/35) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído) É de se reconhecer, em suma, como trabalhados sob condições especiais os períodos de 01.07.2009 a 11.11.2010, de 02.05.2011 a 31.08.2011 e de 16.08.2011 a 22.03.2012. Diante disso, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 1595391913), desde a data da sua concessão (11.01.2013 - fl. 186), livre de efeitos prescricionais, na medida em que a presente ação foi movida em 27.04.2017. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: a) ter-se por parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.07.2009 a 11.11.2010, de 02.05.2011 a 31.08.2011 e de 16.08.2011 a 22.03.2012 e b) ter-se por parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 1595391913), para que sejam computados como especiais os períodos acima, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício ferido e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, desde a data da sua concessão (11.01.2013), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8() das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 196. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-85.2016.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera o autor estar assaltado por males de natureza ortopédica que o impedem de trabalhar. Depois de ter desfrutado de auxílios-doença, o último deles cessado em 30.07.2011 (NB nº 546.239.656-9 - fl. 82vº), tomou a requerer auxílio-doença em 13.10.2015 (fl. 34), indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Inconformado, apresenta a presente ação para obter o benefício por incapacidade que se afigurar cabível, a depender do resultado da perícia, desde 13.10.2015, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.A decisão de fls. 60/61 arremou a ocorrência de coisa julgada, determinou o rito de abaixo do qual a ação havia de ser processada, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, acoplando-a à prova técnica indispensável (perícia precedendo audiência e laudo oral exarado nela), e dispondo sobre ela; requisitou a vinda aos autos de cópia do laudo da perícia médica produzido no feito 0004567-11.2007.403.6111, acusado no termo de distribuição e que tramitou perante esta mesma 3ª vara.O INSS foi citado para responder ao pedido e intimado para a ação. Dai que antecipou contestação, arguindo prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, negou às completas o direito aos benefícios pretendidos à falta de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência. Laudo médico-pericial elaborado no Processo nº 2007.61.11.004567-8 veio ter aos autos.Elementos do cadastro CNIS, pertinentes ao autor, aportaram no feito. Em audiência, o senhor Perito judicial apresentou seu laudo verbalmente, apressado em mídia eletrônica e termo mandados juntar aos autos, submetendo-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos. A propósito de ortese (aparelho ortopédico) que havia sido disponibilizada ao autor na ação judicial anterior, o senhor Perito confirmou que estava sendo utilizada pelo autor.Ainda em audiência, determinou-se que fosse oficiado à FAMEMA, objetivando a trazida aos autos do prontuário médico do autor, e ao INSS, com vistas a obter cópia da perícia ou perícias a que o autor tivesse se submetido na instância administrativa.A FAMEMA, em resposta ao ofício, encaminhou cópia do prontuário objetivado.O INSS trouxe dados do NB nº 612.155.893-10 autor, acerca de tais documentos, disse que o autor passou por tratamento médico nos anos de 2011, 2013 e 2014, o que indicava dificuldade de reinserir-se no mercado de trabalho.O INSS tomou ciência do processo.Determinou-se a complementação da perícia.Em resposta o senhor Perito aduziu (fl. 381)RETIFICAMOS a doença para: Artrose pós-traumática de tornozelo (CID M19.1) (fl. 208);ESTIMAMOS a data de início da doença (DID) em 06/02/2015 (fl. 207);RATIFICAMOS a existência de incapacidade, sendo esta parcial e permanente (fl. 36);ESTIMAMOS a data de início da incapacidade (DII) em 13/04/2015 (fl. 208);RATIFICAMOS a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 36).A parte autora não se pronunciou sobre as conclusões finais do senhor Perito.O INSS bateu-se pela improcedência do pedido, já que o autor não detinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente (prescrição por isso não vem ao caso).Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.Recuperou-se que, em razão de determinação no feito nº 0004567-11.2007.403.6111, que tramitou por esta 3ª vara, o autor foi submetido à reabilitação profissional, ainda em sede de antecipação de tutela quando da prolação da sentença de mérito.Após, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor, o senhor Relator, em decisão monocrática afirmou restar demonstrado que o INSS promoveu a reabilitação do autor, sendo indevido o benefício [auxílio-doença] a partir de então (DCB: 30.07.2011). Deveras, é da decisão de segundo grau (anexa) que:Consoante os documentos de fls. 243/248, em cumprimento à antecipação de tutela, o INSS promoveu a licitação e compra de prótese e promoveu o procedimento de reabilitação do autor, sendo indevido o benefício a partir de então (termo final do benefício - CNIS informa a data de 30.07.2011).Depois disso, o autor voltou ao INSS em 13.10.2015 (fl. 34), formulando novo pedido de auxílio-doença.O senhor Perito, sobre incapacidade àquele tempo afirmou: doença - artrose pós-traumática de tornozelo (CID M19.1) (fl. 208); DID - 06/02/2015 (fl. 207); incapacidade parcial e permanente (fl. 36); DII - 13/04/2015 (fl. 208).Ou seja, reabilitado para o exercício de atividade laborativa a partir de 30.07.2011, o autor desde então não promoveu contribuições ao RGPS. Depois, somente voltou a incapacitar-se em 13.04.2015.Muito bem. Dita o artigo 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que cumulativamente se exigem para o benefício perseguido: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade total e temporária para o trabalho.Ora, no caso o autor perdeu qualidade de segurado. Retrata ela filiação previdenciária., quer dizer, situação na qual o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após cessar a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (grifos apostos).Ora, entre 30.07.2011 e 13.04.2015 decorreu mais que o maior prazo previsto no preceptivo copiado. Período de graça escoado, qualidade de segurado não se mantém.Benefício por incapacidade, diante disso, não é devido.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais requisitados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

Expediente Nº 4147

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002116-18.2004.403.6111 (2004.61.11.002116-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELLA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Vistos.Constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de fl. 38, JULGO EXTINTA por sentença a presente fase de cumprimento do julgado, em face da satisfação da obrigação, conforme noticiado pela CEF à fl. 104. Faça-o nos termos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Custas já recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA X DALANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF

Expediente Nº 4151

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000248-53.2014.403.6111 - JESUINO SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JESUINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 53:Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$1.000,00 - fl. 54), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-68.2014.403.6111 - ANA NATALIA FURTADO DE MATOS(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENCO DIAS FERRO CABELLO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001403-57.2015.403.6111 - ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002554-58.2015.403.6111 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003219-74.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO RUSSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004246-92.2015.403.6111 - MIRIAM REGINA AZEVEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002151-55.2016.403.6111 - DORGIVAL TAVARES(SP350089 - FELIPE BIDOIA BERLANGA E SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), Intime-se a parte apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004335-81.2016.403.6111 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA TOGNOLLI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), Intime-se a parte apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004650-12.2016.403.6111 - ROZANGELA RODILHA NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004656-19.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CASTRO BOSCATELI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005222-65.2016.403.6111 - GRAZIELE FIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005314-43.2016.403.6111 - SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005637-48.2016.403.6111 - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando ter exercido a função de professora no período de 18/01/1988 a 19/12/2016. Argumenta que embora tenha exercido referida atividade desde sua contratação pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - SESI, no período de 18/01/1988 a 31/10/1994, a função registrada em sua CTPS é de auxiliar de recreação/recreacionista, a qual, todavia, não corresponde à efetivamente exercida. A autarquia previdenciária, não reconhecendo o exercício do magistério no período em questão - 18/01/1988 a 31/10/1994 - indeferiu o pedido na ora administrativa sob o fundamento de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento, computando apenas 18 anos, 10 meses e 18 dias de efetivo exercício de magistério. Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente: i) o efetivo exercício da atividade de professora no período de 18/01/1988 a 31/10/1994 e; ii) o preenchimento da carência e dos demais requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor. O ônus da prova toca à autora. Defiro, assim, a produção de prova oral requerida pela parte autora e também o seu depoimento pessoal, conforme postulado pelo INSS, designando audiência para o dia 08 de novembro de 2017, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar o depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos arts. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005667-83.2016.403.6111 - NELSON JACOMINI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, em que pese tratar-se de período de trabalho concomitante, oportunizo ao requerente trazer aos autos PPP relativo ao interregno de 16/09/2008 a 28/04/2014, quando exerceu a atividade de Atendente de Farmácia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Concedo-lhe, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000019-88.2017.403.6111 - MANOEL BRUNO FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportunizo ao requerente:1. trazer aos autos PPPs relativos a todos os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, bem ainda via atualizada do PPP da atividade desempenhada na empresa Javep Veículos, Peças e Serviços Ltda., abrangente de todo o período de trabalho desempenhado naquela empresa, ora postulado como especial;2. esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova oral e a quais períodos de trabalho a mesma se destinaria caso deferida.Outrossim, faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios, o que não se verifica no presente caso.Concedo, pois ao requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

0000213-88.2017.403.6111 - CAUA MATEUS DE OLIVEIRA X ERICA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000425-12.2017.403.6111 - JOAO VITOR DOS SANTOS FERREIRA X ADELAIDE FIRMINO DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000472-83.2017.403.6111 - CLOVIS JOSE BRESSANIN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportunizo ao requerente trazer aos autos PPPs relativos às atividades desempenhadas nas empresas Cuba e Amorim Ltda - ME e Lucas Bressanin - ME, dos quais conste a identificação do responsável pelos registros ambientais lançados no referido documento.Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

0001789-19.2017.403.6111 - FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.O pedido de urgência formulado pela autora será apreciado após a realização da prova pericial médica que será determinada.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo cessado indevidamente.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos unidos deste juízo, apresentados no item final deste despacho.Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará à preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intimem-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001812-62.2017.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001914-84.2017.403.6111 - ANTONIO DIAS FORTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002096-70.2017.403.6111 - ANTONIA DONEDA LIMA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002148-66.2017.403.6111 - SILVIO MESSIAS DA ROCHA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002155-58.2017.403.6111 - ELZA ALMEIDA RIBAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002232-67.2017.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Não há outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometido por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo cessado indevidamente. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determine, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangearem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (fó) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fó), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descreva as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indique-a. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002433-59.2017.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. No que toca à alegação preliminar constante da réplica apresentada pela parte autora, considerando que nestes autos houve concessão de tutela de urgência, por meio da qual determinou este juízo a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, tendo em conta o prazo fixado pela autarquia previdenciária para cessação de tal benefício, o que ocorrerá independentemente de reavaliação das condições de saúde da autora (fl. 28) e considerando, ainda, a prova pericial médica que a seguir será determinada, intime-se pessoalmente o INSS e comunique-se a APSADJ desta cidade para que mantenham o benefício NB 31/619.058.976-0 ativo até eventual decisão judicial que determine sua cessação. Providencie-se. Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo cessado indevidamente. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determine, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica, após a qual a decisão que deferir a tutela de urgência requerida será reanalisada. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangearem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (fó) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fó), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descreva as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indique-a. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Com a juntada do laudo pericial médico aos autos, tomem conclusões. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001809-15.2014.403.6111 - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001214-30.2016.403.6116 - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELÓS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001896-63.2017.403.6111 - PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o disposto no artigo 1.023, 2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005606-28.2016.403.6111 - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY MARIA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 204/205: indefiro. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 203. Feita a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0000688-44.2017.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação requerimento de replantação de benefício previdenciário. Na fase de cumprimento do julgado, veio a autora aos autos noticiando cessação indevida do benefício previdenciário que a ela foi concedido (fls. 126/130). Com efeito, em sentença proferida no dia 03.05.2017, já passada em julgado (fl. 113), este juízo julgou procedente o pedido deduzido pela autora, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.026.640-1, a partir de 02.02.2017. Tal decisão teve embasamento nas conclusões do senhor Perito do juízo, o qual constatou a existência de incapacidade total e temporária da autora para suas funções profissionais, fixando o prazo de 06 (seis) meses, contados do ato pericial, para que a autora recobrasse sua capacidade laborativa. Considerando que a perícia médica foi realizada no dia 03.05.2017, o benefício de auxílio-doença concedido à autora deveria ser mantido até 03.11.2017, data em que escoado o prazo de 06 (seis) meses fixado pelo senhor Experto para recuperação da autora. Ocorre que o Instituto Previdenciário não respeitou tal prazo. Segundo noticiado pela autora, o benefício de auxílio-doença a ela concedido foi cessado em 17.09.2017, sem convocação sua para nova perícia médica ou para reabilitação profissional. Assim, o que se tem nos autos é o incontestado descumprimento da coisa julgada aqui produzida. Isso considerando e tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora. Determino, portanto, ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença concedido à autora nestes autos, o qual somente poderá ser cessado após convocação da autora para reavaliação pericial a cargo do INSS ou para processo de reabilitação profissional (art. 101 da Lei n.º 8.213/91). Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento do acima determinado, servindo cópia da presente decisão como ofício expedido. Após, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório de pagamento expedido. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILTO CALLEGARO, NEUSA CELSO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Visto em Decisão.

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por NILTO CALLEGARO e OUTROS em face, inicialmente, da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1993 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (ID: 1003277 – Pág.16).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba em 05/04/2017 (ID: 1003382 – Pág.1), sendo determinado por este Juízo que fosse dada ciência da redistribuição às partes, bem como que a parte autora se manifestasse em termos do art.351, do CPC (ID: 1007507 – Pág.1).

ID: 1142864: réplica da parte autora à contestação da CEF.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora. Busca a parte autora, em síntese, obter indenização em pecúnia para o conserto do seu imóvel, conforme planilha descritiva de ID: 1003220 – Pág.18.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVVS: - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, cuja administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002.

Na condição de administradora do FCVVS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (ID: 1003273 – Pág.81).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de **R\$ 9.456,00 (ID: 1003213 – Pág.16)**, bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVVS figura na presente ação **como demandada**, tem-se por consequência que o processamento do feito é de **competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP**, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na liide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativos às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFVVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERACÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula n.º 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução n.º 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei n.º 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória n.º 14/88 e também da Lei n.º 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP n.º 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório n.º 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobre vindo então a Lei n.º 12.409/2011, fruto da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória n.º 633/2013 introduziu na Lei n.º 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei n.º 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despropositada, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contundente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente. (Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, anotem-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimados da presente.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 4812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA)

Visto, etc. Tendo em vista a necessidade de conciliar a pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 05 de DEZEMBRO de 2017, às 14:00 horas a audiência para a oitiva da testemunha de defesa Mário César Almeida Rodrigues. Cumpra-se.- DOU CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2017, PARA OITIVA DE LAERT E MÁRIO EM SÃO PAULO; CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2017 PARA OITIVA DE JOSÉ IVO EM INDAIATUBA-SP; CARTA PRECATÓRIA Nº 115/2017 PARA OITIVA DERODRIGO CELSO EM SANTO ANDRÉ-SP; CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2017 PARA OITIVA DE WILLIAN E FERNANDO EM ITÁPOLIS-SP; CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2017 PARA OITIVA DE MARIA DE FÁTIMA IPIRANGA-SP; CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2017 PARA OITIVA DE REGINALDO EM SÃO CARLOS-SP; CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2017 PARA OITIVA DE CARLOS ALBERTO EM CEILANDIA DO SUL-DF; E CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2017 PARA OITIVA DE SAMIR EM ARUJÁ-SP. FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA FINS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4824

MONITORIA

0007113-64.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VASCO BIZZETTI ALLEONI - ESPOLIO X MARIA REGINA COELHO MENDES

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 15:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

0009340-27.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILDER ROSA VIANA

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

0000095-55.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TUTTI FRUTTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007115-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON PASCHOALOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON PASCHOALOTO

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MLOGARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS PAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da Caixa Econômica Federal, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, guarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

PIRACICABA, 09 de outubro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPARGAR(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 728/731-verso, inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o réu para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003805-35.2006.403.6109 (2006.61.09.003805-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO SASSAKI(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO) X MASSAIKO SASSAKI

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 696 e verso, inscreva-se o nome do condenado JULIO SASSAKI no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Nesse diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não vislumbro nos autos hipótese que justifique a decretação de sigilo total requerida pela defensora do réu JOÃO BAPTISTA GUARINO, haja vista que tramitação do feito com publicidade restrita deve ocorrer apenas em casos excepcionais, eis que a publicidade dos atos processuais se trata de garantia igualmente prevista na Constituição Federal. Ademais o sigilo quanto aos documentos juntados já foi deferido (fl. 1694). Posto isso, indefiro o pedido de extensão do sigilo às pesquisas/consulta em nome das partes e andamentos processuais (Sigilo total). Intime-se.

0005892-17.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Tendo em vista o prévio ajuste com o D. Juízo Deprecado (fls. 565/569), designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14hs00min (horário de Brasília) para inquirição da testemunha de defesa Leandro Marcio Lus Vordes, que ocorrerá por videoconferência com a Subseção Judiciária da Bahia. Fica o réu intimado, por meio de seu advogado constituído, a comparecer neste Juízo para acompanhar o ato. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0000493-70.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Maycon Douglas de Souza e Wanderson Luis Prado, qualificados às fls. 60/61, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de terem introduzido em circulação, em 29 de setembro de 2013, sete cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) ao efetuar o pagamento de uma TV da marca Buster 32, adquirida da vítima Alessandra Maria Viselli Casolli, em sua residência, localizada na Avenida 68-A, 572, Rio Claro-SP (autos n.º 0006909-54.2014.403.6109), bem como por terem introduzido em circulação, do dia 14 de outubro de 2013, sete cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) ao procederem ao pagamento de um notebook, adquirido da vítima Robison José Schetzler, em sua residência, localizada na Rua P-05, 1879, também na cidade de Rio Claro-SP (autos n.º 0000493-70.2014.403.6109). Recebida a denúncia em 19 de novembro de 2014 (fls. 64 e 66, respectivamente dos autos n.º 0006909-54.2014.403.6109 e 0000493-70.2014.403.6109), tendo em vista a existência de conexão, determinou-se a reunião dos autos. Promoveu-se a citação pessoal dos réus, que apresentaram defesa escrita e arrolaram testemunhas (fls. 71/77 e 82/98 dos autos n.º 0006909-54.2014.403.6109 e fls. 74/80 e 95/113 dos autos n.º 0000493-70.2014.403.6109). Ausentes as hipóteses consubstanciadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fls. 124 e 139), sendo durante a instrução inquiridas testemunhas de acusação (fls. 140 e 165 dos autos n.º 0006909-54.2014.403.6109 e fls. 160 e 175 dos autos n.º 0000493-70.2014.403.6109). Testemunhas de defesa e os interrogatórios foram realizados em 17 de maio de 2017 (fls. 224 e 226, respectivamente, dos autos n.º 0006909-54.2014.403.6109 e 0000493-70.2014.403.6109 242, 271 e 276). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 300). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a procedência da ação (fls. 228/232), a defesa do acusado Wanderson, na mesma oportunidade processual, a absolvição com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e subsidiariamente o reconhecimento da participação de menor importância e a continuidade delitiva (fls. 284/298) e, por fim, a defesa do réu Maycon, igualmente pleiteando a absolvição com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa considerar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Inconste a materialidade do delito, posto que comprovada nos autos através dos laudos periciais que em conclusão atestam a inautenticidade material das notas apreendidas (fls. 8/9 dos autos n.º 0006909-54.2014.403.6109 e 9/11 dos autos 0000493-70.2014.403.6109 242), bem como que não se trata de falso grosseiro, tendo em vista que a contrafação reúne condições para aceitação das cédulas como autênticas. No que concerne à autoria delitiva, indene de dúvidas relativamente ao acusado Maycon. Consoante se infere dos autos, o acusado Wanderson era proprietário de um estabelecimento comercial que comercializava água no município de Limeira-SP, o réu Maycon era funcionário da empresa e periodicamente viajava para Rio Claro-SP para comprar galões de água para revenda em Limeira-SP. No que concerne aos fatos ocorridos em 26 de setembro de 2013, segundo apurado, a vítima Alessandra anunciou no site OLX, a venda de uma TV da marca Buster de 32, o acusado Wanderson entrou em contato por telefone demonstrando interesse no produto e na data referida, utilizando o veículo da marca Honda, modelo CRV, cor preta, pertencente ao réu Wanderson, acompanhado de uma pessoa que permaneceu no interior do carro, esteve na residência da vítima, na Avenida 68-A, 572, em Rio Claro-SP. Consta que após negociar o valor da TV com Alessandra, Maycon colocou o produto no porta-malas e quando já estava no interior do veículo, entregou as cédulas à vítima, saindo rapidamente do local. A propósito, a testemunha Luiz Carlos dos Reis Medeiros, agente da polícia federal, em seu depoimento afirmou que participou da diligência que investigava referido delito e esteve com a vítima Alessandra, que descreveu a venda da TV e o pagamento com cédulas falsas. Naquela ocasião, informa ter relatado a Alessandra que havia sido preso o município de Limeira-SP um elemento que praticou o mesmo crime em circunstâncias semelhantes, quais sejam, estava acompanhado de outra pessoa, compraram filhotes de cachorro a partir de um anúncio realizado via internet, pagando com cédulas falsas, utilizando um veículo da mesma marca. Esclareceu que após confirmar a possibilidade de reconhecimento pessoal, encaminhou fotos via e-mail, dos acusados e Alessandra prontamente reconheceu Maycon como a pessoa que comprou a TV e fez o pagamento com as cédulas falsas (fls. 36/22). Ao ser ouvida em juízo, a vítima Alessandra Maria Viselli Casolli, relatou como os fatos se deram, afirmando ter reconhecido, sem sombra de dúvida, por meio de fotografia encaminhada por e-mail pelo agente da polícia federal, o acusado Maycon sendo a pessoa que negociou e comprou a TV que havia anunciado no site OLX. Informou que embora soubesse reconhecer cédulas falsas, eis que trabalhava na empresa PROTEGE, no dia dos fatos Maycon somente entregou as cédulas quando estava no interior do veículo que dirigia e saiu rapidamente, sem possibilitar reclamação. Esclareceu que toda negociação foi realizada apenas com Maycon e a pessoa que o acompanhava ficou todo tempo no interior do veículo e, assim, não o reconheceu. Relativamente aos fatos ocorridos no dia 14 de outubro de 2013, apurou-se que dias antes o réu Maycon entrou em contato com a vítima Robison, demonstrando interesse na aquisição do notebook anunciado à venda no site OLX, afirmando que iria no local para ver o aparelho. Da data referida, Maycon, que dirigia o veículo e estava acompanhado de Wanderson, esteve na residência de Robison e após a negociação, comprou o aparelho e realizou o pagamento utilizando-se de sete notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), saindo rapidamente do local. Consta que em março de 2014, após a prisão em flagrante de Maycon em Limeira por fatos similares, eis que teria comprado filhotes de cachorro e pago a compra com cédulas falsas, a vítima Robison o reconheceu como o responsável pela negociação, compra e pagamento com as notas falsas, assim como reconheceu Wanderson como sendo uma pessoa que permaneceu no interior do veículo como passageiro (fl. 38). Ouve em juízo, a vítima Robison informou que após ter anunciado a venda de seu notebook no site OLX recebeu um telefonema de um interessado, que dias depois esteve em sua residência, negociou e comprou o equipamento. Revela o teor de seu depoimento que (...) o réu Maycon foi o responsável pela negociação, o réu Wanderson ficou dentro do carro. Na audiência respectiva compareceu o réu Wanderson, tendo a vítima afirmado (...) não me recordo do réu aqui presente; não realizei o negócio com o réu aqui presente (fls. 172/174). Interrogado, o acusado Maycon confirmou ter adquirido, no município de Rio Claro-SP, um notebook e uma TV. Negou, contudo, ter consciência da indevidade das notas de R\$ 100,00 (cem reais) em questão, afirmando que foram recebidas em pagamento da venda de uma moto de trilha (XR tomado) por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e um videogame, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de uma pessoa de codinome J. Informou que no período em que ficou preso seus familiares tentaram localizar J, em vão, bem como asseverou a inocência de seu então empregador e amigo, Wanderson, afirmando que o mesmo o acompanhou até Rio Claro-SP uma única oportunidade, na qual houve a compra do computador, sendo nas outras ocasiões de viagem a Rio Claro, acompanhado pelo funcionário Felipe. Ressalte-se, todavia, que o confronto entre as provas coligadas atesta contradição em parte das declarações do acusado Maycon, afastando a credibilidade, eis que afirma que resolveu comprar o notebook no dia que estava em Rio Claro-SP a serviço (compra de garrafas de água mineral para revenda no depósito onde trabalhava, de propriedade de Wanderson), e contrariamente, a vítima Robison, nas duas ocasiões em que ouviu, afirma que Maycon o telefonou dias antes de comparecer a sua residência, demonstrando interesse na aquisição. Além disso, documentos constantes nos autos demonstram a existência e outras condutas criminosas praticadas por Maycon, que teria adquirido filhotes de Rotweiler no município de Piracicaba-SP, em 02.10.2013 (fls. 40/44), realizando o pagamento de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), com cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e adquirido outros filhotes de cachorros em 18.10.2013, também em Piracicaba-SP, por R\$ 800,00 (oitocentos reais) com cédulas falsas de cem reais (fls. 45/49). Há que se considerar, ainda, que incide na hipótese a regra estabelecida no artigo 71 do Código Penal, continuidade delitiva, eis que para tanto a lei exige, que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam os crimes subsequentes ser havidos como mera continuação do anterior. Por sua vez, ao ser ouvido, o réu Wanderson nega veementemente a participação nos fatos descritos na denúncia e, conforme exposto, a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia relativamente ao mesmo. Destarte, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduza à certeza, sua absolvição se impõe. Diante do exposto, passo à dosagem da pena a ser atribuída ao réu Maycon, pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, tendo em vista que a pena há de ser suficiente para a repressão e prevenção dos delitos. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, embora considerando o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e tendo em vista que as demais circunstâncias subjetivas e objetivas a serem analisadas nessa fase da dosimetria não se mostraram desfavoráveis ao acusado, eis que inerentes aos tipos penais em questão, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria, porém, finalmente na terceira fase da dosagem, há ainda que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de infrações cometidas. Destarte, haverá o acréscimo de 1/6 (um sexto) da pena, que totalizará, portanto, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade aos mesmos atribuída, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor, vigente nesta data, de 2 (dois) salários mínimos, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 00100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver Wanderson Luis Prado (qualificado à fl. 60), dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como para considerar o réu Maycon Douglas de Souza (qualificado à fl. 60), incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, c/c artigo 71 do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes nesta data, que deverá ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 00100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intim(e)-m-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0006909-54.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Maycon Douglas de Souza e Wanderson Luis Prado, qualificados às fls. 60/61, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de terem introduzido em circulação, em 29 de setembro de 2013, sete cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) ao efetuar o pagamento de uma TV da marca Buster 32, adquirida da vítima Alessandra Maria Viselli Casolli, em sua residência, localizada na Avenida 68-A, 572, Rio Claro-SP (autos n.º 0006909-54.2014.403.6109), bem como por terem introduzido em circulação, do dia 14 de outubro de 2013, sete cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) ao procederem ao pagamento de um notebook, adquirido da vítima Robison José Schetzler, em sua residência, localizada na Rua P-05, 1879, também na cidade de Rio Claro-SP (autos n.º 0000493-70.2014.403.6109). Recebida a denúncia em 19 de novembro de 2014 (fls. 64 e 66, respectivamente dos autos n.º 0006909-54.2014.403.6109 e 0000493-70.2014.403.6109), tendo em vista a existência de conexão, determinou-se a reunião dos autos. Promoveu-se a citação pessoal dos réus, que apresentaram defesa escrita e arrolaram testemunhas (fls. 71/77 e 82/98 dos autos n.º 0006909-54.2014.403.6109 e fls. 74/80 e 95/113 dos autos n.º 0000493-70.2014.403.6109). Ausentes as hipóteses consubstanciadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fls. 124 e 139), sendo durante a instrução inquiridas testemunhas de acusação (fls. 140 e 165 dos autos n.º 0006909-54.2014.403.6109 e fls. 160 e 175 dos autos n.º 0000493-70.2014.403.6109). Testemunhas de defesa e os interrogatórios foram realizados em 17 de maio de 2017 (fls. 224 e 226, respectivamente, dos autos n.º 0006909-54.2014.403.6109 e 0000493-70.2014.403.6109 242, 271 e 276). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 300). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a procedência da ação (fls. 228/232), a defesa do acusado Wanderson, na mesma oportunidade processual, a absolvição com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e subsidiariamente o reconhecimento da participação de menor importância e a continuidade delitiva (fls. 284/298) e, por fim, a defesa do réu Maycon, igualmente pleiteando a absolvição com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa considerar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Inconteste a materialidade do delito, posto que comprovada nos autos através dos laudos periciais que em conclusão atestam a inautenticidade material das notas apreendidas (fls. 8/9 dos autos n.º 0006909-54.2014.403.6109 e 9/11 dos autos 0000493-70.2014.403.6109 242), bem como que não se trata de falso grosseiro, tendo em vista que a contrafação reúne condições para aceitação das cédulas como autênticas. No que concerne à autoria delitiva, indene de dúvidas relativamente ao acusado Maycon. Consoante se infere dos autos, o acusado Wanderson era proprietário de um estabelecimento comercial que comercializava água no município de Limeira-SP, o réu Maycon era funcionário da empresa e periodicamente viajava para Rio Claro-SP para comprar galões de água para revenda em Limeira-SP. No que concerne aos fatos ocorridos em 26 de setembro de 2013, segundo apurado, a vítima Alessandra anunciou no site OLX, a venda de uma TV da marca Buster de 32, o acusado Maycon entrou em contato por telefone demonstrando interesse no produto e na data referida, utilizando o veículo da marca Honda, modelo CRV, cor preta, pertencente ao réu Wanderson, acompanhado de uma pessoa que permaneceu no interior do carro, esteve na residência da vítima, na Avenida 68-A, 572, em Rio Claro-SP. Consta que após negociar o valor da TV com Alessandra, Maycon colocou o produto no porta-malas e quando já estava no interior do veículo, entregou as cédulas à vítima, saindo rapidamente do local. A propósito, a testemunha Luiz Carlos dos Reis Medeiros, agente da polícia federal, em seu depoimento afirmou que participou da diligência que investigava referido delito e esteve com a vítima Alessandra, que descreveu a venda da TV e o pagamento com cédulas falsas. Naquela ocasião, informa ter relatado a Alessandra que havia sido preso o município de Limeira-SP um elemento que praticou o mesmo crime em circunstâncias semelhantes, quais sejam, estava acompanhado de outra pessoa, compraram filhotes de cachorro a partir de um anúncio realizado via internet, pagando com cédulas falsas, utilizando um veículo da mesma marca. Esclareceu que após confirmar a possibilidade de reconhecimento pessoal, encaminhou fotos via e-mail, dos acusados e Alessandra prontamente reconheceu Maycon como a pessoa que comprou a TV e fez o pagamento com as cédulas falsas (fls. 36/22). Ao ser ouvida em juízo, a vítima Alessandra Maria Viselli Casolli, relatou como os fatos se deram, afirmando ter reconhecido, sem sombra de dúvida, por meio de fotografia encaminhada por e-mail pelo agente da polícia federal, o acusado Maycon como sendo a pessoa que negociou e comprou a TV que havia anunciado no site OLX. Informou que embora soubesse reconhecer cédulas falsas, eis que trabalhava na empresa PROTEGE, no dia dos fatos Maycon somente entregou as cédulas quando estava no interior do veículo que dirigia e saiu rapidamente, sem possibilitar reclamação. Esclareceu que toda negociação foi realizada apenas com Maycon e a pessoa que o acompanhava ficou todo tempo no interior do veículo e, assim, não o reconheceu. Relativamente aos fatos ocorridos no dia 14 de outubro de 2013, apurou-se que dias antes o réu Maycon entrou em contato com a vítima Robison, demonstrando interesse na aquisição do notebook anunciado à venda no site OLX, afirmando que iria no local para ver o aparelho. Da data referida, Maycon, que dirigia o veículo e estava acompanhado de Wanderson, esteve na residência de Robison e após a negociação, comprou o aparelho e realizou o pagamento utilizando-se de sete notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), saindo rapidamente do local. Consta que em março de 2014, após a prisão em flagrante de Maycon em Limeira por fatos similares, eis que teria comprado filhotes de cachorro e pago a compra com cédulas falsas, a vítima Robison o reconheceu como o responsável pela negociação, compra e pagamento com as notas falsas, assim como reconheceu Wanderson como sendo uma pessoa que permaneceu no interior do veículo como passageiro (fl. 38). Ouído em juízo, a vítima Robison informou que após ter anunciado a venda de seu notebook no site OLX recebeu um telefonema de um interessado, que dias depois esteve em sua residência, negociou e comprou o equipamento. Revela o teor de seu depoimento que (...) o réu Maycon foi o responsável pela negociação, o réu Wanderson ficou dentro do carro. Na audiência respectiva compareceu o réu Wanderson, tendo a vítima afirmado (...) não me recordo do réu aqui presente; não realizei o negócio com o réu aqui presente (fls. 172/174). Interrogado, o acusado Maycon confirmou ter adquirido, no município de Rio Claro-SP, um notebook e uma TV. Negou, contudo, ter consciência da indevidade das notas de R\$ 100,00 (cem reais) em questão, afirmando que foram recebidas em pagamento da venda de uma moto de trilha (XR tomado) por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e um videogame, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de uma pessoa de codinome J. Informou que no período em que ficou preso seus familiares tentaram localizar J, em vão, bem como asseverou a inocência de seu então empregador e amigo, Wanderson, afirmando que o mesmo o acompanhou até Rio Claro-SP uma única oportunidade, na qual houve a compra do computador, sendo nas outras ocasiões de viagem a Rio Claro, acompanhado pelo funcionário Felipe. Ressalte-se, todavia, que o confronto entre as provas coligadas atesta contradição em parte das declarações do acusado Maycon, afastando a credibilidade, eis que afirma que resolveu comprar o notebook no dia que estava em Rio Claro-SP a serviço (compra de garrafas de água mineral para revenda no depósito onde trabalhava, de propriedade de Wanderson), e contrariamente, a vítima Robison, nas duas ocasiões em que ouvido, afirma que Maycon o telefonou dias antes de comparecer a sua residência, demonstrando interesse na aquisição. Além disso, documentos constantes nos autos demonstram a existência e outras condutas criminosas praticadas por Maycon, que teria adquirido filhotes de Rotweiler no município de Piracicaba-SP, em 02.10.2013 (fls. 40/44), realizando o pagamento de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), com cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e adquirido outros filhotes de cachorros em 18.10.2013, também em Piracicaba-SP, por R\$ 800,00 (oitocentos reais) com cédulas falsas de cem reais (fls. 45/49). Há que se considerar, ainda, que incide na hipótese a regra estabelecida no artigo 71 do Código Penal, continuidade delitiva, eis que para tanto a lei exige, que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam os crimes subsequentes ser havidos como mera continuação do anterior. Por sua vez, ao ser ouvido, o réu Wanderson nega veementemente a participação nos fatos descritos na denúncia e, conforme exposto, a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia relativamente ao mesmo. Destarte, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, sua absolvição se impõe. Diante do exposto, passo à dosagem da pena a ser atribuída ao réu Maycon, pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, tendo em vista que a pena há de ser suficiente para a repressão e prevenção dos delitos. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, embora considerando o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proibe a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e tendo em vista que as demais circunstâncias subjetivas e objetivas a serem analisadas nessa fase da dosimetria não se mostraram desfavoráveis ao acusado, eis que inerentes aos tipos penais em questão, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria, porém, finalmente na terceira fase da dosagem, há ainda que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de infrações cometidas. Destarte, haverá o acréscimo de 1/6 (um sexto) da pena, que totalizará, portanto, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade aos mesmos atribuída, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor, vigente nesta data, de 2 (dois) salários mínimos, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 00100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver Wanderson Luis Prado (qualificado à fl. 60), dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como para considerar o réu Maycon Douglas de Souza (qualificado à fl. 60), incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, c/c artigo 71 do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes nesta data, que deverá ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 00100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a cumprir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vistoriar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumberton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intim(e)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0008200-55.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VANILSON BEZERRA MOURATO(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 140/141, inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de execução definitiva que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004571-39.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOAO EDINILSON PESATO(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)

Fls. 121/122: Diante da expressa manifestação do condenado, desistindo da interposição de recurso em face da sentença de fls. 113/114-verso, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa. Inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011149-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROGERIO DABRONZO(PRO66845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

Trata-se de pedido do réu de restituição de parte dos objetos apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante, notadamente 1 videogame Playstation 4, 1 telefone celular Samsung S6 e 1 telefone celular Iphone 6, alegando que constituem objetos lícitos e que após a realização da perícia, nenhum conteúdo relacionado ao crime foi encontrado nesses equipamentos (fls. 514/516). O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à pretensão sob o argumento de que os aparelhos possibilitariam o acesso do réu à internet, meio de compartilhamento dos arquivos com conteúdo pornográfico infantil (fls. 563/564). Diante a opinião desfavorável do Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de restituição dos objetos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011222-87.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IRENE NOVAES DA CONCEICAO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA)

Trata-se de ação penal em que Irene Novaes da Conceição, qualificada à fl. 58, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, eis que vendia, expunha à venda e mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira, de circulação proibida em território nacional, consistente em 5.350 (cinco mil e trezentos e cinquenta) maços de cigarros provenientes do Paraguai, sem a devida documentação comprobatória de sua regular entrada no território nacional. Recebida a denúncia em 18 de janeiro de 2017 (fl. 63). Regularmente citada, a ré apresentou resposta à acusação (fls. 86/87 e 70/75). Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fls. 78/79). Durante a instrução foi realizado o interrogatório da ré (fl. 108). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, e a defesa requereu a concessão de prazo para juntada de documentos, pedido deferido na ocasião, porém nenhum documento foi trazido aos autos (fls. 106/106 vº). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente, observado o artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (fls. 110/112) e, na mesma oportunidade processual a defesa pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, a absolvição com fulcro no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal e subsidiariamente a desclassificação para o crime do artigo 334 do Código Penal (fls. 129/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Imputa-se a acusada a prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, incisos VI e V, do Código Penal, uma vez que em 23.09.2015, em decorrência de informações acerca da existência de comércio ilícito de cigarros, policiais civis fiscalizaram o estabelecimento comercial denominado Bar da Irene, situado na Rua Vinte e Quatro, 281, em Rio Claro-SP, pertencente e administrado pela mesma e lograram encontrar 5.350 (cinco mil, trezentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai), sendo 950 (novecentos e cinquenta) da marca Mix, 3.000 (três mil) maços da marca Eight e 1.400 (mil e quatrocentos) da marca R7. Após a apreensão, as mercadorias foram submetidas a perícia e encaminhadas à Receita Federal para elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Demonstrada nos autos a materialidade do crime através do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07), Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), Laudo Pericial n.º 22.594/2016 (fls. 23/24), assim como através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812500/GOEP000252/2016, que atesta a procedência estrangeira das mercadorias, sendo os cigarros avaliados em R\$ 24.075,00 (vinte e quatro mil e setenta e cinco reais), consoante noticiado na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.000087/2016-02 (fls. 36/48). No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Ouvida em sede policial, a ré afirmou que não tinha conhecimento da procedência ilícita dos cigarros e que o bar não estava em funcionamento na data da apreensão. Admitiu, contudo, que um vendedor lhe ofereceu a mercadoria por preços abaixo dos praticados pelo mercado, que não houve ajuste de valor e que pagaria quando o vendedor retornasse com as notas fiscais de compras (fl. 08). Em seu interrogatório judicial, reiterou suas alegações, informando que recebeu a mercadoria em consignação e o preço a ser pago ficaria em torno de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Asseverou que os cigarros estavam na cozinha de sua residência (contígua a área do bar) e que pretendia comercializá-los, assumindo, pois, que adquiriu e manteve as mercadorias em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade profissional (mídia de fl. 108). Ressalte-se, por oportuno, que o próprio teor das declarações da acusada afasta a plausibilidade da tese da defesa que pretende a desclassificação para o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Acerca da alegação de desconhecimento da procedência da mercadoria, há que se considerar que restou isolada no contexto probatório. Consoante afirmou a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, a admissão, pela acusada, de que os valores dos cigarros estavam abaixo dos praticados pelo mercado, sugere a própria percepção do negócio e, além disso, a noção da proibição do comércio de cigarros do Paraguai nesse meio é disseminada, inclusive pelas frequentes apreensões nos estabelecimentos comerciais. Destarte, suficientemente demonstrado que de forma consciente e voluntária a ré adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, ou seja, o dolo da conduta. A par do exposto, registre-se que em se tratando de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, além do interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, a saúde e segurança públicas, interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. Deste teor jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AgrRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013). Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista a impossibilidade de diante de circunstância atenuante se fixar pena aquém do mínimo legal abstrato, não há que ser considerada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, conforme requereu o Ministério Público Federal. Ausentes circunstâncias agravantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, e com fundamento ainda no teor do artigo 60 do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar a acusada Irene Novaes da Conceição (qualificada à fl. 58), incurso na figura típica prevista nos artigos 334-A, 1º, inciso IV e V do Código Penal, condenando-a a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0000062-31.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RICARDO BERNA VICENTE PEDRO(SPI76727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Fls. 84/85: Citado o acusado, fica a defesa constituída intimada para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

0000898-04.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIL CRISTIANO DE GODOY(SPI24870 - MANOEL MOITA NETO E SP283063 - JULIO CESAR MOITA)

Trata-se de resposta do acusado à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 334-A, 1º, incisos IV e V e 2º do Código Penal (fls. 66/69). Não foram suscitadas preliminares. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. A acusação não arrolou testemunhas. Espeça-se precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa no prazo de 60 dias. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Fl. 71: Diante da declaração de pobreza apresentada, concedo ao acusado o benefício de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Cumpra-se o despacho de fl. 44 requisitando-se os antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVOLANDO GONZA GA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALLIA MAGNANI GONCALVES - SP376207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – **ID(s) 1952907 e 2353981**, fica a parte **ré** - CEF, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001711-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALINE CAROLINA DENADAI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA PEREIRA LEITE - SP76720
IMPETRADO: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifieste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs 2873288 e 2873393), nas quais notícia que o passaporte já está disponível para retirada, bem como sobre eventual perda de objeto do presente processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-73.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRACEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante, conforme ID 2762027.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-42.2012.403.6109 - NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA - ESPOLIO X TERESA BORGES DA SILVA DOS SANTOS X CARLOS BORGES DA SILVA X EDIVALDO BORGES DA SILVA X JOSE BORGES DA SILVA X NILSON NIELO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 3 de outubro de 2017, às 14h30min., nesta cidade de Piracicaba/SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, dar-se-ia início à audiência de tentativa de conciliação e instrução nos autos da ação ordinária e entre os interessados supra referidos. Compareceram o(a) autor(a) Espólio de Neusa Maria de Souza Silva, representado por Teresa Borges da Silva dos Santos, Carlos Borges da Silva, Edivaldo Borges da Silva e Nilson Nielo da Silva, todos acompanhados de seu advogado o Dr.(a) Moroni Floriano, OAB/SP nº 375.758, assim como o informante (e representante do espólio) NILSON NIELO DA SILVA. Ausente o representante do espólio Sr. José Borges da Silva, o INSS, e as testemunhas da parte autora MARIA IZABEL DA SILVEIRA VOLPINI e MARISTER MATOS SOUZA COELHO. Antes da abertura da audiência, diante da ausência das testemunhas da parte autora, pelo defensor da parte demandante foi requerido prazo para a juntada de substabelecimento, desistência da oitiva do informante (e representante do espólio) Nilson Nielo da Silva, bem como a redesignação do presente ato. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento. Homologo o pedido de desistência da oitiva do informante e representante do espólio de Neusa Maria de Sousa Silva, o Sr. Nilson Nielo da Silva. Redesigno a presente audiência para o dia 21 de novembro de 2017, às 15h30min. Ressalto que caberá ao advogado da parte autora apresentar as testemunhas MARIA IZABEL DA SILVEIRA VOLPINI e MARISTER MATOS SOUZA COELHO, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do disposto no artigo 455 do CPC. Saem os presentes intimados. Intimem-se os ausentes. NADA MAIS

0006743-22.2014.403.6109 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA X LUIZ CARLOS FURTUOSO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifieste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União. Decorrido o prazo tomem cl.s.Int.

000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA X VIVIANE APARECIDA UEHARA X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI(SP304340 - SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, 2º/3º e 166 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum. Int.

0005847-42.2015.403.6109 - ROBERTO SANCHES PASCOLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Afásto a preliminar de decadência sustentada pelo réu. O primeiro pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.577.352-6, foi indeferido. O segundo pedido sob nº 139.549.371-2, com DER em 1/3/2006, foi deferido. Ficou assentado no voto do Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE 626.489/SE, que a decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. Desse modo, como a presente ação foi distribuída em 17/8/2015, não se consumou o prazo decadencial contado da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.549.371-2, com DER em 1/3/2006. Afásto, igualmente, a alegação de ausência de interesse de agir levantada pela Autarquia Previdenciária. O autor não pleiteia na presente ação, períodos já reconhecidos como prestados em condições especiais pela via administrativa. Reconheço, no entanto, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito em 17/8/2015. Façam cts. Int.

0002659-07.2016.403.6109 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se à contadoria para oferta de parecer esclarecendo se por ocasião da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, em 28/11/2014 e também na data da distribuição da presente ação em 22/3/2016, o valor da causa sobrepujava a quantia de 60 salários mínimos. Int. Cumpra-se.

0010791-53.2016.403.6109 - LUIS ANTONIO PEREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Com a apresentação da manifestação do Ministério Público Federal e a decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 00052041620174036109, apresentados pelo autor às fls. 115120, julgo prejudicado o requerimento do Instituto Federal de Educação formulado às fls. 113. Designo audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2017, às 14h 30min. Intime-se o autor para depoimento pessoal e a testemunha arrolada pelo IFSP às fls. 113, verso, cuja intimação caberá ao Instituto, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015. Cumpra-se. Int.

0000983-87.2017.403.6109 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIENCIA DO DESARQUIVAMENTO POR 5 DIAS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005161-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEY MARTINS VIEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WANDERLEY MARTINS VIEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa que especifica na inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/38). O réu foi citado em 13/05/2015 (fls. 50), e, não tendo sido pago o débito, foi determinada a penhora de ativos pelo sistema BACENJUD e dos bens descritos às fls. 68, o que foi cumprido às fls. 84/85. As fls. 97, a CEF informou a satisfação do crédito na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na esfera administrativa. Deste modo, levanto a penhora realizada nos autos (fl. 84/85), devendo a Secretária promover com urgência a desconstituição das constrições e o cancelamento do leilão dos bens designado para o dia 25/10/2017. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

A fim de analisar o cabimento da assistência judiciária gratuita, determino ao Impetrante que apresente as 3 últimas declarações de rendimento apresentadas à Receita Federal. Para o caso de não ter havido apresentação, informe o total de rendimentos nos 3 últimos anos, bem assim a relação de bens e direitos, inclusive eventual participação em empresas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000975-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOAO ROBERTO SALVADOR BALAGUER, GLAUCIA DIAS BALAGUER
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando que a Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizada pela Resolução nº 141, de 17 de julho de 2017, que consolida as normas relativas ao PJe, determina obrigatoriedade de oposição de embargos por meio físico quando houver dependência a execução fiscal física ("Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico"), o que se observa em relação aos presentes Embargos, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0009126-13.2004.403.6112, determino aos Embargantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia integral destes autos na Secretaria deste Juízo para distribuição no SEDI, sob pena de extinção.

Regulamente apresentado e procedidas as certificações necessárias, archive-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7385

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002502-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI (PR038834 - VALTER MARELLI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2017 186/559

0007703-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré à sentença proferida às fls. 252/261, alegando ocorrência de contradição e omissão. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não assiste razão à Embargante, inexistindo a omissão alegada, ou mesmo contradição que mereçam ser sanadas. Aduz a ré, ora embargante, que há contradição entre a motivação, assim lançada: Não se exige, no caso presente, a recomposição da faixa de 5 metros, porquanto, segundo o laudo pericial, o limite do imóvel se encontra a 31 metros da faixa do rio, e o dispositivo, assim redigido: a) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes, devendo atingir, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote; Não há contradição, porquanto a sentença, no tocante à faixa de 5 metros que margeia o rio, determinou somente o reflorestamento, que não se confunde com recomposição da área degradada, medida que abarcaria inclusive a demolição da edificação da embargante e retirada de todo material poluidor. Foi determinada a medida de reflorestamento e não de recomposição justamente porque o imóvel da embargante se localiza a 31 metros dessa faixa, conforme fundamentação. A sentença não condenou a embargante a demolir a edificação, apenas determinou o reflorestamento da faixa marginal que dá acesso ao rio. Nesse sentido, considerando a determinação de reflorestamento, também não se verifica contradição na determinação contida no item f do dispositivo: apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica, tampouco com o item g, que determina que após a aprovação do projeto de reflorestamento a embargante inicie, em sessenta dias, sua implantação. A alegação de omissão na sentença também não subsiste, visto que a proibição expressa de realizar nova construção ou benfeitoria não se confunde com o direito do proprietário de realizar manutenção necessária na edificação já existente visando evitar sua deterioração. A determinação de abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente é clara e decorre da motivação da sentença, no sentido de proteção ao ecossistema, devendo a embargante, portanto, discutir na via recursal própria o seu inconformismo. Por fim, contrariamente ao alegado pela embargante, a sentença expôs as razões pelas quais entende ser devida indenização pecuniária por danos pretéritos, referindo-se ao período passado já utilizado pela embargante aos longos dos anos (fl. 260). Se com tais assertivas não se conforma a Embargante por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decísium, que não é sede própria para reanálise da questão. Mero inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decísium, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material. Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Dal por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que reconhecesse o Juízo incorreta aplicação do direito e procedente a argumentação do Embargante quanto ao mérito, não haveria espaço para alterar a sentença. Portanto, a sentença expôs o posicionamento do julgador a respeito da questão analisada, estando ausente, pois, qualquer dos vícios processuais passíveis de embargos de declaração (artigos 489 e 1022 do CPC, e 93, IX, da CF). Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOLHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não impugnada formalmente a sucessão da parte autora, defiro a substituição da extinta Josefa Alcinda da Silva conforme requerido às fls. 136/138. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar no polo ativo da demanda JOEL VICENTE DA SILVA, IZABEL ALCILINA DA SILVA, EUNICE ALCILINA DA SILVA, NILDA ALCILINA SILVA, JOSÉ VICENTE DA SILVA JUNIOR, CLAUDIO VICENTE DA SILVA e EDSON DA SILVA. Trata-se de cumprimento de sentença. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 224/226, sobre os quais as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 230/232 (parte autora) e 233 (INSS). Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. A autarquia ré que os créditos decorrentes destes autos estão atingidos pela prescrição intercorrente, nada sendo devido aos sucessores da extinta autora. Este Juízo indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição, apresentando a autarquia ré agravo de instrumento (autor 5005243-19.2017.403.0000), ao qual foi negado efeito suspensivo (comunicação eletrônica de fls. 218/221). Primeiramente, rejeito a alegação de inopetibilidade da impugnação levantada pela parte autora. Com efeito, ainda que não houvesse razão para o procedimento, bem ou mal o encaminhamento de mero expediente de fl. 181 limitou a primeira intimação à questão da habilitação de herdeiros, vindo o INSS a ser intimado para se manifestar especificamente sobre os cálculos apenas em 24.3.2017, vencendo-se o prazo de 30 dias úteis (art. 219, CPC) em 10.5.2017, data do protocolo de fl. 200. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 224 que informa que os cálculos da autora estão dentro dos limites do julgado, com atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Não obstante, apresentou memória de nos termos da Redação original Resolução CJF nº 134/2010. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEDO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADRETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADRETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento especial quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela Lei nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios tributários a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatários de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova modalidade na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ext tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos... 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ À DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel.

Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inócuo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado-7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, Dje 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente ao dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufr, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apresentado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 34.947,71 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 33.191,77 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 1.755,94 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2015. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o acolhido pelo Juízo (R\$ 34.947,71 - R\$ 0,00), o que resulta em R\$ 3.494,77, atualizado até outubro/2015. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 5.250,71 atualizado até outubro/2015. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, especem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, COM ANOTAÇÃO DE BLOQUEIO PARA LEVANTAMENTO (enquanto pendente o julgamento do agravo de instrumento nº 5005243-19.2017.403.0000), observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Comunique-se por meio eletrônico ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5005243-19.2017.403.0000. Intimem-se.

0001133-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001133-5) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 291/297. Cientificadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 302 (autora) e 304 (INSS). Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a autarquia federal sustenta excesso na execução quanto à forma de atualização dos cálculos, devendo ser utilizada a TR em substituição ao INPC. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 291 informa que os cálculos da autora estão de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013 (INPC), mas informa a inclusão, pela parte autora, de parcela do 13º salário já recebidas na via administrativa, bem como a incorreção quanto aos juros de mora. Já o cálculo apresentado pela autarquia ré também não efetuou o desconto da parcela relativa à gratificação natalina de 2008, já paga administrativamente e utilizou a TR para fins de atualização das diferenças, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 em sua redação original. Foram apresentados ainda novos cálculos nos termos da redação original da Resolução 134/2010 (TR, item 3.a) e nos termos da Resolução CJF nº 267/2013 (INPC, item 3.b). No caso dos autos, a sentença prolatada às fls. 201/205 determina a aplicação da Resolução nº 134/2010. Em verdade, o Manual de Cálculos da Justiça Federal continua sendo veiculado por este ato, visto que a Resolução nº 267/2013 apenas promoveu sua alteração. No ensejo, passo a expor meu entendimento sobre a matéria. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cánone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, Dje-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia extunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifet; negritos do original)Não bastasse, a AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Brito, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indóneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constituiria evidente uso especulativo do Poder Judiciário em todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender a correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel.21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse sentido, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir à inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indicador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Obrserve-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 291, item 3.b. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 38.866,22 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 35.332,93 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 3.533,29 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2014.Sucumbente em maior extensão, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria do Juízo (R\$ 38.866,22 - R\$ 33.677,43), o que resulta em R\$ 518,88, atualizado até março/2014. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 4.052,17 atualizado até março/2014.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Intimem-se.

0006013-70.2012.403.6112 - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora JOANA JULIANI BEVERARI em face da sentença proferida às fls. 206/215 verso, apontando a ocorrência de contradição uma vez que não constou expressamente do dispositivo da sentença que, dentre as opções ali consignadas, deverá ser adotada a que se mostrar mais vantajosa.Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante. Conforme apontado pela autora, ora embargante, a sentença embargada reconheceu o direito à concessão de benefício previdenciário nº 142.121.124-2 desde a data do requerimento administrativo (06.10.2006) ou a revisão do benefício conquistado na via administrativa em momento posterior (NB 144.468.016-9), desde a data de início de tal benefício (01.10.2007), deixando de consignar de forma expressa que deverá prevalecer a opção que se mostrar mais vantajosa à segurada.Nesse contexto, em atenção aos embargos declaratórios opostos pela parte autora (na forma dos artigos 494 e 1.022 do CPC/2015), reconheço a existência de omissão na parte dispositiva da sentença de fl. 206/215 verso por não consignar a observância da opção que se mostrar mais vantajosa e retifico o dispositivo da sentença, devendo constar da seguinte forma:III - DISPOSITIVO-Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de) declarar como trabalhador em atividade especial os períodos de 01.09.1978 a 17.03.1980, 06.03.1997 a 10.06.2001 e de 25.06.2002 a 06.10.2006, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (NB 142.121.124-3), totalizando 25 anos, 09 meses e 29 dias em atividade especial;b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa à demandante, condenar o Réu a) conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/142.121.124-2), a partir de 06.10.2006 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; Oub.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 144.468.016-9 - DIB em 01.10.2007), considerando como especiais os períodos indicados no item a, mediante conversão de especial para comum pelo fator 1,20;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOANA JULIANI BEVERARIBENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria especial (nº 46/142.121.124-3); ouRevisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/144.468.016-9);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 06.10.2006 (DER) - concessão da aposentadoria especial;01.10.2007 - revisão da aposentadoria por tempo de contribuição;RENDIA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Intimem-se. No mais, permaneça a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro.Fls. 226/227 verso. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC). Suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme fálcula o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação dos recorridos ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006210-88.2013.403.6112 - EDEMILSON DE JESUS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 200/201: Requer a parte autora a realização de prova pericial na empresa H Pereira para comprovação de atividade especial, em face da exposição aos agentes ruído e calor. Ocorre que tal pedido já foi objeto de apreciação à fl. 140, a qual restou indeferido, bem como fundamenta a interposição de agravo retido (fls. 142/147). Assim, em não havendo novos fatos, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012361-65.2016.403.6112 - PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL move a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.200,00. A decisão de fl. 36/verso determinou a demonstração, pela autora, da origem do valor atribuído à causa, bem como da ausência de litispendência com os feitos relacionados às fls. 34/35, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Instada, a demandante requereu prazo para cumprimento da determinação judicial. Deferida a dilação do prazo, quedou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 38 verso). Brevemente relatado, decidido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demandante foi instada a demonstrar a origem do valor atribuído à causa, bem como da ausência de litispendência com os feitos relacionados no termo de fls. 34/35, mas quedou-se inerte. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)) VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 233/239 e fls 276/281: Aos apelados União e embargantes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à União acerca da decisão de fl. 273. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009982-40.2005.403.6112 (2005.61.12.009982-1) - EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapestando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002143-12.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Fls. 65/67: Tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002251-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Intimem-se.

0005920-05.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSANGELA APARECIDA XAVIER(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER)

Requer a executada a liberação dos valores bloqueados à fl. 16, alegando que a conta-corrente é utilizada exclusivamente para o recebimento de depósitos judiciais dos processos em que atua, para, posteriormente, serem repassados a seus clientes. Diz ainda que efetuou o parcelamento da dívida. Juntou documentos. Cientificada, a União manifestou-se à fl. 31. Por força da decisão de fl. 32, foi instada a executada a comprovar suas alegações, trazendo aos autos extratos bancários referentes ao mês do bloqueio, bem como do mês anterior. Foi intimada também a apresentar eventuais decisões a respeito dos processos mencionados às fls. 22/29, constando determinações de transferência dos valores de terceiros para a conta em questão, bem como extratos das referidas operações. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 36, motivo pelo qual foram transferidos os valores para conta à disposição deste Juízo e vinculado ao feito (fl. 41). Às fls. 42/46, a executada comprovou a adesão ao parcelamento requerendo que, em face da avença, fossem levantados os valores bloqueados. A União requereu o indeferimento do pedido à fl. 48, por ter sido o pacto celebrado após o bloqueio. Em breve síntese, é o relatório. DECIDO. No caso em tela, não se pode olvidar que a conta-corrente é de titularidade da parte executada, sendo as operações que a envolvem, portanto, de sua responsabilidade. Sob outro ângulo, em sendo aquela profissional da área jurídica, a hipótese sob debate não pode ser considerada alheia à sua previsibilidade. Ainda assim, foi concedido prazo à demandada, a fim de que esta demonstrasse a presença de depósitos pertencentes a terceiros em sua conta ou, no mínimo, decisões fazendo a respectiva menção. No entanto, a executada não apresentou os documentos pertinentes. Por fim, saliente-se que o bloqueio foi efetivado em 27/06/2016 e, baseando-se nos documentos acostados aos autos, a data mais remota informando acerca do parcelamento é 04/07/2016, uma semana depois. Assim, o desbloqueio somente seria possível caso o valor construído excedesse em muito o débito exequendo remanescente, o que não é o caso dos autos. Deste modo, vale a regra de que, efetuado o parcelamento após a penhora, ou atos preparatórios (bloqueios, indisponibilidades, entre outros), deve permanecer incólume a construção até a quitação do débito, visto que o contribuinte, em regra, não necessita apresentar garantia para celebrar a avença. Ademais, é razoável a manutenção da garantia devido à demonstração de resistência da executada, visto que, no mínimo, foi informada em duas oportunidades a respeito da dívida: quando de sua inscrição, em abril, e na citação, em outubro de 2015, somente objetivando adimplir a obrigação posteriormente à apreensão dos numerários. (Neste sentido, confira-se: STJ, AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014). Ante o exposto, INDEFIRO o levantamento da penhora. Após a intimação das partes acerca do teor da presente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se a quitação da dívida ou eventual descumprimento do parcelamento. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANIR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IRANIR FIRMINO DA SILVA. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados o parecer de fl. 181, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 185 (autor) e 186 (INSS). Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado. A Contadoria apresentou o parecer de fl. 181 que informa que os cálculos do autor se valerem de atualização pelo INPC (conforme Manual de Cálculos na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013), ao passo que a conta apresentada pela autarquia ré está de acordo com a redação original da Resolução CJF nº 134/2010 (TR). Nesse contexto, razão assiste à impugnante quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a decisão de fls. 149/150 verso foi expressa ao declarar Visando a futura execução do julgado, observe que sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). (...) Por isso é que deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 27.308,40 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e quarenta centavos), sendo R\$ 24.854,65 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 2.453,75 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 32.652,17 - R\$ 27.308,40), o que resulta em R\$ 5.343,77, atualizado até novembro/2015, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 171/176, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007441-53.2013.403.6112 - ANGELITA MARIA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANGELITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/171: Tendo em vista que a parte autora apresentou cópias dos documentos originais, determino o desentranhamento das guias de recolhimento de fls. 71,72,73,74 e CTPS de fls. 75, devendo a i. causidica proceder à sua retirada em Secretária, com recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-56.2014.403.6328 - MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 96/103, DETERMINO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDIRETA acerca do quadro de saúde do extinto CASSIO MARCELO DOS SANTOS. Para tanto, designo perito o Dr. ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422, para a realização da perícia indireta, agendada para o dia 13.11.2017, às 18h40min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente - SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a) falecido(a) era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se. Com a resposta, vista às partes para manifestação. Nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), arbitro os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007991-77.2015.403.6112 - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2017, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispense o(a) causidico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

0011102-35.2016.403.6112 - APARECIDA DAS NEVES DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de novembro de 2017, às 14:15 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente (localizada neste Fórum). Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera, ou ainda, não ocorrendo em razão do não comparecimento de qualquer parte (art. 335, inciso I, CPC). Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato (art. 335, inciso II, do CPC). Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 113/117 e 138: Compulsando a sentença proferida às fls. 101/103 observo que ocorreu sim a determinação de encaminhamento da autora para o procedimento de reabilitação, como se observa à fl. 102 verso (...em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 LBPS).) e fl. 103 - parte final (...em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 LBPS)). Assim é que determino o cumprimento pelo INSS dessa determinação, sem olvidar que não deverá cessar o benefício concedido na sentença acima mencionada sem a conclusão do procedimento de reabilitação profissional da parte autora. Intime-se o por seu representante processual. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das peças de fls. 200/201 e 202/203.

0011717-25.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE CAIUA(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum e com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAIUA em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. O pedido de tutela de urgência foi deferido pela r. decisão de fls. 50/51. Citada, a União apresentou contestação às fls. 56/86, alegando preliminarmente a perda superveniente do interesse, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, sustentou a ausência de amparo jurídico à pretensão da parte autora, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Instadas as partes, apenas a União se manifestou, reiterando o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, após o ajuizamento da demanda, que se deu em 02/12/2016, foi editada a Medida Provisória nº 753/2016, de 19 de dezembro de 2016, cuja publicação se deu no dia seguinte, a qual acrescentou ao 3º da Lei nº 13.254/2016, dispondo que a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Com efeito, a questão trazida a julgamento restou superada diante da vigência de nova legislação que anpara a pretensão da municipalidade autora, o que fez desaparecer o interesse jurídico em apreciar o mérito da pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Nos casos onde se reconhece a superveniente falta de interesse de agir, a condenação aos ônus da sucumbência deve respeitar o princípio da causalidade, atentando-se à conduta de qual das partes provocou a perda do objeto. Assim, considerando que a perda do interesse processual foi provocada pela superveniente de legislação que alterou a matéria e conferiu à parte autora os direitos reivindicados na inicial, o caso é de cada parte suportar os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011719-92.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum e com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. O pedido de tutela de urgência foi deferido pela r. decisão de fls. 48/49. Citada, a União apresentou contestação às fls. 53/81, alegando preliminarmente a perda superveniente do interesse, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, sustentou a ausência de amparo jurídico à pretensão da parte autora, pugnano ao final pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 87/94). A União se manifestou às fls. 96/99. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, após o ajuizamento da demanda, que se deu em 02/12/2016, foi editada a Medida Provisória nº 753/2016, de 19 de dezembro de 2016, cuja publicação se deu no dia seguinte, a qual acrescentou ao 3º da Lei nº 13.254/2016, dispondo que a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Com efeito, a questão trazida a julgamento restou superada diante da vigência de nova legislação que anpara a pretensão da municipalidade autora, o que fez desaparecer o interesse jurídico em apreciar o mérito da pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Nos casos onde se reconhece a superveniente falta de interesse de agir, a condenação aos ônus da sucumbência deve respeitar o princípio da causalidade, atentando-se à conduta de qual das partes provocou a perda do objeto. Assim, considerando que a perda do interesse processual foi provocada pela superveniente de legislação que alterou a matéria e conferiu à parte autora os direitos reivindicados na inicial, o caso é de cada parte suportar os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011928-61.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum e com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. O pedido de tutela de urgência foi deferido pela r. decisão de fls. 44/45. Citada, a União apresentou contestação às fls. 50/77, alegando preliminarmente a perda superveniente do interesse, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, sustentou a ausência de amparo jurídico à pretensão da parte autora, pugrando ao final pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 81/82), a parte autora defendeu a extinção do feito com resolução do mérito, por entender que a edição da Medida Provisória nº 753/2016 caracteriza reconhecimento da procedência do pedido e acarreta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em vista do princípio da causalidade. A União se manifestou à fl. 84. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, após o ajuizamento da demanda, que se deu em 05/12/2016, foi editada a Medida Provisória nº 753/2016, de 19 de dezembro de 2016, cuja publicação se deu no dia seguinte, a qual acrescentou ao 3º da Lei nº 13.254/2016, dispondo que a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Com efeito, a questão trazida a julgamento restou superada diante da vigência de nova legislação que ampara a pretensão da municipalidade autora, o que fez desaparecer o interesse jurídico em apreciar o mérito da pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Nos casos onde se reconhece a superveniente falta de interesse de agir, a condenação aos ônus da sucumbência deve respeitar o princípio da causalidade, atentando-se à conduta de qual das partes provocou a perda do objeto. Assim, considerando que a perda do interesse processual foi provocada pela superveniente de legislação que alterou a matéria e conferiu à parte autora os direitos reivindicados na inicial, o caso é de cada parte suportar os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011929-46.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO (SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum e com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. O pedido de tutela de urgência foi deferido pela r. decisão de fls. 74/75. Citada, a União apresentou contestação às fls. 79/108, alegando preliminarmente a perda superveniente do interesse, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, sustentou a ausência de amparo jurídico à pretensão da parte autora, pugrando ao final pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 113/114), a parte autora defendeu a extinção do feito com resolução do mérito, por entender que a edição da Medida Provisória nº 753/2016 caracteriza reconhecimento da procedência do pedido e acarreta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em vista do princípio da causalidade. A União se manifestou às fls. 116/119, pleiteando a extinção sem resolução do mérito e o descabimento da condenação em honorários sucumbenciais em razão do fato extintivo superveniente. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, após o ajuizamento da demanda, que se deu em 05/12/2016, foi editada a Medida Provisória nº 753/2016, de 19 de dezembro de 2016, cuja publicação se deu no dia seguinte, a qual acrescentou ao 3º da Lei nº 13.254/2016, dispondo que a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Com efeito, a questão trazida a julgamento restou superada diante da vigência de nova legislação que ampara a pretensão da municipalidade autora, o que fez desaparecer o interesse jurídico em apreciar o mérito da pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Nos casos onde se reconhece a superveniente falta de interesse de agir, a condenação aos ônus da sucumbência deve respeitar o princípio da causalidade, atentando-se à conduta de qual das partes provocou a perda do objeto. Assim, considerando que a perda do interesse processual foi provocada pela superveniente de legislação que alterou a matéria e conferiu à parte autora os direitos reivindicados na inicial, o caso é de cada parte suportar os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011939-90.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP339825 - LUCIANO CIRILO OLIVEIRA DE SA E SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum e com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA em face da UNIÃO, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016. O pedido de tutela de urgência foi deferido pela r. decisão de fls. 46/47. Citada, a União apresentou contestação às fls. 51/79, alegando preliminarmente a perda superveniente do interesse, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 753/2016. No mérito, sustentou a ausência de amparo jurídico à pretensão da parte autora, pugrando ao final pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 85/89), a parte autora defendeu a extinção do feito com resolução do mérito, por entender que a edição da Medida Provisória nº 753/2016 caracteriza reconhecimento da procedência do pedido e acarreta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em vista do princípio da causalidade. A União se manifestou às fls. 91/94, pleiteando a extinção sem resolução do mérito e o descabimento da condenação em honorários sucumbenciais em razão do fato extintivo superveniente. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, após o ajuizamento da demanda, que se deu em 06/12/2016, foi editada a Medida Provisória nº 753/2016, de 19 de dezembro de 2016, cuja publicação se deu no dia seguinte, a qual acrescentou ao 3º da Lei nº 13.254/2016, dispondo que a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Com efeito, a questão trazida a julgamento restou superada diante da vigência de nova legislação que ampara a pretensão da municipalidade autora, o que fez desaparecer o interesse jurídico em apreciar o mérito da pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Nos casos onde se reconhece a superveniente falta de interesse de agir, a condenação aos ônus da sucumbência deve respeitar o princípio da causalidade, atentando-se à conduta de qual das partes provocou a perda do objeto. Assim, considerando que a perda do interesse processual foi provocada pela superveniente de legislação que alterou a matéria e conferiu à parte autora os direitos reivindicados na inicial, o caso é de cada parte suportar os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000979-61.2005.403.6112 (2005.61.12.000979-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNI (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIDETE RODRIGUES (SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ALESSANDRO MARTINS DA SILVA (SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Fls. 160/163: Vista à parte requerida, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante a indisponibilidade dos depósitos em instituição financeira realizadas através da penhora on line (fls. 273/281), intimem-se os executados Lucimara Kimiko Ikeda Muramatso, Luiz Carlos Scarcelli, Luzia Youko Watanabe, Márcia Miyuki Nagae e Marcos Carvalho de Abreu, pessoalmente, a fim de se manifestarem no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, querendo, interpor os embargos à execução no prazo legal. Para tanto, expeça-se mandado de intimação e carta precatória, conforme os endereços informados à fl. 349. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação dos executados, abra-se vista à Exequente União para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000479-09.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-41.2015.403.6112) PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI (SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Não tendo manifestação das partes em prosseguimento (fl. 118), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001399-66.2005.403.6112 (2005.61.12.001399-9) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI (SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X HELIO DALMASO MENEGHINI (SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO (SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de fls. 462/492- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007628-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112) MARTA REGINA SANFELICI ME (SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 154/155: Por ora, nada a deliberar. Fls. 158/160 verso: À parte apelada (embargante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004278-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Fl 466: Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução final dos autos nº 0001741-67.2011.403.6112, como já determinado à fl. 454 (parte final), ficando a cargo das partes eventual provocação em termos de prosseguimento. Int.

0010379-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTIANE DE RESENDE(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

Fl(s) 38: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Fls. 42/55: Ciência à credora. Int.

0002677-92.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JOSE CARLOS PAULINO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de JOSÉ CARLOS PAULINO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.465,73 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).As partes notificaram a formalização de acordo na via administrativa e posterior quitação da dívida, requerendo a exequente a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal formalizada à fl. 90, transitada em julgado para a exequente nesta data.Determino o levantamento da penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário.Arbitro os honorários da advogada dativa (fl. 64) no valor máximo previsto na Tabela I do anexo à Resolução nº 305, de 07.10.2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado para a executada, expeça-se o necessário.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005599-09.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X S D IMOVEIS S/C LTDA X PORFIRIO DE SOUZA NETO X LOURAIR TANGERINO DE SOUZA

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000749-72.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO) X THIAGO CARDOSO MATURANA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de THIAGO CARDOSO MATURANA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.236,11 (mil, duzentos e trinta e seis reais e onze centavos).O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 18), transitada em julgado nesta data.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0002189-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO) X SAUDE ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO em face de SAÚDE ANIMAL COM PRODS VETERINÁRIOS LTDA. ME, objetivando o pagamento do valor de R\$ 4.146,81 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos).A parte exequente noticiou a formalização de acordo na via administrativa e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal formalizada à fl. 33, transitada em julgado nesta data.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008757-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAVID DOS SANTOS RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de DAVID DOS SANTOS RIBEIRO.Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando não ser o devedor da dívida fiscal. Aduz que ingressou com ação pleiteando indenização por danos morais em face de Ypiranga Papelaria Ltda - ME, Augusto Luiz Mello, Augusto Luis Mello Junior e Edemar Brito Nunes, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Presidente Prudente, terceiros que apontam como sendo os devedores do débito fiscal. Diz que se dirigiu à Receita Federal de Presidente Prudente e solicitou o cancelamento dos lançamentos, pelo fato de não ser o devedor, mas que a Fazenda Nacional não providenciou a extinção da execução fiscal. Requer a declaração da inexistência de débito e a retirada de seu nome do Cadin. Aduz que está sofrendo a execução fiscal em razão de supostamente ter mantido relação locatícia e não ter informado o rendimento de aluguéis à Receita Federal, mas assevera que não realizou, tampouco omitiu relação locatícia. Requer a condenação da União ao pagamento de danos morais sofridos, bem como à repetição em dobro do valor exigido indevidamente. Requer também a inclusão dos terceiros antes apontados no polo passivo da execução fiscal e pleiteia a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 21/38).A União apresentou manifestação acompanhada de documentos, em que pleiteia a extinção da execução fiscal (fls. 44/52). Informa o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80116083962-80, originado de informação prestada à Receita Federal de forma equivocada, com informação errônea do CPF do excipiente David dos Santos Ribeiro, resultando daí a improcedência do pedido de indenização por danos morais, além de não ser a execução fiscal sede própria para apreciação desse pedido.É o relatório.DECIDOCum a informação de cancelamento do débito, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, não podendo ser conhecidos os pedidos elencados em sede de exceção de pré-executividade.Deveras, a par de já informado o cancelamento do débito que originou a presente execução fiscal, os pedidos de condenação em danos morais e repetição de valores indevidamente exigidos não podem ser conhecidos em sede de exceção de pré-executividade, reservada apenas para matérias que podem ser conhecidas de ofício, não admitindo dilação probatória, devendo tais pleitos serem formulados em ação própria. Também o pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da presente execução fiscal, apontados pelo Excipiente como devedores do débito, não se adequa ao rito da execução fiscal. A Receita Federal é que, com base em novas informações, poderá propor outra execução fiscal em face desses terceiros, após a emissão da CDA.No que tange à condenação da parte exequente na verba de sucumbência, a despeito do estabelecido na parte final do art. 26 da LEF, entendo que esta deve ser arbitrada, pois além de devidamente instaurada a relação jurídica processual nos autos da Execução Fiscal, há que se observar que a dívida não foi cancelada de modo espontâneo, mas somente depois de apresentado requerimento administrativo do contribuinte para revisão do lançamento.Sob outra ótica, a União atraiu para si a aplicação do princípio da causalidade, visto que o ajustamento da Execução Fiscal tomou necessária a constituição de advogado pelo Excipiente e a apresentação de exceção de pré-executividade para buscar a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA.Isto posto, tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos do artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a União ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015674-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015674-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa fimdo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

0007370-80.2015.403.6112 - JULIANO APARECIDO SIQUEIRA(SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES E SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE SETOR BENEFICIOS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa fimdo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

0011701-71.2016.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO(SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, por seu representante processual, conclusivamente, como requerido pelo MPF às fls. 83/84 e determinado à fl. 86. Para tanto concedo o prazo de cinco dias. Na sequência, com a resposta, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Int.

0002263-84.2017.403.6112 - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP351246 - MARINA ALANA CHAVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ATrata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença proferida às fls. 144/148 dos presentes autos.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, pois não assiste razão ao Embargante, inexistindo a omissão alegada, ou mesmo obscuridade ou contradição que mereçam ser sanadas.A Embargante pede esclarecimento acerca do direito de restituir e compensar as parcelas vincendas de PIS e COFINS, assim consideradas aquelas lavradas durante a tramitação do feito até o trânsito em julgado (fls. 156/157).No entanto, admitindo-se a literalidade do termo utilizado pela Embargante, tanto a liminar quanto a sentença foram expressos no sentido de que é vedada a compensação antes do trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Esclareça-se apenas que, de acordo com a decisão de fls. 91/92, e diante do teor favorável da sentença ao contribuinte, permanece a impetrante, até deliberação em sentido contrário, com o direito de não incluir o valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-79.2017.403.6112 - FABIANA RIGONATO TREVISAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007582-48.2017.4.03.0000 (fls. 110/113), que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fl. 112), determino que a impetrante promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já deliberado à fl. 89, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

0003329-46.2010.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X DALVA YUKIE OGASSAWARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/357 e 372: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos demais sucessores. Conforme as peças de fls. 368/369, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Luiz Claudio de Sousa foi concedido na esfera administrativa a Dalva Yukie Ogassawara, companheira do falecido (fl. 356). Assim é que homologo a habilitação de Dalva Yukie Ogassawara, CPF nº 050.155.748-27, como sucessora e nos termos acima explanados, restando prejudicada a habilitação dos demais herdeiros. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, aguarde a solução do agravo de instrumento interposto pela parte autora, como determinado à fl. 336. Int.

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Considerando a manifestação do INSS às fls. 265/266 e que a autora nada mais alegou acerca desse fato (fls. 270/274), resta superada a questão apresentada às fls. 257/258.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009877-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Fls. 207/224: Por ora, cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 186, apresentando subsídios que possibilitem não somente a individualização do legítimo passivo deste feito, mas sua diferenciação frente aos demais, com apresentação de croquis, fotos, detalhes da habitação irregular, descrição dos residentes, etc. Na mesma oportunidade, comprove documentalmente a alteração da nomenclatura da autora para Rumo Malha Sul S/A (fl. 207). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 304/313 (impugnação ao cumprimento de sentença).

0004127-70.2011.403.6112 - TAIANE VARELLA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X TAIANE VARELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIANE VARELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISILAINÉ SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEISILAINÉ SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 179/181: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7398

PROCEDIMENTO COMUM

1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7) - MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ADAO VIRGOLINO DA CRUZ X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)

Ante o teor da sentença prolatada nos embargos à execução (fl. 334-verso), determino o desapensamento daquele feito destes autos, e, após, a remessa ao arquivo, com baixa findo. Int.

0000414-05.2002.403.6112 (2002.61.12.000414-6) - HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X IMOBILIARIA RIO BRANCO S/C LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DEL TREJO) E Proc. TATIANA GRECHI OAB9936 MS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os Exequentes Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, ante o decurso do prazo sem que as executadas efetuassem o pagamento do débito, conforme certificado à fl. 1080.

0000028-57.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 99/104.

0007206-86.2013.403.6112 - HELIO WASHINGTON DE ASSIS X MARISBEL ALVES DE MORAIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de procedimento comum que HÉLIO WASHINGTON DE ASSIS, sucedido por MARISBEL ALVES DE MORAIS, move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos em atividade especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/62. Noticiado o óbito de HÉLIO WASHINGTON DE ASSIS, determinou-se a regularização do polo ativo da demanda. Sobreveio a habilitação da autora MARISBEL ALVES DE MORAIS, que requereu a desistência da ação, outorgando procuração com poderes para tanto (fls. 243/245). Instada acerca do pedido de desistência, a ré manifestou expressa concordância (cota de fl. 251). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista a causa extintiva superveniente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0005176-10.2015.403.6112 - GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do documento de folha 107, apresentado pela parte requerida.

0005565-58.2016.403.6112 - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por ROGÉRIO JOSÉ PERRUD em face da UNIÃO. Relata o Autor em sua exordial que exerce o cargo de Juiz do Trabalho, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, desde 31.08.2009. Diz que, por diversas oportunidades, teve que exercer sua função fora de sua sede, o que acarreta o pagamento de diárias, cujos valores são determinados por atos expedidos pelo TRT/15 e pelo Tribunal Superior do Trabalho. Discorda, no entanto, do critério adotado, pois entende que, após a Emenda Constitucional 45/2004, deve ser adotado o critério presente na Lei Complementar 75/93, correspondendo o valor da diária a 1/30 dos vencimentos. Requer, portanto, o pagamento das diferenças. Distribuída a ação, o autor foi instado a comprovar a inexistência de litispendência entre o presente feito e o mencionado no termo de prevenção de fl. 143. Apresentada a petição e documentos de fls. 147/171, foi afastada a possibilidade de litispendência por meio da decisão de fl. 172. Citada, a União apresentou contestação às fls. 176/267, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, por entender que a questão é de interesse de toda a Magistratura, o que atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Como prejudicial de mérito, postulou o reconhecimento da prescrição das diárias cujos períodos aquisitivos se findaram 5 anos antes da propositura da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, baseando-se na Súmula Vinculante 37, ausência de previsão em lei, bem como ausência de previsão na Resolução CNJ 133/2011, sua inconstitucionalidade e sua não repercussão na esfera patrimonial da União. Fala também acerca do conteúdo incerto e impreciso da simetria entre as carreiras, bem como da ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Intrinseco, o autor apresentou réplica às fls. 271/280. Em seguida, às fls. 283/287, noticiou o julgamento da Ação Originária 2126, que reafirma a competência da Justiça Federal para o julgamento de matéria que entende análoga à questão debatida nestes autos. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - COMPETÊNCIA. Requer a União a declaração de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação, diante do disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal. Sem prejuízo do disposto na Súmula 731 do STF, o fato é que seu enunciado encontra-se superado, tendo em vista as últimas deliberações da Corte em sentido contrário, especialmente nas Ações Originárias ajuizadas para tal fim. Destaca-se a AO 2.064/SP, cujo agravo regimental foi improvido por unanimidade pelo Plenário Virtual do Supremo. Eis a ementa do julgado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II - Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 222, III da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal do trabalho. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes; tampouco envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2064 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017) Como se pode depreender da leitura do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem elencando que somente haverá hipótese de competência originária da Corte se for revelada a presença de 2 requisitos: a) a existência de interesse de toda a magistratura; b) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados. Portanto, considerando a jurisprudência atual do STF, e tendo em vista que a licença-prêmio não constitui um interesse de toda a magistratura, nem constitui interesse exclusivo dessa classe, sendo afeto a outras categorias funcionais, não se configura a competência originária daquela Corte, devendo a ação ser julgada por este Juízo. 2.2 - MÉRITO. No mérito, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Ainda que a Constituição Federal e a autorizada doutrina reconheçam a igualdade de garantias e prerrogativas entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, não há que se conceder, a pretexto de homenagear a referida isonomia, vantagem não prevista em lei à Magistratura. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, assim redigida: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Neste esteira, confirmaram-se os principais trechos da decisão liminar proferida na Reclamação 26.058/CE apresentada junto ao Supremo Tribunal Federal, Min. Relator Gilmar Mendes, que trata da matéria aqui sob exame. Destaca, todavia, que é firme a jurisprudência desta Corte a entender ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, conforme exige o art. 39, 1º, da Constituição, em sua redação originária, não cabendo ao Poder Judiciário conceder benefícios a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. (...) Esse entendimento restou pacificado no julgamento do RE-RG 592.317, tema 315 da sistemática da repercussão geral, de minha relatoria, e consolidou-se com a edição da Súmula Vinculante 37. Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Vê-se, portanto, que a decisão reclamada, que consigna suposta omissão da Resolução 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, e reconhece ao magistrado o direito ao cálculo das diárias na forma prevista na LC 75/1993, invocando, para tanto, o princípio da simetria, aparenta violar a Súmula Vinculante 37, do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de periculum in mora e fumus boni iuris, defiro o pedido de liminar para a suspensão da decisão reclamada (Processo 0511859-65.2016.4.05.8100, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará). (Rel 26058 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-023 DIVULG 06/02/2017 PUBLIC 07/02/2017) No mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin, na Reclamação 25.460/CE, entende, nesse juízo prévio e sumário de cognição, presentes os pressupostos processuais para o deferimento da medida, eis que, em uma análise preliminar, a decisão que se pretende, se contrapor ao entendimento fixado no enunciado da Súmula Vinculante n. 37/STF, que assim prescreve: Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário conceder benefícios a servidores públicos sob o égide do princípio da isonomia, sendo inquestionável a necessidade de lei específica para tanto, nos termos do art. 39, 1º, da Constituição Federal. (...) Ressalte-se que esta vem sendo a orientação seguida em diversos julgamentos monocráticos proferidos neste Supremo Tribunal, que tratam de matéria análoga à dos autos: Rel. 26.454/MC/CE, Relator Ministro Celso de Melo, DJe de 09.03.2017; ARE 983.405/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 07.03.2017; Rel 23.902/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 02.03.2017; Rel 25.876/MC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24.02.2017. Assim, prima facie, depreende-se configurado o fumus boni iuris diante da impossibilidade de que o Poder Judiciário promova aumento salarial a servidor público com base no princípio da isonomia. De outra parte, também entende estar presente o periculum in mora, dado o fundado receio de que a decisão ora combatida venha a produzir efeitos de cunho executivo, incorrendo em prejuízos aos cofres públicos. (Rel 25460 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-069 DIVULG 05/04/2017 PUBLIC 06/04/2017) Portanto, em que pese a legitimidade do pleito formulado nesta ação, já que não há motivos para o legislador dispensar tratamento distinto a membros da Magistratura e do Ministério Público, sobrepõe-se a necessidade de edição de lei como requisito fundamental para a promoção dos pagamentos pleiteados pela parte autora e, sendo assim, nada resta a este Juízo senão o indeferimento do pedido. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002050-46.2016.403.6328 - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SPI43679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA em face da UNIÃO, pretendendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio, tendo em vista a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público da União e a previsão do benefício na Lei Complementar 75/93. Citada, a União apresentou contestação (fls. 44/53), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, por entender que a questão é de interesse de toda a Magistratura, o que atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal e incompetência, em razão do valor da causa, do Juizado Especial Federal, bem como a retificação da alçada. Como prejudicial de mérito, postulou o reconhecimento da prescrição das licenças cujos períodos aquisitivos se findaram 5 anos antes da propositura da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, baseando-se na Súmula Vinculante 37, ausência de previsão em lei, bem como ausência de previsão na Resolução CNJ 133/2011, sua inconstitucionalidade e sua não repercussão na esfera patrimonial da União. Fala também acerca do conteúdo incerto e impreciso da simetria entre as carreiras, bem como da ofensa a diversos dispositivos constitucionais. A decisão de fl. 60 declinou da competência em favor deste Juízo, além de retificar o valor da causa para R\$ 434.213,25. Rejeitados os embargos de declaração (fls. 71/72), foram recolhidas as custas processuais (fl. 69). Instadas, as partes não requereram a produção de provas. Após as manifestações das partes de fls. 96/100, 103/111 e 114/116, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - COMPETÊNCIA. Requer a União a declaração de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação, diante do disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal. Sem prejuízo do disposto na Súmula 731 do STF, o fato é que seu enunciado encontra-se superado, tendo em vista as últimas deliberações da Corte em sentido contrário, especialmente nas Ações Originárias ajuizadas para tal fim. Destaca-se a AO 2.064/SP, cujo agravo regimental foi improvido por unanimidade pelo Plenário Virtual do Supremo. Eis a ementa do julgado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II - Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 222, III da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal do trabalho. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes; tampouco envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2064 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017) Como se pode depreender da leitura do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem elencando que somente haverá hipótese de competência originária da Corte se for revelada a presença de 2 requisitos: a) a existência de interesse de toda a magistratura; b) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados. Portanto, considerando a jurisprudência atual do STF, e tendo em vista que a licença-prêmio não constitui um interesse de toda a magistratura, nem constitui interesse exclusivo dessa classe, sendo afeto a outras categorias funcionais, não se configura a competência originária daquela Corte, devendo a ação ser julgada por este Juízo. 2.2 - MÉRITO. No mérito, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Ainda que a Constituição Federal e a autorizada doutrina reconheçam a igualdade de garantias e prerrogativas entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, não há que se conceder, a pretexto de homenagear a referida isonomia, vantagem não prevista em lei à Magistratura. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, assim redigida: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Neste sentido, confirmaram-se os principais trechos da decisão liminar proferida na Reclamação 26.058/CE apresentada junto ao Supremo Tribunal Federal, Min. Relator Gilmar Mendes, a qual, embora não trate especificamente da licença-prêmio, adequa-se, pela identidade de ratio, ao caso sob exame. Destaca, todavia, que é firme a jurisprudência desta Corte a entender ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, conforme exige o art. 39, 1º, da Constituição, em sua redação originária, não cabendo ao Poder Judiciário conceder benefícios a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. (...) Esse entendimento restou pacificado no julgamento do RE-RG 592.317, tema 315 da sistemática da repercussão geral, de minha relatoria, e consolidou-se com a edição da Súmula Vinculante 37. Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Vê-se, portanto, que a decisão reclamada, que consigna suposta omissão da Resolução 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, e reconhece ao magistrado o direito ao cálculo das diárias na forma prevista na LC 75/1993, invocando, para tanto, o princípio da simetria, aparenta violar a Súmula Vinculante 37, do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de periculum in mora e fumus boni iuris, defiro o pedido de liminar para a suspensão da decisão reclamada (Processo 0511859-65.2016.4.05.8100, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA. 1. Trata-se na origem de Ação Ordinária proposta pelos agravantes pleiteando o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e adquiridos antes do ingresso na magistratura do trabalho. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, ao ingressar no novo regime jurídico instituído pela Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), os agravantes aderiram aos direitos e vantagens estatuídos no regime próprio dos magistrados, no qual não há previsão de direito à licença-prêmio (AO 482, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/4/2011). 3. Assim como no caso julgado pela Corte Suprema, na hipótese dos autos os agravantes também adquiriram o direito de usufruir a licença-prêmio antes de ingressarem nos quadros da magistratura (conforme narrado na petição inicial) e não há nos autos pedido formulado ao órgão administrativo competente no sentido de gozar a referida licença que lhe tenha sido negado. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AEAERSP 20150093612 - DATA:30/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUIDA QUANDO ERA ANALISTA JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA VACÂNCIA DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA. 1. Como regra, a prescrição da pretensão de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída pelo servidor público começa a contar somente no momento de sua aposentadoria, em razão da possibilidade de gozo da licença enquanto mantido o vínculo funcional com a Administração. 2. No presente caso, entretanto, não seria admitida a conversão em pecúnia de licença-prêmio após o ingresso do apelante na carreira da Magistratura do Trabalho, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, e por não ter previsão expressa de tal modalidade de licença na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes do STF e do STJ. 3. Considerando que a licença-prêmio não foi transposta para o novo regime jurídico a que se submeteu o apelante a partir do ingresso na carreira da Magistratura, a indenização correspondente à licença-prêmio não usufruída durante o exercício dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário deveria ter sido postulada no momento da vacância ocorrida nesta última carreira. 4. Portanto, correta a sentença recorrida ao considerar como termo inicial da contagem da prescrição para a conversão em pecúnia a data em que o ato declaratório da vacância passou a produzir efeitos, qual seja, 10.03.1995, tendo a demanda sido ajuizada somente em 22.10.2008. 5. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00260526620084036100 - DATA:25/11/2016) Portanto, em que pese a legitimidade do pleito formulado nesta ação, já que não há motivos para o legislador dispensar tratamento distinto a membros da Magistratura e do Ministério Público, sobrepõe-se a necessidade de edição de lei como requisito fundamental para a promoção dos pagamentos pleiteados pela parte autora e, sendo assim, nada resta a este Juízo senão o indeferimento do pedido. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002060-90.2016.403.6328 - ROGERIO JOSE PERRUD(SPI43679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por ROGÉRIO JOSÉ PERRUD em face da UNIÃO, pretendendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio, tendo em vista a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público da União e a previsão do benefício na Lei Complementar 75/93. Citada, a União apresentou contestação (fls. 37/46), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, por entender que a questão é de interesse de toda a Magistratura, o que atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal e incompetência, em razão do valor da causa, do Juizado Especial Federal, bem como a retificação da alçada. Como prejudicial de mérito, postulou o reconhecimento da prescrição das licenças cujos períodos aquisitivos se findaram 5 anos antes da propositura da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, baseando-se na Súmula Vinculante 37, ausência de previsão em lei, bem como ausência de previsão na Resolução CNJ 133/2011, sua inconstitucionalidade e sua não repercussão na esfera patrimonial da União. Fala também acerca do conteúdo incerto e impreciso da simetria entre as carreiras, bem como da ofensa a diversos dispositivos constitucionais. A decisão de fl. 53 declinou da competência em favor deste Juízo, além de retificar o valor da causa para R\$ 173.685,30. Rejeitados os embargos de declaração (fls. 65/66), foram recolhidas as custas processuais (fl. 63). Instadas, as partes não requereram a produção de provas. Após as manifestações das partes de fls. 100/108 e 111/113, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - COMPETÊNCIA Requer a União a declaração de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação, diante do disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal. Sem prejuízo do disposto na Súmula 731 do STF, o fato é que seu enunciado encontra-se superado, tendo em vista as últimas deliberações da Corte em sentido contrário, especialmente nas Ações Originárias ajuizadas para tal fim. Destaca-se a AO 2.064/SP, cujo agravo regimental foi improvido por unanimidade pelo Plenário Virtual do Supremo. Eis a ementa do julgado SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II - Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 222, III da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal do trabalho. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes; tampouco envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2064 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017) Como se pode depreender da leitura do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem elencando que somente haverá hipótese de competência originária da Corte se for revelada a presença de 2 requisitos: a) a existência de interesse de toda a magistratura; b) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados. Portanto, considerando a jurisprudência atual do STF, e tendo em vista que a licença-prêmio não constitui um interesse de toda a magistratura, nem constitui interesse exclusivo dessa classe, sendo afeto a outras categorias funcionais, não se configura a competência originária daquela Corte, devendo a ação ser julgada por este Juízo. 2.2 - MÉRITO No mérito, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Ainda que a Constituição Federal e a autorizada doutrina reconheçam a igualdade de garantias e prerrogativas entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, não há que se conceder, a pretexto de homenagem a referida isonomia, vantagem não prevista em lei à Magistratura. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, assim redigida: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Neste sentido, confirmam-se os principais trechos da decisão liminar proferida na Reclamação 26.058/CE apresentada junto ao Supremo Tribunal Federal, Min. Relator Gilmar Mendes, a qual, embora não trate especificamente da licença-prêmio, adequa-se, pela identidade de ratio, ao caso sob exame. Destaca, todavia, que é firme a jurisprudência desta Corte a entender ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, conforme exige o art. 39, 1º, da Constituição, em sua redação originária, não cabendo ao Poder Judiciário conceder benefícios a servidores públicos ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. (...) Esse entendimento restou pacificado no julgamento do RE-RG 592.317, tema 315 da sistemática da repercussão geral, de minha relatoria, e consolidou-se com a edição da Súmula Vinculante 37: Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Vê-se, portanto, que a decisão reclamada, que consigna suposta omissão da Resolução 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, e reconhece ao magistrado o direito ao cálculo das diárias na forma prevista na LC 75/1993, invocando, para tanto, o princípio da simetria, aparenta violar a Súmula Vinculante 37, do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de periculum in mora e fumus boni iuris, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da decisão reclamada (Processo 0511859-65.2016.4.05.8100, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA. 1. Trata-se na origem de Ação Ordinária proposta pelos agravantes pleiteando o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e adquiridos antes do ingresso na magistratura do trabalho. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, ao ingressar no novo regime jurídico instituído pela Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), os agravantes aderiram aos direitos e vantagens estatuídas no regime próprio dos magistrados, no qual não há previsão de direito à licença-prêmio (AO 482, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/4/2011). 3. Assim como no caso julgado pela Corte Suprema, na hipótese dos autos os agravantes também adquiriram o direito de usufruir a licença-prêmio antes de ingressarem nos quadros da magistratura (conforme narrado na petição inicial) e não há nos autos pedido formulado ao órgão administrativo competente no sentido de gozar a referida licença que lhe tenha sido negado. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AEAERSP 201500593612 - DATA 30/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUIDA QUANDO ERA ANALISTA JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA VACÂNCIA DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA. 1. Como regra, a prescrição da pretensão de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída pelo servidor público começa a contar somente no momento de sua aposentadoria, em razão da possibilidade de gozo da licença enquanto mantido o vínculo funcional com a Administração. 2. No presente caso, entretanto, não seria admitida a conversão em pecúnia de licença-prêmio após o ingresso do apelante na carreira da Magistratura do Trabalho, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, e por não ter previsão expressa de tal modalidade de licença na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes do STF e do STJ. 3. Considerando que a licença-prêmio não foi transposta para o novo regime jurídico a que se submeteu o apelante a partir do ingresso na carreira da Magistratura, a indenização correspondente à licença-prêmio não usufruída durante o exercício dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário deveria ter sido postulada no momento da vacância ocorrida nesta última carreira. 4. Portanto, correta a sentença recorrida ao considerar como termo inicial da contagem da prescrição para a conversão em pecúnia a data em que o ato declaratório da vacância passou a produzir efeitos, qual seja, 10.03.1995, tendo a demanda sido ajuizada somente em 22.10.2008. 5. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00260526620084036100 - DATA 25/11/2016) Portanto, em que pese a legitimidade do pleito formulado nesta ação, já que não há motivos para o legislador dispensar tratamento distinto a membros da Magistratura e do Ministério Público, sobrepõe-se a necessidade de edição de lei como requisito fundamental para a promoção dos pagamentos pleiteados pela parte autora e, sendo assim, nada resta a este Juízo senão o indeferimento do pedido. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003060-94.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Petição e cálculos de fls. 71/73. Intimem-se os embargados Milton Barbosa de Souza, José Djalma Torres Alves e Álvaro Mendonça Cavalcanti (devedores), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201804-48.1998.403.6112 (98.1201804-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012344-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)

Fls. 453/515: DEFIRO o pedido da União para determinar a penhora, no rosto dos autos, do numerário depositado na Execução Fiscal nº 1203719-69.1997.403.6112, fruto da arrematação do imóvel construído naqueles autos (fl. 465 - fl. 294 daqueles). Formalize-se termo de penhora, intimando-se a parte executada em seguida. Por fim, proceda a Secretária ao traslado de cópia desta decisão e do referido termo para o feito 1203719-69.1997.403.6112. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-20.2010.403.6112 - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMELINDO COSTA X MAYUMI COSTA X HERMELINDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeira em face do óbito do sucessor Hermelindo Costa, conforme petição e documento de fls. 390/393. Fica ainda a parte autora intimada para, no mesmo prazo, cumprir integralmente o determinado à fl. 388, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008416-46.2011.403.6112 - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 153/176.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: JOAO RODRIGUES LOURENCO

DESPACHO MANDADO

Nome: JOAO RODRIGUES LOURENCO ESPOLIO, na pessoa de ROSA CANDIDA JUNQUEIRA LOURENCO, CPF/MF sob o nº 780.970.108-87

Endereço: RODOVIA SP425, S/N, KM 446, , CEP 19570-000, em REGENTE FEIJO/SP.

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 14h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: - 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5AE382BEC>

6. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a efetivação de cálculo pela Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa, sobreveio decisão declinando da competência para os Juizados Especiais Federais dessa Subseção.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando o feito, verifico que o cálculo da Contadoria do Juízo apurou entre os valores correspondentes aos atrasados e doze parcelas mensais a título de vincendas, o montante de R\$ 84.606,92, que supera sessenta salários-mínimos e, conseqüentemente, a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Assim, de ofício, reconsidero a decisão que declinou da competência em favor do JEF dessa Subseção Judiciária, para reconhecer este Juízo como competente para processar e julgar o feito.

No que toca ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 84.606,92.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3881

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004707-27.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202877-55.1998.403.6112 (98.1202877-3)) PATRICIA LIMA GARCIA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte embargante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando o que restou decidido na r. sentença de fls. 133/136, a distribuição do presente recurso deverá ser vinculada ao Agravo de Instrumento n 0026163-70.2015.403.0000/SP, sem prejuízo de posterior reanálise quanto a pertinência de tal vinculação pelo Relator. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205535-57.1995.403.6112 (95.1205535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado na petição retro, haja vista que os imóveis onerados garantem outras execuções fiscais deste Juízo, conforme ficou consignado na r. sentença de fls. 317. Intime-se.

0004263-87.1999.403.6112 (1999.61.12.004263-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DEMETRIO PONTALTI X ELIANA MENDES PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos, em despacho. Pela petição das folhas 322/323, a parte Executada alegou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pediu a intimação da exequente para manifestar-se acerca do alegado parcelamento e juntou documentos. Delibero. Defiro o pedido da parte executada e, assim, fixo prazo de 05 dias para que a Exequente se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela parte exequente. Intime-se.

0005519-74.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Na ausência de requerimentos da exequente, sobreste-se o feito até decisão final do Agravo de Instrumento n 5008780-23.2017.403.000, interposto pela União Federal (fls. 230/243). Intime-se.

0010973-30.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 56, sobreste-se a presente execução, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pelo exequente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Tendo em vista que o réu Florivaldo de Azevedo Junior manifestou interesse em recorrer da sentença, intime-se seu defensor para apresentação das respectivas razões de apelação. Com a apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões uma vez que já foram recebidos os apelos dos demais réus. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001701-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Por meio do despacho de folha 303 foi a defesa intimada para apresentar as razões de apelação bem como contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Observo, no entanto, que a defesa pugnou pela juntada das razões de apelação junto à instância superior, nos termos do artigo 600, 4º do CPP. A despeito disso, foram apresentadas as razões de apelação. Porém, nada se falou em relação às contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal. Assim, fixo novo prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Defiro o requerido na petição retro redesignando para o dia 06/11/2017, às 15 horas, a audiência previamente designada para o dia 19/10/2017. Com urgência, intímem-se as partes e as testemunhas de acusação. No que toca às testemunhas de defesa, faculto à parte ré apresentar o croqui para sua localização, no prazo de 5 dias. Não apresentando o croqui no referido prazo, fica a parte incumbida de apresentá-las independente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-80.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEY QUIOCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligencie a Secretaria junto à APS de Sertãozinho visando cobrar a remessa da cópia do procedimento administrativo, oficiando-se, se for o caso. O não cumprimento no prazo de 10 dias, sem qualquer justificativa, será interpretado como desobediência ao Juízo e poderá restar providências no âmbito administrativo, bem como na esfera penal.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação e eventual documentação juntada, indicando, desde logo, as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

UNIMED NORDESTE PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação da tutela em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo provimento inicial que declare a suspensão do crédito decorrente de ressarcimento ao SUS, dos processos administrativos nº 33902.177713/2010-36; 33902.562080/2011-49; 33902.635701/2012-00, mediante o depósito judicial. O Juízo determinou o recolhimento das custas judiciais. Posteriormente, o autor acostou documento comprovando o recolhimento das custas, bem como do aludido depósito judicial (ID 2636332).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas nºs 02 e 03.

A materialidade do depósito em questão está comprovada nos autos (ID 2636332).

Assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado.

Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se ao réu a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Eventual conversão em renda ou levantamento pelo autor ocorrerá, "secundum eventus litis", após o trânsito em julgado da decisão final.

P.I.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO VELHO ANDREOLLI
REPRESENTANTE: GIOVANA VELHO ANDREOLLI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gustavo Velho Andreolli, civilmente interdito e neste ato representado por sua curadora Giovana Velho Andreolli, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A peça exordial é forte ao asseverar que o autor faz jus à concessão de uma pensão por morte, posto incapaz para os atos da vida civil, já que regularmente interdito por decisão judicial transitada em julgado. Apesar disso, seu pleito administrativo foi indeferido, motivo pelo qual agora se socorre do Judiciário, postulando a revisão daquela decisão.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, o benefício pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes dos segurados, após sua morte.

Para a hipótese dos autos, a genitora do autor percebia uma aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual sua condição de segurada é incontroversa. É certo, também, que o requerente já ultrapassou a idade limite até a qual sua dependência econômica era presumida. Apesar disso, a prova dos autos bem demonstra que o mesmo está civilmente interdito, em função de seu prolongado histórico de dependência química, sendo atualmente usuário de maconha, crack e cocaína. Ele já ostenta um histórico de mais de uma dúzia de internações, sem sucesso em sua recuperação, sendo certo, ainda, que está atualmente mais uma vez internado, desde março desse ano.

Por certo, então, que esse quadro ensejador da interdição civil implica, necessariamente, no reconhecimento de incapacidade laboral.

No quesito temporal, importante destacar que a decisão de interdição data de outubro de 2014, tendo a segurada instituidora da pensão falecido aos 12/11/2016. Cumpre aqui ter em mente, portanto, que num dado momento de sua vida, o autor chegou a assumir sua plena emancipação civil e econômica, tanto assim que ostenta alguns vínculos laborais pretéritos.

Mas essa emancipação não prosperou, tendo ele retornado à condição de dependente, tanto no aspecto civil quanto no econômico. O marco temporal disso foi a decisão judicial de sua interdição, na qual sua genitora e segurada do INSS foi nomeada curadora. Temos, então, que o quadro incapacitante que acometeu o autor, apesar de sua maioridade, adveio quando a segurada ainda estava em vida, tendo o autor sido novamente colocado abaixo de sua batuta civil e econômica. Tudo isso impõe o reconhecimento de seu direito à pensão por morte.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar ao INSS que implante, a favor do requerido, uma pensão por morte em função do falecimento de sua genitora e da dependência econômica havida entre eles, decorrente da incapacidade civil e laboral que o acomete. O benefício deverá ser implantado no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de incorrer o INSS em multa de R\$ 300,00 por dia de atraso.

Cite-se e intime-se o réu.

Vistas ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte a respeito de direitos de incapaz.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, ficando consignado que o prazo para apresentação de contestação fluirá de acordo como prescrito no art. 335 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE X CELSO RENATO LAVRALDO X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

...vista às partes...

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Homologo a desistência da inquirição de testemunha (fl. 732); e defiro a substituição requerida às fls. 737/738 . Expeça-se nova carta precatória para o Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Bragança Paulista/SP, anotando prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas da defesa. Karen Kelly Venâncio de Sousa Silva e José César Silva. Ambas com endereço na Travessa Pastor Manuel Salvador de Almeida, 268, Bragança Paulista. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

0002712-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALENIDIA RODRIGUES PEREIRA DOURADO(SP353701 - MAYARA BALBINOT E SP355390 - NATHAN GUERRIERI CARDOSO)

Designo a data de 23/11/2017, às 15:00 horas, para interrogatório da acusada, devendo a Secretaria promover às devidas intimações.Int.

Expediente Nº 4951

MONITORIA

0007036-42.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME(SP181626 - GUILHERME HAUCK E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA)

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005632-29.2011.403.6102 - BENEDITO AIRES RUARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0006539-67.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0000277-33.2014.403.6102 - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0000446-20.2014.403.6102 - ROBERTO GARCIA SANCHEZ(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0004838-03.2014.403.6102 - GIL BOSCO MOREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0008272-97.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003841-83.2015.403.6102 - CELSO DONIZETI CAINELLI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0004277-42.2015.403.6102 - AIRTON JOSE BACALINE(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0007483-64.2015.403.6102 - SILVIO JUAREZ GONCALVES DE CARVALHO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0007546-89.2015.403.6102 - JOAO PAULO PEDRAO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0009395-96.2015.403.6102 - ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0010893-33.2015.403.6102 - GENIVAL FERREIRA DE BRITO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0011778-47.2015.403.6102 - MARISA MOREIRA CANDIDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0000672-54.2016.403.6102 - JOAO GONCALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0001210-35.2016.403.6102 - RENE DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0001604-42.2016.403.6102 - GERALDO CESAR MARTINES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0002129-24.2016.403.6102 - WALDEMIR ROBERTO RIZZO(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0006404-16.2016.403.6102 - NILTON CESAR BIENEMANN(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0006813-89.2016.403.6102 - ANDERSON FERNANDES PREDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0007112-66.2016.403.6102 - ANGELO EDUARDO BOMBONATTI(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0007120-43.2016.403.6102 - ORDAISO LUIZ DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0008133-77.2016.403.6102 - EVANDRO MARCOS ROSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0011536-54.2016.403.6102 - MARIA ROSA DE LIMA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0013155-19.2016.403.6102 - FILISTEU FLAVIO LONGO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.P.I.

0000920-02.2016.403.6302 - CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA X MARTA TERESINHA CANDIDO X NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO X FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS X ANGELO FRACON X MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Tendo em vista o início das atividades do CECON nessa Subseção Judiciária, remetam-se os autos àquele órgão para tentativa de conciliação.P.I.

Expediente Nº 4955

MANDADO DE SEGURANCA

0306248-19.1997.403.6102 (97.0306248-2) - ALBANO MOLINARI JUNIOR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS DE JABOTICABAL

Fls. 272/279: indefiro. A discussão aventada acerca da correção dos depósitos não integra o objeto da causa, razão pela qual deve a parte impetrante discutir em ação autônoma. Além do mais, não há execução patrimonial em sede de mandado de segurança. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002821-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FLAVIA SQUISATO, DEBORA CONSTANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao SEDI para retificar a classe processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo o distrato social, e recolha as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002821-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FLAVIA SQUISATO, DEBORA CONSTANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao SEDI para retificar a classe processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo o distrato social, e recolha as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000784-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OMARLI FERMOSELI CAMARAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fixo o valor da causa em R\$ 4.800,00, nos termos do inciso II, e parágrafo 3º, do art. 292, do Código de processo civil.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo o ato de constituição da empresa para comprovar os poderes de outorga do subscritor do documento 1072019, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

3. Cumprida a determinação do item 2, cite-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721, do Código de processo civil.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA ELISA PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial (documento 2971894).

Depósitos judiciais - documento 2967415: consigno que o depósito judicial suspende a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Este depósito é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer.

Documento 2967113: oficie-se à CEF para que, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º, da Instrução Normativa SRF n. 421, de 10.05.2004, providencie a retificação do código de recolhimento para 7485 – CSLL depósito judicial, referente à conta judicial 2014.635.00035710-6 (documento 2967415-pág. 2).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO - SP133029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Construtora Múltipla Ltda.** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimento administrativo relativo à restituição de tributos e objeto de processos administrativos protocolado entre 2 e 6 de setembro de 2016 e juntados com a petição doc. nº 2170657.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise dos procedimentos administrativos.

A petição inicial foi aditada para retificação do valor atribuído à causa, bem como discriminação dos processos administrativos com prazo de julgamento excedido.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido um ano desde o protocolo do requerimento administrativo (doc. nº 2170657), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que seja analisado e concluído.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

É verdade que o mandado de segurança foi impetrado em julho deste ano e o prazo de 360 dias transcorreu apenas em setembro, mas há que se observar o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil e dar prosseguimento à ação.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, os processos administrativos relacionados na petição protocolada sob nº 2170657 (docs. nº 2170816; nº 2170808; nº 2170802; nº 2170785; nº 2170779; nº 2170776; nº 2170773; nº 2170767; nº 2170764; nº 2170759; nº 2170759; nº 2170754; nº 2170754; nº 2170750; nº 2170746; nº 2170742; nº 2170739; nº 2170739; nº 2170735; nº 2170733; nº 2170727; nº 2170724; nº 2170720; nº 2170717; nº 2170714; nº 2170710; nº 2170709; nº 2170709; nº 2170706).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: BIANCA PAVAN

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado (Id 1663541), e tratando-se o feito de processo eletrônico, intime-se a requerente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o download de todos os documentos.

Após ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000333-10.2016.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: PRISCILA ALINE APARECIDA FERMINO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Por fim, feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, ficando prejudicada, no âmbito deste PJe, a entrega dos autos à parte requerente, conforme estipulado pelo artigo 729 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes podem a qualquer momento acessar o sistema e imprimir as peças.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de dação em pagamento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOÃO PAULO RUCIRETTA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 30.7.2008, firmou, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel residencial, localizado na Rodovia Antônio Machado Sant'Anna SP n. 255, unidade 113, quadra 11, Village Jardim dos Gerânios, em Ribeirão Preto, SP; b) o referido imóvel foi alienado fiduciariamente, em garantia da dívida; c) em razão de sua inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal; d) os prepostos da Caixa garantiram-lhe que o pagamento de R\$ 19.890,00 (dezenove mil e oitocentos e noventa reais) seria suficiente para quitar o seu débito e obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel; e) em 31.3.2017, depositou a referida quantia em conta bancária junto à ré; f) o valor do depósito está bloqueado; g) no intuito de cancelar a consolidação da propriedade do imóvel, em favor da ré, levou declaração firmada pelo gerente geral da agência bancária à qual pertence a sua conta, ao Cartório de Registro de Imóveis; h) segundo informação obtida do mencionado Cartório, a declaração do gerente não é meio hábil a cancelar a consolidação da propriedade; e i) dispõe-se a arcar com todas as despesas relativas aos serviços do Cartório, e também com as parcelas vincendas do financiamento.

Em sede de tutela provisória de urgência, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo de execução extrajudicial, que prevê o leilão do imóvel, até o final julgamento deste feito.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

imóvel:

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Segundo a lei, a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que, em 14.10.2016, a propriedade do imóvel matriculado sob o n. 121.343, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal (f. 31 do doc. Id 2913191); e que, por meio do ofício n. 30/2017, a Caixa solicitou ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato n. 1.1997.0000117-5, firmado com o autor (f. 5 do doc. Id 2913190).

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissão)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissão)

(TRF/3.ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

Assim, considerando-se a possibilidade de purgação da mora do devedor, verifico a probabilidade do direito do autor.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida, para o fim de obstar eventual leilão do imóvel localizado na Rodovia Antônio Machado Sant'Anna SP n. 255, unidade 113, quadra 11, Village Jardim dos Gerânios, em Ribeirão Preto, SP, até o julgamento final da presente ação.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, bem como o teor do ofício n. 30/2017, expedido pela Caixa (f. 5 do doc. Id 2913190), solicite-se data para realização da audiência de conciliação, pela CECON, ocasião em que a Caixa Econômica Federal terá que estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-03.2016.403.6102 - PEDRO HENRIQUE RIZZOTTO VETORELLI MOREIRA X LUCIMAR RIZZOTTO GERMANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 16 de NOVEMBRO de 2017, às 14h, no(a) seguinte local: Rua Rui Barbosa, 1327 - Centro / Ribeirão Preto - SP CEP: 14015-120 - fone (16) 3421 6656

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a estes Juízo.

Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002295-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante (pessoa física) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

A audiência para eventual tentativa de conciliação será designada caso qualquer das partes manifeste expressamente vontade em tal sentido.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000496-12.2015.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA TUFI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos Id 2353593 e 2353957: vista às partes, que deverão, também, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.
- Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO VITOR IDINO GOMES REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA ALVES IDINO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

O autor não esclarece *em que medida* as irregularidades descobertas durante o processo revisional não teriam contribuído para a concessão indevida do benefício assistencial, nem justifica porque a cobrança do débito apurado seria indevida ou injusta.

Há evidências de que o auxílio-reclusão foi concedido mediante fraude e informações equivocadas, que não foram suficientemente esclarecidas pelo beneficiário - apesar das oportunidades de defesa concedidas no âmbito administrativo.

Entre outros motivos, constam referências a vínculo de emprego inexistente e a irregularidades na emissão de guias de recolhimento e mensuração indevida de salários utilizados no cálculo do benefício.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação de tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INELISA AGLIAR BARACCHINI GRACA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 2360146: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho Id 2026724.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC), no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Manifieste-se a autora sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC), no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (ID 362263 e ID 362266), não impugnada. Desnecessária nova requisição.

2. **Indeferido** a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que devam emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho “análogos” ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias “por similaridade” desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indeferido** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. **Indeferido**, também, a produção de prova oral, visto que depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CACULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME REBERTE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Documentos ID 2062668 e 2062676: vista às partes.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO VINICIUS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o trânsito em julgado da sentença proferida no feito n. 0009570-04.2017.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-65.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA AMELIA MILAN BAVIERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indique a impetrante, em 5 (cinco) dias, a autoridade que seria responsável pelo ato coator, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 2867668: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002295-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 2874016).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002295-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 2874016).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

ID 2569397: acolho o requerimento formulado e **redesigno para o dia 26.10.2017, às 15h30min** a audiência anteriormente marcada para 26.09.2017, às 15h30.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Ante a manifestação da ré (Id 2945595), **cancelo** a audiência designada para o dia **26.10.2017**.

Exclua-se da pauta.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria (ID 2155277), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 7.914,39 (sete mil, novecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Retifique-se o valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELLO WIEZEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

DÚVIDA (100) Nº 5002316-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LUCILENE DUARTE MOLINA, RICARDO CASTEJON MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILLERA - SP332607
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILLERA - SP332607
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos cópia da inicial (e eventual emenda) referentes ao processo fíto n. 0002071-84.2017.403.6102, para análise de prevenção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 2613913), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
3. Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor não comparecerá (ID 2438370) na audiência designada para o dia 26.09.2017, às 15h00, **cancelo-a**.
2. Intimem-se tomem os autos conclusos.

DÚVIDA (100) Nº 5002316-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LUCILENE DUARTE MOLINA, RICARDO CASTEION MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILLERA - SP332607
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILLERA - SP332607
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando os termos da inicial e os documentos acostados à petição Id 2965370, verifico que este processo - embora com uma ou outra singularidade decorrente da passagem do tempo - busca as mesmas providências daquele proposto perante o Juízo da 7ª Vara desta Subseção, extinto sem julgamento de mérito.

Trata-se do mesmo imóvel, do mesmo financiamento e da mesma pretensão dos autores de não sofrerem os efeitos da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida - a ensejar a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Assim, nos termos do artigo 286, II do CPC/15, determino a remessa do feito ao SUDP para redistribuição àquela Vara, por dependência ao feito n. 0002071-84.2017.403.6102.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA WHITEHEAD - SP321108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a estes Juízos.

Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 2787789: Tendo em vista que a decisão Id 2204616 foi regularmente publicada, com decurso de prazo sem manifestação da parte interessada, **indeferido** a reabertura de prazo.

Intime-se e tomem os autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Intime-se o autor para justificar, no prazo de 5 dias, a persistência do interesse, tendo em vista que o período letivo para o qual pretende matrícula está em vias de se encerrar.

O silêncio será interpretado como aquiescência quanto ao perecimento do objeto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA TUFI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos Id 2353593 e 2353957: vista às partes, que deverão, também, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO VITOR IDINO GOMES

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA ALVES IDINO

DESPACHO

Petição Id 2343165: indefiro a produção da prova oral requerida. A oitiva do servidor responsável pelo procedimento administrativo que deu ensejo à revisão do benefício, nada acrescentaria aos registros dos fatos já lançados naquele documento e apenas conduziria o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INELISA AGUIAR BARACCHINI GRACA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 2360146: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho Id 2026724.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC), no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICTORIO BARISSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARIA BONINI - SP378958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a emitir passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Concedeu-se medida liminar (ID 2251751).

O impetrado informou ter expedido o documento (ID 2297146).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2779650).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à emissão do passaporte.

No caso, observo que a autoridade cumpriu a liminar, tendo o passaporte sido entregue ao impetrante em 17/08/2017 (ID 2297146).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002961-09.2006.403.6102 (2006.61.02.002961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-25.2003.403.6102 (2003.61.02.008250-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente, traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal, dispensando-a, conforme determinado no despacho de fl. 222. Após, proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0001350-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-51.2005.403.6102 (2005.61.02.007804-2)) PEDRO DONIZETE MONTEIRO DROG ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da apelação interposta às fls. 75/84 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença de fls. 69/72. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006091-94.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-75.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Diante da apelação interposta às fls. 367/398 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como das decisões de fls. 342/345 e 361/362. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000235-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-12.2012.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Diante da apelação interposta às fls. 121/139 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença de fls. 113/118. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008770-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-56.2013.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da apelação interposta às fls. 485/524 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença de fls. 477/482. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0001105-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-18.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante da apelação interposta às fls. 172/191 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença de fls. 165/169. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004973-78.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-22.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0005099-31.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-07.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0005100-16.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-12.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0010800-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-61.2015.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante da apelação interposta às fls. 187/210 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença de fls. 175/180. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005392-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-85.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Diante das apelações interpostas às fls. 577/592 e 593/600, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se as partes para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se, expedindo-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0314164-70.1998.403.6102 (98.0314164-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X ADALBERTO FERNANDES DROG ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação do saldo remanescente, com as atualizações necessárias, encaminhando-lhe cópia de fls. 111/112. Cumprida a determinação acima, intime-se o Conselho exequente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ocorrendo a inércia por parte da executada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do Conselho exequente formulado na petição de fls. 111/112. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0012633-75.2005.403.6102 (2005.61.02.012633-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE REIS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa. Publique-se e intime-se.

0011000-58.2007.403.6102 (2007.61.02.011000-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X LUCIMARA FRANCO ME X LUCIMARA FRANCO(SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Apresentada a GRU pelo exequente (fl. 58), oficie-se ao banco detentor do depósito judicial (fl. 32) para que providencie a conversão, conforme requerido pelo INMETRO à fl. 57. Cumpra-se com prioridade. P.R.I.

0002914-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002914-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ABDO DE JESUS BORTUCAN & CIA/ LTDA - ME - DROGA TEM(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio no polo passivo desta execução. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006081-84.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga, aos presentes autos, comprovante de pagamento do débito, tendo em vista que o apresentado à fl. 22 não comprova referido pagamento, em razão de não constar nele autenticação bancária. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ocorrendo a inércia por parte da executada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente formulado na petição de fls. 34/35. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0006534-45.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU(SP277079 - LEOPOLDO LEITE MONTEIRO)

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto que nos termos da sentença proferida às fls. 42/43, a petição de fls. 47 não é parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes autos. Publique-se e intime-se.

0004299-37.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante da apelação interposta às fls. 153/158 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (executada) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007409-44.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação do débito com as atualizações necessárias, conforme indicado pelo exequente (fls. 61/62). Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0001991-91.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor remanescente do débito executado, conforme documento de fl. 28, atentando-se para a data do pagamento e da atualização que deve ser requerida junto ao próprio exequente, juntando, em seguida, tais documentos nos autos. Publique-se com prioridade.

0006529-18.2015.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MINALICE MINERACAO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Diante da apelação interposta às fls. 79/83 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (executada) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006539-62.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JAIME FIORE(SP153691 - EDINA FIORE)

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl.07 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) JAIME FIORE (CPF nº 390.687.498-20), até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009347-40.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos presentes autos, declaro suprida sua citação. 1,10 Considerando que não houve garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada UNIMED Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico (CNPJ Nº 72.783.970/0001-11), até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0003782-61.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ENGENHO SANTA ESILIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP178819 - RILDO JOSE DE CARVALHO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação do débito com as atualizações necessárias, conforme indicado pelo exequente (fls. 13/17). Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com prioridade.

0012554-13.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP126592 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS)

Tendo em vista que o óbito do executado ocorreu antes da propositura desta ação (14/02/2013), sendo indicado na certidão de dívida ativa, bem como para compor o polo passivo o falecido, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (CPC/2015: art. 10). Sem prejuízo, promova a subscrição da petição de fl. 11, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se e publique-se com prioridade.

0001838-87.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de executado de expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA para a exclusão deste processo dos cadastros. O artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que: I) tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da Lei; II) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Dessa forma, e, verificando que a presente Execução Fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude do depósito judicial da fl. 13, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão de objeto e pé e/ou cópia desta decisão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto ao órgão em questão (SCPC e/ou SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. Eventual intervenção judicial caberá nas hipóteses de resistência do órgão, mesmo depois de reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito cobrado nesta execução fiscal. Deixo consignado que a executada deve promover a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-28.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-65.2007.403.6102 (2007.61.02.011006-2)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BATATAS CAMPO VITORIA LTDA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)

Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 523, do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora, ficando o débito acrescido de multa de dez por cento, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DURALITTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS BRUMATTI - SP197181, JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, cientificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHARQUEADORA IRMAOS LOIOLA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Charqueadora Irmãos Loiola LTDA ME em face da decisão ID 2709389, na qual se alega a existência de omissão. Segundo aponta, pleiteia também a concessão de liminar para compensar imediatamente os valores pagos a maior por erro contábil, alegando a evidência de seu direito.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão foi proferida segundo o entendimento nela exposto, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

De outra banda, com razão a União Federal (documento ID 2949123) ao apontar a necessidade de regularização da representação processual pela impetrante e o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho o indeferimento do pedido liminar.

Outrossim, providencie a impetrante a regularização da representação processual, juntando procuração, contrato social, comprovante de inscrição no CNPJ, sem prejuízo da juntada da guia de recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001602-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID do documento 2968562: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001756-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GUAXUPEMODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001053-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão Id 2528096, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 2644224 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que não há óbice a que a contribuinte se proteja de eventuais dificuldades futuras em obter a certidão de regularidade fiscal. O fato de possuir, atualmente, certidão de regularidade fiscal, não acarreta a certeza de sua emissão após o prazo de vencimento, diante da existência de débito inscrito. De outro lado, não há prejuízo à União Federal na garantia da dívida a ser executada.

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos complementares carreados pela autora. Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001053-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO, objetivando o pagamento de R\$ 38.280,64, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº4115.260.0000673, inadimplido desde novembro/2016.

Realizada diligência para a citação da requerida, a mesma restou inexistosa.

Por petição apresentada em 27/09/2017, a Caixa requer a extinção do feito.

Noticiado o pagamento do débito indicado na inicial, JULGO EXTINTA a presente demanda, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-23.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PEDRO CESAR FIDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCLIA - SP272082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, a qual disciplina as custas na Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000716-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOAO JOSE CARDOSO BUENO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID do documento 1805436, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-17.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 21 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CALCADOS PIXOLE LTDA, CALCADOS PIXOLE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária pedida de tutela de evidência visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a procedência da ação com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento suprema corte.

Como efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, raz pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Cite-se e intime-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBSON ALFIERI ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINIZ LOPES PEDRO - RJ143037
IMPETRADO: SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBSON ALFIERI ARAUJO em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE SEGUROS PRIVADOS, SUSEP, com sede no Rio de Janeiro, com pedido liminar para determinar o seu recadastramento como corretor na SUSEP para continuar a exercer sua atividade profissional.

Aduz que trabalha como corretor de seguros de 2001 e que precisa se recadastrar para continuar exercendo a profissão, todavia deve comprovar anteriormente o recolhimento da contribuição sindical.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante indica na petição inicial o SUPERINTENDENTE DE SEGUROS PRIVADOS, SUSEP, com sede no Rio de Janeiro, como autoridade impetrada.

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRANMAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes.

TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada no Rio de Janeiro, este Juízo é absolutamente incompetente, devendo ser declarada de ofício, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.

O encaminhamento dos autos deverá ser realizado apenas diante da renúncia expressa da impetrante ao prazo recursal ou ao final de seu decurso *in albis*.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelas IMPETRANTE e IMPETRADA SESC.

Vista às embargadas para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M FALCHERO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500221-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA ZANELLA AFONSO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Em consulta ao sistema CNIS verifico que a impetrante percebeu R\$ 7.955,41 a título de remuneração em setembro de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o quanto exposto na peça inicial, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André como autoridade coatora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique-se o termo de autuação para constar cumprimento de sentença, como requerido na petição inicial.

Apresentado pela parte Exequite demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BERENICE RIBEIRO DRUMOND, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação revisional do ato de concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB:46) requerida no processo administrativo n. 141.126.534-0, em 11.04.2006. Com a inicial, juntou documentos.

A parte autora foi intimada a se manifestar a respeito da fluência do prazo decadencial previsto no 'caput' do art. 103 da Lei n. 8.213/91, sendo que em resposta sobreveio a manifestação pelo prosseguimento do feito (ID2169713).

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Não verifico a ocorrência da decadência do direito à revisão relação ao processo de benefício NB.: 42/141.126.534-0 - DER.: 11.04.2006, eis que na hipótese dos autos, o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 07.08.2007, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91, conforme extrato de pagamentos que determino seja encartado aos autos.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-15.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO GAMAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado acerca do reconhecimento da decadência do direito de revisão, na medida em que a pretensão do direito de retroagir a data de entrada do requerimento não foi objeto de discussão no processo administrativo.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000915-98.2017.4.03.6126
REQUERENTE: JOSE CAVANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado mediante alegação de que não se trata de revisão do ato concessório de aposentadoria, mas de pedido de retroação da DIB para período anterior em que o segurado já havia completado os requisitos para se aposentar, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Pleiteia, também, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em sentença.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DE BRITO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente revisional cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) em aposentadoria por especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência do pedido (ID758247). Em réplica, requer a produção de prova pericial calcada na juntada de prova emprestada (ID1020353). O feito foi convertido em diligência para determinar à empregadora que apresentasse cópia das LTCAT e dos documentos que embasaram o PPP apresentado ao autor. Em resposta, a empresa apresenta a documentação (ID1284465). As partes se manifestaram (ID1479654 e 1528414).

Fundamento e decisão.

Do requerimento de prova: O autor sustenta que as informações patronais apresentadas pela empresa "VOLKSWAGEN DO BRASIL Ltda.", são inverídicas em relação ao índice de exposição do agente insalubre ruído e exposição a agentes químicos, referente ao período de 06.03.1997 a 11.09.2007, conforme consignado nas informações patronais que foram apresentadas nos presentes autos.

Entretanto, denota-se que a mera irsignação do autor não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentassem suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Por tais razões, **indefiro** o requerimento da prova pericial requerida pelo autor.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 -DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, o aparente confronto das informações prestadas pela empregadora constante nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que foram emitidos em nome do autor e ao empregado Antônio Rodrigues de Araújo (chapa1330675) se resolve diante dos esclarecimentos prestados pela empresa Volkswagen do Brasil (ID1284485).

Assim, apesar da informação de que ambos pertenciam ao mesmo setor de alocação de custos contábeis da empresa (setores 1318 e 1322), porém, diversamente do alegado, o autor trabalhava em setor físico de trabalho diverso do colega de profissão a que se refere como paradigma, o que justifica a divergência entre os dados anotados em seus respectivos registros.

Deste modo, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 11.09.2007, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos (ID1284465 e 1284493) depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 82dB(A) a 84,3dB(A). Logo, inferior aos limites previstos pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial: No entanto, mesmo em face do período reconhecido pela autarquia em sede administrativa (ID652757), não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.

Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e já reconhecido pelo INSS, compreende o lapso de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.

Portanto, não merece guarida o pleito revisional.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PLINIO ROGERIO PELEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PLINIO ROGERIO PELEGRINI, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o objetivo de rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/174.338.343-3) para transformar em aposentadoria especial. Aduz o autor que os períodos 01.08.2007 a 18.06.2015, no qual trabalhou exposto a agentes insalubres na função de eletricitista não foi reconhecido como especial pelo réu. Da mesma forma, não se reconheceu a especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 31.07.2007 e 01.11.2008 a 18.06.2015, no qual exerceu suas atividades laborais exposto a ruídos superiores aos níveis de tolerância. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Recebo a petição (ID 2716777) como aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 71.838,90 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória da documentação que instrui a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, cuja juntada ora determino, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR COSTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP, ADILSON TADEU CHECCHIA, MARLENE COELHO CHECCHIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, ID 2772201 até 2772330, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, regularize a parte Executada sua representação processual, vez que apresentado instrumento de procuração exclusivamente da Empresa executada, sendo que se manifestação em relação aos demais Executados, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE MONARI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ADALGIZIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com a ação nº 00050742320134036317, a qual tramitou no Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Prazo 15 dias.

Intimem-se.

16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequirente sobre a impugnação apresentada ID 3001177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500886-48.2017.4.03.6126
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500837-07.2017.4.03.6126
AUTOR: VAGNER ANTONIO DUZZI, ANDRE GAMBERA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3000835, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-15.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO GAMAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 2999591, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-28.2017.4.03.6126
AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3000832, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000915-98.2017.4.03.6126
REQUERENTE: JOSE CAVANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 2998611, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-79.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3000836, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-07.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autor ID 3000872, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-24.2017.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAY KOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora, servidor público federal, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-24.2017.4.03.6126
AUTOR: PLINIO ROGERIO PELEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3000915, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR COSTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP, ADILSON TADEU CHECCHIA, MARLENE COELHO CHECCHIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DELFINO ALVES - SP63233, MARIANA YUMI KINJO - SP300818, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o despacho ID 2840570, manifestando-se sobre a alegada litispendência, conforme exceção de pré-executividade apresentada, ID 2772201 até 2772330, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE MONARI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE MONARI, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o objetivo de ver reconhecido como especial o período de 09.12.1991 a 10.12.2016, trabalhado sob condições insalubres e, por consequência, a concessão de aposentadoria especial, requerida em 10.12.2016 (NB: 179.443.805-7). Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decisão.

Assiste razão ao Autor na manifestação ID 3002678, vez que recolhida as custas processuais junto com a petição inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória da documentação que instrui a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA VICENTE CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA VICENTE CEDRO, já qualificada na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o objetivo de suspender imediatamente o desconto administrativo efetivado em seu benefício de pensão por morte NB 158.521.191-2.

Relata que recebe pensão por morte, desde 07.10.2011, pelo falecimento de seu cônjuge Carlos Roberto de Souza Cedro. Recebeu comunicação do INSS notificando que o benefício seria rateado em razão da habilitação de Paulo Eduardo Pereira dos Santos Cedro, filho do segurado falecido. Além disso, a autarquia apurou um débito no valor de R\$153.092,00 (cento e cinquenta e três mil e noventa e dois reais), referente ao período no qual somente a autora recebeu o benefício, sendo descontada, mensalmente, de seu benefício a quantia de R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais). Juntou documentos.

Fundamento e decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, pelos documentos apresentados e pelos extratos do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que a autora percebeu pensão pela morte do marido Carlos Roberto de Souza Cedro, falecido em 07.10.2011.

Em 16.12.2016, o filho, Paulo Eduardo dos Santos Cedro, nascido em 03.11.2011, habilitou-se à pensão, tendo o INSS deferido o benefício em 02.08.2017.

O benefício foi concedido a partir do óbito, o que ocasionou os descontos mensais no benefício da autora dos valores atrasados que pagou ao filho do segurado.

Com efeito, a posterior habilitação de beneficiário de pensão por morte não pode prejudicar aquele que já recebeu valores a título de pensão, os quais são de natureza alimentícia.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DAS DIFERENÇAS PAGAS DESDE A HABILITAÇÃO ATÉ A DIVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A posterior habilitação de outros eventuais beneficiários de pensão por morte não pode vir a prejudicar a parte autora, eis que as prestações alimentícias, nestas incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição. 2. A decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.401.560), que tratou da repetibilidade de valores recebidos por antecipação da tutela posteriormente revogada (tendo em vista o caráter precário da decisão antecipatória e a reversibilidade da medida), não se aplica à hipótese em que a beneficiária da pensão não contribuiu para a tardia habilitação da outra dependente, pois nesse caso está presente a boa-fé objetiva do segurado, que recebeu os valores pagos pela autarquia na presunção da definitividade do pagamento. 3. Levando em conta o caráter alimentar dos benefícios, e ausente comprovação de eventual má-fé do segurado, devem ser relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8213/91 e 154, § 3º, do Decreto nº 3048/99.

(TRF4, APELREEX.5024299-95.2010.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/04/2015)

Além disso, a demandante não contribuiu para que o benefício do novo dependente fosse concedido a destempo, não havendo indícios de má-fé nos atos por ela praticados.

Dessa forma, é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pela beneficiária, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações percebidas.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A violação constitucional dependente da análise do malfeitu de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal *a quo*, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgrR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgrR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. *In casu*, o acórdão recorrido asseverou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da impetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido.

(STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustentou apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, afirmando ser essa a interpretação dos arts. 115, II e parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II e § 3º do Decreto 3.048/1999. 2. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "não houve pedido expresso do autor quanto à impetibilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nem, tampouco, manifestação do INSS nesse sentido. Dessa forma, o reconhecimento, na decisão monocrática, da necessidade de compensação de tais verbas extrapola os limites da lide". (E. 359, e-STJ). 3. Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283-STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Ainda que seja superado tal óbice, a irresignação não merece prosperar, porquanto o Tribunal de origem consignou também que "merece reparo a decisão monocrática, uma vez que, além de extrapolar os limites da lide, não restou comprovada má-fé do segurado na concessão do primeiro benefício, sendo, portanto, impossível a devolução das referidas verbas alimentares" (E. 360, e-STJ). 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da impetibilidade dos alimentos. 6. Ademais, tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício, objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 8. Recurso Especial do qual não se conhece.

(STJ, REsp 1666566 / RJ, SEGUNDA TURMA, Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 06/06/2017, Publicação: DJe 19/06/2017)

No mais, o irregular desconto prejudicará a manutenção das obrigações mensais da autora.

Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que suspenda os descontos consignados no benefício 21/158.521.191-2, decorrentes dos atrasados apurados pelo desdobramento da pensão por morte instituída pelo segurado falecido Carlos Roberto de Souza Cedro, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622 Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASCONTAINERS - PROJETOS, LOCAÇÕES, VENDAS DE MÓDULOS COMERCIAIS, HABITAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

Decisão.

1. BRASCONTAINERS - PROJETOS, LOCAÇÕES, VENDAS DE MÓDULOS COMERCIAIS, HABITÁVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, requerendo o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa lavrado em seu desfavor.

2. Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade de transformação e modificação de containers e transporte em todo o território nacional. No desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante está sujeita à tributação pelo SIMPLES NACIONAL. Invariavelmente, seja pela complexidade da legislação tributária federal, pela maçante quantidade de obrigações acessórias envolvidas ou mesmo por meros equívocos da fiscalização, a Impetrante é surpreendida pela cobrança de supostos créditos tributários que, seguindo o procedimento natural de constituição e cobrança, acabam inscritos na dívida ativa, para posterior ajuizamento de execução fiscal. Após a inscrição em dívida ativa, o suposto crédito fazendário é representado pela Certidão de Dívida Ativa ("CDA"), título executivo extrajudicial que irá instruir a petição inicial da respectiva execução fiscal.

3. A CDA contém todas as informações da dívida, como sua origem, natureza e montante atualizado. Como é sabido a CDA regularmente escrita é documento apto a fundamentar a cobrança judicial das dívidas fazendárias, até porque o crédito ali representado goza de presunção legal de certeza, liquidez e executibilidade, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. No entanto, mesmo ciente de que a CDA, por si só, poderá embasar sua pretensão executiva, a Autoridade Impetrada protestou o crédito tributário no valor de R\$ 121.942,25, já incluso juros, multa, correção e custas do tabelião. Segue em anexo DOC. 01 a Carta de Protesto Protocolo nº 178570, relativa a CDA nº 8041701595605. A procedência tomada pela Impetrada além de ser totalmente desnecessária é considerada pela doutrina e jurisprudência majoritária como ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, uma vez que, a cobrança dos débitos fiscais devem seguir os procedimentos estabelecidos em legislação própria, qual seja a Lei 6.830/80, que, apesar de garantir diversas prerrogativas para facilitar a cobrança dos créditos fazendários, nada dispõe sobre a necessidade ou a possibilidade de protesto do título. Assim, o que se pretende mostrar através do presente mandamus é a desnecessidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento adotado pela Autoridade Impetrada ao manejar o protesto do suposto crédito tributário lançado contra a Impetrante, inscrito na dívida sob a CDA nº 8041701595605. Em síntese apertada, alegou o requerente que recebeu em 15 de fevereiro de 2016, intimação para pagamento do título acostado à fl. 11, sob pena de protesto, em prazo ínfimo.

4. Em sede de medida liminar requereu o cancelamento do protesto relativo à CDA nº 8041701595605.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de São Vicente/SP, a qual declinou de sua competência (id 2025374)

7. Recebidos os autos nesta 1ª Vara, foram ratificados todos os autos praticados pelo juízo originário, sendo reservada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (id 2566040).

8. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (id 2731927).

Vieram os autos à conclusão.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca* da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

13. Como efeito, o protesto de título - ainda que judicial - configura um direito do credor diante da recusa do pagamento pelo devedor, razão pela qual a suspensão de seus efeitos somente deve ser concedida em sede mandamental, diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar.

14. Do cotejo das alegações da impetrante, com escora nas informações prestadas pela autoridade impetrada, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao exame do pedido liminar, não verifico a presença de fundamento relevante, elemento ensejador da concessão da medida de urgência.

15. De fato, a verossimilhança do direito alegado não está demonstrada de forma inequívoca. Em que pese suas alegações, o fato é que o crédito protestado está materializado em certidão de dívida ativa, inscrita no valor de R\$ 86.163,08, com débito consolidado no valor de R\$ 121.692,36 (id 2732135).

16. Portanto, nesta quadra, quanto à ilegalidade do protesto e seu caráter coercitivo, não é possível constatar plausibilidade na tese deduzida pela impetrante.

17. O entendimento deste juízo é pela legalidade do protesto, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, divergindo da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, citada pela impetrante.

18. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*

2. *Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".*

3. *Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

4. *No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*

5. *Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*

6. *Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública (grifei).*

7. *Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade (grifei).*

8. *São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito (grifei).*

9. *A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*

10. *A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.*

11. *A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*

12. *O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*

13. *A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto (grifei).*

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014).

19. Ademais, ainda que o E. STJ tenha já decidido em sentido contrário no passado (pela ilegalidade do protesto), conforme assinalou a impetrante, é certo que firmando a orientação da Segunda Turma daquela egrégia corte, colaciono o seguinte julgado, orientando a mudança de entendimento:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLuíDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.

1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

20. Outrossim, registre-se, o acerto da impetrada no que tange ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5135 (julgamento pelo plenário), assentando que o protesto das CDAs constitui mecanismo constitucional e legítimo de cobrança por não restringir direitos fundamentais dos contribuintes e por isso não constitui sanção política.

21. Em face do exposto, indefiro a liminar.

22. Ciência ao MPF.

23. Após, venham para sentença.

Santos/SP, 10 de outubro 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AIRTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRISCILLA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS, SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

DESPACHO

1- Reconsidero a decisão (ID-2713529), para destituir o perito nomeado e torna-la sem efeito. Providencie a Secretaria a devida comunicação.

2- Redesigno a perícia para o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA a ser realizada em 04/10/2017, às 9h30min., no 4º andar da Justiça Federal em Santos (JEF), sito a Praça Barão do Rio Branco 30 – Santos/SP.

3- Deverá a patrona da autora intimá-la para o comparecimento na data e hora supracitada, munida de laudos, exames, receitas médicas, etc., que estiver em seu poder.

4- Dada a urgência, apresentem as partes querendo, quesitos e assistentes.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRISCILLA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS, SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

DESPACHO

À vista da informação (ID 3010587) que aponta a impossibilidade da realização da perícia com o perito neurologista anteriormente nomeado e em face da urgência que o caso reclama, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE e designo a perícia para o dia 26/10/2017 às 11:30 h a realizar-se no 3º andar deste fórum.

Intimem-se as partes pelo meio mais célere possível.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6898

MONITORIA

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO e GERALDO CASELATO para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 21.0354.185.0003667-05, foi concedido à ré o limite global de R\$ 27.572,16 de crédito. 3. Aduz a autora que o contrato foi aditado pelo devedor principal e fiador semestralmente, em período fixado pelo Ministério da Educação, reafirmando a intenção na continuidade do financiamento. 4. Entretanto, afirma que a ré tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/37.6. A fl. 124, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus. 7. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação editalícia. 8. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial. 9. O réu (DPU) apresentou embargos à ação monitória às fls. 196/202, sustentando, em síntese, a impossibilidade de capitalização mensal de juros e de cobrança de multa moratória cumulada com multa convencional, a previsão de redução da taxa de juros, a nulidade da fixação unilateral dos valores de honorários advocatícios e despesas processuais. 10. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais às fls. 206/211-v, requerendo seja reconhecida a improcedência dos embargos. 11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 212), tanto a CEF (fl. 213), como o réu (fl. 214), indicaram não terem provas a produzir. 12. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 13. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 15. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitorial deduzido pela autora embargada. 16. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a planilha de evolução da dívida de fls. 34/37, bem como a consulta do contrato de fls. 33, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 17. Nesse diapasão, entendo que o Contrato assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a proposição da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. Gratuidade Processual. 18. Inicialmente, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré, razão pela qual indefiro a concessão da gratuidade de justiça. A Nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. FIES - juros. 19. É certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento. 20. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência(a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refizê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) 21. O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, o que afasta a alegação de juros abusivos. Ao afirmarem, portanto, que não há carência no contrato, omitem a obrigação que têm de pagarem apenas o valor de R\$ 50,00 a cada três meses referente à amortização parcial dos juros. 22. Não há razão, portanto, para os réus invocarem a aplicação da taxa de 3,4%, que sequer é prevista na invocada Lei nº 12.202/2010, merecendo destacar também que com o vencimento antecipado da dívida, descabe falar em incidência de norma editada após o encerramento do contrato, nos termos da Cláusula Vigésima do instrumento acostado à inicial. 23. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. 24. No que toca à capitalização, dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...). PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. 25. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. 26. De outro lado, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorre capitalização de juro na fase de utilização. Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado, há, conforme expressa previsão contratual, capitalização mensal e de amortização (cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato original e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, dos quais se exige o pagamento de apenas R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho. 27. A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo segundo do contrato original, não sendo o estudante limitado

a pagar apenas R\$ 50,00 trimestralmente. Assim, caso os devedores optassem pelo pagamento apenas dos valores de juros calculados nesse período, como prevê a nova redação do artigo 5º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, não haveria sequer a capitalização.28. Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo a ré, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou, inclusive ao invocar a função social do contrato. Nessa medida, não se pode admitir a alegação de desproporção entre o valor financiado e a dívida, sobretudo porque a carência e os juros têm previsão contratual e porque a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito.29. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato, de maneira que não vingam as teses arguidas nos embargos na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.30. Nesse sentido (g.n.)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA.01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe fálce legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMP. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a facilidade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de provedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. A luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condensa-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CIVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)31. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.32. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.33. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.34. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Cobrança honorários e despesas processuais.35. Descabida a demanda, em embargos à execução, tendente à declaração da nulidade da cláusula contratual de pena convencional referente ao percentual de até 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, uma vez inócua. 36. Compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.37. Cabe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 38. Além disso, conforme se verifica dos documentos de fls. 34/37 dos autos, não houve cobrança referente aos honorários, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência. 39. Desta forma, a par da previsão contratual irregular do contrato, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, sendo que a fixação dos honorários advocatícios será feita conforme a disciplina do CPC. Multa moratória e pena convencional.40. Quanto à alegada ocorrência de bis in idem em razão da exigência cumulada de multa e da pena convencional decorrente da utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cabe salientar que ambos os encargos não se confundem, já que a multa representa penalidade própria destinada a inibir a impuntualidade e punir o devedor inadimplente por sua conduta desidiosa, ao passo que a pena convencional visa compensar as despesas pela cobrança, sem prejuízo da fixação de ônus sucumbenciais, que encontra abrigo na lei processual civil em vigor.41. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.42. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO.43. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES constante dos autos e seus aditamentos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.44. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.45. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvante nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.46. P. R. L.C.

0010494-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010494-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUUA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Trata-se de monitoria proposta pelo MUNICÍPIO DO GUARUJÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento de quantia recolhida e não repassada referente a tributos e demais receitas municipais nos termos de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação n. 034/98.2. Sustenta a autora que, em razão da ausência de informação da ré sobre valores pagos pelos contribuintes referentes a tributos como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), constituiu a dívida ativa e iniciou processos de execução em face de débitos quitados por meio da instituição bancária ré, a qual, todavia, não repassou os valores aos cofres públicos municipais.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/29.4. Distribuídos os autos ao 2º Ofício Cível da Comarca do Guarujá, de imediato o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência absoluta e remeteu o feito à Justiça Federal (fl. 30).5. Citada, a ré apresentou embargos monitorios às fls. 38/44, nos quais arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição e decadência, aduziu o cumprimento do contrato e pugnou pela improcedência da demanda.6. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 49/53.7. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se, à fl. 58, para requerer a produção de todos os meios probatórios, ... com destaque para a produção da prova pericial diante do objeto da ação e juntada de documentos.8. Sentença de fls. 63/66 acolheu os embargos monitorios e extinguiu a ação monitoria, sem resolução do mérito.9. Entretanto, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, em decisão de fls. 95/97, anulou a referida sentença, determinando o prosseguimento do feito.10. Com isso, instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 103), a CEF (fl. 105) indicou não tê-las a produzir, enquanto o Município do Guarujá quedou-se inerte (fl. 109). Relatados. Decido.11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. Impõe-se inicialmente a análise preliminar de inépcia da inicial suscitada nos autos.13. Conforme esclarecido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando da análise da apelação interposta, no caso em exame, contudo, observo que já foram opostos embargos monitorios (fls. 38/42), de modo que a ação deveria seguir o procedimento ordinário (art. 1.102c, parágrafo 2º, CPC/73, com abertura da fase instrutória, viabilizando às partes a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive e principalmente quanto ao valor exigido na demanda.14. A hipótese, portanto, não é de extinção do processo sem resolução do mérito, mas do julgamento de improcedência da pretensão monitoria.15. Isto, pois viabilizada a produção de provas às partes (f. 103), o Município do Guarujá quedou-se inerte, conforme se depreende da certidão de fls. 109, impossibilitando a demanda para o pagamento de soma em dinheiro, uma vez que não restaram atendidos os requisitos de liquidez e certeza da dívida que se pretende cobrar.16. Explico, adotando alguns dos fundamentos da sentença anteriormente proferida por este juízo às fls. 63/66:17. Pretende a autora, por meio desta ação, o recebimento de valores recolhidos pela CEF nos termos de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, mas que não teriam sido repassados à Prefeitura Municipal do Guarujá, o que configuraria, inclusive, apropriação indébita passível de repressão na via criminal.18. Nesse mister, narra que a ausência do repasse dos valores recolhidos só foi percebida quando, exigido de contribuintes o pagamento de débitos, inclusive em execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual (fl. 18), aqueles demonstraram o pagamento dos mesmos tributos por meio de compensação bancária, seja na forma de boleto ou mesmo de débito automático em conta corrente aberta em agência da ré.19. O ocorrido ensejou a abertura de procedimentos administrativos pela autora, tais como o acostado à inicial às fls. 08/22, pelos quais foram canceladas as dívidas inscritas em razão da comprovação dos pagamentos que antes não haviam sido apontados pelos sistemas de controle de receitas do município.20. Todavia, a leitura da inicial e dos documentos que a instruem não permite a identificação de quais montantes não foram repassados pela CEF à Prefeitura, de molde que o pedido de pagamento resta indefinido. Não se sabe quais valores estão sendo pleiteados pela autora. 21. Como alega a ré, os documentos juntados com a inicial fazem alusão, primeiramente, a débito de IPTU referente ao cadastro municipal n. 1-0060-026-000. Todavia, o mesmo procedimento administrativo instaurado, identificado pelos números 28025/39115, faz referência a outros contribuintes ou imóveis cadastrados, sem contudo, precisar-lhes o valor devido ou lhes atualizar o valor.22. De outro lado, nem mesmo a autora consegue definir os valores que lhe são devidos, o que, à primeira vista, justifica o valor genericamente atribuído à causa, o qual não encontra correspondência alguma com os documentos que instruem a inicial. Nesse sentido, cito a manifestação da autora em impugnação aos embargos, quando faz referência ao documento de fl. 11 como se todos os valores ali expressos não tivessem sido repassados ao erário; contudo, tais quantias referem-se exatamente aos valores repassados pela CEF e que já constavam do sistema de consulta como quitados.23. A apresentação de demonstrativo de débito juntamente com a inicial e o documento destituído de eficácia executiva é circunstância inerente à propositura de ação monitoria, tal como consagrado no enunciado da Súmula n. 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso, dos autos, frise-se, não se trata meramente de discriminar o valor atualizado da dívida: antes, caberia à autora ao menos identificar, em relação a cada cadastro municipal e exercício fiscal, quais os valores originais que não foram repassados na conformidade do pacto firmado entre as partes.24. Nesse sentido, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao atual artigo 700, dispõe: a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.25. Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899)26. Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. Não obstante, entendo que o contrato assinado pelas partes não é documento bastante para a procedência da ação monitoria, pois ausentes a planilha atualizada do débito e os demonstrativos de pagamento dos tributos pelos contribuintes.27. Quanto aos demonstrativos de pagamento dos tributos pelos contribuintes, ressalto que caberia ao município autor, a exemplo do que fez em relação ao cadastro n. 1-0060-026-000, trazê-los aos autos, uma vez que teriam ensejado o cancelamento da dívida inscrita, bem assim as cópias dos procedimentos administrativos, referidos à fl. 14. Todavia, mesmo para o citado cadastro, restringiu-se a autora a juntar cópia de extrato bancário (fl. 12) pelo qual se afigura impossível aferir se o valor debitado da corrente refere-se, de fato, a pagamento de IPTU.28. Note-se ainda que o correntista em questão (Mario Correa, fl. 12) não é o proprietário que consta nos registros da PM do Guarujá com o cadastro n. 1-0060-026-000 (Ingrid Farias Rosa Fernão, fls. 10, 11 e 16), o que torna mais difícil a identificação do valor de tributo em referência ao contribuinte e ao exercício fiscal correspondente.29. Pelos motivos expostos, fica prejudicada a análise pertinente aos institutos da prescrição e da decadência.30. Em face do exposto, acolho os embargos monitorios (art. 702, CPC) e julgo IMPROCEDENTE a ação monitoria, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.31. Condeno a autora embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.32. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.33. P.R.I.C.

0006759-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILTON MOREIRA

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de ADILTON MOREIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a espomam, por meio do contrato nº 00272816000019694, foi concedido à ré o limite de R\$ 14.200,00 de crédito. 3. Aduz a autora que a ré tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/26.5. Citado, o réu (DPU) apresentou embargos à ação monitória às fls. 52/56, sustentando, em síntese, a nulidade de cláusulas contratuais autorizadas da cobrança de IOF. Em conclusão, alegam a iliquidez do título em razão, inclusive, da ocorrência de anatocismo. 6. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais às fls. 60/65, requerendo seja reconhecida a inoprecendência dos embargos. 7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 66), a CEF indicou não ter provas a produzir (fl. 67). O pedido de perícia formulado pelo réu foi indeferido à fl. 106.8. As tentativas de conciliação não lograram êxito. 9. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 10. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 12. No mérito, a pretensão da ré embargante afugura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitorial deduzido pela autora embargada. 13. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a planilha de evolução da dívida de fls. 26, bem como a consulta do contrato de fls. 24/25, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 14. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. Juros capitalizados - anatocismo. 15. Entendo que a mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. 16. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária e Outros Pactos(...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) 17. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. 18. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. 19. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regem e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ/PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRADO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe faz legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMF. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoerce sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controversas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agrado retido improvido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a facilidade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema positivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encaixado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agrado retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)20. Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. 21. Ainda que assim não fosse, acresce-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. 22. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedida na invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 23. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reedida sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida. (Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão Julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data:20/12/2012 - Página:413, Decisão UNÂNIME)24. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. 25. Assim, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reedida sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 26. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. IOF. 27. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 28. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança. 29. Entretanto, conforme consignado pela própria parte embargante, na planilha juntada às fls. 26 dos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tomando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado. 30. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser a controversia limitada a questões de direito. Desta forma, tomou-se preclusa maior produção probatória. 31. Dispensa a controversia análise mais circumspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015-Art. 373. O ônus da prova incumbirá - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 32. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a isenção de alíquota tributação no crédito concedido. 33. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF. 34. In casu, as alegações da parte ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. 35. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. 36. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 37. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO. 38. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. 39. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. 40. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC. 41. P. R. I.C.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 243: Em caso de denucia, in abis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm-se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)s credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

0009638-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de SANDRA ALVES DO NASCIMENTO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposa, por meio do contrato nº 002963160000044522, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. 3. Aduz a autora que a ré tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21.5. À fl. 24, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 99). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 108). 8. A DPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral, suscitando, ainda, a ilegalidade da cobrança de IOF, à fl. 109/110. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 117), tanto a parte ré (fl. 118), quanto a CEF (fl. 119), indicaram não tê-las a produzir. 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 11. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. 14. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a consulta por contrato (fl. 19) e o extrato (fl. 20) e a planilha de evolução da dívida de fl. 21 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 15. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. 16. No mérito, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora. 17. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 18. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança. 19. Entretanto, conforme consignado pela própria parte embargante, na planilha juntada às fls. 21 dos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tornando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado. 20. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser a controversia limitada a questões de direito. Desta forma, tomou-se preclusa maior produção probatória. 21. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015-Art. 373. O ônus da prova incumbe-lhe - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 22. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a isenção de alíquota tributação no crédito concedido. 23. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF. 24. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 25. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. 26. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. 27. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. 28. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. 29. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. 30. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. 31. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 32. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 33. O autor formulou pedido monitório, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna ao devedor incurrir especificamente o encargo legal ou a cobrança indevida de algum valor. 34. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato. DISPOSITIVO. 35. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. 36. Condono os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. 37. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC. 38. P. R. L.C.

0009963-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON PEREIRA

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de WILSON PEREIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposa, por meio do contrato nº 00296316000007678, foi concedido à ré o limite de R\$ 50.000,00 de crédito. 3. Aduz a autora que a ré tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19.5. À fl. 24, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação editalícia. 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial. 8. O réu (DPU) apresentou embargos à ação monitória às fls. 148/154-v, sustentando, em síntese, a nulidade da citação, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação benéfica de novas regras contratuais, a nulidade de cláusulas contratuais autorizadas da autotutela por parte da instituição financeira, da fixação unilateral dos valores de honorários advocatícios e despesas processuais e da cobrança de IOF. Em conclusão, alegam a iliquidez do título em razão, inclusive, da ocorrência de anatocismo. 9. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios às fls. 160/167, requerendo seja reconhecida a improcedência dos embargos. 10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 169), tanto a CEF (fl. 170), como o réu (fl. 172), indicaram não terem provas a produzir. 11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 12. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 14. No mérito, a pretensão da ré embargante afugura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora embargada. 15. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a planilha de evolução da dívida de fls. 19, bem como a consulta do contrato de fls. 18, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 16. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. Gratuidade Processual. 17. Inicialmente, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré, razão pela qual indeferiu a concessão da gratuidade de justiça. A Nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Citação. 18. Antes de adentrar ao mérito, verifico não haver que se falar em nulidade da citação. 19. Observo terem sido esgotadas por este Juízo todas as diligências tendentes a localizar o atual endereço da parte demandada, seja com os dados fornecidos por ela própria, quando da celebração do contrato, ou com as consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo. 20. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém hígida, por terem sido observados os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015-Art. 257. São requisitos da citação por edital - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 21. De toda forma, cabe ressaltar o alerta proporcionado pelo artigo subsequente-Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando. 22. Nada impede, entretanto, a providência requerida pela Defensoria Pública da União, no sentido de localizar sua assistida. Incumbência que cabe exclusivamente a ela própria, uma vez que se trata de diligência tendente à defesa dos interesses da parte que representa. 23. Com relação ao argumento de que não foi realizada a publicação em um jornal de grande circulação, nem na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, não assiste razão ao réu. 24. Como visto, a novel legislação processual civil não mais exige a publicação em jornal de grande circulação como requisito para o edital de citação. Neste ponto, cumpre destacar que o ato processual combatido foi realizado já na vigência do atual código de processo civil, devendo-lhe aplicação as normas neste estatuidas. 25. No referente à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, cabe destacar as seguintes e pertinentes disposições da Resolução Nº 234, de 13/07/2016, do CNJ, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais e a plataforma de Editais do Poder Judiciário, ao resolver: Art. 1º Instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. Art. 5º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN: I - os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015-Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do próprio Órgão. 26. Desta forma, verifica-se que, quando da realização do ato processual, havia expressa regulamentação autorizando a realização da publicação em questão no Diário de Justiça Eletrônico do próprio órgão, o que restou configurado, demonstrado e certificado nos autos. 27. Por fim, ressalto que o disposto pelo parágrafo único do artigo 257 do Código de Processo Civil não traz a publicação em jornal de grande circulação como requisito da citação por edital. Apenas permite ao juiz tal procedimento, caso entenda necessário em razão das peculiaridades da localidade. 28. Entretanto, no presente caso, verifica-se que todas as exigências legais para a citação por edital foram atendidas, restando alcançado, desta forma o intento legal. Aplicação do CDC. 29. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 30. Assim, não se afugura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. 31. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientando, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie. 32. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Cobrança honorários e despesas processuais. 33. Descabida a demanda, em embargos à execução, tendente à declaração da nulidade da cláusula contratual de pena convencional referente ao percentual de até 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, uma vez inócua. 34. Compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. 35. Cabe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 36. Além disso, conforme se verifica dos documentos de fls. 20/21 dos autos, não houve cobrança referente aos honorários, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência. 37. Desta forma, a par da previsão contratual irregular do contrato, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não afereu prejuízo ao embargante, sendo que a fixação dos honorários advocatícios será feita conforme a disciplina do CPC. Juros capitalizados - anatocismo. 38. Entendo que a mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. 39. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária e Outros Pactos (fls. 09/15)(...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (...). 40. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. 41. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. 42. Nesse sentido (g.n.) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regem e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DIJ DATA.01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

LENZ/PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE À DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO), CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falce legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMF, Juiz Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controversas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os adiantamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vslumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assestado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condensa-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 20096100040993 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)43. Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. 44. Ainda que assim não fosse, acrescesse que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. 45. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 46. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida. (Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Jura do órgão TRF5, Órgão Julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data:20/12/2012 - Página:413, Decisão UNÂNIME)47. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. 48. Assim, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assestou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 49. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente averçada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. IOf50. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOf em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 51. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança. 52. Entretanto, conforme consignado pela própria parte embargante, na planilha juntada às fls. 19 dos autos, o IOf se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tornando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOf foi de fato cobrado. 53. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser a controvérsia limitada a questões de direito. Desta forma, tomou-se preclusa maior produção probatória. 54. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015: Art. 373. O ônus da prova incumbe! - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 55. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOf, posto que cláusula contratual assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido. 56. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOf na cobrança efetuada pela CEF. Aplicação benéfica de novas regras contratuais. 57. Aduz a embargante que, em julho de 2012, a instituição financeira mudou as condições de contratação para o CONSTRUCARD, tornando-as mais benéficas aos novos contratantes, com a diminuição da taxa mínima de juros e a ampliação do prazo máximo para financiamento. 58. Deve-se ter sempre em mente que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e de bons costumes, não haja vedação legal. 59. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. 60. De outro giro, o princípio pacta sunt servanda, a afiançar a segurança jurídica necessária para a consolidação das relações contratuais, elide a aplicação da nova taxa de juros praticada pela CEF no contrato em tela, assim como a ampliação do prazo para financiamento, como quer a ré, sem que assim conveniem, por si, as partes envolvidas. Ilegalidade da Autotutela. 61. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. 62. No particular, resta desnecessária a declaração de nulidade das cláusulas aludidas pelo réu, ante a inexistência de qualquer resultado prático que possa a mesma obter com aludida declaração e também pois inexistem nos autos prova de que a instituição financeira tenha adotado quaisquer medidas administrativas a fim de utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas. 63. In casu, as alegações da parte ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. 64. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. 65. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 66. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO. 67. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. 68. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. 69. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC. 70. P. R. L. C.

0011069-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0011345-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GERSON CARLOS ROLIM

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de GERSON CARLOS ROLIM para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 00065916000088552, foi concedido à ré o limite de R\$ 100.000,00 de crédito. 3. Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/22. 5. À fl. 31, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus. 6. Frustradas as iniciais diligências tendentes à localização do réu, promoveu-se a citação por hora certa (fl. 103). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial. 8. O réu (DPU) apresentou embargos à ação monitoria às fls. 112/115-v, sustentando, em síntese, a nulidade de cláusulas contratuais autorizadas da autotutela por parte da instituição financeira, da fixação unilateral dos valores de honorários advocatícios e despesas processuais e da cobrança de IOf. Em conclusão, alegam a iliquidez do título em razão, inclusive, da ocorrência de anatocismo. 9. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais às fls. 122/132, requerendo seja reconhecida a improcedência dos alegados. 10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 135), tanto a CEF (fl. 136/137), como o réu (fl. 138), indicaram não ter provas a produzir. 11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 12. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 14. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada. 15. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a planilha de evolução da dívida de fls. 21/22, bem como a consulta do contrato de fls. 20, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 16. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a proposição da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. Gratuidade Processual. 17. Inicialmente, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré, razão pela qual indefiro a concessão da gratuidade de justiça. A Nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por hora certa não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Aplicação do CDC/18. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 19. Assim não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus

pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.20. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie.21. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Cobrança honorários e despesas processuais.22. Descabida a demanda, em embargos à execução, tendente à declaração da nulidade da cláusula contratual de pena convencional referente ao percentual de até 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, uma vez inócua. 23. Compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Cabe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 25. Além disso, conforme se verifica dos documentos de fls. 21/22 dos autos, não houve cobrança referente aos honorários, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência. 26. Desta forma, a par da previsão contratual irregular do contrato, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, sendo que a fixação dos honorários advocatícios será feita conforme a disciplina do CPC. Juros capitalizados - anatocismo.27. Entendo que a mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.28. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária e Outros Pactos (fls. 09/15)(...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...)29. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.30. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.31. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de superior de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalização mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DIJ DATA01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATORIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULAMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMJ. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoerente sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controversadas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)32. Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento.33. Ainda que assim não fosse, acresce-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.34. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, redação da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.35. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, redatada sob o nº 2.170-36, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida. (Conselho AC 001976961-20114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 20/12/2012 - Página: 413, Decisão UNÂNIME)36. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.37. Assim, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (redatada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assertou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 38. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. IOF39. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 40. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança.41. Entretanto, conforme consignado pela própria parte embargante, na planilha juntada às fls. 21/22 dos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tornando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado.42. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser a controversia limitada a questões de direito. Desta forma, tomou-se preclusa maior produção probatória.43. Dispensa a controversia análise mais circumspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015-Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;44. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido. 45. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF. Aplicação benéfica de novas regras contratuais.46. Aduz a embargante que, em julho de 2012, a instituição financeira mudou as condições de contratação para o CONSTRUCARD, tornando-as mais benéficas aos novos contratantes, com a diminuição da taxa mínima de juros e a ampliação do prazo máximo para financiamento.47. Deve-se ter sempre em mente que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.48. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.49. De outro giro, o princípio pacta sunt servanda, a afixação a segurança jurídica necessária para a consolidação das relações contratuais, elide a aplicação da nova taxa de juros praticada pela CEF no contrato em tela, assim como a ampliação do prazo para financiamento, como quer a ré, sem que assim conveniem, por si, as partes envolvidas. Ilegalidade da Autotutela.50. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.51. No particular, resta desnecessária a declaração de nulidade das cláusulas aludidas pelo réu, ante a inexistência de qualquer resultado prático que possa a mesma obter com aludida declaração e também pois não existe nos autos prova de que a instituição financeira tenha adotado quaisquer medidas administrativas a fim de utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas.52. In casu, as alegações da parte ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.53. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.54. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.55. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO56. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.57. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.58. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.59. P. R. I. C.

0001310-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposa, por meio do contrato nº 00030116000097809, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. 3. Aduz a autora que a ré tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19.5. À fl. 23, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 103). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 111). 8. A DPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral, suscitando, ainda, a ilegalidade da cobrança de IOF, à fl. 112/113. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 124), a parte ré indicou não tê-las a produzir (fl. 126), enquanto a CEF quedou-se inerte (fl. 125). 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 11. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. 14. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a consulta por contrato (fl. 18) e a planilha de evolução da dívida de fl. 19 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 15. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratar de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. 16. No mérito, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora. 17. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 18. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança. 19. Entretanto, conforme consignado pela própria parte embargante, na planilha juntada às fls. 19 dos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tomando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado. 20. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser a controvérsia limitada a questões de direito. Desta forma, tomou-se preclusa maior produção probatória. 21. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015-Art. 373. O ônus da prova incumbe-l - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 22. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a isenção de alçada tributação no crédito concedido. 23. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF. 24. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 25. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. 26. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. 27. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. 28. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. 29. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. 30. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. 31. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 32. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 33. O autor formulou pedido monitório, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor. 34. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato. DISPOSITIVO 35. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. 36. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. 37. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC. 38. P. R. L.C.

0001318-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PRISCILA NUNES

Petição de fl. 134, pela CEF: cite-se a ré apenas no segundo endereço que ali se indica, eis que, em verdade, o primeiro já foi diligenciado à fl. 47 (verso). A citação dar-se-á por carta precatória. Na sequência, considerando que já houve tentativas de citação da ré em sete oportunidades distintas, todas frustradas (fl. 47 - verso, 48, 49, 65, 90, 111 e 128), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Após, providencie a Secretaria a expedição de mandado(s) de citação e/ou de cartas precatórias para sua citação, no(s) endereço(s) obtido(s) na pesquisa, à exceção daqueles onde já se diligenciou, e ainda daquele referido no primeiro parágrafo deste despacho. Se fudir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida, ou a juntada dos embargos monitórios, ou ainda na ausência de resposta pela ré, tomem conclusos. Do contrário, tomem conclusos para análise do requerimento de citação por edital. Por fim, indefiro os requerimentos de pesquisa aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, vez que não há título executivo constituído no feito. Publique-se. Cumpra-se.

0003126-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de ANA ODETE FERNANDES GONÇALVES para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a espousam, por meio do contrato de fls. 10/24, foi concedido à ré o limite de R\$ 3.000,00 de crédito de cheque especial.3. Aduz a autora que a ré tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do contrato, bem como os encargos destas decorrentes.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/41.5. À fl. 57, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus, caso frustrada a tentativa de citação. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 120). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 120 e 128).8. A DPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral, às fls. 129/132, alegando, ainda, a nulidade da citação e a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e demais encargos. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 146), tanto a parte ré (fl. 148), quanto a CEF (fl. 147), indicaram não tê-las a produzir.10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.11. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.14. Antes de adentrar ao mérito, verifico não haver que se falar em nulidade da citação.15. Observo terem sido esgotadas por este Juízo todas as diligências tendentes a localizar o atual endereço da parte demandada, seja com os dados fornecidos por ela própria, quando da celebração do contrato, ou com as consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo.16. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém hígida, por terem sido observados os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015:Art. 257. São requisitos da citação por edital - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.17. De toda forma, cabe ressaltar o alerta proporcionado pelo artigo subsequente:Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.18. Nada impede, entretanto, a providência requerida pela Defensoria Pública da União, no sentido de localizar sua assistida. Incumbência que cabe exclusivamente a ela própria, uma vez que se trata de diligência tendente à defesa dos interesses da parte que representa.19. Com relação ao argumento de que não foi realizada a publicação em jornal de grande circulação, nem na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, não assiste razão ao réu.20. Como visto, a novel legislação processual civil não mais exige a publicação em jornal de grande circulação como requisito para o edital de citação. Neste ponto, cumpre destacar que o ato processual combatido foi realizado já na vigência do atual código de processo civil, devendo-lhe aplicação as normas neste estatutadas. 21. No referente à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, cabe destacar as seguintes e pertinentes disposições da Resolução Nº 234, de 13/07/2016, do CNJ, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais e a plataforma de Editais do Poder Judiciário, ao resolver:Art. 1º Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário.Art. 5º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores.Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN[...]IV - os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015;Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (Dje) do próprio Órgão.22. Desta forma, verifica-se que, quando da realização do ato processual, havia expressa regulamentação autorizando a realização da publicação em questão no Diário de Justiça Eletrônico do próprio órgão, o que restou configurado, demonstrado e certificado nos autos. 23. Por fim, ressalto que o disposto pelo parágrafo único do artigo 257 do Código de Processo Civil não traz a publicação em jornal de grande circulação como requisito da citação por edital. Apenas permite ao juiz tal procedimento, caso entenda necessário em razão das peculiaridades da localidade.24. Entretanto, no presente caso, verifica-se que todas as exigências legais para a citação por edital foram atendidas, restando alcançado, desta forma o intento legal. 25. Superados estes pontos, passo à análise do mérito propriamente dito.26. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embaraço ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou aos autos os extratos e consulta de dados gerais do contrato de fls. 26/32, extrato de fls. 33 e demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida de fls. 34/41, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.27. Nesse diapasão, entendo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, assinado pela ré embaraço, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.28. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora.29. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo reafirmar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 30. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.31. Os extratos e planilhas acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Igualmente, consoante se observa dos documentos juntados a estes e aos autos apensos, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados.32. Em análise mais atenta dos documentos trazidos pela autora, apura-se que os valores pretendidos referem-se a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física do qual deriva um contrato de Crédito Direto Caixa - CDC e um contrato de Crédito Rotativo, também conhecido com cheque especial, inadimplidos.33. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações.34. Conforme se vê, essa modalidade de mútuo é contratada em data posterior à abertura da conta, de modo que os Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, prestam-se a adquirir novos produtos atrelados àquela conta de depósitos, tais como o CDC e Cartão de Crédito.35. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.36. Dessa forma, conforme se apura das cláusulas gerais, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Já a liberação dos empréstimos e a utilização do limite de cheque especial, a teor dos extratos e dos próprios embargos monitorios, são incontroversos.37. Assim, não procedem eventuais alegações de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, os quais azevitaram à medida em que se tomou permanente o uso do limite concedido (cheque especial).38. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.39. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.40. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.41. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.42. Não há caráter abusivo na cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento.43. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.44. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 45. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.46. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884/Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravado. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanece íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158/Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contraditório ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908/Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)47. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.48. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.49. No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade mensal, o que não é admitido. 50. Entretanto, conforme se verifica dos documentos de fl. 34 e 36, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente. 51. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embaraço, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.52. Tem-se por correta a documentação de fls. 34 e 36 dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.53. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embaraço. 54. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.55. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 56. O autor formulou pedido monitorio, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embaraço. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna o devedor impugnando especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de qualquer valor.57. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embaraço, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato. DISPOSITIVOS. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.59. Condono os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.60. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.61. P. R. I.C.

0004810-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL GONCALVES

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de CLAUDIO MANOEL GONÇALVES para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 000366160000108562, foi concedido à ré o limite de R\$ 28.000,00 de crédito.3. Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21.5. À fl. 28, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus, caso frustrada a tentativa de citação. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 58). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 63).8. A DPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral, à fl. 63-v. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 64), tanto a parte ré (fl. 66), quanto a CEF (fl. 65), indicaram não tê-las a produzir.10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.11. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.14. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o demonstrativo de compras por contrato (fl. 18) e a planilha de evolução da dívida de fl. 20/21 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.15. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.16. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora.17. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 18. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.19. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzi-se à obrigatoriedade de contrair a dívida.20. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.21. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.22. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.23. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. 24. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.25. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 26. O autor formulou pedido monitorio, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna ao devedor impugnar especificamente o encargo legal ou a cobrança indevida de algum valor.27. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato. DISPOSITIVO.28. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.29. Condono os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.30. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.31. P. R. I. C.

0005450-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUNTHER GRAF JUNIOR X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP340680 - BEATRIZ DA SILVA ANDRADA)

Petição de fl. 126/1287, por réus:À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.Desnecessária, portanto, a produção de pericia técnica contábil, razão pela qual resta ela indeferida. Por sua vez, a prova testemunhal é manifestamente inútil ao deslinde da lide, e por isso, indefiro-a também.Publique-se. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

0006646-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA PHOTO PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA. X ANDRE ANTUNES BARRETO

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de fl. 118, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. 3. Não há que se falar em homologação de transação, por não haver elementos suficientes nos autos.4. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 5. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003295-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-35.2016.403.6104) RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME, MARCO AURELIO RUIZ, sob alegação de onerosidade excessiva. 2. A parte executada/embargante noticia, às fls. 122/125, o pagamento integral do débito.3. Ambas as partes concordaram com a extinção do feito (fls. 122 e 128). É o relatório. Fundamento e decido.4. Verifico que no caso falta interesse processual. Vale dizer, não se pode permitir que prossiga a discussão acerca de dívida já satisfeita.5. Como se denota, o cerne da questão já foi resolvido, mediante pagamento e quitação integral da dívida.6. Assim, falta interesse na constituição e no prosseguimento deste feito, visto que o bem da vida já foi obtido.7. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).8. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 9. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.10. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condono-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.12. P. R. I. C.

0004214-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-78.2016.403.6104) WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado/embargante nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, julgando improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.5. O recorrente insurge-se, inicialmente, quanto ao entendimento deste juízo no que tange ao pacta sunt servanda, à validade do contrato de adesão, no caso, bem como ao não reconhecimento da onerosidade excessiva. Combate, ainda, o entendimento referente à limitação de juros, bem como à inversão do ônus da prova.6. Ocorre que a sentença exauriu o mérito da demanda, analisando exaustivamente todos os pontos impugnados e afastou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação da exequente.7. Deve-se ater ao brocardo iura novit curia, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada.8. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.9. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.10. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.11. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.12. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à irremediável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.14. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.15. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.16. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006233-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-22.2014.403.6104) LILI KAMADA FARIAS(SP237313 - EDNA SHINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito (fl. 50), remanesceu a execução de honorários advocatícios.2. Intimada, a parte embargada/executada requereu a juntada da pertinente guia de depósito judicial do valor (fls. 53/55).3. A embargante tomou ciência do depósito, sem se manifestar (fls. 56 e 57).4. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.5. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento do quantia depositada.7. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.8. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBUELC PROJETOS PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CLEUBER MEDEIROS ALVES X EDMEA FROSSARD DE CASTRO

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 128).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 128 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das constróições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cntrapra-se.

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual as partes celebraram acordo e renegociação do débito cobrado (fls. 134/139), devendo o processo ser extinto. 2. Ambas as partes concordaram com a extinção do feito (fls. 152 e 174). 3. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, b, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015. 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Homologo os cálculos da contadoria de fls. 227/231. 3. Intime-se a CEF a depositar o valor apontado como saldo residual em favor dos réus. 4. Int.

0010808-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MACHADO DA SILVA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 204. Com o retorno da carta precatória, cumprida ou não, intimem-se a CEF, por publicação deste parágrafo do despacho, e a DPU, por carga dos autos.

0007401-03.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO

À vista do que o ilustre Procurador da República reporta e requer na petição de fl. 652, redesigno a audiência de conciliação de que cuidei no último despacho para o dia 13/11/2017, às 14h30. Providencie a Secretaria a adequação da pauta de audiências. Publique-se. Intimem-se o MPF, a União e o IBAMA, nessa ordem, por carga ou remessa dos autos. Para a intimação do IBAMA, determine outra vez que a o Setor de Transportes deste Fórum, excepcionalmente, remeta os autos até a Procuradoria Seccional Federal desta Subseção Judiciária, tomando as providências necessárias à finalidade. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho para a Diretoria desta Subseção - se necessário for -, comunicando-se ainda o responsável administrativo, por correio eletrônico. Novamente, ante a proximidade da data da audiência, os autos deverão ser devolvidos a esta Secretaria, por cada uma das partes, no prazo de 48 horas. Enfim, sem prejuízo da intimação pessoal dos entes públicos, determine à Secretaria que efetue o contato telefônico com os responsáveis, com o fito de reportar-lhes, com maior presteza, sobre a audiência ora designada. Cumpra-se.

0001585-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO SANTOS OLINTHO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO SANTOS OLINTHO

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO SANTOS OLINTHO, que, por petição apresentada de fls. 168/169, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, com a quitação total da dívida, tanto com relação à obrigação principal quanto às verbas sucumbenciais, requerendo a imediata liberação dos bens e valores bloqueados. 2. Instada a se manifestar, a CEF confirmou a negociação administrativa da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 173). É o relatório. Decido. 3. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. 4. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 ambos do CPC/2015. 5. Desconstituam-se as penhoras pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 137/148). 6. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P.R.L.C.

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES(SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO E SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES

TEXTO PARCIAL REFERENTE À DECISÃO DE FL. 265/266.9. Com a resposta, dê-se vista ao executado e, após, tomem os autos conclusos.

0002687-87.2016.403.6104 - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CARMINDA DA SILVA MENDES(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X CARMINDA DA SILVA MENDES X MARIZE DE SOUZA COSTA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 223. Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requiera(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-75.2017.4.03.6104
AUTOR: OSVALDO JOSE DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Em suma, argumenta o embargante que a sentença é contraditória, por ter delimitado a condenação das parcelas vencidas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, quando deveria ter considerado o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo da prescrição.

Argumenta, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre todo o período da condenação ou do proveito econômico da parte vencedora.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Conforme se observa da petição inicial, a aplicação dos efeitos da data do ajuizamento da referida ACP (05/05/2011), como marco interruptivo da prescrição, no caso em tela, não fez parte do pedido ou da causa de pedir, sendo que o autor somente veiculou tal pretensão por ocasião da réplica (id 1642299), quando já não lhe era possível inovar no pedido ou na causa de pedir.

Ademais, ainda que tivesse sido veiculada no momento próprio, a pretensão não merece acolhida.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de ajuizamento da ação civil pública (05/05/2011).

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 25/02/1991 (id 720543), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

No mais, não pode o autor aproveitar-se do resultado de ação civil pública e ajuizar ação individual para a tutela do mesmo direito (art. 104 da Lei nº 8.078/90).

Quanto aos honorários advocatícios, igualmente não merece guarida a irresignação do embargante, tendo em vista que a sentença obedeceu ao disposto no artigo 85 do NCPC, uma vez que as parcelas vencidas até a sentença não superam o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos, em razão do teto de benefícios do RGPS.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WORLD CARGO - LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WORLD CARGO – LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada no PAF nº 11128.723146/2015-00, mediante autorização para o depósito judicial do montante integral do débito, devidamente corrigido.

Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada, de forma indevida, em razão de suposto descumprimento de legislação em vigência, consubstanciado na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhida o pedido da autora, para, mediante o depósito integral do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada nos autos do procedimento administrativo nº 11128.723146/2015-00, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Cite-se a União.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002537-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRA SOUZA DA COSTA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPD), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPD).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pomenorizadamente.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, bem como sobre os documentos apresentados pela ré União (Ids 2398171 e 2429252).

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda à adequação do depósito (Id 2066535), fazendo constar no código da receita o nº 7525 e no campo "n" de referência", a inscrição em DAU nº 80 617 018137-55, conforme requerido pela União (Id 2429252), instruindo com cópias (Id Ids 2066535 e 2429252) e deste despacho.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001964-46.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS - SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte em pecúnia.

Inicialmente, verifico que a impetrante deixou de juntar aos autos com a inicial os comprovantes de recolhimento da contribuição impugnada, bem como documentos que atestem o pagamento da citada verba a seus empregados e as condições em que é feita.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO JOSE DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (2500789), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000278-19.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA, EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição Id 1938647: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s) ANOC OPERATIONS SERVIÇOS LTDA - ME, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002664-22.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA GUMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2951542), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0755265432), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002525-70.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001868-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NORMA SUELI DE CARVALHO CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-72.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito, bem como ao disposto no § 2º do art. 62 da C.F, que trata da produção dos efeitos da medida provisória.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas, bem como a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnano por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Em sede de agravo, o E. Tribunal Regional Federal assegurou à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de 07/2017 a 12/2017.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver plausibilidade no requerimento preliminar de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, sobretudo pela revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, o que acabou restringindo o objeto da presente ação apenas ao período de vigência da medida provisória revogada.

Ademais, afasto a alegação de litispendência com os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100, haja vista que não restou comprovado que a impetrante é associada a uma das entidades que ajuizaram tal ação, tampouco que esta tenha optado pela demanda coletiva.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do pedido liminar.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da segurança.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretratável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161/2015\).](#)

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretratabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretratável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 a partir de suas disposições.

Dessa forma, a despeito da Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, ter expressamente revogado, dentre outras, a Medida Provisória nº 774/2017, há que se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, haja vista a permanência da controvérsia em relação ao período de vigência da norma revogada.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 11 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002468-52.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME, MANOEL LUIZ LOPES GAIA, MARIA RUTH DOS SANTOS GAIA

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA, EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO

DESPACHO:

Ratifique a CEF o requerimento de extinção do processo (id 2838052), uma vez que a petição refere-se a autos, parte e contrato diversos do objeto da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 11 de outubro de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANIA CORDEIRO FEITOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação da prova requerida.

Para a concessão da pensão por morte impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e dependência do beneficiário em relação ao falecido (art. 74, Lei nº 8.213/91).

Alega a parte autora na inicial que o Sr. Erinaldo José Soares exercia atividade econômica de mecânica e funilaria em sua residência, mas que nunca contribuiu para a previdência social. Intimado a especificar provas requereu oitiva de testemunhas.

No caso, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da atividade que o *de cuius* exercia na época dos fatos.

Para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de outubro de 2017, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPD).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora através de sua representante legal para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPD.

Cientifique-se o INSS.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANIA CORDEIRO FEITOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação da prova requerida.

Para a concessão da pensão por morte impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e dependência do beneficiário em relação ao falecido (art. 74, Lei nº 8.213/91).

Alega a parte autora na inicial que o Sr. Erinaldo José Soares exercia atividade econômica de mecânica e funilaria em sua residência, mas que nunca contribuiu para a previdência social. Intimado a especificar provas requereu oitiva de testemunhas.

No caso, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da atividade que o *de cuius* exercia na época dos fatos.

Para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de outubro de 2017, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora através de sua representante legal para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Cientifique-se o INSS.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANIA CORDEIRO FETOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo que lhe foi concedido, conforme certidão acostada aos autos (Id 3008803), cancela-se a audiência designada para o dia 18/10/2017 (Id 2210609).

À vista da presença de menor no polo ativo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido à instrução do feito, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANIA CORDEIRO FETOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo que lhe foi concedido, conforme certidão acostada aos autos (Id 3008803), cancela-se a audiência designada para o dia 18/10/2017 (Id 2210609).

À vista da presença de menor no polo ativo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido à instrução do feito, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001731-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCCP.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSCU 624.541-3**.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das mercadorias abandonadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado (Terminal TRANSBRASA S/A) e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável aos importadores, não havendo óbice a que iniciem o despacho aduaneiro, uma vez que não foi concluído o procedimento para reconhecer a infração de abandono.

Intimada, a União não constatou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

O pleito liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Vale anotar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, reputo ausentes os elementos necessários à concessão da segurança.

Segundo as informações da autoridade aduaneira, devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, sendo registrada a FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada) e iniciado o procedimento para caracterização do abandono, estando ainda na fase de ciência do AITAGF, de modo que ainda não foi aplicada a pena de perdimento (id 2189121).

Fixado esse quadro fático, como ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, nos termos da Lei nº 9.779/99.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste o ISS e o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ISS e o ICMS não representam receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União pugnou por sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no presente feito, bem como pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ancorada no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.655.207/RS e no REsp nº 1.525.604/SC, no sentido de que é válida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ciente, o MPF manifestou desinteresse em ingressar no mérito da impetração, por se tratar de interesse individual disponível.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e *permitiram a substituição de algumas delas*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe *opção do contribuinte*, que é irrevogável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do nítido caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, *grifei*).

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

...

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 364257, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 20/04/2017).

Nestes termos, não há razão para exclusão do valor do ISS e do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 15 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMERCIAL HSIUN DA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632, JOSE GUTEMBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (doc. id. 2218731).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto e ante o decurso de prazo para emenda à inicial, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTOS

SENTENÇA

LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, do **CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, na hipótese de demissão imotivada.

Pretende, ao final, ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social prevista na LC nº 110/2001, em caso de demissão de funcionário sem justa causa, tornou-se supervenientemente inconstitucional, tendo em vista que cessaram as causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a impetrante não possui débito inscrito na dívida ativa em relação às contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001, assim como pelo fato de não ter competência para deixar de praticar o ato impugnado, nos termos da Cláusula Segunda do Convênio PGFN/CAIXA nº 1/2014.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, haja vista que não detém competência para fiscalizar ou cobrar a referida contribuição, mas tão-somente de representar o Fundo, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e constitucionalidade da contribuição combatida.

O Gerente Regional do Trabalho em Santos sustentou, em suma, a legalidade da contribuição combatida.

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que foi reconhecida a ilegitimidade do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Santos para figurar no polo passivo da ação, bem como rejeitada a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante obter provimento judicial que afaste a incidência da contribuição social instituída no artigo 1º da LC nº 110/2001, com alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos mantidos junto ao FGTS, na hipótese de demissão imotivada de seus empregados.

Não assiste razão à impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Em face do exposto: 1) **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito em relação ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Santos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo em relação às partes remanescentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irratável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irratável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito, bem como ao disposto no § 2º do art. 62 da C.F, que trata da produção dos efeitos da medida provisória.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnando por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas, bem como a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

O pleito liminar foi deferido para assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de 07/2017 a 12/2017.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas e de litispendência com os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100, já foram afastadas por ocasião da decisão que deferiu a liminar.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da segurança.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretroatável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161/2015\).](#)

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretroatabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretroatável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 a partir de suas disposições.

Dessa forma, a despeito da Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, ter expressamente revogado, dentre outras, a Medida Provisória nº 774/2017, há que se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, haja vista a permanência da controvérsia em relação ao período de vigência da norma revogada.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL.- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

PIRELLI PNEUS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX em valor superior àquele originalmente estabelecido pela Lei nº 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, ou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98.

Requer ainda seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa aos princípios da publicidade e legalidade tributária.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que esta, como operadora de comércio exterior de longa data, está submetida ao recolhimento da taxa do Siscomex. Considera que não seria plausível que o valor da exação cobrado desde 2011, seja, de uma hora para outra, considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de declaração do direito à compensação tributária. No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior, caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Em favor da legalidade da majoração, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Empese o entendimento antes esposado por este magistrado, o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de *atualização do seu valor*.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-12.2017.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO DELLA VALLE - SP216186
IMPETRADO: CHEFE DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

LUIZ HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS**, objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Segundo a inicial, por ocasião do desemprego involuntário, o impetrante pleiteou o pagamento do benefício supramencionado, o qual foi indeferido em razão de presunção de recebimento de renda de empresa na qual possui participação societária.

Reconhece o impetrante que é sócio da empresa Viamar Informações Cadastrais Ltda. Alega, porém, que possui participação simbólica, sendo que a empresa pertence à sua genitora, que é quem de fato e de direito gerencia o negócio e retira *pro labore*.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito inicialmente ao Juízo da Subseção Judiciária de São Vicente, o qual reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da sede da autoridade impetrada.

Redistribuído o feito a esta Vara, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União apresentou defesa, na qual sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o impetrante é sócio de empresa com fins lucrativos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que o impetrante não comprovou a condição de não possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família, conforme artigo 3º da Lei 7.998/90, que regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego, o qual é benefício de caráter nitidamente assistencial e subsidiário, devido apenas quando o desempregado *não tem acesso outras fontes de renda*.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, controvertem as partes sobre o direito do impetrante à percepção de seguro-desemprego.

Com efeito, a disciplina do benefício denominado de “seguro-desemprego” está fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário.

No caso, cabe avaliar se há elementos nos autos para afastar a aplicação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, que fixa como causa legal de impedimento para o deferimento do benefício a percepção de renda capaz de prover a própria subsistência e de sua família.

Em que pese os argumentos trazidos com a inicial, reputo inviável o reconhecimento do direito em questão na via eleita, à míngua da impossibilidade de dilação probatória.

Com efeito, pretende o impetrante afastar os indícios de existência de renda própria, decorrente de sua qualidade de sócio de microempresa, consoante identificado pelo cruzamento de informações com o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Todavia, não foi juntado aos autos nenhum documento emitido pela referida sociedade, idôneo para comprovar a alegação de que não auferiu renda dela proveniente.

Assim, em que pese seja abstratamente possível a percepção do benefício de seguro-desemprego por sócio cotista, reputo necessária a comprovação de que não houve inversões ao interessado, o que no caso não está cabal e documentalmente provado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas (justiça gratuita).

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados no processo, bem como o indeferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas e de importações não realizadas pelo Porto de Santos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no porto.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, considerando tratar-se de direito individual disponível.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram enfrentadas por ocasião da decisão que deferiu o pleito liminar, fixada a competência deste juízo exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, estão ausentes os elementos necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (id. 2035821 e seguintes), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaco, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (capatazia) posteriores ao ingresso no Porto de Santos, excluindo-se os respectivos valores da base de cálculo do IPI, PISCOFINS-Importação e Imposto de Importação.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002359-38.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2728593), providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0002937-24.2009.403.6183, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IZAQUE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que o laudo apresentado (Id 2291350) não constatou incapacidade no autor, retire-se a audiência preliminar de conciliação, designada para o dia 23/08/2017, da pauta.
2. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).
3. Dê-se vista ao INSS do referido laudo.
4. Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
5. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002359-38.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (id 2728593), bem como as peças apresentadas pelo autor (id 2856859, id 2856862 e id 2868288), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL VIEIRA DE CARVALHO NOBREGA, GABRIELA MILHASSI VEDOVATO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

DANIEL VIEIRA DE CARVALHO NOBREGA e **GABRIELA MILHASSI VEDOVATO** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula 91.617, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

Afirmam os autores que firmaram com a corr  PDG, em 01/11/2013, o "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Im vel Para Entrega Futura e Outros Pactos", relativo   unidade aut noma n  1616 do Bloco Trend Home – Ala A do empreendimento imobili rio denominado Cond m nio Trend Home & Office, oportunidade em que efetuaram a quita o integral do valor aven ado para a aquisi o da unidade.

Alegam que n  obstante a entrega das chaves e a imiss o na posse do im vel terem ocorrido em 17/03/2016, resta pendente at  o momento a outorga da escritura definitiva do im vel, a qual deveria ocorrer no prazo m ximo de 06 (seis) meses da data de registro da especifica o de cond m nio, nos termos das cl usulas 4.2 e 8.2 do contrato firmado entre as partes. Sustentam, por m, que as referidas corr s, uma vez contactadas para as provid ncias necess rias, informaram que o agente financeiro, no caso, a corr  CEF, n o autoriza a outorga da escritura pretendida sem a devida quita o dos d bitos que deram origem aos gravames hipotec rios em seu favor, registrados na matricula do im vel em 08/04/2015.

Aduzem que o posicionamento das r s   ilegal, na medida em que   ineficaz em rela o ao adquirente de boa-f e o gravame hipotec rio havido entre a construtora e o agente financeiro da constru o. Afirmam, assim, terem direito   adjudica o compuls ria do im vel adquirido.

Com a inicial, vieram procura o e documentos.

Custas pr vias recolhidas.

  o relat rio.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urg ncia   presen a de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo.

Sendo assim, a antecipa o da tutela n o deve ser baseada em simples alega es ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubidosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamenta o do provimento judicial provis rio.

No plano jur dico, a exist ncia de relev ncia do alegado encontra respaldo em S mula do Superior Tribunal de Justi a, que pacificou o entendimento de que *a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior   celebra o da promessa de compra e venda, n o tem efic cia perante os adquirentes do im vel* (S mula 308).

Nesse sentido, a jurisprud ncia tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente   respons vel pelo pagamento integral da d vida relativa ao im vel que adquiriu, n o podendo sofrer constri o patrimonial em raz o do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, j  que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os cr ditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econ micas, bem como pelas sociedades de cr dito imobili rio, poder o ser garantidos pela cau o, a cess o parcial ou a cess o fiduci ria dos direitos decorrentes dos contratos de aliena o das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

  1  Nas aberturas de cr dito garantidas pela cau o referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor ter  o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com prefer ncia sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os cr ditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, at  a final liquida o do cr dito garantido.

  2  Na cess o parcial referida neste artigo, o credor   titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunica es ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada presta o da sua percentagem nos direitos cedidos.

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades aut nomas – os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em rela o ao adquirente de boa-f e, que responde, t o-somente, pelo pagamento do seu d bito.

No plano f tico, h  comprova o nos autos de que o coautor DANIEL VIEIRA firmou com a corr  PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade aut noma de empreendimento imobili rio na data de 01/11/2013, cuja matricula foi objeto de registro de hipoteca, em primeiro e segundo graus, sem concorr ncia, em favor da corr  CEF, na data de 08/04/2015 (Id's 2943007, 2943083, 2943152, 2943274 e 2943452).

Comprovaram ainda os autores a quita o junto   corr  PDG do pre o pactuado pela aquisi o da referida unidade aut noma (Id. 2943522).

Portanto, o fato de a construtora n o haver cumprido suas obriga es perante a CEF n o justifica a resist ncia desta em liberar a hipoteca que recai sobre o im vel, se o pre o foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

Ressalvo, por m, que a tutela de urg ncia possui limites legais, considerando que seu objetivo   acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jur dicos da tutela final. Nesta medida, disp e a legisla o nacional que a "tutela de urg ncia de natureza antecipada *n o ser  concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis o*" (art. 300,   3 , NCPC).

No caso, em sede de antecipa o de tutela, os autores pleiteiam *a baixa da hipoteca existente na matricula do im vel e a outorga da escritura definitiva de venda e compra*.

  vista do limite acima e considerando que as corr s ainda n o foram integradas   lide, n o me parece poss vel, na forma e com a abrang ncia pleiteada, o deferimento do pleito antecipat rio, uma vez que tal provid ncia esgotaria o objeto da a o, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes de boa-f e.

Por m, considerando o perigo de dano que se pode vislumbrar para fins de concess o da tutela de urg ncia pleiteada,   vista do risco de expropria o de im vel adquirido pelos autores para pagamento de d vidas que n o lhes dizem respeito, mostra-se plaus vel o deferimento de medida provis ria para que sejam suspensos os efeitos da hipoteca que grava o im vel.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URG NCIA PLEITEADA**, a fim de determinar a suspens o dos efeitos da hipoteca que grava o im vel objeto da matricula 91.617 do 2  Cart rio de Registro de Im veis de Santos, bem como para determinar que a Caixa Econ mica Federal se abstenha de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, *em face dos autores*, por conta do cr dito garantido pela hipoteca supramencionada.

Oficie-se ao referido cart rio, com urg ncia, para que proceda a averba o da presente determina o na mencionada matricula, cabendo aos autores promover as dilig ncias necess rias para adiantar o pagamento de eventuais despesas cartor rias (art. 82,  1 , do NCPC).

Citem-se os r us. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de outubro de 2017.

D CIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5001553-03.2017.4.03.6104 / 3  V m Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEVENUTO DE CAMPOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA - SP374787
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AG NCIA DA CAIXA ECON MICA FEDERAL

ATO ORDINAT RIO

Fica a CEF intimada da juntada de peti o pelo impetrante para manifesta o, nos termos da decis o retro proferida (doc. id. 2339408).

Santos, 18 de setembro de 2017.

FWO- RF 7242

T cnico Judici rio

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5002084-89.2017.4.03.6104 / 3  V ra Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a inicial, observados os seguintes itens:

1. Indique corretamente a autoridade impetrada e endereço para intimação;
2. Traga aos autos cópia dos documentos essenciais à propositura da ação;
3. Promova a juntada de declaração de hipossuficiência ou a comprovação de recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra tome, imediatamente conclusos.

Santos, 6 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS
Advogado do(a) AUTOR: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a Associação autora a inicial, declinando com precisão quem deva figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o Delegado da Receita Federal não possui capacidade para demandar em Juízo. Sem prejuízo, regularize, ainda, sua representação, identificando o subscritor da procuração e juntando aos autos o ato que lhe outorgou poderes para representá-la em Juízo.

No mesmo prazo, providencie a juntada de autorização expressa dos associados para a propositura da presente ação.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-28.2017.4.03.6104
AUTOR: APARECIDA COSTA ZOCATELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO FIMIANI MELLI - SP185026, LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN - SP139330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/ 96, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JESSICA SILVA DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Verifico que o mandamus foi impetrado contra ato praticado por Chefe do INSS em Santos/SP, Gerência Executiva do INSS em Santos e Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, **emende a inicial especificando a autoridade coatora**, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Santos, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos tomem conclusos.

Int.

Santos, 11/10/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos tomem conclusos.

Int.

Santos, 11/10/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001369-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001369-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001822-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA - ME, TANIA SANCHES JAWORSKY, MARCO CESAR MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos tempestivamente ofertados.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001824-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME, PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados em face da Execução no. 00058570420154036104.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP, RICARDO ABDULHAK FORTE, FERNANDO ABDULHAK FORTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, opostos em face da Execução Diversa no. 0009769-43.2014.403.6104.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001999-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPREITEIRA LUMINAR S C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos Monitórios opostos em face da Execução Diversa no. 00043524620134036104.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002000-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIAS ROSA FRANCA - ME, ELIAS ROSA FRANCA, MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, oferecidos em face da Execução Diversa no. 00071207120154036104.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002041-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução, ofertados em face da Execução Diversa no. 00071207120154036104.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: LILIAN DE SOUZA ZIEJINSKI

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: IVONEIDE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOURENCO CARDOSO RIOS

DESPACHO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 1.038,42 e R\$ 14,31**, porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Assim sendo, aplicando analogicamente faculto à CEF o art. 830, § 2º do novo CPC, **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KARINA AP. MANTA PISCINAS - ME, KARINA APARECIDA MANTA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-26.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COXINHA DE FEIJOADA LTDA - ME, MARCELO TADEU PACHECO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-08.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de bens de **propriedade do devedor**.

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por **EDITAL**.

Autos nº 0010189-92.2007.403.6104ST-DVistos.FRANCISCO AMARAL DE CASTRO NETO foi denunciado como incurso nas penas do art. 273, 1º, inciso I, do Código Penal, em razão da prática de conduta que foi assim descrita na inicial:(...)Consta nos autos de Inquérito Policial em epígrafe que o denunciado, na qualidade de sócio da empresa HEALTH LINE COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., C.N.P.J. nº 05.659.262/001-86, importou mercadorias sem o registro da vigilância sanitária.Segundo verte a Representação Fiscal para Fins Penais (fs. 08/12) acostada aos autos, em 05 de fevereiro de 2006, foi realizada operação de fiscalização pelo órgão alfândegário pelo qual constatou-se a presença de mercadorias do gênero alimentício, a saber, suplementos alimentares, tais como Excel NO2, CLA, HMB, Excel Creatine e DHEA, cuja entrada no país necessita de registro perante a ANVISA.Após verificada a ausência de licença de importação prévia exigível, a autoridade alfândegária decretou a pena de perdimento das mercadorias supracitadas (fs. 24/34).Oficiada, a ANVISA informou que os produtos descritos acima são catalogados como gênero alimentício, necessitando assim, de anuência da autarquia para serem importados. Porém, a respeito da importação, objeto da investigação, esta caracterizou-se como proibida, tendo em vista que não foram encontrados nos bancos de dados da agência nenhum registro das mercadorias.A agência informou ainda que à época da inspeção alguns dos produtos estavam com a data de validade vencida e outros ainda, sem a data de validade ou de fabricação, logo, impróprios para o consumo humano (fl. 165/166).Pelas declarações prestadas por Danielle Freitas Paulino (fs. 202/204) e Matheus Borin da Silveira (fl. 257) depreende-se que o responsável pela empresa Health à época dos fatos era o denunciado Francisco Castro, isto porque nenhum dos depoentes teve qualquer tipo de atribuição dentro da empresa, bem como não tinham participação nos procedimentos de importação e exportação.Desta forma, a materialidade restou sobejamente comprovada por meio da Representação fiscal para Fins Penais nº 11128.001433/2006-66 e pelo ofício nº 002/2010 da ANVISA (fs. 165/166), os quais atestam a ocorrência do fato criminoso.A autoria restou, também, devidamente comprovada pela supracitada representação fiscal, bem como pelas informações prestadas pelos depoentes às fs. 202/204 e 257.Assim, agindo consciente e voluntariamente, o denunciado importou mercadoria sem o registro obrigatório da autoridade sanitária.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FRANCISCO AMARAL DE CASTRO NETO como incurso nas penas previstas no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, requerendo, de consequente, o recebimento e a autuação da presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal e seu prosseguimento até final julgamento, com a condenação do denunciado. (fs. 285/286).Recebida a denúncia aos 05.04.2013 (fs. 287/290), o réu foi citado via Cooperação Jurídica Internacional (fs. 369/370), e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 379/397). Ratificado o recebimento da denúncia (fs. 399/400), foram ouvidas as testemunhas arroladas para a defesa e realizado o interrogatório do réu (fs. 441/445 - mídia à fl. 446).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fs. 461/462 e 466/489. A acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição, à míngua de prova da efetiva ocorrência de aperfeiçoamento de conduta ao tipo constante da denúncia, visto não comprovada a materialidade delitiva.É o relatório.Após analisar todo o processado, concluo não existir elementos precisos a embasar a conclusão no sentido da existência de prova da materialidade da ação imputada a FRANCISCO AMARAL DE CASTRO NETO, indicada na inicial como amoldada ao tipo do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Com efeito, o tipo do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, refere à importação de medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.Ocorre que, como se extrai da denúncia, as mercadorias apreendidas tratavam-se de (...) suplementos alimentares, tais como Excel NO2, CLA, HMB, Excel Creatine e DHEA (...) (fl. 285v). E conforme informação prestada pela ANVISA à fl. 84 do inquérito policial em apenso(...).1. Com a informação constante no documento refere-se exclusivamente ao importador (Health Line Comércio de Suplementos Alimentares Ltda) e às marcas dos produtos, a única consulta possível é identificar as marcas registradas pela referida empresa:- Excel Stack: refere-se ao produto guaraná em tabletes com vitaminas e sais minerais, com número de registro 628870090011, válido até 10/2011, conforme item 1 em anexo.- Excel Nadrine: refere-se ao produto suplemento vitamínico e mineral a base de magnésio, vitamina C, B5 e B6 em cápsulas, com número de registro 6288700100015, válido até 12/2011, conforme item 2 anexo.- Excel Protein: refere-se aos produtos alimento proteico para atletas com sabor artificial de baunilha, morango e chocolate, com números de registro 6288700050018, 6288700050026 e 6288700040012, respectivamente e todos com validade até 01/2009. Conforme itens 3 e 4 em anexo.2. As marcas DHEA, Excel NO2 e HMB não foram registradas pela empresa e não é possível afirmar se os produtos são ou não dispensados de registro apenas com a informação da marca.3. A creatina (Excel Creatine) não é registrada como alimento tendo em vista a possibilidade de ocorrência de efeitos colaterais, a falta de consenso científico sobre a segurança e a eficácia para o uso pretendido na forma de alimento e que seu uso deve estar condicionado à supervisão médica.4. O ácido linólico conjugado - CLA não tem segurança de uso comprovada para ser consumido como alimento. A Resolução RE nº 833/2007 determinou a apreensão, em todo território nacional, de todos os lotes do referido produto, por não possuir registro no Ministério da Saúde. (fl. 84 do inquérito policial em apenso) Merece atenção o documento anexado às fs. 165/166 do inquérito policial, onde consta informação prestada por agente da ANVISA no sentido de que a maior parte dos produtos apreendidos, fora os produtos CLA, HMB e Excel Creatine, estão incluídos na categoria de alimentos. Logo, salvo quanto aos produtos CLA, HMB e Excel Creatine, de pronto se verifica a atipicidade da conduta descrita na inicial, que se configura, como já consignado, quando da importação de medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico, sem registro junto à ANVISA.No que toca aos produtos DHEA, Excel NO2 e HMB, como destacado na informação da ANVISA antes reproduzida (fl. 84 do inquérito policial), tais produtos não foram registradas pela empresa importadora, não sendo possível afirmar se os produtos são ou não dispensados de registro apenas com a informação da marca.No mesmo sentido é a informação constante no item 6 das informações prestadas pela Gerente de Produtos Especiais da ANVISA, que foram juntadas às fs. 167/169, confira-se:6 Sobre os produtos de nomes comerciais EXCEL NO2, HMB, EXCEL CREATINE, EXCEL CLA e DHEA, informo que não foram localizados no sistema de informação DATAVISA, produtos registrados para a empresa em questão com estas marcas. Conforme informado anteriormente, não é possível identificar adequadamente o produto por meio apenas do nome comercial ou marca. Porém, ressalto que todos os produtos alimentícios apresentados na forma de cápsulas, comprimidos, tabletes ou outras formas não convencionais de alimentos têm obrigatoriedade de registro e devem ser enquadrados na categoria de novos alimentos (Resolução ANVISA n. 16/99) ou, caso a empresa pretenda veicular alegações de propriedade (...)Observe que não foi realizada perícia nos produtos apreendidos, não havendo, portanto, elementos hábeis ao alcance da conclusão de que os produtos importados tratavam-se de medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico, de registro obrigatório junto ao órgão de vigilância sanitária.Ressalto, outrossim, que a acusação não arrolou testemunhas que, eventualmente, poderiam esclarecer se os produtos apreendidos estariam entre os referidos no tipo do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico, de registro obrigatório junto à ANVISA.Diante desse quadro, forçosa a conclusão na senda da insuficiência de prova acerca da materialidade a autorizar o acolhimento da pretensão deduzida, sendo impositiva a aplicação ao caso da regra posta no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, visto que, como cediço, não se pode fundar uma condenação em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário, por certo, importaria violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. De acordo com o escólio de Aury Lopes Junior : (...)A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere).FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada.É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer : (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolve FRANCISCO AMARAL DE CASTRO NETO da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 273, 1º, inciso I, do Código Penal.Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C. Santos-SP, 29 de setembro de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004646-30.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DO NASCIMENTO LIMA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA)

Vistos.Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 297-298, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Marcelo do Nascimento de Lima, observando-se o endereço de fl. 223. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, a manifestação de fs. 297-298, além desta decisão.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 26 de setembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-48.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0004024-48.2015.403.6104Considerando a consulta processual de fs. 490 e a juntada de fs. 492, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, para intimação do acusado RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA no novo endereço informado a fs. 492.Sem prejuízo, intime-se a defesa para se manifestar acerca da não localização do acusado, conforme a consulta de fs. 490. Santos, 11 de outubro de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente Nº 6653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JOSE BATISTA NETO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI

Diante da diligência negativa para a localização da testemunha arrolada pela acusação, JOSE ROBERTO SIQUEIRA, conforme certificado às fs. 792, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.A vista da diligência, também negativa, para a intimação da testemunha Cesar Augusto dos Santos, conforme certificado à fs. 767, intime-se a defesa do corréu JOSÉ BATISTA NETO para manifestação em 03(três) dias, sob pena de preclusão.Fs. 793/798: o pedido restou prejudicado visto a redesignação das audiências, conforme fs. 749/751.No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.Intimem-se.Santos, 20/09/2017 LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente Nº 6654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ VILLELA MACEDO BRANDAO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE E SP391408 - THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES)

INTIMA A DEFESA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-85.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI MARINO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/09/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 177/2017 Folha(s) : 972/Processo n. 0001765-85.2012.403.6104/Acusado: AMAURI MARINHO Sentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AMAURI MARINHO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334, c.c. artigo 14, II, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.120-121) que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa MASTERLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARMAÇÕES DE ÓCULOS LTDA, tentou importar, em 08/12/2009, em 08/12/2009 e em 14/01/2010, diversas partes de óculos com potencial risco à saúde humana.A denúncia foi recebida em 05/03/2012 (fs.122).O decism transitou em julgado para a acusação (fs.267).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, foi fixada ao réu AMAURI MARINHO, a pena base de 01 (UM) ANO.7. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (QUATRO) anos entre a data do recebimento da denúncia (05/03/2012) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior àquela dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AMAURI MARINHO em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C.Santos, 26 de setembro de 2017LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NELSON DE RANIERI CAVANI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/09/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 176/2017 Folha(s) : 966/Processo n. 0007305-17.2012.403.6104/Acusado: NELSON DE RANIERI CAVANI Sentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NELSON DE RANIERI CAVANI, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.83-84) que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa ATLÂNTIDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tentou importar, em 15/09/2010, produtos não declarados e não relacionados nos documentos de instrução do despacho.A denúncia foi recebida em 20/08/2012 (fs.85-86).O decism transitou em julgado para a acusação (fs.243).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, foi fixada ao réu NELSON DE RANIERI CAVANI, a pena base de 01 (UM) ANO.7. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (QUATRO) anos entre a data do recebimento da denúncia (20/08/2012) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NELSON DE RANIERI CAVANI em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C.Santos, 26 de setembro de 2017LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-54.2017.4.03.6114
AUTOR: PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-69.2017.4.03.6114
AUTOR: PIXOLE COMERCIO DE ACESSORIOS DE COURO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-67.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando segurança “ com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, bem como requer o reconhecimento do direito de crédito em face da União no que concerne aos pagamentos indevidamente realizados a partir de fevereiro de 2015 (período de apuração de janeiro de 2015) a tais títulos, o que possibilitará à Impetrante compensar o indébito (...)”.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Verifico que há propositura de demanda anterior de nº 5002061-16.2017.4.03.6114, desta 1ª Vara Federal, com o seguinte pedido:

“o reconhecimento do direito de crédito em face da União no que concerne aos pagamentos indevidamente realizados a partir de agosto de 2012 (período de apuração de julho de 2012) a tais títulos, o que possibilitará à Impetrante compensar o indébito (...)”.

Resta, pelo exposto, considerar que o pedido da presente ação encontra-se devidamente englobado no pedido do *Mandamus* anteriormente impetrado.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DIEGO APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ANA DE ALMEIDA - SP345249

DESPACHO

Petição ID nº 2323469 - Nada a decidir, pois não há decisão determinando a penhora via BACEN-JUD, tampouco penhora realizada sob tal sistema, conforme extrato que se anexa.

Petição ID nº 2325231 - A patrona do petitório deverá juntar procuração/substabelecimento, regularizando a representação processual da CEF, sob pena de não apreciação da petição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
 RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-36.2017.4.03.6114
 AUTOR: JUVENIL LOPES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-43.2017.4.03.6114
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA BRAGA DA CRUZ

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
 EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-16.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: AGRAELSON ANDRADE DO NASCIMENTO - ME, AGRAELSON ANDRADE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-56.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ricardo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1990 a 27/06/2009 e 01/06/2010 a 08/01/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atinja a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Diante dos PPP's acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 91,5dB superior ao limite legal nos períodos de 01/02/1990 a 27/06/2009 e 01/06/2010 a 08/01/2016, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza **25 anos e 5 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria especial.

Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016.

A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Dispositivo

Diante do exposto **acolho o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial os períodos de 01/02/1990 a 27/06/2009 e 01/06/2010 a 08/01/2016.

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-89.2017.4.03.6114

AUTOR: SÉRGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID nº 2137967.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-25.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CILMARA LAVERSANI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela parte Autora objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Jesualdo de Souza Lima, ocorrido em 14/01/2009.

Afirmo que são dependentes do falecido, todavia, a pensão por morte foi indeferida sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável.

Analisando a documentação acostada à inicial, observo que o falecido teve seu último vínculo empregatício encerrado em 16/12/2005 e não comprovou o recolhimento de contribuições na qualidade de empresário.

Desta forma, ausente a qualidade de segurado do instituidor da pensão, não teriam os seus dependentes direito ao benefício pretendido.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Ao SEDI para retificar o polo ativo conforme petição inicial.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDeI nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIXOLE COMERCIO DE ACESSORIOS DE COURO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

DECISÃO

PIXOLE COMERCIO DE ACESSORIOS DE COURO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE ART. 170-A, DO CTN. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDeI nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-16.2017.4.03.6114

AUTOR: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSÃO BERNARDO DO CAMPO – SP E OUTRO**, objetivando obstar que a autoridade coatora exija as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-91.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMIRA SOARES DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-21.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MGI67225, CRISTIANO CURY DIB - MG93904, MARCEL RIBEIRO PINTO - MGI42884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem a determinar que “ o *Impetrado promova a segregação dos débitos previdenciários das competências de 12/2013 a 08/2014, inclusos no DEBCAD 47.063.158-9, do parcelamento da lei 12.996, de modo que possam ser parceladas ordinariamente, nos termos do artigo 10 da lei 10.522/02* ” (ID 258982) e, assim sendo, obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN.

Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, incluindo neste o débito DEBCAD 47.063.158-9. Contudo, verificado que as competências 12/2013 a 08/2014 não se enquadrariam na regulamentação do referido parcelamento, protocolizou pedido junto ao Impetrado solicitando a separação destes débitos previdenciários, em 26/08/2016, sem resposta até o ingresso desta ação.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada.

A Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 338714).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca.

A análise do pedido mandamental, sob a ótica da regularidade do parcelamento dos débitos tributários, indica que as competências informadas pela Impetrante são correlatas às obrigações assumidas perante o fisco, soberando apenas a questão relativa a sua inclusão indevida, pois fora do período de abrangência da respectiva legislação.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada não contesta os fatos narrados pela Impetrante, ao contrário, o seu relato reafirma-os.

Também, não assevera a existência de óbice legal ao desmembramento dos valores relativos às competências 13/2013 a 08/2014 (ID 340072) e, **nestes termos, circunscrevendo-se a controvérsia à impossibilidade técnica do sistema informatizado do Impetrado fazê-lo a bom tempo e modo, conforme informa:**

*“Como poderiam ser inclusos no parcelamento em questão débitos vencidos até 12/2013, haveria a necessidade de desmembramento, **procedimento este inibido sistemicamente** para débitos consolidados nos parcelamentos junto a RFB – Receita Federal do Brasil.*

*A CODAC – Coordenação Geral de Arredação e Cobrança da RFB – Receita Federal do Brasil, constatando este entrave, emitiu orientação interna informando que **haveria uma rotina de desmembramento dos débitos, programada para ocorrer de 30 de setembro a 6 de outubro de 2016.** E caso o contribuinte solicitasse a regularização dos mesmos para fins de CPD-EN antes do processamento, orientasse o contribuinte a aguardar o desmembramento dos débitos, que aconteceria em breve, ou em caso de parcelamento, proceder à formalização do pedido e a consolidação de forma manual” (ID 340072 - **grifei**).*

A Autoridade Impetrada informa, ainda, que foi emitida comunicação por via postal ao Impetrante, com a finalidade deste efetivar o desmembramento, na forma supra narrada, mas está foi devolvida ao remetente, sem recebimento (“*Uma vez que fora improficua comunicação via postal, foi dada a ciência ao contribuinte através do Edital Epar/2016 afixado em 28/09/2016*” – ID 340072).

Neste traço, exsurge claro a ausência de impedimento volitivo do Impetrado ao desmembramento das competências incluídas indevidamente no parcelamento em questão, subsistindo, meramente, os entraves técnicos do sistema de informática ao atendimento do pedido inicial.

Observo, ainda, que a Autoridade Impetrada não informou a existência de outros débitos, ou atrasos no pagamento, que sejam óbice à expedição da CPD-EN.

Ora, se assim é, tenho que tal quadro não tem o condão de retirar da Impetrante o direito de obter a pretendida CPD-EN, bem como atender ao requerimento administrativo de segregação dos débitos previdenciários das competências de 13/2013 a 08/2014, inclusos no DEBCAD 47.063.158-9

E, no caso, não verificados vícios de vontade ou do procedimento, bem como ilegalidades a desconstituir a possibilidade jurídica do pedido, reconhecido pela Autoridade Impetrada o direito pleiteado neste *writ*, e verificado unicamente o impedimento técnico/informático, não se podendo tê-lo como estorvo suficiente a justificar o não atendimento do pedido inicial, cabe apenas afastá-lo em solução da lide.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da Impetrante à regularização do pedido de segregação das **competências de 13/2013 a 08/2014**, inclusos no DEBCAD 47.063.158-9, ao que poderão ser parceladas ao de costume e à legislação de regência, devendo a Autoridade Impetrada proceder ao necessário para efetivação do ato, **NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**, bem como a expedição de CPD-EN, se acaso requerida e **se inexistentes outros óbices a tanto.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DIEGO APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ANA DE ALMEIDA - SP345249

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do NCPD.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA BRAGA DA CRUZ

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-48.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando a expedição de alvará para levantamento do FGTS inativo em nome do impetrante, no valor de R\$ 11.205,19.

Aduz que requereu a liberação do FGTS inativo na vigência da MP 767/2016, todavia, os valores estavam bloqueados por decisão judicial nos autos nº 00026709-40.1997.826.0564, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Desarquivados os autos, constatou que o bloqueio havia sido revogado, entretanto, a impetrada, embora oficiada, deixou de proceder ao levantamento na época. Sustenta que foi expedido novo ofício para desbloqueio somente em 04/10/2017, data em que a Medida Provisória já não mais vigorava. Alega que possui direito líquido e certo para sacar os valores bloqueados, pedido negado pela autoridade coatora.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Na espécie dos autos, o impetrante deixou de comprovar que o desbloqueio não foi realizado na época por culpa da autoridade coatora. De fato, houve a expedição do ofício pela 4ª Vara Cível na época, todavia, foi retirado por estagiário do executado, não havendo qualquer informação quanto ao recebimento na instituição bancária (ID nº 2945444).

Assim, considerando que restou comprovada a ciência pela Caixa Econômica Federal do desbloqueio judicial apenas em 06/10/2017 (ID nº 2945531), data posterior à vigência da MP 767/2016, não há o que se falar em direito líquido e certo de levantar os valores, mas sim, tão somente de desbloqueá-los.

A ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza o processamento do writ, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Assim, deverá o Impetrante valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-34.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: ADINALDO MARTINS - SP108657

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-21.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto à análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, o pedido de justiça gratuita não foi apreciado, assim, considerando a declaração acostada sob o ID nº 696630, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.L. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-50.2017.4.03.6114
AUTOR: WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, uma vez que não há procuração nos autos, bem como apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-04.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: IVAN MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Consta da sentença a análise do pedido sucessivo conforme petição inicial, isto é, a reafirmação da DER para **07/04/2016**, data em que o impetrante não possuía o tempo suficiente à concessão do benefício pretendido, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIVIANE FANTINELLI COLOMBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

VIVIANE FANTINELLI COLOMBARA DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando seja obstada cobrança, na condição de herdeira, pelo **“suposto recebimento indevido do benefício de nº 95/068.390.497-3, no período de 01/03/2010 a 31/12/2015, pelo seu pai ALCIR ANTONIO COLOMBARA, já falecido”** (fls. 01 – ID 531411) e, assim, determinando **“definitiva a impossibilidade do Impetrado descontar da Impetrante quaisquer valores.”** (fls. 17 - ID 531411).

Afirma a impetrante que recebeu um ofício de cobrança emitido pelo impetrado em 10/11/2016 no valor de R\$ 27.425,90, referente ao suposto recebimento indevido do benefício em comento.

Alega que a cobrança é indevida, tendo em vista que a suposta dívida é de titularidade do seu falecido pai, e não sua, além de o valor do benefício ter sido recebido de boa-fé.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 562310).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Em princípio, as dívidas de pessoa falecida não podem ser ampla e irrestritamente cobradas de seus herdeiros, devendo-se observar os limites determinados pela denominada “força da herança”, regulada pelo art. 1997 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Em sendo a herança o conjunto de ativos (créditos e bens) e passivos (dívidas e obrigações) deixados pelo *de cujus*, respondem os herdeiros, enquanto seus sucessores, nos limites do patrimônio que sucederam. Logo, os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, desde que observada a restrição legal.

Entretanto, a análise dos documentos existentes nos autos, bem como das circunstâncias fáticas, indica não ser o mandado de segurança a via adequada para o deslinde da questão em toda a sua extensão, não sendo possível aquilatar a força da herança, de molde a permitir saber se o patrimônio positivo deixado pelo *de cujus* seria suficiente para quitação do suposto débito como o INSS.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A comprovação da regularidade/irregularidade do benefício do *de cujus* afigura-se superada na esfera administrativa, à vista que os valores percebidos já vinham sendo descontados do benefício de aposentadoria que este percebia, conforme informações prestadas pelo INSS (ID 638215).

O debate trazido aos autos pela Impetrante acerca da boa-fé e irrepetibilidade dos valores recebidos, por serem de natureza alimentar, é matéria de fundo fático/probatório, cuja valoração encontra-se prejudicada nesta estreita via do mandado de segurança, evidenciado que a solução da lide em todos os seus contornos dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial.

A existência de prova da má-fé possibilita a exigência de devolução de benefício pago indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem de rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios ou rendas.

Contudo, os documentos carreados aos autos pela Impetrante são insuficientes à valoração dos fatos em controvérsia, não possibilitando a este Juízo conhecer das circunstâncias que meçam a lide neste ponto em toda a sua extensão, o que é a essência da questão, inviabilizando a sua apreciação no todo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 .FONTE_REPUBLICACAO.-) (grifei)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L

S E N T E N Ç A

IDALINA DE FÁTIMA FANTINELLI COLOMBARA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando seja obstada cobrança, na condição de herdeira, do “suposto recebimento indevido do benefício de nº 95/068.390.497-3, no período de 01/03/2010 a 31/12/2015, pelo seu marido ALCIR ANTONIO COLOMBARA, já falecido” (ID 531649) e, assim, determinando “definitiva e impossibilidade do Impetrado descontar da Impetrante quaisquer valores.” (ID 531649).

Afima a impetrante que recebeu um ofício de cobrança emitido pelo impetrado em 10/11/2016 no valor de R\$ 27.425,90, referente ao suposto recebimento indevido do benefício em comento.

Alega que a cobrança é indevida, tendo em vista que a suposta dívida é de titularidade do seu falecido pai, e não sua, além de o valor do benefício ter sido recebido de boa-fé.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 562310).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Em princípio, as dívidas de pessoa falecida não podem ser ampla e irrestritamente cobradas de seus herdeiros, devendo-se observar os limites determinados pela denominada “força da herança”, regulada pelo art. 1997 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Em sendo a herança o conjunto de ativos (créditos e bens) e passivos (dívidas e obrigações) deixados pelo *de cuius*, respondem os herdeiros, enquanto seus sucessores, nos limites do patrimônio que sucederam. Logo, os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, desde que observada a restrição legal.

Entretanto, a análise dos documentos existentes nos autos, bem como das circunstâncias fáticas, indica não ser o mandado de segurança a via adequada para o deslinde da questão em toda a sua extensão, não sendo possível aquilatar a força da herança, de molde a permitir saber se o patrimônio positivo deixado pelo *de cuius* seria suficiente para quitação do suposto débito como o INSS.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A comprovação da regularidade/irregularidade do benefício do *de cuius* afigura-se superada na esfera administrativa, à vista que os valores percebidos já vinham sendo descontados do benefício de aposentadoria que este percebia, conforme informações prestadas pelo INSS (ID 638215).

O debate trazido aos autos pela Impetrante acerca da boa-fé e irrepetibilidade dos valores recebidos, por serem de natureza alimentar, é matéria de fundo fático/probatório, cuja valoração encontra-se prejudicada nesta estreita via do mandado de segurança, evidenciado que a solução da lide em todos os seus contornos dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial.

A existência de prova da má-fé possibilita a exigência de devolução de benefício pago indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem de rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios ou rendas.

Contudo, os documentos carreados aos autos pela Impetrante são insuficientes à valoração dos fatos em controvérsia, não possibilitando a este Juízo conhecer das circunstâncias que medeiam a lide neste ponto em toda a sua extensão, o que é a essência da questão, inviabilizando a sua apreciação no todo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORIGINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem a "*obter a declaração do direito da IMPETRANTE de compensar débitos tributários vencidos e vincendos com o título de crédito arrolado, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal*" (ID 329826) e, se assim sendo, sua manutenção no Simples Nacional em razão de restarem inexistentes débitos em aberto após a compensação.

Aduz a Impetrante que, na condição de cessionária, possui crédito judicial originário da Reclamação Trabalhista nº 0005400-54.1990.5.11.0053, motivo pelo qual deseja realizar a compensação para quitação dos débitos de tributos administrados pela Receita Federal. Todavia, por estar enquadrada no Simples Nacional, a compensação é autorizada somente com valores recolhidos indevidamente ou a maior, proibindo o aproveitamento de créditos não tributários (Lei Complementar nº 123/2006).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 464997).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aos exatos contornos da questão, o pedido é improcedente.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Após o exame dos documentos trazidos aos autos pela Impetrante, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

De fato, nota-se que a Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado sem previsão legal para tanto, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio em desacordo à legislação de regência, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.

No caso, extrai-se do pedido inicial que a Impetrante, na verdade, pretende compensar débitos tributários vencidos e vincendos com crédito judicial originário de reclamação trabalhista, que adquiriu na condição de cessionária, consistente em precatório judicial já inscrito, mas que ainda aguarda seu pagamento, fato ao qual inexistente previsão legal e, por isso, a impossibilidade para fazê-lo.

A sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) oferece tratamento diferenciado e favorecido, facultando ao contribuinte sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições.

Destarte, optando por aderir ao programa, cabe ao Impetrante cumprir as regras estabelecidas pela Lei complementar nº 123/2006, que estabeleceu em seu art. 21, § 9º: "*É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional*".

Dispôs, ainda, em seu art. 17, V, que não poderão recolher os impostos na forma do Simples a empresa que possua débito com o INSS ou a Fazenda cuja exigibilidade não esteja suspensa.

De outro lado, a sistemática do Simples Nacional abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação, sendo a União, dentro desta sistemática, responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas entre os Entes Federativos.

Assim, na forma da legislação ordinária (art. 170 do CTN), não se encontra dentre as competências da União Federal estabelecer compensação de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. MADANDO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetrante se insurge em relação ao ato coator que afastou a pretensão compensatória de débitos de PIS, COFINS e IPI, no período de apuração, com crédito de terceiro oriundo de Reclamação Trabalhista transitada em julgado, com fulcro nos dispositivos da Lei n.º 12.431/11, a qual tem seus fundamentos de validade nos §§ 9º e 10º do art. 100, da Carta da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/09, que foram julgados inconstitucionais pelo Pretório Excelso. 2. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN e, regra geral, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o extingue após a verificação do encontro de contas realizada pelo Fisco. 3. No regime da Lei n.º 9.430/96 foi permitido a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa. Com a edição da Lei n.º 10.637/2002 a declaração de compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 4. Na hipótese, a compensação pleiteada foi considerada não declarada, além de não ter sido utilizado o meio adequado (PER/DCOMP), em afronta ao disposto no art. 46, § 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012. 5. Com a declaração da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100, da Constituição Federal, resta suprimida a possibilidade de compensação na forma pretendida, sob pena de ofensa à isonomia entre o Poder Público e o particular. 6. Na hipótese, portanto, não é possível a compensação de débito tributário com alegado crédito de terceiro ou de natureza não tributária, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (AMS 00235227920144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

E, ainda, sob o aspecto do documento creditório em si, cabe assinalar que o crédito decorrente de título judicial inscrito em precatório não pode ser considerado líquido, certo e exigível.

Título de crédito líquido, seja ele extrajudicial ou judicial, é aquele cuja disponibilidade do valor/bem nele expresso pode ser exercida de forma imediata pelo credor, ou aquele a que pretenda o recebimento.

Não é este o caso do título objeto dos autos.

Assim, não entrevendo razões legais ou fáticas o suficiente para obviar a quitação dos débitos tributários aos termos do pedido inicial, sobretudo face total inexistência de amparo legal para compensar o documento creditório nos moldes em que requeridos, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, devendo o pedido ser rejeitado.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, inciso III da Resolução nº 142/2017.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-80.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APPARECIDA LOPES KRESCH
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-81.2016.4.03.6114
AUTOR: LOURENCO MARTINS GURUTUBA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela *mesm* qualquer incoerência ou contradição passível de reformã, quando muito desacerto.

O enquadramento pela categoria profissional pode ser feito até a Lei nº 9.032/95, conforme fundamentado na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-91.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE SALMIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela *mesm* qualquer incoerência ou contradição passível de reformã, quando muito desacerto.

A documentação referente ao enquadramento no período de 12/01/1978 a 10/09/1986 foi analisada conforme fundamentado na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-50.2017.4.03.6114
AUTOR: WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **07/11/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500916-56.2016.4.03.6114
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO COMUM

0007206-32.2003.403.6114 (2003.61.14.007206-0) - ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário na qual alega o réu a ocorrência da prescrição, bem como que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte autora manifesta-se no sentido de inexistir prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida caso a execução fique paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Assim dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação ao demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido. (AC 200661830022561, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. NOVA EXECUÇÃO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não há se falar em nulidade da nova citação do INSS na forma do art. 730 do CPC, porquanto constata-se que a autora efetivamente deu início à nova execução, considerando o período não contemplado no cálculo anteriormente apresentado, que serviu de base para a apuração das diferenças já pagas por meio de precatório. III - Configurada a hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do título judicial e a data do início da execução das diferenças não contempladas no cálculo anterior transcorreram mais de 5 anos. IV - Preliminar rejeitada. Agravo da embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 200803990313654, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/04/2010) No caso dos autos, trata-se de revisão de benefício previdenciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado do V. Acórdão em 26/01/2007 (fl. 98). O autor, embora tenha requerido vista dos autos por diversas vezes, somente iniciou a execução do julgado na data de 21/11/2016 (fls. 112/117), sendo o INSS intimado, nos termos do art. 535, do CPC, em 17/02/2017 (fl. 119), ou seja, 10 (dez) anos após a constituição do título executivo judicial. Assim, observado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação (26/01/2007) até o início da execução (17/02/2017), sem que houvesse qualquer manifestação anterior do autor, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção da execução. Por fim, cumpre ressaltar que, no caso em tela, por meio da cópia da petição de fls. 128/133, juntada pelo próprio autor, verifico que o início da execução à época foi dirigida e protocolizada incorretamente em processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santo André (2003.61.26.005424-2), descabendo a este Juízo decidir sobre petição endereçada a Juízo diverso, tampouco servindo esta para interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO PELA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil c/c art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003319-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003319-0) - PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000398-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000398-8) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005790-14.2012.403.6114 - LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES X NATALIA SILVA DO NASCIMENTO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006328-58.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Int.

0007975-88.2013.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Int.

0007976-73.2013.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Int.

0000850-98.2015.403.6114 - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE VIEIRA DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 11/03/2010. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 23/05/1979 a 06/04/2009. Juntau documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a expedição de ofício e concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos. O Autor acostou documentos às fls. 161/162, dos quais se manifestou o INSS à fl. 165. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal, considerando que o benefício foi concedido em 11/03/2010 e a ação distribuída em 25/02/2015, não decorrido o prazo de cinco anos. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha sendo aplicado em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, conforme se PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJ2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, surge, juntamente aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 20070900001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) USO DE EPI A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº

8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanescer apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que, em 1ª instância, por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETO/Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 76/80, entendo que deve ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 23/05/1979 a 28/04/1995, em face da exposição aos hidrocarbonetos aromáticos, agentes químicos presentes no rol dos decretos regulamentadores da época.A partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 passou a ser necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, o que não restou comprovado pelo PPP apresentando, que informa exposição ao ruído e agentes químicos abaixo dos limites legais.A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas 15 anos 11 meses e 6 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Já a soma do tempo comum e especial convertido, acrescida do período rural e especial, totaliza 41 anos 9 meses e 14 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 11/03/2010 (fl. 25).Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 23/05/1979 a 28/04/1995; b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 11/03/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 9 meses e 14 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

0001259-74.2015.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO FARIAS BUENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARIA DO CARMO MONTEIRO FARIAS BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/01/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/09/2002 a 05/01/2004, 01/02/2005 a 23/10/2006 e 01/07/2008 a 15/08/2012. Junto documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a in procedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova pericial e concedendo prazo para juntada de documentos. Sem manifestação, vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regimento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º (...). XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a remuneração de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição representada: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 4 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 -

Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A PROPOSTA:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo em vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanescem apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFicadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.A partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes biológicos, que não restou comprovada pelos PPPs juntados às fls. 44/47, 48/49 e 50/51.Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001496-11.2015.403.6114 - VAGNER JORGE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VAGNER JORGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento feito em 10/12/2012. Requer seja computado para fins de aposentadoria integral o período trabalhado na Empresa Polifix Produtos Adesivos Ltda compreendido de 01/11/1997 a 26/01/2010.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.Houve réplica.Foi ouvido o depoimento pessoal do Autor, bem como de suas testemunhas.As partes apresentaram memoriais finais.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o Autor computar para fins de aposentadoria o período de 01/11/1997 a 26/01/2010 que alega ter trabalhado na Empresa Polifix Produtos Adesivos Ltda.A fim de comprovar suas alegações apresentou o Autor cópias da reclamação trabalhista nº 0001359-57.2010.5.02.0291, cuja sentença reconheceu o vínculo em todo o período requerido.À ninguém do registro na CTPS e considerando a revelia da empresa nos autos da reclamação trabalhista, foi designada audiência para oitiva de testemunhas do Autor.As testemunhas foram concorrentes, afirmando que trabalharam com o Autor em todo o período requerido e embora não tenham sido capazes de indicar a data exata de entrada e saída do Autor na empresa, afirmaram que a Empresa também deu baixa em seus registros na CTPS apesar de continuarem trabalhando.O Autor apresentou, ainda, os demonstrativos de pagamento de salário referentes às competências de agosto a novembro de 2006, março a setembro de 2007, abril a outubro de 2008 e março a novembro de 2009.Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos autos da reclamação trabalhista ficou reconhecido o crédito com desconto previdenciário do Autor e da Empresa, bem como do imposto de renda, todavia, a execução parece ainda não ter sido extinta.Embora não tenha sido comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrerência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91, que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.Logo, o período compreendido de 01/11/1997 a 26/01/2010 deve ser averbado para fins de concessão de aposentadoria.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 37 anos 11 meses e 26 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 10/12/2012 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o período de 01/11/1997 a 26/01/2010 para fins de concessão de aposentadoria.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/12/2012 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, tendo em vista que decaiu em parte mínima do pedido.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0002284-25.2015.403.6114 - CAIO MARIO GEORGEVICH(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CAIO MARIO GEORGEVICH, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/04/1999.Requer seja reconhecido o tempo especial no período de 19/02/1973 a 04/12/1998.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos.Documentos juntados às fls. 124/194, do qual se manifestou o Réu à f. 195.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, afasta a decadência arguida pelo Réu, considerando que o Autor requereu administrativamente a revisão do benefício em 17/05/1999 (fl. 155), que foi decidida naquela esfera somente em 22/07/2010 (fls. 189/191), portanto, não ultrapassado o prazo decenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Todavia, a prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; July 14/12/2010; DJE 01/02/2011)Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não conseguiu demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO A NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB a partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÐO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÐO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÐO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, vale ressaltar que o laudo técnico do Autor de fs. 58/71 pode ser utilizado como prova emprestada dos autos da ação trabalhista a fim de comprovar a atividade especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.) Contudo, a atividade especial no período de 19/02/1973 a 04/12/1998 não poderá ser reconhecida, pois consta deste laudo que o Autor não tinha contato com agentes químicos e esteve exposto ao ruído inferior ao limite legal. No mais, vale ressaltar que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade pela justiça trabalhista não resulta no enquadramento da atividade especial no âmbito previdenciário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da parte autora por um recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo elétrica. Impossibilidade de enquadramento. 3. O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais. Precedente jurisprudencial. 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico junior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 00068221720074036183 AC - APELAÇÃO CÂVEL - 2112848 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2016) Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002352-72.2015.403.6114 - OSMAR PALANDRANI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OSMAR PALANDRANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/05/2014. Requer seja computado o labor rural no período de 21/03/1966 a 31/12/1967, os vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/1968 a 01/02/1972 e 03/06/1982 a 31/08/1982 e as contribuições recolhidas nas competências de outubro de 2013 a maio de 2014, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/04/1968 a 01/02/1972, 11/08/1976 a 13/12/1978, 25/01/1979 a 20/06/1980, 17/03/1981 a 07/08/1981, 15/01/1982 a 31/05/1982, 03/06/1982 a 31/08/1982, 01/02/1983 a 09/05/1985 e 29/07/1991 a 13/11/1991. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação

da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. As testemunhas do Autor foram ouvidas às fls. 302/305. As partes apresentaram memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO RURAL. Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele definir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atendeu a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi convincente quanto ao início e fim. Vale ressaltar que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando apenas a declaração do sindicato datada de 2015. No mais, entendo que os documentos referentes ao seu genitor não são suficientes a comprovar a condição de lavrador do Autor. DO TEMPO COMUM. Pretende o Autor computar para fins de aposentadoria os períodos de 01/04/1968 a 01/02/1972 e 03/06/1982 a 31/08/1982, que alega ter trabalhado nas Empresas Posto Roquete & Filho e Expresso Itamarati Ltda, respectivamente. Afirma o Autor que sua CTPS foi extraviada, pois estava dentro de um caminhão que fora furtado, fato que entendo ter sido comprovado pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 122/124, datado de 07/03/1986. Ademais, observo que os demais registros daquela CTPS foram transcritos para a nova CTPS do Autor, conforme consta das anotações às fls. 47/48. Assim, considerando que a CTPS foi extraviada, para o período de 01/04/1968 a 01/02/1972 apresentou o Autor: o requerimento de matrícula do ano de 1972, em que consta o trabalho no Posto Roquete das 7h às 12h e das 13h às 18:30h (fl. 127), bem como a CTPS das testemunhas com vínculo empregatício devidamente registrado (fls. 135/144). Entendo que os documentos apresentados corroborados pelo depoimento das testemunhas, que trabalharam na mesma época do Autor, são suficientes a fim de comprovar o vínculo no período requerido, razão pela qual deverá ser computado para fins de aposentação. Também assiste razão ao Autor quanto ao período compreendido de 03/06/1982 a 31/08/1982, considerando a Ficha de Registro do Empregado acostada à fl. 73 e o PPP de fls. 181/182. Cumpre mencionar que cabia ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da Lei nº 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Logo, os períodos compreendidos de 01/04/1968 a 01/02/1972 e 03/06/1982 a 31/08/1982 devem ser averbados para fins de concessão de aposentadoria. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA COOPERATIVA. É certo que a Lei nº 8.212/91 equipara empresa e cooperativa, consoante disposto em seu art. 15, parágrafo único, sendo que a responsabilidade legal pelo recolhimento da contribuição é da cooperativa, não podendo ser atribuído ao cooperado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. A propósito confira-se: TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESPP 200101558814, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA 29/11/2007 PG02067.) Destaque, diante dos documentos acostados às fls. 189/193, entendo que restou comprovado que o Autor era cooperado e teve o INSS devidamente descontado, motivo pelo qual deve ser computado o período de 01/10/2013 a 02/05/2014 (DER). Ressalte-se que os salários de contribuição comprovados também deverão constar do PBC do benefício. DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições especiais, pensos ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJ de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum DO RUIDO. No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excessão de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1.2 OU 1.4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA

TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL. NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre não existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Assiste razão ao Autor quanto aos períodos de 11/08/1976 a 13/12/1978, 25/01/1979 a 20/06/1980, 15/01/1982 a 31/05/1982, 03/06/1982 a 31/08/1982, 01/02/1983 a 09/05/1985 e 29/07/1991 a 13/11/1991, pois diante dos documentos de fs. 74/75, 33, 34, 181/182, 35 e 36, respectivamente, o Autor comprovou que desempenhou a atividade de motorista carreteiro, de caminhão ou ônibus, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 17/03/1981 a 07/08/1981 a atividade especial não pode ser reconhecida, pois somente é possível o enquadramento da função de motorista de transporte de ônibus e caminhão, o que não constou da CTPS acostada à fl. 34, deixando o Autor de apresentar outros documentos. Por fim, no tocante ao período de 01/04/1968 a 01/02/1972, o Autor não apresentou nenhum documento a fim de comprovar a função de frentista, sendo que o próprio vínculo empregatício ficou constatado com base na prova testemunhal. Contudo, a prova oral é inadequada a fim de comprovar a atividade especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AOA soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos comuns e especiais aqui reconhecidos, totaliza 39 anos 6 meses e 1 dia de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 02/05/2014 (fl. 120) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a computar os períodos de 01/04/1968 a 01/02/1972, 03/06/1982 a 31/08/1982 e 01/10/2013 a 02/05/2014 para fins de concessão de aposentadoria; b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 11/08/1976 a 13/12/1978, 25/01/1979 a 20/06/1980, 15/01/1982 a 31/05/1982, 03/06/1982 a 31/08/1982, 01/02/1983 a 09/05/1985 e 29/07/1991 a 13/11/1991; c) Condenar o INSS a incluir os salários de contribuição de 10/2013 a 05/2014 no PBC de acordo com os documentos de fs. 189/193.d) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/05/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99; e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, tendo em vista que decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.1.

0002936-42.2015.403.6114 - FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/01/1993 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 30/09/2013. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, inferindo a prova oral e pericial, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos. Manifestação do Autor à fl. 128. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito em 2013 e a ação distribuída em 2015, não decorrido o prazo de cinco anos. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que os novos regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido à ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é

instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agrav regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem sendo desenvolvida em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agrav regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO:Até 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO: A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A proposta:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agrav regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A proposta:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcaará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de manção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFicadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Consta do PPP de fls. 75/76 a exposição do Autor ao ruído superior a 97dB acima do limite legal apenas no período de 30/04/2003 a 20/09/2009, sendo que nos demais períodos não consta informação ou houve exposição inferior à época.Todavia, observo que Autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário nos períodos de 28/07/2004 a 10/04/2007 (fl. 26) e de 01/11/2008 a 21/01/2009 (fl. 28), assim, não há o que se falar em exposição aos agentes agressivos neste interstício, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBMISSÃO À REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. FATOR DE CONVERSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O Laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas. Pedido não conhecido. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 7. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 8. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 9. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilitada apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 10. É devida a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República, afastando-se a concessão da aposentadoria especial. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar da parte autora rejeitada e apelação, no mérito, não provida. Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida.(APELREEX 00227547220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1433185 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016)Destarte, deverão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum apenas os períodos de 30/04/2003 a 27/07/2004, 11/04/2007 a 30/10/2008 e 22/01/2009 a 20/09/2009.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 31 anos 4 meses e 12 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessários nos termos da EC nº 20/98.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 30/04/2003 a 27/07/2004, 11/04/2007 a 30/10/2008 e 22/01/2009 a 20/09/2009.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

0004077-96.2015.403.6114 - ROQUE DE SOUZA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROQUE DE SOUZA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/02/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/02/1987 a 01/03/1991, 26/03/1992 a 16/09/1993, 01/03/1994 a 11/11/1999, 11/11/1999 a 10/02/2005 e 05/03/2007 a 19/02/2014. Requer, ainda, computar o tempo comum convertido em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do PPP completo referente ao período de 05/02/1987 a 01/03/1991. Documento acostado pelo Autor às fls. 147/148, do qual se manifestou o Réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 26/03/1991 a 16/09/1993, considerando o reconhecimento administrativo conforme fl. 111. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as

novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NA RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que devesse atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controversia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Como a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratamento de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRINGIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que, em suas próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboraram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofidos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETIFINADAS tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 147/148, restou comprovada a exposição ao ruído de 92 dB superior ao limite legal no período de 05/02/1987 a 01/03/1991, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto à função de vigia/guarda, apenas poderá ser reconhecida a atividade especial no período de 01/03/1994 a 28/04/1995, conforme CTPS de fl. 30, após a Lei nº 9.032/95 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não ocorreu dos PPPs juntados às fls. 79/80, 86/87, 88/89, 97/98 e 99/100. A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza 29 anos 8 meses e 16 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. A soma do tempo comum e especial totaliza 29 anos 5 meses e 16 dias de contribuição, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 26/03/1992 a 16/09/1993, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 05/02/1987 a 01/03/1991 e 01/03/1994 a 28/04/1995. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

0004353-30.2015.403.6114 - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOAQUIM VIEIRA DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de proporcional para integral. Requer seja averbado o tempo e incluídas no PBC as contribuições previdenciárias no período de 02/04/1996 a 27/02/2004, referente ao vínculo trabalhista com a Empresa IOCHPE MAXION SA, conforme acordado nos autos da reclamação trabalhista nº 1893000719965020465. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos pela parte Autora. O Autor juntou documentos às fls. 151/158, dos quais se manifestou o INSS à fl. 159. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que não deve ser reconhecida a prescrição quinquenal e a decadência na espécie dos autos, pois embora a DIB tenha sido fixada em 08/12/1999, o benefício foi concedido na via judicial apenas em 01/09/2012 (fl. 70). Passo a analisar o mérito. Analisando toda a documentação acostada aos autos, observo que o Autor foi dispensado da Empresa IOCHPE MAXION SA em 01/03/1996 e, sob alegação de ter adquirido doença profissional, propôs reclamação trabalhista em 05/08/1996, requerendo sua reintegração, bem como pagamento de algumas verbas. A sentença trabalhista foi proferida em 19/11/1997, todavia, anulada pelo TRT da 2ª Região em 08/06/1999, que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 96/103). Baixados os autos, as partes requereram a homologação de acordo em 27/02/2004, nos termos da petição de fls. 104/107, em que consta: (...) II) A reclamada compromete-se a efetuar, por mera liberalidade, os recolhimentos previdenciários até o reclamante atingir direito à aposentadoria desde que isso ocorra antes de 27 de fevereiro de 2004, ou seja, o recolhimento será LIMITADO ao período máximo compreendido entre o período de 01 de março de 1996 até 27 de fevereiro de 2004. O recolhimento será equivalente ao atual teto de contribuição previdenciária do trabalhador, devendo a comprovação da regularização dos recolhimentos perante o INSS ser juntada aos autos até o dia 13 de janeiro de 2005. (...) Não obstante o Autor tenha deixado de apresentar a homologação do juiz e o trânsito em julgado, entendo que restou comprovado que o acordo foi efetivado em face das anotações na CTPS de fl. 15, bem como da guia apresentada às fls. 108/109. Logo, restou comprovado o tempo de contribuição do Autor no período de 02/03/1996 a 27/02/2004. Contudo, no caso dos autos, requer o Autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida pelas regras anteriores a EC nº 20/98, motivo pelo qual somente poderá ser computado o período de 02/03/1996 a 16/12/1998 (data que entrou em vigor referida emenda). A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período supranencionado, totaliza 36 anos 11 meses e 1 dia de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. Destarte, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, devendo ser recalculada a RMI desde a DIB em 08/12/1999 (fl. 71) para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, isto é, pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Vale ressaltar que devem ser incluídos no PBC os salários de contribuição correspondentes ao teto no período de 02/03/1996 a 16/12/1998, tendo em vista o que ficou acordado nos autos da reclamação trabalhista. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o período de 02/03/1996 a 16/12/1998 na aposentadoria do Autor; b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 08/12/1999, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0006536-71.2015.403.6114 - ARNALDO NUNES DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Int.

0008721-82.2015.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O reconhecimento do período compreendido de 01/09/1984 a 03/03/1986 foi analisado na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

000710-30.2016.403.6114 - OZAIR RODRIGUES DE AGUIAR (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Não há o que se falar em reconhecimento do tempo comum considerando que foi acolhido o pedido principal de aposentadoria especial, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

000737-13.2016.403.6114 - LEONIDAS BARROS DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

LEONIDAS BARROS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 05/02/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 14/11/1985 a 15/10/1991, 01/11/1993 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 30/10/2013. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de outorga diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deia de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrG no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como

especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Lauria Vaz, em DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, em DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o nível verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOS SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravos regimentais providos. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar fundada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravos regimentais improvidos. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJ de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 93/94 e 95/96, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 14/11/1985 a 15/10/1991 (94 a 95dB), 01/11/1993 a 31/10/2004 (91dB) e 01/11/2004 a 30/10/2013 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o Autor apresentou os documentos de fls. 165/167 e 190/191 regularizando os PPPs juntados. A soma do tempo aqui reconhecido totaliza 25 anos 11 meses e 3 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 05/02/2014 (fl. 101) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/11/1985 a 15/10/1991 e 01/11/1993 a 30/10/2013. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/02/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0001391-97.2016.403.6114 - JAIME DA SILVA MATOS (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JAIME DA SILVA MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, o pagamento dos valores referentes ao período de 08/11/2012 a 30/11/2013 de aposentadoria que lhe foi concedida nos autos de mandado de segurança. Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Contudo, a DIB foi fixada em 08/11/2012 e o pagamento iniciou-se em 01/12/2013. Juntos documentos. Citado, o Réu reconhece o débito, concordando com o pagamento do mesmo. Requer seja o pedido julgado procedente sem a condenação em honorários, uma vez que não houve resistência à pretensão autoral. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, com o caso dos autos. A decisão de fls. 27/29, sem reforma na instância superior, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 08/11/2012, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP. Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 154.460.443-0, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício (08/11/2012 a 30/11/2013). As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P.R.I.

0004169-40.2016.403.6114 - ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS (SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, o pagamento do valor de R\$ 99.243,20 já com a devida atualização monetária, referente a aposentadoria que lhe foi concedida nos autos de mandado de segurança, referente ao período de 29/08/2013 a 01/05/2015. Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Contudo, a DIB foi fixada em 29/08/2013 e o pagamento iniciou-se em 01/05/2015. Juntos documentos. Citado, o Réu reconhece o débito, concordando com o pagamento do mesmo. Contudo, impugna o valor pleiteado, afirmando que este deverá ser apurado na fase de liquidação da sentença. Finda requerendo a parcial procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos. A decisão de fls. 119/123^v, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 29/08/2013, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP. Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores administrativamente. Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 159.514.455-0, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício (29/08/2013 a 01/05/2015). As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.

0004204-97.2016.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GISELMO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21/12/2008. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/09/1996 a 05/03/1997, 01/07/2005 a 18/12/2008, bem como o tempo posterior a DIB de 19/12/2008 a 14/11/2013, totalizando tempo necessário à concessão da aposentadoria nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 13.183/2015, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regimento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM EM 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deia de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação original da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO OLA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vai prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIAN RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofidos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre não existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Pretende o Autor reconhecer os períodos especiais antes e depois da DIB, a fim de que seja concedida a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário pela regra dos 85-95 pontos, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015. Não assiste razão ao Autor quanto ao reconhecimento de tempo posterior a DIB e concessão de aposentadoria baseada em dispositivos que não estavam em vigor naquela época. O acolhimento da pretensão do Autor representaria, por via reflexa, verdadeira desaposentação, instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria ela, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Assim, remanesce o pedido quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/09/1996 a 05/03/1997 e 01/07/2005 a 21/12/2008 (DIB). Diante do PPP acostado às fs. 23/25, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/09/1996 a 05/03/1997 (86dB) e 01/07/2005 a 21/12/2008 (86dB a 88dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescidas dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 36 anos 7 meses e 6 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 21/12/2008. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/09/1996 a 05/03/1997 e 01/07/2005 a 21/12/2008. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 21/12/2008, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos 7 meses e 6 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0004985-22.2016.403.6114 - JOSE ADOLFO DE ALMEIDA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE ADOLFO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, o pagamento do valor de R\$ 117.606,29 já com a devida atualização monetária, referente a aposentadoria que lhe foi concedida nos autos de mandato de segurança, referente ao período de 05/09/2013 a 01/10/2015. Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandato de segurança. Contudo, a DIB foi fixada em 05/09/2013 e o pagamento iniciou-se em 01/10/2015. Juntos documentos. Citado, o Réu contesta o pedido inicial sustentando, no mérito, que a decisão nos autos do mandato de segurança não determinou o pagamento dos atrasados, requerendo a improcedência do pedido. Em caso de procedência impugna o valor pleiteado, afirmando que este deverá ser apurado na fase de liquidação da sentença. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação de cognição, como é o caso dos autos. A decisão de fs. 121/126, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 05/09/2013, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, corolário lógico da concessão de qualquer benefício previdenciário, sendo o pagamento de rigor. Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores administrativamente. Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 164.612.613-8, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício (05/09/2013 a 01/10/2015). As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P.R.I.

0005025-04.2016.403.6114 - LAZARO CUSTODIO PIRES(SP15943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

LAZARO CUSTODIO PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 18/04/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 10/07/1973 a 13/03/1974, 01/04/1974 a 28/04/1975, 24/06/1975 a 08/01/1981, 22/06/1981 a 11/08/1987, 20/08/1987 a 22/09/1987, 04/04/1988 a 02/02/1989, 03/02/1989 a 01/10/1991, 17/10/1991 a 30/03/1992, 23/07/1997 a 20/10/1997 e 01/04/1998 a 30/05/1998. Juntos documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período de 04/04/1988 a 02/02/1989, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 24/06/1975 a 08/01/1981, 20/08/1987 a 22/09/1987, 04/04/1988 a 02/02/1989 e 17/10/1991 a 30/03/1992, considerando que já foi computado pelo INSS administrativamente. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO I. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.).3. Após as Medidas Provisórias nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO/NO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificação o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apeção e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido ao ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANCA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de aplicação mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não sentida da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador retine todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos formulários e laudos acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 22/06/1981 a 11/08/1987 (83dB) e 03/02/1989 a 01/10/1991 (82dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Os demais períodos não poderão ser reconhecidos. Nos períodos de 10/07/1973 a 13/03/1974 e 01/04/1974 a 28/04/1975 os documentos apresentados não são suficientes a fim de comprovar a exposição ao ruído superior ao limite legal e nos períodos de 23/07/1997 a 20/10/1997 e 01/04/1998 a 30/05/1998 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal da época (90dB). A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 36 anos 4 meses e 19 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data da concessão em 18/04/2013, que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 24/06/1975 a 08/01/1981, 20/08/1987 a 22/09/1987, 04/04/1988 a 02/02/1989 e 17/10/1991 a 30/03/1992, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 22/06/1981 a 11/08/1987 e 03/02/1989 a 01/10/1991. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 18/04/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e data de 36 anos 5 meses e 7 dias de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. P.R.I.

0005906-78.2016.403.6114 - CRISPINIANO JOSE CARNEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CRISPINIANO JOSE CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 02/12/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 26/09/1986 a 02/12/2013. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...).3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inválida a agravante do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, o autor não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é a que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO (até 04/03/1997) 80 dB (entre 05/03/1997 e 17/11/2003) 90 dB (a partir de 18/11/2003) 85 dB (NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO) legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exija a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLIDA. NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já asserido direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova

produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 28/29, restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue: de 26/09/1986 a 30/04/2011: 91dB- de 01/05/2011 a 05/11/2013: 89,9dB. Assim, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período compreendido de 26/09/1986 a 05/11/2013, em face da exposição ao ruído superior ao limite legal. Cumpre mencionar que não poderá ser reconhecido o período de 06/11/2013 a 02/12/2013, pois o PPP apresentado foi confeccionado em 05/11/2013, motivo pelo qual a partir desta data não houve apresentação de qualquer documento a fim de comprovar a alegada especialidade. A soma do tempo aqui reconhecido totaliza 27 anos 1 mês e 10 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 02/12/2013 (fl. 52) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 26/09/1986 a 05/11/2013; b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/12/2013, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F.J. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0006017-62.2016.403.6114 - ELISABETE BORGES AMARAL (SP373829) - ANA PAULA ROCA VOLPERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE BORGES AMARAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor com a exclusão do fator previdenciário, desde a data da concessão em 19/02/2012. Alega que trabalhou na condição de professora nos períodos de 05/08/1985 a 13/02/1986, 02/02/1987 a 19/07/2012, 01/08/1988 a 19/04/1989 e 01/02/1999 a 20/01/2002, que somados perfazem mais de 25 anos na função de magistério. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Quanto à possibilidade de conversão dos períodos de trabalho como professor para fim de concessão de aposentadoria comum, cabe esclarecer que, com a edição da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, procedeu-se à exclusão de tal atividade do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, incluindo-se a em legislação específica, mantida na nova ordem constitucional estabelecida em 1988 e na Emenda Constitucional nº 20/98, segundo o modelo hoje vigente. Nesse quadro, considerando que a conversão para comum do período de atividade de professor somente seria possível ao trabalho desempenhado até 30 de junho de 1981, nada há a converter, tendo em vista que a primeira relação de emprego da Autora em referida atividade ocorreu em 1985. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exige apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é inferior. IV - O formulário PPP arcamado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação nº 1757542, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, publicado no e-DJF3 de 21 de agosto de 2013. Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu os 7º e 8º no art. 201 da Constituição Federal, surge a aposentadoria por tempo de contribuição do professor: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: a) (...). 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (destaque). Da simples leitura do texto, observo que não se trata de aposentadoria especial, mas sim, aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 anos, motivo pelo qual entendo que o cálculo da RMI deve seguir os dispositivos legais referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo o que se falar em exclusão do fator previdenciário a partir da Lei nº 9.876 de 26/11/1999. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (destaque) (RESP 201601079182 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1599097 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NCPC. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e do NCPC. - Discute-se o direito ao afastamento do fator previdenciário incidente no cálculo da aposentadoria de professor. - Insignificância não merece acolhida, pois a aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, segue regramento específico, notadamente quanto à apuração do PBC segundo as disposições da Lei n. 9.876/99 e à incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, I, da L. 8.213/91). - Correlação ao fator previdenciário, a matéria já foi devidamente apreciada pelo c. STF, em sede de medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do e. Min. Sydney Sanches, afastando a inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A decisão paradigmática do C. STF, trazida às razões recursais, tendo como temática a incidência do fator na aposentadoria de professor, apenas negou seguimento ao extraordinário do réu por não vislumbrar ofensa a disposições da CF/88. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (AC 00424781820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2212973 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-CONHEC JUDICIAL I DATA:20/09/2017) A soma do tempo de contribuição da Autora até 26/11/1999, data que entrou em vigor a Lei nº 9.876, totaliza apenas 13 anos 4 meses e 4 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor. Contudo, computando-se os períodos posteriores a Lei nº 9.876/99 na atividade de professora compreendidos de 05/08/1985 a 13/02/1986 e 02/02/1987 a 19/07/2012, a Autora atinge o tempo de 25 anos 11 meses e 27 dias de contribuição, já reconhecida na via administrativa. Destarte, o cálculo da RMI deve ser feito de acordo com o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, isto é, com aplicação do fator previdenciário, observando-se o 9º, III do mesmo dispositivo. Assim, fica mantida a contagem e RMI administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006051-37.2016.403.6114 - ROBERTO LUCIO DE AZEVEDO PEREIRA (SP246919) - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ROBERTO LUCIO DE AZEVEDO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1995 a 01/09/1997 e 19/11/2003 a 13/05/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.928, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a

reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento na atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIĐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIĐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO AÉ 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIĐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIĐO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade já prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIĐO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIĐO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, surge a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. A No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 37/38 e 44/46, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 29/04/1995 a 01/09/1997 (92dB) e 19/11/2003 a 13/05/2014 (85,20dB a 90,10dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 26 anos 7 meses e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 15/06/2014 (fl. 18). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 29/04/1995 a 01/09/1997 e 19/11/2003 a 13/05/2014. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 15/06/2014, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.

0006167-43.2016.403.6114 - PAULO ANESIO DE SOUZA(SPI27108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ANESIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Requer seja reconhecida a atividade especial no período de 01/06/1979 a 30/09/1980 ou, sucessivamente, no período de 17/08/2010 a 21/10/2010. Juntos os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a prescrição quinquenal de ofício, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original). 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passa a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comparam a redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desmoldados após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poderia-se aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobre o reedido nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deia de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não conseguiu demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regime tal não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, em DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, em DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003; 85 decibéis. 6. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO/ATÉ 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A proposta: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que a isso obriga o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são às próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supõe a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão na qual se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do

trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. A/No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre períodos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETOficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos apresentados pelo Autor, restou comprovada a exposição ao ruído de 81dB superior ao limite legal no período de 01/06/1979 a 30/09/1980, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que constou do PPP que houve alteração da numeração pela Prefeitura e não no layout, razão pela qual as condições especiais são as mesmas. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 26 anos 3 meses e 8 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 21/10/2010. A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/06/1979 a 30/09/1980.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 21/10/2010, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.

0006172-65.2016.403.6114 - ANISIO GOMES DA CRUZ(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ANISIO GOMES DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1995 a 02/09/1997, 02/11/1997 a 02/03/2006 e 01/03/2006 a 05/05/2015. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo o caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528/97, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltava a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO. O agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relator Ministro Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dBA Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA a partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO. 1.2 OU 1.4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve tratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze

por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPL. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPL ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 2007090000114, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Finais tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Pretende o Autor o enquadramento pela função de vigia/guarda/segurança com arma de fogo, todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou dos PPPs apresentados. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006620-38.2016.403.6114 - FRANCISCO SABINO LUCAS(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO SABINO LUCAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 08/01/2016. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/02/1990 a 11/11/2015. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1ª A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos ERES 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a

contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF4 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 45/48, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal em todo o período requerido compreendido de 01/02/1990 a 11/11/2015, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo aqui reconhecido totaliza 25 anos 9 meses e 11 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 08/01/2016 (fl. 61) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/02/1990 a 11/11/2015. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/01/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que imple o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.1.

0006709-61.2016.403.6114 - JOAO CARLOS DAVID MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOÃO CARLOS DAVID MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 18/09/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/12/1983 a 08/07/1985 e 18/09/1989 a 12/09/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de ontagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido altamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO I. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.311, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003; a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma termos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que se realizou o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenhiero ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/01/2010) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, surge, juntamente aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. No tocante ao período de 05/12/1983 a 08/07/1985, o Autor apresentou o PPP de fls. 54/55 comprovando a exposição ao ruído de 87,9dB, superior ao limite legal, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 18/09/1989 a 12/09/2014, de acordo com o PPP de fls. 65/71, restou comprovada a exposição ao ruído de 80,3dB a 87,8dB, superior ao limite legal apenas nos períodos de 18/09/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2011 e 01/01/25014 a 12/09/2014, que deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Nos demais períodos houve a exposição ao ruído inferior ao limite legal, todavia, também consta do PPP a exposição aos agentes químicos benzeno e óxido de etileno, substâncias classificadas como cancerígenas de acordo com o Ministério do Trabalho e por esta razão é suficiente a comprovação da efetiva exposição independente do nível de concentração, nos termos do art. 68, 4º do Decreto nº 3.048/99. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade é averaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.311/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. IV - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como o do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - APELREEX 00145747020134036105 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2124266 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/08/2016) Logo, deve ser considerado especial todo o período de 18/09/1989 a 12/09/2014. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 26 anos 6 meses e 29 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/09/2015 (fl. 85) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 05/12/1983 a 08/07/1985 e 18/09/1989 a 12/09/2014. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/09/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0006837-81.2016.403.6114 - JOSELITO ANTONIO DE ANDRADE(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSELITO ANTONIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 18/02/2016. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 15/05/1989 a 18/02/2016. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de outorga diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais contado regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas

ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1ª A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM EM 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no Dje de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pelo plano vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Como edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no Dje de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afiançada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apeação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido ao laudo (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 20097090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A concessão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 45/48, restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue: de 15/05/1989 a 31/12/1995: 95dB - de 01/01/1996 a 31/01/1997: 87dB - de 01/02/1997 a 31/12/2003: 91dB - de 01/01/2004 a 31/03/2009: 87dB a 89dB - de 01/04/2009 a 18/02/2016: 91dB Assim, todo o período compreendido de 15/05/1989 a 18/02/2016 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando a exposição superior ao limite legal. A soma do tempo aqui reconhecido totaliza 26 anos 9 meses e 4 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/02/2016 (fl. 61) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 15/05/1989 a 18/02/2016. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/02/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

JOSELENES SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 05/03/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/1989 a 23/01/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo o caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regimento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quanto da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deita de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controversia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 90 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENDO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO Na legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página:288/289). De qualquer forma, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada empregado do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação

contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Pretende o Autor o reconhecimento da atividade especial no período em que trabalhou na Empresa Volkswagen do Brasil de 01/10/1989 a 23/01/2014, sustentando a exposição ao ruído de 91dB até 31/05/1996 e a periculosidade pela arma de fogo a partir de 01/09/1990. Diante do PPP acostado às fls. 79/81, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de 01/10/1989 a 31/05/1996, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Todavia, quanto ao período de 01/06/1996 a 23/01/2014 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal e o PPP apresentado não informa a exposição a outros agentes agressivos. Cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes presentes no rol dos decretos regulamentadores, que não consta do PPP. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 35 anos 9 meses e 22 dias de contribuição, insuficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente também com 35 anos. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer e converter o período como laborado em condições especiais compreendido de 01/10/1989 a 31/05/1996. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como tempo especial e converter em comum o período de 01/10/1989 a 31/05/1996. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000366-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006415-82.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Int.

0000534-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-75.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Aduz que não consta da sentença, em seu dispositivo, a Renda Mensal Atual em 05/2017 de R\$1.193,50 (...), bem como a determinação do INSS de devolução dos valores descontados indevidamente da aposentadoria concedida (fls. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação: POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$21.467,81 (Vinte e Um Mil, Quatrocentos e Sessenta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos), para maio de 2017, conforme cálculos de fls. 135/137, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da Embargada/parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial (fls. 137), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Quanto aos eventuais valores, para além daqueles objetos do presente feito, que a Embargante/Autora entenda por descontados indevidamente do benefício, deverá efetivar a sua cobrança administrativa ou pelas vias próprias de conhecimento. Restam mantidos os demais termos da sentença. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. P.R.I. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007461-43.2010.403.6114 - NILTON ALMEIDA SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILTON ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando o INSS, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, ocorrendo que o impugnado efetuou seus cálculos considerando as diferenças supostamente devidas da aposentadoria concedida judicialmente, de janeiro de 2009 a março de 2016. Em resposta, argumenta o Impugnado que a conta de liquidação está correta e em conformidade com a coisa julgada, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. DECIDO. O impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por idade, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do autor representaria, por via reflexa, verdadeira desaposestação, pois estaria baseado no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria por tempo de contribuição já em curso para abraçar aposentadoria por idade caçada em contribuições posteriores ao início do benefício anterior. Deve-se considerar que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidade laborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por idade, obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Não havendo valores em atraso a serem pagos, não há de se falar em execução dos honorários. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 924, III e IV, do CPC. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0002641-10.2012.403.6114 - IRACEMA ARAUJO COELHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACEMA ARAUJO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005409-06.2012.403.6114 - JOSE TADEU MIGUEL(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE TADEU MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003151-86.2013.403.6114 - RENATO RAFFAEL NUNES DE LIMA X BEATRIZ DA CONCEICAO LIMA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO RAFFAEL NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-73.2017.4.03.6114 / 3ª Var Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Vistos.

Tendo em vista a(o) decisão / acórdão no agravo de instrumento interposto,, recolla a(o) impetrante as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias.

Com o recolhimento das custas,notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos..

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002587-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como a impetrante não atribuiu valor correto à causa e, instada a fazê-lo, permaneceu sem apurá-lo adequadamente, com, inclusive, recolhimento a menor das custas, não há urgência para apreciação do pedido de liminar, que será analisado somente na sentença, após a formação do contraditório.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal.

Intime-se a União para que se manifeste sobre a intenção de ingressar no feito.

Após a juntada das informações, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Na sequência, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciária sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança e rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-32.2017.4.03.6114

AUTOR: NELSON ROSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-15.2017.4.03.6114

AUTOR: DENIZE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino à autora a exclusão da petição inicial, por se referir a pessoa diversa; ato contínuo, apresente outra que contenha a sua situação de fato e de direito, como forma de dar exercício ao contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após e com a correção da falha, cite-se novamente o INSS.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UPTODATE INFORMATION TECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista ao MPF para manifestação, no retorno, conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor da ação recebe mais de R\$ 3.000,00 e não comprovou que não possa arcar com as custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, junte a parte autora a cópia do procedimento administrativo da concessão do benefício, documento essencial para demonstrar o interesse processual, mostrando que a tese defendida se aplica aos seu benefício.

Prazo - 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVILASIO SOARES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para o recolhimento das custas processuais.

Após, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR BARBATO - SP100635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Cumpra a parte autora a determinação retro, providenciando o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ARIMATEIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-03.2017.4.03.6114
AUTOR: IZAURA GUJRALDELI PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-94.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDUARDO VAZ ARAUJO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 94.816,25 em julho/2017.

Alega a CEF que firmou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC). Entretanto, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.

Citados, os demandados apresentaram embargos monitórios para alegar, em suma, inexistência de documento hábil, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu (documento ID 2740081).

A CEF apresentou impugnação (documento ID 2979008).

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o embargante não tendo apresentado corretamente o valor que entende devido, este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, § 3º do novo CPC.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita alegada pela CEF (já deferida à parte ré), a orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica. No presente caso, consta declaração de pobreza do embargante, consoante documento ID de nº 2736497.

Rejeito também a preliminar arguida pelo réu, ora embargante, quanto à inexistência de documento hábil. Vejamos:

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato “sub examine”, firmado em 11/06/2012.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, o embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela parte ré junto à autora foi celebrado em 11/06/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(Eclci no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os demandados, ora embargantes, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001538-04.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ANTONIO PETROVITCH SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, bem como manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOLANGE URBANEJA OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA - SP152366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003055-44.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro prazo suplementar de trinta dias ao autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HEBER TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciária sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança e rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-84.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Sendo o faturamento a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na forma da Lei n. 12.546/2011, de rigor a aplicação do mesmo raciocínio jurídico para que o ICMS não componha essa mesma base.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Autorizo somente a compensação, pois a prova documental não permite concluir pela existência desse mesmo indébito, antes da realização de perícia contábil, não admitida na via eleita.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011, bem como autorizo somente a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-23.2017.4.03.6114

AUTOR: IVAIR FERNANDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-74.2017.4.03.6114

AUTOR: ANDRE TADEU FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-36.2017.4.03.6114

AUTOR: GERSON CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-81.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva que os valores retidos na fonte pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, a título de imposto de renda, sejam depositados judicialmente e, ao final, levantados pelo impetrante.

Sustenta, em síntese, que recebeu a importância de R\$ 79.961,56, equivalente a sete salários, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP para Tatui/Itapetininga-SP, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 21.996,43, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Deferida a liminar.

É o Relatório. DECIDO.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP para Tatui/Itapetininga-SP, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho datado em 01/08/2017.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Nos termos do artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, como ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. 2. No presente caso, **tratando-se de verba paga ao impetrante a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório da verba percebida**. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser **isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho**. Precedentes. 4. Remessa Oficial e apelação improvidas.

(TRF3 - AMS 00057465320164036114 - Sexta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA PARA MUNICÍPIO DIVERSO. ISENÇÃO. ART. 6º, XX, DA LEI Nº 7.713/1988. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de ação proposta com o fito de obter a declaração de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda - pessoa física - IRPF, incidente sobre a verba recebida pelo autor em razão da transferência do seu local de trabalho, com fulcro na alegação de que esta possui natureza indenizatória. - A hipótese de incidência do IRPF tem como elemento objetivo a efetiva percepção da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza, de modo que a apuração da ocorrência do fato imponible deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbas indenizatórias. - A interpretação da norma isentiva, prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988, indica que o Legislador Federal visou afastar da incidência tributária do IRPF os valores que não constituem acréscimo patrimonial, mas, isto sim, que tinham por finalidade a reposição de despesas geradas por necessidade de remoção. - Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a incidência ou não do imposto de renda sobre a ajuda de custo depende da natureza jurídica da verba. - O adendo ao contrato de trabalho trazido à fl. 18 evidencia que **o autor teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camacari/BA para Tatui/SP. Em decorrência da referida transferência, a empregadora "Ford Motor Company Brasil Ltda." pagou ao empregado uma "gratificação especial" destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na sua mudança de domicílio, consoante cláusula segunda do referido adendo. - In casu, evidencia-se o caráter indenizatório da verba percebida pelo autor, posto que foi paga com finalidade específica, qual seja, fazer frente às despesas envolvidas na sua mudança de domicílio, tal como expressamente constou do adendo ao contrato de trabalho**. Além disso, ausente o requisito da habitualidade no pagamento da verba, para que seja reconhecido o seu caráter salarial. - Deste modo, não há que se falar na incidência do IRPF sobre os importes recebidos pelo autor a título de "gratificação especial", prevista no adendo ao contrato de trabalho firmado em 1º.7.2014, razão por que é de rigor afastar os montantes recebidos da incidência do tributo. - Por outro lado, quanto ao pedido para que a declaração de inexigibilidade seja válida para as futuras transferências, não há como ser deferido, na medida em que a verba paga deverá ser analisada em cada caso concreto. - Apelação provida, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

(TRF3 - AC 00042350320144036110 - Sexta Turma - JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2017).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM RAZÃO DA MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "gratificação especial", perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. **Consta do documento de folha 16 (Adendo ao Contrato de Trabalho), que o apelado estava sendo transferido da unidade de CAMACARI/BA para a de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, sendo que como compensação a transferência foi pago gratificação especial**. 3. **A jurisprudência desta Corte entende ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho**. 4. Apelação não provida.

(TRF3 - AC 00213709220134036100 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2016).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e acolho o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com extinção do processo com resolução do mérito, para declarar a não incidência de imposto de renda da pessoa física sobre o valor recebido pelo impetrante a título de gratificação especial, em razão da mudança de seu domicílio.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO JORGE GERMANO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ratifico os atos já praticados.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o processamento da presente execução nos autos principais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVILASIO SOARES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ARIMATEIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **21 de Novembro de 2017, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO AUGUSTO NUNES
AUTOR: VIRGÍNIA GOMES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de **12 de Dezembro de 2017, às 14:00h**, para depoimento pessoal do inventariante do Espólio de Virgínia Gomes e audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Diligencie a Secretária a juntada da guia de depósito realizado pelo Banco do Brasil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
LITISDENUNCIADO: IGOR MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a incapacidade atual da requerente.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **24 de Outubro de 2017, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114
AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 6 de Março de 2018, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor Gilmar e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e notifique-se o Ministério Público Federal.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 7 de Novembro de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIRANEDIO MOREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 6 de Março de 2018, às 15:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **21 de Novembro de 2017, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **21 de Novembro de 2017, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, intime-se a sociedade empresária Clean Medical Locação de Equipamentos Médico-hospitalares Ltda. – ME, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça a origem do vínculo com a autora, juntando documentação correlata. No caso do trabalho como contribuinte individual, documentos da contratação, o tipo de serviço prestado etc. Como empregada, cópia da ficha dos empregados, comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias e FGTS. Prazo para resposta: 15 dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ELIAS ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **21 de Novembro de 2017, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a liberação de parcelas do seguro desemprego do Impetrante negado em função de constar como sócio de empresa com CNPJ 11159893/000139, desde 30/07/2009.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida análise da liminar.

Informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

Entretanto, o impetrante não mais compõe o quadro societário da sociedade empresária Nias Comércio Varejista de Combustíveis Ltda, conforme ficha de breve relato da JUCESP, na qual consta sua exclusão da empresa em 13/02/12, Registro n. 073807/12-6.

Logo, não se justifica o indeferimento administrativo com os fundamentos elencados.

Por fim, ressalto que a discussão relativa ao valor de cada parcela do seguro-desemprego refoge ao objeto da lide e não será apreciada nessa demanda, em obséquio ao princípio da congruência;

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a liberação das parcelas do seguro-desemprego da impetrante, requerido em 26/07/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002839-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, impetrado por ZURICH IND. COM. DE DERIVADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) adicional constitucional das férias gozadas; (iii) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Requer, também, seja declarado o direito à compensação.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas.

DECIDO.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

No tocante aos valores pagos aos segurados nos **primeiros quinze dias ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença**, acidentário ou previdenciário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

Os valores pagos a título de férias gozadas, em razão do caráter remuneratório, ao longo do contrato de trabalho sofre influxo de contribuições previdenciárias.

Sobre o **terço constitucional de férias gozadas**, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Assim, também, no caso do **aviso prévio indenizado**, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, **o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 ou 30 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado.

Notifiquem-se a autoridade apontadas como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-23.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: UPTODATE INFORMATION TECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar a aplicação do artigo 2º, § 4º, inciso I da PORTARIA PGFN Nº 690/2017 e Art. 2º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa RFB n.º 1711/2017, reconhecendo assim o direito líquido e certo da Impetrante da inclusão e manutenção dos referidos débitos descontado na folha dos empregados, patronal e empregado, previstos na alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da MP 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

Em apertada síntese, alega que instituído parcelamento por meio da Medida Provisória n. 783/2017, com autorização de pagamento em parcelas de débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31/05/2017, salvo aqueles relativos dívidas oriundas de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, única vedação legal.

No entanto, a Portaria PGFN n. 690/2017, art. 2º, § 4º e Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, art. 2º, parágrafo único, vedam também o parcelamento de tributos provenientes de retenção na fonte, no que se mostra ilegal por inovar o texto de lei formal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A Medida Provisória n. 783/2017 institui o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória, autorizando o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

Nos termos do art. 11 da mesma Medida Provisória, aplica-se ao referido parcelamento o disposto no art. 11, caput e §§ 2º e 3º da Lei n. 10.522/2002, que assim dispõe:

"Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.”

Também tem incidência quanto ao mesmo parcelamento o disposto no art. 12 da mesma Lei, verbis:

“Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)”

Assim como o previsto no art. 14, caput, incisos I e IX da Lei n. 10.522/2002, ora transcritos:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; “

(...).

Insurge-se a impetrante contra a vedação contida na Portaria PGFN n. 690/2017, art. 2º, § 4º e Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, art. 2º, parágrafo único, alegando ilegalidade, porquanto a lei instituidora do parcelamento não teria excluídos do seu âmbito as contribuições descontadas de segurados obrigatórios da Previdência Social.

No entanto, tal vedação não é inovação dos referidos atos normativos, mas consta expressamente da Medida Provisória n. 783/2017, especialmente no trecho em que determina a aplicação da regra contida no art. 14, I, da Lei n. 10.522/2002, forte no sentido de vedar o parcelamento de tributos retidos na fonte, desconto de terceiros ou de sub-rogação.

As contribuições previdenciárias descontadas dos segurados obrigatórios, além da retenção na fonte, também representam tributo descontado de terceiros, no que se aplica perfeitamente a restrição legal (legal e não infralegal como faz crer a impetrante).

Assim, não há falar-se em qualquer exorbitância do comando legal e, por conseguinte, não há ilegalidade.

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR BARBATO - SP100635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de verbas condominiais.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, interpôs agravo de instrumento, sem efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTODORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME, YUSSEF ALI WEHBE

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos.

Defiro o requerido pela Exequeute, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, §1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, e.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE _REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.*

Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4288

EXECUCAO DA PENA

0001256-48.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA BONILHA RIBEIRO(SP086158 - RICARDO RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que já há entendimento exarado na Ação Penal respectiva (Autos nº 0000065-75.2011.403.6115), como salientado pela manifestação ministerial de fls. 24/26, acerca da inocorrência da prescrição, tanto punitiva quanto executória, conforme cópia de decisão de fl. 22, a execução deve prosseguir. Designo audiência admonitoria para o dia 09.11.2017, às 17:00 horas. Intime-se a condenada e seu advogado. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

TENDO EM VISTA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO E EM CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FLS 174, INTEM dxd) Na sequência, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos e eventual proposta de refinanciamento pela CEF, no prazo de 05 dias;

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-59.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSANI LOURES VICENTINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862
IMPETRADO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, GENERAL COMANDANTE DA 2ª RM, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO**.

Determinada a emenda da petição inicial, conforme decisão exarada por este Juízo (Id 2644094), o impetrante se manifestou em petição de emenda (Id 2890272), nos seguintes termos:

“(…)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP, venho por meio desta petição apresentar a emenda a inicial com o seguintes fatos:

I - DOS FATOS

O impetrante solicitou por intermédio de vários pedidos, em datas diversas entre os meses de julho a agosto de 2017, aos quais foram todos negados. Dentre eles, destaca-se o pedido de consultas de médicos especialistas nas cidades de Campinas-SP e de Ribeirão Preto - SP, bem como a suspensão do processo de reforma do Requerente e audiência com o Comandante da 2ª Região Militar, para que esta autoridade possa ser informada dos procedimentos administrativos, os quais foram indeferidos pela **Autoridade Coatora na pessoa do Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado**, sendo esta OM diretamente vinculada em assuntos administrativos à 2ª Região Militar.

II - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A lesão ao direito líquido e certo está configurada uma vez que os indeferimentos dos pedidos de consultas especializadas que foram **negados pela Autoridade Coatora na pessoa do Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado** culminaram na piora do quadro clínico do impetrante, depois de ser realizado o procedimento cirúrgico de 20 de maio de 2014, e que foram comprovadas na última ressonância magnética realizada em 17 de julho 2017, que apresentou em seu laudo mais quatro hérnias de disco, sendo 01(uma) na região da coluna cervical e 03(três) na região da coluna lombo-sacra, no qual está em anexo no processo.

O pedido de anulação da inspeção de saúde realizada em 04 de julho de 2017 pela Junta de Inspeção de Saúde Regional (JISR/2ª RM) tem base que, devido ao indeferimento dos pedidos pela Autoridade Coatora, no tocante às consultas especializadas com médicos da cidade de Campinas-SP e Ribeirão Preto-SP, o impetrante não teve a oportunidade de apresentar exames e laudos atualizados de sua situação de saúde, o qual prejudicou a inspeção de saúde na JISR/2ª RM, que ao final a Junta Médica emitiu parecer sem levar em consideração a atual situação, e conforme preconiza o Art. 31 da Portaria nº 215-DGP, de 01 SET 09, essa Junta Médica deveria dar ciência ao interessado, fato este que não ocorreu, impossibilitando ao Requerente solicitar nova inspeção de saúde em grau de recurso conforme amparo no § 1º Art. 26, Art. 27 e Art. 32 da Portaria nº 215-DGP, de 01 SET 09 (Instruções Reguladoras de Perícias Médicas no Exército).

O pedido de audiência com o Comandante da 2ª Região Militar é devido ao impetrante por no atual momento estar na situação de AGREGADO e vinculado administrativamente a esse Comando Militar, amparado com fulcro no inciso V, Art. 82 e Art. 84 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), mas lotado no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada para fins de salário e assentamentos militares.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **A concessão de liminar**, “*inaudita altera pars*”, determinando a anulação da inspeção de saúde realizada em 04 de julho de 2017 e determinando a 2ª Região Militar que restitua o procedimento administrativo ao 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, para que o processo em voga seja retificado por essa Organização militar e que todos os trâmites sejam obedecidos conforme está previsto nas normas militares, como medida de proteger a lisura administrativa e de efetiva justiça;

b) **A concessão de liminar**, determinando agendamento de reunião com o Comandante da 2ª Região Militar para tratar de assuntos inerentes da área administrativa ocorridas no âmbito do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado;

c) **A concessão de liminar** para que o impetrante possa realizar suas consultas com médicos especialistas nas áreas de neurologia e ortopedia nas cidades de Ribeirão Preto-SP e Campinas-SP, e que as mesmas sejam custeadas pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEx);

d) A imediata **expedição de ofício à impetrada**, caso seja deferida a liminar, dando-lhe ciência dos termos desta “*actio*”, para o imediato cumprimento, a ser enviada via-fax, nos termos do Art. 4º §1º, da Lei nº 12.016/09;

e) A **intimação da impetrada** para tomar ciência desta e apresentar informações, assim como a Pessoa Jurídica de vinculação, na pessoa de seu Procurador-Geral;

f) A intimação do ilustre representante do **Ministério Público**, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/09, para intervir no feito, caso necessário; e

g) A intimação da **Advocacia-Geral da União**, dando ciência do Mandado de Segurança nos termos do art. 6º e 7º, II da Lei nº 12.016/09.

(…)”.

Não obstante a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tenha sido feita de forma pouco clara, reconheço que a emenda da petição inicial propicia ao Juízo e às Autoridades coatoras indicadas entender a insurgência do impetrante, o que permite a prestação das devidas informações, bem como decisão do Juízo a respeito dos pedidos aviados.

Assim, **acolho** o aditamento da petição inicial que indica, em última análise, como Autoridades coatoras o **Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado**, com sede funcional em Pirassununga/SP, bem como o **Comandante da 2ª Região Militar**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP. **Anote-se, inclusive no SEDI.**

Pois bem.

O impetrante busca tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de: (i) obter a anulação da inspeção de saúde a que foi submetido em 04/07/2017 perante a Junta de Inspeção de Saúde Regional (JISR/2ª RM); (ii) restituição do procedimento administrativo de reforma à origem a fim de que sejam sanadas nulidades formais indicadas pelo impetrante; (iii) obter agendamento de reunião com o Comandante da 2ª Região Militar; e, por fim, (iv) obter decisão para que possa realizar consultas com médicos especialistas nas áreas de neurologia e ortopedia nas cidades de Ribeirão Preto e Campinas, com custeio pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEx).

Neste momento processual, entendo que não é o caso de análise dos pleitos liminares, uma vez que **imprescindível** a oitiva das Autoridades coatoras indicadas, que poderão trazer aos autos elementos esclarecedores acerca dos fatos indicados, inclusive contrapondo-se às alegações de nulidades.

Registro, ademais, que não haverá prejuízo algum ao impetrante, pois este *mandamus*, ação de cunho especial, tem processamento célere e em tempo bem razoável, o que não ensejará maiores prejuízos ao demandante se for o caso de acolhimento de seu pedido em sentença meritória.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial e emenda, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Requisite-se das Autoridades impetradas que as informações venham acompanhadas de cópia **integral** do procedimento administrativo referido pelo impetrante.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Na seqüência, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1316

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-03.2007.403.6115 (2007.61.15.000635-0) - COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000959-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000959-4) - LUIS MARIO DO NASCIMENTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos da transação homologada (fl. 224). Intime-se.

0001482-63.2011.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 437/441: considerando que o Cumprimento de Sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública não se regula pelo art. 523 do CPC, conforme requerido pela parte autora, mas sim pelo art. 534 e ss. do CPC, intime-se o autor a regular seu requerimento. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-10.2013.403.6115 - ANTONIO CARLOS PEDRAZZANI(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópia do acordo homologado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JOÃO DE DEUS DUTRA (033.048.018-98), informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação. Com a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos da transação de fl. 313. Cumpra-se.

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

1. Defiro o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais, iniciando pela parte autora. 2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-76.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1. Requer o autor, às fls. 104/107, a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito, a fim de quitar os débitos com os benefícios previstos na Medida Provisória nº 783/2017 e Portaria PGFN nº 690/2017. 2. Ocorre, no entanto, que já houve prolação de sentença, julgando o processo com exame de mérito e rejeitando os pedidos do autor, conforme fls. 86/86v. Além disso, os valores depositados nos autos foram transformados em pagamento definitivo, conforme despacho de fl. 92 e ofício de fls. 95/97.3. Por tais razões, esclareça o autor seu requerimento de fls. 104/107 no prazo de dez dias, sob pena de rearquivamento do feito. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002098-33.2014.403.6115 - ARLETE CORREA CASTRAL(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-27.2014.403.6115 - ANTONIO JOSE SOUZA DIAS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício da AADJ/INSS, juntado às fls. 129/130. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.

0000206-55.2015.403.6115 - REINALDO ALVES(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000633-52.2015.403.6115 - MARCOS DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 134/136, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000634-37.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 161/163, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001819-13.2015.403.6115 - CARLOS ANDRE AGUIR(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/154, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do ofício requisitório, considerando que está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente; 5. Valor exercício corrente; 6. Valor exercício anteriores; 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 8. O valor do principal individualizado por beneficiário; 9. A data da conta (mês da atualização); 10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001827-87.2015.403.6115 - ANTONIO JOSE REIMER X ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenç.1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ANTONIO JOSÉ REIMER em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de trabalho de 29.04.1986 a 20.03.2015 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 172.504.547-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (31.03.2015). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 88/96 pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 99/102. As fls. 104/106 foi proferido despacho saneador em que foram fixados os pontos controvertidos, delimitados os meios de prova e distribuído o ônus probatório, sobre o qual houve manifestação somente do autor (fl. 107). À fl. 109 foi indeferida a produção de prova testemunhal e à fl. 112 houve determinação de expedição de ofício à empregadora para prestar esclarecimentos. Resposta à fl. 118. Foi noticiado nos autos o óbito do autor (fl. 120), conforme certidão de fl. 122, bem como, na mesma ocasião, foi requerida sua substituição processual e habilitação da sucessora, Isabel Cristina de Lima Lopes Reimer (viúva), sendo, ainda, informada a concessão de benefício de Pensão por Morte à viúva. Admitida a habilitação à fl. 129, vieram os autos conclusos para julgamento. 2. Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Verifica-se, a partir da contagem de tempo de fls. 75/76 elaborada nos autos do processo administrativo, que não houve enquadramento administrativo como especial de nenhum período de labor prestado pelo autor. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improcedente. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n. 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n. 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Inicialmente, era suficiente a mera presença nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n. 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27.04.1995. A partir de 28.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Outrossim, a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário a aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 80 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo, então, à análise do período controvertido. Para o período de labor de 29.04.1986 a 20.03.2015, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58 da inicial demonstra que o demandante exercia a função de químico e esteve exposto aos agentes nocivos químicos ácido sulfúrico, nítrico, tolueno e triclorobenzeno. Os agentes agressivos indicados no referido PPP permitem, em princípio, o enquadramento nos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. No entanto, a indicação de que o autor utilizava EPI eficaz inviabiliza o reconhecimento do caráter especial das atividades, nos termos do entendimento consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335. Contudo, consoante fundamentado anteriormente, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto n. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Assim, é possível o enquadramento como especial das atividades de químico no período de 29.04.1986 a 28.04.1995, com fulcro no item 2.1.2 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.1.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido. Saliente que o fato de o PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória. Por fim, faço constar que mesmo havendo o registro em CTPS com indicação do exercício do cargo de Técnico Especializado T-6A, tanto as informações prestadas no PPP apresentado (fls. 57/58), quanto as anotações posteriores na própria CTPS (fls. 50 e 53) dão conta de que o cargo de fato exercido pelo autor era de químico, categoria profissional considerada nesta sentença. Por outro lado, para o restante do período, ou seja, de 29.04.1995 a 20.03.2015, conforme já fundamentado acima, o enquadramento pela categoria profissional já não é possível. Assim, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58 demonstre que o demandante exercia a função de químico e estava exposto aos agentes nocivos químicos ácido sulfúrico, nítrico, tolueno e triclorobenzeno, o mesmo documento faz menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, uma vez informado o uso eficaz de EPI, o reconhecimento da especialidade de tal período não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335. Nesse aspecto, saliente que o recebimento de adicional de insalubridade não implicaria necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º. A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido. (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos) Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilita a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. Destaco que, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98. Ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. No presente caso, convertendo-se os períodos de atividade especial em comum, observando-se o multiplicador 1,40 (art. 70 do Decreto n. 3.048/99), e somando-se esse tempo ao restante do período de atividade já reconhecido na via administrativa, totalizam-se 35 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (31.03.2015), conforme contagem em anexo. Logo, em 31.03.2015 fazia jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois já contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, atendendo aos pressupostos exigidos pelo inciso I do 7º do art. 201 da Constituição da República. Entretanto, noticiou-se nos autos o falecimento do autor, sendo providenciada a habilitação de sua dependente perante o INSS (sua cônjuge, Isabel Cristina de Lima Lopes Reimer), com os documentos pertinentes, especialmente a demonstração de a dependente habilitada ter obtido o benefício previdenciário de pensão por morte. Desse modo, impõe-se a condenação do Instituto réu ao pagamento dos valores atrasados desde o momento em que a parte autora teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, desde 31.03.2015 (DER) até o dia do óbito (01.08.2016). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para (o fim de a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 29.04.1986 a 28.04.1995, determinando a averbação pelo réu de tal período, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4; b) não reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 29.04.1995 a 20.03.2015; c) reconhecer o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.504.547-5) desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 31.03.2015); d) condenar o réu a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.504.547-5), desde a data do requerimento administrativo formulado em 31.03.2015 até a data do óbito em 01.08.2016. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada, ainda, a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017. Deixo, entretanto, de condenar o réu à implantação do benefício em questão, considerando o óbito do segurado durante o trâmite do feito. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação (28.07.2015). Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/172.504.547-5. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-43.2015.403.6115 - SEBASTIAO GANCI(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes dos documentos de fls. 292/307, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

0002381-85.2016.403.6115 - NATALIA LOREN CAMPOS(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Decisão Trata-se de demanda que objetiva indenização por danos estéticos e morais em razão de acidente sofrido, segundo alega a parte autora, em estacionamento nas dependências de agência bancária mantida pela parte ré na cidade de Ibaté/SP. A título de indenização a parte autora faz pedido certo no montante de R\$39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), valor que correspondia à época da distribuição da ação ao montante de 50 salários mínimos. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente processo, o pedido da autora tem valor certo de R\$39.400,00, montante que, à toda evidência, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, alçada a partir da qual a competência seria de uma vara comum. Neste passo, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002382-70.2016.403.6115 - MARCELO AVELINO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada por MARCELO AVELINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a condenação da ré para efetuar sua contratação, na ordem de classificação do concurso para o cargo de Técnico Bancário Novo, com todos os vencimentos a que faz jus a contar da citação da ação. Em apertadíssimo resumo, refere o autor que efetuou sua inscrição no concurso público lançado pela ré (Edital n. 1 - Caixa, de 22/01/2014) para uma das vagas no cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, edital para formação de cadastro de reserva. Afirma o autor que foi lesado em seus direitos, uma vez que embora tenha sido aprovado, não foi nomeado, mesmo com diversos fatores indicando que a CEF necessitava de novos funcionários. Alega que chegou a ser convocado para exames admissionais, tendo sido tratado como funcionário da ré, onde lhe foram passados detalhes do salário, benefícios, plano de aposentadoria próprio, áreas que poderia atuar, plano de carreira, tendo entregado toda a documentação necessária, fato que lhe criou grande expectativa. Refere o autor, também, a existência de uma ACP proposta pelo Ministério Público do Trabalho do Distrito Federal que diz respeito à falta de contratações referentes ao concurso em referência. Alega o autor, ainda, que a ré estaria contratando pessoas terceirizadas para suprir vagas surgidas, evitando com isso a contratação dos concursados em total afronta aos ditames legais, ressaltando omissão da ré em prestar as devidas informações sobre o número de vagas em aberto. Assim, alega ter direito adquirido à nomeação, notadamente pelo fato de terem surgido vagas no período de validade do certame que, no caso, tinha validade até 16/06/2016. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/114). Citada, a CEF apresentou defesa. Em preliminares, suscitou: (i) incompetência da justiça federal; (ii) necessidade de formação de litisconsórcio com demais candidatos; (iii) falta de interesse de agir; (iv) impossibilidade jurídica do pedido, com análise dos princípios da isonomia, da eficiência e da legalidade. No mérito, em resumo, alegou a parte ré que não assiste razão ao autor. Esclareceu que até 04/07/2016 foram admitidos 2.501 candidatos do concurso de 2014; que o autor foi classificado, no polo São Carlos, na 14ª posição e na 534ª no macropolo SP/INTERIOR. Que no polo São Carlos foram admitidos 07 candidatos e que a contratação dos candidatos estava condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da empresa. Refere, ainda, que por conta de Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015, vigente a partir de 01/09/2014, a empresa obrigou-se a contratar, até dezembro 2015, mais de 2.000 novos empregados, não em aumentar os quadros em tal quantitativo, sendo que nesse período admitiu 2.102 empregados. Afirma, ainda, que a CEF é uma empresa pública, regendo-se, também, por princípios constitucionais, não podendo contratar se não há orçamento para tanto. Defendeu a CEF que não houve preterição de concursados por terceirizados; que os terceirizados prestam serviços de natureza acessória e secundária em relação às atividades-fim do banco, pois essas são executadas por funcionários empregados próprios e que tem Termo de Ajustamento de Conduta sobre esse assunto regularmente monitorado pelas autoridades competentes. A contestação também traz alegações sobre serviços de telemarketing, correspondentes lotéricos e aprendizes, fatos alheios ao pedido. No mais, aduz a CEF que o autor, com a presente demanda, pretende uma ingerência indevida na gestão do negócio público. Por fim, pugna pela improcedência da demanda uma vez que defende inexistir qualquer violação ao direito do autor. Com a contestação juntou os documentos de fls. 140/190. Réplica do autor (fls. 192). Instadas as partes a especificarem provas a CEF pugnou pelo julgamento da lide no estado; o autor manifestou-se às fls. 195/196. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - Fundamentação I. Das preliminares arguidas em contestação. A Justiça Federal tem competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição, pois a Caixa Econômica Federal é empresa pública e a questão dos autos não envolve relação de trabalho, já que sequer houve o início do exercício da função pela autora. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO. ÔBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A JUSTIÇA TRABALHISTA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. 1. A controvérsia se estabeleceu em torno da possibilidade de ingresso em emprego na CEF, de candidato aprovado em todas as fases do concurso, mas que ainda mantém vínculo com a Administração Pública Municipal, em contrariedade às regras editalícias do certame. 2. A competência da Justiça Federal leva em consideração critérios lógicos ora aos sujeitos, ora à matéria envolvida no litígio; em relação à competência ratione personae, prevista no art. 109, incisos I, II e VIII da CF, considera-se a natureza das pessoas envolvidas, independentemente do tipo de direito vindicado. 3. O pedido do autor foi negado com fundamento em dispositivo de Edital de concurso promovido pela CEF, Empresa Pública Federal, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF. 4. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público (CC 53.978/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.06.06). 5. Conflito conhecido para anular a decisão proferida pelo Juízo da 6ª. Vara do Trabalho de Florianópolis/SC e declarar a competência do Juízo Federal da 1ª. Vara da SJ/SC. (STJ, CC 90258, Terceira Seção, DJE de 04/08/2008 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CEF. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. In casu, discute-se a contratação de terceirizados em detrimento de aprovados em concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A validade de procedimento seletivo promovido por empresa pública é matéria de Direito Administrativo, nem de longe resvalando na competência da Justiça do Trabalho, até porque não está em discussão qualquer direito ou interesse emergente da relação de trabalho. O foco é o respeito de uma empresa pública em relação à forma de seleção de pessoal determinada na Constituição. Estando presente na lide a CEF como Ré, competente é a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. (AC n. 0005687-22.2002.4.01.0000/DF, Relator Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, Quinta Turma, e-DJF1 de 12/09/2008, p.114). 3. Agravo de instrumento provido, para declarar a competência da Justiça Federal. (TRF - 1ª Região, AGRAVO 0065775-06.2014.4.01.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 16/08/2016 - grifos nossos) Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário dos candidatos aprovados em melhor colocação, pois a parte autora, ao formular pedido de contratação, não pugna pela inobservância/preterição de candidatos aprovados em melhor colocação, conforme reafirma em sua réplica. A preliminar de falta de interesse de agir arguida em contestação também deve ser rejeitada, uma vez que o prazo de validade do concurso já se esgotou, apesar da prorrogação alegada pela ré, e não se tem notícia de que o autor foi contratado. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, de forma que a questão alegada pela ré será apreciada no momento oportuno. Ressalto, de qualquer forma, que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão no ordenamento jurídico, de forma que não pode ser considerado como juridicamente impossível. Ademais, o NCPC não mais trata da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, o que enseja o enfrentamento do pedido em seu mérito. 2. Do julgamento antecipado do mérito No presente caso, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. Passo, então, à análise do mérito. O autor participou do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Técnico Bancário Novo, promovido pela Caixa Econômica Federal, tendo sido classificado em 12 lugar no polo INTERIOR/SP23 - São Carlos (classificação macropolo INTERIOR/SP - 534ª). Alega o autor que não obstante o edital tenha previsto a elaboração de cadastro de reservas que chegou a ser convocado para exames admissionais, tendo sido tratado como funcionário da ré, onde lhe foram passados detalhes do salário, benefícios, plano de aposentadoria próprio, áreas que poderia atuar, plano de carreira, tendo entregado toda a documentação necessária, fato que lhe criou grande expectativa. Argumenta, ainda, que a prática contratações de forma mascarada, mediante terceirização de suas atividades, que realizam serviços privativos de servidores públicos. O Edital referente ao concurso, porém, era claro quanto ao objetivo de formação de cadastro de reserva. Não houve previsão de vagas, mas somente delimitação do número máximo de aprovados. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou com a contestação relatório (fls. 141/143) que comprova a contratação de ao menos 2.501 candidatos no concurso de 2014 (2.299 - geral e 202 - PCD - pessoas com deficiência), sendo 07 no polo de São Carlos. A aprovação em concurso destinado à formação de cadastro de reserva não gera direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. Nesse sentido: EMenta: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 2. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (grifei) (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017) No mais, o autor alegou de forma genérica que a ré está contratando terceirizados ou estagiários para a realização das funções do técnico bancário, mas não comprovou que alguma pessoa tenha sido contratada para o cargo para o qual foi aprovado. Assim, a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o fim de reduzir a terceirização da mão de obra não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação dos candidatos. O direito à nomeação, na espécie, somente surgiria se a parte autora fosse preterida por candidato pior classificado ou no caso de ato da Administração evidenciando, de forma inequívoca, o interesse no provimento de cargos, durante a validade do certame. Tais hipóteses, contudo, não foram comprovadas nos autos. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, como se verifica pelo seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS OU DE PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido de que candidato não classificado dentro do número de vagas previsto no edital não tem direito à nomeação, apenas mera expectativa de direito (RMS 19251/ES; RMS 25501/RS; RMS 17.333/DF; AgRg no RMS 13.175/SP, AGA 2009.01.00.059653-0/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 20/04/2010). Este entendimento foi estendido aos candidatos aprovados apenas para a formação de cadastro de reserva. 2. No caso, o autor foi aprovado e classificado em 304ª colocação no Concurso Público para formação de cadastro de reserva do cargo de Técnico Bancário, da Caixa Econômica Federal e afirma que durante o prazo de validade do certame a CEF instaurou novo concurso para o mesmo cargo e manteve servidores terceirizados em desvio de função realizando as tarefas inerentes ao cargo pretendido. 3. O Edital 1/2012 foi realizado para formação de cadastro de reserva e o Edital 1/2014 foi instaurado também para formação de cadastro de reserva e contém cláusula expressa dizendo que em caso de surgimento de vaga estaria resguardado o direito dos candidatos aprovados no concurso público anterior até o término de sua vigência. 4. A abertura de novo certame no prazo de validade do concurso anterior, só por si, não enseja direito à nomeação, sobretudo quando não indicadas vagas. O direito à nomeação, na espécie, somente surgiria se o autor fosse preterido por candidato pior classificado, ou no caso de ato da Administração evidenciando, de forma inequívoca, o interesse no provimento de cargos, durante a validade do certame, hipóteses estas que não se verificam. 5. A contratação de terceirizados pela CEF também não faz surgir para o candidato aprovado para cadastro de reserva o direito de ser nomeado. A existência de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre a CEF e o Ministério Público do Trabalho para o fim de reduzir a terceirização da mão de obra não gera, de per si, direito subjetivo à nomeação dos candidatos já aprovados em concurso público anterior. 6. Diante deste quadro, não há que se falar em direito do candidato à nomeação pretendida porque classificado em 304ª colocação em cadastro de reserva e não comprovou a existência de vagas, durante o prazo de validade do concurso, ou a contratação de terceirizados para exercer o cargo pretendido, nem a eventual preterição na ordem de classificação, razão por que não possui direito subjetivo à nomeação e posse. 7. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal e, para caracterizar o dever de indenizar do Estado, basta a prova do dano material ou moral sofrido, uma ação ou omissão imputada a um agente estatal e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente público. 8. No caso em exame, não há elementos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado pela reparação dos alegados danos morais sofridos pelo autor, em razão de não ter sido convocado para assumir cargo público no qual foi aprovado em cadastro de reserva e classificado em 304ª colocação, muito além do último candidato convocado, que foi o 70º colocado. 9. Não ficou comprovado que o autor tenha sofrido constrangimentos, humilhação ou abalo psicológico, sendo indevida, portanto, a indenização pleiteada. 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO 0027208-58.2014.4.01.3700, APELAÇÃO CIVEL ... PROCESSO: - 0027208-58.2014.4.01.3700, Quinta Turma, Rel. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 de 01/07/2016 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADASTRO DE RESERVA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO ANTERIOR, TAMBÉM PARA CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DIREITO À CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido dos Autores, objetivando a reserva de vagas, em razão de aprovação em concurso público, de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, regido pelo Edital nº 001/2008, bem como indenização por danos morais. 2. No caso dos autos, restou incontroverso que o concurso para o emprego de Técnico Bancário da empresa pública ré, regido pelo Edital nº 001/2008, foi realizado para a formação de cadastro de reserva, não cogitando a existência de vagas efetivas. 3. É sabido que a aprovação em concurso público realizado para a formação de cadastro de reserva não confere direito à nomeação/admissão, possuindo o candidato aprovado, tão-somente, o direito de não ser preterido na ordem de nomeação, bem como de não serem nomeados na sua frente, antes do término do prazo de validade do concurso em que aprovado, candidatos habilitados em concurso posterior. 4. Quadra salientar, ainda, que a mera realização de novo certame, para formação de cadastro de

reserva, para o mesmo emprego para o qual os autores foram aprovados, não viola a ordem de classificação do certame anterior. Tampouco se pode concluir pela abertura do novo certame que existam vagas a ser preenchidas, justamente porque a sua finalidade foi, também, a formação de cadastro de reserva. 5. Com efeito, não há óbice legal à abertura de novo concurso, enquanto ainda não exaurido o prazo de validade de concurso anterior, pois o que a Constituição Federal veda, de forma expressa, é a convocação de aprovado neste novo certame em detrimento de candidato aprovado no concurso anterior (art. 37, IV, da CF), o que não é hipótese dos presentes autos. 6. Quanto à alegação de terceirizações indevidas, os Autores/Apelantes atraem para si o ônus da prova, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desvincularam, eis que não restou comprovada nos autos a prática de terceirizações com o fito de burlar o concurso público. 7. Com relação ao surgimento das 5.003 (cinco mil e três) vagas, elas, por si só, não se mostraram suficientes a viabilizar a contratação dos Autores/Apelantes, já que seriam distribuídas por agências, em todo o país, conforme a necessidade da instituição bancária, não se podendo garantir que a CEF precise, justamente no polo de Patos/PB, de tantos empregados quantos os necessários a atingir a posição dos Autores/Apelantes (45º e 97º, respectivamente). 8. Quanto ao argumento de que houve retenção das contratações dos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 001/2008, para só retomá-las com os aprovados do Edital nº 001/2010, o mesmo não merece prosperar, eis que, analisando a lista de convocação dos aprovados no primeiro certame (fls. 631), constata-se que houve contratações durante todo o período de validade do concurso, inclusive no mês que antecedeu a expiração do prazo de validade (22.07.2010). 9. No tocante ao pedido de danos morais, não deve ser acolhido, vez que, nos autos, não restou comprovado que a CEF tenha praticado qualquer ilícito em desfavor dos Autores/Apelantes, observando-se, isto sim, que a CEF agiu de acordo com o edital que regia o concurso, no qual os mesmos foram aprovados para cadastro de reserva, inclusive, procedendo às contratações dos aprovados no certame observando estritamente à ordem de aprovação dos candidatos. 10. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 00021099120104058202, AC - Apelação Cível - 556604, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE de 19/08/2013, p. 159 - grifos nossos)Em suma, não há como acolher o pedido do autor porque classificado na 12ª colocação em cadastro de reserva (INTERIOR - SP23 - SÃO CARLOS), não tendo comprovado a existência de vagas, durante o prazo de validade do concurso, ou a contratação de terceirizados para exercer o cargo pretendido, nem a eventual preterição na ordem de classificação, razão por que não possui direito subjetivo à nomeação e posse. Outrossim, o pedido de condenação em vencimentos desde a citação fica prejudicado, uma vez que não se atribuiu direito subjetivo ao autor à nomeação e posse no cargo em tela. III - Dispositivo/Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2, 4, III e 6 do CPC, ficando a cobrança de tais verbas sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), uma vez que se defere ao autor, neste ato, os benefícios da justiça gratuita, diante do requerimento e declaração de pobreza constantes do pedido inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004303-64.2016.403.6115 - DEJAMIRO DE SOUZA DA SILVA(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a juntada das contrarrazões pela União Federal, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intimem-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Comprovado nos presentes autos o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. 3. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema do PJE, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004450-90.2016.403.6115 - LUIZ FERNANDO DEL PONTI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADORRelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por LUIZ FERNANDO DEL PONTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o autor, o reconhecimento de que o período de trabalho no interstício de 06.03.1997 a 20.05.2015 foi laborado em condições especiais (agente nocivo eletricidade). Em consequência, pleiteia a averbação desse período como especial e, somando-se esse a períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja a Autorarquia condenada a proceder a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado pelo autor (NB 172.504.805-9 (DER 20/05/2015), com os consectários legais. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 27/93. A decisão de fl. 96 indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 100/112 pugnano pela improcedência dos pedidos. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 113/114. Réplica às fls. 119/122. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se às fls. 125/128 e o INSS às fls. 130/138, ocasião em que pediu a revogação da assistência judiciária gratuita. Regularmente intimado, o autor se manifestou sobre o pedido de revogação da gratuidade de justiça (fls. 144/178). É o que basta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inicial e a contestação denotam ser improvable que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. Inicialmente, observo que o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita concedida ao autor afirmando que o beneficiário ainda está trabalhando e percebe remuneração de R\$11.303,92. A impugnação veio instruída com documento de fl. 138. Contra esta impugnação, o autor se manifestou às fls. 144/149 sustentando que o requerimento do INSS não merece ser acolhido e instruiu o seu pedido com os documentos que comprovam as despesas com educação/instrução e saúde de seu grupo familiar. Verifico que, quando do ajuizamento da ação, o autor declarou à fl. 32 destes autos que se enquadrava nas disposições da lei n. 1060/50 e no art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Ora, sabendo-se que foi assistido por advogado, é de se esperar que tenha sido alertado pelo seu patrono que o limite a partir do qual não persiste a presunção de isenção prevista na Lei n. 1060/50 era, há muito, de 10 (dez) salários-mínimos. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela concessão do benefício, com base no fundamento de que sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, critério esse subjetivo e que não encontra amparo nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, que, dentre outros, regulam o referido benefício. 4. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a rescisão da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) Deste contexto chego a uma conclusão: o autor não preenche os requisitos da Lei n. 1060/50 nem do NCPC (art.98) para fazer jus à gratuidade porque não comprovou a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogado, nem que o valor da condenação prejudicaria de modo significativo a sua manutenção e de sua família. Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos a LUIZ FERNANDO DEL PONTI, devendo este providenciar ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 20.05.2015, trabalhado para a empresa Tapetes São Carlos Ltda. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000396-47.2017.403.6115 - JOSE ALBANO FERNANDES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO SANEADORRelatórioAceito a conclusão. Cuida-se ação pelo procedimento comum por meio da qual o autor pretende a concessão de liminar para ser suspenso o ato administrativo que o exonerou do cargo público que ocupava e, com isso, seja imediatamente reintegrado. No mérito que seja declarado nulo o ato administrativo que o exonerou e seja condenada a ré a lhe pagar indenização por danos morais. Alega o autor que é portador de deficiência auditiva permanente e que, por meio das vagas reservadas aos deficientes, ingressou nos quadros da ré. Afirma que, na FUFSCAR, não teve aprimoramento e houve falha no processo de inclusão do autor, além do que sofreu discriminação, assédio moral e perseguição funcional no ambiente de trabalho. Assevera que passou a apresentar um quadro de ansiedade, distúrbios de comportamento e depressão por conta do ambiente de trabalho, que as avaliações de desempenho são nulas e, portanto, nula é a exoneração. A inicial veio instruída com documentos. Pelo despacho de fl. 300 foi determinada a citação da ré para contestar a ação e para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. A ré contestou (fl. 304/318) afirmando que as alegações do autor não são verdadeiras e que o processo administrativo no qual se apuraram as faltas do autor seguiu a legislação vigente. Além disso, alegou que o autor, no exercício das suas funções, apresentava agressividade, dificuldade de relacionamento interpessoal e baixa capacidade técnica. Relata a ré que deu apoio especial ao autor, com tratamento psicológico e cursos de capacitação como informática e LIBRAS, mas que do fato de o autor ser deficiente não se pode tirar o dever de Administração aceitar condutas inadequadas do servidor. Relata ainda que o servidor trabalhou em 3 (três) setores e que, em nenhum deles, o autor demonstrou capacidade técnica adequada ao desempenho de suas funções ou equilíbrio emocional e comportamento minimamente adequado ao trabalho em contato com outras pessoas. Prossegue ainda a ré contestando outros pontos da petição inicial e sustentando a legalidade das medidas adotadas pela FUFSCAR. A ré também se manifestou à fl. 321/322 pelo indeferimento da liminar postulada. Na ocasião, fez juntar aos autos cópias dos processos administrativos requeridos por este Juízo. A decisão de fls. 328/328v. indeferiu a tutela antecipada requerida pelo autor. Réplica às fls. 331/355. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor às fls. 353/359 e a ré à fl. 361. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005782-82.2017.403.0000 foi anexada às fls. 363/364. É o que basta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inicial e a contestação denotam ser improvable que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No presente caso, a questão controvertida é a existência de irregularidade no ato de exoneração do autor, após ter sido reprovado em estágio probatório. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas. Designo a audiência de instrução para o dia 25/01/2018, às 14 horas, cabendo ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Nos termos do inciso III do art. 455 do CPC, oficie-se à Reitoria da Universidade Federal de São Carlos (campus de São Carlos) requisitando o comparecimento para a audiência designada, na condição de testemunha, dos servidores JONATAS RODRIGUES DA SILVA, CAMILA CASSIAYLANI PASSOS e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA, arroladas pela ré a fl. 318. Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000999-23.2017.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X JONATAS HENRIQUE DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Diante da informação retro, destituo a perita nomeada às fls. 17 e nomeio a Sra. ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA para realização de estudo social com prazo de 30 dias para entrega do laudo. No mais, mantenho a decisão de fls. 17, tal como lançada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001583-32.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5)) UNIAO FEDERAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Fls. 110/112: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe o executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de recurso contra a decisão de fls. 936/939v, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos homologados e para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, considerando o requerimento da Fazenda Nacional a fl. 953, intime-se-a para cumprimento do disposto no art. 524 do CPC, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001409-86.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, homologo os cálculos apresentados pelos patronos da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, expeça-se o competente ofício requisitório, encaminhando-o ao executado MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, para que deposite o valor apurado, corrigido desde a data da conta até a data do depósito, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA do ofício de fls. 313/317, devendo requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A

Vistos. 1. Requer o executado, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, o parcelamento do débito em seis parcelas mensais nos termos do artigo 916 e parágrafos do CPC, com o que concorda a CEF, conforme manifestação de fl. 245.2. Ocorre, no entanto, que, além de o referido artigo não tratar de cumprimento de sentença, mas sim dos embargos à execução, consta expressamente de seu parágrafo 7º que a possibilidade de parcelamento não se estende ao cumprimento de sentença, o que impossibilita o deferimento do parcelamento naqueles termos. 3. Considerando, no entanto, o interesse de acordo manifestado pelas partes, suspendo o andamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, facultando ao autor/executado o depósito judicial das parcelas. Defiro, ainda, o levantamento da quantia depositada pela ré/exequente Caixa Econômica Federal, caso haja requerimento neste sentido. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-64.2012.403.6115 - CELSO JUNIO FERRAZ(SP392910 - FERNANDA GABRIELA CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CELSO JUNIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ... Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentados pelo INSS às fls. 156/204, no prazo legal. Após, conclusos.

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão I - Relatório Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC. Discorda o INSS dos cálculos apresentados pelo credor (fls. 596/605) ao argumento de excesso de execução. Em resumo, alegou a parte executada que o exequente: (i) equivocou-se quanto ao correto valor da RMI do benefício e (ii) cometeu grave equívoco na conta apresentada uma vez que utilizou critérios de atualização monetária diversos da legislação em vigor e do próprio título judicial formado ao não aplicar os comandos da Lei n. 11.960/2009. Indicou o INSS que o valor correto da RMI, em 12/2008, era da ordem de R\$1.814,48, enquanto que o total do débito, em junho de 2017, era da ordem de R\$184.002,23 e não o valor indicado pelo credor (R\$284.405,91). Com a manifestação apresentou cálculos (fls. 611/615). Às fls. 618, ofício da AADJ - Araraquara informando a implantação do benefício concedido na via judicial com consequente cancelamento do benefício anteriormente concedido na via administrativa. Manifestação da parte impugnada (fls. 620/624), afirmando higidez de seus cálculos. Informação da contadoria às fls. 630/635. Intrinsecas as partes para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, a parte credora concordou com o parecer da contadoria (fl.640). O INSS quedou-se inerte, conforme se verifica de fls. 639. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. 1. Do mérito da impugnação A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas. A par da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o título judicial formado, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. O Auxiliar do Juízo prestou as seguintes informações: MM (a). Juiz (a): Em cumprimento ao r. despacho de fls. 628, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo autor as fls. 596/605, com valor total de R\$284.405,91 atualizados até 06/2017. Constatei que utiliza o INPC a partir de setembro de 2006, índice estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal adotados pela Resolução n. 267/2013 do CJF, sendo que o v. acórdão de fls. 576/580, determina TR.Os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 611/614, com valor total de R\$184.002,23, atualizados até 06/2017, constatei que não considero os períodos considerados especiais determinado no v. acórdão de fls. 576/580, aponta a RMI de R\$ 1.814,48 em 12/2008 e Renda mensal de 06/2017 de R\$ 3.254,22, porém não apresenta planilha. Sendo o valor correto da RMI de R\$1.900,54 com DIB 12/2008 e Renda Mensal em 06/2017 de R\$3.296,16. Diante do acima exposto elaborei os cálculos de acordo com o v. acórdão de fls. 596/605 O valor total de R\$199.777,81 atualizados até 06/2017, sendo R\$ 181.677,35 para o autor e R\$ 18.100,46 referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa. A apreciação de Vossa Excelência. Prestada essa informação, a parte credora, expressamente, concordou com os cálculos do expert do juízo. Por sua vez, o INSS nada disse. Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes. Ademais, o valor em execução tem natureza disponível, ao menos para a parte credora. Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo expert do Juízo. Em sendo assim, segundo a contadoria, o valor correto da RMI do benefício, em 12/2008, é o importe de R\$1.900,54 e a RMA, em 06/2017, no montante de R\$3.296,16. Outrossim, o valor do débito (=atrasados), em 06/2017, é o montante de R\$199.777,81, sendo R\$181.677,35 para o autor e R\$18.100,46 de honorários advocatícios. 2. Dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca/inicialmente, cumpre observar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação (art. 85, 1º, CPC). Igualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação às parcelas controversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. No presente caso, diante das conclusões postas nesta sentença ambas as partes são sucumbentes, uma vez que a tese do INSS de excesso de execução não foi acolhida. Outrossim, a parte credora sucumbiu em parte de seu pedido, uma vez que foram decotados valores do pedido inicial de cumprimento de sentença. Aduz o CPC que é vedada a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14). Em havendo sucumbência recíproca, o escorteio é assegurar a condenação proporcional de cada parte em relação àquilo que sucumbiu em comparação com a decisão transitada em julgado. III - Dispositivo Pelo exposto, rejeito os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte devedora e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 630/635 (total devido: R\$ 199.777,81, em 06/2017, sendo R\$181.677,35 para o exequente e R\$18.100,46 de honorários de advogado), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. O valor correto da RMI do benefício, em 12/2008, é o importe de R\$1.900,54 e a RMA, em 06/2017, no montante de R\$3.296,16. Providencie o INSS, imediatamente, se ainda não o fez, a correção dos valores para o percebimento mensal correto, com efeitos positivos a partir da competência (julho/2017), uma vez que as diferenças até junho/2017 são objeto de cobrança do título judicial ora executado. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ que deverá informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as providências tomadas referentes à retificação da implantação do benefício. Condeno o credor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da execução pretendido pelo exequente e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo, diferença que totaliza o montante de R\$84.628,10 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos), ficando afastada eventual suspensão da exigibilidade desse valor em decorrência do pedido de justiça gratuita diante do montante que receberá a título de atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor da diferença entre o valor indicado como devido pela Autarquia e o efetivamente apurado pela contadoria judicial, diferença que totaliza o montante de R\$15.775,58 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Após o trânsito em julgado da decisão, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: homologa a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretária. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

VISTOS,

MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** (Autos n.º 5000799-55.2017.4.03.6103) contra o **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, no qual requer, em sede de liminar, que a administração previdenciária proceda nos termos do quanto decidido no comunicado nº 21036080/MOB/APS/097/2017 e, com isso, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 057.240.111-6) seja restabelecido, a fim de que se observe a disciplina do art. 49, II, Decreto 3.048/99, e sua cessação ocorra de forma escalonada.

Em apertada síntese, alega que o Benefício de Aposentadoria por Invalidez implantado em 01/10/1993 foi cessado de imediato por ter exercido atividades laborais, muito embora no procedimento administrativo instaurado, num primeiro momento, tenha-lhe sido comunicado que a cessação do benefício seria de forma escalonada. Contudo, tal sistemática não foi atendida, pois que, num segundo comunicado, é informado da cessação imediata do benefício, com fundamento no artigo 48 do Decreto 3.048/99, e, ainda, de que deve devolver os valores percebidos de 26/11/2007 à 07/01/2008 e de 25/11/2015 à 22/02/2016, o que entende se tratar de atuação contraditória e abusiva da administração previdenciária.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, não verifico estar presente o **fundamento jurídico relevante da impetração**, isso por que, conquanto sejam distintas as decisões dadas pela administração à questão, num curto espaço de tempo (Doc. 2620149 - Pág. 26 e 38), tal postura não configura, por si só, irregularidade por parte da administração, que detém o poder-dever de revisar seus próprios atos em consonância com o Princípio da Autotutela, desde que observado o devido processo legal e a ampla defesa, hipótese dos autos, pois o decidido se deu em sede de processo administrativo.

Outro ponto é que, conforme estabelece o artigo 46 da Lei 8.213/91, "*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*", daí porque, a princípio, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, conforme noticiam os autos, a administração atuando dentro da estrita legalidade poderia cessar o benefício.

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial do INSS, Procuradoria Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Por outro lado, defiro a gratuidade de justiça requerida, pois depreende-se dos autos que o impetrante tinha como renda o benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo.

Noutro giro, como além do restabelecimento do benefício previdenciário nos termos já analisados requer, ainda, o impetrante a declaração da nulidade de cobrança de diferenças apuradas pelo INSS, num total de R\$7.306,94 (Sete mil trezentos e seis reais e noventa e quatro centavos – doc. 2620149 pág. 38), logo, o valor da causa deve corresponder a tal montante, o que, então, corrijo de ofício nos termos do art. 292, §3, do CPC. Anote-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 25 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ITALCABOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** (Autos n.º 5000429-76.2017.4.03.6106) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (ID 2078787, 2078794, 2078795, 2078797, 2078799), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão no Pedido Administrativo de Ressarcimento nº 27978.92933.280716.1.1.01-1158, protocolizado em 28/07/2016.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração que, apesar de ter formulado pedido administrativo de Ressarcimento nº 27978.92933.280716.1.01-1158, via Procedimento Eletrônico – PER/DCOMP, em 28/07/2016, a autoridade fazendária mantém-se inerte. Diante disso, argumentou que o atraso no proferimento de decisão nesse processo administrativo importa em violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e do princípio constitucional da duração razoável dos processos, além de afronta ao princípio da eficiência dos serviços públicos.

Afastei a prevenção certificada nos autos, **posterguei** a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora a prestá-las (ID 2129641).

O impetrado prestou informação (ID 2409877), na qual alegou que o pedido de restituição/ressarcimento ou compensação não pode ser comparado com uma simples petição dirigida à Fazenda pública. Argumentou também que a administração tributária já vinha impulsionando a análise do pedido de restituição discutido nestes autos, dentro do fluxo de trabalho eletrônico, de forma que a análise diferenciada do pedido da impetrante importaria em violação do princípio da isonomia. Por fim, a título de argumentação, sustentou que, no caso da concessão da segurança, o prazo para a finalização do expediente administrativo deve ser fixado de forma compatível com a sua complexidade.

Posterguei novamente o prazo para análise do pedido liminar e **determinei** a intimação da Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito e, na mesma decisão **determinei** que fosse dada vista ao Ministério Público Federal para opinar (ID 2503232).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (ID 2515973)

O Ministério Público Federal alegou que não existe motivo a justificar sua intervenção no *writ* (ID 2732365).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimento de ressarcimento de créditos protocolizado em 28/07/2016.

É sabido que a autoridade administrativa deve emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, em atenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo para apreciação de requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 preconiza que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, o que se aplica à administração fazendária.

Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, já pacificou o entendimento no sentido de que a **conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável** decorre do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, sendo caso de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, **acolho** para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

Pois bem. Após análise dos documentos carreados aos autos, verifiquei que a impetrante demonstrou que protocolizou pedido de ressarcimento de créditos IPI em 28/07/2016 (ID 2078799), que, todavia, ainda não foi proferida decisão conclusiva acerca desse procedimento administrativo.

Diante disso, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que o processo administrativo ressarcimento de créditos protocolizado pela impetrante em 28/07/2016 não foi concluído no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela legislação (art. 24 da Lei nº 11.457/07), sendo necessária a fixação de prazo razoável para a conclusão do referido procedimento administrativo, observando-se a sua evidente complexidade.

De forma que, sem maiores delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

Por fim, a concessão da segurança não implica em ofensa à isonomia, uma vez que é direito líquido e certo do contribuinte o cumprimento dos preceitos legais e constitucionais relacionados com a duração razoável dos processos.

Nesse sentido, confira-se recente ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.

2. As disposições trazidas pela Lei nº 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas.

3. Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.

4. Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento de análise e conclusão dos pedidos de restituição de tributos, deve o r. *decisum* de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido

5. Remessa desprovida.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367931 - 0015176-71.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo** a segurança pleiteada pela impetrante para o fim de determinar que a autoridade coatora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua intimação dessa decisão, analise o pedido ressarcimento nº 27978.92933.280716.1.01-1158, protocolizado em 28/07/2016, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011809-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011809-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ALESSANDRA FERREIRA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X ODAIR DE LIMA

Tendo em vista que a acusada Maria Alessandra apresentou as alegações finais antes das do MPF, intime-se sua defesa para, querendo, complementar suas alegações.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-86.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VISUAL SYSTEMS INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (ID 2935580), cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem

São José do Rio Preto, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-73.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora), se for o caso.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-65.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPLANTCLIN CENTRO CLINICO DE IMPLANTODONTIA LTDA - ME, MEIRE MARLY SCARANO SANGALETI, RENATO SANGALETI

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora), se for o caso.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-64.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, objetivando, em sede de liminar, ordem à autoridade impetrada para que permita e adote as providências necessárias em seu sistema, possibilitando que a impetrante faça o parcelamento do débito que é realmente devido, independentemente da restrição alusiva ao débito a que se refere o Proc. 10850.722.487/2014-3.1

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, sejam julgados nulos e inexigíveis os créditos tributários federais apurados no referido processo.

Esclarece, em síntese, que foi fiscalizada pelo Município de São José do Rio Preto, sendo autuada com base no art. 33 e seu parágrafo 1º-C, da LC 123/06, através do Auto de Infração do Simples Nacional (AINF SN) nº 0490007097000010000089220147, com apuração de diferença de tributos federais a pagar, relativo ao período de apuração 01/2009 a 12/2010, cujo auto de infração, na Delegacia da Receita Federal, originou o Processo nº 10850.722.487/2014-31.

Sustenta que se afigura nulo e inexigível o referido crédito tributário, vez que elidido (convalidação) por expressa disposição legislativa (art. 13 da LC 147-2014).

Notificada, a autoridade impetrada alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, por não ter competência para praticar os atos descritos pela Impetrante relativos à restrição alusiva ao débito a que se refere o processo nº 10850.722.487/2014-31.

Intimada a se manifestar, a impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade impetrada, requerendo, a final, a inclusão do Município de São José do Rio Preto no polo passivo, como litisconsórcio passivo necessário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Inicialmente, indefiro a inclusão do município de São José do Rio Preto no polo passivo da presente ação, visto que eventual decisão favorável ao impetrante não atingirá a esfera jurídica do aludido Município, momento porque se busca, por meio do presente *mandamus*, a inexigibilidade de tributos de titularidade da União, de sorte que apenas o ente federal é quem suportará os efeitos de eventual decisão favorável ao impetrante.

Outrossim, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, visto que o débito tributário contra o qual o impetrante se insurge é de titularidade da União e refere-se ao processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31, em trâmite na Receita Federal, de sorte que a autoridade coatora possui competência para desfazer o ato coator.

No mais, a liminar deve ser concedida.

Verifica-se dos autos que o impetrante foi autuado pelo Município de São José do Rio Preto pelo não recolhimento do ISS em face da atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas. Considerou o referido Município que o impetrante estava enquadrado erroneamente no anexo I do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/06, referente à atividade comercial, quando deveria estar enquadrado no anexo III, que se refere à atividade de prestação de serviços. Em decorrência do novo enquadramento realizado pelo Município, apurou-se diferenças de tributos federais, no período de 01/2009 a 12/2010, o que originou o processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31, passando o crédito tributário relativo aos tributos federais à responsabilidade da União, por meio da Delegacia da Receita Federal.

Pois bem a divergência existente quanto à exigência tributária para atividade das farmácias de manipulação foi sanada com a edição da Lei Complementar 147/14, que alterou o art. 18 da LC 123/06 e estatuiu que o contribuinte optante pelo Simples Nacional que comercializar produtos magistrais e medicamentos será tributado na forma do anexo III da norma, que prevê a incidência do ISS.

Ocorre que o art. 13 da LC 147/14 convalidou os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos recolhidos até a data da publicação da norma, que ocorreu em 07/08/2014. Confira-se:

"Artigo 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante o regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar".

Logo, segundo o dispositivo acima citado, a convalidação de uma forma de recolhimento de tributo invalida qualquer outra forma de tributação, pois o Legislador teve por finalidade sanar as discussões existentes sobre a competência tributária, efetivando o princípio da segurança jurídica. Destarte, por expressa dicção legal, os valores recolhidos até 07/08/2014, data da publicação da LC 147/14, a título de tributos sobre a manipulação de fórmulas magistrais ficam convalidadas, não podendo persistir a cobrança de nenhum outro tributo sobre o mesmo fato gerador, seja tributo federal, estadual ou municipal.

No caso dos autos, a diferença de tributo apurada pela Receita Federal refere-se ao período de 01/2009 a 12/2010, e decorre da mudança de enquadramento da impetrante no Simples Nacional, realizado pelo Município. Contudo, como se viu, os valores sob o regime da LC 123/06, pagos até 07/08/2014, foram convalidados, de sorte que não deve persistir nenhuma cobrança a título de tributo.

Presente, portanto, o fumus boni iuris.

O periculum in mora, por sua vez, advém dos efeitos nefastos que decorrem da cobrança de tributo indevido.

O caso, portanto, é de deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora a suspensão dos efeitos da restrição do débito relativo ao processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31.

Abra-se vista dos autos ao MPF e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RIO PRETO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI EPP contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a imediata suspensão da inclusão do nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes da Receita Federal (CADIN) ou para que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente aos créditos tributários apurados no Processo 10850.721.769/2014-11.

Ensede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, sejam julgados nulos e inexigíveis os créditos tributários federais apurados no referido processo.

Esclarece, em síntese, que foi fiscalizada pelo Município de São José do Rio Preto, sendo autuada com base no art. 33 e seu parágrafo 1º-C, da LC 123/06, através do Auto de Infração do Simples Nacional (AINF SN) nº 04900070970001000005620140, com apuração de diferença de tributos federais a pagar, relativo ao período de apuração 01/2009 a 12/2010, cujo auto de infração, na Delegacia da Receita Federal, originou o Processo nº 10850.721.769/2014-11.

Sustenta que se afigura nulo e inexigível o referido crédito tributário, vez que elidido (convalidação) por expressa disposição legislativa (art. 13 da LC 147-2014).

Notificada, a autoridade impetrada alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, por não ter competência para praticar os atos descritos pela Impetrante relativo a restrição alusiva ao débito a que se refere o processo nº 10850.721769/2014-11.

Intimada a se manifestar, a impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade impetrada, requerendo, a final, a inclusão do Município de São José do Rio Preto no polo passivo, como litisconsórcio passivo necessário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

"Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público";

"Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Inicialmente, indefiro a inclusão do município de São José do Rio Preto no polo passivo da presente ação, visto que eventual decisão favorável ao impetrante não atingirá a esfera jurídica do aludido Município, momento porque se busca, por meio do presente *mandamus*, a inexigibilidade de tributos de titularidade da União, de sorte que apenas o ente federal é quem suportará os efeitos de eventual decisão favorável ao impetrante.

Outrossim, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, visto que o débito tributário contra o qual o impetrante se insurge é de titularidade da União e refere-se ao processo administrativo nº 10850.721769/2014-11, em trâmite na Receita Federal, de sorte que a autoridade coatora possui competência para desfazer o ato coator.

No mais, a liminar deve ser concedida.

Verifica-se dos autos que o impetrante foi autuado pelo Município de São José do Rio Preto pelo não recolhimento do ISS em face da atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas. Considerou o referido Município que o impetrante estava enquadrado erroneamente no anexo I do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/06, referente à atividade comercial, quando deveria estar enquadrado no anexo III, que se refere à atividade de prestação de serviços. Em decorrência do novo enquadramento realizado pelo Município, apurou-se diferenças de tributos federais, no período de 01/2009 a 12/2010, o que originou o processo administrativo nº 10850.721769/2014-11, passando o crédito tributário relativo aos tributos federais à responsabilidade da União, por meio da Delegacia da Receita Federal.

Pois bem. A divergência existente quanto à exigência tributária para atividade das farmácias de manipulação foi sanada com a edição da Lei Complementar 147/14, que alterou o art. 18 da LC 123/06 e estatuiu que o contribuinte optante pelo Simples Nacional que comercializar produtos magistrais e medicamentos será tributado na forma do anexo III da norma, que prevê a incidência do ISS.

Ocorre que o art. 13 da LC 147/14 convalidou os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos recolhidos até a data da publicação da norma, que ocorreu em Confira-se:

"Artigo 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante o regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar".

Logo, segundo o dispositivo acima citado, a convalidação de uma forma de recolhimento de tributo invalida qualquer outra forma de tributação, pois o Legislador teve por finalidade sanar as discussões existentes sobre a competência tributária, efetivando o princípio da segurança jurídica. Destarte, por expressa dicação legal, os valores recolhidos até 07/08/2014, data da publicação da LC 147/14, a título de tributos sobre a manipulação de fórmulas magistrais ficam convalidadas, não podendo persistir a cobrança de nenhum outro tributo sobre o mesmo fato gerador, seja tributo federal, estadual ou municipal.

No caso dos autos, a diferença de tributo apurado pela Receita Federal refere-se ao período de 01/2009 a 12/2010, e decorre da mudança de enquadramento da impetrante no Simples Nacional, realizado pelo Município. Contudo, como se viu, os valores sob o regime da LC 123/06, pagos até 07/08/2014, foram convalidados, de sorte que não deve persistir nenhuma cobrança a título de tributo.

Presente, portanto, o fumus boni iuris.

O periculum in mora, por sua vez, advém dos efeitos nefastos que decorrem da cobrança de tributo indevido.

O caso, portanto, é de deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora a exclusão do nome do impetrante nos cadastros do CADIN, relativamente ao débito tributário originado do processo administrativo nº 10850.721769/2014-11.

Abra-se vista dos autos ao MPF e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-86.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUSTAVO RONCONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

- a) Regularizando a representação processual, vez que o instrumento de mandato apresentado outorga poder especial para impetração de Mandado de Segurança na circunscrição de Araçatuba/SP.
- b) Corrigindo o valor da causa, de modo que este reflita o proveito econômico pretendido.

Deverá a parte autora, em igual prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar como autoridade impetrada o Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do INSS em São José do Rio Preto/SP, conforme petição inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2017.

.. * * N*

Expediente Nº 10865

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-92.2011.403.6106 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/337 e 342/344: Diante da manifestação do INSS, resta mantida a decisão de fl. 330, no que toca ao valor total a ser requisitado. Quanto à classificação da requisição de honorários advocatícios contratuais, entendo que a natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. Aliás, em recente julgado exarado na Reclamação 26.259/BA, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 30/05/2017, Sua Excelência deixou assentado que ofende a Súmula Vinculante 47 a decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. Ante o exposto, defiro a separação dos honorários advocatícios contratuais, observando-se o contrato de fl. 308, autorizando a expedição de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso e apenas em relação ao mencionado valor. Providencie a secretaria a retificação do ofício de fl. 332 e o cadastramento do ofício referente aos honorários contratuais, dando ciência às partes. Após, proceda-se à transmissão e guarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Intimem-se.

0005041-55.2011.403.6106 - JONAS RICO SILVA X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JONAS RICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: Considerando a manifestação do INSS, certifique-se quanto à não impugnação da execução, observando a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 234.249,42, atualizado em 30/06/2017, sendo R\$ 220.764,50 em favor do autor e R\$ 13.484,92 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 323/326. Defiro a separação dos honorários contratuais, nos termos do contrato de fl. 347, observando que, em razão do valor, a requisição será classificada como precatório. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 92 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10868

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002273-49.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO MARTINS(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Conforme relatado na decisão de fl. 112/113, trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens dos réus, promovida pelo Ministério Público Federal em face de José Cláudio Martins, Olivio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Sellar, Guilherme Pansani do Livramento, João Carlos Alves Machado, Fernando José Pereira da Cunha, Mirapav - Mirassol Pavimentação Ltda, CBR - Construtora Brasileira Ltda, Mineração Grandes Lagos Ltda, Scamatti & Seller Investimentos O2 S/A e F. C. Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda, buscando a condenação dos requeridos ao integral ressarcimento de dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal e na Lei 8429/92, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa referentes aos processos licitatórios nºs 60/2010 (Carta Convite nº 07/2010) e 63/2010 (Carta Convite nº 10/2010), realizados no Município de Uchoa/SP. Esclarece o autor que a Prefeitura Municipal de Uchoa, por intermédio de seu então gestor municipal, José Cláudio Martins, no ano de 2010, realizou duas licitações públicas tendo como objetos serviços de recapeamento asfáltico, em atendimento aos Contratos de Repasse nº 0305028-76 e 0306198-52, celebrados entre o Município de Uchoa e Governo Federal, através do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal. Informa que o Município de Uchoa, ao realizar prévios processos licitatórios com verba federal (mediante a modalidade convite), firmou dois contratos administrativos com a empresa Mineração Grandes Lagos Ltda para a execução de serviços de recapeamento asfáltico. Assevera que, não obstante as contratações efetivadas, apurou-se, em procedimento administrativo, que as licitações mencionadas não passaram de um jogo de cartas marcadas, com o fito de adjudicar os objetos dos certames à empresa do Grupo SCAMATTI (Mineração Grandes Lagos Ltda), responsável por criar uma organização criminosa para lesar os cofres públicos de diversos municípios do Estado de São Paulo, com a corrupção de agentes políticos e servidores públicos, além de ajustes com representantes de outras empresas, visando, com isso, transparecer que os certames licitatórios tinham respeitado os ditames da lei de licitação pública. Aduz que, a partir das provas constantes dos Autos do Inquérito Civil em anexo, apurou-se que as licitações foram procedimentos pro forma para se adjudicarem os objetos das licitações para a empresa Mineração Grandes Lagos Ltda, que, através de seu grupo criminoso SCAMATTI e a influência que exercia, cooptava gestores públicos, para fins de adjudicação do objetivo licitatório, principalmente das verbas públicas oriundas de convênios, cujos valores eram desmembrados para facilitar as licitações na modalidade convite, favorecendo as empresas SCAMATTI. Assevera que os contratos de repasse referentes aos processos licitatórios nº 60/2010 e 63/2010 foram assinados no mesmo dia pelo requerido José Cláudio Martins, na qualidade de Prefeito de Uchoa à época e que, tal fato, demonstra que este tinha plena consciência da disponibilidade orçamentária para realização das obras e, mesmo assim, optou por não realizar as licitações em conjunto, de forma que, aos processos licitatórios nº 60/2010 e 63/2010, foi adotada a modalidade convite, sabidamente mais simplificada e susceptível a fraudes. Foi deferida, em parte e em termos, a liminar requerida, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens em nome dos requeridos, em valores correspondentes ao efetivo dano causado, de acordo com a participação de cada um nos respectivos processos licitatórios (fls. 112/113). Notificados, os requeridos apresentaram suas manifestações por escrito, instruídas com documentos, nos termos da Lei 8.429/92 (fls. 193/24, 360/375, 393/431, 432/471, 508/1022). Petição do réu Pedro Scamatti Filho pugnando pela suspensão da presente ação até decisão de mérito a ser proferida no HC 129646, em curso perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 326/359). Intimada a manifestar interesse em atuar no feito (fl. 166), a União peticionou à fl. 169, esclarecendo não dispor de qualquer elemento probatório útil para o deslinde da demanda, e que a presença do MPF no polo ativo, por si só, já indica que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado. Ressalva que, se houver alteração do entendimento, poderá ingressar no feito, independentemente de nova intimação. Decisão, à fl. 505, deferindo o pedido de liberação de numerário bloqueado em nome do réu José Cláudio Martins e indeferindo o seu pedido de gratuidade de justiça. Da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, o réu José Cláudio Martins interpôs agravo de instrumento, conforme notificado às fls. 1041/1050. As fls. 1028/1039, o Ministério Público Federal requer o recebimento da petição inicial e o normal prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, mantenho a decisão agravada (indeferimento do pedido de concessão dos benefícios de assistência gratuita formulado pelo réu José Cláudio Martins). Passo à análise dos pedidos de suspensão desta ação e das preliminares arguidas. Indefiro o pedido de suspensão desta ação até a decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal no HC 129.646, onde se discute a validade/legitimidade das escutas telefônicas, vez que a prova que instrui a inicial não é fundada exclusivamente nas referidas interceptações telefônicas e também porque outras provas poderão ser produzidas durante a instrução processual. Também não merece guarida o requerimento formulado pelo réu Guilherme Pansani do Livramento de decretação da suspensão da presente ação até que seja ofertada de forma definitiva decisão do Supremo Tribunal Federal RE 852.475-RG, onde foi reconhecida a Repercussão Geral referente à prescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário, fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (Tema 897), haja vista que a prescricibilidade desta ação subsume-se à regra do artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/92, diversa, portanto, da matéria versada naqueles autos. Não prospera a arguição de incompetência deste Juízo, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, o fato de o Ministério Público Federal ser o autor da causa induz sempre a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, uma vez que ele representa uma das facetas da União em juízo. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE 822816 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. I. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal -, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal (STJ - REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014) Urge salientar que a despeito de a ação de improbidade administrativa versar sobre a situação ocorrida no bojo do procedimento licitatório de âmbito municipal, não há como se afastar atribuição do Ministério Público Federal, levando-se em conta que os recursos utilizados eram de origem federal, provenientes dos Contratos de Repasse nºs 0305028-76 e 0306198-52, celebrados entre o Município de Uchoa e a União Federal, através do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública objetivando o ressarcimento de dano causado ao erário por ato de improbidade administrativa decorre da previsão contida no art. 129, inc. III, da CF, combinado com o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85; 17 da Lei nº 8.429/92; 25, inciso IV, alínea f da Lei nº 8.625/93; e 6º, inciso XIV, alínea f da Lei Complementar nº 75/93, havendo também Súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - Súmula nº 329 do C. STJ. Também não há que se falar em prescrição, vez que, como delineado acima, ao presente caso aplica-se o dispositivo estatuído no artigo 23, inciso I, da Lei 8429/92, que se estende aos particulares que em tese participaram do ato ímprobo. Conforme relatado pelo MPF (fl. 1032/verso), o mandato do requerido José Cláudio Martins foi extinto em 31 de dezembro de 2016 (de se observar aqui, ante a falta de prova documental, que a data do término do mandato do agente público não é fato oponível pelos requeridos). Já a ação foi proposta em 03 de abril de 2017, respeitando-se, portanto, o prazo prescricional. Outrossim, não há que se falar na competência da Subseção Judiciária de Jales, por prevenção (processo nº 0000379-86.2014.403.6124), haja vista que as licitações questionadas são diversas e ocorreram em Municípios distintos e, no caso dos autos, os atos de improbidade foram praticados em município pertencente a esta Subseção Judiciária. No tocante à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006158-08.2016.403.6106, observo que, ao contrário do alegado, o feito tramita por este Juízo e não pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Quanto às alegações de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, estas se confundem com o mérito da causa, com o qual serão apreciadas. Com relação à legitimação para figurar no polo passivo das ações de improbidade administrativa, observo que os artigos 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, inclusive as pessoas jurídicas, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente. Com efeito, ao interpretar o artigo 3º da Lei 8.429/92, entendeu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que há responsabilidade solidária entre o agente público que praticou o ato e as pessoas, inclusive as jurídicas, que concorreram para o ato ou dele se beneficiaram direta ou indiretamente. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1405748/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), ReL p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/08/2015) No caso em tela, entendo que os argumentos expendidos pelos réus, ao aduzirem ilegitimidade para figurar no polo passivo, constituem a rigor, matéria de prova atinente ao mérito, devendo com ele ser analisada. Em outro giro, a rejeição da ação de improbidade administrativa, nesta fase processual, pressupõe a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.437/92. A partir dos elementos trazidos nas manifestações apresentadas pelos requeridos, não se vislumbra nenhuma das causas legais que impliquem na rejeição da ação. As questões acerca da existência de dolo ou culpa e da caracterização ou não do dano ao erário devem ser apuradas durante a instrução do feito, em procedimento de cognição exauriente e com a observância da ampla defesa. Além disso, ante-se que a inadequação da via processual eleita pelo autor é matéria que pode ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do parágrafo 11 do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que surjam elementos concretos que a indiquem, o que não ocorre no momento. Posto isso, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos do no artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92. Citem-se os réus para que, caso queiram, apresentem contestação. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Um dos efeitos da revelia é a presunção relativa de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC/2015), não abrangendo, portanto, as questões de direito, pelo que indefiro o pedido dos embargantes de homologação dos cálculos apresentados por eles.

Outrossim, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, nas quais se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2017.

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2017.

DESPACHO

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes.

Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, indefiro a prova oral, vez que os embargos não invocam matéria fática e a questão independe de prova testemunhal.

Indefiro também o requerimento de depoimento pessoal do embargado, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56).

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes.

Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, indefiro a prova oral, vez que os embargos não invocam matéria fática e a questão independe de prova testemunhal.

Indefiro também o requerimento de depoimento pessoal do embargado, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56).

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S R JULIANI CONFECÇÕES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS

DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DJ BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a existência de preliminar na impugnação, tomo sem efeito o despacho de ID 2975631.

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): INDÚSTRIA DE MÓVEIS JACI LIMITADA E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **INDÚSTRIA DE MÓVEIS JACI LIMITADA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 53.471.835/0001-96, com endereço na rua Brás Cabral de Medeiros, 2947, Jardim Marilú, ou na av. Major Gersino, 672, Renascença, nessa cidade;

2) **ANTÔNIO JOSÉ ALVES**, portador do RG nº 7.104.277-SSP/SP e do CPF nº 786.704.388-87, residente e domiciliado na rua Brás Cabral de Medeiros, 2947, Jardim Marilú, nessa cidade; e,

3) **FRANCISCO RUY DA SILVA**, portador do RG nº 6.180.997-SSP-SP e do CPF nº 541.316.938-87, residente e domiciliado na av. Major Gersino, 672, Renascença, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 103.374,26** (cento e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), valor posicionado em 09/10/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 36.697,86**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 12.060,33**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. | | |
|--|---|----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA | | R\$ 103.374,26 |
| CUSTAS | | R\$ 516,87 |
| HONORÁRIOS (5%) | | R\$ 5.168,71 |
| 30% DA DÍVIDA | | R\$ 31.012,28 |
| TOTAL PARA DEP. | | R\$ 36.697,86 |
| PARCELAS | 6 | R\$ 12.060,33 |

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5C5AECC27>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIMENTOS BOM D MAIS LTDA - ME, MARCOS WILSON ROCHA MAZZON, CLELIA PATRICIA FURLANETO

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): ALIMENTOS BOM D MAIS LTDA ME E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **ALIMENTOS BOM D MAIS LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 10.556.315/0001-73, com endereço na av. Vale do Sol, 4756, Vale do Sol, nessa cidade;

2) **CÉLIA PATRÍCIA FURLANETO MAZZON**, portadora do RG nº 25.362.395-9-SSP/SP e do CPF nº 169.703.408-05, residente e domiciliada na rua Nassif Miguel Pozzobon, 2827, nessa cidade; e,

3) **MARCOS WILSON ROCHA MAZZON**, portador do RG nº 24.352.920-X-SSP-SP e do CPF nº 102.737.528-63, residente e domiciliado na rua Nassif Miguel Pozzobon, 2827, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 76.250,20** (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), valor posicionado em 02/10/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 27.068,82**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.895,86**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://ww2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. | | |
|--|---|----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA | | R\$ 76.250,20 |
| CUSTAS | | R\$ 381,25 |
| HONORÁRIOS (5%) | | R\$ 3.812,51 |
| 30% DA DÍVIDA | | R\$ 22.875,06 |
| TOTAL PARA DEP. | | R\$ 27.068,82 |
| PARCELAS | 6 | R\$ 8.895,86 |

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6AB5580AD>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00007336320174036106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

A embargada apresentou impugnação intertemporária, e por isso tal documento foi excluído dos autos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre um crédito decorrente da cédula de crédito bancário nº 00035319700020405 no valor de R\$ 50.000,00 vencido desde 06/04/2015.

Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela “Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183” (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao “Contrato de abertura de Crédito Rotativo (“cheque especial”)), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.

Afasto, todavia, a preliminar de inexecutabilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é executável pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.
4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.
2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...).

(AC 2007611020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE.)

Ao mérito, pois.

Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretendem o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, juros remuneratórios em patamar acima da média de mercado, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, bem como o spread abusivo e cobrança de taxas e tarifas indevidas.

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão.

Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4).

Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet.

Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo)

Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos – não vedados em lei – tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Todavia, como já avertado, trata-se de contrato que viabiliza programa governamental de apoio a estudantes carentes, cujo cerne não é o lucro, mas o cumprimento da Lei.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita.

A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

Ausência de mora

Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora.

Prejudicado também o pedido de repetição em dobro dos valores indevidamente pagos.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00087701620164036106.

Alegam os embargantes que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, foi doado à Lorena Braguini Ferrari, com reserva de usufruto a Fernando Medeiros Ferrari. Diz também que Fernando sobrevive dos valores obtidos com o aluguel do local, não podendo por este motivo ser penhorado.

Com a inicial vieram documentos e houve emenda à inicial.

Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar a impenhorabilidade do bem constrito, alegada pelos Embargantes.

A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.”

O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência, em especial os incisos II e V, que tratam de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição de imóvel e para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real.

Nesse passo, observo que o contrato celebrado que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90.

Ainda que houvesse em nome dos devedores mais de um imóvel, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar.

Trago jurisprudência:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 650831 Processo: 200400666540 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ 000582994 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:308 Relator(a) NANCY ANDRIGHI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto - vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ementa: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência.

- A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família.

- É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. [II](#)

Recurso especial provido.

Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, *verbis*:

“Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

Nesse passo, observo que os documentos acostados aos autos (id 1907043) comprovam a doação do imóvel penhorado a Lorena Braguini Ferrari em 29/05/2015, com sentença judicial homologatória de acordo datada de 17/07/2015, antes do ajuizamento da ação de execução nº 00087701620164036106.

Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado não pertence aos executados na ação nº 00087701620164036106, independentemente de ser ou não bem de família, há de ser anulada a penhora realizada.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos para anular a penhora do imóvel com matrícula 37143 junto ao 2º CRI desta cidade, realizada nos autos de execução nº 00087701620164036106, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que deram causa à presente ação, arcarão os embargantes com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas e com porte de remessa (artigo 7º da Lei 9289/96).

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00087701620164036106.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94/2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 50000279220174036106.

Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a nulidade e o excesso de execução.

Houve emenda à inicial.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

A embargada apresentou impugnação arguindo preliminar de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º do CPC.

Foi indeferida a realização de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Os embargantes firmaram com a CAIXA cédula de crédito bancário – girocaixa instantâneo – op 183, pactuado em 03/08/2016 no valor de R\$ 75.000,00, vencido desde 06/03/2017, que atualizado até 26/04/2017 perfaz o valor de R\$ 42.015,39.

Assim, o Contrato acostado aos autos da execução, devidamente assinado pela devedora e seus avalistas, bem como o cálculo de evolução do débito compõem título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade.

Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Aliás, a taxa prevista mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet[1].

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso.

Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora.

Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula: 30

A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS.

Todavia, no caso dos autos, conforme se observa no demonstrativo do débito não ficou evidenciada sua cobrança.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Traslade-se cópias para os autos principais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls>.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO COMUM

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretaria, nos termos da decisão de fl. 452: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0404281-07.1998.403.6103 (98.0404281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403255-71.1998.403.6103 (98.0403255-4)) ANETE LODI DA SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004816-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004816-4) - A. KAWASAKI & CIA. LTDA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPÇÃO DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos, para requerimento que entender pertinente. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Deverá a parte autora comparecer no balcão desta Secretaria para a retirada das Guias DARF e Livros Contábeis apensados aos autos do processo, no mesmo prazo supra. 3. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006875-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGIANE NOGUEIRA FACHINELLI X MARIO AMERICO DOS SANTOS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Preliminarmente, intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem sua representação processual e apresentarem instrumento de procuração original, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 143/151. Após, abra-se conclusão.

0008998-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008998-7) - FABIANA VILLELA COSTA DE CARVALHO(SP313818 - THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO X LUIZA DE FATIMA SACRAMENTO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 185.3. Após, abra-se conclusão.

0004639-46.2012.403.6103 - MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do documentos de fl. 517, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001423-09.2014.403.6103 - JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fl. 153, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146, com a remessa dos autos ao E. TRF-3.

0005963-66.2015.403.6103 - EDNA BORGES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 417: Não há impedimento quanto à juntada de documentos pela parte autora, contudo, pelo inviabilidade de sua juntada física aos autos, deverá fazê-lo por meio de mídia digital. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, poderá promover a juntadas de novos documentos. Após, dê-se ciência ao INSS, pelo mesmo prazo. Por fim, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005235-2) - ADALGISA SOLUEDE DE MORAIS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALGISA SOLUEDE DE MORAIS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006444-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006444-2) - ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: Esclareço à parte autora que o nome que consta no documento de identificação deve ser o mesmo que consta no CPF. Verifico que o nome na Receita Federal consta Ana Lúcia Vieira (fl. 138) e, no documento de identificação, Ana Lúcia Vieira da Cruz (fl. 09). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da regularização dos documentos, sob pena de arquivamento dos autos. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 136.

0008569-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008569-0) - ROSANGELA VIOLA DE ALMEIDA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 385/386: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0008101-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008101-8) - MILTON JESUS BERNARDO PINTO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JESUS BERNARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 82, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual sob pena de arquivamento dos autos. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 154.

0008642-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008642-9) - JUCIONE REZENDE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUCIONE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009957-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009957-6) - MARIA DE LOURDES BRISIDA X ROMILDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no RG (fl. 13) consta Maria de Lourdes Brisida, enquanto no sistema da Receita Federal consta Maria de Lourdes Brisida de Souza. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. 4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. 5. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

0001890-27.2010.403.6103 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 364/365: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009383-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009383-8) - JULIO BRANDAO FILHO(SP101563 - EZQUIEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DULIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO BRANDAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Comprovado nos autos o depósito do montante devido (fls. 179/182 e 185/186), o exequente concordou com o quanto depositado, requereu seu levantamento e extinção da execução (fl. 187). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se guia de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002553-2) - CELIO TEODORO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Desentranhe-se a petição de fls. 169/186, entregando-a ao representante da PSF. Fl. 196: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista o ofício de fls. 187/188. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0000956-35.2011.403.6103 - CLARICE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE OLIVEIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 157: (...) intimem-se as partes para manifestação (acerca da minuta de ofício requerimento), no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000769-63.2013.403.6327 - JOSE VITOR SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no RG (fl. 19) consta José Vitor Silva, enquanto no sistema da Receita Federal consta José Vitor da Silva. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requerimento. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. 4. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. 5. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão. 6. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 151.

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Fls. 229 e 230: Informe-se ao D. Juízo Deprecado, por meio eletrônico, o número do callcenter, bem como a alteração de endereço do acusado Marcelo César Carlos para esta Subseção Judiciária, de forma que pode solicitar a devolução do mandado de intimação respectivo, independentemente de intimação, permanecendo como objeto da Carta Precatória nº 117/2017 apenas a intimação e oitiva por videoconferência das testemunhas de acusação e defesa ali qualificadas (fls. 206). Expeça-se mandado de intimação para o novo endereço do réu informado a fl. 230, a fim de que compareça na audiência designada para 14/11/2017, às 10:00. Defiro o pedido de apresentação da procuração até a data da audiência. Publique-se.

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE SOUZA MOURA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Fls. 537: Homologo a desistência formulada pela defesa dos réus TOMÁS EDSON LEÃO e REGINALDO DE SOUZA MOURA quanto às testemunhas de defesa Danilo Furtado Reis, Rogério Gottardi de Moraes e Janir Aparecido da Silva. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para as Subseções Judiciárias de Bragança Paulista e Santos, independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria a alteração do calccenter n.º 10077699, para exclusão das referidas Subseções Judiciárias. Mantenho a audiência designada para o dia 24/10/2017, às 14:00, oportunidade na qual será deliberado acerca do pedido de interrogatório por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro do réu Tomás Edson Leão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO FERMINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, especialmente quanto à impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s) e PPP da empresa Septem Serviços de Segurança Ltda, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à Agência do INSS as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte do órgão.

Especifique as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUIZ FELIPE DE MATTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO

DESPACHO

1. Considerando que apenas a ré ANGELA MARIA DOS SANTOS foi devidamente citada (cf. ID 1454796), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, relativamente aos réus, LUIZ FELIPE DE MATTOS e LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Quanto à tramitação do processo, chamo o feito à ordem, pois verifico que foi juntado aos autos o laudo pericial. Causa estranheza o autor ter sido orientado a comparecer ao exame mesmo após a distribuição do processo acerca da suspeição do perito. De qualquer forma o laudo juntado não será levado em conta em nenhum momento do processo e não será objeto de manifestação das partes.

Conforme decisão exarada no processo de Exceção de Suspeição 5000524-52.2016.4036103, nomeado o Dr. Felipe Marques do Nascimento, intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2017, às 17horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Conforme anteriormente consignado, ficam partes incumbidas das intimações dos Assistentes Técnicos da data do exame.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REDE DE SERVICOS PACHECAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Aceito a petição id1090315 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Verifico que houve erro no cadastramento da representação jurídica da União Federal. Assim, providencia a Secretaria a retificação fazendo constar a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Após, proceda-se nova citação da União Federal(PFN).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de julho de 2017, às 11:10h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-67.2017.4.03.6103

AUTOR: SERGIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 22/01/1985 a 05/03/1997 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 30/05/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo especial do período de 22/01/1985 a 28/04/1995, com alteração da DER para 01/11/2016.

Aduz o autor que protocolou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2016, sendo que em 25/11/2016 foi expedida carta de exigência com rol de documentos, o qual foi devidamente atendido, com protocolo em 23/12/2016. Informa, todavia, que transcorrido mais de 90 dias, não houve resposta, entendendo que ocorreu o indeferimento tácito do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 22/01/1985 a 05/03/1997 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 30/05/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo especial do período de 22/01/1985 a 28/04/1995, com alteração da DER para 01/11/2016.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverse-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, o réu deverá juntar cópia de todo o processo administrativo referente ao autor (NB nº 178.448.594-0).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2017.

DESPACHO

1. Considerando que apenas a ré ANGELA MARIA DOS SANTOS foi devidamente citada (cf. ID 1454796), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, relativamente aos réus, LUIZ FELIPE DE MATTOS e LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELANO AUGUSTO CHAVES SOUZA - MG123913
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS

DECISÃO

Quanto ao pedido do impetrante, de intimação da autoridade impetrada a que apresente cópia integral da sindicância, **postergo**, por ora, a análise do referido pedido para após a vinda das informações e da vista ao MPP.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-91.2017.4.03.6103
AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da execução da multa imposta pelo réu.

A autora afirma ter recebido a visita de agentes fiscais do réu no período compreendido entre julho e setembro de 2016, que coletaram amostras de produtos comercializados por ela, visando à realização de testes de qualidade, os quais foram reprovados, gerando a lavratura de três autos de infração em desfavor da autora.

Sustenta que, apesar de apresentar recurso administrativo junto ao réu, questionando a existência da alegada deficiência de seus produtos, este lhe aplicou, em dezembro de 2016, multa no valor de R\$ 71.680,00 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais), o que não entende razoável, mas sim, desproporcional e inadequada.

Requer a anulação da referida multa, ou quando menos, a redução do valor em seu patamar mínimo.

Alega que já tomou providências quanto à retirada do mercado dos produtos defeituosos, não havendo dano ao consumidor final.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Examinando as questões expostas na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela provisória de urgência.

Vê-se, desde logo, que não existe qualquer controvérsia quanto ao caráter defeituoso dos produtos analisados, mesmo porque a própria autora afirma ter tomado providências para a retirada do mercado.

No caso dos autos, ainda que se possa cogitar da plausibilidade jurídica das alegações da autora, esta foi recebida notificação da decisão e boleto bancário para o pagamento da dívida em janeiro de 2017, ou seja, há cerca de seis meses.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado, particularmente antes da formação do regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro o pedido de Gratuidade de Justiça à autora. Em que pese esteja em recuperação judicial, a jurisprudência itinerante do STJ não reconhece que tão somente a existência de recuperação judicial seja prova suficiente da impossibilidade da empresa em pagar as despesas do processo. É necessária a efetiva prova da impossibilidade de pagamento das despesas. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201403462810, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2015)

Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprida a determinação acima, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial.

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-94.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL JOSE CANTERO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Mantenho a audiência de conciliação já designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FR SUPRIMENTOS INSTALACOES E REFORMAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIO GONCALVES DA SILVA - RJ117516, MARCELO JUNGER DE FREITAS - RJ122859
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que a impetrante teve ciência da penalidade que lhe foi imposta por meio de ofício expedido em **abril de 2017**.

Ainda que tenha havido publicação de um edital em agosto do corrente ano, há razões fundadas para crer que o presente mandado de segurança foi impetrado quando já havia sido ultrapassado o prazo de 120 dias a que se refere o artigo 23 da Lei nº 12.016/2017.

De outra parte, ainda que os documentos trazidos com a inicial não esclareçam suficientemente a controvérsia, a inicial deixa ver que a imposição da penalidade seria decorrente de uma **inexecução parcial** do contrato.

Neste exame inicial, qualquer juízo a respeito da regularidade da execução do contrato e da legalidade do ato da Administração de não realizar os pagamentos irá depender de uma dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Veja-se que, ao comunicar à impetrante a aplicação da penalidade, a Administração militar fez consignar expressamente que não houve qualquer pagamento porque **"a empresa não apresentou as documentações previstas"** (documento de ID 2598405).

Por tais razões, intime-se a parte impetrante para que, caso seja de seu interesse, providencie a emenda à petição inicial, convertendo o mandado de segurança em ação de procedimento comum.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia **18 de outubro de 2017, às 15:15 horas**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico a decisão ID 2523083 apenas quanto a data designada para realização da **perícia**, que fica agendada para o dia **20 de outubro de 2017, às 14h**.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em anexo, comunicação eletrônica enviada pela Comarca de Taquaritinga, informado a data da **audiência para a oitiva da testemunha** Elizabete Felix de Oliveira, designada para o dia **30/11/2017, às 15 horas**.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a **audiência de conciliação** foi agendada para a data de **09 de outubro de 2017, às 13h30min**. Nada mais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-72.2015.403.6327 - DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Alega que requereu administrativamente o benefício em 04.02.2014, ante o argumento de não cumprimento do período de carência, por não considerar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 131-132. O INSS informou a implantação do benefício às fls. 144. Interposto recurso de agravo de instrumento pelo INSS, a este foi dado efeito suspensivo (fls. 165-167). Ao final, foi improvido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a impetrante nasceu em 27.6.1948, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias 162 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS foram apuradas 123 contribuições (fls. 26). Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Mesmo para os períodos posteriores, não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, o vínculo de emprego não admitido pelo INSS está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA), registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. A soma dos vínculos de emprego registrados em CTPS e/ou CNIS, aos recolhimentos como contribuinte individual, resulta em um tempo de serviço de 31 anos, 03 meses e 04 dias, correspondente a 375 contribuições, número suficiente para a concessão do benefício, conforme cópia do CNIS que faço anexar. Nesses termos, a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, independentemente do recebimento do auxílio-doença, tendo em vista que referido período está contido no período do vínculo empregatício com a ASSOCIAÇÃO CIVIL MANTENEDORA DO COLÉGIO OLAVO BILAC DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Damaris Coutinho Costa Moura. Número do benefício: 167.771.721-9. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.02.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 110.196.138-40. Nome da mãe: Lídia Coutinho Costa PIS/PASEP 1.117.454.025-1. Endereço: Rua Joaquim de Carvalho, nº 331, Vila Betânia, São José dos Campos, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

0001264-95.2016.403.6103 - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da Carta Precatória 84/2017, de folhas 277/290, expedida para a oitiva de testemunhas na Comarca de Itanhandu/MG.

0003843-16.2016.403.6103 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício 3035/APS, de folhas 338/341, no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSNIR ANTONIO FELIX DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Recebo as petições ID nºs 901540, 935616, 938520 e 1511172, como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$95.389,11.

2- Trata-se de Procedimento Comum proposta por **Osniir Antônio Felix dos Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade de direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intime-se.

Sorocaba, 16 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-87.2017.4.03.6110

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações.

2. Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nº 0006208-22.2016.403.6110 (ID n. 518842 – pág. 8), determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tal demanda, para que seja possível verificar se a mesma não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.

3. No tocante ao pedido de levantamento do valor correspondente à incidência dos encargos moratórios sobre o valor depositado nos autos, há que se considerar que a parte autora poderia ter comparecido a **qualquer** agência bancária da Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento da quantia devida, respeitando a data de seu vencimento, sendo, desnecessário, portanto, o término do recesso forense para a adoção de tais providências. Assim, indefiro o levantamento pleiteado.

4. Intime-se.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, há que se aduzir que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de aplicação do antigo artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, nos autos do RESP nº 1.243.887/PR, julgamento este oriundo da Corte Especial, DJe de 12/12/2012, que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”.

Muito embora tal julgamento possa, em tese, colidir com o que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente nos autos RE nº 612.043/PR, antes de dar prosseguimento a esta execução, a exequente deverá comprovar que tem domicílio na cidade de Sorocaba, juntando aos autos documentos comprobatórios de tal situação; até porque, no cadastro da Receita Federal do Brasil, seu domicílio consta como sendo a cidade de Santos (mais especificamente Rua Clay Presgrave do Amaral, nº 11, apto. 42, Gonzaga, Santos/SP), devendo aclarar tal situação, no prazo de 30 dias.

Ademais, deverá a exequente trazer aos autos certidão de objeto e pé relacionada à ação de índole coletiva notificada na petição de execução (ação nº 2005.34.00.016930-5), comprovando que **não** executou a dívida naqueles autos originários, sob pena de *bis in idem*, também no prazo de 30 dias.

Por fim, deverá comprovar que era filiada ao sindicato autor em momento anterior ao ajuizamento da demanda coletiva, através de documentos idôneos, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-49.2013.403.6110 - JOAO CARLOS NAVARRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Através das pesquisas realizadas por este Juízo no sistema CONBAS/INFBN, ora anexada ao feito, verifico que o benefício NB 42/166.590.773-5, concedido nos termos da sentença de fls. 194/211, continua ativo, apesar da determinação de cessação do mesmo no julgado de fls. 238/243. 3. Diante disso, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, com cópia do julgado de fls. 238/243 e certidão de trânsito em julgado de fl. 260, a fim de que sejam procedidas, com urgência, às anotações determinadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos sistemas da autarquia, observando que a sentença proferida às fls. 194/211 foi parcialmente reformada para reconhecer somente o período de 01/01/1983 a 31/12/1985 como efetivamente trabalhado pela parte autora na lide urbana, devendo o INSS proceder a sua averbação. E para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser cessado com urgência o pagamento do benefício NB 42/166.590.773-5. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e será instruído com cópia da sentença fls. 194/211, do julgado de fls. 238/243, certidão de trânsito em julgado de fls. 260 e pesquisa INFBN/CONBAS. 4. Após, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-96.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-23.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOEL DE ARAUJO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X VERA LUCIA ROSA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GEORGES FOUAD ZANKOUL(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO FERNANDES(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X VITOR FRANCISCO MONALDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

DECISÃO No que se refere ao incidente de falsidade documental de fls. 481/483 há que ser indeferido liminarmente. O incidente de falsidade documental, previsto no artigo 145 do Código de Processo Penal é restrito à análise da falsidade (material ou ideológica) de um determinado documento utilizado como prova em ação penal, o que não é o caso em análise. Com efeito, o acusado alega a falsidade do documento de fls. 167/170. Entretanto, analisando o documento observa-se que se trata de um ofício apócrifo que revelaria a versão sobre os fatos de dois acusados desta ação penal. Ao ver deste juízo, não havendo a assinatura de nenhuma das pessoas ali citadas, não se trata de documento válido. Inclusive, sequer é possível verificar se se trata de uma espécie de traslado, já que se trata de uma cópia simples. Ou seja, tal documento não poderá ser levado em consideração para fins de instrução probatória. Mesmo que assim não fosse, há que se observar que tal documento apenas é uma reprodução escrita da versão dos depoimentos prestados em sede policial pelos acusados Francisco Antônio Fernandes (fls. 164/165) e Vitor Francisco Monaldo (fls. 176/177). Ou seja, afigura-se incabível a instauração de incidente de falsidade em relação a um documento que simplesmente reproduz a versão de acusados que, inclusive, tem a possibilidade de faltar com a verdade sem sanção de ordem processual. Até porque a versão de ambos sobre os fatos deverá ser aquilatada por ocasião da sentença, quando o juiz analisará o conjunto probatório. Destarte, fica indeferido o processamento do incidente de falsidade documental objeto da petição de fls. 481/483. Inclusive, determino que o Ministério Público Federal se manifeste expressamente em relação à viabilidade de desentranhamento do escrito de fls. 167/170. Por outro lado, em relação à petição de fls. 488/493, antes de proceder a sua análise, há que se considerar que não se encontra assinada e tampouco rubricada, pelo que necessária a sua regularização pelo subscritor. Por fim, em relação aos documentos juntados em fls. 496/506, através da petição de fls. 494/495, defiro a juntada, eis que, nos termos expressos do artigo 231 do Código de Processo Penal, salvo nos casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, devendo o Ministério Público Federal se manifestar sobre eles no momento oportuno. Intimem-se.

0004328-58.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONY EVERTON ALBERTO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

1) Indefero o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa na audiência do dia 02/10/2017, uma vez que não há nos autos, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 179, novos fatos ou documentos a justificar a mudança no quadro fático ora apresentado. 2) Aguarde-se a audiência designada. 3) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002824-29.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ETHOS INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas futuras dos tributos, referentes a essa inclusão, e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id's 2849798 a 2849974.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id's 2953045 a 2953100.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 2883994 e na guia "associados".

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A impetrante formula, ainda, requerimento em sede de liminar, para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

A ação de mandado de segurança, entretanto, é regida por legislação específica (Lei n. 12.016/2009), a qual veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (art. 7º, § 2º), vedação que, inclusive, já constava do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

Lei n. 12.016/2009

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Código Tributário Nacional - CTN

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002674-48.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's 2738707 a 2738735.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 2883123 a 2883187.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 2883146.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário - RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTHAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010980-51.2013.403.6104 - JUSTICA PÚBLICA X ROGERIO PERES NUNES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 05/09/2017 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, da Defensoria Pública da União, por seus ilustres defensores Luciana Moraes Rosa Grecchi, assistindo o réu presente Luiz Antônio Alves, e Roberto Funchal Filho assistindo o réu também presente, Marco Antônio Moutinho, presentes ainda os réus Rogério Peres Nunes, acompanhado de seu defensor constituído Carlos Eduardo Gomes Belmello, OAB/SP 174.503, e Calim Paulo Jacob Júnior, assistido pelo advogado José Mário Lacerda de Camargo, OAB/SP 223.089, presentes a testemunha arrolada pela acusação Joséfa Silva de Almeida e as testemunhas arroladas pela defesa Jônatas Cândido Gomes, Iracema Oliveira de Ornelas, Marina Benega Santos, Douglas Rodrigues de Sousa, Antônio Aparecido Rodrigues e Júlio Cezar Reginato, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas, exceto Júlio Cezar Reginato ante a desistência de sua oitiva por parte da defesa do réu Rogério Peres Nunes, e interrogados os réus, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, gravado em mídia CD que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. Após, pelo Meritíssimo Juiz, foi proferido o seguinte despacho: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em seguida remetam-se os autos à DPU, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada assistido, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1990, para apresentarem seus memoriais finais. Finalmente, com o retorno dos autos, intimem-se as defesas dos réus Rogério Peres Nunes e Calim Paulo Jacob Júnior a apresentarem suas alegações derradeiras no prazo comum de 10 (dez) dias. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS ROGERIO E CALIM APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 6877

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X SIMONE DEZIDERIO - INCAPAZ X MONICA CARLOTA DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X HELENI DE FATIMA BASTIDA X PEDRO BERNAL FILHO X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNAL X X PEDRO ROCCON X CARLOS ARRUDA FILHO X SODARIO ANTONIO DA SILVA X X TUFICA XOCAIRA SIMOES X CARLOS ARRUDA FILHO X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a revisão das prestações de benefícios previdenciários dos autores, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 25.11.1999 (fl. 112). Ofício de fl. 449, do e. TRF-3ª Região, encaminhando relatório de contas sem movimentação há mais de dois anos, entre as quais, aquela relativa ao crédito conferido ao autor Pedro Bernal, determinando providências quanto à intimação do credor para que proceda ao saque do valor disponibilizado. Às fls. 451/458 consta pesquisa efetuada no sistema Plenus da Previdência Social, onde se verifica que o autor Pedro Bernal faleceu em 25.03.2006. Às fls. 460/461 foi formulado requerimento para a substituição do autor pelos seus herdeiros Heleni de Fátima Batista (companheira) e Pedro Bernal Filho (filho) no polo ativo da demanda. Cópia da certidão de óbito do autor Pedro Bernal à fl. 462, acompanhado de demais documentos às fls. 463/470. O INSS foi regularmente intimado e se manifestou à fl. 472, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. O óbito do autor PEDRO BERNAL foi comprovado nos autos, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 462. Pela documentação acostada às fls. 464, 467 e 469 verifica-se que a requerente Heleni de Fátima Bastida era companheira do finado, inclusive sua dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte. Por sua vez, o requerente Pedro Bernal Filho é filho de Pedro Bernal e da requerente Heleni de Fátima Bastida, e, na época do passamento do seu genitor, era dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de HELENI DE FÁTIMA BASTIDA e de PEDRO BERNAL FILHO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retorne-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA – EPRISTINTA LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sobre a folha de salário, em razão de inconstitucionalidade, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que as contribuições em questão possuem natureza de intervenção no domínio econômico e recaem sobre a folha de salários dos empregados.

Alega a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (artigo 3º do Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA), em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma que os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que a contribuição ao INCRA deve ser caracterizada como CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE e que tal contribuição não foi recepcionada após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Aduz que as CIDEs devem valer-se das seguintes bases de cálculo: (i) o faturamento, (ii) a receita bruta ou o valor da operação, (iii) o valor aduaneiro, quando importação e (iv) sendo um valor específico, a unidade de medida adotada. Desde logo há que se mencionar que, sob nenhum aspecto, há previsão a despeito das CIDEs incidirem sobre fatos geradores diversos, sendo a listagem trazida pelo dispositivo constitucional totalmente exauriente, de necessária interpretação restritiva.

Informa que há Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria aqui abordada, especificamente em discussão no Tema 495, *Leading Case* RE 630.898, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual se discute a natureza jurídica da contribuição ao INCRA, após a alteração trazida pela EC 33/2001, que incluiu na Carta Magna a necessidade das CIDEs terem alíquotas baseadas no faturamento, na receita bruta, nos valores de operações realizadas e no valor aduaneiro de importações.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 2942836 a 2942881.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei n.º 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outra contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constituiu *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA, após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Nesse sentido, transcreva-se, ementas de julgamentos proferidos pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grízej

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3. Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 -Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pelo sistema processual, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 – Pje.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da contestação nos autos, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 149, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000980-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERONICA APARECIDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS - SP336884

RÉU: ANDRE DOS SANTOS TOBIAS, BRUNA DARIANE TOLEDO, MARIA APARECIDA MONTESELO TOLEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse na presente ação, conforme já determinado anteriormente (ID 1247291).

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000980-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERONICA APARECIDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS - SP336884

RÉU: ANDRE DOS SANTOS TOBIAS, BRUNA DARIANE TOLEDO, MARIA APARECIDA MONTESELLO TOLEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse na presente ação, conforme já determinado anteriormente (ID 1247291).

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000980-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERONICA APARECIDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS - SP336884

RÉU: ANDRE DOS SANTOS TOBIAS, BRUNA DARIANE TOLEDO, MARIA APARECIDA MONTESELLO TOLEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse na presente ação, conforme já determinado anteriormente (ID 1247291).

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000980-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERONICA APARECIDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS - SP336884

RÉU: ANDRE DOS SANTOS TOBIAS, BRUNA DARIANE TOLEDO, MARIA APARECIDA MONTESELLO TOLEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse na presente ação, conforme já determinado anteriormente (ID 1247291).

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000980-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERONICA APARECIDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS - SP336884

RÉU: ANDRE DOS SANTOS TOBIAS, BRUNA DARIANE TOLEDO, MARIA APARECIDA MONTESELLO TOLEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse na presente ação, conforme já determinado anteriormente (ID 1247291).

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-70.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI - SP183576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência da parte autora (ID 2818783), no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça os endereços de todos os terceiros indicados para integrar o polo passivo necessário, conforme petição ID 2780786, a fim de realizar a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SOROCABA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Município de Piedade, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição da União (ID 2961701), na qual há alegação de litispendência em relação ao mandado de segurança, processo nº 0003589-27.2013.403.6110, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo.

Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação.

SOROCABA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA LIMA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:
"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.
§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.
§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.
§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao

Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141 – Centro, nesta cidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-35.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 807/817 (Id 1854955), que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, eis que deixou de constar, em seu dispositivo, a declaração do direito de a embargante compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, antecedentes à impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 15 de março de 2017.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 850/851 (Id 2767571) acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo a sua rejeição, ante a ausência de vícios a serem sanados por esta via.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso todas foram resolvidas.

Com efeito, não se verifica na sentença de fls. 807/817 (Id 1854955), ora embargada, a omissão apontada pela embargante.

Diferentemente do alegado pela embargante, o dispositivo foi suficientemente claro quanto ao direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, *in verbis*:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.(Grifo nosso)

(...)”

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- III) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo - Sorocaba/SP

SOROCABA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENEFICIADORA BOA VISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMALIA PASETTO BAKI - PR65887, MICHELLE PINTERICH - PR21918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BENEFICIADORA BOA VISTA LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se desde os recolhimentos indevidos os juros SELIC, previstos no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2856796 a 2886692.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil e escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidi a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guardada, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO na Titularidade da 3ª Vara

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-02.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NIVALDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 137924).

Cumpra o requerente o determinado na mencionada decisão, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SOROCABA, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE LEOVAL MAZETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AIRES BITTAR - SP391680
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LEOVAL MAZETTO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, objetivando seja autorizada a imediata liberação do seu Benefício do seguro-desemprego.

Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu junto a Caixa Econômica Federal a liberação do seu seguro desemprego, contudo, seu benefício foi suspenso pelo fato de ser sócio de uma empresa.

Alega, que fez um condomínio em um sítio com o seu irmão, o qual exerce agricultura familiar, com um baixo rendimento que o isenta de imposto de renda.

Embora possua CNPJ e conste como sócio, o sítio é explorado e usufruído, exclusivamente, pelo seu irmão Lourival Augusto Mazetto (declaração sob Id 2638545).

Informa que trabalhou na empresa Casabela Sorocaba Ltda – ME, no período de maio de 2002 a setembro de 2017, portanto, durante mais de 15 anos. Foi dispensado sem justa causa, cumprindo os requisitos do Artigo 3º da Lei n.º 7.998/90.

Fundamenta que preenche todos os outros requisitos para obtenção do seguro desemprego, pois não goza de nenhum benefício previdenciário de prestação continuada, não está em gozo do auxílio-desemprego, não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 2638534 a 2638637. Emenda à inicial sob Id 2763138 a 2763254.

É o breve relatório. Passo fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão de possuir CNPJ e constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação de o mesmo estar em condição de sócio de empresa.

A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, e 4º prescreve que:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador **desempregado** por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) anos meses.

(...)

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

IV - por morte do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso sob exame o próprio impetrante afirma ser sócio de seu irmão em um sítio que possui CNPJ sob n.º 08.614.683/0001-89. No entanto, não auferi qualquer renda desta propriedade que é explorado e usufruído, exclusivamente, pelo seu irmão Lourival Augusto Mazetto, conforme declaração sob Id 2638545.

O fato de o impetrante ser sócio de uma empresa gera um obstáculo à percepção do seguro desemprego, já que para receber o benefício é necessária a prova de “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

No caso em tela, a documentação carreada aos autos não faz prova que o impetrante interpôs recurso em face da suspensão de seu seguro desemprego, com apresentação de toda a documentação necessária e exigida pela autoridade impetrada.

Em caso de discordância do requerente com a notificação e a consequente inabilitação ao benefício, o Ministério do Trabalho e Emprego orienta que o mesmo poderá interpor o Recurso Administrativo indicando o motivo, o qual terá sua análise e processamento realizados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assim, a questão será mais bem esclarecida após a autoridade impetrada prestar suas informações e será analisada quando da prolação de sentença.

Destarte, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Oficie-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

“Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento “Informações Prestadas”, mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.” (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, com endereço à Rua Ribeirão Preto, n.º 182 – Jardim Leocádia, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida .

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que a acompanharam poderá ser visualizada no PJe.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-60.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: R.B. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 180/188 (Id 1938099), que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença prolatada padece do vício da omissão, uma vez que não cumpriu a decisão do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, o qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, para permitir a liberação das mercadorias referentes à DI 16/1159925-5, mediante depósito em dinheiro do valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 202/203 (Id 2768176) acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo a sua rejeição, ante a ausência de vícios a serem sanados por esta via.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso todas foram resolvidas.

Com efeito, não se verifica na sentença de fls. 180/188 (Id 1938099), ora embargada, a omissão apontada pela embargante.

Isto porque a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento tem natureza precária, sujeita à modificação, e não vincula o juiz de primeiro grau, o qual, ao examinar o mérito da demanda, poderá confirmar ou não o conteúdo da decisão.

Assim, no presente caso, os efeitos do provimento do recurso de agravo restaram prejudicados com a sentença de mérito amparada em cognição exauriente, que julgou improcedente o pedido.

A sentença que denega a segurança atinge os efeitos de eventual liminar, tenha sido iniciada sua execução, ultimada ou não.

Desta forma, neste momento se mostra impossível o restabelecimento da liminar concedida.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo embargante, sua manifestação se deu através de petição intercorrente após os autos estarem conclusos para julgamento. Não há nos autos, outrossim, comunicação do Colendo TRF3 informando o provimento em decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANDREA DE CASSIA PALOMINO, CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO, DIEGO MENDES GONTIJO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade(...).

2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)”

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.*
- 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.*
- 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via “Sistema BACEN-JUD 2.0” não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.*
- 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – DJF3 0 27/07/2012).”*

Diante do exposto e em face da ausência de provas do esgotamento razoável de tentativas, por parte do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a indicação de novo endereço do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-59.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SCHEIDT SEGURANCA PRIVADA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 23/05/2017, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, com alíquota de 20%, e o Fator Acidentário de Prevenção – RAT sem a inclusão das verbas sob a rubrica adicional de horas-extras, salário-maternidade e férias usufruídas nas suas bases de cálculo.

Com a inicial, veio o documento ID 1394694.

Em 24/05/2017, determinou-se ao impetrante, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que atribuisse o valor correto dado à causa, providenciasse a regularização da representação processual, bem como para que apresentasse os documentos necessários a fim de demonstrar o direito vindicado.

O impetrante, por meio de petição ID 1817084, requereu a dilação do prazo consignado na decisão anterior, o que foi deferido pelo Juízo em 07/07/2017 (ID 1825494).

Decorreu *in albis* o prazo concedido ao impetrante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, os patronos do impetrante foram devidamente intimados via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixaram de dar cumprimento à determinação judicial nos prazos estabelecidos, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-67.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: CARLOS JOSE GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS JOSE GOMES DA COSTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão final proferida na via administrativa e acatamento pela Gerência Executiva.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria em 25/08/2015 (NB n.º 175.244.622-1), o qual foi negado sob o fundamento de não possuir o tempo de serviço exigível até a data do requerimento administrativo.

Aduz que apresentou recurso administrativo perante a 9ª Junta de Recursos, que foi conhecido e provido, tendo a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS negado provimento ao recurso do INSS, mantendo o reconhecimento da concessão da aposentadoria.

Sustenta que o processo administrativo foi encaminhado para a Agência do INSS Centro - Sorocaba em 20/04/2017 e até a presente data não foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, por fim, que em 04/07/2017 solicitou ao Serviço de Ouvidoria da Previdência Social a agilização da concessão do benefício.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, reconhecendo que "cabe o enquadramento de todo o período pretendido, devendo o instituto somar ao tempo de contribuição já apurado até 25/08/2015, o acréscimo decorrente da conversão em tempo comum do tempo especial. Caso seja necessário, poderá a DER ser reafirmada conforme expressamente autorizado pelo recorrente, considerando que o mesmo continuou em atividade após 25/08/2017. Restando comprovado o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição para a aposentadoria integral prevista no artigo 56 do Decreto nº 3.048/99, assiste razão ao recorrente, devendo ser reformada a decisão recorrida, com o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado" (ID n. 2962037).

Nesse passo, a 1ª Câmara de Julgamento negou o recurso interposto pelo INSS, deferindo o benefício por tempo de contribuição. (ID n. 2962094).

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada em última instância e o encaminhamento à APS de Sorocaba (n. 21.038.060) para o devido cumprimento (andamento processual de ID n. 2962132), ou seja, mais de 05 (cinco) meses, e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.244.622-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão para integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Federal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2017.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7148

INQUERITO POLICIAL

0005556-38.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA BENASSI DE ALMEIDA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Defiro os requerimentos feitos na cota que antecede à denúncia. Nos termos do artigo 513, do CPP, notifiquem-se os acusados para responder por escrito a denúncia, dentro do prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 7149

EXECUCAO FISCAL

0004120-35.2003.403.6120 (2003.61.20.004120-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Diante da informação de fl. 128 e considerando o tempo decorrido, intime-se o substabelecete, Dr. ADALBERTO EMÍDIO MISSORINO (OAB/ SP 56.223), para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração em nome dos executados (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento de sua peça processual (fls. 59/60). Decorrido o prazo sem regularização, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada dos nomes do substabelecete supracitado e da substabelecida (Dra. DENISE ELENA DE OLIVEIRA (OAB/SP 235.304) deste feito executivo no Sistema Informatizado desta Justiça, desentranhando suas peças processuais (fls. 59/60). Mantenha-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 126. No mais, dê-se ciência, com urgência, à (ao) exequente do despacho supracitado. Int. Cumpra-se.

0006809-47.2006.403.6120 (2006.61.20.006809-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TRANSPORTADORA COAN LTDA(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO COMUM

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO X WILMA DA SILVA PORTASIO X SANDRA ELISA MARQUES PORTASIO X ANDERSON LUIZ MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)

Fica o(a) beneficiário(a) (honorários de sucumbência) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento 3148625, com prazo de validade até 04/12/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0005498-45.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-98.2006.403.6120 (2006.61.20.006922-9) - TALITA LUCAS FREITAS X TACIMIRA LUCAS FREITAS X ANDERSON ALVES FREITAS JUNIOR X MARCIA FERREIRA LUCAS(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA LUCAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0000676-52.2007.403.6120 (2007.61.20.000676-5) - GENESIO DELLABARRERA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DELLABARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora das informações do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0004016-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004016-5) - NELSON FERNANDES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0004459-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004459-6) - JOSE VIEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSE VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0001064-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001064-0) - HAMILTON FALVO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON FALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora das informações do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0002391-56.2012.403.6120 - ANTONIO JODAS GOTARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JODAS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0011464-52.2012.403.6120 - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006075-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006075-9) - JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ X DUILIA FRANCISCA CAVACA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3) - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUZIA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDREIA LUZIA MANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NOGUEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0008409-93.2012.403.6120 - SILAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0010677-23.2012.403.6120 - ANTONIO ALEXANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0002928-18.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0007429-15.2013.403.6120 - CICERO JOSE FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0013408-55.2013.403.6120 - OSVALMIR DONIZETI TOME(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALMIR DONIZETI TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0004994-34.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000672-66.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a requerente a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 06 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000393-80.2017.4.03.6123
AUTOR: ULEXNALDO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMREEROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada - IDs 2414174 a 2414184 -, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005279-94.2017.4.03.6100
AUTOR: TERESINHA YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (ID 1952862), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000432-77.2017.4.03.6123
AUTOR: LUCAS CAMILO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (IDs 2434039 a 2434060), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000471-74.2017.4.03.6123
AUTOR: ADILSON OLEGARIO BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (ID 2490580), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000366-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO ALVES - SP380289, BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (ID 2393809), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000307-12.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE EURIPEDES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (ID 2278403), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000463-97.2017.4.03.6123
AUTOR: RICARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (IDs 2468433 a 2468455), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000594-72.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Decido

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000580-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILDA APARECIDA ANTONIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000386-88.2017.4.03.6123
AUTOR: VALTER LOURENCO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000411-04.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIO VIANA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a autuação, alterando-se o valor da causa para R\$ 110.765,88.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000593-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDEI MACHADO DOS SANTOS, VINICIUS AGNALDO DOS SANTOS - INCAPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se do cumprimento da sentença proferida no processo físico nº 0001458-84.2006.403.6123, que tranzita neste juízo, manejada nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Os requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o DNIT para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do citado código.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001458-84.2006.403.6123, que será arquivado com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5236

EXECUCAO FISCAL

0001712-08.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUCIEDA DO NASCIMENTO MORITA E SILVA(SP355263 - BRUNA DE ANDRADE RUSSANO)

A petição de fls. 62 traz em seu bojo o mesmo requerimento da petição de fls. 56, cuja apreciação ocorreu no despacho de fls. 61. Segundo o artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, indefiro o pedido de fls. 62 e determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 64. Intime-se.

Expediente Nº 5239

EXECUCAO DA PENA

0000054-17.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a apenada, por meio de seu advogado constituído, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório de frequência e da carga horária das atividades realizadas pela ré na APAE de Bragança Paulista atualizados. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o cálculo da pena de prestação de serviço à comunidade. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, considerando o parecer do Ministério Público Federal a fls. 190, intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre eventual interesse na restituição dos fogos de artifícios apreendidos e armazenados na Delegacia de Polícia de Piracaiá (fls. 182), devendo, para tanto, apresentar toda documentação legal exigida para compra e armazenamento deste tipo de artefato, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que a documentação deverá ser apresentada diretamente à autoridade policial, se houver interesse na restituição da mercadoria, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia de Polícia de Piracaiá/SP (fls. 191) informando as condições impostas para retirada dos artefatos pelo réu. Não havendo interesse ou permanecendo silente o réu, determino a destruição dos referidos fogos de artifícios, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000719-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão na decisão proferida em sede Tutela de Urgência Cautelar (ID2207214).

Requeru a autora, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de Negativa, a abstenção por parte da Fazenda em incluir a autora no CADIN e promover o protesto de CDA vinculada ao débito garantido nos autos por meio do seguro garantia.

Afirma a autora que não houve manifestação do juízo quanto aos dois últimos requerimentos (CADIN e protesto).

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que na decisão proferida (ID 2207214) não foram apreciados os pedidos acima mencionados.

De fato faltou enfrentar na decisão embargada os requerimentos mencionados.

Assim, quanto aos pedidos de abstenção da Fazenda em incluir os dados da autora no CADIN (Cadastro de Inadimplentes) e abstenção de protesto de eventual CDA relativa ao débito ora discutido, entendo que devem ser deferidos, ante a apresentação garantia idônea.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDONEA. NÃO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN. SUSPENSÃO DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Pretende a parte autora a imediata exclusão de seu nome do CADIN e, para tanto, oferece **seguro garantia** como caução do débito ora cobrado pela ANATEL que, conforme se depreende da inicial, ainda não foi objeto de inscrição em dívida ativa e nem tampouco de execução fiscal. 2. A Lei n. 10.522/2002 prevê, em seu art. 7º, I, a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de **garantia** idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, o oferecimento pelo contribuinte de caução idônea e suficiente à **garantia** de futura execução fiscal equipara-se à penhora antecipada, possibilitando a suspensão do registro no CADIN. 3. Quanto à idoneidade da caução ofertada, a Lei nº 11.382/2006 acrescentou no § 2º do art. 656 do CPC, a equiparação do **seguro garantia** à fiança bancária e ao depósito bancário. Nesse sentido: AGA 0052238-16.2009.4.01.0000/BA; AG 2009.01.00.016427-3; AGA 2009.01.00.052164-0. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REO n. 0000103-59.2012.4.01.3803/MG - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 24.09.2015)

Diante do exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração e, mediante fundamentação supra, modifico a conclusão contida na decisão de ID 2207214 para fazer constar:

“Desse modo, não estando demonstrada a probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, mas DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA em favor da autora, mediante a apresentação do seguro garantia contratado no valor de R\$ 1.768.388,60, bem como determino que a Fazenda se abstenha de incluir os dados da autora no CADIN e de protestar eventual CDA vinculada ao crédito tributário já garantido nos autos.”

Intimem-se e Oficie-se.

Int.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000414-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR: ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
RÉU: MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, bem como da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que o integral cumprimento da Lei de Acesso à Informação, por meio do Portal da Transparência, sob pena de suspensão dos repasses de recursos federais ao município.

Foi designada audiência de conciliação (ID1702768).

A União Federal após regularmente citada, apresentou contestação (ID 1868477) alegando ilegitimidade passiva e requereu a inclusão do Estado de São Paulo no respectivo polo.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito da União Federal, (ID2062390) afirmando que o pedido inicial consistiu na suspensão das transferências voluntárias de recursos federais ao município que não se adequasse aos termos determinados pela Lei nº 12.527/11, bem como pela Lei Complementar nº 131/2009 e que cabe ao Tribunal de Contas da União tal fiscalização, por expressa disposição constitucional.

Razão assiste ao MPF.

O Artigo 48-A, da Lei Complementar 101/200, alterada pela LC 131/2009, estabelece que: Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita e despesa.

Já o artigo 73-C da mesma Lei dispõe que o não atendimento das determinações contidas nos incisos do parágrafo único do artigo 48 e 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23, qual seja, "o ente não poderá receber transferências voluntárias".

Já o pedido inicial delimitou-se no sentido de requerer a suspensão das transferências voluntárias de recursos federais.

Nesse passo, entendo pertinente a manutenção da União Federal no polo passivo, não havendo, portanto, razão para deferir a inclusão do Estado de São Paulo na lide.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA CLAUDAIR NUNES
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA - SP119038, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez atribuindo à causa o valor de R\$ 57.084,97. Entretanto, o cálculo apresentado se limita a indicar o termo inicial do benefício de auxílio-doença como sendo 20/02/2014 e o termo final 12/05/2017, aplicando-se correção monetária e juros de mora, sem, contudo, individualizar o valor de cada parcela (ID 1883685).

Entretanto, pela análise da inicial e dos documentos apresentados (ID 1883415), verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/03/2014 a 25/08/2014, sem que fossem destacados do cálculo os valores recebidos pelo Benefício nº 605.549.129-3.

De igual forma, o pedido constante na inicial é a condenação do INSS pelo pagamento das parcelas de auxílio-doença desde a data de 20/02/2014, novamente, desconsiderando os pagamentos comprovados nos autos.

Portanto, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos, individualizando-se o valor de cada parcela que entende devida para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de concessão de benefício, deverá ser considerado o valor das prestações vencidas, somando-se a 12 parcelas vincendas.

Promova, ainda, a adequação do pedido conforme acima explicitado, excluindo-se os valores já recebidos pela autora administrativamente.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3089

CARTA PRECATORIA

0001301-34.2017.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP X UNIAO FEDERAL X INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia in loco, nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, engenheiro com especialidade em segurança do trabalho, que deverá estimar seus honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, abra-se vista às partes para manifestação. Não havendo discordância com relação ao valor dos honorários periciais, deposite a executada o valor correspondente em conta à disposição deste Juízo vinculada a agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Com a comprovação do depósito, abra-se vista ao perito para realização do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000028-54.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004091-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X COOP DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

Diga o Conselho Regional de Química IV Região se pretende executar a verba honorária. No silêncio, venham-me os autos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002779-39.2001.403.6121 (2001.61.21.002779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-54.2001.403.6121 (2001.61.21.002778-7)) CLINICA PRONTO AR LTDA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a embargante se pretende executar o julgado. Intime-se.

0004091-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-97.2003.403.6121 (2003.61.21.003469-7)) COOP DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial - pagamento da verba de sucumbência em favor da Embargante, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002964-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-80.2012.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 107/113 porque interpostos no prazo legal.A parte executada embarga a sentença de fls. 103/104, alegando omissão na fundamentação.Aduz a embargante que o Juízo, ao apreciar o mérito da questão, deixou de discorrer sobre a questão da desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, apesar de ventilada pela parte embargante na petição inicial.Afirma que a multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a pequena quantidade de produto importado. O embargado apresentou manifestação às fls. 117/119, que a multa aplicada é razoável e proporcional, uma vez que o bem jurídico protegido possui valor muito superior ao das mercadorias ora em questão, pois a finalidade arrecadatória da pena de multa busca também coibir danos ao meio ambiente e à saúde pública.De fato, em que pese entender o Juízo sobre a legitimidade da multa ante a ocorrência de ato infracional, não apreciou sobre a questão da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada conforme questionado pela parte embargante. Desse modo, passo a sua apreciação.Assim dispõe o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/99-Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites:VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferências, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível: Multa - de R\$ 20.000,00 a R\$ 1.000.000,00. No caso, constato que a penalidade foi aplicada no mínimo legal, R\$ 20.000,00, com base no art. 3º, VI da Lei nº 9.847/99.Com o efeito, o princípio da legalidade foi observado porque a penalidade está instituída no art. 3º da Lei nº 9.847/99.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILIDIDAS. PODER DE POLÍCIA. MULTA. IMPOSIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, como um dos seus objetivos precípuos, fiscaliza as atividades integrantes da indústria de tais bens, a fim de proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, cabendo-lhe a aplicação de sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (arts. 1º, III, e 8º da Lei n. 9.478/97), albergando, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis (art. 1º da Lei nº 9.874/99). 2. A autuação levada a efeito pela ANP não teve motivação em eventual prejuízo gerado a consumidores, mas na conduta tipificada como infração na norma de regência. Neste caso, a punição pelo ilícito administrativo prescinde de prova quanto a ocorrência, ou não, de prejuízo gerado ao consumidor. 3. Encontra-se inserida no poder discricionário da Administração a aplicação de penalidades àqueles que infringem suas normas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Os atos fiscalizatórios, bem assim a decorrente lavratura do auto de infração, quando for o caso, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração da irregularidade perpetrada. 5. No caso em tela, o apelante não logrou ilidir a presunção de legitimidade do ato fiscalizatório da ANP, ônus que lhe incumbia. Comprovado que a empresa apelante infringiu a norma descrita no art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 c/c o art. 10, XII, da Portaria ANP nº 116/2000. 6. Na questão da produção da prova requerida, há que se ter presente que, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 7. O princípio da legalidade foi observado porque as penalidades estão instituídas no art. 3º da Lei nº 9.847/99, e não apenas na Portaria nº 116/2000. 8. Não se sustenta a tese de ausência de critério no arbitramento da penalidade. As multas impostas à demandante foram fixadas no mínimo legal, R\$ 5.000,00, com base no art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99. 9. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 201051010152870, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/09/2012 - Página:209/210.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DA ANP. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 5/2008 DA ANP. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão cinge-se na suposta nulidade do Auto de Infração nº 147.110.110.33337452 da ANP, dados os supostos vícios apontados pelo Impetrante, qual seja, falta de publicidade da norma que deu origem ao ato administrativo, bem como da inobservância dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade na aplicação da multa. 2. Restou constatado que o Impetrante incorreu em irregularidades concernente aos corredores de circulação, pois não há corredor entre os lotes de recipientes e os limites da área de armazenamento, motivo pelo qual constitui infração ao item 4.21 da Norma ABNT NBR 15514.2007, adotada pela ANP, conforme o art. 1º da Resolução nº 5/2008 da ANP, sujeita ao pagamento de multa, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei 9.847/99. 3. O argumento acerca da falta de publicidade da norma que imputou a sanção administrativa, deve ser afastado, visto que a fiscalização do estabelecimento do Impetrante fora procedida em 28/10/10, portanto, posterior a publicação da Resolução aludida, que se deu em 27/02/08, e quase 2 (dois) anos após o término do prazo nela previsto para adequação dos estabelecimentos aos ditames da Norma NBR 15514.2007. 4. A sanção administrativa observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada nos limites impostos pelo art. 3º, VIII, da Lei 9.847/99. 5. Apelação desprovida. AC 201251010411215. RJ Órgão Julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA do TRF2. Publicação: 30/10/2014. Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER.Outrossim, conforme bem colocado pelo embargado, o bem jurídico protegido com a aplicação da mencionada penalidade é muito maior dos que as simples mercadorias em questão.No caso, a tutela alcança a proteção do meio ambiente e da saúde pública, que podem ser potencialmente prejudicados com a contaminação pela indevida destinação do óleo lubrificante, o que, por si só, ampara o valor da multa aplicada. Assim deve o embargante responder pela multa imposta, a qual, como visto, decorre de expressa previsão legal, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena ofensa direta à lei.Ademais, considerando a informação constante do documento de fls. 13/23 de que o Capital Social da empresa é de R\$ 18.818.802,00, constato que a executada tem capacidade econômica suficiente para suportar uma multa no valor de R\$ 20.000,00, sem prejudicar o exercício regular de suas atividades.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de extirpar a omissão apontada pelos fundamentos acima expostos.Outrossim, mantenho a improcedência dos embargos pelos fundamentos ora explanados.Proceda-se às anotações necessárias.P. R. I.

0000501-40.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-75.2001.403.6121 (2001.61.21.000080-0)) LEILA ADISSY FERRARI X RENATA ADISSY FERRARI X PEDRO ADISSY FERRARI(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA)

LEILA ADISSY FERRARI E OUTROS opôs Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal em apenso (autos nº 0000080-75.2001.403.6121), com a improcedência da ação. Alega a embargante que a CDA ora executada deve ser anulada uma vez que não faz referência a requisitos essenciais previstos no art. 220, III, do CTN, quais sejam, a origem e a natureza do crédito, prejudicando o seu direito de defesa. Outrossim, alega também que a parte embargante não foi devidamente intimada do lançamento no processo administrativo, o que dificultou o seu direito de contraditório e ampla defesa. Os embargos foram recebidos à fl. 16. A Fazenda Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 18/64, sustentando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa ora executada. A parte embargante apresentou manifestação às fls. 67/69, alegando defeitos na CDA, bem como falta de intimação no processo administrativo, uma vez que o documento de fls. 43 (Aviso de Recebimento) consta endereço diverso daquele indicado às fls. 23. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 2º e seus 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Por sua vez, o art. 2º 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de liquidez e certeza de que deve se revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências, inclusive, do e. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), para a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o disposto no artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário Nº 0007017-37.2010.4.03.6105/SP. TRF3. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos. Publicação: 10/02/2016. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. ESTADO ESTRANGEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A certidão da dívida ativa, apta a fundamentar a ação executiva fiscal, deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito, consoante dispõe o art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. 2. A mens legis espelhada nos requisitos previstos pela legislação é a de proporcionar a possibilidade de o devedor defender-se em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade pelo seu pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias. 3. In casu, as certidões da dívida ativa que deram suporte a presente execução estão inquinadas do vício de nulidade por carecerem de requisitos de sua constituição, pois não há qualquer referência que identifique a origem e o fundamento legal do débito, havendo apenas a seguinte informação no campo destinado à natureza da dívida: multa aplicada pelo U/SPE/DLF-1. (...) 5. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não preencheu os requisitos mínimos previstos em lei. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retomo os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA. 6. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (STJ; RO 88 / RJ; 2009/0073668-0; MAURO CAMPBELL MARQUES; T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 06/08/2009) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXECUTIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. 1. A jurisprudência pacífica no STJ é no sentido de que os títulos executivos por serem títulos formais, devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa. 2. O Tribunal a quo, entendeu que o título não atende os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que não constou a origem da dívida e a natureza do crédito tributário, o que inviabilizou o exercício do direito de defesa da executada, por não possuir os requisitos mínimos exigidos por lei. 3. Agravo Regime não provido. (AgRg no REsp 1166608/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) No caso dos autos, a CDA de nº 32.032.848-1, objeto da Execução Fiscal de nº 0000080-75.2001.403.6121, não traz em qualquer dos seus campos a natureza e a origem do débito, conforme determina o art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, assim como o art. 202, III, do Código Tributário Nacional, o que torna o título nulo (art. 203, do Código Tributário Nacional), uma vez que impossibilita o pleno exercício de defesa pelo executado. De outra parte, constato ainda que a parte embargante não foi intimada nos autos do processo administrativo. Analisando o documento de fls. 30, verifico que o executado foi intimado para apresentar documentação exigida pelo Fisco em 20.05.1996, tendo assinado o documento intitulado Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF. Às fls. 31, conforme consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, foi lavrada a NFLD nº 32.032.848-1, objeto da presente execução, e remetida 2ª via ao contribuinte através de recibo postal. No caso, não consta no número do AR enviado. No caso, às fls. 43 consta cópia do AR enviado. Porém, o documento foi assinado por outra pessoa e o endereço é diverso daquele mencionado na NFLD às fls. 23 e às fls. 30. O fato de o documento enviado pelo Correio ter sido recebido e assinado por pessoa que não o executado não importa em nulidade da intimação, a qual se presume eficaz e válida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIA POSTAL. VALIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1 - Tanta na esfera administrativa quanto na judicial deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao litigante o direito à citação, a produção de prova, a recurso, a publicidade do ato e a defesa técnica, dentro outros (O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988). 2 - O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prescreve que a intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal, com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a notificação do apelante ocorreu via postal, com aviso de recebimento, sendo enviada para o domicílio fiscal do apelante (fl. 75-verso), endereço idêntico ao apresentado também na petição inicial pelo apelante. 4 - Conclui-se que o ato de comunicação processual administrativa se aperfeiçoou, uma vez que foi enviada para endereço correto, sendo irrelevante o fato de não ter sido assinado pelo próprio apelante, donde se presume a eficácia e validade do ato. 5 - O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução fiscal, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TRF). 6 - Apelações improvidas. AC 200251015342512 RJ 2002.51.01.534252. Órgão Julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA do TRF2. Publicação DJU - Data: 19/06/2009 - Página: 214. Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. Entretanto, o Aviso de Recebimento - AR deve ser enviado ao endereço correto do executado, sob pena de nulidade da intimação. Nessa esteira, é o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO PELO CORREIO. AR RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA. VALIDADE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal contra decisão monocrática proferida pela Ilustre Relatora, a qual deu provimento ao presente agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravado nos autos de execução fiscal ajuizada pela União. 2. Entendeu o magistrado de primeiro grau que o argumento do ora agravado, no sentido de que não lhe foi conferido o direito de defesa no processo administrativo que tramitou perante o TCU, por ausência de citação, não mereceria prosperar. Isto porque a citação administrativa, enviada por correspondência com aviso de recebimento - AR, destinada ao mesmo endereço que o exequente apresentou nos autos judiciais, deve ser considerada válida. 3. A jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da citação feita pelo correio, desde que comprovadamente entregue em seu endereço, independentemente de quem tenha assinado o AR. 4. Em se tratando de execução fiscal, a própria LEF já prevê a validade da citação pelo correio, se entregue no endereço do executado (art. 8º, II, Lei nº 6.830/80). 5. Agravo interno provido. Processo 0003422-63.2015.4.02.0000. Órgão Julgador 6ª TURMA ESPECIALIZADA do TRF2. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA. I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior. II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, existe obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência fiscal foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio. III - Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto. Intempestividade verificada. REsp 1029153 DF 2008/0027735-4. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA do STJ. Publicação DJe 05/05/2008 RT vol. 874 p. 185. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. In casu, o AR de intimação do lançamento fiscal foi enviado a endereço distinto daquele no qual a demandada exerce suas atividades. Desse modo, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à tentativa frustrada de citação e, por consequência, a declaração de nulidade do título executivo. Nesse entendimento, são as seguintes jurisprudências: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ENDEREÇO INCORRETO. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE. A nulidade da citação constitui vício insanável e pode ser arguida em qualquer fase do processo. Regra geral, a notificação inicial é realizada através dos Correios, com aviso de recebimento. Necessária, portanto, a efetiva entrega no endereço, embora no processo do trabalho seja desnecessária a citação pessoal, por força do disposto no 1º, do artigo 841, da CLT. Verificado que a notificação inicial foi endereçada a local distinto daquele no qual a demandada exerce suas atividades, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à tentativa frustrada de citação. Agravo de Petição do reclamante/exequente conhecido e não provido. AP 00108639120155010048. Órgão Julgador Quinta Turma do TRF1. Publicação: 02/02/2017. Relatora MARCIA LEITE NERY. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO ERRÔNEA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NULA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. - A defesa através de petição direta no processo de execução, dita exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para arguir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), assim como alegação de pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano. - A declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte tem o condão de constituir o crédito tributário, que se torna exigível, independentemente de notificação, o que somente se aplica aos débitos declarados, e não pagos. - Cerceia o direito de defesa a notificação do contribuinte dirigida a endereço incorreto. - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Extinção da Execução Fiscal. AC 302791 PE 2001.83.00.003657-6. Órgão Julgador Terceira Turma do TRF5. Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2005 - Página: 599 - Nº: 140 - Ano: 2005. Relator Desembargador Federal Rivaldo Costa. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, reconhecendo a nulidade do CDA ora executada - nº 32.032.848-1, condenando o embargado - exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso II do artigo 496 do CPC/2015.P.R.I.

0001942-56.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002830-4)) MARCELO RAIMUNDO DO CARMO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

O acordo homologado nos autos da Execução Fiscal nº 0002830-69.2009.403.6121 implica no reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento nestes Embargos, razão pela qual se mostra incompatível a manutenção de discussão judicial a respeito da dívida confessada. Assim sendo, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC. Inedidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003309-18.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-79.2016.403.6121) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI82364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). Prazo de 10 (dias). Nada sendo apresentado, venham conclusos para sentença.

0003740-52.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-15.2015.403.6121) CARLOS BOGEL(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo Embargante, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017.HOMOLOGO o pedido de desistência, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Condeno o Embargante em honorários advocatícios em 1% do valor da causa .Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001696-26.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002866-8)) LEANDRO FONSECA MORAIS(SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 914, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, indique o executado o bem para penhora. Int.

0001811-47.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-32.2017.403.6121) MICHELE CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE) X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001936-15.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2015.403.6121) TATIANA CRISTINA PEDROSO - ME X TATIANA CRISTINA PEDROSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 914, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, subsidiariamente ao pedido recebo a petição como Exceção de Pré-Executividade.Desentranhe a secretária o documento juntado-o nos autos da Execução Fiscal, após remeta-se ao Sedi para cancelamento da distribuição.Int.

0001945-74.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-87.2017.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

I - Primeiramente regularize a embargante sua representação processual. II - Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.III - Abra-se vista ao embargado para impugnação.IV - Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003035-88.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-91.2014.403.6121) PAULO ROBERTO TOBIEZI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

PAULO ROBERTO TOBIEZI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, opôs embargos de terceiro (autos em apenso: Execução Fiscal n.º 0000625-91.2014.403.6121), objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que nos autos da execução fiscal em apenso houve redirecionamento da execução para o embargante, que por sua vez, é sócio da empresa. Alega, entretanto, que o redirecionamento constitui ato ilegal e arbitrário, uma vez que a empresa executada RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA. EPP encontra-se ativa, não tendo ocorrido qualquer dissolução irregular, fato que não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.Os embargos foram recebidos à fl. 86.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 88/91, alegando, preliminarmente, o não cabimento de embargos de terceiros e a falta de garantia do juízo. No mérito, impugnou o pedido inicial, alegando a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, com a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 92/109.Às fls. 110 foi determinada a expedição de mandado de constatação no endereço indicado às fls. 45, para verificar se a empresa executada encontra-se em atividade.Foi juntada cópia do mandado e da certidão expedida nos autos de execução fiscal, em que a Sra. Oficial de Justiça procedeu à citação da empresa RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA. EPP, na pessoa de Daniela Rocha Valério dos Santos.Não foram produzidas mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito e o seu julgamento independe de outras provas.Alega o embargante que não pode ser devedor da exequente, bem como seus bens particulares não podem responder por dívida da sociedade, porquanto a pessoa jurídica executada continua ativa, não tendo ocorrido a sua dissolução irregular. Analisando os presentes autos, verifico que razão lhe assiste, senão vejamos.Assim dispõe o art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Grifo nosso.Como se pode notar, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Ademais, é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ.No caso em apreço, verifico que a Sra. Oficial de Justiça, diligenciando para realização da penhora de bens da sociedade executada (fls. 36 da execução fiscal em apenso), dirigiu-se a endereço diverso daquele descrito no mandado de citação de fls. 35.Compareceu à Rua Sírnia, 486, Jardim das Nações, Taubaté - SP, quando na verdade deveria diligenciar na Praça Monsenhor Silva Barros, 199, Taubaté - SP (fls. 35 e 36).Conforme comprovado pelo embargante às fls. 67, na Rua Sírnia, 486, Jardim das Nações, Taubaté - SP encontra-se situada a empresa RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica diversa da executada e de quem o embargante também é sócio.Outrossim, na mesma ocasião a Sra. Oficial de Justiça certificou que ao proceder a penhora de bens junto à empresa executada, foi informada de que a empresa está inativa e de que não restaram bens passíveis de penhora.Com fundamento na informação da Servidora, a Fazenda Nacional, às fls. 39/40 requereu o redirecionamento da execução para o sócio administrador Paulo Roberto Tobiezi, ora embargante, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 47 e verso.Devidamente citado, o embargante propôs os presentes embargos de terceiros.Analisando o presente feito, constato que houve equívoco nos autos da execução fiscal. De fato, diferentemente do certificado às fls. 36, a empresa executada RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA. EPP continua ativa (fls. 111/112), portanto, deve esta figurar no polo passivo do executivo fiscal e não o sócio que somente deverá responder com seus bens em caso de dissolução irregular, dentre outros casos previstos em lei.Nessa esteira, considerando que o ora embargante não é parte legítima para figurar na execução fiscal, não tendo dado causa a sua inclusão no polo passivo da demanda executiva, entendo que pode propor embargos de terceiros, não sendo forçosa a propositura de embargos à execução.Por conseguinte, não sendo o caso de embargos à execução, desnecessário o oferecimento de garantia do juízo, uma vez que a lei não exige a garantia em sede de embargos de terceiros, conforme disposto no art. 674 e seguintes do CPC/2017.Desse modo, demonstrada a ilegitimidade do embargante para atuar no presente feito na qualidade de executado, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe.No tocante à sucumbência aplica-se o princípio da causalidade. Por esse princípio, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.Assim, o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide .Nesse diapasão é o entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tomou necessária a oposição de embargos de terceiros. 2. O princípio da causalidade impõe interpretação equitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC. (STJ - REsp 439573/SC - DJ 29/09/2003 - p. 148 - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Sendo assim, a Fazenda Nacional, embora vencedora, não deu causa à instauração destes Embargos, pois houve equívoco no ato de citação da executada que não pode ser imputado a quaisquer das partes.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro reconhecendo a ilegitimidade de PAULO ROBERTO TOBIEZI para atuar na qualidade de executado nos autos da execução fiscal n.º 0000625.91.2014.403.6121, determinando a sua exclusão do polo passivo do referido feito.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.Decorrido o prazo legal sem manifestações, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, determinando sua remessa ao SEDI para a devida alteração do polo passivo da execução fiscal nos termos do julgado, prosseguindo-se na execução. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Outrossim, atente-se a Senhora Oficial de Justiça subscritora do mandado de fls. 36 para a certificação correta dos atos realizados. P. R. I.

0003302-60.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001846-3)) ODAIR RIBEIRO(SP030155 - VALTER BANHARA GUISSARD) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por ODAIR RIBEIRO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da propriedade de bem móvel penhorado e consequente levantamento da construção. Sustenta o embargante que é legítimo proprietário do bem penhorado na presente execução - um torno BULLARD TRIFÁSICO 30, conforme documento juntado às fls. 12 - Nota Fiscal.Os embargos foram recebidos às fls. 15.Às fls. 23 houve decisão deferindo o levantamento dos valores bloqueados.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 17 e verso, impugnando o pedido do embargante, pois o torno penhorado está no estabelecimento da empresa executada, em posse deste. Outrossim, não há qualquer documento que comprove ser o bem penhorado de propriedade do embargante.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.No Direito Civil brasileiro, presume-se a propriedade de quem detiver a posse de bens móveis ou semoventes.De acordo com os arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, a propriedade do bem móvel se consolida pela simples tradição. Outrossim, a teor do art. 1.209 do mesmo diploma legal, a posse do imóvel faz presumir a dos móveis que nele estiverem.Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL PENHORADO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional mantém a penhora sobre bem móvel realizada no endereço da executada ao fundamento de que: (i) conforme os arts. 1226 e 1267 do Código Civil, a propriedade do bem móvel se consolida pela simples tradição; (ii) a teor do art. 1209 do Código Civil, a posse do imóvel faz presumir a dos móveis que nele estiverem; (iii) à luz dos demais elementos dos autos, insuficiente à prova da propriedade pelo terceiro embargante a simples apresentação de nota fiscal. 2. A controvérsia foi solvida pela aplicação e interpretação de norma infraconstitucional - mais precisamente dos arts. 1209, 1226 e 1267 do Código Civil. 3. Nesse contexto, a acenada afronta ao art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não se coaduna com a dicção do art. 896, 2º, da CLT e com a Súmula 266/STF. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo AIRR 15513920125180011 1551-39.2012.5.18.0011. Órgão Julgador 1ª Turma do TST. Publicação DEJT 06/09/2013. Relator Hugo Carlos Schuermann.In casu, para comprovar a alegação de que é o legítimo proprietário do bem ora questionado, o embargante juntou a nota fiscal de fls. 12. Com efeito, a apresentação da nota fiscal do bem penhorado pela embargante não é suficiente para comprovar ser proprietária dele, pois, tratando-se de bem móvel, a transferência se dá pela tradição e o maquinário penhorado foi encontrado dentro do estabelecimento da executada e sendo usado para seus fins.Nessa esteira:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS MÓVEIS (MAQUINÁRIOS) ENCONTRADOS NO ESTABELECIMENTO EXECUTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO TERCEIRO DA POSSE E PROPRIEDADE DOS BENS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, o fato inafastável é que a simples apresentação das notas fiscais dos bens penhorados pela embargante não é suficiente para comprovar ser proprietária deles, pois, tratando-se de bens móveis, a transferência se dá pela tradição e o maquinário penhorado foi encontrado dentro do estabelecimento da executada e sendo usado para seus fins. 2. Não demonstra cabalmente a titularidade dos bens objeto da penhora, estando eles ainda na posse do executado, descabe a anulação da penhora. 3. Apelação não provida. AC 00492283219974019199. Órgão Julgador SÉTIMA TURMA do TRF1. Publicação 18/09/2015. Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.).Assim, o documento apresentado não comprova qualquer relação com o torno penhorado.Embora na nota fiscal haja a descrição TORNO MARCA BULARD 30 VETICAL, pode se tratar de outro bem que não aquele penhorado. Ademais, no documento sequer há número de série que vincule o equipamento, não havendo como provar que se trata do mesmo objeto. III - DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do bem atingido, isto é, de um torno, conforme descrito às fls. 143 dos autos da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos certificando-se.P. R. I.

0002354-84.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002682-4)) JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP317134 - IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

JOSÉ SEBASTIÃO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, opôs embargos de terceiro (autos em apenso: Execução Fiscal nº 200961210026824), objetivando o cancelamento da restrição judicial sobre imóvel.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel por instrumento particular de compromisso de compra e venda em data anterior (27.09.1995) à propositura da execução fiscal (07.07.2009).Os embargos foram recebidos à fl. 19.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 21/25, deixando de impugnar os presentes embargos com esteio no Ato Declaratório nº 7, de 2 de dezembro de 2008. Aduzindo, outrossim, que não pode ser condenada em honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a embargada não deu ensejo à propositura dos Embargos pois a inércia do embargante em registrar o instrumento de compra e venda ocasionou a penhora do imóvel. Não foram produzidas mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Os embargos envolvem apenas matéria de direito e o seu julgamento independe de outras provas.O objeto dos presentes embargos é a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel situado no município de Ubatuba - SP, registrado sob matrícula n.º 37.721, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba - SP.Com efeito, o embargante, como terceiro de boa-fé, adquiriu o referido bem em 27.09.1995 (instrumento particular de compromisso de compra e venda às fls. 09) dos antigos proprietários Benedito Vicente Nogali e Beatriz Moreira Nogali, estando esse bem livre e desembaraçado de ônus, à medida que a penhora foi realizada posteriormente, ou seja, em 26.02.2016 (cópia à fl. 66 e verso dos autos da execução fiscal nº 0002682-58.2009.403.6121).Ademais, conforme relatado, não houve oposição da Fazenda Nacional à pretensão do terceiro de boa-fé. Por tais razões, a desconstituição da penhora incidente sobre o bem imóvel é de direito que se impõe.No tocante à sucumbência e à aplicação do princípio da causalidade, com razão do embargado. Por esse princípio, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. Assim, o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Nesse diapasão é o entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desdólio em não providenciando o registro e, por isso, tomou necessária a oposição de embargos de terceiros.2. O princípio da causalidade impõe interpretação eqüitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC.(STJ - REsp 439573/SC - DJ 29/09/2003 - p. 148 - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Sendo assim, com razão a Fazenda Nacional porque, embora vencida, esta não deu causa à instauração destes Embargos, pois ausente qualquer anotação na matrícula do imóvel da transferência de propriedade.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para desconstituir a penhora realizada sobre imóvel matriculado sob n.º 37.721 no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba - SP.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo naqueles autos ser providenciado o levantamento da penhora e prosseguindo-se na execução. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002459-61.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-04.2015.403.6121) JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X IZABEL CRISTINA RODRIGUES SANTIAGO MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

O Embargante sustenta que o montante penhorado (depositado em conta do Banco do Brasil) por meio do Sistema Bacenjud nos autos a Execução Fiscal nº 0000829-04.2015.4.03.6121. Informa o embargante que foi casado com a executada. Entretanto, encontra-se separado de fato desde o ano de 2014, com ação de divórcio litigioso tramitando desde 21.05.2016. Alega que os valores penhorados encontravam-se em conta corrente conjunta entre a executada e o embargante. Entretanto, afirma que na época da contração, a mencionada conta não mais era movimentada pela executada, tendo em vista que o fim da relação matrimonial entre o casal - fls. 13 ocorreu em data anterior à efetivação da penhora.Outrossim aduz que sua conta corrente era movimentada para o recebimento de valores remuneratórios relacionados à prestação de seus serviços, depositados com a intermediação do sistema PagueSeguro/UOL.Juntou documentos às fls. 08/21.Às fls. 23 houve decisão deferindo o levantamento dos valores bloqueados.Manifestação do Conselho à fl. 27/28 requerendo a aplicação do princípio da causalidade com relação à condenação das custas e honorários advocatícios, alegando não ter qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos ou aborrecimentos sofridos pelo embargante.II - FUNDAMENTAÇÃO.O ato feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.Estabelece o artigo o art. 655-A, incorporado ao CPC pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que o juiz, diante de requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema financeiro informações acerca da existência de ativos em nome do devedor, podendo ao mesmo tempo determinar a respectiva indisponibilidade do numerário até o limite do quantum executado: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. In casu, constatado que o embargante foi casado com a executada. Contudo, encontra-se separado de fato desde o ano de 2014, com ação de divórcio litigioso tramitando desde 21.05.2016, conforme demonstra o documento de fls. 13. Os valores penhorados via BacenJud encontravam-se na conta corrente n.º 11.647-5 da agência n.º 7083-1 Banco do Brasil, que segundo o embargante era conjunta com a executada, na época em que mantinham o matrimônio. Porém, com o fim da relação conjugal, a mencionada conta não mais era movimentada por esta, mas apenas pelo embargante. Analisando os autos, vislumbro que embargante comprovou que o numerário ora penhorado não pertencia à executada.Com efeito, os documentos de fls. 13/16 demonstram que, na época da contração - 06.06.2016 (fls. 22 da execução fiscal), não mais existia relação conjugal entre o embargante e a executada.Outrossim, verifico pelos documentos de fls. 09/12 e 17 que a conta corrente ora bloqueada era movimentada para o recebimento de valores remuneratórios relacionados à prestação de seus serviços, depositados com a intermediação do sistema PagueSeguro/UOL.Desse modo, mediante a análise da movimentação financeira na conta ora penhorada, é possível concluir que os aportes monetários pertenciam ao embargante e não à executada.III - DISPOSITIVO.Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro e diante da comprovação de que a conta n.º 11.647-5 da agência n.º 7083-1 Banco do Brasil, contém valores pertencentes ao embargante e não à executada, defiro o levantamento dos valores bloqueados (fl. 22 - Execução Fiscal).Em decorrência do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte adversa no ônus da sucumbência, tendo em vista a real impossibilidade de se aferir que o dinheiro bloqueado pertencia ao terceiro embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003073-66.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-04.2003.403.6121 (2003.61.21.004193-8)) MARIA DE FATIMA BAZZO GIAMPAOLI(SP063153 - GABRIEL MARCELLANO JUNIOR E SP300579 - VANESSA VISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I- Abra-se vista a embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º do CPC/2015.II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000654-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000654-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 05 dias. Após, vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0000446-80.2002.403.6121 (2002.61.21.000446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA X MARLENE FERNANDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BARRA FERREIRA X MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO X MARIA FERNANDA BARRA FERREIRA

I- Tendo em vista a realização da citação por edital e que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002137-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R B CORREA & CIA LTDA ME X REINALDO BENEDITO CORREA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO)

Diante da comprovação de que a conta n.º 1.001.970-2 da agência n.º 0418-9, do Banco Bradesco S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos/benefícios do INSS (fls. 114), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência. Int.

0001056-14.2003.403.6121 (2003.61.21.001056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Recebo os embargos de declaração da parte executada (fls. 122/132) diante de sua tempestividade e dou-lhes provimento a fim de aclarar e retificar em parte a decisão de fl. 118.Mantenho o desbloqueio parcial da c/c 11718-8 da Agência 692-6 do Banco do Brasil, remanescendo penhorado o que excede ao valor creditado a título de proventos (R\$ 6.246,50), tendo em vista que não houve prova plena de que o saldo bloqueado de R\$ 13.890,36 adveio exclusivamente dos vencimentos como servidora aposentada, embora a conta seja destinada ao recebimento deste. Isso porque a jurisprudência do e. STJ, para fins de aplicação do disposto no art. 649, IV, do CPC, atual art. 833, IV, do CPC, assentou o entendimento de que a impenhorabilidade dos salários e proventos somente se mostra viável quando presente a finalidade precípua daqueles, qual seja: subsistência do indivíduo e de sua família. Nessa linha, uma vez demonstrada a existência de reserva (acumulação) de capital, conforme indicado à fl. 95, não se afigura o direito integral ao desbloqueio.Dessa forma, indefiro o desbloqueio total da c/c 11718-8.Quanto à c/c 92051980-1, Agência 0056, do Banco Santander, com razão a embargante, haja vista que o valor não desbloqueado refere-se a crédito posto à disposição pelo Banco à correntista o qual não utilizado (fls. 101 e 124), de molde a permitir o levantamento integral da penhora.Assim sendo, providencie a Secretaria a liberação do valor transferido da c/c 92051980-1, Agência 0056, do Banco Santander - fl. 119 em favor da executada.Int.

0001806-16.2003.403.6121 (2003.61.21.001806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RICARDO CANFORA(SP306728 - CARLOS ROBERTO MARANGON JUNIOR)

RICARDO CÂNFORA interpôs a presente Exceção de Pré-Executividade, objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista a ocorrência de decadência do crédito tributário e também o decurso de prescrição intercorrente. Juntos documentos às fls. 90/123. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 131/133, impugnando a ocorrência da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será a exceção de pré-executividade. Quanto à prescrição intercorrente, matéria alegada novamente pela parte exipiente, ratifico a decisão à fl. 41 e 61 e verso, pelo que não vislumbro sua ocorrência. Com efeito, não houve inércia da Fazenda Nacional que superasse o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Outrossim, conforme previsto no art. 507 do CPC/2015, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Passo a analisar a questão da decadência. Como é cediço, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário e o prazo prescricional para sua cobrança, ainda que se trate de contribuições para a seguridade social, é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 173 e 174 do CTN, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, é importante esclarecer questão referente à natureza jurídica das contribuições previdenciárias e o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário referente à dita exação. As contribuições previdenciárias voltaram a ter caráter tributário a partir da nova Constituição Federal, motivo pelo qual a elas deverão ser aplicadas as normas constitucionais tributárias, bem como as normas do Código Tributário Nacional; Não deve ser aplicado o prazo prescricional/decadencial da Lei 8.212/91, por se tratar de lei ordinária, mas sim o Código Tributário Nacional, que é lei complementar, como devidamente exigido pela Constituição Federal. No caso dos autos, que trata de tributo sujeito a lançamento por homologação (contribuição previdenciária), deverá ser aplicado o art. 173, I, CTN, segundo o qual o prazo decadencial será de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele no qual a Fazenda poderia ter efetuado o lançamento do crédito tributário. Não se aplica o disposto no art. 150, 4º, do CTN (cinco mais cinco), pois não se trata de tributo cujo pagamento tenha sido antecipado pelo contribuinte. Nesse sentido, é o seguinte precedente do e. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento. 3. Recurso especial não provido. REsp 1.090.021 - PE. Ministro Mauro Campbell Marques. STJ. Data de publicação: 20.04.2010. A contribuição previdenciária sobre construção civil tem como fato gerador a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação, instalação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo. O sujeito passivo da exação será o proprietário e dono da obra, incorporador ou empresa construtora, quando contratada para executar obra por empreitada total. A base de cálculo será o montante dos salários pagos a todos os segurados na execução de construção civil (incluindo os segurados administradores da obra). A obrigação tributária é devida pelo período que durem as atividades da construção, motivo pelo qual é importante a identificação da data de início e de término da obra, sobretudo, para verificação de decadência. Para tanto, o art. 390 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009 especifica os documentos que poderão ser apresentados pelo dono da obra, visando a comprovação de decadência, o início e o final da obra de construção civil, a saber: Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária. 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência. 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra; II - notas fiscais de prestação de serviços; III - recibos de pagamento a trabalhadores; IV - comprovante de ligação de água ou de luz; V - comprovante de ligação, ou conta de água e luz; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014) V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega; VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público; VII - alvará de concessão de licença para construção. 3ª A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO); II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação; III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU; IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB; V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial; VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. 4ª A comprovação de que trata o 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos: I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial; II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial; III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área; IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial; V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea; V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea, ou RRT no CAU; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014) 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO. 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas ao ARO emitido. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014) 6ª A falta dos documentos relacionados nos 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. De início, para a construção do imóvel ora em comento, houve a utilização de mão de obra remunerada, o que, por si só, já constitui o fato gerador para o lançamento das contribuições previdenciárias ora cobradas. Com efeito, pretende o exipiente, com fundamento na decadência, afastar a cobrança de contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra empregada na construção de imóvel ora em questão (prédio localizado na Avenida Armando Sales de Oliveira com esquina com a Avenida Projetada, 15, Taubaté - SP). Para comprovar suas alegações juntou aos autos documentos às fls. 90/123, dentre eles o a aprovação do projeto para construção da obra ora discutida (fls. 110), bem como o habite-se expedido em 10.05.1993 (fls. 111/114). Conforme já mencionado, segundo previsto no art. 390 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, os documentos apresentados servem como prova para identificar o início e o término da obra civil - fato gerador para fins de contagem de prazo decadencial (Alvará de Concessão de Licença para Construção e Habite-se). No caso concreto, constato que os tributos ora executados referem-se a fatos geradores ocorridos no período do ano de 1991 a 10.05.1993, com datas de lançamento em 22.08.2001 (fls. 05). Deste modo, forçoso reconhecer a decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos no mencionado período, pois o lançamento dos débitos ora discutidos foram constituídos no ano de 2001, conforme demonstra a CDA juntada nos autos, havendo o decurso superior de 05 (cinco) anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a data da constituição do crédito tributário. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, reconheço a inexigibilidade dos créditos relativos à CDA 60.124.741-8, extinguindo a Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II, do NCPC. No que toca à condenação em honorários, a jurisprudência é unânime no sentido que são cabíveis honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, no caso de acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade, tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo. Assim, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. P. R. I.

0002186-05.2004.403.6121 (2004.61.21.002186-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X TEREZINHA FERREIRA BERTONHA(SP219488 - ANDRE LUIZ COUTINHO DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação de que a conta bloqueada pelo BACENJUD - agência n.º 8149, do Banco Itaú Unibanco S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos/benefícios do INSS (fls. 106/112), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

0004331-34.2004.403.6121 (2004.61.21.004331-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PATRIZIA DONATELLA STREPARAVA

Considerando o disposto no art. 174 do CTN, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, verihem-me os autos conclusos. Int.

0003109-94.2005.403.6121 (2005.61.21.003109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ACIR F BRAGA X MARIA WALDA DOS SANTOS BRAGA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA E SP274525 - ALINE DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por MARIA WALDA DOS SANTOS BRAGA objetivando a sua exclusão da presente execução fiscal, em razão de sua ilegitimidade passiva, com a reinclusão de WLAMIR GOMES DA COSTA BRAGA na qualidade de responsável pela empresa executada. Alega, em síntese, que houve irregularidade no cadastro da Receita Federal ao registrar o número do seu CPF como responsável pela empresa individual ACIR F BRAGA. Afirma que, inicialmente, a mencionada empresa mantinha o regime individual e pertencia ao seu esposo Acir Fonseca Braga, falecido em 30.10.2000. Aduz que após o falecimento de Acir, no decorrer do processo de Arrolamento de Bens do falecido, a Firma Individual ACIR F BRAGA passou a figurar como Espólio de Acir F. Braga, representada pela Inventariante Maria Walda dos Santos Braga, ora excecipiente. No entanto, no ano de 2001, realizou contrato de compra e venda com Wlamir Gomes da Costa Braga, o qual passou a ser responsável pela empresa ora executada (fls. 109/112). Afirma a excecipiente que Wlamir Gomes da Costa Braga agiu de má-fé ao negar a responsabilidade pela empresa executada, uma vez que na época das dívidas apuradas na presente execução fiscal era o responsável pela empresa. Juntou documentos às fls. 84/116. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 119/123, alegando a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, bem como manutenção da responsabilidade da inventariante pela empresa ora executada. Houve interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional - fls. 124/129. Às fls. 130/132 foi juntada cópia da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo da excecipiente. Às fls. 139 o Juízo determinou que Wlamir Gomes da Silva Braga se manifestasse, haja vista o teor do documento juntado às fls. 108/112. Na petição de fls. 142/144, Wlamir se manifestou requerendo a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência arbitrados na decisão de fls. 52/53. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios atos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Pois bem. No caso concreto, vislumbra que a execução foi inicialmente proposta contra a empresa ACIR F BRAGA, empresa individual (fls. 38), representada, na sua constituição por Acir Fonseca Braga (fls. 36). Entretanto, com o falecimento deste, em 30.10.2000 (fls. 85), no decorrer do processo de Arrolamento de Bens do falecido, a Firma Individual ACIR F BRAGA passou a figurar como Espólio de Acir F. Braga, representada pela Inventariante Maria Walda dos Santos Braga (fls. 37), ora excecipiente. Ocorre que, enviado o AR para a citação da empresa executada, este retornou negativo (fls. 14/15), sob a justificativa de que a empresa teria mudado de endereço. Instada a se manifestar, a executada requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, Wlamir Gomes da Silva Braga (fls. 20). Devidamente citado, Wlamir apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 29/38, alegando não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que na época da ocorrência do fato gerador dos tributos ora cobrados não era o representante da empresa. Na oportunidade, alegou Wlamir que, com a morte do titular, houve alteração na Junta Comercial em 12.01.2010, em que o espólio de Acir Fonseca Braga, representado pela inventariante Maria Walda dos Santos Braga, passou a representar a empresa ora executada. Sustentou ainda que irregularidade por parte da Receita Federal ao registrar o CPF do excecipiente como responsável da firma individual Acir F Braga. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 44/49, aduzindo que a União não foi responsável pela citação indevida de Wlamir. Outrossim, requereu a rejeição da presente exceção com o regular prosseguimento do feito com a citação de Maria Walda dos Santos Braga. Constatado que às fls. 52/53, o Juízo acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade passiva de Wlamir Gomes da Costa Braga, determinando a inclusão no polo passivo do feito de Maria Walda dos Santos Braga, como inventariante do Espólio de Acir Fonseca Braga e condecorando a União em honorários sucumbenciais de 10% do valor do débito atualizado. In casu, a excecipiente Maria Walda dos Santos Braga, como inventariante do Espólio de Acir Fonseca Braga se insurge contra a decisão de fls. 52/53, alegando que Wlamir agiu de má-fé, ao negar a responsabilidade pela empresa executada, uma vez que na época das dívidas apuradas na presente execução fiscal era o responsável pela empresa. Afirma que, no ano de 2001 realizou contrato de compra e venda com Wlamir, o qual passou a ser responsável pela empresa ora executada (fls. 109/112). Compulsando os autos constatado que, com o falecimento de Acir Fonseca Braga, o titular da firma ACIR F BRAGA passou a ser o seu espólio, representado pela Inventariante Maria Walda dos Santos Braga - fls. 88. Entretanto, antes do falecimento da Acir, pelos documentos de fls. 91/102, verifico que houve alteração da empresa junto ao JUCESP que passou de Firma Individual, representada por Acir Fonseca Braga, para Sociedade por Quotas de Responsabilidade, com o nome de L.H. DOS SANTOS BRAGA & CIA. LTDA., atuando como titular Acir Fonseca Braga e como sócios, Paulo Acir dos Santos Braga, Maria Walda dos Santos Braga e Lucia Helena dos Santos Braga. Vislumbro ainda que houve alteração do CNPJ que passou de 53.273.439/0001-54 para 05.754.206/0001-20. Após, houve nova alteração da firma que passou a ter o nome de W.G. DA SILVA BRAGA & CIA. LTDA., mantendo-se o mesmo CNPJ - fls. 103/107, entretanto alterando-se a composição societária com a exclusão dos antigos sócios e a inclusão de Wlamir Gomes da Silva Braga e Amir Fonseca Braga Junior como sócios. Como pode se notar as alterações acima mencionadas ocorreram entre os anos de 2001 e 2003. Outrossim, vislumbro pelo documento de Compromisso Particular de Compra e Venda de firma individual às fls. 109/112, com data de 05.11.2001, com registro no Cartório de Registro Civil em 09.08.2002, que o Espólio de Acir F. Braga vendeu a firma Acir F. Braga para Wlamir Gomes da Silva e Amir Fonseca Braga Junior. Desse modo, é inofensável que Wlamir Gomes da Silva é sócio responsável pela empresa ora executada (fls. 116). No caso, houve sucesso empresarial, com alterações do nome da empresa, sua natureza, bem como de sócios e ainda do CNPJ. Evidente está que se trata da mesma empresa, inclusive, com o mesmo fundo de comércio, conforme pode se verificar pelo endereço constante nos documentos de fls. 02, 88, 91/93, 94/95, 96/98, 107 e 109/112 - Estrada do Pinhão, s/nº, lote nº 32, Quadra F, Bairro do Pinhão, Taubaté - SP. Outrossim, é possível constatar que o objeto social da firma é a fabricação de biscoitos - fls. 36, o que se manteve após a compra da empresa por Wlamir, conforme exposto no documento de fls. 94/95, demonstrando tratar-se do mesmo ramo de atividade. Como é cediço, a responsabilidade tributária por sucessão empresarial prevista no art. 133 do CTN só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquiere de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Com efeito, com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. Desse modo, restou evidenciado que houve transferência do estabelecimento comercial para terceiro com continuidade da mesma atividade empresarial anteriormente exercida, implicando na assunção de responsabilidade tributária por sucessão prevista no art. 133 do CTN. Nesse sentido, é a ementa de jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133 DO CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental (Numeração Única: 0004109-30.1998.4.01.3600 AGRAC 1998.36.00.004106-5/MT; AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL Relator Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Órgão OITAVA TURMA, Publicação 15/08/2014 e-DJF1; Numeração Única: AGA 0051039-85.2011.4.01.0000/PA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Órgão SÉTIMA TURMA, Publicação 08/08/2014 e-DJF1 P. 1191; Processo Numeração Única: EDAC 0028693-23.2013.4.01.9199/TO; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Relator Desembargador Federal CÂNDIDO MORAES, Órgão SEGUNDA TURMA, Publicação 08/08/2014 e-DJF1 P. 788 Data Decisão 23/07/2014). 2. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 3. A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução, dispensando-se a oitiva prévia do novo responsável pelo pagamento da dívida (contraditório diferido), desde que haja fortes indícios, como funcionar no mesmo estabelecimento da executada principal, mesmo objeto social, entre outros. 4. A imputação por responsabilidade tributária por sucessão de empresas depende da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda que representem fortes indícios de sua ocorrência. 5. Na hipótese dos autos, há provas de ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, uma vez que a Agravante possui identidade de endereço comercial com a empresa executada originalmente, há similitude de objeto social e laços familiares entre os sócios de ambas as empresas. O aprofundamento da questão ocorrerá na via processual adequada (embargos à execução). 6. Decisão mantida. 7. Agravo regimental não provido. (EDAG 00554151220144010000, JUIZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/02/2015 PAGINA:1153.) Com efeito, deve a empresa W.G. DA SILVA BRAGA & CIA. LTDA., CNPJ: 05.754.206/0001-20 figurar no polo passivo da presente demanda como sucessora da empresa ACIR F. BRAGA. Outrossim, como seu representante deve constar Wlamir Gomes da Silva Braga, uma vez que, de acordo com os documentos de fls. 105 e 116 é o sócio responsável e assina pela empresa. Ademais, deve a empresa responder pelos débitos ora executados, uma vez que a compra da empresa ACIR F. BRAGA ocorreu na data de 2001, com registro em Cartório em 2002, momento anterior à ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao tributo ora cobrado, conforme disposto na CDA às fls. 03/10. A falta da devida alteração da empresa na Junta Comercial, bem como nos órgãos competentes na época em que foi realizada a transação, não exime o verdadeiro representante da empresa executada de suas obrigações, mesmo porque, existe um documento cabal (Compromisso Particular de Compra e Venda de firma individual às fls. 109/112, com data de 05.11.2001, com registro no Cartório de Registro Civil em 09.08.2002, que o Espólio de Acir F. Braga vendeu a firma Acir F. Braga para Wlamir Gomes da Silva e Amir Fonseca Braga Junior) demonstrando a responsabilidade de Wlamir junto à empresa. Além do mais, a cláusula 7ª do mencionado Compromisso Particular de Compra e Venda de firma individual (fls. 111), menciona expressamente que a partir da data da assinatura do referido documento em conjunto com o recibo de sinal e princípio de pagamento do valor avençado, correrão por conta exclusiva dos COMPRADORES todos os impostos, taxas, contribuições fiscais e previdenciárias, encargos e ônus trabalhistas, e outras que porventura der origem, temporariamente e nas repartições competentes, ainda que lançados em nome da VENDEDORA. Assim como serão de exclusiva responsabilidade dos COMPRADORES, o registro do contrato, custas e emolumentos notariais e outros de qualquer natureza referentes a mencionada transação. De outra parte, não passou despercebida deste Juízo a conduta de Wlamir Gomes da Silva. Se, de um lado, a Constituição Federal exige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV, de outro, a lei reprime o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escoreta aplicação da lei e a coibição de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. O caso, portanto, configura litigância de má-fé, já que, deliberadamente, afirmou o executado Wlamir que não seria responsável pela empresa executada e que houve erro da Fazenda Nacional ao indicar o seu nome como representante legal desta. Outrossim, em momento algum explicou que houve alteração e sucessão da empresa executada e que por ora é o seu representante. Em que pese as várias alterações ocorridas, inclusive, no tocante ao CNPJ, é certo que se trata da mesma empresa, informação esta que foi omitida pelo executado Wlamir, o que se subsume a hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 80 do CPC/2015, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 77, do mesmo diploma legal. Para cobrir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 139, III, do CPC/2015, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC/2015, a qual fixo em 10% do valor da causa atualizado, a reverter em favor da Fazenda Nacional e da excecipiente, devendo o valor ser rateado. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante do exposto, considerando que a decisão de fls. 52/53 foi proferida com fundamento em informações verídicas (documento de fls. 36/37), não deve produzir seus efeitos, sendo nula. Com efeito, a decisão que reconhece ilegitimidade e exclui um dos réus do polo passivo tem natureza de decisão interlocutória, tanto que contra essa cabe agravo de instrumento. Desse modo, não há impedimento para este Juízo de primeiro grau reconhecer a nulidade da decisão. Portanto, torno nula a decisão de fls. 52/53, tomando sem efeito a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência, uma vez que não houve erro de sua parte. In casu, agiu acertadamente a excecipiente ao atribuir a Wlamir Gomes da Silva a representação legal da empresa executada. Outrossim, condeno Wlamir Gomes da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excecipiente, que arbitro em 10% do valor atualizado do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação incluindo a empresa W.G. DA SILVA BRAGA & CIA. LTDA., CNPJ: 05.754.206/0001-20 no polo passivo da presente execução. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de Pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de MARIA WALDA DOS SANTOS BRAGA, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Após, manifeste-se a excecipiente em termos de prosseguimento. P. R. I.

0001790-23.2007.403.6121 (2007.61.21.001790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLAITON CABRAL DE VASCONCELOS(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

Tendo em vista a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 07/03/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infulfiter a arrematação total e/ou parcial na 2ª. Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª. Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

0003646-22.2007.403.6121 (2007.61.21.003646-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YASMINE JORGE ME(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 07/06/2017(fl. 53), a executada apresentou petição às fls. 59/60 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Em manifestação de fls. 56/58, a exequente informou que a executada firmou acordo de parcelamento em 19/06/2017, pugna pela manutenção da penhora realizada pelo sistema BACENJUD. Assim sendo, decidiu: Observe, pela análise da manifestação da exequente e dos documentos de fl. 58, que o executado requereu o parcelamento do débito após a realização do referido bloqueio. Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expostas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e converto os valores bloqueados em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente. Providencie a Secretária as medidas pertinentes. Int.

0000135-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000135-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FUTURA TAUBATE LTDA ME X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA)

Decisão. Pelo despacho de fl. 63 foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD. O executado Luís Antônio da Silva requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de remuneração fruto de seu trabalho como servidor público especial do Exército Brasileiro, destinado ao seu sustento e de sua família, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. E o relatório fundamenta e decide. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade. Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on-line, esta deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. A utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010, ...17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis. Embora o executado tenha trazido aos autos cópia do comprovante mensal de rendimentos referente ao mês 03/17, onde consta que a Organização Militar de Vinculação lhe pagou, dentre outras rubricas, ajuda de custo inatividade no valor de R\$ 30.143,76 (trinta mil, cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), por meio de depósito na conta 040000414166, agência 05746, banco 001 (Banco do Brasil), não consta dos autos extratos bancários que demonstrem a indisponibilidade efetivada via BACENJUD na referida conta. Ademais, não restou clara a evolução das operações realizadas (crédito e débito) na conta supracitada, razão pela qual não é possível aferir se, de fato, o valor recebido pelo executado a título de AJ CUSTO INATIV em março/2017 nela permaneceu depositado e, por conseguinte, sobre ele recaiu a penhora efetivada em 07/06/2017. Em síntese, o executado não demonstrou que o montante bloqueado corresponde à verba de natureza salarial tampouco se a conta sujeita ao bloqueio de valores corresponde à apontada no comprovante de rendimentos apresentado. Pelo exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Intimem-se as partes, inclusive a parte executada da penhora efetivada, para os fins do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

0000148-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000148-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J W RIBEIRO ME

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0001861-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES E SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Tendo em vista a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 07/03/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª. Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª. Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

0002262-19.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CRUZADA ESCOLAR ANCHIETA X THEODOMIRO LOBO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X MONS JOSE OSWALDO CLEMENTE X JOSE LUCIANO MATOS SANTANA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO)

I-Tendo em vista que não há nos presentes autos procuração conferindo poderes aos advogados indicados na petição de fls. 133, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual com a juntada da procuração com cláusula ad judicium e do contrato social/estatuto social. II-Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0002374-85.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no ARISP. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0001548-25.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SYLVIA REGINA PENNA DO VALLE

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da transferência do depósito judicial, conforme ofício de fl. 37, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000205-57.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELISANGELA AMORIM DE ARRUDA

Indefiro o requerido pelos próprios fundamentos esposado à fl. 50. Considerando que, conforme extrato extraído dos dados da Receita Federal, fl. 60, o endereço da executada permanece o mesmo da diligência de fls. 38/39, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 50, arquivando-se os autos nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Int.

0001121-91.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Indefiro o bloqueio de valores do executado, haja vista não ter havido, até o presente momento, citação do devedor, nos termos do art. 185-A, do CTN. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002791-67.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SVVIL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA

I- Tendo em vista a realização da citação por edital e que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003328-63.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOZART ANTONIO RIBEIRO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0000060-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LUPEC RECICLAGEM LTDA

I- Tendo em vista a realização da citação por edital e que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000714-51.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO

Indefiro o bloqueio de valores do executado, haja vista não ter havido, até o presente momento, citação do devedor, nos termos do art. 185-A, do CTN. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001249-77.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FIACAO E TECELAGEM CACAPAVA LTDA

I- Tendo em vista a realização da citação por edital e que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002448-37.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G A P C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro as pesquisas requeridas. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0003267-71.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WEC EMP IMOBILIARIOS LTDA

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0003522-29.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAULINO GONCALVES DA SILVA NEVES

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 11, da Lei nº 6.830/80. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80. Entretanto, se o bloqueio efetivado corresponder a valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores, em obediência ao comando inserido no artigo 836 do NCP, que dispõe que não se levará a efeito a penhora quando o valor arrecadado for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Int.

000459-59.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLAUDIO MARTINS DE BRITO

Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 30, não foram localizados bens passíveis de penhora, dou por prejudicado o pedido de fls. 42. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002275-76.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRAM SEG ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS E SEGURANCA DO TRABALHO S.C. LTDA - ME

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000019-29.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

I- Tendo em vista a realização da citação por edital e que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000497-37.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO LOPES NORONHA

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa nº 146123/2014 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud (fl. 18). P. R. I.

0000563-17.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA PIRES DOS SANTOS

Indefiro o bloqueio de valores do executado, haja vista não ter havido, até o presente momento, citação do devedor, nos termos do art. 185-A, do CTN. abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000778-90.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO JOSE CARDOSO

Às fls. 36/41 o executado apresentou petição reconhecendo a dívida no valor de R\$3.389,98, propondo o parcelamento do débito em 7 parcelas, sendo a primeira no importe de 30% do valor total e o saldo remanescente em 6 parcelas, conforme depósito judicial juntado à fl. 42. Instada a se manifestar, a exequente não se opõe ao pedido do executado, no entanto, informa que o valor do débito no momento da realização do depósito judicial era de R\$5.383,13, requerendo o complemento do depósito. Assim, determino a intimação do executado para que providencie o pagamento do valor complementar ou, sendo o caso, contatar o exequente (CRC) e providenciar o parcelamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000815-20.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO MORAIS PIAO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000931-26.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILIA MARCONDES DOS SANTOS

Diante da comprovação de que a conta nº 013.00017096-8 da agência nº 3272, da Caixa Econômica Federal, contém valores pertinentes à percepção de proventos/benefícios do INSS (fls. 44/47), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Int.

0001012-72.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE LUIS OLIVEIRA DE SOUZA

Defiro o requerido e suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

0001143-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WDS GRAF PRINT IMP E EXP DE MAQUINAS TEXTTEIS LTDA EPP

I- Tendo em vista a realização da citação por edital e que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002423-53.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JULIANA VELOSO DE ANDRADE(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

Diante da comprovação de que a conta nº 46.495-3 da agência nº 6518-8, do Banco do Brasil S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 53), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil) e a conta nº 013.00020008-1, da agência 1817, da Caixa Econômica Federal possui a rubrica de poupança (fl. 54), merecendo a proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino: I-O desbloqueio parcial no valor de R\$3.106,55 (fl. 53) da constrição judicial que recaiu sobre a conta salário nº 46.495-3, da agência 6518-8, do Banco do Brasil; II-O desbloqueio da conta poupança nº 013.00020008-1, da agência 1817, da Caixa Econômica Federal no valor de R\$3.299,31 (fl. 54). III-Intime-se o(a) executado(a) da indisponibilidade efetivada via BACENJU, para os fins do art. 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como da forma do art. 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 16, inc. III da referida Lei. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), promova-se a transferência dos valores penhorado sem favor do(a) exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Cumpra-se com urgência.

0002439-07.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE HILTON DE OLIVEIRA NEVES

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 07/06/2017(fl. 22), o executado apresenta petição às fls. 28/33 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros por tratar-se de conta salário, bem como requerendo o envio de ofício ao Cartório de Protesto da Comarca de Campos do Jordão para cancelamento de anotações no CPF do executado.Observo que às fls. 84/98 dos autos nº 0003086-36.2014.403.6121, o executado requereu a este Juízo o desbloqueio da conta salário nº 0510546-3 do Banco Bradesco.Assim sendo, decido:1-Mantenho a decisão exarada à fl. 99 nos autos nº 0003086-36.2014.403.6121 pelos próprios fundamentos e indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$11.381,26 do Banco Bradesco S/A por falta de amparo legal da impenhorabilidade do art. 833 do CPC.II-Diante dos documentos acostados às fls. 32/33, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$227,21, conta corrente 510546-3, agência 2580, do Banco Bradesco S/A, por tratar-se de valores referente à percepção de salário, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil).III-Em que pese o disposto no parágrafo 3.º do artigo 782 do CPC, é cediço que qualquer pessoa, física ou jurídica, pode fazer registros de dívidas vencidas nos órgãos de proteção aos créditos (SPC, SCPC, SERASA), não podendo o Juízo avocar para si o encargo da exequente, salvo em caso excepcional.Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca de Campos do Jordão.Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

0002538-74.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO OLIVEIRA CALDAS(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU E SP332935 - ALICE MARIA RAMOS NOGUEIRA)

Considerando que não houve bloqueio de valores pelo sistemas BACENJUD nestes autos, dou por prejudicado o pedido.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 38.Int.

0003147-57.2015.403.6121 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIDADE DE ATENDIMENTO MEDICO DE PINDAMONHANGABA S/S LTDA - ME

I- Tendo em vista a realização da citação por edital e que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003410-89.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO FERNANDO BUSNARDO DOS SANTOS(SP372522 - URSULA FERNANDA DOS SANTOS PRONCKUNAS)

Diante da comprovação de que a conta n.º 0015691-4 da agência n.º 1549 do Banco Bradesco S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 52/53), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência. Int.

0003698-37.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE SOARES GUEDES DE ARAUJO

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, conforme certificado à fl. 48, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003810-06.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NOVA ERA RECURSOS HUMANOS TAUBATE LTDA(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 07/08/2017(fl. 31), o executado apresentou petição às fls. 35/56 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros.Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o levantamento da construção, uma vez os débitos em cobro foram parcelados em 10/08/2017, após a construção efetivada. No entanto, ante o parcelamento firmado, a exequente não se opõe à substituição dos valores bloqueados por fiança bancária, seguro fiança ou imóvel.Assim sendo, decido: Observo, pela análise da manifestação da exequente, o executado requereu o parcelamento do débito após a realização do referido bloqueio.Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da construção, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.Diante das razões expendidas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e determino a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo.Tendo em vista o parcelamento, suspendo o curso do presente feito pelo prazo 120(cento e vinte dias).Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação.Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Int.

0000324-76.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA LUIZA FERNANDES

Indefiro o bloqueio de valores do executado, haja vista não ter havido, até o presente momento, citação do devedor, nos termos do art. 185-A, do CTN.Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0000326-46.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILLA GUIMARAES BARBOSA

Indefiro o bloqueio de valores do executado, haja vista não ter havido, até o presente momento, citação do devedor, nos termos do art. 185-A, do CTN.Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0000472-87.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

SENTENÇA AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, interpôs OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas ao reconhecimento da extinção da presente Execução Fiscal em razão da prescrição dos débitos objeto da inscrição em Dívida Ativa CDA 80.7.08.001874-01.Alega a exequente, em síntese, que a ação foi proposta em 04.02.2016, ou seja, após o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito, este considerado o vencimento da obrigação (antes de 15.12.2002) ou a data da notificação pessoal da Executada ocorrida em 19.08.2003.FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Do retro exposto, conclui-se que a exceção de pré-executividade para arguição de prescrição é sempre possível desde que acompanhada de prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte executada não trouxe elementos de análise suficientes, a exemplo de cópia do processo administrativo na íntegra, para levar ao conhecimento deste Juízo se houve impedimento ou suspensão do lapso prescricional, bem como qual a data da efetiva constituição definitiva do crédito em comento (momento em que a exequente tomou conhecimento da apropriação indevida de valores pela parte executada). Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela parte executada não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeita. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito, ajustar ação própria.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200200149095, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00277 ..DTPB:);..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. As matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram questionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis e contraditórios e a dilação probatória. 3. Para a aferição de que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor. 4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. ..EMEN:(RESP 200200791158, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00229 ..DTPB:); (...)5.É de saberça que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tomar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexigibilidade de título ou a iliquidez do crédito executando.6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.(...)(STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)DISPOSITIVO EM face do exposto, considerando que os fatos narrados pela parte executada demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, REJEITO a exceção de pré-executividade.

0000559-43.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KARINA PRATES DA FONSECA

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa n.º 00079/2015 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001085-10.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UBIRAJARA JACCINO JUNIOR

No presente autos será necessária a expedição de nova carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0001184-77.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE CONCEICAO SOARES DA SILVA CONCEICAO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.Int.

0002004-96.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Tendo em vista a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 07/03/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª. Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª. Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

0002791-28.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE FERNANDES DE ALMEIDA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0003240-83.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JAMIL PEDRO FARAH ZAITER(SP393748 - JOSE ELIAS BARGIS MATHIAS)

Diante da comprovação de que a conta n.º 37.226-9 da agência n.º 6536-6, do Banco do Brasil S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 31), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretária as medidas pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

0003250-30.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUGUSTINHO RIBEIRO DA SILVA

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 07/08/17 (fl. 15/16), o executado apresentou manifestação às fls. 18/23 e fls. 24/31 alegando bloqueio de conta salário e parcelamento do débito, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. As fls. 32 este Juízo determinou o desbloqueio dos valores pertinentes à percepção de proventos, mantendo os demais valores bloqueados e determinando vista à exequente acerca do parcelamento alegado. Em manifestação de fls. 36/45 a exequente informa que em 02/06/2017 o executado solicitou o parcelamento do débito, no entanto, somente em 08/08/2017 efetuou o pagamento da primeira parcela. Assim, pela análise da manifestação da exequente, bem como dos documentos acostados às fls. de fls. 40/44, apesar da solicitação de parcelamento do débito em 02/06/2017, somente em 08/08/2017, após a restrição sofrida, o executado deu efetividade ao parcelamento com o pagamento da primeira parcela. Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da construção, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expandidas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud às fls. 33 e 33-verso e converto os valores bloqueados em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente. Providencie a Secretária as medidas pertinentes. Int.

0003565-58.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISANGELA BRUNA DE OLIVEIRA MARCONDES

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0003601-03.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFA PINDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0003709-32.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONCRETAU SOLUÇÕES EM CONCRETO LTDA - EPP(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)

Tendo em vista a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 07/03/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª. Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª. Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

0003760-43.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALITEC COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Tendo em vista a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª. Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª. Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

0003769-05.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRATO CHEIO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA)

PRATO CHEIO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a desconstituição do crédito tributário, com a anulação do título executivo. Sustenta o excipiente a inexigibilidade das contribuições sociais sobre verbas de natureza indenizatória - adicionais sobre: intervalo intrajornada não fruído, horas-extras, noturno, de insalubridade, periculosidade, aviso prévio indenizado e sua parcela no 13º salário. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 77/92 pela rejeição, ao argumento de que é inadequada a via processual, haja vista que o emprego do instituto da exceção de pré-executividade somente é aceito para discutir matérias de ordem pública desde que não seja necessária dilação probatória ou ampliação da discussão da matéria de fundo. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso em apreço, o Excipiente sustenta a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em face da nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias). Todavia, não há demonstração de que os títulos exequendos consolidam valores atinentes à contribuição previdenciária incidente sobre verba indenizatória. Nesse contexto, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestar, uma vez que necessária dilação probatória para se aferir se no bojo da dívida ativa foram incluídas verbas da natureza mencionada. Destarte, a questão deve ser discutida em meio processual próprio, ou seja, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 0009197520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade em razão da via inadequada. Providencie a Secretária, conforme determinado no despacho de fl. 19.Int.

0003803-77.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TOTALL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Tendo em vista a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 07/03/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª. Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª. Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

0003820-16.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONDOMINIO EDIFICIO CEL ALEXANDRE MONTEIRO PA(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 07/08/2017(fl. 18), o executado apresentou petição às fls. 22/53 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o levantamento da construção, uma vez os débitos em cobro foram parcelados em 23/08/2017, após a construção efetivada. Assim sendo, decido: Observo, pela análise da manifestação da exequente, o executado requereu o parcelamento do débito após a realização do referido bloqueio. Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da construção, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expendidas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e determino a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo. Tendo em vista o parcelamento, suspendo o curso do presente feito pelo prazo 120 (cento e vinte dias). Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Int.

0003912-91.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIENE KEYLA MOREIRA PEREIRA

Tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se a exequente.

0003923-23.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CABRAL

Tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se a exequente.

0003991-70.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE FERREIRA

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, conforme certificado à fl. 19, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004097-32.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSEMAR MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 22, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004169-19.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL MASARU TSUCHIYA

Indefiro o bloqueio de valores do executado, haja vista não ter havido, até o presente momento, citação do devedor, nos termos do art. 185-A, do CTN. Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004211-68.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO JOAO VILELA MANCILHA

Tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se a exequente.

0004334-66.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HTON INDUSTRIA MECATRONICA LTDA - EPP

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente, nos termos dos termos do parágrafo 8.º, artigo 2.º da Lei nº 6.830/80, com fundamento no Enunciado de Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Intime-se o executado da substituição da CDA, bem como para que regularize sua representação processual juntando procuração e contrato social. Prazo 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente acerca do parcelamento efetuado, conforme determinado à fl. 63.

0004387-47.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA LAURIA NOVAES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

0004554-64.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GESSYLENE APARECIDA ALEIXO ELIZEI

Intime-se a exequente para que informe as características do veículo indicado à penhora, bem como para que informe o valor atualizado do débito em cobro. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004730-43.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAYTON DE OLIVEIRA

Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente à fl. 13, dispensando-lhe ciência. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

0000224-87.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente, nos termos dos termos do parágrafo 8.º, artigo 2.º da Lei nº 6.830/80, com fundamento no Enunciado de Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Intime-se o executado da substituição da CDA, inclusive para apresentação de novos embargos. Int.

0000387-67.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA - EP(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ)

Defiro o prazo de suspensão requerido pela executada. Após, nada sendo requerido venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000727-11.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente, nos termos dos termos do parágrafo 8.º, artigo 2.º da Lei nº 6.830/80, com fundamento no Enunciado de Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Intime-se o executado para o que de direito no prazo legal. Int.

0000730-63.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MATOS & MATOS LTDA.(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente, nos termos dos termos do parágrafo 8.º, artigo 2.º da Lei nº 6.830/80, com fundamento no Enunciado de Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Intime-se o executado da substituição da CDA. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

0000873-52.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003950-40.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-60.2015.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ODAIR RIBEIRO(SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ODAIR RIBEIRO, objetivando a retificação do valor dado à causa. Sustenta o impugnante que nos autos dos embargos de terceiro nº 0003302-60.2015.403.6121 o embargante deu à causa o valor de R\$ 256.808,51. Alega que o valor é descabido por não guardar compatibilidade com o pleito do embargante, uma vez que este pretende desonerar bem no valor de R\$ 20.000,00. Desse modo, requer que o valor da causa seja alterado para R\$ 20.000,00. Devidamente intimado o impugnado não se manifestou (fls. 03 e 04). Decido. Assim dispõe o art. 291 do CPC/2015: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Como é cediço, o caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Quando se trata de ação em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. Nos autos dos embargos de terceiro o embargante deu à causa o valor de R\$ 256.808,51. Contudo, naqueles autos requer o levantamento de penhora em bem adquirido no valor de R\$20.000,00. Assim, patente está a desproporção entre o valor dado à causa e o pleito do embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Decorrido o prazo legal sem manifestações, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0003302-60.2015.403.6121 e após, arquivem-se os autos, certificando-se. lnt.

Expediente Nº 3127

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-93.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO FLORENCIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (proposta às fls. 98/99 e aceitação à fl. 108) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar no prazo de noventa dias as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do enquadramento como especial do período de labor de 03.12.1998 a 16.05.2014, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2342

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003760-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003760-9) - SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a requerente Selma Alves Pires demonstre, por meio de prova documental, o vínculo de parentesco com o falecido autor Sebastião Fernando Moreira e, por conseguinte, a legitimidade sucessória, nos termos dos artigos 1788 e 1829 do Código Civil; bem assim, comprove a inexistência de outros herdeiros em condições de preferência sucessória, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 411) e promova a juntada de certidão de objeto e pé dos autos de interdição - processo nº 922/08 da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé/SP.

Expediente Nº 2343

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-11.2007.403.6121 (2007.61.21.000976-3) - JOANA DARC DOS SANTOS(SP165989 - OLIVIA MAGALHÃES MARINHO E SP159265 - MARIANNE GUIZELINI GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA DARC DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004278-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004278-3) - CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5) - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALEXANDRE MAGALHAES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003898-20.2010.403.6121 - ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000190-25.2011.403.6121 - WILSON DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003250-06.2011.403.6121 - JOSE DA CONCEICAO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000537-24.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000747-75.2012.403.6121 - LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003549-46.2012.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001133-55.2015.403.6330 - EDUARDO DA ROCHA NASCIMENTO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO DA ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002924-4) - EDNEY CAMPOS NOGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNEY CAMPOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003268-90.2012.403.6121 - PEDRO ALVES MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.]

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-70.2016.403.6121 - VICTOR SULZ GONSALVES X HENRIQUE SULZ GONSALVES X OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação supra de que o INSS não foi citado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14h30, a fim de esclarecer o ponto controvertido na demanda, qual seja, o vínculo de Ianni da Silva Gonsalves na empresa Autocar SA Veículos e Equipamentos, razão pela qual dispense o depoimento pessoal da parte autora.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, contados a partir da intimação deste despacho.Requisite-se a devolução do mandado de fls.129.Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-41.2017.4.03.6122
IMPETRANTE: CAROLINA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

O impetrado possui sede funcional na cidade de Brasília-DF e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidas pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso, é da Justiça Federal em Brasília-DF. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, **declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança**, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal-DF, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: CAROLINA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Aprecia-se pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **CAROLINA DE ARAÚJO OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**.

Transcrevo a narrativa:

A Impetrante é estudante do curso de Medicina, devidamente matriculada na Instituição de Ensino, Centro Universitário de Adamantina (FAI) sob o RA nº. 191715, cursando o 2º semestre do 2º ano, ou seja 4º termo. Ocorre que a Impetrante efetuou sua inscrição no site do FIES, através do FIES SELEÇÃO para a obtenção do Financiamento Estudantil no primeiro semestre de 2017.

Assim, uma vez cadastrada no programa de seleção e após o prazo para inscrição, foi surpreendida com a divulgação da lista classificatória ao ver seu nome na 97ª classificação. Tal surpresa não se deu exclusivamente pela posição, mas sim pelo fato que muitos alunos a sua frente não se encontravam matriculados na Instituição de Ensino!

Frente a tal situação novamente verificou a lista divulgada, que segue anexa através de prints do site, e solicitou a Faculdade esclarecimentos quanto ao ocorrido, já que a maioria dos alunos classificados sequer haviam passado no processo seletivo da faculdade e assim careceriam de requisitos para matrícula e até mesmo inscrição no FIES destinada àquela Instituição.

Desta forma, analisando os nomes divulgados através do site do FIES SELEÇÃO e das listas classificatórias dos vestibulares desde o ano de 2015, ano do primeiro vestibular para o curso de medicina, no qual a Impetrante ingressou de forma legítima, notável que os alunos chamados para preenchimento das 18 (dezoito) vagas disponíveis não possuem legitimidade para tal, uma vez que a impetrante, que cumpriu todos os requisitos para obter o financiamento (já estava matriculada na faculdade por meio de processo seletivo, condição financeira familiar) foi preterida à "candidatos" que "concorreram" a vaga ao FIES e que nem ao menos eram alunos da faculdade e que, posteriormente ingressaram na faculdade preenchendo as 18 (dezoito) vagas disponíveis na faculdade para o financiamento estudantil, que não ingressaram na faculdade através de vestibular e foram efetivamente matriculados.

Consequentemente, desconsiderando-se os alunos não aprovados em processo seletivo a Impetrante

consequirá o Financiamento Estudantil para assim conseguir terminar seu tão sonhado curso de Medicina e efetivar a finalidade disposta no artigo 1º da Lei 10.260/2001 e garantir o seu direito à educação conforme disposto 3º e 205 da Constituição Federal.

Da análise do material colacionado que segue anexo, possível verificar que o aluno FELIPE DE OLIVEIRA, classificado em 4º lugar, ingressou na Instituição de Ensino ainda no vestibular de 2015, assim como os alunos ANA GABRIELA LOLATO OLIVEIRA e LUCAS SILVA DELICATO os quais ingressaram na Faculdade no vestibular de 2017.

Claro está através das listas classificatórias do vestibular, bem como listas de relação de aluno, que a grande maioria dos alunos da lista elaborada e divulgada pelo Fundo de Financiamento Estudantil sequer foi aprovada e matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Adamantina. Tal ato coator traz prejuízo não somente a Impetrante como também aos demais alunos que se encontram na mesma situação.

Diante desse contexto fático, argumenta a impetrante ter a autoridade coatora praticado ato ilegal, passível de imediata correção, na medida em que introduziu na lista de classificação de acesso ao FIES, baseada essencialmente na nota do ENEM, estudantes não matriculados, mas que ingressaram na instituição de ensino superior por outras formas de admissão, todos posteriormente ao vestibular de 2015, quando obteve aprovação para o curso de medicina, frustrando seu direito de continuar a ter seus estudos financiados.

Assim a impetrante busca a concessão de liminar nos seguintes termos:

a) seja o presente Mandado de Segurança recebido, posto que tempestivo, bem como **EM CARÁTER DE URGÊNCIA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE OS IMPETRADOS CUMPRAM COM A R.DECISÃO, QUE DETERMINA A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL À IMPETRANTE SENDO NOTIFICADA A FACULDADE PARA APROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO CONCESSIVO.**

DECIDO.

Registro, inicialmente, ter sido a competência deste juízo estabelecida por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Em análise preliminar, não entrevejo a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

O argumento maior da impetrante está fundado na assertiva de ter sido preterida, na ordem de classificação dos selecionados para o financiamento estudantil, mercê da presença de outros alunos, não admitidos pela instituição em regular matrícula, quer dizer, mediante regular vestibular, mas por forma de acesso diversa.

Esse argumento, pelo menos em análise perfunctória, se mostra frágil, pois a Lei 10.260/2001 (art. 1º) requer, como um dos pressupostos de acesso ao financiamento, estar o estudante regularmente matriculado, nada disciplinando sobre a forma de acesso à instituição de ensino, que pode ser dar tanto por vestibular como outro processo seletivo de escolha. E, no caso, inexistente prova de que os classificados para o processo de financiamento não estivessem matriculados na instituição de ensino superior.

Registre-se que a instituição de ensino superior tem outras formas de acesso, como se tira de parte de sua manifestação em resposta às indagações da impetrante:

Por tais razões, por ora, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para, desejando, prestar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora.

A seguir, vista ao MPF.

Tupã, 16 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037.82.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS. DE FERNANDOPOLIS

DESPACHO

ID 2116960: A exequente noticiou parcelamento do débito.

ID 2183208: A executada interpôs Exceção de Pré-executividade, fundada no parcelamento do débito.

Considerando que ambas as partes notificaram o PARCELAMENTO do débito, vislumbro não haver controvérsia a ser decidida.

Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-60.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 29 da Resolução 88/2017 do TRF-3ª Região, os Embargos relativos a EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam fisicamente, devem ser distribuídos também fisicamente.

"Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Determino, então, à embargante que promova a distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, fisicamente, comprovando nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se estes Embargos digitais.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de outubro de 2017.

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maíra Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-30.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NELSON PINHEL(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X ADRIANO MARCOS PERICIN(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X NOEDIR HERNANDES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X FERNANDO RUAS PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X EVANIR ROBERTO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDEMIRCO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Processo nº 0000137-30.2014.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, de rejeição da denúncia, tanto que foi recebida às fls. 193/194, nem da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ressalto que questões relativas à falta de justa causa, à inexistência de fato criminoso e à atipicidade referem-se ao mérito e serão, como tal, oportunamente apreciadas. Do exposto, designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2017, às 17h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas (arroladas pela acusação e pelas defesas) residentes em Araçatuba/SP e Jundiá/SP (videoconferência entre as Subseções de Jales/SP, Araçatuba/SP e Jundiá/SP). Designo, ainda, audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2017, às 13h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas (arroladas pelas defesas) residentes em São Bernardo do Campo/SP, São Paulo/SP e São José do Rio Preto/SP (videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Jales/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Paulo/SP e São José do Rio Preto/SP). Depreque-se a oitiva das demais testemunhas (residentes em Ouroeste/SP e Santa Bárbara D'Oeste/SP) aos Juízos Estaduais, solicitando que as audiências ocorram antes do dia 04/12/2017, adiante designado para o interrogatório de alguns dos acusados. Em prosseguimento, designo, desde já, o dia 04 de dezembro de 2017, às 14h, para o interrogatório dos acusados residentes em Ouroeste/SP e Jales/SP (Nelson, Marco Aurélio, Edivaldo, Adriano, Noedir e José Carlos). Designo, por fim, o dia 05 de dezembro de 2017, às 17h, para o interrogatório dos acusados residentes em Jundiá/SP (Fernando, Evanir e Edemirco) (videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Jales/SP e Jundiá/SP). As audiências ora designadas serão presididas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Providencie-se e expeça-se o necessário à realização de todos os atos. Independentemente do cumprimento das determinações supra, em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados pela juntada de declarações de idoneidade dos acusados por elas subscritas, dispensando-se assim a custosa realização de audiência para oitiva de testemunhas e expedição de cartas precatórias. Prazo: 5 (cinco) dias. Juntadas as declarações, venham conclusos para deliberação. Solicitem-se antecedentes do IIRGD dos acusados Marco Aurélio Ferreira, Noedir Hernandes, José Carlos Alves Guimarães e Edivaldo Gonçalves de Souza. Solicitem-se, ainda, antecedentes dos réus Fernando Ruas Piccolo, Evanir Roberto Piccolo e Adriano Marcos Pericin, atentando-se para a correta grafia de seus nomes e indicando demais dados qualificativos, à Justiça Federal de São Paulo, à Polícia Federal e ao IIRGD. Por fim, em relação ao pedido formulado pelo Município de Ouroeste (fl. 578), ao qual não se opôs o MPF, desde que observada a legislação acerca da alienação de bens públicos (fl. 585/585v), DEFIRO, nos termos da manifestação do MPF, cientificando o Município requerente. Cumprase. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 11 de outubro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-06.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO RAMOS(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI) X SILMAR IANZKOVSKI(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI)

Fls. 122-132 e 135-150: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadrada-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao(s) réu(s). As demais alegações trazidas pelos acusados demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. No que tange à reiteração do pedido de liberdade provisória do acusado 122-132, verifica-se que o presente pedido não veio alicerçado em elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao jus libertatis, em oposição à prisão preventiva decretada naqueles autos. Reitero, conforme já mencionado na decisão proferida às folhas 90-92, que no caso concreto, os elementos da prisão preventiva estão presentes, motivo pelo qual necessária a manutenção da prisão preventiva do preso. Assim, em relação ao caso concreto, observo não ser possível a concessão da liberdade provisória mediante fiança ou sem fiança, neste momento processual, eis que presentes os elementos para a decretação da prisão preventiva do preso. Em sua oitiva, o preso diz ser gerente administrativo da empresa Osni José Fabrício-ME, auferindo algo em torno de R\$ 2.000,00 mensais. Tem uma empresa em seu nome (ME) mas não a movimentada. Tais declarações vieram desacompanhadas de qualquer comprovação documental. Entretanto, por deliberação deste Juízo, diante da declaração de que o acusado é registrado em carteira, foi feita a consulta junto ao CNIS, conforme documento anexo. Lá, efetivamente consta registro de seu contrato de trabalho, desde novembro de 2014, junto à empresa OSNI JOSE FABRICIO-ME. Assim, aparentemente, possui atividade como empregado registrado em carteira. O preso também não comprovou documentalmente endereço fixo e certo. Além disso, podem existir outros fatos criminais envolvendo o preso a serem conhecidos após a juntada de todos os seus antecedentes criminais, que ainda não vieram a estes autos. O levantamento feito pelo MPF trouxe uma série de delitos imputados a ele, sem, no entanto, ser possível de imediato verificar as condições atuais de cada um. Nesse ponto, deverão ser melhor esclarecidos, inclusive com a juntada de certidão de objeto e pé. De outra feita, a manutenção de sua prisão, por ora, também interessa às investigações, inclusive sobre sua condição de patrão, conforme declarado pelo outro envolvido no momento da prisão, o que não se coaduna com sua condição de empregado, aqui declarada. Portanto, analisando estes autos, não verifico circunstância substancial apta a alterar a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente. Entretanto, futuramente, o pedido poderá ser reexaminado caso vencidos os impedimentos já descritos, inclusive a necessidade de seu acautelamento para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Desta forma, INDEFIRO a reiteração do pedido de concessão de liberdade com ou sem fiança formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva já decretada contra o acusado SILMAR IANZKOVSKI. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 25 de outubro de 2017, às 16h45m, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas EDUARDO CÉSAR DITÃO e WILLIAN GONÇALVES BUIM, arroladas pela acusação, e realizados os interrogatórios dos réus. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO das testemunhas EDUARDO CÉSAR DITÃO e WILLIAN GONÇALVES BUIM, Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência supra a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO à BASE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Para tanto, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL EM CERQUEIRA CÉSAR/PR, com o prazo de 05 dias, para INTIMAÇÃO do acusado SILMAR IANZKOVSKI, filho de Vicente Ianzkovski e Lídia Urbanek Ianzkovski, RG n. 8176335-6/SESP/PR, CPF n. 028.916.679-99, atualmente recolhido preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que compareça neste Juízo na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será também interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Requisite-se a apresentação do preso para a audiência acima à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja encaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Comunique-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso a data da audiência e a requisição do réu à Delegacia de Polícia Federal em Marília, via e-mail. Diante da constituição de advogado e apresentação das respostas escritas dos réus e das procurações com poderes específicos para citação, o que denota pleno conhecimento da tramitação desta ação penal, dou os réus SILMAR IANZKOVSKI e WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO como CITADOS, independente do retorno da precatória de citação pessoal. Deixo de intimar pessoalmente o acusado WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO, pois em sua defesa prévia, ele comprometeu-se a comparecer neste juízo para audiência de instrução e julgamento, independente de intimação pessoal (fl. 62), fica, portanto, o acusado intimado para o ato na pessoa do seu advogado constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDEMAR MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

SENTENÇA

Trata-se de ação com o objetivo de receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007.

A parte autora informa que sua genitora era portadora de hanseníase e, por causa da doença, foi compulsoriamente internada no Centro de Reabilitação de Casa Branca-SP, onde nasceu em 29.03.1938. Por ser filha de portador de hanseníase, logo ao nascer teria sido retirada do convívio dos pais e submetida a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores. Entendendo, assim, ter sido atingida pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, defende seu direito à pensão.

A ação foi originalmente proposta na Justiça Estadual, que a processou. O INSS contestou o pedido e o processo foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe parcial provimento, pois a União deveria integrar a lide no polo passivo, tendo sido admitida a hipótese de litisconsórcio necessário. Em decorrência, a corrê União também contestou o pedido, sobrevindo decisão declinando da competência.

Foi dada ciência às partes da redistribuição.

Decido.

O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS foi apreciado expressamente pelo TRF da 3ª Região. No mais, resta preclusa a questão referente à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Isso porque, embora não tenha sido expressamente decidida a matéria em sede de apelação, o fato de ter sido questionada nas contrarrazões do INSS e mantida a tramitação do processo pelo Tribunal leva à necessária conclusão de que o pedido foi tacitamente afastado. No mais, no cabe a este juízo de primeiro grau complementar a fundamentação do julgado de segunda instância, o que deveria ter sido provocado pelo interessado na fase correta.

Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência da Justiça Federal.

Passa-se à análise do mérito.

Pretende a parte autora a obtenção de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos:

I- ter sido atingida pela hanseníase;

II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986;

No caso dos autos, a parte autora alega que era filho de portadora de hanseníase e logo ao nascer foi retirada do convívio dos pais e submetida a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingida pela hanseníase.

Todavia, tenho que não houve comprovação de nenhum dos requisitos. Não há provas de que o autor foi compulsoriamente internado e nem mesmo que seus pais eram portadores da doença.

Além disso, mesmo que houvesse comprovação de que houve a internação compulsória do autor desde seu nascimento, ainda assim tenho que a ausência de acometimento dele pela referida moléstia seria suficiente para se afastar o direito por ele pretendido.

Em que pese os presumidos dissabores vivenciados em tal hipótese, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença.

E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia – só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. O autor, alegadamente filho de portadora da doença, teria sido internado em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia.

Não havendo provas de que o autor satisfaz pessoalmente os requisitos previstos na lei, e considerando que o benefício em discussão é intransferível, tem-se que não deve ser reconhecido o direito por ele pleiteado.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, a ser rateado entre os réus, e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000378-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSE ELAINE CANHADAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.773 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não contestou o pedido.

Decido.

A União não contestou o pedido. Deixou transcorrer o prazo, como certificado nos autos. Contudo, em posterior manifestação, não se opôs ao levantamento das restrições que Como não há efeitos da revelia em face da Fazenda Pública quando em litígio direitos indisponíveis (art. 345, II do CPC), homologo o reconhecimento da procedência do pedido Confirmando a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.773 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETSTOSER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI CUMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, ID 2544633: manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, CAMILA DAMAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES, THIAGO LOURENCO GASPAR

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Não se vislumbra no presente feito a existência de interesse jurídico que justifique a presença da OAB, por se tratar aqui de interesses particulares.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem, com as homenagens de estilo.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRUPO ASSISTENCIAL CARITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2675989: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9442

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000043-68.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NOVAEDITORIA LTDA - ME

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

MONITORIA

0003594-27.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO DE FREITAS ZINETTI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

Considerando a juntada aos autos dos quesitos formulados pelas partes, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a União Federal foi condenada ao pagamento de valores, que deverão ser apurados, em liquidação, para a substituição de plantas de suas propriedades que foram destruídas, conforme autos de infração de fls. 37 e 43, por mudas sadias da mesma espécie e qualidade recomendável para a região de Mogi Mirim. A União impugnou os cálculos apresentados pelo exequente. Decido. Da análise dos autos entendo imprescindível a designação de perita para fins de aferição dos valores em questão. Para tanto, designo o perito Leonardo José Brito do Amaral como perito do juízo, devendo as partes apresentar quesitos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002198-49.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando o prazo pela parte autora. Int.

0002709-13.2015.403.6127 - LEONOR CASTILHO DORNELAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos dos comprovantes de depósitos efetuados pela CEF referentes aos valores objeto da condenação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores versados nos presentes autos. Int.

0001911-18.2016.403.6127 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do feito para que passe a constar a incorporadora Soufer Industrial Ltda. No mais, tendo em vista a juntada aos autos de parte autora de comprovante de depósito dos valores versados nos presentes autos, intime-se, com urgência, a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002415-24.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-12.2016.403.6127) PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2017 440/559

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2000,00 (dois mil reais), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça avaliador bem como sobre o auto de penhora de fl. 311. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003194-76.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000081-80.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO CORREA TEIXEIRA X AVELINO DA ROCHA CARVALHO

Considerando o tempo decorrido, manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002334-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002334-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7)) JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando a juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifêstem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação do exequente, retomem os autos à perita judicial para esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003826-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN X MARIO DA SILVA MORGAN(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação das partes, defiro a transferência em conta corrente dos valores versados nos presentes autos à patrona da causa, Dra. Ana Beatriz Angelini Celeste Feltran, OAB/SP 192.541 no que toca aos honorários advocatícios, ficando a advogada responsável por repassar ao advogado dativo, doutor Caio Henrico Franco de Oliveira OAB/SP 185.862 50% (cinquenta por cento) valor, conforme acordado entre eles. Proceda a secretária à exclusão do nome do advogado dativo dos autos, conforme requerido pelo advogado à fl. 116. Providenciem as partes a juntada aos autos do número da conta corrente, agência e banco para que sejam transferidos os valores versados nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

0002603-90.2011.403.6127 - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA X COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2015, correspondia a R\$ 17,55 (dezesete reais e cinquenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

0001913-90.2013.403.6127 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA. X SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a União Federal (PFN). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001655-12.2015.403.6127 - RUBENS MORGABEL(SP101481 - RUTH CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo requerente, dê-se vista ao INSS para que se manifêste conclusivamente, uma vez que foi proferida sentença de procedência do pedido para condenar o réu para liberar em favor do autor o montante devidamente atualizado, devido a título de benefícios previdenciários a Fahma Morgarbel (pensão por morte n.060.1577299 e aposentadoria por idade n. 0812348907) até a data de seu óbito em 22/02/2015. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9443

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-70.2014.403.6127 - ELIANA MAIA DA SILVA SIMONATO(SP160173 - MARISTELA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001105-80.2016.403.6127 - MINHA TERRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. INT. CUMPRASE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002833-2) - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X HUMBERTO ANTONIO WOPEREIS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP345177 - THOMAS PEETERS KORS)

Tendo em vista a notícia do parcelamento dos débitos versados nos presentes autos e, ainda, considerando a anuência da exequente (União Federal - AGU), remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Defiro a citação dos executados, conforme requerido pela CEF. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4) - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASILIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Manifêste-se o executado acerca das respostas aos ofícios expedidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002803-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

FLS. 128/129: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003575-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRO IMAGEM PRODUcoes EM VIDEO S/S LTDA - ME X MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0001910-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Considerando o bloqueio dos valores realizados através do sistema BACENJUD e, ainda, tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil, providencie a CEF a juntada aos autos de número de conta e agência para transferência dos valores. Int.

0000047-42.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

Defiro a pesquisa de endereço do executado nos sistemas disponíveis para a justiça federal. Int. Cumpra-se.

0003344-57.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VHORAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA ANANIAS

Defiro a pesquisa de endereço dos executados nos sistemas disponíveis para a justiça federal. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-96.2012.403.6127 - JOSE LIZENOR BONFIM DE AQUINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA X PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste nos presentes autos. Int.

0002128-03.2012.403.6127 - JOENEY MATHIAS DE MELLO X JOENEY MATHIAS DE MELLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9451

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Proferi determinação nos autos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0000809-58.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Fls. 826 e seguintes: Defiro em parte o requerido pela União Federal (PFN). Considerando que penhora nada mais é do que a constrição do patrimônio do devedor, o bloqueio dos ativos, por representar esse ato de constrição, já implica automaticamente uma penhora. Tanto que se fala em penhora on line, de maneira que não há que se falar em formalização das penhoras efetuadas nos presentes autos. Defiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido. Do mesmo modo, defiro a nomeação do sócio administrador da empresa executada, Sr. Olívio Simoso, como depositário dos imóveis de matrículas 20.491 e 20.495, devendo ser intimado sobre a designação e penhora. Por fim, defiro o registro eletrônico das penhoras dos imóveis nos Cartórios de Registro de Imóveis, conforme consta da Nota de Devolução de fl. 766. Com a efetivação das medidas, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Preliminarmente, entendo necessária a designação de perícia contábil para apuração dos valores devidos a título de imposto de renda pela parte autora. Para tanto, determino a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nuncio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-50.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Expediente Nº 2451

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000967-80.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-45.2016.403.6138) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBINO MACHADO(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AILTON DOS SANTOS(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Procedimento de execução da pena já instaurado sob nº 0000747-48.2017.403.6138, em cumprimento à determinação do Tribunal. Traslade-se para estes autos cópias da guia de recolhimento expedida, e para aqueles autos cópias da certidão de trânsito em julgado, se já não houver. Cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 197/199, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Considerando as frequentes comunicações da ANATEL no sentido de que seu depósito de bens encontra-se abarrotado e não há o interesse na retirada dos equipamentos apreendidos, e ainda que o bem apreendido nos autos é equipamento de fabricação nacional devidamente homologado pela ANATEL, proceda-se à sua doação para entidade cadastrada no Juízo, lavrando-se o respectivo termo. Comunique-se o NUAR para cumprimento. Arbitro os honorários do defensor dativo no máximo da tabela vigente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo de transição do feito. Intimem-se. Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000451-02.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MARCELO CABRAL(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X MOACIR SALES JUNIOR(SP232908 - JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Procedimentos de execução da pena já instaurados sob nº 0000414-96.2017.403.6138 e 0000416-66.2017.403.6138, em cumprimento à determinação do Tribunal. Traslade-se para estes autos cópias das guias de recolhimento expedidas, e para aqueles autos cópias da certidão de trânsito em julgado. Cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 131/134, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se à ANATEL informando acerca da condenação e que este Juízo não se opõe à destinação legal dos bens apreendidos, a ser determinada pela autoridade administrativa. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação dos réus, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Após, intimem-se os réus para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Honorários advocatícios do defensor dativo já arbitrados e pagos, conforme fls. 335. Intimem-se. Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000674-47.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Uma vez que o réu Fauze Mustafa Bazzi Filho foi intimado da sentença condenatória apenas em 09 de agosto de 2017, manifestando interesse em recorrer, apresente sua defesa as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Decorrido sem manifestação, proceda-se conforme despacho de fl. 449. Havendo a juntada, prossiga-se na forma da decisão de fl. 423.

0001049-14.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Procedimento de execução da pena já instaurado sob nº 0009574-58.2016.8.26.0496 junto ao DEECRIM de Bauru/SP, tendo em vista que o réu encontrava-se preso provisoriamente no momento da prolação da sentença. Uma vez que foi fixado o regime inicial aberto para o cumprimento das penas, o Juízo competente para a execução é o da condenação, conforme jurisprudência do STJ. Assim, solicite-se àquela unidade jurisdicional o envio a este Juízo dos autos da execução provisória de pena supra mencionada. Cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 237/244, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Considerando as frequentes comunicações da ANATEL no sentido de que seu depósito de bens encontra-se abarrotado e não há o interesse na retirada dos equipamentos apreendidos, e ainda que o bem apreendido nos autos é não é homologado pela ANATEL, proceda-se à sua destruição, lavrando-se o respectivo termo. Comunique-se o NUAR para cumprimento. Intimem-se. Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADAO PATROCINIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2828544: Mantenho a decisão ID 2486813 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do TRF3 acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo representante judicial da parte autora.

Intime-se.

Mauá, 28 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140

AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 2599830 e id. 2599831 como emenda à inicial.

Promova a Secretária a correspondente retificação da autuação de modo a fazer constar que a expressão econômica da ação corresponde a R\$ 1.016.867,32 (um milhão e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Intime-se a parte autora a regularizar as custas processuais, efetuando o recolhimento da quantia complementar devida, de modo a atender o disposto na Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução nº 138, de 18 de Julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que o recolhimento das custas deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data designada pelo senhor perito para a realização da perícia judicial, que ocorrerá no dia 27/11/2017, a partir das 13:00h, conforme informado no documento ID 2735706.

MAUÁ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRON ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-63.2017.4.03.6140
AUTOR: RUMAO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que Pimenteiras, PI, dista quase 100km da sede da Subseção Judiciária de Picos, PI (que abarca àquela cidade), **expeça-se carta precatória para a Comarca de Pimenteiras, PI**, a fim de que as testemunhas da parte autora sejam ouvidas.

Intimem-se.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se o representante legal da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 13 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAMIRO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MOURAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação proposta por **Maria Auxiliadora Mourão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo formulado em 20/04/2016, bem como indenização por danos morais no valor de 10 (dez) vezes a renda mensal do benefício.

Para tanto aduz, em síntese, ter mantido união estável com **Marcos Paulo da Costa**, por mais de 40 (quarenta) anos, até a data do óbito do segurado, ocorrida em 17/04/2016.

Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/ 175.954.950-6), o qual restou indeferido sob o fundamento de não comprovação da condição de dependente.

Aduz, ainda, que o indeferimento causou-lhe prejuízos indenizáveis, notadamente porque houve privação de acesso à renda destinada a sua manutenção.

Instrui a ação com documentos (id. 2033779, 2033889, 2033897, 2033912, 2033950, 2033958, 2033974, 2033993, 2034015, 2034022, 2034285, 2034296, 2034307, 2034313, 2034331, 2034342 e 2034353).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. **Marcos Paulo da Costa**, o qual recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/12/1979, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo (id. 2958858 e 2958860).

Desse modo, verifica-se que o valor da causa equivale a 15 (quinze) prestações em atraso reclamadas (tendo em vista o requerimento administrativo do benefício de pensão ter sido formulado em 20/04/2016, e a ação distribuída aos 26/07/2017), além das prestações vencidas (doze), mais a pretensão indenizatória (arbitrada pela parte autora em dez vezes o benefício de um salário-mínimo), de modo que se concluir possuir a causa expressão econômica equivalente a 37 (trinta e sete) salários-mínimos, o que atualmente totaliza **R\$ 34.669,00**.

Ocorre que, em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, # {dataAtual}.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LÍDIO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Lídio Francisco Ferreira ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de (i) 25.11.1976 a 15.01.1982, de (ii) 05.08.1983 a 28.11.1985 e de (iii) 01.04.1987 a 23.04.1989, o enquadramento, como tempo especial, do interregno laborado de 24.04.1989 a 29.04.2015, bem como pela conversão inversa (do tempo comum em especial) dos intervalos de 16.01.1982 a 04.08.1983, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.04.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1600698, 1600735, 1600738, 1600753, 1600759, 1600767, 1600770, 1600780, 1600787, 1600801 e 1600804).

Decisão de id. 1610337, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 1989067).

Indeferido o requerimento de expedição de ofício à empregadora e determinada a apresentação de rol de testemunhas (id. 2252281).

A parte autora apresentou o rol de testemunhas e reiterou o pedido de expedição de ofício às empresas (id. 2551980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados aos autos eletrônicos (id. 1600801 - Pág. 2 e id. 1600804 - Pág. 1), indicam que houve recusa da empregadora em fornecer cópia do laudo técnico.

Desse modo, por se tratar de documento substituível pelos PPPs apresentado aos autos, e considerando que não constam provas da alegação da parte autora no sentido de que “a empresa não informou se, os empregados que se ativavam na função de Guarda e de Segurança Patrimonial **portam armas de fogo ou não**, informação que ficou suprimida, **muito embora tenha sido solicitada reiteradamente**” (sublinhei, id. 2551980 - Pág. 2), mantenho o indeferimento de expedição de ofício.

Recebo a inicial.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo realizada pela Autarquia na via administrativa.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 10 de outubro de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-44.2016.403.6140 - MARCO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a juntada de extratos do CNIS. Observo que a parte autora continua a laborar na mesma empregadora, em que alega que trabalhava exposto a agentes nocivos. Desse modo, expeça-se ofício para a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículo Automotores, requisitando que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, PPP atinente ao período de 15.08.2014 até a data da emissão, referente ao funcionário Marco Antônio Bueno de Oliveira, filho de Vicente Bueno de Oliveira e de Dalila Cardoso de Oliveira, nascido aos 08.09.1962, inscrito no CPF sob o n. 028.927.498-24. Sem prejuízo, considerando que o artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46 da LBPS veda a percepção conjunta de proventos de aposentadoria especial com o desenvolvimento de trabalho em condições especiais, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o autor está ciente de que não poderá continuar a trabalhar sob condições especiais em caso de concessão do benefício de aposentadoria especial. Outrossim, considerando que o autor percebe remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e considerando que o parâmetro para atendimento de hipossuficientes adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo é de 3 (três) salários mínimos, revogo o benefício da AJG (p. 83), e determino que a parte autora efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a vinda do documento, intem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e voltem os autos conclusos para sentença.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIAGO DE QUEIROZ ALBERGONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 15h30min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ED CARLOS CORREIA MOTOBOY - ME, ED CARLOS CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 14h30min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 15h00min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rodrigo Silva Amante** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão designado para oferta do imóvel localizado na *Estrada do Somma, 1.210, Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires, SP* e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora aduz que a 1ª praça estaria designada para o dia 13.05.2017, mas, dos documentos ID 1540523 - pp. 1 a 29, observa-se que a data do leilão 10.06.2017. Sustenta, em apertada síntese, que esteve em situação de inadimplência contratual diante das dificuldades financeiras sofridas, o que culminou com a instauração de procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n. 70/1966 e da Lei n. 9.514/1997, pela instituição bancária para consolidação da propriedade do imóvel, objeto de contrato de mútuo com garantia consistente em alienação fiduciária. Defende que a execução extrajudicial está maculada por vícios que a invalidam, eis que: a) não houve notificação do devedor sobre as datas designadas para o leilão, o que o impediria de exercer seu direito de purgar a mora; b) a avaliação do preço do imóvel não é compatível com o real valor do bem, acrescido de sua correção monetária. Requeru tutela antecipada consistente em ordem de suspensão do leilão designado, e os efeitos dele decorrentes, bem como autorização para o depósito judicial das parcelas inadimplidas e determinação para que a ré se abstenha de inscrever o nome do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito. À petição inicial, foram juntados documentos (ID 1543566, 1540532, 1540530, 1540526, 1540523, 1540522 e 1540515).

Concedida a gratuidade de justiça ao demandante, indeferido o pedido de tutela e determinada a apresentação de documentos (ID 1570137).

O demandante juntou cópias do contrato e dos documentos a este vinculados e pugnou pela reconsideração do pedido de tutela (ID 1851180, 1851150, 1851086, 1850902 e 1850841).

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID 1970163).

Noticiado o deferimento de antecipação de tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos (ID 1984359, 1984364 e 1984293).

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo TRF3 nos autos do recurso de agravo de instrumento **cite-se e intime-se a CEF, com urgência**, a fim de cumpra a r. decisão da instância superior, apresentando os valores devidos a título de parcelas vencidas, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**. A CEF deverá ser intimada, também, das decisões anteriores proferidas por este Juízo, notadamente da que designou audiência para tentativa de conciliação. Com a apresentação dos valores, intime-se a parte autora, com o escopo de que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, **aguarde-se a data da audiência de conciliação**.

Cumpra-se.

Mauá, 25 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Dilceia Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 21/06/2017. Pede gratuidade judiciária.

Sustenta a demandante que por ocasião do nascimento de sua filha ostentava qualidade de segurada e havia completado a carência necessária para obtenção do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Pretende a parte autora a concessão de salário-maternidade.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Amaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-89.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Sebastião Paulino Nogueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de seu auxílio-doença. Pede gratuidade judiciária.

Relata o demandante ter proposto ação judicial anterior, nesta Vara Federal, no qual lhe foi concedido auxílio-doença a partir de 05/01/2010. Entretanto, em 24/05/2017, teve seu benefício cessado, apesar de continuar incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora o restabelecimento de seu auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º.*"

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-28.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001915-58.2012.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): ODETE DE JESUS PIRES LEITE, CPF 318.640.008-21, Buri/SP.Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS.A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico, competindo a este avisá-la.Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS.Cumpra-se. Intime-se.

0002327-86.2012.403.6139 - EDNA MARIA GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.AUTOR(A): EDNA MARIA GONÇALVES, CPF 354.863.938-06, Bairro Furquilha, s/n, Itaberá/SP.Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS.Cumpra-se. Intime-se.

0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SPI08908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 141.700.989-98, Rua 15 de Novembro, 127, Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP.Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS.Cumpra-se. Intime-se.

000308-73.2013.403.6139 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUTOR(A): OSMAR FERREIRA DA CRUZ, CPF 113.263.648-5, Rua Zianir Pires de Oliveira, 56, casa 1, Jardim Virgínia, Itapeva/SP.Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS.Cumpra-se. Intime-se.

0001035-32.2013.403.6139 - FILOMENA FARIAS GOMES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.AUTOR(A): FILOMENA FARIAS GOMES, CPF 056.048.468-21, Rua José Ferrari, 38, Travessa 01, Vila Aparecida - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. José Figueiredo, Rua A, 142, Bairro Campinha - Apiaí/SP; 2. Maria Aparecida da Rosa, Rua A, 565, Bairro Campinha - Apiaí/SP; 3. Dolíria Soares da Rosa, Rua C, 19, Bairro Campinha - Apiaí/SP.Recebo as petições de fls. 79/94 e 96 como emendas à inicial.Designo audiência para o dia 23/01/2018, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0001747-22.2013.403.6139 - NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neusa Oliveira Kuselaukas ZalKauskas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 14/29). Pelo despacho de fl. 32 foi deferida a gratuidade judiciária; foi determinada a emenda da inicial com a apresentação do comprovante de requerimento administrativo; e foi determinada a posterior citação da parte ré. Pela parte autora foi comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 34/72). Na decisão de fl. 73, restou mantida a decisão agravada (fl. 73). Foi coligida à fl. 79 comunicação eletrônica do TRF - 3ª Região, encaminhando cópia da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito independentemente de requerimento administrativo (fls. 80/82). Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/87). Juntou documentos (fls. 88/96). Foi certificado à fl. 97 o traslado da cópia da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento da parte autora, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 98/101). A parte autora requereu à fl. 102 a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 103). Pelo despacho de fl. 105 foi determinado à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como concedido prazo para réplica. Rol de testemunhas à fl. 106. Réplica às fls. 109/112. Foi devolvido, sem cumprimento, o mandado expedido para a intimação da autora sobre a designação de audiência, nos termos da certidão de fl. 114. Abriu-se vista à parte autora por meio da certidão de fl. 115. Manifestação da parte autora à fl. 116. Pela parte autora foi informado o seu novo endereço (fl. 117). Expedido novo mandado para a intimação pessoal da autora sobre os termos do despacho de fl. 105, o seu cumprimento foi certificado à fl. 119-v. No despacho de fl. 120, foi redesignada a audiência, foi determinado à parte autora a apresentação da sua certidão de casamento, bem como o esclarecimento sobre o meio de intimação das suas testemunhas, a teor do artigo 455, do CPC. Pela parte autora foi informado que suas testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação (fl. 122). Foi certificada a intimação do INSS (fl. 123). A parte autora requereu à fl. 124 a juntada de cópia das certidões de casamento e óbito de fls. 125/126. Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre os termos do despacho de fl. 120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 120. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são considerados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, assentado, parceiro ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 18/01/1995 e 18/01/2013. A parte autora completou 55 anos em 24/09/2013, conforme comprova o documento de fl. 16, e ajuizou a ação em 10/10/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 10/10/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 19/29. A certidão de fl. 125 comprova que a autora se casou com Antonio Zaluskas em 28/12/2006. No referido documento, consta que ela é viúva. A certidão de fl. 19 comprova o óbito de Oswaldo da Silva Kuselaukas, evento ocorrido em 25/01/2003, sendo que, nela, consta que o finado se casara com a demandante em 02/10/1976. Na alhuda certidão, Oswaldo foi qualificado como lavrador, pelo que referido documento serve como início de prova material do alegado labor rural. O documento de fl. 20 é cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva/SP, em nome da autora, com data de admissão em 02/04/1983 e na qual ela foi qualificada como lavradora. O documento de fl. 21 é cópia de resultado de análise química do solo, emitida pelo laboratório Agrolabor na data de 22/07/2002, em nome da Associação Agrícola Padre Miguel de Itapeva, pessoa estranha ao processo, e referente à Fazenda Bela Vista. Na CTPS da autora (fls. 22/29), há registro de contrato de trabalho de natureza rural, de 10/1974 a 09/1975, no cargo de serviços rurais diversos, para o empregador Plantar. Nela, também há registro de 4 contratos de trabalho no cargo serviços gerais, mantidos pelos períodos a seguir: de 11/1987 a 03/1989 e de 05/1989 a 05/1990, estes com o empregador Vale do Conchas Indústria de Madeira Ltda.; de 09/1994 a 10/1995, com o empregador Resineves; e de 06/1996 a 11/1996, com o empregador Indústria Madeireira De La Rua Ltda. Por fim, na CTPS da autora há registro de contrato de trabalho de natureza urbana, mantido de 01/03/1997 a 14/07/2002, no cargo de doméstica, com a empregadora Marize Aparecida Theobaldo Garcia, em estabelecimento residencial. No que atine à atividade probatória do réu, observa-se que o INSS coligiu aos autos as pesquisas de fls. 88/96, em nome da autora e de Oswaldo. Na informação de fl. 91, consta a concessão à demandante do benefício de pensão por morte de segurado empregado comercial, com data de início em 19/09/2003 e data de requerimento em 15/06/2011. Os documentos de fls. 92/95 são as pesquisas do CNIS referentes ao falecido marido da autora, Oswaldo, nas quais há registro de 1 contrato de trabalho para a Votorantim, de 08/1975 a 04/1977 (fl. 93), bem como do recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 08/1991 a 01/1994 e em 03/1994 (fl. 95). Ademais, no extrato de fl. 95, consta a inscrição de Oswaldo no RGPS como contribuinte autônomo, em 01/08/1991, na ocupação de condutor (veículos). Nesse modo, conforme a CTPS de fls. 22/29, juntada pela parte autora, verifica-se que a autora exerceu atividade de natureza urbana de 03/1997 a 07/2002, o que corresponde a 4 (quatro) anos de atividade urbana dentro dos 15 anos que antecedem o ajuizamento da ação (de 10/1998 a 10/2013). Cumpre registrar que a parte autora nada esclareceu, na inicial e na réplica, sobre o longo período de atividade urbana, como empregada doméstica, registrado em sua CTPS. Nesse contexto, tendo em vista o exercício de atividade urbana por mais de 4 (quatro) anos dentro do período juristicamente relevante, restou comprovado que a autora não exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para a aposentadoria por idade rural. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e -DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se submete às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivó, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 05/10/2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001003-90.2014.403.6139 - DENILVA RAMOS DELGADO/SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.AUTOR(A): DENILVA RAMOS DELGADO, CPF 359.049.028-40, Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Espeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001281-91.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS/SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 093.301.958-06, Buri/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico, competindo a este avisá-la. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001617-95.2014.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): TEREZA DA SILVA RODRIGUES, CPF 105.927.058-70, Rua Alaor Francisco Teixeira, 9, Bairro Santa Maria, Itapeva/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Abra-se vista ao MPF mediante carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0001653-40.2014.403.6139 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que à época do ajuizamento da ação o autor Alex era menor, abra-se vista ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, ante a maioria atingida por Alex Pereira de Lima, promova a parte autora sua regularização processual, com apresentação de nova procuração por ele assinada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 68). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003268-65.2014.403.6139 - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE.AUTOR(A): JOÃO PEDRO FERREIRA, CPF 459.841.988-19, residente à Rua 15 de Novembro, 557, centro - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Gisely Pereira Hanf, Rua Jango Ferraz, 03, Jardim Santa Inês I, Itaberá/SP; 2. Elza Maria Custódio, Rua Jango Ferraz, 86, Jardim Santa Inês I, Itaberá/SP; 3. Arlete Alves da Silva, Rua Jango Ferraz, 103, Jardim Santa Inês I, Itaberá/SP. Designo audiência para o dia 23/01/2018, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Por fim, ante a maioria atingida por João Pedro Ferreira, promova a parte autora sua regularização processual, com apresentação de nova procuração por ele assinada. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS e ao MPF, mediante carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-96.2014.403.6139 - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido, a espécie de benefício que pretende, eis que referido apenas como benefício por idade, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, intime-se o INSS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001414-36.2014.403.6139 - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): JOSE SOARES TOME, CPF 091.264.998-43, Rua Estrada Velha, 314, Jardim Carolina, Itaberá/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002056-09.2014.403.6139 - IRANI CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: indefiro o novo rol de testemunha, eis que além de já arroladas à fl. 25, não foi apontada nenhuma das hipóteses previstas no Art. 451 do NCPC. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): HILDA RODRIGUES BARBOSA, CPF 3354.666.388-89, Buri/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico, competindo a este avisá-la. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002432-92.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, CPF 750.733.748-00, Rua José Novaes de Macedo, 30, Bairro Quarente, Itaberá/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002433-77.2014.403.6139 - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS, CPF 270.690.138-17, Rua Antonio Joaquim Diniz, 399, Vila Dom Sílvio, Itaberá/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012757-34.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X OLIVIA DE ALMEIDA BARROS OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 121/129 por ser tempestiva (certidão de fl. 130) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) descontos de valores recebidos administrativamente (outro benefício). Cumpra-se. Intemem-se.

0000091-30.2013.403.6139 - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do parecer da contadoria às fls. 106/110, oportunidade em que o INSS deverá esclarecer o motivo de ter cessado o benefício deferido à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000997-49.2015.403.6139 - PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 352/369), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 371/385), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 389/394). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer à fl. 395. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 10/03/2010, julgou procedente a ação (fl. 128). A decisão do Tribunal, apreciando os recursos interpostos pelas partes (prolatada em 15/09/2014), assim determinou: a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 313). Referida decisão transitou em julgado na data de 20/03/2015 (fl. 322). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADLs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADLs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos?Processo=201503990392121&data=2015-11-10 >). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em julho de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, com base na decisão transitada em julgado. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 354/359, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 158.512,97, atualizado para julho de 2016. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intím-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social a intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 315. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intím-se.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO COMUM

0012294-92.2011.403.6139 - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que o mandato de fl. 06 não confere poderes para renunciar, indefiro o pedido de fl. 125, ainda que subscrito pela autora, considerando que a parte carece de capacidade postulatória. Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente procuração com poderes específicos para este fim. Apresentado, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 120/121 e a renúncia expressa ao valor excedente para RPV. Havendo negativa, ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório na modalidade precatório do valor principal e RPV da sucumbência. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intím-se.

0001357-86.2012.403.6139 - PEDRO BUENO DE CAMARGO X DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANILA MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X DANIELE MARQUES DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO BUENO DE CAMARGO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, promova a autora DANILA a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome, ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante dos autos e sistema processual, providencie a correção de seus dados junto à Receita Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome das autoras no sistema processual, e, ainda, substituição das inscrições no CPF das autoras DAYANE, DANILA e DANIELE pelas trazidas aos autos (fls. 79, 81 e 83). Ademais, muito embora as verbas devidas a cada autor tenham sido individualizadas nos cálculos apresentados (fl. 145), o cadastramento de requisitórios exige a discriminação dos valores devidos a título de principal corrigido e juros, de forma individualizada, a fim de atender os parâmetros da Resolução 405/2016-CJF. Diante disso, providenciem os autores. Cumpridas as providências supra determinadas, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 138/142, com o roteio de fl. 145 e o detalhamento das verbas a ser apresentado. Após, Intím-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012247-21.2011.403.6139 - NELSON ALVES FERREIRA X DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA X TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 166/168 e a certidão retro informam o cancelamento de ofício requisitório anteriormente expedido, em razão de divergência no nome da advogada do autor, considerados o sistema processual e o cadastro CPF. Diante do exposto, promova a mencionada advogada a regularização de seu cadastro na Receita Federal. Com a regularização, expeça-se novo requisitório. Intím-se.

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 85: esclareça a autora, documentadamente, a espécie do benefício objeto da requisição anterior, a causa de pedir da ação que a originou, e sua condição nos autos: se eventualmente comparecia na condição de sucessora, ou era autora. Suficientemente esclarecido, cumpra-se o despacho de fl. 83 no que tange à expedição de RPV e demais disposições. Intím-se.

0000037-64.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO TAVARES INCAPAZ X ELZA TAVARES DOS SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DA CONCEICAO TAVARES INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, promova a autora a regularização da sua inscrição no CPF/Receita Federal. Sem prejuízo cumpra a secretaria o despacho de fl. 95, no que tange à remessa ao SEDI. Com a regularização do CPF pela autora, cumpram-se as demais determinações do supra citado despacho no que for aplicável ao momento processual. Intím-se.

0000292-22.2013.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor no sistema processual de acordo com a certidão de casamento constante de fl. 09. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 62. Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intím-se.

0000351-10.2013.403.6139 - SILVABA APARECIDA FOGACA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SILVABA APARECIDA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz de todos os documentos da autora trazidos aos autos (fls. 15, 22, 23), constata-se que a grafia de seu nome diverge daquela constante no sistema processual. Assim, promova a autora a apresentação de documentos hábeis à comprovação do nome que usa atualmente. Outrossim, recebo o silêncio da autora, intimada à fl. 80-v., como concordância tácita com o valor proposto pelo INSS à fl. 77. Vindo aos autos documentos elucidativos da identificação da autora, remetam-se ao SEDI para correção do erro material verificado em seu prenome (Silvaba) e eventual correção de seu sobrenome no sistema processual, conforme os documentos então apresentados. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o valor apresentado pelo INSS. Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intím-se.

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da suspensão condicional do processo, formulado pelo Ministério Público Federal em razão do descumprimento das condições impostas ao acusado THIAGO PESCADOR FERREIRA. O acusado, em audiência realizada no dia 03.05.2016 (fs. 334/335 e 348), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, mediante o cumprimento das seguintes condições: I) Comparecimento trimestral em juízo, até o décimo dia de cada mês, pelo prazo de 02 anos, a fim de firmar compromisso de que não está sendo processado, nem foi condenado por outro crime, bem como atualizar seus endereços; II) Apresentação, ao final do prazo de suspensão, de certidões criminais negativas das Justiças Federal e Estadual, inclusive de Execuções Penais, correspondentes à comarca de sua residência; III) Entrega do valor correspondente a meio salário-mínimo por mês, durante o primeiro ano de prova, que seria repassado à Associação Beneficente de Jundiá ou outra instituição beneficente de Jundiá ou outra instituição beneficente indicada pelo Juízo de Jundiá. Mesmo após intimação para cumprir as condições, o réu manteve-se inerte, sem iniciar o cumprimento das condições nem tampouco apresentar justificativa de eventual impossibilidade de cumprir referidas condições (fs. 354-vº e 355). O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo e o prosseguimento da ação penal, reiterando os termos dos memoriais apresentados anteriormente ao oferecimento de proposta de sursis processual (fs. 359/362). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado não cumpriu as condições para a suspensão condicional do processo e não trouxe nenhuma informação quanto a eventual impossibilidade de cumprir o quanto fora pactuado (fs. 354-vº e 355). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fs. 359/362 para revogar a suspensão condicional do processo concedida ao acusado THIAGO PESCADOR FERREIRA, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.099/95. Considerando a reiteração dos memoriais de fs. 285/293 pelo Parquet, intime-se o defensor constituído pelo acusado, para nova manifestação em alegações finais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1276

MONITORIA

0001039-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ALVES DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0009775-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LEANDRO AMARAL

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0013610-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CEZARO DE SOUZA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0018282-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MOTA NASCIMENTO ME X RODRIGO MOTA NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0019980-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO LUIS GUARNIERI

Tendo em vista a sentença de fl. 57, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0020353-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON MIRANDA MEDEIROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0021728-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE CASSIA VERNIZZI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 46 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO MONTEIRO FREITAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001181-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE GOES DUARTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001980-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLI DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002507-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOK ALVARES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004918-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 44 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004996-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE CRISTINA CAMARGO MERLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005102-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA LILIAN CACHOEIRA SILVA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005103-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIS ALVES MONTEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005433-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA NOGUEIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 38 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro o pedido de fl. 38, uma vez que a incumbência do exequente a localização de bens do devedor. Em assim sendo, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005607-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 44 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000385-12.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EZEQUIEL OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005209-14.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME PITANGA VIEIRA

Vistos em inspeção. Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005820-64.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDER FERREIRA GONCALVES

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000606-58.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HERNANDES MUNHOZ

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004545-46.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LEOPOLDO CAMAROTO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(s) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 32 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000144-67.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE SANTOS SASSO

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003136-98.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DO PRADO MORELI LIN

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-49.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILZA GONCALVES NUNES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002291-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ROBERTA EVANGELISTA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SIMONE ROBERTA EVANGELISTA, visando a cobrança de dívida originária de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Pela petição de fl. 57 o exequente requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exequente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005658-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005890-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JILDASIO MELO DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001583-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PERES DE SA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de THIAGO PERES DE SÁ, visando a cobrança de dívida originária de CONSOLIDAÇÃO PARTICULAR CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. Pela petição de fl. 67 o exequente requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exequente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-93.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0001790-15.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTE TALHAS COMERCIO DE PECAS PARA TALHAS E PONTES ROLANTES E MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA - ME X JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão de fl. 89, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição quanto à condenação do(a) exequente em honorários advocatícios (fls. 90/91). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 90/91. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que a decisão apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração, a que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0004830-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS FERNANDES DIAS

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007288-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEDILSON DOS SANTOS - ME X JEDILSON DOS SANTOS

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão de fl. 54, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição quanto à condenação do(a) exequente em honorários advocatícios (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 55/56. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que a decisão apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração, a que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0007299-24.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIANCA CONSTRUTORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FABIO PISCIOTTA X NELSON LUIZ RIBEIRO X CASSIO MENDES JARDIM X CIG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0007476-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARLI MITIE OKAMOTO NAGAISHI X JORGE MAKOTO NAGAISHI

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão de fl. 247, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição quanto à condenação do(a) exequente em honorários advocatícios (fls. 251/252). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 251/252. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que a decisão apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração, a que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015475-58.2010.403.6100 - PICHNIN IND E COM/ LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0004240-33.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO E SP331082 - MARCELA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0002723-56.2013.403.6130 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0003737-75.2013.403.6130 - BITENCOURT REMOCoes LTDA EPP(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0005014-58.2015.403.6130 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada, em face da sentença de fls. 331/332, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de erro material, no que toca ao número do débito objeto da ação (devendo constar 80.2.11.047.525-60 ao invés de 80.6.15.008328-88). É o relatório. Decido.Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a inscrição 80.2.11.047.525-60 é efetiva inscrição objeto dos autos, como se extrai da petição inicial, no tópico 2.1. BREVE HISTÓRICO SOBRE O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DAU Nº 80.2.11.047525-60 - DÉBITO QUE SE ENCONTRA COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III, CTN., o que enseja a retificação da sentença neste ponto. Deste modo, de rigor a retificação do julgado.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar:Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que o débito inscrito sob o nº 49.901.628-9, não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante e que o débito inscrito sob o nº 80.2.11.047.525-60 não constitua óbice à emissão da referida certidão até que no processo administrativo nº 13808.000998/99-21 sobrevenha decisão definitiva, com trânsito em julgado.No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002355-42.2016.403.6130 - IVONEIDE GAMA NETO(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0009333-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009333-4) - AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a União nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004151-73.2013.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004820-31.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DEIVID DA SILVA SANTANA(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) X ISRAEL RIBEIRO SANTOS(SP168286 - JANE GRACE DE AZEVEDO)

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em face de ISRAEL RIBEIRO SANTOS E DEIVID DA SILVA SANTANA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, caput e 2º, incisos I, II, e III, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Relata a peça acusatória, em síntese que na data de 24 de abril de 2017, por volta das 16h30min, na Estrada Jacarandá, em Carapicuíba-SP, os acusados previamente ajustados com unidade de designios com dois indivíduos não identificados, subtraíram para proveito comum e mediante o emprego de arma de fogo contra os carteiros Tiago Nascimento dos Santos e Jefferson Bruno dos Santos, encomendas transportadas pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Consoante narra a exordial, dois indivíduos não identificados abordaram o veículo em que estava Tiago, anunciaram o roubo e, mediante emprego de arma de fogo, apontada contra a cintura de Tiago, entraram no veículo dos correios, um sentando-se no banco do passageiro e outro assumindo a direção. Em seguida, evadiram-se no veículo da EBCT, em que estavam 58 (cinquenta e oito) encomendas para serem entregues, enquanto os denunciados Israel e Deivid seguraram o veículo em um Fiat Uno, de cor prata, placas PVZ 9714. Consta ainda da denúncia que o carteiro Tiago comunicou os fatos à polícia, que em diligência nas proximidades do local do roubo, avistaram logo depois dos fatos o veículo Fiat Uno, que era conduzido pelos denunciados, no qual foram encontrados diversos objetos com a identificação dos Correios. Ressalta-se de no inquérito policial em anexo, de relevo: i) Auto de prisão em flagrante do acusado (fl. 02); ii) Termo de depoimento de Vinicius Toledo de Moraes (fls. 03/04) e Jefferson Passos dos Santos (fls. 05/06); iii) Termo de depoimento da testemunha Tiago Nascimento dos Santos (fls. 07/08); iv) Termo de interrogatório dos acusados Deivid (fls. 09/10) e de Israel (fls. 11/12); v) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/22); vi) Auto de reconhecimento (fls. 50/51); vii) Termo de Declarações de Jefferson Bruno dos Santos (fls. 70/71); viii) Cópia da decisão que converte a prisão em flagrante e prisão preventiva (fls. 104/105). Os antecedentes criminais do réu, juntamente com as respectivas certidões judiciais, foram juntados às fls. 56/57, 147, 148, 150, 158/161 dos autos. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2017 (fls. 135/137). Devidamente citados (fls. 167/169), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 151/152 e 174/175). Na audiência de instrução realizada em agosto de 2017 (fls. 200/206) foram ouvidas as testemunhas Tiago Nascimento dos Santos (vítima), Vinicius Toledo de Moraes e Jefferson Passos dos Santos; bem como interrogados os acusados, cujos depoimentos foram registrados em mídia digital acostada à fl. 206 dos autos. O MPF apresentou alegações finais (fls. 223/227), pugnano pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa do acusado Deivid apresentou memoriais escritos às fls. 229/231, requerendo a sua absolvição do réu por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de recepção. A DPU apresentou alegações finais às fls. 237/248, requerendo, sem síntese, a absolvição do acusado Israel por falta de provas. Subsidiariamente, a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto simples, diante da ausência de grave ameaça. Em caso de eventual condenação do acusado, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da menoridade, bem como da redução de pena relativa à participação de menor importância. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO (A) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que atine à materialidade delitiva, encontra-se ele demonstrada pelos documentos a seguir relacionados: i) auto de prisão em flagrante delito (fl. 02); ii) auto de apresentação e apreensão (fls. 21/22); iii) lista de objetos entregues ao funcionário da EBCT (fls. 23/40); e iv) Termo de Declarações da vítima Tiago Nascimento (fls. 07/08). Não há dúvidas quanto à captação legal dos fatos, posto que restou demonstrado em sede policial (o que foi corroborado em juízo) que a subtração das mercadorias transportadas pelos Correios ocorreu mediante o emprego de arma de fogo exercida por agentes não identificados, os quais agiram em conjunto e com unidade de designios com os acusados. Do mesmo modo, não há dúvidas quanto à autoria delitiva dos réus, uma vez que foram flagrados nas proximidades do local do crime, na posse das mercadorias que seriam entregues pelos Correios. Ademais, ambos foram reconhecidos pelo funcionário da EBCT, Tiago Nascimento (fls. 07/08 e 50/51). Com efeito, em seu depoimento em sede policial narrou a vítima Tiago, com coerência e riqueza de detalhes, os fatos criminosos praticados pelos acusados. Além disso, reconheceu os réus como partícipes da conduta criminosa, especificando que ambos estavam no veículo Fiat Uno, dando guarida aos outros dois criminosos, não identificados (os quais realizaram o emprego da grave ameaça). Além disso, a despeito de alegarem uma participação de menores importância, os acusados confirmaram o seu envolvimento nos fatos, ou seja, em nenhum momento houve qualquer questionamento a respeito da identidade física dos mesmos (fls. 09/12). Ouvida em juízo, a vítima TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS (carteiro) narrou os fatos de forma coerente com as suas declarações prestadas em sede policial (a partir de 2min36seg - 1 arquivo da mídia digital de fl. 206), confirmando que foi abordado por dois rapazes (os quais não foram identificados) na data dos fatos; e que um deles encostou uma arma em seu corpo e o ameaçou, dizendo: perdeu, fica quieto ou eu te acerto (3min23seg). Afirmou com convicção que quando um dos rapazes assumiu a direção do veículo dos Correios, percebeu que outros dois rapazes que estavam em um Fiat Uno que os seguia estavam envolvidos no crime (a partir de 3min48seg). Informou que um deles estava no banco de trás do veículo e outro, no volante, ambos rindo na maior euforia (4min16seg); razão pela qual anotou as características e placa do veículo e acionou a polícia (5min08seg). Relatou que após quinze ou vinte minutos acharam o veículo com as encomendas dos Correios (15min22seg). Inquirido, confirmou que reconheceu os acusados em sede policial (8min08seg). E, posteriormente, reconheceu os acusados como os partícipes do crime em questão (4 arquivo da mídia de fl. 406). A testemunha JEFFERSON PASSOS DOS SANTOS (cujo depoimento foi gravado em mídia digital de fl. 406) narrou, em juízo, que (juntamente com outro policial) estava atendendo a outra ocorrência quando foi informado do roubo (1min43seg). Relatou que diante das informações recebidas ficou fácil localizar os agentes, uma vez que estes dirigiam um Fiat Uno prata, com retrovisor vermelho, o que é incomum (2min25seg). Informou ainda que o patrulhamento foi feito nas proximidades do local dos fatos; e que rapidamente conseguiram localizar o veículo conduzido pelos acusados, o qual foi encontrado repleto de mercadorias dos Correios por ocasião da prisão em flagrante (2min33seg). Inquirido, afirmou que realizaram a prisão quando o veículo tinha acabado de estacionar (3min16seg). Por fim, reconheceu os acusados como os partícipes do delito em questão (4min30seg). Por sua vez, VINICIUS TOLEDO, ouvido em juízo, narrou os fatos de forma similar ao seu depoimento prestado em sede policial (a partir de 1min15seg - 3 arquivo da mídia digital de fl. 406). Reconheceu os acusados como os partícipes do delito (2min50seg). Interrogado em juízo, ISRAEL negou a sua participação no crime de roubo, afirmando, em síntese, que apenas estava acompanhando o seu amigo André (irmão da proprietária do veículo Fiat Uno em questão), a fim de descarregar as mercadorias transportadas na residência de André (a partir de 2min39seg - 5 arquivo da mídia digital de fl. 406). Afirmou que estava na residência de sua namorada quando André telefonou, pedindo para ele o ajudasse a descarregar as mercadorias do veículo (4min07seg). Inquirido, afirmou que encontraram Deivid no caminho (6min40), confirmando o que chamou para ir junto com ele na escola (6min55seg e 15min06seg). Em seu interrogatório prestado em juízo, DEIVID DA SILVA SANTANA, apresentou a mesma versão apresentada em sede policial negando a sua participação no crime de roubo (6 arquivo da mídia digital de fl. 406). Assim, pela colheita da prova oral plenamente ajustada aos demais elementos de prova (especialmente pelo auto de prisão em flagrante), vê-se que os réus agiram com vontade livre e consciente de cometer o crime de roubo, obtendo êxito em transportar os produtos objetos do crime. O depoimento da vítima da empreitada criminosa, tanto na fase investigativa como em juízo, foi seguro no sentido de apontar a autoria delitiva dos acusados. Cumpre destacar que os réus foram reconhecidos pela vítima em várias oportunidades, não restando dúvidas de que sejam eles os agentes responsáveis pelo crime imputado na denúncia. Ressalte-se ainda que os depoimentos da vítima se mostram coerentes, posto que ela narra o modus operandi do delito da mesma maneira e aponta de forma segura os réus como partícipes do crime, tendo os mesmos auxiliado a subtração das mercadorias dos correios transportadas naquela data. Urge esclarecer que no caso concreto a consumação do roubo deu-se após a prática do emprego da grave ameaça e da subtração do veículo e das mercadorias, sendo certo que os réus foram flagrados tentando garantir a subtração integral do produto do ilícito praticado no mesmo contexto fático. O crime de roubo praticado pelos acusados deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois efetivamente ingressaram na posse das mercadorias transportadas pelos correios. Como é sabido, o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Brito, j. 29.5.07). Assim sendo, os réus agiram com vontade e consciência de praticar o crime imputado na denúncia (artigo 18, I, Código Penal). Com efeito, os acusados presentes no contexto fático do crime, eram guardados aos demais agentes, auxiliando-os a transportar os objetos materiais do delito. Cumpre ressaltar que é inequívoco que os acusados aderiram à conduta dos demais agentes no que atine à grave ameaça empregada e à subtração, pois conforme restou apurado pelas provas coligidas aos autos, eles estavam presentes no contexto fático, dirigindo o veículo logo atrás do veículo dos correios (o qual foi subtraído pelos agentes não identificados no momento do crime). Não se pode olvidar ainda que o flagrante dos acusados ocorreu poucos minutos após a grave ameaça exercida com arma de fogo, estando os mesmos na posse da res furtiva, consoante se pode extrair dos elementos informativos constantes dos autos, plenamente corroborados pelos depoimentos da vítima Tiago e dos policiais que atenderam à ocorrência (acima transcritos). Não é crível a versão apresentada pelos acusados de que apenas tinham a intenção de descarregar caixas na casa de André, outro provável comparsa do delito, posto que a vítima avisou os acusados ainda no calor dos acontecimentos; o que, por si só, exclui a tese aventada pela defesa acerca da desclassificação para o delito de recepção. Não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte dos acusados. De fato, estes se encontravam ciente da ilicitude dos atos praticados, assumindo o risco consciente de causar lesão a outrem e ao Estado (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Restou plenamente demonstrada a participação efetiva dos acusados para o crime, devendo responder pelo crime na forma do artigo 29, caput, do Código Penal (quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.). Ademais, está presente ainda o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, por si ou para outrem, pois não há dúvidas de que os acusados, ao praticarem a conduta delitiva, tinham consciência de que agiam movidos pela intenção de apoderar-se da carga contida no veículo de propriedade dos Correios, pois as mercadorias transportadas continham a identificação da EBCT, sendo certo que tinham ciência da grave ameaça empreendida em face do funcionário da empresa pública, pois estavam presentes no contexto fático, aderindo à conduta dos demais agentes. Presente em casa a circunstância de aumento de pena prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do CP, porquanto houve o concurso de mais de duas pessoas na realização do crime, merecendo o réu maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada. No que atine à majorante prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do CP (emprego de arma) conquanto não reste dúvidas acerca da grave ameaça exercida pelo emprego de instrumento reputado como arma pela vítima, não é possível se afirmar, com segurança, que se tratava de uma arma de fogo legítima (dotada de aptidão para lesionar), não sendo possível se descartar tratar-se de mero simulacro. Assim sendo, a fundada dúvida a respeito da incidência da majorante deve militar em favor do réu, por força do princípio do in dubio pro reo, segundo o qual o acusado deve gozar de prevalente proteção em contraste com a pretensão punitiva estatal, razão pela qual impõe-se o afastamento da referida causa de aumento de pena. Com relação à circunstância de aumento do crime de roubo do artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pela prova material presente nos autos, não restou plenamente demonstrado que as mercadorias transportadas pelos Correios açavam grande monta. Ademais, não há como se presumir que os réus tivessem conhecimento que o carteiro vítima estivesse transportando valores. A par disto, nem mesmo a própria EBCT demonstrou ter certeza desta circunstância. Urge ressaltar que não incide em casa a causa de diminuição de pena da participação de menor importância, uma vez que os acusados agindo em concurso de pessoas, juntamente com outros acusados, convergiram as suas vontades, unidos pelo ilicite subjetivo, para a prática de uma mesma infração penal, observada em casa uma divisão de tarefas. Entretanto, não se pode excluir, no contexto da prática delitiva que os agentes efetivamente aderiram ao dolo dos demais agentes no que atine à grave ameaça perpetrada. Além disso, a participação dos denunciados foi fundamental para a consumação do delito, sendo estes os responsáveis pela posse da mercadoria subtraída no contexto da prática delitiva. Assim sendo, Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente a ação penal, para condenar os réus como incurso nas penas do art. 157, caput, inciso II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena. I. Quanto a DEIVID: A culpabilidade do réu é própria do tipo penal. Não constam dos autos notícias de condenações transitadas em julgamento em desfavor do acusado; razão pela qual é considerado primário. Consoante informações acostadas aos autos, o réu já foi preso e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 56/57), ostentando personalidade voltada à prática de crimes. Não há notícias sobre sua conduta social. Os motivos do crime também são próprios dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias e as consequências do crime são a esta espécie de delito. Nesse quadro, tendo-se em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável do crime (personalidade voltada à prática de crimes), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos [mínimo legal] mais 1/6 (um sexto) da diferença entre o mínimo e o máximo legal (6 anos), o que resulta na pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 11 dias-multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes atenuantes e agravantes no caso concreto, mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 11 dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no artigo 157, inciso II do, CP, incremento a pena em 1/3 (um terço); razão pela qual fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal; bem como é incabível a suspensão condicional da pena em face do disposto no artigo 77, inciso II, do Código Penal. 2. Quanto ao réu ISRAEL: A culpabilidade do réu é própria do tipo penal. Não constam dos autos notícias de condenações transitadas em julgamento em desfavor do acusado; razão pela qual é considerado primário. Consoante informações acostadas aos autos, o réu já foi preso e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 56/57), ostentando personalidade voltada à prática de crimes. Não há notícias sobre sua conduta social. Constam dos autos notícias a respeito de sua personalidade voltada à prática de condutas criminosas, tendo-se em vista que já foi custodiado na Fundação Casa, em razão da prática de ato infracional (roubo) - fl. 12 dos autos do incho IP. Os motivos do crime também são próprios dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns a esta espécie de delito. Presente a circunstância judicial desfavorável do crime (personalidade voltada à prática de crimes), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos [mínimo legal] mais 1/6 (um sexto) da diferença entre o mínimo e o máximo legal (6 anos), o que resulta na pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 11 dias-multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Tendo-se em vista a menoridade do réu na data do fato (artigo 65, I, do CP) diminuo a pena de 1/6, e fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Presente a causa de aumento prevista no artigo 157, inciso II do, CP, incremento a pena em 1/3 (um terço); razão pela qual fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 4 (meses) de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal; bem como é incabível a suspensão condicional da pena em face do disposto no artigo 77, inciso II, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: I. CONDENAR o réu DEIVID DA SILVA SANTANA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, inciso I, do Código Penal, sujeitando-o a 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. 2. CONDENAR o réu ISRAEL RIBEIRO SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, inciso I, do Código Penal, sujeitando-o a 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 13 (catorze) dias-multa, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Os condenados responderão proporcionalmente pelas custas processuais, consoante o disposto no artigo 804 do CPP. Não obstante tenham os réus o direito à detração, pela reiteração dos comportamentos criminosos, resta imperiosa a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, mesmo que as penas atuais dos acusados levem à fixação de regime diverso do fechado. Isto posto, considerando que os réus já tiveram sua prisão preventiva decretada nos autos deste processo-crime, encontrando-se atualmente sob custódia cautelar, mantenho a decisão que determinou a prisão preventiva do réu (fls. 104/105); desnecessário novo decreto de segregação preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-47.2016.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP353315 - GUILHERME TOLEDO VALENTIM E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRAL OSASCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Central Osasco Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seu estatuto social.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-94.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Supermercados Kaçula Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 2690999) contra a sentença Id 2488467, em razão de suposta omissão detectada.

Aduz que a decisão não teria analisado o pleito de reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente pagos.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada.

Em que pese as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora.

Ao que se tem, não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na realidade, a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Este juízo enfrentou todos os argumentos iniciais e de defesa, tendo sido expressamente consignado na sentença proferida que "o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança" (sic), afigurando-se, portanto, sobremaneira despropositada a insurgência pronunciada pela Embargante.

Consoante ressaltado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EULINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de pensão por morte cessada em 9/2011, identificada pelo NB 146.430.872-9.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, considerando se tratar de elemento essencial para fixação da competência jurisdicional, **defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço** atualizado à data da propositura da ação.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EULINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de pensão por morte cessada em 9/2011, identificada pelo NB 146.430.872-9.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, considerando se tratar de elemento essencial para fixação da competência jurisdicional, **defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço** atualizado à data da propositura da ação.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EULINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de pensão por morte cessada em 9/2011, identificada pelo NB 146.430.872-9.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, considerando se tratar de elemento essencial para fixação da competência jurisdicional, **defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço** atualizado à data da propositura da ação.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EULINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de pensão por morte cessada em 9/2011, identificada pelo NB 146.430.872-9.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, considerando se tratar de elemento essencial para fixação da competência jurisdicional, **defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço** atualizado à data da propositura da ação.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EULINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de pensão por morte cessada em 9/2011, identificada pelo NB 146.430.872-9.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, considerando se tratar de elemento essencial para fixação da competência jurisdicional, **defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço** atualizado à data da propositura da ação.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EULINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de pensão por morte cessada em 9/2011, identificada pelo NB 146.430.872-9.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, considerando se tratar de elemento essencial para fixação da competência jurisdicional, **defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço** atualizado à data da propositura da ação.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 31 de julho de 2017.

Expediente Nº 2191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012084-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-46.2011.403.6130) STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO) X UNIAO FEDERAL

STVD Holdings S.A. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0006356-46.2011.403.6130. Insurge-se contra os valores executados, sob o argumento de que sua cobrança seria indevida, haja vista a extinção pela compensação formalizada na via administrativa, dada a existência de saldo negativo suficiente para a integral homologação. Alega, ademais, que o ato administrativo que decidiu pela não homologação das compensações padeceria de nulidade, em virtude da ausência de motivação. Juntou documentos (fls. 29/147). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 152). A Embargante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 598/609). Impugnação da Embargada às fls. 154/179. Em síntese, argumentou a impossibilidade de compensação no âmbito da execução fiscal, defendendo, ademais, a regularidade das CDAs. A parte embargante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada pela União (fls. 187/191). Na ocasião, pugnou pela produção de prova pericial contábil. Oportunizada a especificação de provas, a Embargada manifestou desinteresse (fls. 193/194). Em decisório prolatado às fls. 196/196-verso, foi deferida a produção da prova pericial pretendida. Questões da autora às fls. 198/203. Questões da ré às fls. 205/209. Honorários periciais depositados às fls. 219/220. Laudo pericial encartado às fls. 232/277, com manifestação da parte autora e da União às fls. 283/286 e 288/289, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Segundo se extrai da análise dos autos, a Embargante formulou, na seara administrativa, pedidos de compensação dos créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal em referência, utilizando-se o saldo negativo de CSLL existente em seu favor. Posteriormente, a autoridade fiscal decidiu pela não homologação das aludidas compensações, em razão da impossibilidade de confirmação da apuração do crédito (fl. 162). A Embargante foi regularmente notificada a respeito do aludido decisório, em 02/12/2008, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 11/02/2009, a qual foi rejeitada diante da intempetividade (fl. 176). O pedido de revisão elaborado em momento posterior restou igualmente desacolhido, sob os mesmos fundamentos (fl. 172). Realçados esses pontos, nota-se que a demandante aduz a extinção dos créditos pela compensação, ao argumento de que, a despeito da não homologação, o saldo negativo seria suficiente para liquidar as obrigações. Essa assertiva é, de fato, corroborada pela prova pericial produzida, notadamente a resposta ao quesito n. 4, de fl. 241. Conquanto assim seja, reputo relevantes, para o deslinde da presente causa, as considerações deduzidas pela parte embargada a respeito da impossibilidade de, em sede de embargos à execução, pleitear-se a compensação de créditos tributários. Nesse sentir, em que pese o entendimento manifestado no r. decisório prolatado às fls. 196/196-verso, no sentido de que a questão referente à discussão de compensação em sede de embargos à execução já foi apreciada pelo STJ, restando sedimentado o entendimento de que é possível a sua arguição nessa seara, desde que o procedimento de compensação administrativo ou judicial tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, exatamente o caso dos autos (sic), compreendo que essa não é a hipótese dos presentes autos, merecendo a questão, portanto, tratamento diverso. Com efeito, não se desconhece que a alegação de compensação comporta espaço na via dos embargos à execução quando já reconhecida administrativa ou judicialmente. Sob esse aspecto, por óbvio, não basta que o procedimento administrativo ou judicial tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal; deve, mais importante, já ter havido o reconhecimento, judicial ou administrativo, da compensação. Na situação sub judice, todavia, em que pese a formalização das PER/DCOMP, no âmbito administrativo, em data anterior à propositura do executivo fiscal, a autoridade fiscal não homologou as compensações respectivas, consoante esboçado linhas acima. Nesse contexto, é de se compreender descabido, neste feito, o debate acerca de suposto vício que teria maculado a decisão de não homologação, já que, no âmbito dos embargos do devedor opostos em execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação (STJ, AgRg no Ag 1.352.136, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/02/2012). No mesmo sentido (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, 2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO, IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SEDE IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental no qual se discute a possibilidade de arguir-se, em sede de embargos do devedor opostos contra execução fiscal, a existência de crédito derivado de precatório vencido e não pago (art. 78, 2º, do ADCT), com o qual se quer compensar os créditos executados. Há a particularidade de o pedido administrativo de compensação ter sido indeferido antes da inscrição em dívida ativa do crédito tributário (...). 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Registra-se que o caso difere daqueles em que a compensação é realizada pelo contribuinte antes do ajuizamento do feito executivo (...)(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1.364.424/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI N. 6.830/80. (...) 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada por contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleiteio foi administrativamente negado pelo Fisco. (...) (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.487.447/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/02/2015) Destarte, não merece prosperar a tese inicial de extinção da obrigação tributária com fundamento no art. 156, II, do CTN. Feitas essas considerações, é cediço que existe presunção legal de legitimidade da CDA, lida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que na hipótese em testilha não ocorreu. Em verdade, não se reconhecem nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza das CDAs em cobro, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006356-46.2011.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006356-46.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Promova-se vista dos autos à Exequente, a fim de que se manifeste acerca da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0017422-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OSASCO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0007542-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ETHEL LUIS DE MORAES MARIA(SP062333 - DINO FERRARI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0006194-75.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JLF CONSULTORIA DE MARKETING E MIDIA LTDA. - EPP(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0007193-83.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-48.2017.4.03.6133

AUTOR: RICARDO SANTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RICARDO SANTO MARTINS** em face da sentença constante do id 2735493. Sustenta o embargante a existência de contrariedade, obscuridade e omissão no julgado, tendo em vista que não foi determinada a averbação dos períodos especiais reconhecidos de forma administrativa e judicial e, ainda, não houve análise acerca do enquadramento do tempo como especial no tocante à função desempenhada de eletricitista.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, verifica-se as fl. 49 (incluída no id 991787), diversamente do alegado pelo autor, que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 01/04/94 a 31/08/94. Ademais, não houve determinação para averbação dos interstícios especiais reconhecidos judicialmente por ausência de pedido expresso nesse sentido na petição inicial, não cabendo ao magistrado decidir além do que foi pleiteado, sob pena de julgamento *ultra petita*. Igualmente, não foram analisados os lapsos temporais laborados na condições de eletricista pelo fato de que não há qualquer menção no PPP com relação a este agente na Seção de Registros Ambientais – Exposição a Fatores de Riscos, não sendo possível verificar se a tensão elétrica a qual o autor estava exposto era superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, conforme determina o Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por CIA MOGIANA DE CAFÉ SOLUVEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito à adesão no Programa de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, face ao pagamento de valores referentes ao FGTS realizado diretamente aos trabalhadores por meio de ação trabalhista.

Determinada emenda à inicial (Id 2750007), a autora se manifestou e juntou documentos (Id 2761133/2825094).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no (Id 2761133/2825094) como aditamento à inicial e defiro a inclusão da UNIÃO (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos consignados, devendo-se aguardar instrução probatória.

Cumprе ressaltar que a mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, sendo necessária essa comprovação por meio de recibos de quitação ou documento equivalente, com as verbas discriminadas, o que não restou demonstrado pela parte autora nos presentes autos.

E neste sentido, posiciona-se a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73. 2. Reconhece-se a legitimidade do pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, desde que devidamente comprovado. Precedentes. 3. O acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível a juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS e a demonstração da correspondência entre os pagamentos e os valores inscritos. Precedentes. 4. Ausente nos autos documento comprobatório de que o devedor efetivamente realizou os pagamentos do FGTS consignados na CDA 5. Apelação da embargante não provida. (TRF-3 - AC: 00005115320034036117 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 06/02/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) (grifei)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSENI RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo comprovar nos autos o indeferimento administrativo do benefício previdenciário posterior a 28/01/2014.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-69.2017.4.03.6133
AUTOR: NELSON RAPHAEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-53.2017.4.03.6133
AUTOR: AFONSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001144-37.20174.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação dos descontos realizados pela ré em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 173.832.434-3) a título de erro cometido pela Autarquia.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (id 2712410), a qual foi cumprida no id 2836988.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no id 2836988 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem. Cuida-se de pedido para cessação dos descontos realizados pela ré no benefício previdenciário do autor de aposentadoria por idade (NB nº 173.832.434-3) a título de erro cometido pela Autarquia.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.381.734/RN como Tema Repetitivo nº 979, cuja questão submetida a julgamento trata-se da "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", ou seja, matéria discutida nos presentes autos, entendo que, neste momento, é verossímil que sejam cessados os descontos realizados no benefício do autor.

Logo, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela afetação dada ao Recurso Especial n. 1.381.734/RN pelo C. STJ, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Por outro lado, consigno que caso o julgamento do Recurso Especial acima mencionado seja favorável à Autarquia, nenhum prejuízo lhe será causado, na medida em que poderá realizar os descontos no benefício previdenciário do autor em momento oportuno.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a cessação dos descontos realizados pela ré no benefício previdenciário do autor de aposentadoria por idade (NB nº 173.832.434-3), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão.

Oficie-se a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para cumprimento da decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Após a apresentação de contestação, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **FERNANDO SEPAROVIC GONDEK** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Alega o autor que celebrou com a ré "Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia", na data de 19/09/2012, com relação ao imóvel sito na Rua Itatiba, nº 429, Cidade Parquelândia, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, em virtude da crise econômica, deixou de adimplir referido contrato e, a partir daí, verificou que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requer liminarmente autorização para pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$1.561,65 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo a parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, bem como, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de realizar qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97.

Determinada emenda à inicial (id 2625160), o autor se manifestou juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais (ids 2874911 e 2874918).

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação constante nos ids 2874911 e 2874918 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para consignação em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação, no valor de R\$1.561,65, até o julgamento do processo.

Pois bem. Leciona o artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

(grifei).

Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora deverá pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna ao dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto o autor não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Dessa forma, é que o art. 330 veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido.

Nessa linha, indefiro o pedido para que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, devendo ser realizado o pagamento do montante incontroverso e das parcelas que vencerem no transcurso desta ação.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para autorizar o depósito em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação. Deverá ainda a parte autora depositar o valor total das parcelas vencidas (montante incontroverso), nos termos da fundamentação explanada acima, sob pena de revogação desta decisão.

Determino outrossim que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de realizar qualquer procedimento expropriatório do imóvel objeto desta ação até decisão final.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2657

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CELICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRIO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X EDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ X MILTON FRAZZATTO GOMES LUZ X JOSE ROBERTO FRAZZATTO GOMES LUZ X MIRIAN CELESTE FRAZZATTO GOMES LUZ X ALEX FRAZZATTO GOMES LUZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

Considerando que a localização do confinante restou infrutífera, bem como a informação constante na petição de fls. 1314/1315 e, ainda, considerando tratar-se de processo referente a META 02 do Conselho Nacional de Justiça, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da confinante MIRIAM CELESTE FRAZZATO GOMES LUZ, por meio de pesquisa no sistema WebService, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação da confinante supramencionada. Caso a pesquisa acima reste infrutífera, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, à expedição do necessário para citação da confinante. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora ou exequente a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001652-68.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-23.2011.403.6133) ODAIR PRIANTI PEREIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS E SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 120, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 120. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao pensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002294-75.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-23.2011.403.6133) MARLY FERREIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT E SP033400 - RUBENS BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, apensando-se estes aos autos principais. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art 678, do CPC. Cite-se a Fazenda Nacional. Sem prejuízo, traslade-se cópias de fls. 324/325 e 328 para os autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004109-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ELIAS DO NASCIMENTO BARROS X MARIA APARECIDA DOS PASSOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente. Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Após, não sendo encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo. Guarde-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002525-73.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALVO ANDRADE(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, conforme petição de fl. 45, fica suprida a ausência de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento. Após, desentranhe-se o mandado de fls. 43/44 e encaminhe-se à Central de Mandados para o seu integral cumprimento. Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005233-28.2016.403.6133 - IZAUARA BOAVENTURA RIBEIRO(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Considerando o teor das informações de fls. 112/112 vº autorizo o Núcleo de Apoio Judiciário a alterar o número da presente ação. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional federal para o reexame necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA X FABIO ABREU DE ALMEIDA X MARIO ABREU DE ALMEIDA X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento dos valores incontroversos conforme requerido (fl.336). Expeça-se o necessário.Quanto ao pedido de remessa dos autos à contadoria, reperto-me à decisão de fl. 327.No mais, manifeste-se a executada acerca da execução complementar de fls. 335/339.Int.

0002258-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-24.2011.403.6133) JORGE HIROYUKI NITO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE HIROYUKI NITO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o executado acerca do teor do despacho de fl. 122, bem como acerca da penhora efetuada nos autos (fls. 126/132).Despacho de fl. 122: Fl. 118: Defiro a penhora requerida DESDE QUE TAL BEM NÃO CONSTITUA BEM DE FAMÍLIA. Assim, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel registrado sob nº 45.849 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, da metade ideal pertencente ao executado JORGE HIROYUKI NITO, o qual fica nomeado como depositário de referido bem.Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.Transcorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002769-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI MARIA DE LIMA(SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando a determinação de reintegração de posse em favor da autora da autora independente de trânsito em julgado, contida na sentença proferida nos autos (fls. 82/87), bem como considerando a certidão de fl. 92 e petição de fl. 112, expeça-se novo mandado nos mesmos moldes do expedido à fl. 90, acrescentando a ordem de arrombamento e autorização de requisição de força policial, caso seja necessário.Anoto que cabe a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da sentença proferida nos autos.Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-86.2016.403.6133 - ISRAEL ONOFRE BARBOSA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Considerando que as empresas, VOTORANTIM e ROYAL QUÍMICA encontram-se sediadas, respectivamente, em São Miguel Paulista/SP e Osasco/SP, depreque-se a realização das perícias técnicas, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo. Isto feito, intime-se o perito, Dr. Ricardo Ruggi Kayasima, acerca da nomeação de fl. 183, bem como, para retirada dos autos e realização das perícias referentes às empresas Reichold do Brasil Ltda e Sanofi-Aventis Farmacêutica. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAQUEL GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 06/11/2017, às 16:00min, pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – Clínico Geral, CRM 80.454, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO GAMA - SP186298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 06/11/2017, às 16:15min, pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – Clínico Geral, CRM 80.454, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-79.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GAMITO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 06/11/2017, às 16:30min, pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – Clínico Geral, CRM 80.454, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOVELINO ANGELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 06/11/2017, às 17:15min, pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – Cardiologia, CRM 80.454, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 06/11/2017, às 17:30min, pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – Cardiologia, CRM 80.454, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-13.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ MARCELO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 20/11/2017, às 16:00min, pela perita Dr. LEIKA GARCIA KUMI – Psiquiatria, CRM 115.736, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/12/2017, às 10:30min, pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GONZAGA DA ENCARNACAO - SP259287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/12/2017, às 11:00min, pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY WIEDERSPERGER RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/12/2017, às 11:30min, pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000105-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: JOSE FIRME DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/12/2017, às 12:00min, pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/12/2017, às 12:30min, pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE TADEU MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/12/2017, às 13:30min, pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUDREI SIQUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/12/2017, às 14:00min, pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000703-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/12/2017, às 14:30min, pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/12/2017, às 13:00min, pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALVARO FERNANDO PEREIRA PENA
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA PENA LARANGEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 12/12/2017, às 15:40min, pela perita Dr. LEIKA GARCIA KUMI – Psiquiatria, CRM 115.736, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000703-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 12/12/2017, às 16:00min, pela perita Dr. LEIKA GARCIA KUMI – Psiquiatria, CRM 115.736, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi Das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODIN NETO
Advogado do(a) RÉU: MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044

DESPACHO

Id 2366051: O levantamento do bem já foi deferido na parte final da sentença (id 1353862). Espeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento do bem.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO AMANCIO - SP187755
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO AMANCIO - SP187755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIA CAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 2729715), que concedeu parcialmente a segurança para "i) declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento".

Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória ao fixar o corte temporal de 15/03/2017 para fins de compensação, na medida em que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear as razões de decidir do magistrado, fazendo menção expressa aos motivos atinentes ao marco temporal utilizado para fins de compensação (15/03/2017).

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUNDIAÍ III COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

DESPACHO

ID 1978123: Indeferido, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho (id 1157461).

Intime-se para cumprimento ou justificativa da impossibilidade de citação por carta.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria n° 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODIN NETO
Advogado do(a) RÉU: MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044

DESPACHO

ID 2366051: O levantamento do bem já foi deferido na parte final da sentença (id 1353862). Espeça-se a Secretária o necessário para o levantamento do bem.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERAMICA SAO JOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 2730598), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória ao fixar o corte temporal de 15/03/2017 para fins de compensação, na medida em que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706. Acrescenta que também houve contradição quanto à discussão acerca dos débitos incluídos no PERT.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15/03/2017.

Em relação à discussão atinente aos débitos incluídos no PERT, também houve expressa manifestação quanto à impossibilidade de apreciação de tal questão no âmbito do presente mandamus.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 2773216), que concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e aquelas destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, além de declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Argumenta que a sentença foi omissa ao não apreciar o referido pedido no que se refere ao salário maternidade.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A sentença não padece do vício apontado.

Em que pese tratar-se de sentença sucinta e objetiva, houve a indicação acerca das verbas que possuem **natureza remuneratória** e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária e a terceiros, incluindo-se ali, expressamente, o salário maternidade (vide item II, “iii”).

Há, portanto, fundamentação satisfatória e plenamente inteligível na sentença embargada no que tange à rejeição do pedido em relação ao salário maternidade.

No dispositivo da sentença não se incluiu referência a tanto, na medida em que ali se dispôs acerca da parcela do pedido considerada procedente, qual seja, aquela relativa ao aviso prévio indenizado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GOLD MOONLIGHT - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA .
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOLD MOONLIGHT - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA.** contra ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, SP**, objetivando seja concedida a liminar "*determinando doravante a imediata exclusão do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, até decisão final da ação e sem imposição de multa e demais acréscimos*".

Custas recolhidas (id. 2850275).

Contrato social (id. 2850087 e 2850090).

Procuração (id. 2850088 e 2850089, id. 2850092 e id. 2850094).

É o breve relatório. Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado na aba associados, em virtude de o mandado de segurança ali indicado (n.º 00053867620164036128) ter objeto distinto da presente impetração.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna a prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, tendo em vista ser o escopo da presente demanda mais amplo do que o contexto do quanto decidido no Recurso Extraordinário n.º 574.406, já que a parte impetrante pretende excluir o ICMS não só da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também do IRPJ e CSLL.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro o pedido formulado por meio de manifestação (id. 2892391) para que se retifique o polo passivo da impetração, acrescentando-se a impetrante Indústria de Chaves Gold Ltda.

Após, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí) para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0000009-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO BRANCO CABAU

Cumpra a Serventia o determinado no tópico final da sentença de fls. 65 (certificar trânsito em julgado). Após, proceda a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, ante o informado às fls. 70 (executado não compareceu à audiência de conciliação), dê-se vista ao(s), à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-82.2012.403.6128 - VALDECI RAMOS DA NATIVIDADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0009963-39.2012.403.6128 - CARLOS ADEMIR GUIROLDDELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0007966-50.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0012152-19.2014.403.6128 - APARECIDO LEMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0013864-44.2014.403.6128 - PAPELFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS - EIRELI(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0014767-79.2014.403.6128 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0002865-95.2015.403.6128 - SERGIO PAULO FIORI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos da decisão de fls. 181/182, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados às fls. 203/204. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004172-84.2015.403.6128 - GILBERTO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 146/147 (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005127-18.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO CIRILO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006519-90.2015.403.6128 - BENEDITO ARLINDO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 222/226 (averbação de período rural). Após, nos termos do despacho de fls. 219, arquivem-se os autos.

0006840-28.2015.403.6128 - VALDIR VALENTIM DA SILVA(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0003332-40.2016.403.6128 - LUIZ OSRISVAL FILHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (informação colacionada às fls. 138/164), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0003364-45.2016.403.6128 - SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sidnei Francisco Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (22/05/2015), segundo a fórmula do 85/95, mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade rural, entre 1974 e 1989, além de períodos de atividades sob condições especiais. Juntou documentos (fls.17/63).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.67).Citado em 18/07/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.69/77).Réplica às fls. 80/91, com juntada de novo PPP da empresa Votorantim (fls.92/96).Testemunhas e autor ouvidas em audiência, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial, e o juízo indeferido a perícia (fls.101/106).É o relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Tempo rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho) Não se olvidde que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.... (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:.... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador....No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou inúmeros documentos indicando sua atividade como sendo lavrador (certidão de casamento de 1981, certidão de nascimento de filho de 1983, inscrição em Sindicato Rural de 1986).Em audiência, as testemunhas Carlos, Maurílio e Ison confirmaram a atividade rural do autor em Umuarama/PR até meados de 1988.Assim, com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1976 a 30/07/1988 como de efetivo trabalho rural.Observo que para o período anterior não há prova segura do exercício permanente da atividade rural, sendo que para o período posterior a CTPS foi emitida em agosto de 1988 já no estado de São Paulo.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no RESP 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de queo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pelo autor, temos o seguinte(i) período de 27/01/1993 a 05/03/1997 (fls.46/47), ruído de 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64(ii) período de 06/03/1997 a 17/11/2003, ruído inferior a 90 dB(A), e de 18/11/2003 a 16/08/2004, ruído não superior a 85 dB(A), não podendo ser enquadrados como especiais. Em tais períodos os níveis de Amônia e Dióxido de Enxofre são apenas residuais, e inferiores aos níveis previstos na NR 15, razão pela qual não caracterizam insalubridade;(iii) período de 01/09/2005 a 21/01/2015, o PPP que teria sido juntado ao PA (fls.48/51) não apresenta índice de ruído, ou de qualquer outro agente químico, superior aos limites da legislação. Inclusive a profissão do autor, motorista de caminhão/betoneira, afastaria o contato habitual e direto com os elementos químicos citados;Para o mesmo período, foi apresentado novo PPP nestes autos (fls.92/95), retificando informações do formulário anterior. Por se tratar de empresa de porte e instalada na região de Jundiá, acolho tal documento, sem prejuízo do direito do INSS a fiscalizar a empregadora e - acaso apurar fraude na confecção do formulário, ou mesmo nos níveis informados - proceder a revisão das informações.Neste novo PPP consta ruído de 87 dB(A) para o período de 01/09/2005 a 31/12/2012, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz para o ruído.Já no período de 01/01/2013 a 21/10/2016, não consta nível elevado de ruído e nem mesmo que os agentes químicos estariam em níveis superiores aos previstos na NR 15, razão pela qual não é possível o enquadramento.Verifico que o autor possui vínculo empregatício como Casreiro urbano, entre 01/04/1989 e 20/09/1992, conforme registro em sua CTPS (fl.27).Tal registro está em ordem cronológica, constando as demais anotações relativas a tal vínculo empregatício (fls. 31/38), razão pela qual deve ser ele computado no tempo de contribuição do autor, não podendo o trabalhador ser prejudicado por eventual falta de recolhimento da contribuição pelo empregador.Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o período de atividade rural, o autor totaliza, na data da citação (18/07/2016), 43 anos, 2 meses e 4 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, já com a incidência das disposições do artigo 29-C da Lei 8.213/91, por resultar em Fator superior a 95.Tendo em vista que o PPP retificado foi apresentado apenas neste processo e também que nem mesmo consta que teria havido requerimento de atividade rural no PA, a DIB deve ser fixada na data da citação (inclusive porque a DER é anterior à vigência do fator 95).Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na data da citação (18/07/2016), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91, art. 95).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0003840-83.2016.403.6128 - DORIVAL PENSE(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0004889-62.2016.403.6128 - EDEVALDO ARMELIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005820-65.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006069-16.2016.403.6128 - ANTONIO AILTON RIBEIRO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006731-77.2016.403.6128 - NIVALDO DOS ANJOS(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 63 (implantação do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/60 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008539-20.2016.403.6128 - ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000548-56.2017.403.6128 - AUSTRICLIÑO JOAO DA SILVA(SP188780 - MITIO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 145/146 (implantação de benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 140/142 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007132-76.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128) MPU PLASTICOS LTDA - EPP(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007133-61.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128) LUCIANA REGINA ORLANDI(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007932-07.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-77.2015.403.6128) SIMON E GEROLDO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARIA DO CARMO SIMON X REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO(SP349078 - SAMIRA AMARAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0003843-25.2016.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Rojemac Importação e Exportação Limitada contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores despendidos a título de frete da base de cálculo do IPI. Ampara sua pretensão no Recurso Extraordinário nº 567.935 do Supremo Tribunal Federal, que teria declarado a inconstitucionalidade formal do artigo 15 da lei nº 7.798/89 e, por consequência, teria reconhecido a não incidência dos valores gastos com frete na base de cálculo do IPI. Liminar deferida (fls. 63/65). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71/72). Sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no polo passivo da demanda (fls. 75/76). Às fls. 77/78, o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou de competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 89/91). Embargos de declaração opostos pela União (fls. 93/93v), os quais foram acolhidos para o fim de constar nos autos a ratificação por este Juízo da decisão liminar proferida pelo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. O MPF manifestou desinteresse no feito (fls. 97/98). É o relatório. Fundamento e Decisão. A segurança deve ser concedida. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a inclusão dos valores despendidos com frete na base de cálculo do IPI padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal que acometera o artigo 15 da lei nº 7.798/1989. Nesse sentido, leia-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - RE 926064 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 16/02/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 08-10-2016 PUBLIC 02-03-2016) E ainda: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FRETE - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, valores em desconexão com o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente - Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral (STF - RE 881908 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 22/09/2015 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015) Trata-se de posicionamento que vem sendo manifestado também pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE COBRAR O IPI SOBRE O FRETE. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA: QUESTÃO QUE, EMBORA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER APRECIADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IPI. BASE DE CÁLCULO: NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89: OFENSA AO ART. 47 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A questão relativa à legitimidade da autoridade impetrada não foi apreciada na decisão agravada, sendo vedado a este Tribunal sobre ela se manifestar neste momento processual, sob pena de supressão de instância, ainda que se reconheça a natureza de questão de ordem pública. 2. A decisão agravada deve ser mantida, pois a matéria não comporta maiores digressões tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes (RESP 200101557550, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA). Julgados da Corte Superior e do TRF/3ª Região. 3. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida, restando prejudicado o agravo interno. (Processo AI 00098413820164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582298 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) E ainda: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/89. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que o valor do frete, na saída do estabelecimento industrial, não se inclui na base de cálculo do IPI, pois o artigo 15 da Lei 7.798/1989, no que alterou o artigo 14, II, 1º, da Lei 4.502/1964, para estabelecer tal previsão, violou o artigo 47 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AMS 00071637520154036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362821 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente à inclusão dos valores despendidos a título de frete pela parte impetrante na base de cálculo do IPI, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido. Dispositivo: Ante todo o exposto, CONCEDO a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores despendidos a título de frete na base de cálculo do IPI e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Deverá ser observado o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.C.

0004446-14.2016.403.6128 - UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0005480-24.2016.403.6128 - FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0007519-91.2016.403.6128 - PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Platlog Importação, Logística e Distribuição Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá/SP, em que requer a concessão de medida para assegurar o direito líquido e certo de a impetrante não sofrer a aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza por parte da Autoridade Coatora e seus agentes, em razão da não inclusão dos valores relativos ao ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que, desde a edição das Leis Complementares nº 770 e 70/91, vem sendo compelida a incluir em suas bases de cálculo os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços (ICMS). Sustenta que, no entanto, os valores relativos ao ICMS não são abrangidos pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita, pois nenhum agente econômico fatura o imposto, mas tão somente aqueles correspondentes às mercadorias vendidas. Acrescenta que nos autos do RE nº 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considerá-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, de mera despesa fiscal. Procuração e documentos acostados às fls. 19/310. Custas recolhidas à fl. 34. Lininar indeferida (fls. 314/317). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 324/329). A União requereu ingresso no feito (fls. 331 v). O MPF manifestou desinteresse no feito (fls. 333/334 v). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada. Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira evolução jurisprudencial, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta. De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios calculados com base no faturamento. E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa. A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 770, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195). Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente - agasalho à época pelos três Poderes - confirmando que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme sua Súmula nº 68. Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula nº 94. Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários. O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial. E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional (grifei). Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista - como dito ao início - que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria. Tratando-se de evolução dos conceitos, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal evolução. Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *As normas, ensina Miguel Reale*, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais. (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146). E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de meros ingressos parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS). Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas. Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Também a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido. Dispositivo. Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS/ISS incidente sobre as vendas e serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Deverá ser observado o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0007831-67.2016.403.6128 - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Villar e Melchior Arquitetura e Engenharia Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com o objetivo de que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, sobre vários pedidos de restituição protocolados a mais de 360 (trezentos e sessenta dias), sob as numerações: 01189.74310.230512.1.2.15-2301; 01290.35892.230512.1.2.15-8075; 03064.54089.230512.1.2.15-0246; 08904.75883.230512.1.2.15-7056; 09061.59961.230512.1.2.15-2597; 15652.67511.130612.1.2.15-3299; 19715.81159.230512.1.2.15-0706; 27536.62552.230512.1.2.15-1507; 28531.52341.230512.1.2.15-9626; 32795.37498.230512.1.2.15-0756; 36988.98809.230512.1.2.15-5885; 38782.49202.230512.1.2.15-3640; 41459.79178.230512.1.2.15-2698; 03557.02031.130612.1.2.15-1017; 07436.05317.130612.1.2.15-3299; 13451.54655.130612.1.2.15-4982; 15989.68510.130612.1.2.15-7058; 18476.49138.130612.1.2.15-0007; 23908.73419.130612.1.2.15-7689; 24333.21365.130612.1.2.15-8460; 26656.24785.130612.1.2.15-2460; 33306.36679.130612.1.2.15-0984; 36409.35192.130612.1.2.15-8206; 37160.45441.130612.1.2.15-3108; 40779.81240.130612.1.2.15-5751 e 42460.56142.130612.1.2.15-4378. Sustenta que a extrapolação do prazo de 360 dias afronta o artigo 24 da Lei 11.457/2007, bem como o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Liminar deferida às fls. 189/191. Sobre informação da autoridade impetrada por meio da qual aduziu a concretização do andamento dos pedidos de restituição objeto dos autos. A União requereu ingresso no feito às fls. 204v. A impetrante apresentou manifestação por meio da qual alegou que não fora provido julgamento conclusivo dos referidos pedidos (fl. 205). O MPF manifestou desinteresse nas fls. (209/211). É o breve relatório. Decido. Pretende a impetrante que a impetrada aprecie conclusivamente os pedidos de ressarcimento por ela indicados em sua petição inicial, uma vez que foram protocolados nas datas de 23 de Maio de 2012 e 13 de Junho de 2012 e, passados mais de 360 dias, não foi adotada qualquer outra providência, constando apenas em análise. Neste aspecto, a Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, emborã sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (Grifos nossos). De fato, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram nas datas de 23 de Maio de 2012 e 13 de Junho de 2012. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto. Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados. De outra parte, não há como se albergar a pretensão da parte impetrante quanto à atualização dos créditos reconhecidos pela Selic desde o protocolo do pedido administrativo. Isso porque apenas o fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é que se pode considerar haver mora por parte do Fisco. Nesse sentido: AgInt no REsp 1585275 / PR AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0044646-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 14/10/2016 Ementa. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1.7.2015.3. Agravo Interno não provido. AgRg no REsp 1400909 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0289018-9 Relator(a) Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2015 Data da Publicação/Fonte Dje 05/02/2016 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência).4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999).5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao credimento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte.6. Agravo regimental desprovido. Em razão do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos abaixo arrolados, no prazo máximo de 30 dias: 01189.74310.230512.1.2.15-2301; 01290.35892.230512.1.2.15-8075; 03064.54089.230512.1.2.15-0246; 08904.75883.230512.1.2.15-7056; 09061.59961.230512.1.2.15-2597; 15652.67511.130612.1.2.15-3299; 19715.81159.230512.1.2.15-0706; 27536.62552.230512.1.2.15-1507; 28531.52341.230512.1.2.15-9626; 32795.37498.230512.1.2.15-0756; 36988.98809.230512.1.2.15-5885; 38782.49202.230512.1.2.15-3640; 41459.79178.230512.1.2.15-2698; 03557.02031.130612.1.2.15-1017; 07436.05317.130612.1.2.15-3299; 13451.54655.130612.1.2.15-4982; 15989.68510.130612.1.2.15-7058; 18476.49138.130612.1.2.15-0007; 23908.73419.130612.1.2.15-7689; 24333.21365.130612.1.2.15-8460; 26656.24785.130612.1.2.15-2460; 33306.36679.130612.1.2.15-0984; 36409.35192.130612.1.2.15-8206; 37160.45441.130612.1.2.15-3108; 40779.81240.130612.1.2.15-5751 e 42460.56142.130612.1.2.15-4378. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008739-27.2016.403.6128 - ALESSANDRO UGATTI LARRUBIA(SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000489-39.2015.403.6128 - WALDEMIR BINI X PALMIRA FUNIGA BINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PALMIRA FUNIGA BINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (informação apresentada às fls. 196), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005918-89.2012.403.6128 - JOAO TESTA JUNIOR(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO(SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER CAMARGO E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X JOAO TESTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 265, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 266/271 (comprovações de depósitos judiciais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004533-63.2012.403.6304 - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ X SIDNEI GOMES LIMA X OLIVIA APARECIDA GOMES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GOMES LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 186, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 193/200. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0008262-04.2016.403.6128 - ALBANO MONEGATTO X NILZA MONEGATTO ALVES X MARINO MONEGATTO X CECILIA MONEGATTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO MONEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se os herdeiros habilitados nos autos dos embargos à execução (cópia às fls. 167): NILZA MONEGATTO ALVES - CPF nº 155.100.548-40, MARINO MONEGATTO - CPF nº 371.312.658-53 e CECÍLIA MONEGATTO - CPF nº 392.609.338-20. Sem prejuízo do acima determinado, providenciem os habilitados a regularização de sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 168/172), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), na proporção de 1/3 (um terço) para cada herdeiro habilitado, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretária até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1243

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-96.2012.403.6128 - MARIO MASSAGLI X LOURDES FAVARON MASSAGLI X AGOSTINHO ZAMBON X DJALMA ZAMBON X ELIELSON JOSE GRAMORELLI X JOAO JOSE IOPPI X ZULMIRA ROSSI IOPPI X CESAR TADEU IOPPI X CLAUDIO JOSE IOPPI X JOSE AUGUSTO X JOSE DO CARMO DOS SANTOS X JOVELINA DA SILVA PRADO X MAURO BERTELLE X NELSON DE MORAES X NEUZA CAMARGO PERES X NILTON ESTRELA X PEDRO DURELLI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. I - Tendo em vista o falecimento do coautor Agostinho Zambon, defiro a habilitação do herdeiro DJALMA ZAMBON (CPF nº 167.084.318-15), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro ao habilitado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Em relação ao coautor Nilton Estrela, ante a dificuldade de contato alegada, defiro o requerido pela patrona às fls. 828/829, uma vez que existe nos autos comprovante de repasse (fls. 807) dos valores devidos a herdeira necessária (esposa Julieta de Santis Estrela - nos termos da legislação civil vigente, conforme certidão de óbito de fls. 820) e que restou comprovada a inexistência de má fé e locupletamento ilícito por parte da advogada do de cujus. III - No mais, cumpridas as determinações supra, tendo em vista que não foram localizados sucessores dos coautores JOVELINA DA SILVA PRADO e PEDRO DURELLI, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000716-34.2012.403.6128 - IRINEU BORIN (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 102, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES (SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que as partes não apresentaram quesitos suplementares ao laudo de fls. 207/214, providencie a Serventia o necessário para o pagamento dos honorários periciais do Dr. Roberto Vaz Piesco, perito nomeado às fls. 173. II - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 229/231, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo. III - Tendo em vista que a perita Sra. Aline declinou da nomeação de fls. 219/220 verso, nomeio para realização do estudo sócio-econômico a assistente social SANDRA REGINA DOS SANTOS (CPF nº 338.960.728-54), arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Ratificados os demais termos do despacho de fls. 219/220 verso, inclusive quanto aos quesitos judiciais. Providencie a Secretária a intimação da perita desta nomeação e para que informe nos autos data e horário para realização da perícia social. IV - Juntado aos autos a informação do andamento pela perita, providencie a Serventia a intimação das partes, sendo que a intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de cientificar o autor. A perita deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos deste juízo e os ofertados pelas partes (se o caso). Com a juntada do estudo social, dê-se ciência às partes. V - Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004063-07.2014.403.6128 - JOSE LAFAIETE DOS SANTOS (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 215. Tendo em vista a tutela de urgência concedida pelo E. TRF3, aguarde-se em Secretária o julgamento da Ação Rescisória (Autos nº 5017161-20, 2017.403.0000). Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls. 205/207: tendo em vista a alegação do autor de que a parte ré não deu cumprimento quanto decidido nos autos, intime-se o INSS para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão do benefício de APTC da parte autora em aposentadoria especial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Deverá o INSS trazer os autos a comprovação do cumprimento de tal medida. Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0006774-82.2014.403.6128 - RONALDO ALIPIO DE AVELAR (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0009488-15.2014.403.6128 - VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA (SP244807 - DINALVA BIASIN E SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA BIANCHI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora para juntada de documentos referentes ao acidente sofrido pelo de cujus. No mais, ante a juntada do aviso de recebimento de fls. 269, aguarde-se o prazo de contestação pela corré Neusa Bianchi. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003232-22.2015.403.6128 - JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO (SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação ajuizada JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO em face do INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a DER 26/11/2013. Juntou documentos (fls.9/23). Citado em 07/07/2015 (fl.32), o INSS contestou (fls.32/39). Houve perícia judicial com médica ortopedista, que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (fls.47/51), assim como complementação do laudo (fl.69), em respostas aos questionamentos levantados pelo INSS. O INSS apresentou proposta de acordo (fls.76/77) consistente em: implantação da aposentadoria por invalidez com DIB em 26/11/2013; pagamento de 80% (oitenta por cento) dos atrasados, calculados com atualização e juros na forma da Lei 11.960/09, honorários de 10%. A parte autora concordou com a proposta do INSS (fl.81). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que após a manifestação das partes, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR para atualização dos débitos previdenciários, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Contudo, manteve a incidência do mesmo artigo em relação aos juros de mora. Assim, tratando-se de inconstitucionalidade, o valor deve ser apurado conforme índices vigentes, que estão estampados na Resolução CJF 267/13. Dispositivo. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais, com atualização do débito na forma acima. Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez 31/604.215.602-4, com DIB em 26/11/2013 e DIP em 05/10/2017, apresentando o cálculo do montante dos atrasados, correspondente a 80% (oitenta por centos) do total devido entre a DIB e a DIP, mais 10% de honorários, com atualização pelo INPC e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09. Com a apresentação dos cálculos e o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Com o pagamento, archive-se. P.I. Oficie-se.

0005356-75.2015.403.6128 - JOSE REMIGIO DE ALMEIDA (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005437-24.2015.403.6128 - ANTONIO DOMINGUES DINIZ (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/88 - O INSS informa às fls. 65/66 que revisou o benefício do autor, em cumprimento ao determinado em sede de antecipação de tutela. Dessa forma, o momento apropriado para discussão da divergência de valores entre a pretensão da parte autora e o efetivamente implantado pela autarquia é o de cumprimento da sentença. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003333-25.2016.403.6128 - CACILDA CARDOSO BRAGA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221 - Tendo em vista a improcedência do pedido (já transitado em julgado) e a informação do falecimento da autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007347-52.2016.403.6128 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ITAMAR ANTÔNIO DA SILVA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial. Junta documentos. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 62). Citado, o INSS apresentou a contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (fls. 64/78). Sobreveio réplica (fls. 86/95). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 /RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Guarda/vigilante. Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação caso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade. Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo. E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão: Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JURIS MORATORIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade perigosa. Precedentes. (AgInt no AREsp 824589 /SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp) Quanto ao caso concreto: Anoto, de partida, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual passo a analisar, exclusivamente, os períodos controvertidos: 21/02/1983 a 30/07/1983 e 10/03/1987 a 10/06/1991 (Cooperativa Agrop Mourãoense): PPP de fls. 16/19 do arquivo eletrônico de fls. 37. Observa-se do PPP juntado que o autor foi submetido ao agente nocivo físico ruído no valor de 95,31 dB e agente químico poeira vegetal. Contudo, consta dos documentos técnicos que a exposição ocorreu de modo ocasional e intermitente, não habitual e nem permanente. Além disso, em relação ao agente nocivo químico, consta dos PPPs apresentados que houve a utilização de EPI eficaz, fato que afasta a especialidade do período. Por fim, calha salientar que a atividade desenvolvida pelo autor no período em questão (servente e ajudante de serviços gerais) não permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento, sendo que o laudo pericial anexado às fls. 23 e seguintes (do CD de fls. 37) não afasta as conclusões dos reportados PPPs. Assim, não há como reconhecer a especialidade pretendida; 11/07/1996 a 01/08/1997 (GP Guarda Patrimonial): PPP de fls. 38/39 do CD de fls. 37. Observa-se do PPP juntado que o autor desenvolveu atividade perigosa com utilização de arma de fogo (revolver calibre 38) de modo habitual e permanente. É importante mencionar que a menção no PPP de utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar o perigo por utilização de arma de fogo. Dessa forma, o período em questão deve ser considerado como especial; 05/08/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 07/10/2004 (Duratex S/A): PPP de fls. 43/44 do CD de fls. 37. Observa-se do PPP juntado que o autor foi submetido ao agente nocivo físico ruído no valor de 85,3 dB e agente químico poeiras minerais. Contudo, no documento técnico não consta nenhuma informação a respeito da exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Além disso, consta do referido documento que houve a utilização de EPI eficaz, o que faz com que a especialidade do período seja afastada. Assim, não há como reconhecer a especialidade pretendida (a argumentação é a mesma que foi utilizada no tópico supra). Tendo em vista que foi reconhecido como especial apenas o período de 11/07/1996 a 01/08/1997 (GP Guarda Patrimonial), o autor não faz jus ao deferimento de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 11/07/1996 a 01/08/1997 relacionado à pessoa jurídica GP Guarda Patrimonial, em virtude do reconhecimento acima mencionado. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação de defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007898-32.2016.403.6128 - JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JERUEL PLASTICOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da UNIÃO, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, abstendo-se a ré de proceder à sua cobrança. Em síntese, a parte autora sustenta que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01. Junta documentos (fls. 16/144). Antecipação de tutela indeferida (fls. 148/151). Por meio da contestação apresentada (fls. 154/169), a União rechaçou integralmente a pretensão autor. Autor ordinatório de especificação de provas e réplica (fls. 170). Réplica (fls. 172/176). É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de preliminares a enfrentar e não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADLs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal/Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR) E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: Art. 177. 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser a) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (...). Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal. Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, com o intuito de incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.) Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ... Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1.O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almeados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007998-84.2016.403.6128 - FABIO ROSSI CRUZ(SP384707 - ANA MARIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA FORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Fábio Rossi Cruz em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, a revisão do contrato de financiamento entabulado com a parte ré (nº 8.2109.5847794-2). Argumenta que, após o pagamento da parcela de número 43, tomou-se inadimplente, como consequência de situação de desemprego. Narra que, após o recebimento de notificação em dezembro de 2014, não logrou êxito em acordo com a Caixa, que demandava o pagamento da integralidade da dívida. Acrescenta que, ao providenciar nova matrícula do imóvel, tomou conhecimento de que a Caixa já figurava como proprietária do mesmo. Em suas razões, aludem, de maneira incipiente, ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à excessividade das parcelas. Por meio do despacho de fls. 32, houve retificação de ofício ao valor atribuído à causa, com a consequente intimação para complementação das custas, o que foi providenciado pela parte autora às fls. 34. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 39/45, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Despacho de especificação de provas e réplica (fls. 56). Réplica (fls. 58/62). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. A preliminar arguida pela Caixa se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecida. 2.1. MÉRITO. No mérito, já de plano deve ser anotado que a parte autora entabulou contrato com a CAIXA - em 19 de setembro de 2005 (fls. 09/22) - de compra e venda de unidade isolada e mútuo, mediante alienação fiduciária em garantia, regida pela Lei 9.514, de 1997. Em relação às instituições financeiras, veio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, que, por seu artigo 5º, autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a realizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Aliás, com base em tal diploma legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que: Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001 (Recurso Especial nº 750.022-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, nenhuma ilegalidade existe em eventual cumulação de juros praticada pela instituição financeira. Assim, já não encontram qualquer fundamento jurídico argumentações contrárias à utilização do Sistema de Amortização Constante. Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC. Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO. 1. - Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Ref. para o Acórdão Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 2. - Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos limites do recurso especial (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3. - O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti) Ademais, no SFH, desde a edição da Lei 11.977, de 2009, resta expressamente previsto na legislação que é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (art. 15-A, da Lei 4.380/64), consoante o artigo 15-B a possibilidade de utilização do sistema de amortização constante (SAC). No ponto relativo ao CDC, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes: Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impositividade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira... (AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho) Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do mútuo de dinheiro dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97. Por fim, anoto que a legalidade do 9.514/97 já foi reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFL as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. XII - Apelação improvida. (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/20163. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008523-66.2016.403.6128 - PAULO CESAR PEREIRA/SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BR LOTERIAS LTDA - ME/SP369783 - ROSANA APARECIDA SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de ação de recuperação de título ao portador, com pedido de tutela antecipada, formulado por Paulo Cesar Pereira em face da Caixa Econômica Federal e BR Loterias, por meio da qual requer, em síntese, a condenação da CAIXA ao pagamento do prêmio pretensamente alcançado pela parte autora no concurso n.º 1408 da LOTOFÁCIL DA INDEPENDÊNCIA, cujo sorteio foi realizado no dia 06 de setembro de 2016. Narra ter realizado a aposta em questão na BR LOTERIAS, localizada na Rua Paschoal Gianfrancisco, n.º 60, Várzea Paulista, São Paulo/SP, entre os dias 20/08/2016 e 06/09/2016. Afirma ter conferido o resultado do concurso com o prospecto do jogo, verificando que ganhara o prêmio, mas que, lamentavelmente, perdera o bilhete premiado. Alega ser apostador contumaz e que repetia os mesmos números semanalmente, como comprovam os bilhetes pretéritos juntados aos autos. Acrescenta que o noticiário do referido concurso tomou público que, de fato, houve um ganhador na cidade de Várzea Paulista - SP. Defende que a recuperação do bilhete extraviado, com o consequente pagamento do prêmio, encontra suporte no artigo 909 do Código Civil e dos artigos 6º e 12º do Decreto-lei n.º 204/67, que preveem a aplicação da legislação sobre ação de recuperação de título ao portador, no que couber, aos casos de roubo, furto ou extravio de bilhete de loteria. Justifica a inclusão da BR LOTERIAS no polo passivo da demanda, ante a necessidade de obtenção das gravações das imagens do circuito interno de câmeras existentes no interior dela, como forma de corroborar suas alegações. Antecipação de tutela parcialmente deferida para o fim de determinar à BR LOTERIAS que trouxesse aos autos as gravações contendo as imagens de vídeo de seu circuito interno, relativas ao período compreendido entre 20/08/2016 e 06/09/2016. A parte autora emendou a petição inicial (fls. 43/55). Sobreveio contestação da BR LOTERIAS (fls. 69/72), por meio da qual aduziu a impossibilidade de apresentação das gravações requeridas, em virtude do lapso temporal transcrito, já que armazena as gravações, conforme normativa da Caixa, pelo período de 30 (trinta) dias. Por meio da contestação apresentada (fls. 63/66), a Caixa requeceu integralmente a apresentação autoral. Argumentou que o recibo de apostas é emitido e entregue ao cliente, sendo certo que, conforme estabelece o artigo 16 do Decreto-lei n.º 204/1967, o pagamento do prêmio deve ser feito àquele que apresente o bilhete, desde que verificada a autenticidade. Acrescenta que se a parte autora quisesse tomar o bilhete nominativo e intransferível, deveria ter identificado o verso do bilhete com nome e CPF, nos termos do artigo 6º do mencionado Decreto-lei, o que não foi feito, já que, conforme consta em seu banco de dados, o bilhete original, relativo à aposta vencedora de Várzea Paulista, foi apresentado em Agência da Caixa e pago de acordo com as normas e legislação vigente. Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (fls. 90). A parte autora apresentou réplica e, na mesma oportunidade, formulou pedido de provas (fls. 93/97). É o relatório. Fundamento e Decido. Indeferido o pedido de pericia, já que a verificação da veracidade da cópia do volante apresentado mostra-se totalmente impraticável para o deslinde do feito. Ora, a marcação de apostas em volante pode ser feita por qualquer pessoa que se dirija a uma lotérica, sem que isso signifique que a aposta foi efetivamente feita. Indeferido o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, uma vez que a prova dos fatos objeto da presente demanda não pode ser exclusivamente testemunhal (não foi apresentado nenhum início de prova material). Além do mais, consoante será demonstrado a seguir, a prova de eventual aposta e extravio terá importância na justiça estadual, sendo despendida no âmbito da justiça federal. Por fim, não há se falar em outras provas que forem surgindo durante a tramitação processual, já que cumpria à parte autora indicar todas as provas que pretendia produzir no momento processual em que foi instada a tanto. Portanto, tal pedido também resta indeferido. Passo ao mérito. O pedido deve ser julgado improcedente. De partida, cumpre delimitar o cerne da demanda no que se refere ao pedido formulado em face da Caixa: a parte autora pretende suprir a perda do pretenso recibo de aposta vitoriosa que teria feito no concurso n.º 1408 a partir da apresentação do volante relativo à aposta e da alegação de que seria apostador contumaz da mesma sequência numérica. Ocorre que, a par dessas alegações, há que se averiguar, em relação à Caixa, se a referida instituição financeira observou às disposições legais atinentes ao pagamento do prêmio ou se as descumpriu de alguma maneira. E a resposta é positiva. De fato, a Caixa demonstrou que a aposta vitoriosa do Município de Várzea Paulista foi sacada por aquele que apresentou o correspondente recibo, sendo certo que, em assim sendo, não restava outra alternativa a ela senão pagá-la nos termos do artigo 16 do Decreto-lei n.º 204/1967. Leia-se: Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade. (...) Observe-se que a parte autora não alude, em suas razões, a qualquer situação de descumprimento dos deveres legais por parte da Caixa ou, ainda, a eventual fraude perpetrada por terceiros com a conivência da CEF. Sua pretensão restringe-se à tentativa de suprir a aventada perda do recibo de aposta vitoriosa. Ocorre que, em assim sendo, não há como obrigar a Caixa a pagar duas vezes o mesmo prêmio, já que a aposta vitoriosa de Várzea Paulista, repita-se, foi paga ao apresentante do recibo, que não havia sido tomado nominal e intransferível mediante a aposição de nome e CPF do apostador. Com efeito, o Decreto-lei n.º 204/1967 permite ao apostador que tome o recibo de sua aposta nominal e intransferível. Leia-se: Art. 6º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos. É importante mencionar que a parte autora não trouxe aos autos nenhum início de prova material tendente a corroborar suas alegações. Na verdade, a parte autora apresentou apenas o volante de aposta de fls. 29, documento que pode ser obtido por qualquer pessoa e preenchido de forma unilateral, não fazendo prova da aposta. Apesar de ter mencionado que é apostador contumaz, a parte autora não apresentou o histórico de apostas nos mesmos números (bilhetes anteriores), fato que enfraquece suas alegações. Chama salientar, por oportuno, que a parte autora sequer acertou o período em que a aposta foi realizada. O autor noticiou, na inicial, que efetuou a aposta entre os dias 20/08/2016 a 06/09/2016, quando, na verdade, a aposta de ganhadora foi realizada em 19/08/2016 (fls. 68). Os argumentos da parte autora também restam enfraquecidos pelo fato de ter tido ciência do extravio/furto em setembro de 2016 e só ter adotado providência concreta em dezembro de 2016 (ajustamento da ação). Atente-se para o fato de que a filmagem solicitada para a lotérica não foi obtida por causa da demora da parte autora em adotar as medidas cabíveis. Saliente-se, ainda, que não há nos autos boletim de ocorrência do extravio/furto do bilhete premiado, nem há comprovante de que a CEF foi notificada a respeito do reportado extravio/furto. Nesse contexto, aliado-se a comprovação por parte da Caixa de que obedeceu às prescrições legais ao efetuar o pagamento da aposta vitoriosa de Várzea Paulista no concurso n.º 1408 ao fato de que a parte autora não trouxe aos autos sequer início de prova material tendente a corroborar suas alegações, conclui-se que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, é salutar mencionar que nada impede que a parte autora ajíze a ação pertinente na justiça estadual em desfavor da pessoa que realizou o saque reputado indevido, a fim de comprovar suas alegações e fazer com que o terceiro restitua os valores. O que não é possível é fazer com que a CEF responda por atos pelos quais não deu causa. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-75.2017.403.6128 - Jael Cavalcanti Nunes - Me X Jael Cavalcanti Nunes (SP303169 - Elisabete de Jesus Baratti e SP234522 - Cesar Antonio Picolo) X Uniao Federal

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jael Cavalcanti Nunes - Me em face da União, por meio da qual requer, em síntese, a declaração de inexistência do débito corporificado pela CDA n.º 8041303454009 e do correspondente protesto, em virtude do pagamento do débito. Argumenta que o pagamento foi realizado em 30/01/2013, conforme comprovam documentos carreados aos autos. Deferida a tutela almejada para o fim de suspender os efeitos do protesto da CDA n.º 8041303454009 (fls. 31/32). Por meio do despacho de fls. 35, foi determinada a retificação do polo passivo da ação, para constar a União, e a intimação da parte autora para que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 39. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 42/43, por meio da qual requeceu integralmente a pretensão autoral. Argumentou que o pagamento foi realizado posterior à inscrição em dívida ativa, o que acrescenta ao débito o valor do correspondente encargo legal, motivo pelo qual o pagamento foi insuficiente. Acrescenta que a parte autora efetuou o recolhimento de maneira equivocada, o que não tem aptidão para gerar o cancelamento da inscrição. Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5007460-35.2017.4.03.0000 interposto pela União, que deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 51/52). Manifestação da parte autora trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 56). Réplica (fls. 58/62). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado procedente em parte. De partida, cumpre anotar que a parte ré não contesta que os pagamentos carreados aos autos pela parte autora englobaram principal, juros e multa. De outra partida, pretende sustentar o referido protesto no fato de que o pagamento não incluiu o encargo legal - gerado com a inscrição em dívida ativa - e no fato de que a parte autora teria utilizado guia inapropriada. Ocorre que, nesse contexto, o protesto claramente se configura em medida desarrazoada. Com efeito, não há nos autos comprovação de que a parte autora fora certificada da inscrição em dívida ativa - e, consequentemente, de que o débito fora acrescido do encargo legal. Em que pese inexistir previsão legal que obrigue a identificação do sujeito passivo acerca da inscrição em dívida, é possível presumir que a parte autora pagou os referidos débitos na expectativa de tê-los quitado em sua integralidade, já que efetuou o pagamento poucos dias depois da inscrição em dívida, inferindo-se, portanto, que não tomara conhecimento por outros meios de que o pagamento teria de ter englobado o encargo legal. Além disso, aparentemente, há excesso no valor do protesto, já que, ao que tudo indica, não foi decotado do valor protestado o montante recolhido pela parte autora. Tampouco há indicação de que houve redução do valor do encargo-legal para 10%, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.569/1977. Ora, nesse contexto, não se pode sujeitar a parte autora aos prejuízos decorrentes do protesto, já que, concretamente, em primeiro lugar, há que se regularizar o montante do débito em aberto, conforme delineado acima. Não há como se permitir que o protesto continue a irradiar seus nocivos efeitos enquanto não se regularizar a situação do débito em questão. Por fim, anoto que as considerações atinentes ao erro no recolhimento tampouco justificam a manutenção do protesto. Evidentemente, a situação dos autos - em que, repita-se, houve o recolhimento do principal, multa e juros - não se amolda à situação ideal que justifica protesto, qual seja, o não pagamento da dívida. Dispositivo. Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Jael Cavalcanti Nunes - Me em face da União, para o fim de determinar o cancelamento do protesto da CDA n.º 8041303454009. Com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a União promova o cancelamento do protesto da CDA n.º 8041303454009, por evidentemente excessivo, bem como para que retifique o valor da CDA n.º 8041303454009, nos termos estabelecidos por esta sentença, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por quinzena de atraso. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5007460-35.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Johnsons D Salvo, da 6ª Turma. Após transcrito o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-12.2017.403.6128 - Maria Eunice Faxina (SP079365 - Jose Aparecido de Oliveira) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 181 - Sem Procurador)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 216, ciência às partes acerca do ofício de fls. 219/221.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002512-55.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-33.2013.403.6128) Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 1423 - Gustavo Duarte Nori Alves) X Francisco Xavier Teo (SP030313 - Elisio Pereira Quadros de Souza e SP159986 - Milton Alves Machado Junior)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS (fls. 02/07) em face dos cálculos apresentados pela parte exequente/embargada (fls. 207/210 dos autos principais), alegando excesso de execução. Em síntese, sustenta que permanece válida a utilização da TR+0,5% ao mês previsto na Lei nº 11.960/09 (correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do CJP), bem como alega que o embargado utilizou data da renda mensal inicial do benefício diversa da que consta na sentença/acórdão. Apresenta o valor que entende ser correto, no caso, R\$ 39.088,08 para 10/2014. O embargado impugnou os embargos (fls. 20/25), afirmando que os cálculos apresentados estão de acordo com a sentença/decisão do TRF da 3ª Região. A embargada solicitou a expedição de precatório em relação à parcela incontroversa (fls. 115/116). As fls. 130 foi deferida a imediata expedição de requisitório em relação à parcela incontroversa (R\$ 39.088,08 para outubro de 2014). Os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 138/143. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, esclareço que não há necessidade de remessa ao contador oficial, tendo em vista que a discussão envolve apenas a aplicação de índices de correção monetária e data correta de início dos cálculos, os quais podem ser averiguados nas planilhas juntadas pelas partes. Os cálculos do INSS estão corretos. A sentença (fls. 136/138 dos autos principais) foi clara ao fixar o pagamento das prestações vencidas desde a data de início do benefício (17/08/1999), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (03/2000). Por sua vez, a decisão de fls. 156/159 dos autos principais (TRF da 3ª Região) manteve o termo inicial do benefício em 17/08/1999, estabeleceu as diretrizes para a aplicação dos juros de mora e determinou a aplicação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com incidência das disposições da lei 11.960/09, para a correção monetária. Do exame dos cálculos, verifica-se que não há divergência entre a embargada e embargante em relação aos juros de mora. Passo a examinar, pois, os índices de correção monetária e o termo inicial dos cálculos. Da análise dos autos, depreende-se que o INSS apresentou os cálculos de correção monetária em consonância com o determinado na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158-v dos autos principais). De fato, desnecessa do exame do documento de fls. 14 que o INSS aplicou os índices previstos nas fls. 39/40 do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a embargada aplicou índices diversos. Portanto, devem prevalecer os índices de correção monetária aplicados pelo INSS. Em relação ao termo a quo da renda inicial do benefício, deve-se utilizar a data de 17/08/1999, visto que é a mesma data que consta na sentença e na decisão do TRF/3. Portanto, o lapso utilizado pelo INSS está correto, visto utilizou 17/08/1999 como início e 17/12/2003 como data final (dia anterior à revisão feita no âmbito administrativo). Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados às fls. 14, sendo R\$ 39.088,08 o montante total devido. A secretária deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no processo principal nº 0001645-33.2013.403.6128. Tendo em conta que os ofícios requisitórios de fls. 138/143 já abarcam o valor total da execução, nada mais há para ser expedido em favor do exequente/embargado. Condeno o embargado ao pagamento de honorários que fixo no valor de 10% da diferença entre os cálculos apresentados pelo INSS e pelo embargado/exequente, observando-se as ressalvas da justiça gratuita deferida às fls. 17 dos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PADARIA E CONFEITARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME X FELIX DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP357138 - DAIANE ABREU MORENO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze), acerca da exceção de pré-executividade de fls. 64/83.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO DOS SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DOS SANTOS CRUZ

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO DOS SANTOS CRUZ JÚNIOR, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 29, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Artenilza Brasil Leite de Oliveira e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 224/225, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 227 a 229). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005987-87.2013.403.6128 - GILBERTO RIOS DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RIOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 250, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 254/260. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0016963-22.2014.403.6128 - MARISA BELO DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA X MONICA FRANCISCA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 263, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União.

0003345-39.2016.403.6128 - FLORIANO JANUARIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 305, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 308/325. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0004928-59.2016.403.6128 - REGINALDO CEZAR MASSARI X REGINALDO CESAR MASSARI FILHO X MARIANA CAROLINE MASSARI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CEZAR MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 175, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 184/186. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-43.20174.03.6128

AUTOR: REYNALDO PONTONI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 269

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-19.2016.403.6128 - DIOGENES MOYA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 92/94: Diante da justificativa apresentada pela patrona do autor, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003292-24.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-33.2017.403.6128) ANTONIO GILBERTO BATISTA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANTONIO GILBERTO BATISTA, preso em flagrante no dia 01 de outubro de 2017, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, do Código Penal. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo seu indeferimento, ou alternativamente, a liberdade provisória com arbitramento de fiança (fls. 122/123). DECIDO. A existência do crime e os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delicto. Observo que tanto o cumprimento da prisão preventiva, quanto o auto de prisão em flagrante foram realizados com observância aos requisitos legais previstos na legislação penal. Além disso, foram observadas as prerrogativas constitucionais pertinentes, notadamente aquelas previstas no artigo 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição da República. Estando, pois, tanto a prisão preventiva, quanto o auto de prisão em flagrante formalmente e materialmente em ordem, não há que se cogitar no relaxamento da prisão. A custódia cautelar não deve ser revogada, vez que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Os antecedentes criminais do indiciado, também pelo crime de contrabando, e mais especificamente na função de batedor, como o utilizado nos autos que decretou sua prisão, mostram um modus vivendi provavelmente voltado para o crime, dentro de uma quadrilha de contrabando de cigarros, ao menos desde 2007. E no caso, a interrupção desta cadeia de eventos criminosos se afigura mais importante do que qualquer quantia que o investigado venha a eventualmente trazer aos autos, motivo pelo qual não entendo pertinente a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Além do que é razoável supor que sua liberdade poderá acarretar prejuízos à instrução criminal e colocar em risco a futura aplicação da lei penal. Por outro lado, incabível, na espécie, a aplicação de quaisquer outras das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. Portanto, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar o interesse público. Saliente-se que circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho, bons antecedentes não são suficientes para ensejar a concessão da liberdade provisória, quando presentes os requisitos e pressupostos da segregação cautelar, exatamente como sói acontecer no caso em comento. Por fim, é oportuno mencionar que o sistema penal não deve ser regido por extremos. Assim, tanto a ausência de garantismo, quanto a aplicação do garantismo hiperbólico e monoclar devem ser rechaçadas pelo intérprete na norma. Na verdade, o intérprete deve ter em mente sempre o garantismo integral, o qual respeita tanto as garantias do investigado/cidadão, quanto as garantias da sociedade/coletividade, observando-se, assim, o equilíbrio e harmonia que Aristóteles sempre buscou. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de ANTONIO GILBERTO BATISTA, nos mesmos termos da decisão proferida em audiência de custódia. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

0003293-09.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-33.2017.403.6128) ALESSANDRO DA SILVA LOPES (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ALESSANDRO DA SILVA LOPES, preso em flagrante no dia 01 de outubro de 2017, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, do Código Penal. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela sua concessão, com aplicação de medidas alternativas ao cárcere (fls. 113/114). DECIDO. A existência do crime e os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delicto. Porém, da documentação que acompanha o pedido de liberdade provisória infere-se que o indiciado possui ocupação lícita e residência fixa (fls. 20/25), não subsistindo, portanto, as razões que justificaram a decretação da prisão preventiva (conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal). Aparentemente, não há notícias de antecedentes criminais. Ademais, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. Deste modo, em face do princípio da proporcionalidade e à luz das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, desnecessária a manutenção da prisão preventiva, que tem caráter excepcional e só se justifica para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. No presente caso, entendo mais adequada e compatível com a gravidade do delito a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código Processual Penal Brasileiro: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. Deste modo, o indiciado deverá comparecer a este juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades, iniciando-se a obrigação no primeiro dia útil após a soltura. Outrossim, imponho ao indiciado a proibição de ausentar-se de seu domicílio por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização, ficando advertido que o descumprimento de tais obrigações poderá importar no restabelecimento da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal Brasileiro). Em face do exposto, concedo a ALESSANDRO DA SILVA LOPES o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança. Em substituição, imponho ao indiciado medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código Processual Penal Brasileiro: a) Comparecimento mensal a este juízo para informar e justificar suas atividades, iniciando-se a obrigação no primeiro dia útil após a soltura, podendo o comparecimento ocorrer, nos meses subsequentes, até o décimo dia do mês, das 9 às 19 horas; b) Proibição de ausentar-se dessa Subseção Judiciária por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste juízo. O indiciado deverá ser advertido que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá importar no restabelecimento da prisão. Sabedor de que a segurança impele que o magistrado evite solturas noturnas, quando são mais fáceis as fugas, e também conhecedor das normas da Corregedoria do TJSP, que restringem a soltura nesse período, cumpra-se esta decisão amanhã, na primeira hora, em regime de plantão. Expeça-se o competente alvará de soltura, clausulado, em favor do indiciado. Deverá o indiciado comparecer neste Juízo, no próximo dia útil de sua soltura, para assinar o Termo de Comparecimento. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MONICA ZACHI BAZOTTI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada apresentou petição juntando comprovante de depósito judicial e outras guias de pagamento referentes ao valor em cobro nesta execução (vide ID 2971120, ID2971063), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Nesta oportunidade, deverá o exequente informar os dados bancários para eventual transferência do valor depositado em juízo.

Com a informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Sem prejuízo, considerando o teor dos documentos referidos, solicite-se a devolução do Mandado nº 642/2017 ao Oficial de Justiça, independentemente do cumprimento dos atos executórios.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do exequente, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

LINS, 11 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000113-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: KLAUS MAX HERBSTER, SIGRID MARIA HERBSTER, MARIA VITA DE OLIVEIRA, MARIANA PINEDA MARCOS, HILDA TIVERON PINEDA MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

Providenciem os autores, excepcionalmente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC:

- 1- O recolhimento das custas (art. 9º da Lei 9.289/96 e tabela disponibilizada no site da Justiça Federal – <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).
- 2 - A inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, tendo em vista a informação de que a área usucapienda confronta com a praia de maresias.
- 3 – A juntada aos autos de cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo de nº **0125110-92.1978.403.6100, indicado na certidão de prevenção (ID 2110980)**.
- 4 - A apresentação da procuração outorgada pela autora Sigrid Maria Herbster, para a propositura da presente ação, nos termos do art. 73 do NCPC.
- 5- A juntada ao autos das procurações outorgadas pelos cedentes Ronald Herbster e sua esposa Paula Nalon Herbster, para a transferência dos direitos possessórios da área objeto da presente ação, realizada pelo procurador Klaus Max Herbster, através do documento ID nº 2036696.
- 6- A juntada aos autos das certidões de ações possessórias e /ou dominiais da Justiça Estadual e Justiça Federal dos autores e dos antigos possuidores da área usucapienda, desconsiderando-se a necessidade para aquelas já apresentadas quando da propositura da ação.
- 7- O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo ([cara_vara01_sec@jfsp.jus.br](mailto:caravara01_sec@jfsp.jus.br)).

Cumprida a determinação, citem-se os confrontantes, inclusive a União Federal.

Intimem-se o Estado e o Município de São Sebastião/SP para manifestação quanto ao interesse de ingresso na presente ação.

Após, ao MPF para manifestação em 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000128-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JAIR DE AQUINO, CLAIR APARECIDA DE CASTILHO AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
RÉU: ADOLPHO RECUSANI FILHO

DESPACHO

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC:

- 1- O comprovante de pagamento das custas referente à GRU apresentada aos autos (ID 2223236), bem como o seu respectivo complemento, tendo em vista ser o valor inferior ao determinado no art. 9º da Lei 9.289/96 e tabela disponibilizada no site da Justiça Federal – <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>.
- 2- A inclusão da União Federal e do Município de São Sebastião/SP, relacionados no memorial descrito como confrontantes, no polo passivo da ação.
- 3- A qualificação e endereço do(s) outro/demais confrontante(s), para ser(em) viabilizada(s) a(s) respectiva(s) citação(ões).
- 4- As certidões de ações possessórias e/ou dominiais da Justiça Estadual e Justiça Federal dos autores e dos antigos possuidores da área usucapienda, desconsiderando-se a necessidade para aquelas eventualmente apresentadas quando da propositura da ação.
- 5- O ART, devidamente quitado, referente ao memorial descritivo e planta planialimétrica juntados aos autos (Ids 2223214 e 2223227).
- 6- O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo. ([cara_vara01_sec@jfsp.jus.br](mailto:caravara01_sec@jfsp.jus.br)).

Cumprida a determinação, citem-se os confrontantes.

Intime-se o Estado de São Paulo para manifestação quanto ao eventual interesse no feito.

Providencie a Secretaria a exclusão de Adolpho Recusani Filho do polo passivo da ação, tendo em vista não constar como confrontante do imóvel objeto da presente ação.

Após, ao MPF para manifestação em 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2017.

USUCAPÃO (49) Nº 5000132-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: IVAN CRISTOBAL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

RÉU: POMPEU FRANCO DOS SANTOS, EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINO DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, JOÃO ANTONIO SANTOS MENANO, MARIA DE JESUS DE ALMEIDA D OREY MENANO, CARLOS MANOEL MENANO DE QUEIROZ PEREIRA, VASCO ANTONIO MAGALHÃES MEXIA DOS SANTOS, JORGE OLAVO DE MAGALHÃES MEXIA SANTOS, MARIA JOSÉ MASCARENHAS MEXIA SANTOS, ARACELI GIMENES FRANCO DOS SANTOS, JÚLIO DOS SANTOS, MARIA YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, EDGARD BOTURÃO, HELENA GOMES DE SÁ BOTURÃO, EDMIR BOTURÃO, IRIS REIS BOTURÃO, ÉDIPO BOTURÃO, MARIA CONCEIÇÃO ANTUNES BOTURÃO, EDITH BOTURÃO GUERRA, ERNESTO JOSÉ GUERRA, EDINA BOTURÃO FERREIRA, LÁZARO FERREIRA, EDUARDO BOTURÃO, MARIA APARECIDA TORMIN BOTURÃO, GRACINDA DA SILVA PFAFF, ARMANDO CAPUANO, HERONDINA COSTA CAPUANO, SATIRO SEBASTIÃO AMÂNCIO DOS SANTOS, LAURO CORTINES LAXE, PORCIA CORTINES LAXE, RODOLPHO ARTHUR PFAFF

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC:

- 1- Cópia da certidão de casamento, devendo proceder a inclusão do cônjuge no polo ativo da ação, com a juntada da respectiva procuração nos autos, ressalvada a hipótese contida no art. 73 do CPC, parte final.
- 2- A qualificação e endereço do(s) confrontante(s), para ser(em) viabilizada(s) a(s) respectiva(s) citação(ões).
- 4- As certidões de ações possessórias e/ou domínias da Justiça Estadual e Justiça Federal do autor e dos últimos possuidores da área usucapienda, Lauro Cortines Laxe e Porcia Cortines Laxe, desconsiderando-se a necessidade para aquelas eventualmente apresentadas quando da propositura da ação.
- 5- O ART, apresentado por profissional habilitado, devidamente quitado, referente aos memoriais descritivos e planta planialtimétrica juntados aos autos.
- 6- O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo. (cara_vara01_sec@jfsp.jus.br).

Com a informação da parte autora, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo serem excluídas as pessoas que ora figuram como réus, devendo eventualmente continuar alguma destas, se indicadas como confrontantes do imóvel objeto da presente ação. Inclua-se a União Federal no polo passivo.

Cumprida a determinação, cite-se os confrontantes.

Intime-se o Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião para manifestação quanto ao eventual interesse no feito.

Após, ao MPF para manifestação em 15(quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EDSON DE PAULA MARSURA

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para manifestação quanto ao pagamento do crédito, objeto da presente ação, conforme determinado no despacho ID 2035035. Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-13.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Em 30/05/2017 foi concedida a liminar determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

A impetrante, em razão das informações prestadas pela autoridade coatora, emendou a inicial com a devida correção do pólo passivo, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, o qual possui endereço na cidade de São José dos Campos/SP.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se).
Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

O impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos (Id 2567421), cuja sede funcional está localizada naquela cidade.

Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos-SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 64, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-54.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: MARIA AMELIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Caraguatubá-SP, por meio do qual a impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para que o impetrado conceda o benefício auxílio-doença à impetrante "até a data do longínquo, ou seja, 27/12/2017".

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – MANDADO DE SEGURANÇA – MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INCAPACIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A impetrante sustenta que foi "*submetida a cirurgia de vitrectomia, devido a doença que gerou baixa acuidade, a fisioterapeuta procurou o Instituto Nacional de Seguridade Social a fim de gozar do Benefício do Auxílio Doença. Logo, em 19/06/2017 a impetrante realizou agendamento médico pericial e a data fornecida pelo INSS foi 18/08/2017. Posteriormente, a Previdência Social reagendou para 27/12/2017 a data do exame médico pericial. Haja vista a data longínqua, são evidentes os graves danos que a impetrante vem sofrendo, uma vez que tem filho menor de idade, refere doença incapacitante e necessita do salário para a sua subsistência.*"

Ocorre que, os fatos expostos e o suposto direito líquido e certo alegado ensejam dilação probatória, o que deve ser objeto da via processual própria e ordinária, inclusive para que seja oportunizado o devido contraditório, a ampla defesa e eventual produção de provas em Juízo, inclusive prova pericial, para necessária aferição do estado de incapacidade da impetrante quando do requerimento do benefício, com apresentação de relatórios, exames e atestados médicos atuais, para que faça jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

E, tendo em vista que o mérito do mandado de segurança remete à controvérsia de a impetrante possuir ou não incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença, a devida aferição do direito líquido e certo deve necessariamente passar pela dilação probatória sobre o estado de saúde da impetrante, o que demanda inclusive produção de prova pericial e extrapola os limites do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e que não dependa de produção de provas, o que se verifica no presente caso.

Por tais razões, tendo em vista que não se faz presente direito líquido e certo, o que enseja dilação probatória, e considerando que a matéria suscitada não comporta acolhimento na via estreita do mandado de segurança, impõe-se a rejeição liminar do presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2019, art. 10.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

Custas na forma da lei.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-06.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES)

1. Diante do quanto informado às fls. 232, redesigno a audiência una de instrução e julgamento (CPP, art. 400, 1º), com interrogatório do réu, para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 13:30 h. 1.1. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, Sr. DANILO SANTOS DA SILVA, e pela defesa, Sra. CLAUDIA CAMILA DE OLIVEIRA. 1.2. Intime-se o réu. 2. Consoante já determinado às fls. 221, verso, as demais testemunhas arroladas pela defesa serão por ela trazidas independentemente de intimação. 3. Ficam mantidas as demais deliberações constantes das decisões de fls. 163/165 e 221.4. Intime-se a defesa técnica constituída e o Ministério Público Federal. Caraguatatuba, 16 de outubro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

1. Intime-se a defesa técnica constituída do denunciado a apresentar me-moriais no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 171 - verso, primeiro parágrafo). 2. Apresentados, conclusos para sentença. Caraguatatuba, 16 de outubro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1707

CARTA PRECATORIA

0001636-42.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta Precatória (ação penal).AUTOR: Ministério Público Federal.REU: Luiz José Colombo.DESPACHOFs. 81/82. Defiro o pedido do réu de dilação do prazo por 10 (dez) dias para apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas 05 e 06/36 da prestação pecuniária e do comprovante de pagamento da multa.Intime-se.

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-10.2013.403.6136 - BENEDITO DA SILVA BOLDINO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 184, vista à parte autora quanto à informação da autarquia para retirada da certidão de averbação.

0008312-11.2013.403.6136 - MASSATO MATUDA(SP376158 - MARCELA FILIPPELLI RODRIGUES E SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fl. 283: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 5 (cinco) dias para eventual manifestação, nos termos do despacho de fl. 267.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000560-17.2015.403.6136 - DURVAL FRANCO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 125/133: mantenho a decisão agravada de fs. 123 por seus próprios fundamentos, eis que julgo fundamental que se oportunize previamente à autarquia a apreciação do pedido do autor no âmbito administrativo, o que ainda não lhe foi permitido fazer.Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 5017774-40.2017.403.000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0000790-59.2015.403.6136 - SEBASTIAO BARBERATO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 191, vista às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos pela empregadora do requerente.

0000811-35.2015.403.6136 - LAUDELINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas pela autora às fs. 212/213, deverá a requerente, para que seja deferida a substituição de fs. 216/217, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 215.No silêncio, mantido o rol originariamente apresentado, aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

0001204-57.2015.403.6136 - ANGELO VALERETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO CLAUDINEI RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO MARIO SALLES VANNI X DURVALINO GONCALVES DOS REIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDUARDO JESUS NAVARRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FRANCISCO DORIVAL GABAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INACIO RIBEIRO TORRES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE ANTONIO DIOGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE PEDRO ROCCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JORDAO PAULINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LOURENCO HERRERA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA CANDIDA PEREIRA MELHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MOACIR MAGRI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X OSVALDO NAVARRO RINCAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X WILLIAM EID(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000309-62.2016.403.6136 - JOSE MARIO ALVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 58, 77, 119: por ora, diante da informação de que a de cujus era interdita, e a fim de fornecer subsídios para a instrução e julgamento do feito, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do respectivo termo de curatela ou certidão equivalente.Após, voltem os autos conclusos para nova análise dos pedidos de provas formulados pelas partes.Int.

0000966-04.2016.403.6136 - LEIDE MOUZO TUTINI(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 68, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000098-89.2017.403.6136 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA PAGUIOTO E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do mesmo diploma.Int.

0000166-39.2017.403.6136 - ADELINA OLIVIER MARGONAR(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 37, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

0000526-71.2017.403.6136 - JOSE GIACON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fs. 168/171, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada.No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0000624-56.2017.403.6136 - FIORE SIGOLI NETO(SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2016.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008326-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTINS & MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - EPP X EZIO MARTINS X ANDERSON MARTINS(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Fs. 133/138: deverão os executados esclarecer o pedido de impenhorabilidade sobre os imóveis matriculados sob nº 16.692 e 16.938, uma vez que, conforme certidões da Oficial de Justiça às fs. 102/105, 109/110 e 115/116, não foi realizada penhora sobre tais bens diante da constatação de que serviam de residência aos réus, sendo penhorado tão somente o imóvel de matrícula nº 14.423, também do 1º CRI local.Sobre os bens indicados apenas houve a indisponibilidade através do sistema Arisp, conforme fl. 55 e certidões às fs. 142 (av. 7) e 144-verso (av. 9).Prazo: 15 (quinze) dias.Outrossim, indefiro a reiteração do pedido da exequente à fl. 152 pela expedição de mandado de registro da penhora ao respectivo cartório de imóveis, eis que tal providência cabe à própria interessada, conforme já decidido à fl. 123.Int.

0000846-29.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X PAULO HENRIQUE CHIARELLI X NORBERTO CHIARELLI

Fl. 207: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 206, manifestando quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000013-74.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESQUINI & SILVA LTDA - ME X LUCIMARA DA SILVA CESQUINI X JOVELINO DA SILVA

Fl. 113: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 02 (dois) anos. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(a) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

000599-14.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI - EPP X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI

Fl. 60, penúltimo parágrafo: defiro o pedido da parte autora. Diante da certidão negativa do Juízo deprecado às fls. 72/74, e tendo em vista que as executadas até a presente data não foram localizadas para citação, diligência a Secretaria via Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud para localização de novo endereço onde possa se efetivar a citação. Com os resultados, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-59.2013.403.6136 - VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 324, vista à parte autora quanto ao cálculo final do valor devido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001554-45.2015.403.6136 - EDINILSON SIQUEIRA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINILSON SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000324-65.2005.403.6314 - FRANCISCA GIL PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAQUIM LOPES PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WALTER AZARIAS CORREA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AZARIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 296, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0002837-04.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 323, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0006605-08.2013.403.6136 - LUIZ ROBERTO DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado às fls. 218/220, retomando os autos ao INSS na sequência, para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, conforme despacho de fl. 214. Em caso de discordância da exequente, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000021-17.2016.403.6136 - DELCINA FARIAS BARBOSA - INCAPAZ X JAIME CASTELO BRANCO LEAO(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCINA FARIAS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 244, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLÜCHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DILSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 18/04/2008, com renda mensal inicial de R\$ 2.595,58, invocando a garantia constitucional de igualdade jurídica entre os segurados que exerçam atividade especial, objetivando a não incidência do fator previdenciário sobre os períodos em que desempenhou atividades laborativas sob condições especiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.(ID-1850358, 4850388, 1850420, 1850479, 1850562,1851310,1851403,1851435,1851464, 1851494).

Decisão proferida em 13/07/2017 (ID-1897448), concede os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (ID-2021464).

Decisão proferida em 26/07/2017 (ID-2054327), determina que a parte autora ofereça réplica e, no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir.

Em 07/08/2017 (ID-2159979) a parte autora oferta réplica

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

A parte autora afirma estar em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/04/2008.

Destaca, ainda, que no cálculo de sua renda mensal incidiu o fator previdenciário.

Afirma, todavia que a incidência do referido fator não poderia ser aplicada aos períodos em que foi reconhecido o desempenho de atividade laborativa sob condições especiais, sob pena de se violar o princípio constitucional da proporcionalidade (CF/88, art. 201, § 1º, EC 20/98, art. 15).

Preliminarmente devo destacar que a lei a ser aplicada para a concessão de benefício previdenciário é aquela que está em vigor à época da implementação pelo segurado das condições exigidas para a concessão do benefício.

Desta forma, tendo o autor preenchido os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício é a que estiver nela contida. (DER: 23/02/2012 – NB-1759487195).

A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida).

Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A pretensão da parte autora em afastar a aplicação do fator previdenciário nas parcelas de tempo convertidas em face ao exercício de atividade laborativa sob condições especiais é juridicamente incabível, considerando a inexistência de previsão legal. Senão vejamos:

A conversão de períodos laborativos exercidos sob condições especiais é legalmente previsto como forma de compensação pelo desgaste do segurado.

Nessas hipóteses, a legislação prevê a aplicação de coeficientes de conversão, índices matemáticos, que beneficiam os trabalhadores que estiveram sob a influência, de forma habitual e contínua, de agentes agressivos, na forma prevista e legislação específica. (artigos 57, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, conjugado com o art. 70 do Decreto nº 3.048/99)

Assim, quando a legislação autoriza a conversão de um período de tempo laborado sob condições especiais, este, após devidamente majorado com a aplicação do índice de conversão, é somado aos demais como se fosse comum.

Nessas hipóteses, portanto, o segurado não possui em sua contagem de tempo de contribuições, duas espécies de períodos: “especiais” e “comuns”. Possui uma única espécie de atividade laborativa. Justamente, porque, com a aplicação dos coeficientes de conversão, todos os períodos foram equiparados a comuns.

O Supremo Tribunal Federal já analisou referida matéria, concluindo que se o benefício previdenciário é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário no período controvertido.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CONVERSÃO PARA REGIME COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 748.444. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O fator previdenciário e sua incidência no período em que o segurado laborou em regime especial convertido em tempo de atividade comum, para fins de cálculo do benefício previdenciário, quando controverso, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual assentou: “No caso, como a parte autora não possuía, até a publicação da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, tempo suficiente à aposentação, e considerando que o benefício previdenciário de sua titularidade é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 756720, LUIZ FUX, STF.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu a matéria ao consignar:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - Pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do mesmo. 3 - A Lei nº 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. Precedentes desta Turma. 4 - A renda mensal inicial da aposentadoria da autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 5 - Apelação da autora desprovida. (AC 00283208920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No mesmo sentido, o DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, ao julgar recentemente a AC 00013028420104036114, consignou que inexistia previsão legal para a não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- A aposentadoria do requerente deve ser revista a partir da data da citação, uma vez que, considerando os esclarecimentos da empresa a fls. 174, o PPP que possibilitou o reconhecimento de parte do período especial pleiteado foi acostado somente nesta ação judicial. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, deve ser adotado o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: “Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.” (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.” VIII- Quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, inexistia previsão legal a amparar tal pretensão, conforme jurisprudência desta E. Corte. IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00013028420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Com fundamento nos precedentes acima, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. **Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão saneadora.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto a revisão de lançamento tributário, com repetição de indébito. Em suma, sustenta o autor, contribuinte do Imposto de Renda – Pessoa Física, em decorrência de trabalho assalariado, que, em virtude de reclamação trabalhista, recebeu, de forma acumulada, valores referentes a verbas não quitadas de serviços que prestou a seu antigo empregador. Que os valores em questão foram pagos parceladamente, abrangendo mais de um exercício fiscal. Entretanto, diante a ausência de informações na ação trabalhista sobre os recolhimentos a cargo do empregador, bem como do prazo para apresentação de sua declaração de imposto de renda, o autor optou por realizar a declaração pelo valor total devido, requerendo, para tanto, o parcelamento do tributo. Posteriormente à juntada, pelo reclamado, das informações relativas aos recolhimentos devidos, o autor postulou a revisão do lançamento, que foi negada sob o fundamento de que o pedido de parcelamento do valor devido implicaria na confissão da dívida. Inconformado com a negativa de revisão do lançamento fiscal e sustentando dupla tributação, o autor ajuíza a presente demanda pleiteando a suspensão do parcelamento, bem assim da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos.

Pedido liminar **indeferido**, sobreveio contestação da requerida que, em suma, sustenta que, se erro houve quanto à declaração dos rendimentos tributáveis do contribuinte decorreu dele próprio, nada se podendo opor à conduta do Fisco. Que, em realidade, o rendimento tributável informado pelo contribuinte aqui em testilha se referia apenas ao montante líquido que foi acordado judicialmente. Que, dos rendimentos tributáveis relativos aos exercícios de 2010 e 2011, o contribuinte abateu – e a Fazenda homologou – os as despesas relativas às despesas da ação judicial correlata, nisto incluídos os honorários de advogado nos termos do art. 12-A, § 2º, da Lei n. 7.713/88. Sustenta que, com relação ao ano-calendário 2011, foi acatada, em parte, a manifestação de inconformismo do requerente, como revisão *ex officio*, em razão do que restou excluída a inflação por omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, decorrendo revisão, para menor, do valor apurado do tributo. Por fim, aduz que, com relação a ambos os anos-base (2010 e 2011), foi mantido, em parte, o lançamento, porquanto já iniciada a ação fiscal, o que retira a espontaneidade da confissão, nos moldes do **art. 7º, §1º do Dec. n. 70.235/72** e **art. 832 do RIR** – Regulamento do Imposto de Renda (Dec. n. 3000/99).

Réplica apresentada, a parte autora protesta pela produção de prova técnico-pericial, de natureza contábil, para, *verbis*: “avaliar os valores recebidos na ação trabalhista em questão e os pagamentos realizados naquela, à cargo da empregador, relativo ao imposto de renda de pessoa física devido, bem como avaliar se houve diferença no pagamento em favor do requerente”.

A requerida protesta pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, **dou o feito por saneado**.

É pertinente o requerimento pela produção da prova pericial, na medida em que será necessário escrutinar, em instrução, os seguintes pontos controvertidos no âmbito deste feito:

(a) se houve recolhimentos tributários relativos ao IRPF, no âmbito da reclamatória trabalhista de que aqui se cuida, a cargo do empregador, que não tenham sido deduzidos ou levados em consideração quando do lançamento fiscal aqui em causa; e,

(b), *em caso positivo*, em que data ocorreram, e qual o valor (individualizado e global) dos montantes correspondentes, indicando os documentos comprobatórios relativos.

Vale anotar, que, para fins de determinação do montante tributável (base de cálculo do IRPF aqui em causa), deverão ser considerados os devidos reajustamentos dos valores percebidos no âmbito da reclamatória, considerando não apenas os valores efetivamente pagos (líquido), mas as deduções pertinentes à classe desses rendimentos, alíquotas, além da agregação à base de cálculo, da alíquota atinente à contribuição previdenciária oficial – cota-segurado – nos exatos termos dispostos no **art. 20 da IN/SRF n. 15 de 06/02/2001**.

Para fins da realização da prova pericial aqui determinada, nomeio o **perito MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, economista, CORECON n. 19443**, fone (14) 3880-0795, *e-mail*: maoliv61@gmail.com, facultando às partes a formulação dos quesitos no prazo de 05 dias, após a juntada de toda a documentação pertinente à realização da prova.

Carreio ao autor o ônus de providenciar, no prazo de 15 dias (úteis) a juntada de toda a documentação pertinente à reclamação trabalhista correspondente, em especial a documentação relativa à execução do título judicial, para fins de instrução da prova a ser realizada.

Com a juntada, intime-se o perito nomeado a se manifestar acerca da aceitação do encargo, bem como a estimar os seus honorários **provisórios e definitivos**. **Com o decurso de prazo**, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Com o depósito integral dos honorários definitivos, a cargo do autor – requerente da prova (**art. 95 do CPC**) –, **intime-se** o perito para a elaboração do laudo, assinando-lhe **prazo máximo de 30 dias úteis** para a conclusão dos trabalhos, autorizado, desde logo, o levantamento dos honorários provisórios.

Com o laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Após, sem a necessidade de emenda ou complementação, **expeça-se** alvará, em favor do *expert* nomeado, para levantamento dos honorários definitivos.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, venham-me os autos com conclusão.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X BBMTEC IND/METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Considerando o informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 474/474-vº, estando o débito inscrito sob o nº 37.078.175-9, que ensejou a instauração da presente ação, com sua exigibilidade ativa, retorne o feito seu regular processamento. Dê-se vista dos autos ao MPF e após à defesa para que, em 05 (cinco) dias, requeram as diligências que entenderem necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Por fim, tomem para sentença. Intime-se.

0000167-44.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL MONTEIRO DA SILVA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Fl. 197: Intime-se o réu para que justifique, no prazo de 10 dias, a falta de assiduidade no comparecimento bimestral determinado no presente feito. Com a informação, dê-se vista ao MPF.

0001533-21.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO VENANCIO CAPARROZ(PR086455 - ADAM BENEVENUTO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 701/705. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 290/301, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão desenhada no presente recurso, no que, à guisa de resolução de contradição ou suprimento de omissão no julgado, a parte pretende, pelas razões que arola no recurso, ver prevalecer o seu entendimento pessoal e particular acerca do tema sobre aquele que foi adotado como razão de decidir pela sentença embargada. De toda forma, de contradição, in casu, não há, sequer, cogitar. A transação penal - de que se beneficiou a pessoa jurídica originalmente denunciada - não foi extensiva ao ora embargante em razão de condições pessoais, próprias, únicas e exclusivas desse acusado que não o tornavam elegível para esse benefício. Tanto que, desde logo, exclui-se a possibilidade da oferta da transação penal em face do aqui recorrente, contra o que, no momento oportuno, ele não se insurgiu. Óbvio, neste contexto, que não há como estender a um réu os benefícios penais decorrentes da transação penal celebrada, exclusivamente, pelo outro. Essa situação, ademais, está estabilizada nos autos da presente ação penal desde o momento em que, esclarecida essa situação ao ora embargante, foi ele excluído da transação penal que, aos 25/08/2016 (fls. 302), se celebrou com a empresa então denunciada. Daí porque, rigorosamente, não há pertinência lógica em alegar contradição da sentença decorrente da impossibilidade de se acessar um benefício criminal que se operou antes dela. De omissão, por igual, também não há que cogitar. Pretensão que houvesse do ora recorrente em realizar prova de natureza técnico-pericial sobre a área ilegalmente devastada pelas condutas descritas na inicial acusatória deveria ter sido objeto de formulação apta, no momento oportuno da instrução criminal, justificada a sua pertinência em face da pretensão que já estava capitulada na inicial acusatória. Pois bem. Análise da tramitação do feito dá conta de que, em nenhum momento, e por nenhuma forma, o ora interessado direcionou a sua atividade probatória para esse aspecto questionado, não propõe essa modalidade de prova em momento algum do processo, razão pela qual é lícito presumir o seu desinteresse, seja quanto à demonstração da inexistência dos potenciais danos incidentes sobre a área, seja sobre a sua extensão, ou o valor a tanto associado. Incide, assim, inegavelmente, em preclusão acerca da matéria, não havendo como, agora, em face de sentença já proferida, sob o desvirtuado pálio de uma suposta omissão, pretender que a sentença reavalie a valoração de um dano ambiental que, no momento oportuno, passou ao largo das considerações do próprio acusado. E foi justamente essa circunstância que restou capturada no julgado aqui objurgado, onde se consigna o seguinte, verbis (fls. 300): Não tendo havido, em momento algum, impugnação específica do valor pretendido pelo Douto Parquet Federal, em ressarcimento, é de se adotá-lo por expressão da verdade, não apenas em razão daquilo que dispõe o art. 341 do CPC, mas também por conta das presunções de legitimidade e veracidade que adornam os atos administrativos em geral (g.n.). Por outro lado, a própria decisão embargada deixa absolutamente claro, na fundamentação, que, nada obstante a transação penal realizada em favor da pessoa jurídica, remanesce em aberto a necessidade de reparação integral dos danos ambientais causados pelas condutas imputadas, circunstância que, de forma expressa, ficou ressalvada no âmbito do acordo então celebrado. Reporto-me aos termos da sentença que analisa o ponto (fls. 299), verbis: Em linha de princípio, deve-se considerar que respondem por esse delito não apenas o acusado pessoa física, mas também a pessoa jurídica, que figurou nos autos na condição de acusada, e que, por efeito de transação penal celebrada nos autos do Processo n. 0000988-77.2016.403.6131 elidiu os efeitos criminais que seriam decorrentes da conduta. Nada obstante, responde, solidariamente, pela reparação civil dos atos praticados, até porque, no âmbito da transação penal que foi realizada no âmbito do processo aqui já evidenciado, ressalvou-se, e de forma expressa, a sua responsabilidade, solidária, pela reparação dos danos ambientais causados, consoante se colhe do Termo de Audiência lavrado naquela oportunidade, conforme expediente documental que faço acostar à presente sentença (g.n.). De omissão, portanto, a tal argumento, nada a reconhecer. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 382 do CPP, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

Expediente Nº 1906

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA

Vistos. 1. Considerando o pedido efetuado às fls. 346/347 da União/AGU, quanto ao prosseguimento da execução neste feito, reconsidero a decisão de fl.344 nos termos abaixo consignados. 2. Os valores pagos no caso de eventual arrematação dos bens penhorados (cf. fls. 325/326) permanecerão depositados em contas judiciais até a decisão definitiva do recurso extraordinário interposto pela executada. 3. Ainda, quanto aos valores bloqueados pelo sistema Bacejud, devidamente transferidos para uma conta judicial junto a Caixa Econômica Federal-CEF (cf. fls. 318/318v), indefiro por ora, sua conversão em renda, ante o pedido acima. 4. No mais, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente demanda na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 21 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 5. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 04 DE ABRIL DE 2018, ÀS 11h00min, para a realização da praça subsequente. 6. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada à inclusão da presente demanda também na 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 7. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min, para a realização da praça subsequente. 8. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 9. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 19ª e 20ª. 10. Fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo visto que a penhora de fls. 325/326 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-70.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEMPLER E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 545. Fica a defesa do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 16 de outubro de 2017. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-06.2016.403.6131 - SILKE ANNA THERESA WEBER(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS E VERBAS SUCUMBENCIAIS, que a parte autora moveu em face da CEF para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 10 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

0001984-75.2016.403.6131 - FABIO MARTINS DE MELO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 114/116: Intime-se a parte ré/CEF, ora executada, para efetuar o pagamento do débito, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0000335-41.2017.403.6131 - LUCAS IAGO GOLO(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de natureza cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCAS IAGO GOLO em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO E OUTRO. Em suma, informa o autor que concluiu o curso superior de Tecnologia em Radiologia, na Universidade Nove de Julho, com colação de grau em 08/01/2015, conforme documento de fls. 11/15. Declara que o curso em questão é devidamente inscrito pelo MEC, conforme portaria 818 de 30/12/2014, afirma ainda, que cumpriu integralmente as 480 horas de estágio supervisionado, conforme consta no documento de fls. 15. No entanto, teve a sua inscrição profissional indeferida, na via administrativa, alegando em síntese, ser vedado o seu registro perante os Conselhos, por ter obtido a sua formação em curso de Educação a Distância (EAD). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 23/22, razão pela qual a parte autora comprova a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 35/41. Os réus foram citados. O primeiro réu ofereceu contestação às fls. 54/72, sustentando que, o autor não preenche os requisitos legais para o exercício da profissão. Pede a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 73/78. O correu, Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 99/109). Junto documentos às fls. 110/114. Réplica às fls. 81/83 e às fls. 121/123. Instadas às partes em termos de especificação de provas (fls. 115), somente o primeiro correu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119). Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Presente a hipótese do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento do mérito. A ação se mostra, de fato, procedente. Os fatos controvertidos referem-se a possibilidade do autor ter sua inscrição aceita perante o primeiro correu em razão de ter realizado curso à distância, bem como o cumprimento das horas de estágio supervisionado. É fato incontroverso que o autor, efetivamente, é graduado na qualidade de tecnólogo em radiologia, consoante no documento acostado na inicial às fls. 12, com a apresentação do histórico escolar (fls. 14 e vº) e declaração de estágio no total de 480 horas (fls. 15). O Curso de Radiologia (Tecnológico), na modalidade à distância, da Universidade Nove de Julho é reconhecido pelo Ministério da Educação, possuindo seu reconhecimento renovado, nos termos da Portaria nº 818 de 30/12/2014, in verbis: Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores na modalidade à distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com vagas totais anuais nestas estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006. (fls. 13) Nº de origem Registro Mec nº Curso Nº de vagas totais anuais Mantida Mantenedora 8 201420892 RADIOLOGIA(Tecnológico) 140 (cento e quarenta) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO Associação educacional nove de julho As corrés não impugnam o credenciamento da Instituição de Ensino Superior perante o Ministério da Educação, nem a conclusão do curso pelo autor. Portanto, estas questões são incontroversas. O primeiro ponto controvertido a decidir é o motivo pelo qual foi negado ao autor a sua inscrição perante o Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, pois o fundamento do indeferimento foi o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 09/2008 do CONTER, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de educação a distância - EAD. Considerando que a Universidade Nove de Julho é Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida nos Cursos de Radiologia pelo Ministério da Educação, não cabe ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia reconhecer a validade de curso de tecnólogo ministrado por instituição de Ensino Superior (IES), devendo qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, ao qual cabe a fiscalização de tais instituições. Dessa feita, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros. Ao corroborar o entendimento acima, colho o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. HABILITAÇÃO. CURSO A DISTÂNCIA. ESTÁGIO CURRICULAR. RESOLUÇÃO Nº. 09/2008 do CONTER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CREDENCIADA NO MEC. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de registro do impetrante como técnico em radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª REGIÃO - SP, após ter concluído o curso superior de Tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância. 2. O fundamento do indeferimento foi o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 09/2008 do CONTER, que veda o registro perante os

Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de educação a distância - EAD, e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional. 3. Não cabe ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia reconhecer a validade de curso de tecnólogo ministrado por instituição de Ensino Superior (IES), devendo qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, ao qual cabe a fiscalização de tais instituições. (Art. 80, Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/02.) 4. Dessa feita, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros. 5. A discussão acerca de irregularidades como o cumprimento pleno das horas de estágio curricular para a conclusão do curso escapa aos limites do pedido, bem como à estreita via do mandado de segurança, devendo, repise-se, qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, para as providências cabíveis. 6. Assim, cumprindo o impetrante os requisitos exigidos por lei, não pode a Resolução nº 09/2008 do CONTER vedar o registro de profissionais egressos de curso de tecnólogo em radiologia na modalidade de ensino a distância, por extrapolar os limites da regulamentação e o princípio da legalidade. 7. Precedentes. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00020672820154036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em seu voto o Desembargador Federal Nelson dos Santos explica a legislação que regulamenta a matéria: O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): A controversia cinge-se sobre a possibilidade de registro do impetrante como técnico em radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª REGIÃO - SP, após ter concluído o curso superior de Tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Nove de Julho de Botucatu. O fundamento do indeferimento foi o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 09/2008 do CONTER, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de educação a distância - EAD, e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional. Pois bem. Preliminarmente, insta salientar que o ensino a distância está previsto na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu art. 80. Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. Para regulamentar o dispositivo legal, foi promulgado o Decreto nº 5.622/2005, que dispõe: Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; b) tecnológicos, de nível superior. Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante: I - cumprimento das atividades programadas; e II - realização de exames presenciais. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (...) Art. 7º Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8, 9, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância. Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino. (...) Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de: I - educação de jovens e adultos; II - educação especial; e III - educação profissional. 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação. 2º O credenciamento institucional previsto no 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/02, que assim estabelece: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) (...) Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos. 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno. Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida. (...) Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidas, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei. Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei. De acordo com as provas carreadas aos autos, resta-se cristalino que o impetrante preenche todos os requisitos estipulados em lei, haja vista que além de ter concluído o Ensino Médio (f. 43), concluiu o curso superior de tecnologia em radiologia, com carga horária total de 3220 horas-aula, logrando a obtenção de diploma de nível superior, por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC. (f. 30) Nessa senda, salienta-se que não cabe ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia reconhecer a validade de curso de tecnólogo ministrado por instituição de Ensino Superior (IES), devendo qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, ao qual cabe a fiscalização de tais instituições. Dessa feita, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros. De mais a mais, cumpre ressaltar que a discussão acerca de irregularidades como o cumprimento pleno das horas de estágio curricular para a conclusão do curso escapa aos limites do pedido, bem como à estreita via do mandado de segurança, devendo, repise-se, qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, para as providências cabíveis. Assim, cumprindo o impetrante os requisitos exigidos por lei, não pode a Resolução nº 09/2008 do CONTER vedar o registro de profissionais egressos de curso de tecnólogo em radiologia na modalidade de ensino a distância, por extrapolar os limites da regulamentação e o princípio da legalidade. A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, INCOMPETÊNCIA, ATO ILEGAL, RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º, inciso IX, e 80, 2º, a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação a distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06. 2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREAs no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 201401075271, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/09/2014) (Destaque) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO - CURSO - MODALIDADE A DISTÂNCIA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentro os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. In casu, a discussão gira em torno do direito de a impetrante obter a inscrição nos quadros do CRTR/MS-MT da 12ª Região, uma vez que concluiu o curso de formação de Técnico em Radiologia pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade a distância. A autarquia sustenta a irregularidade da instituição de ensino ao ofertar tal curso, ante a ausência do credenciamento específico junto ao Ministério da Educação. O parecer da Câmara de Educação Básica atesta que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná encontra-se autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade a distância. Nos autos, é possível verificar que a impetrante, além de ter frequentado o curso de Técnico em Radiologia, cumprindo carga horária superior 1600 horas aulas, conforme exigência da Resolução nº 4/99, realizou Estágio Supervisionado em Radiologia, com carga horária de 600 horas, certificado pela Diretoria de Educação à Distância, responsável pela verificação da aptidão para formatura e solicitação de emissão e registro de diplomas dos alunos. Restou claro que tanto a instituição de ensino encontra-se autorizada a promover o curso de Técnico em Radiologia na modalidade a distância, como a impetrante preencheu os requisitos que lhe dão direito ao registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00078369020134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/01/2015) ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, HABILITAÇÃO, CURSO À DISTÂNCIA, INCISO I DO ART. 2º DA LEI 7.394/85 E LEI Nº 10.508/2002. - A negativa do registro de profissionais egressos de curso a distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR. - O art. 2º, I, da Lei nº 7.394/85 - alterada pela Lei nº 10.508/2002 - exige o certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 0020218-37.2009.404.7000, Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DE 29/06/2010) (Destaque) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, CURSO À DISTÂNCIA, INSCRIÇÃO, POSSIBILIDADE. 1. A negativa do registro de profissionais egressos de curso a distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR. (AC n. 00202183720094047000/PR, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010) 2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido. 3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida. (REO 0021007-28.2010.401.3300, Rel. Juiz Federal NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, DJE 01/02/2013) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial. É como voto. No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO - CURSO - MODALIDADE À DISTÂNCIA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentro os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. In casu, a discussão gira em torno do direito de a impetrante obter a inscrição nos quadros do CRTR/MS-MT da 12ª Região, uma vez que concluiu o curso de formação de Técnico em Radiologia pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade a distância. A autarquia sustenta a irregularidade da instituição de ensino ao ofertar tal curso, ante a ausência do credenciamento específico junto ao Ministério da Educação. O parecer da Câmara de Educação Básica atesta que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná encontra-se autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade a distância. Nos autos, é possível verificar que a impetrante, além de ter frequentado o curso de Técnico em Radiologia, cumprindo carga horária superior 1600 horas aulas, conforme exigência da Resolução nº 4/99, realizou Estágio Supervisionado em Radiologia, com carga horária de 600 horas, certificado pela Diretoria de Educação à Distância, responsável pela verificação da aptidão para formatura e solicitação de emissão e registro de diplomas dos alunos. Restou claro que tanto a instituição de ensino encontra-se autorizada a promover o curso de Técnico em Radiologia na modalidade a distância, como a impetrante preencheu os requisitos que lhe dão direito ao registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00078369020134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao segundo ponto controvertido, ou seja, a realização de estágio supervisionado, verifica-se que o autor cumpriu 480 horas de estágio, conforme comprova o histórico escolar e a declaração de estágio da Universidade Nove de Julho (fs. 14 e 15). Portanto, verifica-se que a Instituição de Ensino Superior está autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação, com cumprimento do estágio Curricular Supervisionado, cumprindo os requisitos necessários. Assim, cumprindo o autor os requisitos exigidos por lei, não pode o corréus vedar o registro de profissionais egressos de curso de tecnólogo em radiologia na modalidade de ensino a distância, por extrapolar os limites da regulamentação e o princípio da legalidade. Desta forma, procede a pretensão inicial. DISPOSITIVO: Exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, para CONDENAR os réus (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR e CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA) na obrigação de fazer consistente em expedir o registro do autor perante o conselho profissional, bem como expedir a carteira de identificação profissional com autorização para que o autor exerça a função de tecnólogo em radiologia. Arcação os réus, vencido, com honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização do montante, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017 MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-31.2010.403.6307 - JOSE BATISTA PELICIA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado às (fls. 445), é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 10 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-51.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos em sentença. A sentença transitada em julgado, homologou a desistência da ação e condenou a executada no pagamento de R\$ 1.000,00 de verba sucumbencial de fls. Iniciado a fase do cumprimento da sentença, a exequente concordou com o depósito efetuado às fls. 158/181. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a que foi condenada a título de honorários advocatícios, que a Fazenda Nacional moveu em face de R K T PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 10 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK, FABIO ELTINK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Pugnaram pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexistência da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O FNDE também se nos autos, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional).

O Ministério Público Federal considerou despendiciosa sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A despeito das ponderações, entendo que o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pela impetrante.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negrítei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **expressa faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislantes: outros supostos poderão ser eileitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. **1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)**

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK, FABIO ELTINK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Pugnaram pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexistência da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O FNDE também se nos autos, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional).

O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A despeito das ponderações, entendo que o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de **litisconsorte passivo necessário**, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pelo impetrante.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compareçam a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritas)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tema a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **expressa faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vemse manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK, FABIO ELTINK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Pugnaram pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexigibilidade da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O FNDE também se nos autos, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional).

O Ministério Público Federal considerou despendiciada sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A despeito das ponderações, entendo que o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pela impetrante.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compareçam a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em estilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrer por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelyn Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK, FABIO ELTINK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Pugnaram pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexistência da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O FNDE também se nos autos, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional).

O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A despeito das ponderações, entendo que o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pela impetrante.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em estítilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO, TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Henêdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

III Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cunprido o disposto acima, tomem conclusos.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2082

INQUÉRITO POLICIAL

0001229-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001229-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ESTEBAN EFFA PIRIZ(SP273252 - GUILHERME MENG DE AZEVEDO E SP352319 - TAMILIS SANTOS PIO E SP199166 - CINTIA FERREIRA BONDARENKO) X SANTIAGO ISIDRO MASSARO PISANO X JOSE LAERCIO BAZE X ANA PAULA TROVO X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 665/668: A investigada alega, em resumo: 1) que este inquérito foi instaurado para apuração de crime contra a ordem tributária, consistente em fraude de operações de drawback; 2) que surgiram dois processos administrativos - 11050.003909/2006-27 (cobrança de multa) e 110.002910/2006-51 (representação fiscal) -, os quais embasaram a instauração deste procedimento investigativo; 3) a multa foi paga e o MPF pediu o arquivamento em relação à representação fiscal por falta de justa causa; 4) a Receita Federal lavrou mais dois autos de infração, que originaram os processos administrativos 10865.003799/2009-16 e 10865.003534/2010-51, o que fez com que o inquérito prosseguisse; 5) o débito do processo administrativo 10865.003799/2009-16 foi quitado; 7) em sede de impugnação administrativa, a autoridade fiscal reconheceu a decadência do ato concessório de drawback 156000000354-0, o que levou à extinção parcial do crédito tributário cobrado no processo administrativo 10865.003534/2010-51, que ainda trata de outros tributos e encargos. Com base nas alegações acima, a investigada pede o arquivamento dos autos, uma vez que não mais subsistiria justa causa para o prosseguimento das investigações. Analisando a petição da investigada, nenhum documento foi trazido para amparar suas alegações, de modo que se mostra temerário, por ora, o arquivamento dos autos. Por isso, defiro o requerimento do MPF de fls. 663/664 (e reiterado à fl. 678 v.). Expeça-se ofício à Receita Federal, a fim de que seja informada, em quinze dias, a situação atual do processo administrativo 10865.003534/2010-51. Sem prejuízo, a autoridade fiscal deverá informar sobre os tipos de crédito discutidos nesse processo administrativo, bem como se houve extinção parcial pelo reconhecimento da decadência do crédito referente ao ato concessório de drawback 156000000354-0. Com a resposta, intím-se as partes para se manifestarem em cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Intím-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Com a juntada das razões, intím-se a ré para apresentar contrarrazões.

0004222-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal ajuizada contra GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, na qual se imputa à ré a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré agindo de forma livre e consciente, obteve para si e para outrem vantagem ilícita consistente no emprego de fraude para induzir o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder e manter, de forma irregular, Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/529.978-690-1, em favor de Amabile Justina Curtolo Lavoura. Narra ainda que a fraude perpetrada pela denunciada consistiu na omissão de integrante de seu grupo familiar em declarações apresentadas no requerimento do benefício, omitindo a existência do esposo da beneficiária de modo a não ter sido declarada sua renda para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar, sendo ele beneficiário de aposentadoria. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fl. 115). Em sua resposta à acusação (fls. 134/149) a ré aduziu preliminarmente a necessidade de reunião dos processos em razão da prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. Postulou também a absolvição sumária ante a atipicidade da conduta sob o fundamento de que, consoante critério adotado pelo STF quanto à aferição da hipossuficiência e conforme disposto no art. 34 da Lei 10.741/2003, a concessão do benefício não foi irregular, pois não obstante o marido da beneficiária receber, à época, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ele não excedia a um salário mínimo, dentro, portanto, das exigências legais. Como tese de defesa sustentada que os fatos a ela imputados, na verdade, foram perpetrados pela beneficiária, única responsável pelo fornecimento das informações que instruíram o pedido de benefício, sem qualquer participação sua na fraude. Asseverou também que se o benefício foi concedido indevidamente, tal fato decorreu de omissões cometidas por servidores do INSS e que outros benefícios solicitados diretamente pelos beneficiários, sem a participação de procuradores, tiveram o mesmo desfecho, o que demonstra a deficiência do serviço prestado pela autarquia previdenciária. Na decisão de fls. 161/163, foram afastadas as preliminares e rejeitadas as teses aventadas na resposta à acusação. Ante a falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, expedindo-se carta precatória para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e da ré. Deferiu-se também a juntada aos autos de prova emprestada produzida no processo n.0011269-37.2011.403.6109 em trâmite na 3ª vara de Piracicaba. A mídia digital foi juntada aos autos contendo o depoimento da testemunha Eduardo Ferreira dos Santos prestado no processo n.0011269-37.2011.403.6109, tal como requerido pela defesa (173/176). Na audiência documentada às fls. 178/181 colheu-se o depoimento da testemunha Amabile Justina Curtolo Lavoura e o interrogatório da acusada. Não foram requeridas, na fase do art. 402 do CPP, diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nas fls. 183/188 aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada à denunciada, destacando que a ré Glaucejane, à época, procuradora da beneficiária, intencionalmente omitiu a existência de seu esposo na declaração de composição familiar e ainda teria apresentado documento ideologicamente falso cujo conteúdo atestava a separação de fato do casal. Pugnou pela condenação da acusada tecendo considerações sobre a pena a ser imposta e a necessidade de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo de reparação pelos danos causados pela infração no montante de R\$ 62.937,57. As alegações finais de Glaucejane foram apresentadas nas fls. 191/206. Requereu preliminarmente o desentranhamento de documentos carreados no inquérito policial que não dizem respeito a ela, mas a outras investigadas. Reiterou o pedido de absolvição lastreada na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade de se afastar do cálculo da renda familiar para se aferir a miserabilidade, aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por outro idoso integrante do grupo familiar, o que, no caso em discussão, não impediria a concessão do benefício e levaria ao reconhecimento da atipicidade da conduta da ré. Alegou ainda que apresentou os documentos exigidos, inclusive a certidão de casamento da beneficiária e apenas transmitiu ao INSS as informações prestadas por sua cliente, não tendo ciência da falsidade documental. Ressaltou também que o depoimento da testemunha Amabile (beneficiária), não obstante ter sido confuso evidenciou a boa fé da ré, que não sabia que as informações apresentadas à autarquia previdenciária eram falsas, pois fornecidas pela requerente, afastando, assim, a conduta dolosa a ela imputada. Asseverou, por fim, que se o benefício foi concedido indevidamente, tal fato decorreu de omissões perpetradas por servidores do INSS. Por fim, rechaçou as considerações formuladas pelo parquet acerca da dosimetria da pena. É o relatório. Decido. Inicialmente quanto ao pedido de desentranhamento de alguns documentos juntados no Inquérito Policial que não se referem à ré, indefiro, pois não juntados inadvertidamente pela Polícia Federal, mas a pedido Ministério Público e também, não foi demonstrado nenhum prejuízo para a defesa. O pedido de absolvição sumária nos termos do art. 386, III do CPP baseado nas decisões recentes do STF quanto à mitigação do critério para se aferir a miserabilidade já foi analisado e refutado na decisão de fls. 161/162. Consoante relatório supra, imputa-se à denunciada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva se mostra comprovada pelas declarações de fls. 12 e 14, consistentes, respectivamente, na declaração de composição do grupo familiar e na declaração de separação de fato de Amabile Justina Curtolo Lavoura e seu cônjuge, ambas com conteúdos ideologicamente falsos. Da análise das provas que instruem este feito, observo que foi realizada pesquisa externa no dia 16/05/2013 com a finalidade de confirmação do grupo familiar. A diligência foi efetuada no endereço fornecido pela beneficiária (fls. 42/45), momento que se aferiu a irregularidade na informação de fls. 12, pois se apurou que ela residia com seu marido e dois filhos maiores, solteiros e que auferiam rendimentos. No relatório, que concluiu a diligência, há informação da própria Sra. Amabile que teria ficado separada de seu marido por quase um ano em 2011, e que atualmente mora na mesma casa que ele, mas que está separada de corpos e que, em 2008, a composição do grupo familiar era idêntica. Em seu depoimento na fase de inquérito, a Sra. Amabile disse que sempre viveu junto com seu marido e que não se recordava de ter assinado a declaração de separação de fato. Declarou, por fim, que pelo tempo decorrido desde a concessão do benefício não se recordava muito bem dos fatos. Em juízo afirmou que procurou a ré para conseguir benefício, mas que não se lembrava muito bem dos fatos. Indagada se havia se separado em algum momento disse que teria ficado um tempo na casa de sua filha, mas que em 2008 morava com seu marido. Em resposta à pergunta da defesa disse que teria mentido ao agente que fez a diligência em sua casa, pois não estaria separada de corpos, tampouco teria ficado quase um ano fora de casa e que não se lembrava de ter assinado uma declaração falsa ou de ter sido orientada a firmar declaração falsa pela ré. Diante deste contexto, portanto, é manifesta a falsidade da declaração de separação de fato apresentada perante o INSS. Igualmente falsa é a declaração de fl. 12, onde se omite a existência do cônjuge de Amabile e de seus filhos no seu grupo familiar, bem como se omite a renda deles. Tais documentos, segundo se depreende dos autos, foram determinantes para a concessão da benesse. Foi, portanto, devidamente comprovado que a manutenção do INSS em erro deveu-se à apresentação das declarações falsas. Observa-se, assim, a ocorrência do crime de estelionato contra entidade de direito público na medida em que se tem presente falsidade de declaração quanto a real situação fática da requerente (quanto ao seu estado civil e quanto à renda familiar) que reduziu na manutenção fraudulenta do INSS em erro, com obtenção de vantagem indevida. Os fatos, desta forma, se amoldam ao tipo objetivo do art. 171 do Código Penal. No que toca à autoria e elemento subjetivo do tipo, tenho que não se revelam evidentes. Destaca-se que neste crime há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se manifesta na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem se valendo de meios fraudulentos. Ao contrário do que ocorreu em outros processos em que se apurou que a ré auxiliava e orientava pessoas, em grande parte mulheres, a requerer benefício assistencial ao idoso lastreado, em sua quase totalidade, em documentos ideologicamente falsos, neste caso, a situação se revela diferente. A beneficiária apresentou declarações divergentes em todos os momentos que pôde se manifestar: ao agente da autarquia disse que teria ficado separada de fato em 2011 e que na data da pesquisa estaria separada de corpos, na polícia federal disse que nunca havia se separado, e em juízo iniciou dizendo que havia se separado por um período, mas acabou declarando que apenas tinha ido passar uns dias com a filha e que teria mentido ao agente sobre a separação do casal. Percebe-se que a beneficiária sabia que estava prestando declaração falsa para conseguir o benefício, entretanto, ante a singularidade do caso, remanesce a dúvida se teria a ré Glaucejane teria participado do embuste, ou, como sustentada a defesa, teria sido induzida a errar. Deste modo não há como afirmar que a acusada tinha plena ciência que Amabile permanecia casada e que morava com seu marido e filhos, pois como dito, a beneficiária apresentou algumas versões sobre o ocorrido. Ressalto que inúmeros decretos condenatórios contra a ré Glaucejane proferidos neste juízo, tiveram como prova fundamental a oitiva dos beneficiários ou de seus parentes, de onde se extraía a incontestante participação da acusada nas fraudes. Neste caso, como já referido, após a instrução probatória, remanescem dúvidas sobre a participação efetiva da ré no crime. É possível extrair do depoimento da testemunha Eduardo Ferreira dos Santos prestado no processo n.0011269-37.2011.403.6109, prova emprestada carreada nestes autos, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades em benefícios requeridos diretamente pelos beneficiários, ou seja, sem participação de terceiros, procuradores ou advogados, o que revela que também tinham a consciência de como burlar a lei. Registre-se que, na ausência de dolo específico, eventual ação incauta desta acusada, não seria suficiente para a caracterização do tipo penal. Só a certeza da culpabilidade enseja o decreto condenatório (art. 386, VII do CPP), pois, vigora no direito pátrio o delicto exteriorizado pelo brocardo in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência, que privilegia a liberdade em detrimento da punição estatal. Assim sendo, ausente prova contundente da prática do delito previsto no art. 171, e, portanto, havendo dúvida razoável sobre a sua culpabilidade, a absolvição de Glaucejane é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA do crime do art. 171, 3º do CP, nos termos do art. 386, VII do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003375-29.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL PEREIRA AGUIAR(SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO) X DOUGLAS CARVALHO DA SILVA(SP354702 - TALISSA HELENA SILVA) X LUAN COELHO DE SOUSA(SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO)

Cuida-se de audiência de instrução designada para o dia 23/01/2018, às 14h00min. Primeiramente, compulsando os autos, verifico a existência de erro material na decisão de fl. 274. Deste modo, espeça-se mandado de intimação do réu Douglas Carvalho da Silva para o endereço indicado a fl. 267-V: Rua Sebastião Elísbon, 140, fundos, Jardim Santa Eulália, Limeira/SP. Espeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi Guaçu para intimação da testemunha comum Maria Márcia Vitisin e das testemunhas de acusação Carlos Cezar Borges e Edson Antonio Martins, Guardas Cívicas Municipais, e para comunicação, do dia e hora marcados, ao(a) Secretário(a) de Segurança do Município de Mogi Guaçu, órgão a que estes estão subordinados. No que tange à testemunha comum Evaldo Guilherme Rodrigues Silva, intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e horas), manifestem-se sobre o informado na certidão de fl. 281. Intimem-se. Cumpra-se.

0005251-19.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUIS FERNANDO FERRARI a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I do Código Penal. Consta dos autos que, em 2009 e 2010 o acusado teria, na condição de efetivo administrador da pessoa jurídica FERR-COR EMBALAGENS LTDA, realizado descontos das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social pelos segurados empregados, porém deixou de recolher as respectivas quantias aos cofres públicos no prazo estipulado e que também suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, ao deixar de declarar em GFIP as efetivas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. A denúncia foi recebida em 25/11/2016 (fl. 111). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 120/143), tendo alegado prescrição e o fato de que a pessoa jurídica deixou de recolher até o momento as contribuições previdenciárias e encontra-se desde a época dos fatos em recuperação judicial, justificando a conduta pela dificuldade financeira, pugrando pela demonstração de sua inocência em momento oportuno. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Em relação à prescrição virtual ou em perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, rechaçando sua aplicação. Segundo sua súmula 438, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A existência de vontade de não repassar os tributos, por outro lado, não pode ser aferida nesta fase preliminar, pois se trata de matéria probatória, a ser melhor debatida no curso da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Assim, designo audiência de instrução para 24/10/2017, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, além de interrogatório do réu. Espeça-se mandado para intimação do réu. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Tendo em vista a documentação juntada, cadastre-se sigilo de documentos no sistema processual e na capa do processo. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se o MPF. Cumpra-se.

0001968-51.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MURILO HENRIQUE GUTZLAFF(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Trata-se de processo criminal recebido por esta vara após declínio de competência da Justiça Estadual, em que se imputa a MURILO HENRIQUE GUTZLAFF os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo consta nos autos, o acusado foi preso em flagrante após busca domiciliar, tendo a polícia encontrado no computador dele imagens de crianças em cenas pornográficas. Segundo relatório de inteligência, o acusado usava o software P2P Shareaza, que se destina ao compartilhamento de imagens com outros usuários. Ao ser utilizada a palavra-chave PTHC (preteen hard core, isto é, criança em sexo pesado), a polícia encontrou uma série de arquivos de imagem na fila do Shareaza. Na audiência de custódia (fls. 277/30), o flagrante foi convertido em prisão preventiva. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia e requereu o complemento do laudo pericial, a fim de que o perito informasse sobre o envio de imagens para o exterior. A peça acusatória foi recebida em 17/01/2017 (fl. 106). Na resposta à acusação de fls. 147/165, o réu arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, dizendo que se trata de crime federal. No mérito, aduz que o tipo de programa utilizado muitas vezes leva o usuário ao erro, abrindo arquivos que aparentam ser de jogos, filmes, cliques, quando, na verdade, se trata de vírus ou ferramentas para usurpação de dados. Diz que não agiu com dolo, pois não tem conhecimento apurado na área de informática, não tendo ideia de como funcionava o software. Afirma que não fazia ideia de que os arquivos baixados em seu computador eram compartilhados com outros usuários. Além da absolvição, o acusado pede a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Antes que viesse o complemento do laudo pretendido pela acusação, foi acolhida exceção de incompetência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (autos nº 0001969-36.2017.403.6143). Recebidos os autos neste juízo, abriu-se vista à partes. As fls. 225/226, a acusação ratifica a denúncia, requer o acautelamento dos bens apreendidos, novo recebimento da denúncia e nova citação do réu. Por fim, pugna pela expedição de ofício ao Instituto de Criminalística, nos termos requeridos às fls. 206 e 214. Às fls. 228/231, a defesa pede a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para terminar a instrução, caracterizando-se constrangimento ilegal. Em nova manifestação, o MPF requer o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 234/235). É o breve relatório. DECIDO. O laudo complementar, no qual se buscava resposta sobre a Justiça competente para processar o feito, foi juntado nos autos da exceção de incompetência (fls. 34/38 do incidente em apenso). Segundo o perito os arquivos presentes nas pastas de compartilhamento ficam disponíveis para download por outros usuários conectados ao mesmo programa P2P, incluindo aqueles situados em outros países. A jurisprudência não tem exigido, em casos assim, a comprovação da efetiva disponibilização material para usuários situados no exterior, bastando a utilização da internet como meio de difusão para caracterizar a transnacionalidade do delito. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em julgado no qual se reconheceu a repercussão geral do assunto. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente [artigos 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990] quando praticados por meio da rede mundial de computadores. (STF. Plenário. RE 628624/MG, Rel. Orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28 e 29/10/2015 (repercussão geral) (Info 805). Por isso aceito a competência para julgar o processo. O MPF ratificou os termos da denúncia de fls. 100/105 e pediu que ela fosse recebida novamente, determinando-se nova citação do réu. Entendo não ter razão o órgão acusatório, visto que a incompetência absoluta não acarreta automaticamente a nulidade dos atos processuais praticados. Vejamos. O processo (penal ou civil) tem passado por transformações ao longo do tempo. Hoje em dia é visto não como um instrumento dissociado do direito material, como algo suficiente por si mesmo, mas sim como uma ferramenta que deve viabilizar a solução da controvérsia posta em juízo. O processo, portanto, é canalizador de um provimento jurisdicional de mérito, devendo ser extinto de forma anômala (sem resolver o conflito) em casos excepcionais e cada vez mais raros. À luz dessa nova sistemática, o Código de Processo Civil trouxe dois artigos que devem ser mencionados: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta. A aplicação subsidiária desses dispositivos ao Código de Processo Penal não traz nenhum prejuízo às partes, além de conservar os atos processuais praticados cuja decretação de nulidade nenhuma vantagem trará a ninguém. Considerando ainda que o recebimento da denúncia é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva (artigo 117, I, do Código Penal), nova decisão aceitando a peça acusatória lhe traria malefício, pois o prazo prescricional seria interrompido somente agora. Com essas ponderações é que deve ser interpretado o artigo 567 do Código de Processo Penal (a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente). Afinal, não haveria utilidade prática em produzir um novo ato decisório com conteúdo idêntico ao que foi declarado nulo. É o que ocorre no caso dos autos, em que concordo com os termos da decisão que recebeu a exordial. Por todo o exposto, RATIFICO a decisão que recebeu a denúncia (fl. 106), bem como todos os atos que lhe sucederam, como a citação e a resposta à acusação. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, tenho entendido que casos como o destes autos impõem a concessão de liberdade provisória com fiança. A mera probabilidade de o réu voltar a delinquir não pode motivar sua segregação cautelar, tampouco a gravidade em abstrato do delito. É preciso demonstrar concretamente que, posto em liberdade, o acusado colocará em risco a ordem pública, atrapalhará a instrução criminal ou se evadirá para impedir a futura aplicação da lei penal - requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Do contrário, deverão ser utilizadas medidas cautelares diversas da prisão. Vale lembrar que, nos termos do art. 320 do CPP, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Analisando estes autos, verifico que o réu não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa e trabalha regularmente em empresa do seu genitor. Além disso, não há elementos, ainda que indiciários, que levem a crer que o acusado continuará a cometer o delito pelo qual está sendo processado - e se vier a reincidir, existe a possibilidade de a polícia novamente detectar a atuação dele na internet, a partir de quando poderão ser tomadas medidas cautelares mais drásticas. Por isso, a fiança deve ser fixada no mínimo legal. A redução ou exclusão da fiança, nos termos do art. 325, 1º, do CPP, ficará condicionada à demonstração da hipossuficiência econômica do preso, para o que os holerites apresentados nestes autos são insuficientes, pois a renda auferida (em torno de R\$ 1.200,00) e o fato de residir em uma casa de bom porte com os pais (fl. 90) indicam a possibilidade de arcar com o pagamento do valor mínimo estipulado em lei. Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: (1) pagamento de fiança, que arbitro em 10 salários mínimos; (2) comparecimento mensal em Juízo, para justificar atividades; e (3) proibição de ausentar-se do município por mais de 8 (oito) dias sem autorização. O descumprimento das referidas obrigações importará na decretação da prisão preventiva. Paga a fiança, expeça-se o alvará de soltura clausula-do-contramandado de prisão. Comunique-se o relator do HC nº 2018717-36.2017.8.26.0000. Providencie a secretaria as certidões de antecedentes ainda não extraídas pela Justiça Estadual (vide fls. 112/113). Havendo apontamentos, requisitem-se às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FAs do réu, das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado. As certidões recebidas pela secretaria devem ser juntadas em apenso. Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de eventuais processos penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, tenha ocorrido o trânsito em julgado depois da data dos fatos narrados na denúncia. Nessas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação e designação de audiência de instrução. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1808

USUCAPIAO

000026-11.2017.403.6134 - ROSENI DI GRAZIA ZANAGA X ANTONIO ZANAGA NETO X ALEXANDRE DI GRAZIA ZANAGA X ADRIANA DI GRAZIA ZANAGA SAWAYA X MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA X JOSE DANTE ZANAGA NETO X RENATA RIBEIRO ZANAGA DAHRUJ(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X PALMIRO MILANI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO HUMBERTO MILANI X IRANI MILANI

Converto o julgamento em diligência. Antes de tudo, vislumbro consentânea nova intimação da parte requerente, para que, em 15 (quinze) dias: a) recolha as custas devidas nesta Justiça Federal, considerando o que dispõem o item 1.1.6 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e item 6 da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; b) manifeste-se sobre as alegações do DNIT de fs. 236 e verso. Em seguida, caso recolhidas as custas no prazo legal, revela-se necessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana, pois, não obstante as assertivas dos autores às fs. 166, reputo que deva ser mais bem esclarecida a situação do imóvel que se pretende usucapir. Nesse passo, deverá o Oficial de Registro informar se de fato não há matrícula sobre a área, devendo, em caso negativo, ser tecidas todas as informações necessárias acerca da propriedade e sobre quem seria considerado seu proprietário formal. No momento da expedição do ofício, instrua-se com cópias de fs. 11, 19 e 170/171. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-57.2013.403.6134 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014549-67.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO DRAGONE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015235-59.2013.403.6134 - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSSIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006406-39.2013.403.6183 - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENI VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o perito tenha informado no laudo pericial de fs. 551/562 que, para a correção do indébito, a SRF se valeu da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/1997, e que tais índices, por conseguinte, seriam os mesmos aplicados pelo Fisco para correção de seus créditos, observo que o perito partiu da premissa de que a União teria informado, em sua contestação (fs. 493), que os índices utilizados para correção de seus créditos seriam os mesmos daqueles constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/1997. Todavia, naquela oportunidade, a União apenas informou qual o parâmetro/índice adotado para a correção do indébito tributário, qual seja, a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/1997, não mencionando, por seu turno, a existência de eventual correspondência entre os indexadores constantes da referida Norma corresponderiam e os índices utilizados para correção de seus créditos. Ademais, apenas ad argumentandum, nos próprios arestos colacionados pela União, denota-se que, ao menos aparentemente, os índices utilizados para atualização de seus créditos tributários divergem daqueles previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/1997, o que revela a existência de dúvida quanto ao tema (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 639009 - 0308509-20.1998.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Logo, não se sabe ao certo se, de fato, foram utilizados pela Receita Federal para atualização do indébito fiscal os mesmos índices aplicados para correção dos créditos tributários, motivo pelo qual, vislumbro consentânea, a fim de dirimir qualquer tipo de dúvida, intimar a União para que, em 15 dias, demonstre documentalmente quais os índices utilizados para correção de seus créditos tributários, bem como esclareça se estes índices são idênticos ou diversos daqueles adotados pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/1997. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001848-40.2014.403.6134 - CREUSA MARIA DOS SANTOS(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001986-07.2014.403.6134 - LUIZ CARLOS ERBA PACHECO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000022-42.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001182-05.2015.403.6134 - MOISES MOREIRA DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001507-77.2015.403.6134 - NEIDE MELOTO X RUBENS ANTONIO MARCOLIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001769-27.2015.403.6134 - OSMAR FIOROTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FIOROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001916-53.2015.403.6134 - ZENEIDA BEZERRA GOMES(SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de rito comum movida por Zeneida Bezerra Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a postulante objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e a requerida, bem assim condenada esta ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora narra, em síntese, que em 04/2015 seu benefício previdenciário - até então percebido junto ao Bradesco - foi fraudulenta e transferido para uma conta na Caixa Econômica Federal. Alega que o gerente da CEF lhe informou que havia sido aberta uma conta corrente em seu nome, bem como levantando um empréstimo consignado no benefício da vítima (fl. 03); além disso, prossegue a autora, houve a emissão de cartão de crédito vinculado à aludida conta. Aduz que o empréstimo ilegítimo foi de R\$ 26.946,37, e que a Autarquia Previdenciária somente cessou os descontos em 05/2015. Por fim, assevera que seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos oriundos do cartão de crédito ilegítimamente emitido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47/47v. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 56/65. Citada, a CEF contestou e trouxe os documentos (fls. 66/82), alegando, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a improcedência da pretensão em razão da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Réplica a fls. 90/95. A preliminar aventada foi afastada à fl. 103, ocasião em que também foi determinada a inversão do ônus da prova. A CEF acostou documentos às fls. 1116/123. O Agravo de Instrumento foi provido (fls. 142/146). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o deslinde da lide dispensa a produção de outras provas. Na ADI 2591/DF (rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p. o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006), o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90). Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendeu-se não haver conflito entre o regimento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Na mesma linha, há a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No que se refere à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC). Resta saber que a conduta da CEF foi correta ou se foi inadequada, defeituosa, ocasionando danos ao autor, consumidor por equiparação enquanto vítima do evento. Pois bem. Desponta assente nos autos que o nome da autora foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de contratos firmados com a CEF (fl. 31/36 e 78/79; débitos nos valores de R\$ 2.615,46, R\$ 79, 88, R\$ 134,53 e R\$ 3.135,30; de maio a julho de 2015). Ocorre que a documentação carreada aos autos conduz a um convincente e razoável juízo de que a autora teria sido vítima da fraude narrada na peça inicial. É o que se extrai, por exemplo, do boletim de ocorrência de fls. 22/23, pelo qual se noticia a perda dos documentos da autora na data de 14/11/2014; do requerimento dirigido ao INSS pelo ressarcimento dos valores tomados indevidamente a título de empréstimo consignado; e da contestação de próprio punho protocolada em 14/04/2015 perante a requerida (fl. 28). Diante desse cenário, este juízo, a fls. 103, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, inverteu o ônus da prova em favor da autora, inclusive conferindo à requerida nova oportunidade de produzir provas, na forma do CPC/2015, em consonância com esse novo panorama. Nada obstante, a ré nada demonstrou. Com efeito, a documentação acostada a fls. 116/123, a par de trazer assinaturas e foto significativamente diferentes daquelas verificadas nos documentos que instruem a inicial, cinge-se à Ficha de Abertura de Conta e Autorização para Crédito em Conta dos Benefícios do INSS. No tocante aos contratos de empréstimos tomados, discriminados pela CEF na contestação, há poucos registros às fls. 121/123. Destarte, dessume-se que a CEF trouxe aos autos prova da formalização de um negócio jurídico (abertura de conta), mas não se desincumbiu do ônus de provar que tal relação jurídica contratual - e os ajustes dela decorrentes - foi efetivamente realizada pela autora; não apresentou, ainda, qualquer explicação quanto às incongruências entre os documentos por ela colacionados e aqueles que acompanham a peça de ingresso. Tem-se, pois, que tão logo tomou conhecimento da alteração indevida da conta desnatária de seu benefício previdenciário - 04/2015 - a autora noticiou à CEF a ocorrência de fraude; esta, por sua vez, não obstante a formalização de contestação administrativa (fl. 28), prosseguiu normalmente na cobrança da pendência impugnada, culminando na inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. A CEF, já em sede judicial, a par do ônus da prova que lhe incumbia, conforme acima acenado, não trouxe aos autos qualquer elemento informativo tendente a infirmar o quadro fático asseverado na inicial. Ao revés, os documentos de fls. 116/123 corroboram a narrativa apresentada pela autora. Dessa forma, dessume-se de que constata nos autos, bem assim do ônus probatório estipulado pelo Juízo na decisão anterior, que os contratos que lastreiam os débitos da autora junto à CEF foram efetuados por terceira pessoa, impondo-se reconhecer, assim, a inexigibilidade de relação jurídica entre as partes. Diante do acima explanado, considerando que cabia à ré demonstrar a idoneidade das contratações discutidas nestes autos (pois, ao contrário da autora, detém todas as condições materiais e técnicas para tanto), tem-se que, não o fazendo, é de rigor reconhecer a falha do serviço prestado pela CEF nesse ponto, de onde se extrai a ilicitude das anotações referentes a débitos apontados às fls. 35 e 78/79. Dos danos morais. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 14, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constitui a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). E, embora a CEF alegue que haveria outras restrições em nome da autora, os extratos dos processos de fls. 86/102 indicam que as aludidas anotações tiveram origem na mesma fraude narrada no presente feito, não havendo, pois, em princípio, preexistente legítima inscrição, daí não se aplicando a Súmula n. 385 do STJ. Nesse sentido: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. I - Hipótese dos autos atende a de abertura de conta corrente na CEF em nome da parte autora por terceiro mediante utilização de documentos falsos e posterior emissão de cheques que foram devolvidos por falta de provisão de fundos, acarretando a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. II - Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, de que as instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. III - Caso em que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar preexistente legítima inscrição em nome do autor que autorizasse afastar a indenização por dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ. IV - Valor da indenização fixado na sentença que não afronta os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ. V - Recurso desprovido. (AC 00023815820014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/03/2017) Em prosseguimento, o arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arriar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia e a ausência de resposta no âmbito do procedimento administrativo de contestação, infere-se causação de constrangimento que supera a média dos casos análogos. Desta feita, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Considero data do evento danoso o dia 14/05/2015, data da primeira inserção da autora em cadastros de proteção ao crédito, conforme fl. 32. Calha trazer precedentes do TRF da 3ª Região reconhecendo a responsabilidade civil da instituição financeira, ensejadora de indenização por danos morais, em casos análogos aos dos autos: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO ADESLIVO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESLIVO NÃO CONHECIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a contratação de empréstimo consignado por estelionatário, uma vez que é prestadora do serviço bancário no âmbito do qual se perpetrou a fraude. 2. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, que respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A responsabilidade civil da instituição financeira com relação a danos causados por fraudes é objetiva. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por sua vez, a inscrição indevida de cliente em cadastro de inadimplentes é fato, por si só, capaz de gerar danos morais, cujos resultados são presumidos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Tendo o autor sido vencedor em todos os pedidos e apenas a condenação em indenização por danos morais ter sido arbitrada em valor inferior ao pretendido, não há que se falar em sucumbência recíproca, por inteligência da Súmula n.367 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, ausente requisito de admissibilidade do recurso, é de rigor não seja ele conhecido. 6. Apeação conhecida e não provida. Recurso Adesivo não conhecido. (AC 00005875420104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO FORJADO POR TERCEIRO. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras. 2. A própria CEF, reconhecendo a falha administrativa, procedeu à devolução dos valores descontados indevidamente da pensão da autora em decorrência de contrato bancário objeto de fraude. Com isso, é certo que o serviço não foi prestado adequadamente, com a segurança necessária a que o consumidor teria direito. 3. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pela cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancário. 4. Também merece confirmação o julgado, no que tange aos danos morais. 5. O valor estabelecido na sentença a título de danos morais (quinze mil reais) observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 6. Tendo em vista que a autora sucumbiu minimamente, deve a ré ser condenada nas custas e honorários advocatícios, na forma fixada na sentença. 7. Apeação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 00063029220054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/03/2015) Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, com referência ao contrato de abertura de conta objeto da lide (conta n. 222535, agência 3580) e subsequentes ajustes de empréstimos (nºs 21.3580.110.0000125-18, 21.3580.110.0000148-04 e 21.3580.110.0000156-14; cf. fls. 68/69 e 78/79); [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ. Considero data do evento danoso o dia 14/05/2015, data da primeira inserção da autora em cadastros de proteção ao crédito, conforme fl. 32. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.

0003276-23.2015.403.6134 - DENIVAL DUARTE COSTA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003278-90.2015.403.6134 - JOSE ALVES MACIEL(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003171-12.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SANTA GALTER(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

No caso vertente, deflui-se pela resposta apresentada pela requerida que ela alega ter recebido os valores cobrados de boa-fé, pois, segundo afirma, no momento em que requereu o benefício estava separada de fato de seu companheiro. Quanto a este aspecto, importa mencionar que o STJ, no Tema n. 979, que versa sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria. Por outro lado, observo que a requerida figura como ré no processo criminal nº 0002594-89.2015.403.6127, podendo seu resultado trazer repercussões no julgamento do presente feito, inclusive no que tange à análise de sua alegada boa-fé para o recebimento do benefício. Destarte, nos termos do artigo 315 do CPC, determino, por ora, a suspensão do processo até o julgamento da ação criminal nº 0002594-89.2015.403.6127, cabendo se observar o prazo máximo previsto no 2º do aludido artigo. Adote-se o necessário. Intimem-se.

000205-42.2017.403.6134 - A. R. ALOJAMENTO MOVEIS E EPIS EIRELI - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária proposta por A.R. ALOJAMENTOS MÓVEIS E EPIS S EIRELI-ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 2811729 (fl. 59). Afirma a autora, em síntese, que a infração administrativa discutida, porquanto voltada à figura do transportador, não lhe é aplicável. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fl. 67. A ANTT ofereceu contestação às fls. 73/74v. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De prôprio, malgrado não se trate de questão jurídica especificamente suscitada pelas partes, vislumbro consentâneo, à luz do princípio narra nihil factum dabo tibi jus e da substanciada, aferir a compatibilidade do art. 36, II, da Resolução 4.799/2015 com a reserva legal. Partindo da análise da atual ordem constitucional, possui a União, nos termos do art. 21, XII, e, da Constituição de 1988, competência administrativa para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Nesse cenário, e considerando o disposto nos arts. 174 e 177, 2º, III, ambos da CF, surgiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, criada pela Lei n. 10.233/2001, vinculada ao Ministério dos Transportes. Como se sabe, as agências reguladoras são autarquias sob regime especial criadas com a finalidade de fiscalizar e regulamentar certas atividades, inclusive privadas, observando-se os parâmetros existentes nas leis instituidoras. Embora assente a possibilidade de criação das agências reguladoras, com poder para a edição de atos que

visam à regulamentar, de forma secundária, determinados setores no que atine a aspectos técnicos, observa-se que mesmo em relação aos setores em que a Constituição de 1988, atualmente, expressamente prevê a regulação (telecomunicações e petrolífero), o art. 21, XI, e o art. 177, 2º, III, não atribuem às agências reguladoras poder para editar normas acerca de matérias reservadas apenas à lei em sentido estrito (a propósito, ao contrário, os dois dispositivos constitucionais, estabelecidos de acordo com as redações dadas pela Emenda Constitucional 9, de 1995, fazem menção aos limites da lei), e, apenas ad argumentandum, mesmo que assim o fizessem, considerando que seus comandos passaram a constar da Carta Maior por meio de emenda constitucional (EC 9/1995), editada, pois, com base no poder constituinte derivado, questionável seria a constitucionalidade, à vista da impossibilidade de delegação da função legislativa (CF, art. 68) e do princípio da legalidade. Não há, portanto, qualquer exceção constitucionalmente estabelecida para que as agências reguladoras disciplinem matéria afeta à reserva legal. Ao revés, quanto à legalidade, conforme se extrai do art. 68 da Carta Política, é inadmissível, fora da hipótese que o dispositivo específica, a delegação da função legislativa exclusiva do Poder Legislativo, notadamente em prol de órgãos e entes administrativos. Conforme preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) A regra geral contida no art. 68 da Carta Magna, da qual é procedente inferir vedação a delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo, incide e com maior evidência quando a delegação se faz em prol de entidades ou órgãos administrativos sediados em posição jurídica inferior à do Presidente da República e que se vão manifestar, portanto, mediante atos de qualificação menor. A propósito, mais uma vez apenas a título de argumentação - embora o ato normativo em tela tenha sido editado posteriormente à Constituição de 1988 -, oportuno lembrar que o art. 25 do ADCT, inclusive, em consonância com os ditames da do princípio da legalidade, já previa a revogação de todos os dispositivos legais anteriores à Constituição de 1988 que delegavam a órgão do Poder Executivo competência atribuída pela Carta Magna ao Congresso Nacional, no que se refere, dentre outras coisas, à ação normativa. Outrossim, mesmo quando há lei prevendo uma obrigação, cabe aferir os próprios contornos da regulação expedida pela agência reguladora, porquanto, nos termos do art. 84, IV, da CF, é da competência privativa do Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, não podendo essa atribuição ser delegada. Os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras se encontram em nível inferior ao regulamento e, além disso, devem, nos termos da lei, se ater a questões técnicas e operacionais. Por outro lado, nesse passo, depreende-se que podem as agências editar atos normativos em relação a balizas legais que demandem e pressuponham normas que requeiram, para suas previsões, verificações técnicas, que apenas poderiam ser realizadas na seara administrativa. É o que se depreende da lição do já citado jurista, Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) não haverá desprezo ao princípio da legalidade em matéria de infrações e sanções administrativas nas hipóteses em que o enunciado legal pressupõe a elaboração de normas inteiramente dependentes de conclusões firmadas sobre averiguação ou operacionalização técnica, que só poderiam mesmo ser efetuadas na esfera administrativa. É o que ocorre com as situações em que é impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar precisões rigorosas ao nível da lei, dado o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como de condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses, também por ela confortados. Em seguida, o aludido autor cita exemplos dados por Geraldo Ataliba acerca de normas dessa espécie: disposições normativas que caracterizam certas drogas como prejudiciais à saúde ou medicamentos como potencialmente perigosos; as que, abem da salubridade pública; delimitam o teor admissível de certos componentes em tais ou quais produtos; as que especificam as condições de segurança mínima nos veículos automotores e que estabelecem as condições de defesa contra fogo nos edifícios. De igual modo, assim como ocorre em relação aos aludidos atos normativos que demandem e pressuponham normas que requeiram verificações técnicas, também não malfeire o princípio da legalidade os que estabelecem, com o escopo de viabilizar a fiscalização, critérios e procedimentos para aplicação das penalidades. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já decidiu o C. STJ: estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstas na legislação de regência. Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis (REsp n. 1.102.578/MG, Rel. Min. Eliana Calmon). (Grifo meu) Nesse trilhar, malgrado a criação de agência reguladora (autarquia) para a regulação de determinado setor, não passa ela a ter, em que pese a maior autonomia, poderes maiores, no que atine à atividade regulatória frente ao princípio da legalidade, que aqueles que detinham os órgãos integrantes do Poder Executivo que desempenhavam anteriormente a mesma atividade. Como, inclusive, mais uma vez lembra Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) A autarquia Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, por exemplo, cumpria exatamente a finalidade ora irrogada à ANEEL, tanto que o art. 31 da lei transfere à nova pessoa todo o acervo técnico, patrimonial, obrigações, direitos e receitas do DNAEE. Acrescenta, outrossim, o autor que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de saber o que e até onde podem regular algo, sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa, ressaltando, em seguida, que, dado ao princípio constitucional da legalidade, e consequente vedação a que atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica, resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades não de se cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas,.... Nem mesmo a lei que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT confiere a esta qualquer atribuição para editar normas que possam criar verdadeiras obrigações, e, conforme já explicitado acima, se assim o fizesse, seria, nesse ponto, inconstitucional. No contexto do acima explanado, dessume-se que, caso a Autarquia, sem amparo legal, venha a criar exigências à atividade econômica, seu atuar estará malferindo a Carta Magna. Consoante art. 5º, II, da Constituição de 1988: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (grifo meu). Nos termos do art. 5º, XIII, também da Constituição de 1988, É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (grifo meu). Em conformidade com o art. 37 também da Carta Política, vige em relação à Administração Pública direta e indireta, o princípio da legalidade. E, conforme preceitua o art. 170, parágrafo único, da CF/88, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (grifo meu). E, nesse quadro, como é cediço, não se pode olvidar que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, concluindo-se, daí, que as leis que as contêm devem ser precisas, identificando e delimitando devidamente as situações. A Constituição de 1988 exige expressamente a edição de lei em sentido formal para que possa haver a restrição à atividade econômica, de modo que, uma vez aferido que a previsão em nível regulamentar caracteriza em relação à atividade econômica verdadeira restrição desprovida de específico lastro legal, a inconstitucionalidade se dinamiza patente. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, criada pela Lei n. 10.233/2001, possui sua finalidade e suas atribuições elencadas, basicamente, nos arts. 20, 22 e 24 desta, os quais preventam Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário - I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica. Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT - I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação; II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes; III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; IV - o transporte rodoviário de cargas; V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal; VI - o transporte multimodal; VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias. [...] Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: [...] IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; [...] Nesse contexto, embora possua a União competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes (CF, art. 22, IX), e, possa a ANTT, como agência reguladora, na forma dos artigos supracitados, editar atos administrativos normativos de acordo com as matérias acima elencadas, não pode, a pretexto de estar regulamentando o setor, estabelecer imposições que somente por meio de lei poderiam ser criadas, notadamente, ainda, com reflexos importantes à liberdade profissional. No caso em apreço, porém, o art. 36, VII, da Resolução ANTT 4.799/2015 não viola o princípio da legalidade. A Resolução ANTT 4.799/2015, em seu art. 36, VII, prevê: Art. 36. Constituem infrações, quando: (...) VII - o transportador inscrito ou não no RNTRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (...) Depreende-se do sobredito dispositivo que há lei que lhe dá lastro. A Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, ... dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador (art. 1º). (Grifo meu) Ainda, estabelece em seu art. 2º: Art. 2º. A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC - da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional; II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal. 1º O TAC deverá: I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel; II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico. 2º A ETC deverá: I - ter sede no Brasil; II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País; III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico; IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico. 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados. 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTRC de seu proprietário ou arrendatário. 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do 1º e no inciso III do 2º, ambos deste artigo. Prevê, ainda, vários preceitos em relação à atividade. Depreende-se, assim, que a Lei 11.442/2007 estabelece toda uma disciplina para o transporte rodoviário de cargas realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração. E extrai-se dessa disciplina, que impõe a natureza comercial da atividade, que não se pode desempenhar a atividade de transporte em moldes que com ela não se compatibilize. E depreende-se, nesse passo, inclusive quanto aos próprios veículos utilizados, a necessidade de se atender, em sintonia com a atividade, a exigências e a registros. Nesse passo, deflui-se que o transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo categoria particular (que é o teor do art. 36, VII, da Resolução 4.799/2015) contraria os comandos da Lei 11.442/2007. E o art. 21 da Lei 11.442/2007, de seu turno, prevê que As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 500,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTRC, quando for o caso. Logo, dimana-se que o art. 36, VII, da Resolução 4.799/2015 apenas explicitou a Lei 11.442/2007, sem desbordá-la, alinhando-se, assim, com o princípio da legalidade. Feitos esses apontamentos, passo à análise da alegada ilegitimidade do ato de infração. A parte autora sustenta, em suma, que a conduta tipificada no art. 36, VII, da Resolução 4.799/2015, diz respeito ao transportador, de sorte ela, embarcadora na espécie, não poderia responder por tal infração. Por sua vez, a ré assevera que a responsabilidade pela infração é do transportador e do embarcador, invocando, para tanto, o art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. Pois bem. Inicialmente, observo que embora seja possível afirmar, com esteio numa interpretação sistemática da legislação de transportes, que a ANTT compõe o Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, do CTB), a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro à espécie mostra-se questionável, uma vez que a conduta objeto do ato questionado não configura infração de trânsito, mas sim infração ao regramento atinente ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC. Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o E. TRF3-ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. LEI Nº 10.233/2001. NORMA PREVISTA NO CTB. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo II, do CTB, pois não se trata de ato lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do ato lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003. 2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, conforme expressamente previsto na Magna Carta, em seu art. 21, inciso XII, alínea e. Nesta esteira, o transporte rodoviário interestadual e internacional depende de prévia autorização de viagem, com exceção da permissão estabelecida pelo art. 28 da Resolução ANTT nº 1166/2005. 3. A época da infração, o veículo utilizado pelo autor não se enquadrava na categoria particular, como comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado às autoridades administrativas, mas sim de micro-ônibus, marca/modelo Kia Besta, descrita na categoria aluguel, o que pressupõe a utilização do veículo para transporte remunerado de carga ou passageiro. 4. Muito embora conste dos autos que o autor, à época, tinha contrato de trabalho com a empresa SRM Fazenda Santa Fé, em Goiás, registrado como encarregado de obras, assim como outros cinco passageiros, que também ali trabalhavam, tal fato, por si só, não afasta a afirmativa de que o autor executava o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 5. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015) é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 6. No caso, instado para tanto, o autor não requereu a produção de outras provas (fl. 107/113), de modo a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. O acervo probatório é insuficiente para se reconhecer a legitimidade do ato de infração. 7. A multa no valor de R\$ 4.678,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos) encontra correspondência com o disposto na legislação pertinente à matéria (Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003), e, assim, não se caracteriza como excessiva, diante da situação concreta e da gravidade da

infração, não restando violado o princípio da proporcionalidade. 8. Apelação improvida.(AC 00031579520144036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2017) De todo modo, ainda que se considere aplicável à espécie o Código de Trânsito Brasileiro - e há precedentes nesse sentido -, o Auto de Infração n. 2811729 não subsiste. Vejamos. O art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, ao contrário do que se extrai da manifestação da requerida à fl. 73v, não estabelece como regra a responsabilidade concomitante do condutor, proprietário do veículo, embarcador e transportador. Na realidade, cotejando o caput do aludido dispositivo com seus parágrafos, infere-se que a norma em questão distingue hipóteses de responsabilidade exclusiva, concomitante e solidária. É o que denota, por exemplo, dos 1º (Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída), 4º (O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido) e 6º (O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal). Nesse passo, não se pode afirmar, com esteio na leitura isolada do caput, que condutores, proprietários, embarcadores e transportadores respondem, em regra, de forma concomitante, pois essa interpretação conduziria à conclusão de que o 4º acima transcrito seria desnecessário. Ou seja, em se adotando a premissa de que os sujeitos descritos no caput respondem concomitantemente, não haveria razão para que o 4º trouxesse os requisitos necessários para se imputar responsabilidade ao embarcador. Destarte, harmonizando-se o caput e os parágrafos do art. 257 do CTB, resume-se que a norma apresenta quais os possíveis sujeitos passivos das penalidades previstas no Código, e, em seguida, prescreve situações de responsabilidade exclusiva, concomitante e solidária. Feita essa distinção, verifico que, no tocante ao embarcador, a norma em comento atribui responsabilidade solidária com o transportador na situação específica do 6º, no contexto de infração de excesso de peso (hipótese, aliás, diversa da dos autos, a ensejar, novamente, questionamentos acerca de sua aplicabilidade ao caso). Não se colhe, portanto, no art. 257 do CTB, autorização para imputar ao embarcador responsabilidade concomitante à do transportador quando este, por exemplo, incorre na infração prevista no art. 36, VII, da Resolução 4.799/2015 [...] o transportador inscrito ou não no RNTRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)). Outrossim, não obstante a impossibilidade de se invocar o CTB para expandir o campo de sujeição passiva da sanção administrativa discutida nos autos, a própria leitura do art. 36 da Resolução 4.799/2015 aponta para a inapropriedade da subsunção levada a efeito pela ANTT. Isso porque, o mencionado artigo prevê, em seus incisos, infrações específicas do transportador, contratante, embarcador etc, sendo que, no caso do inciso VII, a conduta censurada atine expressamente ao transportador. Nessa senda, se se pretendesse punir também o embarcador pela realização de transporte rodoviário de carga por conta de terceiro, por certo haveria um inciso específico para tanto, ou menos uma norma clara de alargamento da responsabilidade. Sendo assim, dessume-se que o AI n. 2811729 foi lavrado indevidamente em face da autora (parte ilegítima), em violação ao princípio da legalidade, pelo que o acolhimento da pretensão inicial deduzida se impõe. Por fim, apenas ad argumentandum, ainda que se vislumbresse a existência de responsabilidade solidária entre e autora (embarcador) e a transportadora, o pagamento levado a efeito por esta - fl. 62 - aproveitaria àquela, infringindo eventual pretensão da requerida em auferir novamente o valor da multa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 2811729 e da respectiva multa (fls. 59/60). Condene a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Não obstante a isenção legal da ANTT quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame:P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001502-21.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS DUARTE LISBOA(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - COSMOPOLIS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002689-64.2016.403.6134 - CINTIA MARIA DA SILVA(SP054597 - SERGIO SEGA E SP376647 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-32.2015.403.6134 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se que a decisão impugnada por meio do recurso de apelação de fls. 389/415 não colocou fim a esta fase de cumprimento de sentença, sendo assim, salvo melhor juízo, recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. No caso em tela, o processo não terminou, continuando a fase executiva no primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, a nomeação de um recurso não poderia, em princípio, alterar o rito próprio do cumprimento de sentença. A remessa dos autos à superior instância tão só em razão da interposição de recurso nominado de apelação implicaria a interrupção da execução, em dissonância com o devido processo legal. Registre-se que não se está fazendo juízo de admissibilidade da apelação, todavia impõem-se observar o procedimento próprio da execução. Ademais, observe que o cumprimento de sentença foi processado já sob a égide do CPC/2015, razão pela qual o INSS impugnou o cumprimento de sentença diretamente nestes autos (fls. 344/359), não sendo opostos, assim, os embargos previstos no art. 730 do CPC/1973. Logo, revela-se consentânea a manifestação do apelante sobre o ponto supra. Posto isso, manifeste-se a parte recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002052-84.2014.403.6134 - PEDRO PELEGRINI IGNACIO X LYDIA FERREIRA IGNACIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000033-71.2015.403.6134 - AFONSO PRIMO MORETTI X ALCIDES ARMELIN X ALMERINDO RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO ALVES MOREIRA X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO ROSOLEN X ANTONIO ROSOLEN X ARISTIDES APPARECIDO CHIARANDA X ARISTIDES ORTOLAN X ARISTIDES PINTO DE CAMARGO X ARISTEU GALDINO X ATAIR FERREIRA MARTINS X AUGUSTO BOIAN X BENEDITO ANTONIO MINEIRO X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO DE LAFIORI X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO MOIA X BENEDITO POMPEO X BRAZ MENEZESHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRAZ MENEZESHEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, a par da concordância manifestada pelo INSS a fl. 1.048, depreende-se pelas fls. 1.041/1.045 que a viúva Emília Rosolen Meneghel é beneficiária da pensão por morte nº 167.259.472-0, decorrente do falecimento do autor/exequente. Destarte, defiro a habilitação de Emília Rosolen Meneghel. Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor Braz Meneghel como sucedido, e a beneficiária da pensão por morte acima mencionada, habilitada nesta oportunidade, como autora. Defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2. Em prosseguimento, requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes (fls. 998 e 1.015- verso). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-27.2015.403.6134 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002888-23.2015.403.6134 - JOSE APARECIDO TOGNATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005069-60.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTONIO PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X TEREZA ARMELIN FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X JUNIA ALVES TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS X GERSEY GOLFI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos prestados pela exequente (fls. 980/983), bem assim o despacho de fl. 936, prossiga a Secretária no cumprimento das decisões de fls. 938 e 961, atentando-se para a proporção consignada à fl. 981. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0015187-03.2013.403.6134 - VALDIR DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, por meio da impugnação de fls. 294/295, opõe-se ao pagamento de honorários advocatícios contratuais em modalidade distinta da que está sujeita o crédito principal. Aduz, em suma, que o pagamento de honorários advocatícios contratuais em modalidade distinta da que está sujeita o crédito principal consubstancia indevido fracionamento da ordem dos precatórios, na forma do art. 100, 8º, Constituição da República. Manifestação da exequente às fls. 302/305. É o relatório. Decido. Não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, bem analisando casos como o dos presentes autos, em vista da orientação jurisprudencial adiante colacionada, tenho que assiste razão ao INSS. Com efeito, embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, mormente porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora. Nesse sentido, colaciono recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.025.776-RS, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, JULGAMENTO: 09/06/2017, SEGUNDA TURMA, DJE 01/08/2017) Decisão: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Grazianny Fernandes Rodrigues em face de decisão proferida pela Juíza Federal da 1ª UAA em Alegrete - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo n. 5000798-04.2014.4.04.7123. Na petição inicial, a parte reclamante sustentava que a decisão reclamada ofendeu a autoridade desta Corte, consubstanciada na Súmula Vinculante 47. Afirma que tanto a Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, - que trata da regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios - quanto a Lei 8.906/94 asseguram o direito da execução apartada tanto dos honorários sucumbências quanto dos contratuais, por constituírem crédito autônomo de natureza alimentar. Nesse sentido, argumenta que a decisão proferida pelo juiz singular vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região contraria enunciado da referida súmula vinculante. É o relatório. Dispensa a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único). Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. No caso, observo que a autoridade reclamada determinou o pagamento de honorários advocatícios contratuais na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal, assentando a expedição de RPV apenas aos honorários sucumbências. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do despacho exarado pelo Juízo reclamado: Cuida-se de apreciar petição do executado, evento 122, opondo-se ao fracionamento do valor principal com o destaque dos honorários contratuais a serem requisitados através de RPV. Nos termos da Resolução 405 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os novos procedimentos relativos aos precatórios e RPVs, a requisição dos honorários, inclusive contratuais, vinha sendo definida pelo valor limite para determinação da forma de requisição por beneficiário, se RPV ou precatório (60 salários mínimos), por tratar-se de verba autônoma. Porém, tendo em vista as decisões dos tribunais superiores no sentido de que a previsão do parágrafo único do art. 18 da Resolução n.º 405, de 09/06/2016, do CJF - não guarda consonância com a melhor interpretação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 47, nem como a estrita observância da norma constitucional do art. 100, 8º - determino a retificação das requisições de pagamento, devendo o pagamento de honorários advocatícios contratuais serem efetuados na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal e devendo ser expedida RPV referente aos honorários sucumbências. (eDOC 5) Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não se aplica aos honorários contratuais, uma vez que estes decorrem de relação jurídica entre particulares (advogado e cliente) e, por isso, não se coadunam com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que trata do regime de pagamento de débito da Fazenda Pública, matéria tratada na Súmula Vinculante 47. Nesse termos, a pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, de forma destacada do montante principal, é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte: Agravo regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Rel. 23886 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 15.2.2017) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do Juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 4.11.2016) Assim, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado e o assentado por esta Corte na Súmula Vinculante 47, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. (art. 21, 1º, do RISTF) Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 28060, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017) O C. STJ assim também já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 149498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO; RECLAMANTE: LINA MARIA ANDRADE ANZATEGUIRECORRIDO; RECLAMADA: LUIZ MIGUEL BERBERBERRECORRIDO; VERONICA LEA FLISSAKRECORRIDO; ROSI MARI BINHARA NAVARRORRECORRIDO; ANACI PAVANRECORRIDO; ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCR NA REFORMA AGRÁRIA: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395ISABELA VELOZO RIBAS - PR053603EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410VANESSA DE LARA PORTO E OUTRO(S) - PR060828DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCR), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. [...] A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. Confira-se a ementa do precedente que fixou a tese: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que é apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbências em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal. Art. 100, 8º, da CF. 6. O art. 100, 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito principal. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito principal. 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederem ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral. 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito principal seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor principal seguir o regime dos precatórios. 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito principal observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014). Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandato de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Ver, a propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 149498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015). [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, inciso III, do RISTF, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de requisição direta e autônoma do pagamento dos honorários contratuais, assegurando, nos termos da fundamentação, o direito de o profissional requerer o destaque do seu crédito, conforme o disposto no artigo 22, 4º, da lei n. 8.906/94. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2017. (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 22/06/2017) Por fim, no mesmo trilhar, quero à baila recente julgado da E. Corte Regional Federal da 1ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Catagantes/MG que indeferiu a expedição de RPV para pagamento destacado dos valores relativos aos honorários contratuais do causídico subscritor (...), aduzindo que o pagamento separado somente se permite entre verba principal e honorários sucumbências. Alega a agravante, em resumo, que há decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 564132), sedimentando a possibilidade de fracionamento de honorários contratuais; que se trata de verba de caráter alimentar; que não há impedimento constitucional à aplicação do procedimento.

II - Do fracionamento dos honorários contratuais A parte agravante alega em suas razões recursais que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564132/RS, sedimentou a possibilidade de os honorários advocatícios contratuais, assim como os sucumbenciais, serem desmembrados do respectivo precatório. Tal julgamento ocorreu em processo afetado a tema de repercussão geral, cuja análise deu origem à Súmula Vinculante 47, verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacadas do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em julgamento recente, a Ministra Rosa Weber deferiu liminar na Reclamação 26241, ajuizada pelo Estado de Rondônia, para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno (RO), afastando a aplicação da súmula para desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação. Na oportunidade, a relatora fundamentou sua decisão no entendimento de que a SV 47 garante o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, entretanto não assegura o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais, ressaltando, ainda, que o enunciado não abrangeria os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. De forma semelhante também tem decidido o STF em outros julgados, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) III - Conclusão Ante o exposto, indeferido a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1.019, inciso I) Comuniquem-se ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta. (AGRAVO 00079162720174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1, 18/08/2017.) Ante o exposto, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), acolho a impugnação ofertada pelo INSS, pelo que determino o cancelamento do requisitório de fl. 290. Intimem-se. Escoado o prazo recursal, requisite-se o pagamento dos haveres contratuais via precatório; neste caso, expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0002861-40.2015.403.6134 - LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA X GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X SIDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MANSILHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-83.2017.4.03.6137

AUTOR: EVANDRO CARLOS CARDOZO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a União a fim de que se manifestem conclusivamente quanto ao interesse em integrar a presente lide, bem como em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que já houve realização de perícia nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 25 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-89.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.F ALVES DROGARIA - ME, JAIR FERNANDO ALVES

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFICO-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Se o executado pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 22 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-41.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA(SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Ante a ausência injustificada do advogado Dr. RODRIGO STOPA, OAB/SP 206.115, advogado constituído atuando pela defesa do réu MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA, a esta audiência, NOMEIO o Dr. EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO, OAB/SP 341.246, para salvaguarda dos interesses deste réu (ad hoc), visando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cujos honorários são fixados em 2/3 do mínimo da tabela constante na Resolução-CJF n. 305/2014. Requisite-se o pagamento. Intime-se o advogado Dr. RODRIGO para justificar, no prazo de cinco dias, a ausência não justificada na presente audiência, sob pena de ser considerado o abandono do processo, com a imposição das respectivas sanções previstas no CPP. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do advogado, venham os autos conclusos.2. Determino a juntada a estes autos da mídia digital produzida na presente audiência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;3. Providencie-se cópia digitalizada a ser enviada nesta ocasião ao acusado que acompanha por videoconferência na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, mediante e-mail informado pelo servidor daquela Subseção Judiciária, não sendo necessário o retorno assinado;4. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 19 de outubro de 2017, às 14h5. Proferida em audiência, saem os presentes intimados.

0000669-91.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PORTO DE AREIA J.R. PANORAMA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CLAUDEMIR RABESCHINI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Fica a defesa intimada acerca do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, nos termos da r. determinação de fls.241-verso.

0000692-03.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE CASSIO VASCONCELOS PEREIRA(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO DE CÁSSIO VASCONCELOS PEREIRA como incurso nas penas dos arts. 241-A e 241-B da Lei n 8069/90. De acordo com a denúncia, até o dia 02 de setembro de 2016, o denunciado possuiu e armazenou em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornografia, envolvendo criança e/ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado disponibilizou e transmitiu, através da rede mundial de computadores, vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes. Chegou-se ao denunciado por meio de investigação de compartilhamento de material pornográfico infantil na Internet. Foi deferido mandado de busca e apreensão pela Justiça Estadual de Andradina. Na residência do denunciado, os policiais localizaram os vídeos acima mencionados.Laudo pericial atestou a utilização do programa de compartilhamento Emule. As palavras e expressões usadas nos títulos dos arquivos sugerem a presença de possível conteúdo envolvendo pornografia infantil, assim como pelas imagens contidas no Laudo Pericial de fls. 81/260 é possível perceber que se trata de arquivos envolvendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e em outras situações de conotação sexual.É a síntese da denúncia.Decido.Preliminarmente, observo que o crime de pedofilia infantil não necessariamente envolve a competência da Justiça Federal. Há competência da Justiça Federal apenas quando evidenciada a transnacionalidade do delito. Tal se deu quando o laudo pericial atestou a utilização do programa de compartilhamento Emule, cuja utilização é atribuída ao denunciado. Portanto, reconheço a competência da Justiça Federal e reputo válida a busca e apreensão determinada pela Justiça Estadual.A comprovação do programa de compartilhamento no laudo pericial modifica a situação, pois, a partir daí, sabe-se que o compartilhamento por meio de tais programas da rede P2P pode ocorrer em qualquer parte do mundo.Reconheço, pois, a competência da Justiça Federal neste momento.Passo à análise da denúncia.O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, diante das diversas páginas juntadas aos autos referentes ao laudo do material apreendido com o denunciado, contendo imagens de sexo explícito com adolescentes e crianças, sendo, em alguns casos, mais do que nítida a tenra idade dos envolvidos. De outro lado, o laudo pericial apontou a utilização de programa de compartilhamento Emule.Há, pois, tipicidade aparente dos arts. 241-A e 241-B da Lei n 8069/90.Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra EDUARDO DE CÁSSIO VASCONCELOS PEREIRA, como incurso nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8069/90, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para a citação do denunciado para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação.Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa.O denunciado deverá, ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Diante das imagens ilícitas contidas nos autos, e que expõem as crianças e adolescentes ali envolvidos, decreto o SIGILO DOCUMENTAL no presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000442-67.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO LUIS RODRIGUES, ANDREA ALMEIDA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2017 519/559

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 15h30min.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os.

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de setembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCAS DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WARLEY BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPFC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada nos autos, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WARLEY BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada nos autos, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WARLEY BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada nos autos, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada nos autos, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, BRUNO DE CARVALHO GALLIANO - BA23714, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Documento id 2195161: pedido prejudicado, tendo em vista que verbas salariais não serão bloqueadas por determinação deste juízo, nos termos da decisão proferida em 08/08/2017.

Documento id 2206400: a alteração do contrato social apresentada no documento id nº 2210887 não demonstra se o outorgante da procuração id nº 2210877 possui poderes para representar a sociedade. Nesse passo, intime-se o peticionário por meio eletrônico ou telefônico para que providencie a juntada do contrato social da empresa ré, ocasião em que será apreciada a solicitação de acesso aos autos.

Documento id nº 2222559: Indefero o pedido de desbloqueio, tendo em vista que os documentos apresentados indicam apenas que a conta é utilizada pelo requerente para recebimento de verbas oriundas da atividade parlamentar, sem qualquer comprovação da origem do numerário ali depositado e bloqueado.

No mais, apreciarei as manifestações id 206421, id 2157110, id 2164232, id 2184199 e id 2219155 quando do recebimento do recebimento/rejeição da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2725615: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000925-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARETE MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

Expediente Nº 826

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-44.2015.403.6141 - NAPULIAO AURELIANO MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 06/12/2017, às 09:30 horas, a ser realizada na empresa PETROCOQUE, nomeando para tanto o perito judicial André Marcondes Silva, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente da AJG. O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados. Os quesitos e assistente técnico da parte autora já se encontram nos autos (f. 182/3). Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Intime-se. Cumpra-se.

0000122-39.2016.403.6141 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 06/12/2017, às 13:00 horas, a ser realizada na empresa COSIPA/USIMINAS, nomeando para tanto o perito judicial André Marcondes Silva, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente da AJG. O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados. Os quesitos e assistente técnico da parte autora já se encontram nos autos (f. 265/6). Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 853

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004008-80.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA LIMA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, Considerando a recente realização de audiência de conciliação, em cuja oportunidade o réu não dispunha de condições financeira para realizar o acordo, sendo que à fl. 79 informa ter logrado êxito em obter o montante necessário para composição da lide pela via conciliatória, defiro o pedido de suspensão do processo. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2017 às 16h30. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 76. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANA MARCIA DA CUNHA FONTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, em que a impetrante pretende a “*imediata concessão do benefício de Auxílio Acidente Acidentário com Data de Início do Benefício no dia subsequente à suspensão do Auxílio Doença de sua titularidade, qual seja, 07/07/2017*”.

Narra que ingressou com demanda na Justiça Estadual postulando benefício de “*Auxílio Acidente Acidentário, por entender estar incapacitada parcialmente para as atividades laborais*” e, comprovada a “*incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laborativa*” por perícia médica, obteve o reconhecimento do direito ao benefício à “*razão de 50% (Cinquenta por cento) do Salário de Benefício a partir da juntada do laudo (22/02/2013)*”.

Informa que em sede recursal “*o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*” deu provimento ao pleito da impetrante e, reconhecendo “*a pertinência da conversão dos Auxílios Doenças Previdenciários de titularidade autoral em Acidentários*”, determinou, à Autarquia, a manutenção do “*benefício de Auxílio Acidente até que fosse implantado o benefício de Auxílio Acidente, uma vez que a Autora estava em gozo do benefício de Auxílio Doença de nº 31/560.565.005-6*”.

Insurge-se quanto ao descumprimento de decisão proferida pela Justiça Estadual, uma vez que a impetrante “*fora convocada pela Previdência Social em meados de julho de 2017 a reavaliar seu quadro clínico*”, com o posterior “*cancelamento súbito*” do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS “*deveria avaliar tão somente a pertinência na prorrogação ou não do benefício de Auxílio Doença, com fins de que, em não sendo mais reconhecido a necessidade de prorrogação do referido benefício, deveria, de ofício, determinar a imediata e subsequente implantação do Benefício de Auxílio Acidente*”.

Por fim, sustenta a legitimidade da “*impetração do presente mandamus no fato de que o INSS descumprira a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, que assegurava a Autora o recebimento do benefício de Auxílio Acidente, subsequentemente a cessão do benefício de Auxílio Doença de sua titularidade*”.

DECIDO.

A impetrante pretende, por meio deste *mandamus*, dar cumprimento à decisão judicial proferida pela Justiça Estadual, relativa à benefício de natureza acidentária.

Os elementos destes autos evidenciam que a impetrante pretende, por meio de ordem emanada deste Juízo Federal, o cumprimento de decisão, proferida na esfera estadual, nos autos do processo nº 0056962-03.2011.8.26.0602, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da comarca de Sorocaba.

Contudo, cabe ao Juízo prolator da sentença, no primeiro grau de jurisdição, adotar as providências cabíveis para cumprimento do *decisum*, consoante o disposto no artigo 516, inciso II do CPC.

Assim, em que pese a alegada violação da coisa julgada, não é viável o manejo do mandado de segurança para obtenção de ordem, emanada deste Juízo Federal, determinando o cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, reconheço a inadequação da via eleita pelo impetrante, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, I e IV, do CPC, combinado com artigo 10 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIEGO FRANCISCO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por DIEGO FRANCISCO JOSE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Os autores celebraram compromisso de compra e venda com as rés, visando à aquisição de unidade autônoma n. 48, da Torre Serenita, do empreendimento denominado "Viva Mais Barueri". Contratou com a construtora em maio/2013 e apenas em janeiro/2015 houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH, sendo que até setembro/2017 não houve a entrega do imóvel.

O autor deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, não possui interesse na continuidade do negócio, eis que se mostrou extremamente oneroso, especialmente porque o prazo para entrega do imóvel apenas passaria a correr após a formação de grupo de adquirentes, porém o contrato não prevê prazo para a formação do referido grupo, o que torna o contrato ilegal, já que a ausência de cláusula que fixe tal prazo acarreta na inexistência de prazo para realização do financiamento e para entrega do imóvel.

Afirma ainda que, como se não bastasse, do negócio inicialmente fechado em R\$ 189.912,00, tendo o requerente pago a quantia de R\$ 37.184,80, R\$ 9.625,57 de FGTS, mais R\$ 170.098,90 de recursos com financiamento, ainda deve à R\$ 18.055,51 para a construtora, e que em caso de rescisão haveria retenção de R\$15.192,96.

Pede: (i) o reconhecimento de ilegalidade da cláusula contratual 7.6, (ii) rescindindo o contrato e desobrigando os requerentes de realizar qualquer pagamento imediatamente, (iii) aplicando as Súmulas 01 e 02 do TJSP c/c Súmula 543 do STJ, (iv) obrigando as Requeridas a restituírem integralmente os valores pagos no importe de R\$ 37.184,80, ou alternativamente, 90% o valores pagos pelo Requerente, em parcela única, hoje no montante atualizado de R\$ 33.466,32, devidamente corrigidos de juros e correção monetária nos moldes legais, podendo, ainda alternativamente, (v) ser arbitrada outra porcentagem de restituição desde que não seja inferior a 80% do valor pago devidamente corrigidos de juros e correção monetária nos moldes legais.

O pedido de liminar é para que seja deferida a rescisão do contrato, seja o autor imediatamente desobrigado de qualquer obrigação e sejam as rés impedidas de negativar seu nome em razão do contrato.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às relações jurídicas com instituições financeiras, as regras atinentes aos termos do financiamento imobiliário são aquelas previstas na legislação, dado o caráter de norma especial destas últimas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - AFASTAMENTO DO ÍNDICE DE 84,32% PARA MARÇO DE 1990. REPETIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1 - Está pacificado pelo STJ o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.

2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

3 - Apelação desprovida.

(AC 02052807219974036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 17/05/2016)

Especialmente neste caso, mesmo que se considere estar submetido ao CDC o contrato, o motivo exposto para pretensa rescisão contratual, além das alegadas ilegalidades, e a falta de interesse na continuidade do negócio, eis que extremamente oneroso, e a devolução parcial do valor pago (sem especificação de qual será seu percentual) não contraria o disposto na Súmula 543, do Superior Tribunal de Justiça, invocada na petição inicial:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Ademais, não se demonstrou que o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas, já que o contrato de financiamento sequer foi juntado ainda aos autos, tendo o autor alegado que não recebeu sua via do referido contrato.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, considerando que o autor pretende a rescisão contratual e não apenas a declaração de nulidade de algumas cláusulas, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o valor da causa deverá ser o do contrato, e não dos valores que pretende ter restituídos. Inclusive, caso o valor da causa fosse o atribuído pelo autor, a competência para conhecer da causa seria do Juizado Especial Federal Cível, já que inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º da lei nº 10.259/2001).

inicial. Destarte, deverá o autor emendar a petição inicial para atribuir à causa o valor do contrato, bem como recolher a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição

Se, e apenas se cumprida a determinação supra, citem-se as rés, com as advertências legais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIRIAM GARCIA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que MIRIAM GARCIA ROMERO postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requeru antecipação de tutela para imediata concessão do referido benefício.

A título de valor de alçada, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 67.122,00, (docs. Num. 2871817 a 2871897 – petição e documentos).

DECIDO.

1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, §3º, do CPC/2015 (doc n. 2601612).

2 – Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência se dará quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, segundo a dicação do art. 311 do Novo Estatuto Processual Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as tutelas da evidência serão concedidas, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, para aferição da alegada incapacidade total e permanente. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial, sem prejuízo das informações que o requerido trouxer em sua defesa.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, observo que o último indeferimento administrativo data de 2012, há mais de cinco anos, bem como sequer está demonstrada nos autos a condição de segurada do RGPS.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

2 - O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta, não se podendo impor leitura divergente da regra contida na Lei dos Juizados Especiais Federais.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o valor atribuído à causa, à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, mediante demonstrativo de cálculo dos valores que entende ter direito a título de prestações vencidas/em atraso, e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

3 – Se e somente se cumprido o item acima, sendo o montante superior ao limite da competência do Juizado Especial Federal, cite-se o INSS. Do contrário, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito da remessa do feito ao JEF instalado na 4ª Subseção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2017.

EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se o embargante a informar se tem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se favoravelmente o autor, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001152-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Intime-se o autor a informar se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se favoravelmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IDELFONSO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que Idelfonso carneiro postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalho em regime especial.

A título de valor de alçada, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00, (docs. Num. 2601547 a 2609203 – petição e documentos).

DECIDO.

1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, §3º, do CPC/2015 (doc n. 2601612).

2 – Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência se dará quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, segundo a dicção do art. 311 do Novo Estatuto Processual Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as tutelas da evidência serão concedidas, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, para aferição do alegado tempo especial. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado, sem prejuízo das informações que o requerido trouxer em sua defesa.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta, não se podendo impor leitura divergente da regra contida na Lei dos Juizados Especiais Federais.

Eclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o valor atribuído à causa, à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, **mediante demonstrativo de cálculo dos valores que entende ter direito a título de prestações vencidas/em atraso**, e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

3 – Se e somente se cumprido o item acima, sendo o montante superior ao limite da competência do Juizado Especial Federal, cite-se o INSS. Do contrário, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito da remessa do feito ao JEF instalado na 4ª Subseção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-30.2017.4.03.6144
AUTOR: PEDRO RODRIGUES OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-45.2017.4.03.6144
AUTOR: JAILSON MARQUES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-22.2016.4.03.6144
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-75.2017.4.03.6144
AUTOR: MARCIO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado, de concessão de auxílio - acidente previdenciário, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Publique-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-64.2017.4.03.6144
AUTOR: IOLANDA VIEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI - SP335056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Publique-se.

Barueri, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001632-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ANGELINA SATIE MORYAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por ANGELINA SATIE MORYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento imobiliário (Contrato n.º 155551423180), juntamente com seu companheiro SIDNEY SANT'ANNA LEAL, o qual foi acometido por moléstia que o deixou incapacitado para o trabalho ensejando sua aposentadoria por invalidez. Afirma que, logo após, foi requerida a cobertura do seguro compreensivo da apólice habitacional a fim de obter a quitação de 57,92% do financiamento imobiliário - relativa à participação de Sidney no contrato em questão.

Afirma, ainda, que foi indeferida a cobertura do sinistro pela seguradora, razão pela qual o contratante Sidney ingressou com ação cominatória em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora objetivando a condenação destas à quitação do contrato de financiamento no percentual de 57,92%, além de restituição de valores indevidamente pagos e indenização por danos morais, que foi distribuída perante este Juízo sob nº 0000560-22.2017.403.6144, na qual foi requerida medida de antecipação de tutela, indeferida em primeiro grau de jurisdição. Contudo, em sede de Agravo de Instrumento foi concedida antecipação de tutela, ficando ambas as instituições coibidas de cobrar ou descontar do Sr. Sidney qualquer valor referente às parcelas do contrato.

Sustentou ainda que, em que pese a antecipação da tutela recursal deferida, a Caixa Econômica Federal vem constantemente procedendo ao desconto do valor integral das parcelas do financiamento na conta conjunta da autora com o Sr. Sidney, bem como vem impedindo que a mesma quite somente o percentual referente à sua parcela, pois se recusa a emitir boleto proporcional à cota da autora, e que os depósitos feitos na referida conta de sua participação no contrato são utilizados pela ré para o abatimento de juros e tributos, e não para a amortização do contrato, razão pela qual requer seja antecipada a tutela para deferir o depósito judicial de sua cota das parcelas vencidas em 28 de agosto e em 28 de setembro, cada uma no valor de R\$ 2.189,08, bem como das que se vencerem sucessivamente, concedendo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias para consignação nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, e ao final a procedência do pedido para declarar extinta a obrigação quanto às parcelas consignadas.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, retifico de ofício o valor da causa para R\$490.500,00, valor do contrato de financiamento cujas parcelas deseja a parte autora consignar em Juízo. **Providencie-se as devidas anotações.**

De fato, tramita perante este Juízo a ação ordinária nº 0000560-22-2017.403.6144, em que Sidney Sant Anna Leal pleiteia em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora a quitação do contrato de financiamento no percentual de 57,92%, além de restituição de valores indevidamente pagos e indenização por danos morais.

Verifica-se através do andamento do feito, supra mencionado, que em 02/02/2017 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e, interposto recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob nº 5002576-60.2017.403.0000, o autor obteve em 17/04/2017 provimento do pedido junto ao órgão *ad quem* nos seguintes termos:

"Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento. Comunique-se. Comunique-se à parte agravada para resposta."

Assim, em que pese a controvérsia acerca da quitação do percentual de Sidney relacionada ao contrato nº 155551423180, de 57,92%, a decisão do E.TRF3 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal suspendeu a exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento, até segunda ordem, **de forma integral**, e não apenas em relação à participação de Sidney.

Portanto, eventuais cobranças relativas ao contrato de financiamento, debatido nos autos da ação ordinária nº 0000560-22.2017.403.6144, revelam o descumprimento de medida judicial, deferida pelo E.TRF3, naqueles autos, uma vez que a decisão do Agravo de Instrumento mantém-se inalterada.

Desta forma, a pretensão da autora deduzida nestes autos virtuais encontra-se amparada por ordem judicial, proferida em Superior Instância, que suspendeu a exigibilidade dos valores que a autora pretende consignar em Juízo, caracterizando, assim, a falta de interesse de agir da autora neste pleito.

Assim, uma vez informado o descumprimento da antecipação da tutela deferida em sede recursal, cabe a este Juízo adotar as medidas cabíveis quanto ao cumprimento pela CEF da decisão que suspendeu integralmente a exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento.

Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento das prestações do financiamento encontra-se suspenso por decisão nos autos nº 0000560-22.2017.403.6144, declaro **extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual.

Atentando ao princípio da celeridade processual, extraí-se cópia integral deste autos e junte-se ao autos da ação ordinária nº 0000560-22.2017.403.6144, a fim de que deles conste a informação de descumprimento da ordem judicial.

Sem prejuízo, poderá a parte interessada noticiar tal descumprimento em primeira ou em segunda instância.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, razão pela qual **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para apurar o tempo de contribuição da parte autora, de acordo com a documentação apresentada nos autos, nas DERs de 17/09/2015 (NB 42/170.961.851-2) e de 21/04/2016 (NB 42168.664.957-3).

Com a vinda do Parecer Contábil, abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001632-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ANGELINA SATIE MORYAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por ANGELINA SATIE MORYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento imobiliário (Contrato nº 155551423180), juntamente com seu companheiro SIDNEY SANT'ANNA LEAL, o qual foi acometido por moléstia que o deixou incapacitado para o trabalho ensejando sua aposentadoria por invalidez. Afirma que, logo após, foi requerida a cobertura do seguro compreensivo da apólice habitacional a fim de obter a quitação de 57,92% do financiamento imobiliário - relativa à participação de Sidney no contrato em questão.

Afirma, ainda, que foi indeferida a cobertura do sinistro pela seguradora, razão pela qual o contratante Sidney ingressou com ação cominatória em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora objetivando a condenação destas à quitação do contrato de financiamento no percentual de 57,92%, além de restituição de valores indevidamente pagos e indenização por danos morais, que foi distribuída perante este Juízo sob nº 0000560-22.2017.403.6144, na qual foi requerida medida de antecipação de tutela, indeferida em primeiro grau de jurisdição. Contudo, em sede de Agravo de Instrumento foi concedida antecipação de tutela, ficando ambas as instituições cobradas de cobrar ou descontar do Sr. Sidney qualquer valor referente às parcelas do contrato.

Sustentou ainda que, em que pese a antecipação da tutela recursal deferida, a Caixa Econômica Federal vem constantemente procedendo ao desconto do valor integral das parcelas do financiamento na conta conjunta da autora com o Sr. Sidney, bem como vem impedindo que a mesma quite somente o percentual referente à sua parcela, pois se recusa a emitir boleto proporcional à cota da autora, e que os depósitos feitos na referida conta de sua participação no contrato são utilizados pela ré para o abatimento de juros e tributos, e não para a amortização do contrato, razão pela qual requer seja antecipada a tutela para deferir o depósito judicial de sua cota das parcelas vencidas em 28 de agosto e em 28 de setembro, cada uma no valor de R\$ 2.189,08, bem como das que se vencerem sucessivamente, concedendo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias para consignação nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, e ao final a procedência do pedido para declarar extinta a obrigação quanto às parcelas consignadas.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, retifico de ofício o valor da causa para R\$490.500,00, valor do contrato de financiamento cujas parcelas deseja a parte autora consignar em Juízo. **Providencie-se as devidas anotações.**

De fato, tramita perante este Juízo a ação ordinária nº 0000560-22-2017.403.6144, em que Sidney Sant Anna Leal pleiteia em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora a quitação do contrato de financiamento no percentual de 57,92%, além de restituição de valores indevidamente pagos e indenização por danos morais.

Verifica-se através do andamento do feito, supra mencionado, que em 02/02/2017 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e, interposto recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob nº 5002576-60.2017.403.0000, o autor obteve em 17/04/2017 provimento do pedido junto ao órgão *ad quem* nos seguintes termos:

"Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento. Comunique-se. Comunique-se à parte agravada para resposta."

Assim, em que pese a controvérsia acerca da quitação do percentual de Sidney relacionada ao contrato nº 155551423180, de 57,92%, a decisão do E.TRF3 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal suspendeu a exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento, até segunda ordem, **de forma integral**, e não apenas em relação à participação de Sidney.

Portanto, eventuais cobranças relativas ao contrato de financiamento, debatido nos autos da ação ordinária nº 0000560-22.2017.403.6144, revelam o descumprimento de medida judicial, deferida pelo E.TRF3, naqueles autos, uma vez que a decisão do Agravo de Instrumento mantém-se inalterada.

Desta forma, a pretensão da autora deduzida nestes autos virtuais encontra-se amparada por ordem judicial, proferida em Superior Instância, que suspendeu a exigibilidade dos valores que a autora pretende consignar em Juízo, caracterizando, assim, a falta de interesse de agir da autora neste pleito.

Assim, uma vez informado o descumprimento da antecipação da tutela deferida em sede recursal, cabe a este Juízo adotar as medidas cabíveis quanto ao cumprimento pela CEF da decisão que suspendeu integralmente a exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento.

Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento das prestações do financiamento encontra-se suspenso por decisão nos autos nº 0000560-22.2017.403.6144, declaro **extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual.

Atentando ao princípio da celeridade processual, extraí-se cópia integral deste autos e junte-se ao autos da ação ordinária nº 0000560-22.2017.403.6144, a fim de que deles conste a informação de descumprimento da ordem judicial.

Sem prejuízo, poderá a parte interessada noticiar tal descumprimento em primeira ou em segunda instância.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o autor formulou pedido de Gratuidade da Justiça, ainda pendente de apreciação.

Verifico que o autor percebe remuneração mensal superior a R\$14.000,00 mensais, conforme doc. Num. 564525 pág. 4/5, razão pela qual, não caracterizada a insuficiência de recursos, deve ser **INDEFERIDA** a gratuidade de justiça pleiteada, a teor do disposto no artigo 98 do CPC.

Desta forma, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de determinar que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito.

Comprovado o recolhimento das custas como determinado, abra-se vista ao INSS para eventual manifestação a respeito dos documentos novos apresentados pelo autor com a réplica.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o tempo de contribuição do demandante, conforme a documentação acostada aos autos, nas DER's de 16/10/2015 (NB 42/174.135.898-0) e de 13/05/2016 (NB 42/177.123.644-0), dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do Parecer Contábil apresentado.

Publique-se. intime-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIGUEL EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma equivocada foi proferido despacho determinando às partes que especificassem provas antes do ingresso do INSS nos autos, razão pela qual devolvo ao INSS o prazo expresso no despacho id 1902037 para que especifique eventuais provas que pretenda produzir.

Sem prejuízo, a parte autora já atendeu a tal determinação e juntou novos documentos. De-se vista ao INSS para manifestação (docs. Num 1992678, 1992776 e 1992782).

Após, tomem conclusos para saneamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-10.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JULIA XAVIER DE CARVALHO
REPRESENTANTE: ERIKA SUELEN XAVIER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, formulado em face do INSS, proposto inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Foi apresentada contestação pelo INSS (doc id 296057), em que a autarquia arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do JEF e no mérito requereu a improcedência do pedido em razão do último salário do segurado ser maior que o limite legal para concessão do benefício pleiteado, que é destinado a segurados de baixa renda.

Foi acolhida a preliminar suscitada pela decisão id 296077, em que foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo.

Neste juízo, restou deferida a Gratuidade à parte autora e dada vista para manifestação acerca da defesa (id 326967).

A parte autora apresentou réplica (id 1326700).

Intimadas as partes a especificarem provas (id 380833), nada foi requerido.

Intimado a intervir, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos (id's 1820770, 1938068 e 1938188).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), *in verbis*:

Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF).

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acabou por sedimentar o entendimento de que o conceito de baixa renda refere-se ao segurado. Eis a ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a **renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes**. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

No caso em tela, está comprovado o efetivo recolhimento à prisão de Adão de Carvalho desde 17/11/2015, conforme certidão de recolhimento prisional (id 296052 pg. 2).

A condição de segurado do recluso está demonstrada também, pois, segundo dados do CNIS, este trabalhou até 01/10/2014 (id 296060 – pg. 3), ou seja, ostentava a condição de segurado do RGPS quando de seu recolhimento à prisão (artigo 15, inciso II, da lei 8.213/91).

A qualidade de dependente da autora também está demonstrada, na condição de filha do segurado (id 296020 – pg. 8).

Por fim, conforme dados do CNIS anexos, não há indícios de que o instituidor receba remuneração de empresa ou auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, hipóteses que afastariam o direito ao benefício.

Resta examinar se está presente o requisito **baixa renda**.

Segundo o Decreto nº 3048/99:

Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

No caso em tela, o último salário-de-contribuição integral do segurado antes de seu recolhimento à prisão foi recebido em maio de 2011, no valor de **RS 1.346,77** (id 296060 – pg. 4). À época do recolhimento à prisão, em 17/01/2015, o limite estabelecido pelo Ministério da Previdência Social para efeito de concessão do benefício pleiteado era de **RS 1.089,72**, nos termos da Portaria nº13, de 09/01/2015.

Em que pese haver entendimento em sentido diverso, tenho que o parâmetro a ser considerado em caso de segurado desempregado deve ser o último salário-de-contribuição - visto que mais adequado para a real aferição do padrão de vida do segurado.

Por oportuno, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA AGRAVADA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA OCASIÃO DA PRISÃO. ÚLTIMO SALÁRIO SUPERIOR AO TETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. 1- Rejeitada a arguição de nulidade da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS pela ausência de intimação prévia da agravada, uma vez que oportunizado à parte interpor o recurso previsto no art. 557, §1º, do CPC e, com sua interposição, a submissão da decisão recorrida ao conhecimento pela Turma, tem-se por suprido o suposto vício arguido. 2- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 3- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 4- **Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência desta Turma pertinente à matéria devolvida - ainda que desempregado ao tempo de seu encarceramento, há de ser considerado como referência da renda o valor pertinente ao último salário-de-contribuição para a finalidade de concessão do auxílio-reclusão**. 5- In casu, o salário auferido pelo segurado preso supera aquele estabelecido na Portaria MPSMF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, de modo que impede a concessão do benefício pretendido. 6- Preliminar de nulidade rejeitada. 7- Agravo desprovido. (destacou-se)

(AI 00303384420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. **A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).** 3. O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Conforme o extrato CNIS de fls. 34 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em agosto de 2009 foi de R\$ 780,29 (setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), valor superior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 48/2009. Ressalto ainda que o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pago em setembro de 2009, refere-se a pagamento parcial do mês, uma vez que a rescisão ocorreu em 16/09/2009. 5. Agravo legal não provido. (destacou-se)

(APELREEX 00081782120114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (destacou-se)

(AC 00032974420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não demonstrados os requisitos para o recebimento do benefício postulado, o pedido há de ser rejeitado.

Ante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

BARUERI, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-48.2016.4.03.6144

AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença id Num. 590377.

Sustenta a embargante que a sentença é contraditória uma vez que “foi concedido gratuidade no respectivo Id 189.348”, entretanto, “fora surpreendido com a condenação dos honorários advocatícios a título de sucumbência”. Aponta, ainda, omissão da sentença quanto à apreciação dos “relatórios da RAIS no Id 188.258 à 188.275 e 188.279 e CNIS no Id 188.251”, “não podendo o embargante responder pelas obrigações das empresas” e, “no caso em tela fora comprovado mediante relatórios emitidos pelo MTE que contempla períodos extemporâneos, assim ratificando os termos de que contempla o contribuinte 34 anos, 8 meses e 01 dia”. Afirma, por fim, que a concessão do benefício pretendido exige o período de 34 anos, 4 meses e 23 dias, razão pela qual faz jus ao benefício em sua íntegra (id 681173).

Intimado, a INSS não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do CPC.

Pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

No mais, não vislumbro a contradição apontada, uma vez em razão da gratuidade de justiça restou suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios, **rejeitando-os** quanto ao mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, 10 outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NERI LEMES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (espécie 46 – NB 174.223.586-4), desde a DER em 19/10/2015, mediante enquadramento do período de 06/03/1997 a 16/04/2001 como tempo especial, uma vez que comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade (Doc. Nums. 539582 a 539585 – petição e documentos).

Concedida a Gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (decisão id 544513).

O INSS contestou (id's 619969 e 619991 – petição e documentos), pugnano pela improcedência do pedido inicial.

A réplica reiterou os termos da exordial (id 833181).

As partes foram instadas a especificarem provas (id 1695872) e nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

A. Caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

São estas, pois, as normas aplicáveis ao caso concreto em análise.

B. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

C. Agente agressivo eletricidade

No que toca especificamente ao **agente agressivo eletricidade**, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 excluiu o agente nocivo eletricidade do rol de atividades insalubres, a partir de 06/03/1997.

Porém, já foi firmado entendimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o referido decreto apresenta rol meramente exemplificativo e não taxativo para os agentes nocivos, como se vislumbra da ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para regular como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1306113 SC 2012/0035798-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/11/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2013 - grifos nossos).

Desta feita, possível a conversão pretendida, desde que comprovada a exposição ao agente nocivo apontado na exordial.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJA-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, **uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial**, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

-

Caso concreto

O autor pretende enquadramento como tempo especial do período de 06/03/1997 a 16/04/2001, na Empresa "AES ELETROPAULO S/A", no exercício das funções de "praticante de eletricidade de rede", "eletricista de rede III" e "eletricista A".

Para comprovação deste período acostou aos autos o PPP (doc id 539690 – págs. 7/9), com informação de exposição ao agente eletricidade em "tensão acima de 250 Volts".

Cabe salientar que o INSS procedeu ao enquadramento dos períodos de 18/11/88 a 07/08/96, de 07/11/01 a 07/10/15 e de 06/12/96 a 05/03/97, este na própria empresa EETROPAULO. O INSS deixou de reconhecer, contudo, o período de 03/06/97 a 16/04/01 ao argumento de que, "conforme art. 288 da IN 77 de 21/01/15", no que tange às atividades "com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade" "o enquadramento somente será possível até 05 de março de 1997" (id 539681).

Extrai-se do PPP a informação de uso de EPI eficaz (campos 15.6 a 15.9 do PPP juntado aos autos (id 539690 – págs. 7/9).

Assim, apesar da possibilidade de enquadramento como tempo de atividade especial em razão da exposição ao agente eletricidade mesmo após 05/03/1997, o emprego de EPI eficaz impede esta caracterização, na esteira da jurisprudência do STF.

Portanto, o autor não logrou êxito na comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como tempo especial, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em razão da Gratuidade de Justiça concedida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-14.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença id 658817, que reconheceu a ausência parcial do interesse de agir no que tange aos pedidos atendidos administrativamente, bem como a PRESCRIÇÃO do direito à repetição de valores pagos a maior, além de julgas improcedentes os demais pleitos. Afirma a ora embargante que há "omissão", "contradição" e "obscuridade" a serem sanadas, pois a decisão embargada afirmou, baseando-se na resposta do DPSSO, que as correções supostamente feitas pela União teriam ocorrido na via administrativa, quando a própria União afirma que se deram por força da presente ação, e por afirmar que a União teria efetivado as alterações no extrato FAP, sem analisar a petição posterior da empresa Autora que comprovava que as alterações não teriam sido efetivamente processadas. (petição id 987473).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

No mérito, não assiste razão à ora embargante.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC.

Preende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Em relação às correções feitas na seara administrativa, não há obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que há é mero inconformismo da embargante com o entendimento adotado pelo Juízo, o que desafia recurso próprio.

Quanto à não efetivação das correções reconhecidas administrativamente, não há obscuridade ou omissão, conforme trecho da decisão embargada que a seguir reproduzo:

"A autora, em impugnação à contestação, alega que os dados não foram efetivamente corrigidos nos extratos. Contudo, os extratos mencionados (pela autora) foram extraídos do "site do INSS" (que não é parte na demanda) e referem-se ao "cálculo do FAP conforme Resolução CNPS n. 1.316/2010", sem relação com o objeto da presente demanda (FAP com vigência 2010, apurado a partir de dados de anos anteriores). No mesmo sentido, não há qualquer indício da não "exclusão de um benefício com início anterior ao período de apuração do FAP" mencionado à pág.05 do id 163533."

Mas uma vez, latente o caráter infringente dos embargos.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001489-67.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ERICA DIAS FERNANDES DE AMORIM

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão em face de ÉRICA DIAS FERNANDES DE AMORIM, objetivando a busca e apreensão **liminar** do automóvel "CHEVROLET/PRISMA 1.0 OMT LT, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BGKS69B0EG282985, placa: FQT-8512, renavam: 0099840517", bem alienado fiduciariamente.

A requerente alega ser credora de crédito decorrente de financiamento no valor nominal de R\$ 33.016,45 (trinta e três mil e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 21.4132.149.0000115-64, firmada em 21/01/2015 (id. 2484562). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado.

Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 21/02/2016, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (doc. Num. 2719972). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 22/06/2017 (doc Num. 2719974), sem, contudo, obter satisfação de sua parte.

Relatados, fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito se encontra satisfeito diante do documento que instrui o doc. Num. 2484570.

Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (doc. doc. Num. 2719963), planilha de evolução da dívida (doc. Num. doc. Num. 2719972) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (doc. Num. 2719974). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado.

Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel "CHEVROLET/PRISMA 1.0 OMT LT, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BGKS69B0EG282985, placa: FQT-8512, renavam: 0099840517", em qualquer lugar em que for encontrado.

Expeça-se mandado para este fim, cientificando-se o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §1º).

Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 519 e 536, §1º). O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Srª. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, qualificada nos autos (Doc. Num. 2719936 - Pág. 5).

Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §2º).

A parte ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §4º).

Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda:

- a) proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência;
- b) converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 829, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ADRIANO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TEREZINHA SAMI PEREIRA ARAGAO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que a executada poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADAO MOLINA FLOR

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4962

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Fica a defesa do réu NASSER KADRI intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da alienação antecipada do gado apreendido nos autos nº 0003638-20.2007.403.6000, bem como, no mesmo prazo, indicar o local em que se encontram as reses.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

DESPACHO

1) Postego a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. **Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) Indefiro o pedido de intimação da CAPES para, querendo, intervir no feito, eis que há incompatibilidade entre o procedimento do mandado de segurança e o instituto processual da intervenção de terceiros. Com efeito, é inadmissível a intervenção de terceiro interessado em mandado de segurança, considerando o caráter subjetivo da via mandamental, salvo o litisconsórcio, por força do disposto nos arts. 24 e 10, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

3) Indefiro o requerimento de provas pleiteado pelo impetrante pois a via estreita do mandado de segurança não comporta exame de matéria que se mostre controvertida e que demande dilação probatória para a averiguação da existência do direito vindicado.

4) Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO Nº 300/2017-SM01-APA – para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília-DF, Professor Valcir Gassen, no endereço Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP 70910-900, Brasília-DF;

b) OFÍCIO Nº 301/2017-SM01-APA - para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Diretor da Faculdade de Direito da UNIGRAN, Professor Renato de Aguiar Lima Pereira, no endereço Rua Balbina de Matos, 2121, CEP 79825-900, Dourados-MS;

c) OFÍCIO Nº 302/2017-SM01-APA – para os fins do item 1 - a ser encaminhado à Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, Professora Rosa Maria D'Amato De Déa, no endereço Rua Balbina de Matos, 2121, CEP 79825-900, Dourados-MS.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUA CLARA AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando que não há liminar a ser apreciada nos presentes autos, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 329/2017-SM01-APA – para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M46FA43918>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MS20439

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA, UNIGRAN EDUCACIONAL, UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA/DF, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229

DECISÃO

BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA pede em face do COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UnB, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN e REITORA DA UNIGRAN a concessão de ordem que determine sua matrícula, independentemente do pagamento de mensalidades, no mestrado interinstitucional (Minter 2017) realizado a partir de convênio celebrado entre a UnB e a UNIGRAN.

Sustenta-se : a necessidade de pagamento de mensalidade para participação no programa somente foi divulgada aos candidatos selecionados no dia 25/08/2017, em seminário para esclarecimento sobre as linhas e grupos de pesquisas existente no PPGD-UnB; no edital não houve menção ao pagamento de mensalidades; a exigência foi confirmada com a divulgação o resultado final da seleção, no dia 28/08/2017; o pagamento do primeiro boleto, no valor de R\$ 2.500,00, deve ser efetuado até dia 30/08/2017; a cobrança de mensalidade viola o artigo 226, IV, da CF, que estabelece a gratuidade do ensino público, característica da instituição promotora do mestrado (UnB).

A apreciação da liminar foi diferida para após as informações das autoridades coatoras.

O COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UnB apresenta informações. Salienta: o papel da UnB no acordo se restringe aos aspectos acadêmicos e que a Universidade não tem ingerência nas questões atreladas ao financiamento para execução de projeto, de responsabilidade da instituição receptora (UNIGRAN); o acordo para realização do Minter foi aprovada pela CAPES e por todas as instâncias da UnB, motivo pelo qual é legítimo. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A REITORA DA UNIGRAN apresenta informações. Alega: preliminar de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir do impetrante em razão do esgotamento do prazo para realização de matrícula; indevida concessão da gratuidade de justiça; inexistência de ato contrário à lei a legitimar o reconhecimento de ilegalidade requestado no mandado de segurança; trata-se de instituição privada, de forma que a cobrança decorre da livre iniciativa; a obrigatoriedade do ensino gratuito se dirige à UnB, não à UNIGRAN, que é pessoa jurídica de direito privado; os custos para promoção e manutenção de infraestrutura para realização do projeto, na qualidade de instituição receptora, justifica a cobrança de mensalidades.

As partes apresentaram documentos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

De saída, reconheço a ilegitimidade passiva do COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UnB. Primeiro, com fundamento na incompetência absoluta decorrente da prerrogativa da autoridade de ser demanda no foro em que sediada. Segundo, porque as atribuições das instituições que celebram o acordo de promoção do Minter, sob o crivo e coordenação da CAPES, são bem definidas. No caso, como universidade "promotora", incumbe a UnB a coordenação acadêmica e garantia do padrão de qualidade do curso. Tanto é assim que a matrícula é realizada com a UNIGRAM e as mensalidades são direcionadas para tal instituição, uma vez que o ensino prestado pela UnB é gratuito.

Da mesma forma, reconheço a ilegitimidade passiva do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIGRAN, que não elaborou, tampouco tem competência para revogar, o ato impugnado.

Entretanto, REITORA DA UNIGRAN deve ser mantida no polo passivo, já que a mensalidade impugnada será revertida para a instituição que representa, bem como porque, nos termos do programa Minter, a garantia de infraestrutura de ensino e pesquisa, apoio administrativo e financiamento necessário para execução do projeto competem à faculdade em questão. Nisto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta.

Não prospera, igualmente, a prejudicial de falta de interesse de agir em razão do encerramento do período de matrícula. Isso porque o impetrante propôs a ação antes do escoamento de determinado prazo e foi opção do Juízo ouvir a parte contrária antes de apreciar o pedido urgente, em prestígio ao contraditório. Ademais, eventual deferimento da pretensão veiculada em Juízo implicará no reconhecimento de ilegitimidade do ato impugnado e, portanto, sua nulidade.

O pedido de revogação da gratuidade de justiça também deve ser indeferido. Além de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios nesta ação (art. 25), do cotejo entre o valor atribuído à causa – R\$ 60.000,00 – e o salário do impetrante apontado pela reitora da UNIGRAN – R\$ 6.607,80 – deriva a plausibilidade do requerimento e deferimento da gratuidade de justiça. Nos termos do CPC, a declaração apresentada por pessoa física goza de presunção de veracidade somente ilidida por provas em sentido contrário, o que não se verifica.

No mérito, o pedido antecipatório deve ser indeferido.

O programa Minter, coordenado pela CAPES, objetiva a expansão da pós-graduação *stricto sensu* no país, para “*formação pós-graduada de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento sócio-econômico-cultural, científico-tecnológico, de inovação e, sobretudo, formação de docentes para nucleação de novos programas de pós-graduação stricto sensu fora dos centros consolidados de ensino e pesquisa*”. Dessa forma, pressupõe a participação de duas instituições de ensino, uma delas responsável pela coordenação acadêmica (instituição “promotora”) e a outra pelo fornecimento da infraestrutura necessária ao desenvolvimento do projeto (instituição “receptora”).

Todo processo para realização do acordo entre as instituições é coordenado pela CAPES, que avalia o atendimento aos critérios e requisitos estabelecidos para o programa, inclusive a proposta de financiamento apresentada pela instituição receptora. Ao que tudo indica – já que não foram apresentados documentos relativos à análise da CAPES quanto à forma de financiamento proposta pela UNIGRAN – o financiamento do projeto através do pagamento de mensalidades em favor da instituição receptora foi aprovado. Aliás, nos termos das informações prestadas pela autoridade vinculada à UnB, houve aprovação do acordo também pela instituição promotora.

De fato, a gratuidade do ensino preconizada no artigo 206, IV, da CF, vincula a UnB, que se trata de universidade pública. A UNIGRAN, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado e responsável pela garantia de infraestrutura de ensino e pesquisa, apoio administrativo e acompanhamento e atendimento aos discentes (item 2.2 do edital 02/2016/CAPES), deve dispor de recursos para financiar o projeto.

Infere-se do edital que a instituição receptora deve contar, durante todo o período de execução do projeto, com um docente/pesquisador em condições de coordenar localmente o projeto do ponto de vista acadêmico e gerencial, além de disponibilizar infraestrutura para viabilizar o ensino e as pesquisas consideradas indispensáveis, aspectos que implicam gastos.

Nesse cenário, em análise perfunctória, não desborda da razoabilidade a cobrança de mensalidade pela instituição receptora, dado os custos operacionais que deve suportar para desenvolvimento do projeto.

Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão das mensalidades do Minter 2017 em favor da UNIGRAN.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de outubro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4239

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002732-09.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Ministério Público Federal x Sem Identificação Ante o cumprimento dos Mandados de Prisão Preventiva nºs 0002732-09.2016.403.6002.0008 - em desfavor de Virgílio Mettífogo; 0002732-09.2016.403.6002.0009 - em desfavor de Jesus Camacho; 0002732-09.2016.403.6002.0010 - em desfavor de Eduardo Yoshio Tomonaga; 0002732-09.2016.403.6002.0011 - em desfavor de Dionei Guedin; e, 0002732-09.2016.403.6002.0012 - em desfavor de Nelson Buainain Filho, fls. 662-663 e 680-681, oficie-se a autoridade policial federal em Dourados/MS e à POLINTER para que procedam a devolução dos respectivos mandados, bem como anotação de BAIXA EM PROCURADOS.Fls. 637/634: Julgo prejudicado o pleito, por perda de objeto.Intime-se.Ciência dos autos ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0708/2017-SC01/EAS, ao Delegado de Polícia Federal em Dourados/MS, para os fins acima mencionados. OFÍCIO Nº 0709/2017-SC01/EAS, ao Delegado de Polícia Especial de Polinter e Capturas - Campo Grande/MS, para os fins acima mencionados.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001070-73.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALCIDES CHIODI(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 164, que na íntegra transcrevo: Converteo o julgamento em diligência. Tendo em vista as notas fiscais acostadas aos autos às fls. 15 e fls. 17, da qual consta farelo de soja, e considerando que os policiais relataram em juízo que a mercadoria transportada feijão, esclareça o Ministério Público Federal e a autoridade policial, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a natureza do produto encontrado sobre a droga apreendida nestes autos, devendo, para tanto, colacionar a nota fiscal correspondente. Após, vista à defesa pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se. Fica a defesa, ainda, intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos de fls. 171-175 e 176.

Expediente Nº 4240

ACAO PENAL

0001038-64.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando o noticiado às fls. 202 cancelo a audiência do dia 27/10/2017, às 14:00 horas, de oitiva da testemunha ADAILSON LEONEL DE OLIVEIRA. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande, distribuída sob o nº 0007395-70.2017.403.6000. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Eldorado para que intime o réu acerca do cancelamento da audiência supra mencionada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho e manifestação que entender necessária. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: Ofício de nº 705/2017-SC01/LSA ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para fins de instrução da carta precatória distribuída sob o nº 0007395-70.2017.403.6000. Ofício de nº 706/2017-SC01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Eldorado para fins de instrução da carta precatória de n. 0001147-59.2017.8.12.0033.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bello Alimentos LTDA** em face de ato do **Delegado da Receita Federal em Dourados/MS**, objetivando concessão de liminar para determinar a imediata análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação e, após análise, o ressarcimento dos créditos apurados, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, sem compensação de ofício.

Alega que formulou os requerimentos administrativos em abril e agosto de 2016 e, até o presente momento, a autoridade fiscal momento não concluiu o processo administrativo.

Relatado, fundamento e decidido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

O inciso LXXVII, do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, a Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

No caso concreto a impetrante formulou os pedidos administrativos há mais de 1 ano, os quais ainda não foram analisados pela autoridade fiscal.

A teor do art. 24 da Lei 11.457/2007, é obrigatória que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petição pelo contribuinte, neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A teor do art. 16 da Lei 7.102/1983, para o exercício da profissão o vigilante preencherá o requisito de "não ter antecedentes criminais registrados".

(STJ, REsp 1138206/RS, Ministro Relator LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/09/2010)

Logo, não deve a impetrante ser penalizada com a inércia da autoridade fiscal.

Pelo exposto, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da liminar somente para o fim de determinar que a administração conclua a análise dos requerimentos em prazo razoável.

Por outro lado, e tendo em vista que ainda não há certeza sobre eventual crédito tributário, no que se refere aos pedidos 'a.2.', 'a.3' e 'a.4' (imediato ressarcimento de valores apurados, corrigidos monetariamente pela SELIC e sem qualquer compensação), não vislumbro, neste momento, perigo de risco apto a ensejar a ineficácia da medida, em caso de concessão posterior da ordem, sobretudo considerando o processo célere de tramitação do mandado de segurança.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar pleiteado pela impetrante e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que autoridade fiscal conclua a análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nn. 42012.06256.270416.1.1.18-0676, 30904.25801.310816.1.1.18-1855, 05387.73469.270416.1.1.19-8033 e 00335.98961.310816.1.1.19-9631.

Expeçam-se os expedientes necessários para cumprimento da liminar deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados, 28 de setembro de 2017.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5212

EXECUCAO FISCAL

0000821-56.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500055-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - MG97423
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE CORUMBÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental ajuizada por **Extrativa Fertilizantes S/A** em face do **Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá – MS**, por meio da qual busca, com pedido de liminar, autorização para desembaraço aduaneiro da matéria-prima objeto de importação conforme DIs 17/1615389-3, 17/1615399-0 e 17/1643183-4, cujas mercadorias encontram-se retidas.

Sustenta a impetrante que, no exercício de sua atividade comercial, importa da Bolívia com regularidade o produto **HIDROBORACITA**, matéria-prima integralmente utilizada na fabricação de Fertilizante Mineral Complexo classificado na posição NCM 3105.90.90, que está registrado no Ministério da Agricultura sob o nº MG-10027, 10347-9.

Entretanto, desde o dia 21/10/2017, a impetrante está, segundo a inicial, com sua carga retida. Aduz que havia sido enviada, para exame do Fisco, amostra equivocada da matéria importada, o que ocasionou o entendimento de que o produto não se enquadraria em hipótese de isenção de PIS/COFINS importação. Sendo autorizada a correção da amostra a ser analisada pela Receita Federal, a carga teria sido retida pelo auditor fiscal, que passou a exigir o recolhimento do tributo pertinente, o que configuraria exigência indevida, pois o produto se enquadra no inciso I do art. 1º do Decreto 5.630/2005, na condição de matéria-prima, fazendo jus à incidência de alíquota zero de PIS/COFINS importação.

Assevera, ainda, que já regularizou as informações referentes ao despacho aduaneiro e cumpriu todas as exigências necessárias à liberação da mercadoria, e que a interrupção do desembaraço é ilegal e equivale a ato administrativo de apreensão de bens, cabendo ao Fisco lavrar o auto de infração devido e concluir o desembaraço aduaneiro, liberando a mercadoria, caso assim entenda, sob pena de utilização da apreensão de mercadoria como meio coercitivo para cobrança de tributo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

Por sua vez, a concessão de liminar em mandado de segurança depende da demonstração de relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e do risco de ineficácia da medida final, caso deferida (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

A impetrante busca o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão sob dois fundamentos: *i*) os bens gozam de isenção de PIS/COFINS importação; *ii*) ainda que assim não fosse, cabe ao impetrado lavrar o respectivo auto de infração e liberar a mercadoria, sob pena de se configurar apreensão como forma de cobrança do tributo.

Acerca do benefício fiscal mencionado, dispõe a Lei nº 10.925/2004:

Art. 1ª Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

1 - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

Nos mesmos termos, prevê o Decreto nº 5.630/2005, que regulamenta a mencionada lei:

Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

1 - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;

§ 2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.

Nada obstante a impetrante alegue tratar-se de caso de aplicação de alíquota zero ao bem por ela importado, conforme se extrai dos documentos e informações acostados aos autos, o Fisco, em duas oportunidades (22/09 e 26/09), durante procedimento de conferência aduaneira, solicitou elementos para avaliação do caso, tais como amostra do produto, apresentação de notas fiscais, do registro do fertilizante produzido perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo sua composição, bem como cópia da embalagem e rotulagem do produto, indicando sua composição (conforme informações da petição inicial, e documento e email's juntados sob nums. 2863844 e 2863871).

Após análise dos elementos encaminhados pela empresa, adveio a informação do Fisco, em 29/09/2017, de que "a retificação solicitada não atende às exigências feitas, nem há manifestação contrária a elas", seguindo-se exigência de retificação dos campos regime de tributação e alíquota *ad valorem* da Declaração de Importação, e recolhimento de multa de 1% do valor aduaneiro, ou apresentação de manifestação de inconformidade para lavratura de Auto de Infração (cópia de exigência do sistema Siscomex - num. 2863844).

Nesse contexto, o que se observa, inicialmente, é que a impetrante não trouxe aos autos cópia de todas as exigências feitas pelo Auditor Fiscal durante o procedimento de conferência, havendo apenas a manifestação final deste no sentido de que elas não foram atendidas. Não foram juntados, igualmente, o resultado da avaliação do Fiscal quanto à amostra noticiada, cópias das notas fiscais, do registro do produto perante o MAPA e da embalagem e rotulagem do produto, tais como mencionados, para aferição da efetiva utilização da Hidroboracita como matéria-prima do fertilizante produzido pela empresa.

Não devidamente esclarecidas essas questões, impossível ao juízo a conclusão, ainda que em sede de cognição sumária, pela aplicabilidade do regime de alíquota zero ao bem que se pretende importar.

Quanto à questão da impossibilidade de retenção da carga como meio de exigência de tributo, aparentemente parece não ser esse o caso. Na verdade, conforme se expôs, em 29/09 o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira registrou exigência no sistema Siscomex de retificação de dados na DI e recolhimento de multa, ou apresentação de manifestação de inconformidade, caso em que seria lavrado o respectivo auto de infração.

Embora a impetrante traga aos autos documento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com teor, em tese, de manifestação de inconformidade, informando que não concorda com o não enquadramento no regime de alíquota zero e solicitando a lavratura do auto de infração com o desembaraço da mercadoria, não há qualquer evidência de que tal manifestação tenha sido encaminhada ao Fisco pelo sistema Siscomex.

Assim, o que se observa, ao menos nesta análise liminar, é que o atraso do desembaraço não está sendo causado pela Receita Federal, e sim por uma série de descumprimentos de exigências por parte da impetrante, o que vem dificultando o trâmite do procedimento de conferência aduaneira.

Para além disso, não há nos autos qualquer elemento indicativo de existência de ato coator em relação às DI'S 17/1615389-3 e 17/1643183-4, mas tão somente alegações acerca da retenção da mercadoria.

Enfim, as questões trazidas a juízo merecem melhor esclarecimento, mediante a apresentação das informações pertinentes pela autoridade coatora, não se configurando, por ora, a relevância do fundamento necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Exclua-se dos autos os documentos 2864566 a 2864798 (segundo lote de documentos apresentados com a petição inicial), juntados em duplicidade pela impetrante.

Antes do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltem conclusos, **com prioridade**, para reanálise do caso.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 6 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9224

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2017 544/559

0000119-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000119-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSINO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X PORTENHA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Fl. 289: proceda a Serventia o levantamento do depósito judicial de fl. 270, devendo ser restituída ao executado, bem como o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, com redação conferida pela portaria MF nº 130 de 19/04/2012 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral e parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardar-se o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

000072-41.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULA LETICIA CRUZ DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de PAULA LETICIA CRUZ DOS SANTOS, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista a informação de que a executada se transferiu para jurisdição de outro estado, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 54). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a executada se transferiu para jurisdição de outro estado (fl. 54), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso III do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, em especial o bloqueio no sistema BacenJud formalizado à f. 22-22v. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-02.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X W C NEVES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de W C NEVES - ME, consubstanciada nas certidões de dívida ativa de fl. 08 e 16. O exequente requereu a extinção do feito (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a parte exequente peticionou à fl. 38 informando que o executado é empresário individual e falecido desde 2013, vindo a requerer a extinção da demanda, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, para que produza os seus efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9232

EXECUCAO FISCAL

0000812-43.2006.403.6004 (2006.60.04.000812-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NEIDIVALDO COSME FERNANDES COLOMBO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de NEIDIVALDO COSME FERNANDES COLOMBO, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. Após tentativa de localização (fls. 07, 11 e 15), e falta de qualquer manifestação do exequente, determinou-se a remessa para o arquivo, com status de sobrestado (fl. 17), em 31/07/2007. Instado a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente (fl. 18), o IBAMA aduz que esta não se operou, sob argumento de que os autos foram para o arquivo, sem aplicação do art. 40 da LEF (fls. 19-20). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Malgrado o IBAMA/exequente aduza que o processo não sofreu aplicação do art. 40, 4º da LEF, ficou mais do que nítido que o sobrestamento (fls. 15 e 17) deu-se por motivo de não localização do devedor (art. 40, caput da LEF). Portanto, não é razoável que o exequente alegue, tendo estado inerte por nada menos do que 11 (onze) anos, que não foi aplicado o art. 40 da LEF. Assim sendo, deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, suspendeu-se a execução e a prescrição em julho de 2007 (fl. 15), não tendo havido, posteriormente a esta data, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados no ano de 2017. Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732; Rel. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Note-se que, mesmo que assim não fosse, a doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por quase 10 (dez) anos, pois que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004), qual esclarecido. É entendimento pacífico do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com a suspensão do processo com base no art. 791, III, do CPC, o prazo prescricional não tem curso, ainda que se trate de prescrição intercorrente. 2. O prazo prescricional previsto em lei passa a fluir, porém, se o credor permanecer inerte, não atendendo às diligências necessárias ao andamento do feito. Assim, é a desídia do credor que constitui causa para a prescrição. 3. No caso dos autos, não há que se falar em suspensão do feito por ausência de bens a penhorar, uma vez que o devedor nem sequer chegou a ser citado na execução, por não ter o credor localizado ou diligenciado o endereço atualizado do devedor. 4. Demonstrado que o processo ficou paralisado por desídia da parte credora por mais de seis anos, que não diligenciou nem em busca do endereço do devedor nem em busca de bens a penhorar, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 386.487/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015) É certo que o TRF da 3ª Região estipula que, ao fundamento de se impedir a eternização e a imprescritibilidade da ação, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, quando ausentes as condições definidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como na espécie, em que não verificada inércia da exequente e paralisação por mais de cinco anos (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2164718, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2017). O caso está em que, na hipótese presente, restou i) inequívoca a inércia do exequente, que não apresentou o endereço correto ou indicou bens a penhorar, conforme a hipótese a ser tratada no art. 40 da LEF, bem como ii) clarividente a paralisação do feito por mais de cinco anos. Dessa forma, em razão de os autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento do fenômeno prescricional. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0000092-37.2010.403.6004 (2010.60.04.000092-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X URUCUM MINERACAO S A(SP087609 - ANTONIO CARLOS FRANCO E SP119235 - JOSE LUIZ MARQUES LINO E SP139496 - ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS E SP155228 - MARCIO SILVA PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de URUCUM MINERAÇÃO S A, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 02-03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 128). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 128), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9234

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000865-5) - YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.De início, verifica-se que assiste razão à manifestação da exequente quanto à necessidade de apreciação do pedido de justiça gratuita pleiteado nos autos nº 0000070-37.2014.403.6004, às fls. 99-100.DEFIRO o benefício pleiteado considerando que, inclusive, a parte é beneficiária da justiça gratuita nestes autos principais.Ademais, com efeito, observa-se que o requisitório de fls. 380 merece retificação, para que seja adequado aos parâmetros fixados na sentença proferida nos embargos (fls. 377). Contudo, a retificação se dará, conforme já admitido, nos termos do fixado na sentença, sendo certo que não há destaque de honorários a serem considerados e, diante do benefício da justiça gratuita deferido nesta oportunidade, também não será necessário apurar valores de honorários sucumbenciais, desnecessária, portanto, qualquer remessa a contadoria judicial.Dessa forma, DETERMINO a retificação do requisitório expedido, devendo constar nele o valor integral de R\$ 25.753,48 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), com data de cálculo conforme fixação na sentença dos embargos; e expedição do requisitório de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.567,10 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos). Ressalto que a atualização monetária será realizada pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.Por fim, expedidos os requisitórios e tendo sido novamente intimada a exequente para manifestação, proceda-se o cumprimento integral das determinações constantes às fls. 381.Traslade-se cópia desta para os autos de embargos à execução nº 0000070-37.2014.403.6004.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-83.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.10 INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestaCompulsando os autos, verifica-se a juntada do laudo social às fls. 187-189.ioConsiderando a falta de fundamentação do laudo pericial, o que acarreta nulidade deste, DETERMINO a realização de nova perícia médica no dia 28/10/2017, às 13h30min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. tada e detalhada, eventualmente, pretendamMantenho a nomeação o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063), bem como os valores dos honorários anteriormente fixados (fls. 149-150) que deverá ser intimado da necessidade de nova perícia por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Federal para vista, pOs quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas)h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-44.2012.403.6004 - JOAO TEIXEIRA DE PAIVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando o lapso temporal transcorrido desde o pedido da parte autora pela suspensão do feito (fls. 62), bem como o fato de que o referido tempo é razoavelmente suficiente para localização de seu representado e, ainda, diante da contestação apresentada pela ré às fls. 22-37, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir.Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 16h30min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)I. QUESITOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO MUSCULARES1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA CARDIO VASCULARI. Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano.1. Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo:Pressão (mmHg) Diastólica Classificação <85 <130 Normal85-89 130-139 Normal-Limitada90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2)=110 >=180 Hipertensão Grave (estágio 3)>90 >=140 Hipertensão Sistólica Isolada2. Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior?3. Quais os exames complementares fundamentam o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica.Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VISTO. Considerando a contestação e réplica devidamente apresentadas (fls. 47-63 e 65-74), designo perícia médica, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 11h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Árbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): QUESITOS GERAIS: 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas as considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000351-56.2015.403.6004 - LUIZ MORAES RONDON(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada (fls. 79-91), INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 14h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Árbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): QUESITOS GERAIS: 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas as considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-34.2015.403.6004 - GEORGINA VIEIRA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada (fls. 37-49), INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 16h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas; II. QUESTITÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) QUESITOS GERAI.S. 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula aquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regulamente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poder(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera(m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descreva as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES. I. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Attestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? QUESITOS ESPECÍFICOS - DEPRESSÃO. I. Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus? 2. A efetividade dos medicamentos de forma geral? 3. Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar. 4. É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001003-73.2015.403.6004 - DALVA DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 49-67, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos seguintes quesitos, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS. I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificar-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 16h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas; II. QUESTITÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Qual(s) são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc.) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ___/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ___/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Dalva de Oliveira de Souza (496.884.481-68) e seu núcleo familiar, na Rua 21 de Setembro, nº 1789, bairro Aeroporto, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-13.2016.403.6004 - CATARINA PINTO DE ARRUDA MONTENEGRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 64-74, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determino a expedição de novo ofício para fins de realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas atuais da parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista a ausência de cumprimento da determinação anterior, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.).II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica, tendo em vista que não consta nos autos qualquer comprovação de que a perícia médica anteriormente designada tenha se efetivado, bem como a necessidade de imprimir celeridade processual a este feito, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 09h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Permanece nomeado o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Árbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, conteúdo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pedir-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Catarina Pinto de Arruda Montenegro (016.693.761-41) e seu núcleo familiar, na Rua Firmo de Matos, nº 1042, bairro Centro, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9235

EXECUCAO FISCAL

0000737-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000737-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a exequente, por publicação, para que se manifeste sobre a petição e documentos acostados às fls. 122/159, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9290

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000760-58.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO GIMENES GOMES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X KATISNEY CARDOSO DE OLIVEIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X JONATAS ISRAEL VARGAS(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X RICARDO NUNES BARBOSA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

Abra-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se com a chegada dos autos na Procuradoria. Fica a defesa intimada para apresentar as suas alegações finais, no prazo assinalado.

Expediente Nº 9291

INQUERITO POLICIAL

0003123-52.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EGMAR FERREIRA ARCANJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EGMAR FERREIRA ARCANJO, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 48/51, com duas testemunhas arroladas. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante do denunciado, que foi homologada e, depois, convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da ordem processual e para assegurar a aplicação da lei penal, durante regime de plantão (fls. 20/27), decisão esta confirmada em audiência de custódia, que também determinou a incineração da droga apreendida (fls. 32/34) - autos da comunicação da prisão. Laudos periciais às fls. 54/57 (química forense), 75/81 (veículos) e 152/162 (informática). Determinou-se a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar (art. 55 da Lei nº 11.343/06) - fls. 61/62. Frustrada a notificação do denunciado, por ter sido ele transferido para presídio de Dois Irmãos do Buriti/MS - fl. 70, motivo pelo qual foi determinada a expedição de carta preliminar para notificação (fl. 71). As fls. 83/90 consta ofício do Município de Ponta Porã endereçado à Chefia da Polícia Federal local solicitando a doação de veículos apreendidos para uso nos projetos de assentamento. O denunciado foi notificado (fl. 95) e apresentou defesa escrita à fl. 97, onde conseguiu protestar integralmente os termos apresentados na denúncia, resguardando-se no direito de deixar a apreciação do mérito para as alegações finais. O réu não apresentou rol de testemunhas. Depois, juntou instrumento de mandato (fls. 100/101). A denúncia foi recebida em 21/03/17, determinando-se a citação e designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das duas testemunhas arroladas e interrogatório, este por videoconferência com o presídio, em sala do TJMS (fls. 102/103). As fls. 116/117 determinam a escolha do preso até este juízo para sua participação na audiência. As fls. 123 e 140 consta que o réu foi citado e intimado. A Chefia da Polícia Federal local informou que encaminhou o expediente da escolha à Superintendência na capital do Estado e, depois, que (...) não impedido, por expressa determinação de superior hierárquico, de atender qualquer demanda de escolha de presos que já estejam inseridos nos estabelecimentos penais estaduais, motivo pelo qual comunicou que não iria realizar a escolha do réu determinada nestes autos (vide fls. 124 e 126/127). Em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas, deprecando-se o interrogatório (fls. 128/131). O réu foi interrogado no juízo deprecado (fls. 180/181). Em alegações finais, o MPF, após relatar o ocorrido nos autos, pediu pela condenação do réu, majorando-se a pena base dada a quantidade e natureza da droga, reconhecendo-se a atenuante da confissão e a causa de aumento atinente a transnacionalidade do tráfico ilícito. Por fim, reputa incabível a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, punindo pela inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual deve ser perdido em favor da União (fls. 183/188). O réu EGMAR aduziu sua primariedade, requerendo a redução da pena dada a confissão e a aplicação, em grau máximo, do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Pediu o afastamento da maiorante da transnacionalidade, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixação do regime semiaberto e a não aplicação do art. 92, III do CP, por precisar de sua CNH para trabalhar (fls. 190/193). Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 58/60, 67, 82 e 98. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente. Nara a denúncia de fls. 48/51, em síntese, que no dia 02/12/2016, por volta das 19h, na saída deste município na Rodovia BR 463, o denunciado foi flagrado transportando, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, 63,4 kg da substância conhecida como cocaína que importou do Paraguai. Segundo a acusação, a droga foi encontrada, em tabletes, escondida no tanque de combustível do veículo Nissan/Frontier, placa DZI-2171, conduzido pelo réu, o qual confessou ter sido contratado para levar a droga até São Paulo por R\$ 10.000,00. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado ao réu. Os laudos periciais de química forense, juntado às fls. 54/57, comprova que a substância apreendida (63,4 kg - fls. 10/11) é, de fato, cocaína. Tal laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência psíquica e/ou física, por isso, proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudos preliminares de constatação - ambos positivos (fls. 02/15). Em juízo, o policial federal Eduardo Claro Fameli disse que receberam informações dando conta que uma caminhonete Nissan passaria por Ponta Porã carregada com entorpecentes. Abordado o veículo pela equipe policial, o réu apresentou respostas contraditórias que levantaram suspeitas e, por isso, o levaram até a delegacia, onde procederam uma busca detalhada no veículo, tendo sido localizada a cocaína (43 ou 63 Kg), próximo ao tanque de combustível, embaixo do banco traseiro. O réu estava sozinho e teria confessado que entregaria a droga em São Paulo. Apesar de contradições, depois o réu reconheceu ser o proprietário da caminhonete e a documentação do veículo estava em seu nome. Na mesma audiência, a testemunha José Carlos afirmou ser policial e que abordaram no início da noite, o réu Egnar dirigindo uma caminhonete prata Frontier e, numa conversa preliminar, o réu se mostrou desconcertado nas respostas, o que ensejou o seu encaminhamento à Delegacia, sendo que embaixo da caminhonete constataram anomalias localizando um compartimento preparado próximo ao tanque de combustível onde estava a cocaína. Respondendo a defesa, afirmou que o réu não ofereceu resistência. O réu foi tranquilo e não ofereceu resistência. As indagações do juízo, disse que droga com 63 Kg estava em tijolos embalados com fitas adesivas e balões de festa em diversas cores, tendo o réu dito que sabia que estava transportando a droga, tendo dito que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte. O documento do veículo estava em seu nome e o veículo era de sua propriedade. Pela sua experiência policial, acredita que a droga tenha vindo da Bolívia até Pedro Juan Caballero, de onde o réu a teria recebido. Em seu interrogatório do réu, o qual informou que é casado, com duas filhas, morador de Campo Grande e motociclista. Sobre os fatos, confirmou contido na inicial, exceto que tenha pego a droga no Paraguai, pois a pegou em Ponta Porã. Reconheceu que a caminhonete é sua, a qual foi entregue para uma pessoa carregar a droga, que deveria ser transportada até a capital do Estado por R\$ 10.000,00. Disse ter aceito o transporte por estar precisando de dinheiro. Pelas provas antes esmiuçadas, ficou cabalmente comprovado que o réu transportava grande quantidade de cocaína. O depoimento em juízo dos policiais reflete o que disseram quando do flagrante, descrevendo de forma clara e segura os fatos objeto desses autos. Nesse sentido, informam que abordaram o veículo conduzido pelo réu e que localizaram próximo ao tanque de combustível, grande quantidade de cocaína. No âmbito judicial, o réu confessou a autoria delitiva, mas sustentou que aceitou a proposta pois estava precisando de dinheiro. Disse que deixou e pegou o veículo em território brasileiro. Primeiramente, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa (TRF5, AC 20048300005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nilcéa Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...). Além disso, o réu foi enfático ao afirmar que sabia que estava transportando drogas. De outra banda, quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Negritei. Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou com o seu seu entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Consoante o disposto no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Frise-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, realça a enorme e valiosa quantidade da droga - 63 quilos de cocaína -, que foi apreendida com o réu e que estava escondida no veículo em que viajava. Supondo que realmente tenha deixado e buscado o veículo neste município, como disse em seu interrogatório, contribuiu fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional, na medida em que deixou o veículo de sua propriedade há alguns metros do Paraguai, para que nele fosse carregado significativa quantidade de cocaína. Deste modo, todas as provas e circunstâncias lidas atrás citadas, ocorridas nesta região de fronteira seca do Brasil com o Paraguai - com notório e intenso tráfico internacional de drogas -, como antes fundamentado, me levam a concluir, com certa tranquilidade, que o réu sabia, desde o início, que estava transportando cocaína oriunda do país vizinho. Não, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e improbabilidade da conduta de importar e transportar cocaína. Deve, por isso, responder pela prática do tráfico ilícito e transnacional de drogas. Ao contrário do que sustenta a defesa, ressalto que entendo inaplicável, no caso, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de Drogas. De fato, o réu é primário (fls. 58/60, 67, 82 e 98) e não há nos autos nenhum documento que indique fatos antecedentes. Noutro giro, é verdade que para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido a 1ª Turma do mesmo Tribunal: (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Entretanto, tenho que neste caso não se está diante de simples mula - aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida -, haja vista a enorme quantidade de valioso entorpecente apreendido que lhe foi confiado, ocultada em caro veículo que está em nome do próprio réu, o qual lhe foi transferido, segundo consta, pouco antes da empreitada de tráfico, o que revela sofisticação na empreitada e indicam a inserção do réu em organização criminosa. Ainda que se reconhecesse que o réu não integra organização criminosa, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, deveria ser reconhecido, no mínimo, que atuou conscientemente a seu rogo, visto que o réu foi contratado para transportar valiosa droga em sofisticado e preparado veículo, transferido para seu nome pela organização, o que constitui motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo (STF - HC 133470, j. 14/06/2016). III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu EGMAR FERREIRA ARCANJO pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 58/60, 67, 82 e 98, há que se reputar o réu como primário e de bons antecedentes. A míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. A culpabilidade do réu foi normal para o delito. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em 2/6 (dois sextos), a pena base tendo em vista a grande quantidade e a natureza da substância apreendida - 63 quilos de cocaína. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias multa, ficando fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 666 dias multa. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes. Na mesma fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ressalvo, entretanto, que a confissão não abrangue a reconhecida transnacionalidade do delito e, por isso, ao invés de reduzir a sua pena base em 1/6 (um sexto), reduzo em 1/8 (um oitavo), ficando sua pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 582 dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do tráfico será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta perto da fronteira, ficando a sua pena definitivamente fixada em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 679 (seiscentos e setenta e nove) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 02/12/2016. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu, considerando a quantidade da pena aplicada, com a detração do período de prisão cautelar, e as circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do CP. Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Ademais, como efeito da sentença penal condenatória, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal, imponho, em acolhimento ao pleito do MPF em suas alegações finais, a inabilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta, a contar da data a ser fixada pelo juízo da execução. Isto se faz necessário pelo fato de ter ficado demonstrado a utilização de carro para praticar o crime doloso a que foi condenado o réu. Pelo fato da prisão preventiva ter sido decretada após o flagrante também para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 20/27 e 32/34 dos autos da comunicação da prisão), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Decreto, em favor da União, o perdimento dos dois aparelhos celulares e veículo apreendidos (fls. 10/11), porquanto instrumentos do crime, estando o veículo em nome do réu e sem ônus (fl. 12). Em virtude disto, fica indeferido o pedido de fls. 83/90. Oficie-se a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, exceto da parte necessária para contraprova. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; d) oficie-se a autoridade de trânsito dada a inabilitação para dirigir imposta; e) comuniquem-se a SENAD. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ à Autoridade Policial para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, exceto da parte necessária para contraprova. Ponta Porã, 19 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9292

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000687-91.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas (fl. 88). 2. Intimem-se as partes, sendo que pessoalmente a parte ré, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. 3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. 4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º _____/2017 (SD). Para intimação dos réus LUIS DA SILVA PILONETO e VALDIRENE SANTOS AMARAL, com endereço na Rua Lote nº 964, Projeto Assentamento Itamarati II- MST, em Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 4883

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-13.2012.403.6005 - JULIANO LUIZ PEREZ GOMES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Autos nº 0001421-13.2012.403.6005AUTOR: JULIANO LUIZ PEREZ GOMESRÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/AInteressada: Caixa Econômica Federal DECISÃO:O autor ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional.A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã, que declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 226/233) e suscitou conflito de competência perante o Egrégio STJ.O Egrégio STJ decidiu pela competência da Justiça Estadual (fls. 251/255).A CEF requereu sua integração à lide (fls. 360/361), em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, na condição de assistente da ré, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66).Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 383, verso).É o breve relatório.DECIDO.Em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo, seja como ré ou na condição de assistente simples, importa destacar que o contrato habitacional firmado entre as partes, do qual o contrato de seguro é coligado, foi firmado em 30/09/1987, conforme documento de fl. 363.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp n. 1091.093 - SC, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal (CEF) nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012).No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1987, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo.Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS.A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - A matéria controversa no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14).VII - Agravo legal a que se nega provimento..(AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei).AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual.4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendeu que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilho.3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)Assim, não obstante a possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, conforme supramencionado, o contrato celebrado entre as partes data de 1987, portanto, antes da edição da Lei nº 7.682/88.Por consequência, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual.Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, deixo de suscitá-lo, nos termos do artigo 45, 3º, do CPC, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem, (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe.Int.Ponta Porã, 15 de Setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

0000213-86.2015.403.6005 - MARNEUSA PEREIRA BELLA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0002749-70.2015.403.6005 - LEODI MIORANZA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela AGU (cálculo da indenização).

0002310-25.2016.403.6005 - GREGORIO LADESMA SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0002310-25.2016.403.6005AUTOR: GREGORIO LADESMA SANCHESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA.GREGORIO LADESMA SANCHESRÉU ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/13.Justia gratuita deferida, à fl. 16.O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 18/24).Laudo médico juntado às fls. 38/53, em relação ao qual o autor se manifestou, às fls. 58/59, ocasião em que também pediu a concessão de tutela antecipada.À fl. 61-verso, manifestação do INSS a respeito do laudo.É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pela seguradora não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.No caso concreto, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença.Consta do laudo pericial que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos (alínea c, fl. 46). Segundo o laudo susmencionado, o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral e extremidades, complicada com hérnia de disco (cfr. Alínea a de f. 46), sendo que a data da incapacidade foi considerada como sendo a data da perícia (16.03.2017), conforme esposado na alínea g de fl. 46. De outra sorte, o expert consignou que, muito provavelmente, o autor já era portador da enfermidade desde os 40 (quarenta) anos.No que atine ao período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213, "...é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... Em outras palavras, para que possa usufruir determinado benefício, deve o segurado contribuir durante certo número mínimo de meses, de acordo com o respectivo benefício.Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário deve contar, também, com o respectivo período de carência. No caso em testilha, o extrato de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social trazido pelo INSS às folhas 28-31 aponta que o demandante ultrapassou o período de graça de 12 meses estabelecido no art. 15, II, da Lei 8.213/91, perdendo a condição de segurado. Em 01.04.2016, ele voltou a contribuir ao RGPS, a partir de quando, a princípio, ele teria recuperado a condição de segurado, em razão de ter efetuado o recolhimento de 1/3 das contribuições necessárias ao preenchimento da carência (conforme autorizado pela redação do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, à época do ajuizamento da ação). Contudo, se a enfermidade teve início quando o requerente possuía em torno de 40 (quarenta) anos (o que se deu em 1998) e se o demandante ingressou no RGPS como segurado - na condição de contribuinte individual - em abril de 2016 (CNIS de fl. 30), não é possível a concessão do auxílio-doença. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 59, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. É imperioso ressaltar a natureza degenerativa da lesão mencionada no laudo, o que implica no agravamento natural da lesão, tanto que no laudo foi consignado que tal agravamento se deu ao longo dos anos, sem uma data específica.Assim, nota-se que o demandante já era portador da doença invocada para concessão do benefício, o que corrobora para a negativa do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1 - [...] 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo susmencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). [...] 6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, reverter-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 10 - No que tange ao requisito da incapacidade, foi realizada perícia por profissional indicado pelo juízo (fls. 60/63), no qual a autora foi diagnosticada como portadora de hérnia de disco e lombalgia à esquerda. Segundo o expert, a paciente apresentou-se em regular estado geral (ectoscopia), eufórica (sem dificuldade para respirar em repouso), corada, acianótica, anictérica, claudicando à esquerda, comparece acompanhada de sua mãe na sala de exame. Presença de cicatriz cirúrgica transversal na região lombar. Informa, outrossim, que a autora já realizou uma cirurgia de hérnia de disco lombar em 2000, sendo que desenvolveu outra e tem indicação cirúrgica novamente. Não soube precisar o início da incapacidade da autora, ao responder questionamento do juízo (3.5) e aduziu que as alegações sobre os ombros e a fibromialgia não estão desconspensadas neste momento. 11 - Conclui pela incapacidade temporária da requerente, o que desautoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que ausente a incapacidade permanente, requisito indispensável para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 42, caput, da Lei 8.213/91. 12 - Também entendendo indevida a percepção do benefício de auxílio-doença. Isso porque as patologias mencionadas no laudo têm natureza degenerativa e estão intimamente ligadas ao processo de envelhecimento físico, o que pressupõe, portanto, que as moléstias já eram preexistentes ao seu ingresso no sistema da Previdência Social. 13 - A análise apurada da perícia judicial indica que a data de início da moléstia supostamente incapacitante se deu, pelo menos, no ano de 2000, quando realizou cirurgia para a correção de hérnia de disco lombar em data na qual não mais ostentava a qualidade de segurada, tendo em vista que o seu CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, revela que a sua última contribuição anterior referiu-se à competência 09/1996. 14 - Por fim, a preexistência da moléstia se mostra indiscutível ao se verificar o recenseio colacionado pela própria autora à fl. 18, datado de 24/04/2006, que assim relata: Ao INSS: A Sra. Maria de Fátima Ignácio de Souza, 50 anos, acompanha com este reumatologista por motivo de fibromialgia (CID:M79.0) e lombalgia mecânica crônica (CID: M54.5). Está em tratamento fisioterápico e com analgésicos comuns, relaxantes musculares e antidepressivos tricíclicos. Está aguardando exame de ultrassonografia dos membros superiores e inferiores solicitado em 18/8/05. Refere dores difusas pelo corpo, sem não reparador, artralgia nos ombros, lombalgia com dificuldade para movimentos de flexo-extensão colunar. Dor. Está sem condições para o trabalho por tempo indeterminado (...). 15 - Note-se que a autora somente efetuou novos recolhimentos junto à Previdência, para fins de regresso no sistema, na qualidade de contribuinte individual, somente em maio de 2007, o que, somado aos demais fatos relatados, aponta que os males são preexistentes a sua filiação, além do seu notório caráter oportunista. Ressalta-se, ainda, que a demandante efetuou as contribuições previdenciárias justamente nos 4 (quatro) meses anteriores ao requerimento administrativo do benefício (23/08/2007), com deliberado intento de propiciar artificialmente a implementação dos requisitos legais necessários à percepção do benefício vindicado. 16 - Diante de tais elementos, aliados às máximas da experiência comum substratadas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme expressamente dispõe o artigo 335 do CPC/1973 (375 do CPC/2015), inevitável a conclusão de que, quando já incapaz de exercer suas atividades habituais, decidiu a parte autora filiar-se ao RGPS com o objetivo de buscar, indevidamente, proteção previdenciária que não lhe alcançaria, conforme vedações constantes dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. [...] (APELREEX 0007735720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017) - destaque!Por isso, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o autor não cumpriu a carência exigida em lei para obtenção do benefício pretendido. Ora o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Ponta Porá, 15 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001129-52.2017.403.6005 - JOSE RODAS SOARES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Determino a realização de perícia médica no dia 27/10/2017, a partir das 08hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 123/2017-SD, destinada ao Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 146/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weinar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação).Partes: JOSÉ RODAS SOARES X INSS

0001577-25.2017.403.6005 - UELERSON DE AQUINO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário.3. No caso dos autos, em que se pede Aposentadoria por Invalidez c/c Auxílio-doença, vê-se que não há nos autos indeferimento administrativo em relação ao benefício requerido. Por outro lado, há notícia da suspensão do Benefício Assistencial-LOAS outrora concedido ao autor.4. Nesse passo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido de Aposentadoria por Invalidez c/c Auxílio-doença - ou, alternativamente, adequando o pedido para constar como de Restauração de Benefício Assistencial-LOAS -, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 966, VI, do CPC.

ACA SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001095-77.2017.403.6005 - ADAMARIA BATISTA SILVESTRE(PR045774 - CLEIDE APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Aos 12 de setembro de 2017, às 14h30, nesta cidade de Ponta Porá, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lidiane Maria Oliva Cardoso, não foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0001095-77.2017.403.6005, movida por Adamaría Batista Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O requerente, e sua advogada estiveram ausentes. Ausente também o(a) Procurador(a) do INSS. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Inicialmente, ratifico os atos praticados perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá/PR. Verifico que há houve produção de prova oral perante o mencionado Juízo, que declinou a competência. Abra-se vista às partes para alegações finais, e, após, tomem-me conclusos para sentença. NADA MAIS. Eu, _____, Adriano Dias Barbosa, Técnica Judiciária, RF 6925, digitei.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000260-89.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MAGDA BORGATO DE MOURA(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0000260-89.2017.403.6005AUTOR: MAGDA BORGATO DE MOURARÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Sentença tipo A SENTENÇAMAGDA BORGATO DE MOURA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, igualmente qualificado, pleiteando seja desconstituída a indisponibilidade do veículo GM Vectra Sedan Elegance, ano/modelo 2009/2010, placa HHW-9390, RENAVAM 00166804800.Sustenta que adquiriu o automóvel da pessoa jurídica Acebrás Aço e Ferro Ltda em 08 de julho de 2015, mas não pôde realizar a transferência da titularidade do domínio por causa da ordem de bloqueio determinada nos autos nº 00003132-57.2015.403.6002, que objetiva apurar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa perpetrados, entre outros envolvidos, pela entidade alienante.Menciona que o negócio jurídico de compra e venda foi realizada em época anterior ao pedido de indisponibilidade dos bens da Acebrás Aço e Ferro Ltda, e que a falta de regularização documental em época própria constitui mera irregularidade administrativa, não afastando a sua qualidade de terceira de boa-fé. Defende que a medida cautelar impinge grave lesão ao seu patrimônio e ao direito de propriedade.Juntou documentos às fls. 11/161.A apreciação da liminar foi postergada (fl. 163).O órgão ministerial requereu a juntada de documentos complementares pela embargante para exarar manifestação (fls. 165/169).A liminar foi indeferida (fls. 171/172). Na ocasião, foi deferido o pedido para que a embargante trouxesse novos elementos para subsidiar a alegação de boa-fé.O MPF juntou novos documentos, às fls. 174/185.A embargante apresentou manifestação, às fls. 187/189.Em sua contestação (fls. 196/277), o parquet pugnou pela improcedência do pedido, eis que a embargante não comprovou a sua qualidade de terceira de boa-fé.Intimada para réplica (fl. 279/280), a embargante deixou transcorrer em albis o prazo concedido (fl. 281).É o relatório. DECIDO.Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo ao exame do mérito.Os Embargos de Terceiro podem ser manejados por quem não é parte na lide principal e objetiva cessar constrição judicial indevida sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor (artigo 674, CPC).No caso, a parte embargante opõe este incidente para desconstituir restrição sobre o automóvel GM Vectra Sedan Elegance, placa HHW-9390, advinda de ordem de indisponibilidade decretada nos autos nº 00003132-57.2015.403.6002, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. A medida é originária de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para bloqueio de bens da pessoa jurídica Acebrás Aço e Ferro Ltda.O pleito se baseia no argumento de que a aquisição do veículo ocorreu em época anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública, pelo qual restaria evidente a sua boa-fé. Ademais, suscita que a propriedade de bens móveis se transfere pela mera tradição, de modo que a falta de correção documental constitui mera irregularidade administrativa.Embora a embargante comprove que a autorização de transferência de propriedade do automóvel foi assinada antes do ajuizamento da ACP (fls. 18 e 24), há fundada dúvida sobre a sua boa-fé. Isso porque, existem robustos indícios de que os envolvidos sabiam sobre a proximidade do ajuizamento da ação constritiva e, imediatamente, adotaram providências para tentar salvaguardar o respectivo patrimônio.Inicialmente, verifica-se que o Certificado de Registro de Automóvel (CRV) foi assinado em 09.06.2015 e a autorização de transferência se consolidou em 08.07.2015 (fl. 18). Como aquele documento é expedido pelo órgão de trânsito com o primeiro emplacamento do carro e inexistente menção quanto a eventual segunda via, constata-se que, entre a aquisição e a disponibilidade do bem, houve o transcurso de um mês. De outro lado, sabendo-se que o objeto social da alienante - Acebrás Aço e Ferro Ltda - não é a compra e venda de automóveis, há um contrassenso na agilidade com que foi consumado o negócio jurídico. Da mesma forma, o fato de não possuir assinatura do comprador corrobora o argumento de que a embargante não estava preocupada em regularizar as pendências documentais, e que o acordo foi realizado com o único propósito de possibilitar futura reclamação judicial sobre eventual ordem de bloqueio sobre o bem.Apesar de intimada, a parte embargante não trouxe qualquer elemento capaz de trazer verossimilhança à alegação de que o negócio jurídico efetivamente existiu. Não houve a juntada de instrumento contratual; de recibos de pagamentos; ou, ao menos, esclarecimento quanto aos termos do contrato. A apresentação do CRV (fl. 18 e 21/22) e do respectivo comunicado de venda (fl.188), por si só, não afastam estes fortes indícios de simulação.Por sua vez, os documentos apresentados pelo órgão ministerial, às fls. 204/277, demonstram que foram decretadas medidas constritivas anteriores ao negócio jurídico em desfavor de Acebrás Aço e Ferro Ltda e de seu sócio proprietário Paulo Roberto Polato. Pelos elementos apresentados não é possível concluir que as medidas estavam inscritas no sistema do DETRAN no momento da compra, entretanto, como esta é uma cautela que incumbe ao comprador, o ônus da prova deve ser atribuído a embargante.Desta forma, os elementos probatórios carreados não demonstram a boa-fé da terceira adquirente, motivo pelo qual há que ser mantida a limitação decretada sobre o veículo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porque esta demanda é conexa à Ação Civil Pública (artigo 18 da Lei 7.347/85).P. R. I.Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, archive-se.Ponta Porá, 15 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X ANITA SANTINA HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X OLDEMAR ANTONIO HAAS(MS004034 - ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM) X INES TAMIOSO HAAS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, encaminhem-se os autos à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Des. Luiz Stefanini).

0003149-50.2016.403.6005 - UNIAO FEDERAL X RONALDO JOSE PUCCI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

Maniféstese o executado, em 15 dias, acerca da petição da União de fl. 23, devendo comprovar o pagamento relatado à fl. 19 com a juntada das Guias de Recolhimento (GRU).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JOAO SABINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MITSUE SATO RODRIGUES - SP363973, JAIRO GONCALVES RODRIGUES - SP250760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e à vista do pedido formulado, cuja veracidade se presume, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial com relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (id 2620702), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o **DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN**, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretária.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, “a”, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretária pelo INSS.

Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretária pelo INSS.

Designo a Secretária, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, **DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica.

De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada – mediante documentos comprobatórios, se for o caso – pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, **independentemente de intimação**, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova.

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-79.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DORICO VELOSO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º).

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, "a", da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017.

Designa a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, **DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.**

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRENE PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, em princípio, a prevenção apontada, tendo em vista que a narrativa trazida na exordial, aliada à documentação que instrui o feito, sugere modificação na situação da parte autora. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º).

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, "a", da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017.

Designa a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, **DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.**

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de novembro 2017, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência (diretamente com o departamento jurídico da Caixa), ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ESTANISLADA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), consoante requerimento formulado na petição inicial.

Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.

Designo a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência ao INSS da data da realização da perícia médica.

Sem prejuízo, depreque-se a perícia socioeconômica ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, tendo em vista que a parte reside em Mundo Novo/MS.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora já juntou os quesitos (id 2624594), juntem-se os do INSS e do MPF depositados em secretaria. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do anexo I, I, b, e II, da portaria nº 7 de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal.

Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, § 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, consoante requerimento formulado na petição inicial.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA SONIA MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, consoante requerimento formulado na petição inicial.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, consoante requerimento formulado na petição inicial.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-71.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ILNA DE LIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, consoante requerimento formulado na petição inicial.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Tendo em vista tratar-se de ação de mera cobrança, e não de concessão de benefício previdenciário, retifique o assunto processual conforme o mais adequado.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-03.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARILENE MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GAZETTE DE SOUZA - MS16864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada no dia 22/09/2017, ou seja, quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 11.244,00 (Onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), inferior ao limite legal, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Assim sendo, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar este processo, declinando-a em favor do Juizado Especial.

Considerando a inviabilidade de deslocamento dos feitos entre um (PJe) e outro (SISJEF) sistemas, julgo **extinta a presente ação** e concedo o prazo de 3 dias úteis para que o(a) patrono(a) da parte autora ajuíze nova demanda, desta feita no sistema processual compatível com o bem da vida pleiteado na ação (SISJEF).

Caso observado o prazo concedido, fica desde já **resguardada a data do ajuizamento desta demanda**, para fins de contagem do prazo prescricional e dos efeitos de eventual procedência do pedido.

Juntamente com a petição inicial e as cópias que a acompanham, cópia desta decisão deverá instruir a ação futura.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-85.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCOS DE ARAGAO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GAZETTE DE SOUZA - MS16864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada no dia 22/09/2017, ou seja, quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 11.244,00,00 (Onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), inferior ao limite legal, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Assim sendo, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar este processo, declinando-a em favor do Juizado Especial.

Considerando a inviabilidade de deslocamento dos feitos entre um (PJe) e outro (SISJEF) sistemas, julgo **extinta a presente ação** e concedo o prazo de 3 dias úteis para que o(a) patrono(a) da parte autora ajuíze nova demanda, desta feita no sistema processual compatível com o bem da vida pleiteado na ação (SISJEF).

Caso observado o prazo concedido, fica desde já **resguardada a data do ajuizamento desta demanda**, para fins de contagem do prazo prescricional e dos efeitos de eventual procedência do pedido.

Juntamente com a petição inicial e as cópias que a acompanham, cópia desta decisão deverá instruir a ação futura.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-10.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDECIR TONET
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada no dia 23/09/2017, ou seja, quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 24.825,14 (Vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), inferior ao limite legal, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Assim sendo, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar este processo, declinando-a em favor do Juizado Especial.

Considerando a inviabilidade de deslocamento dos feitos entre um (PJe) e outro (SISJEF) sistemas, julgo **extinta a presente ação** e concedo o prazo de 3 dias úteis para que o(a) patrono(a) da parte autora ajuíze nova demanda, desta feita no sistema processual compatível com o bem da vida pleiteado na ação (SISJEF).

Caso observado o prazo concedido, fica desde já **resguardada a data do ajuizamento desta demanda**, para fins de contagem do prazo prescricional e dos efeitos de eventual procedência do pedido.

Juntamente com a petição inicial e as cópias que a acompanham, cópia desta decisão deverá instruir a ação futura.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ESTANISLADA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada no dia 23/09/2017, ou seja, quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.181,00 (Doze mil, cento e oitenta e um reais), inferior ao limite legal, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Assim sendo, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar este processo, declinando-a em favor do Juizado Especial.

Considerando a inviabilidade de deslocamento dos feitos entre um (PJe) e outro (SISJEF) sistemas, julgo **extinta a presente ação** e concedo o prazo de 3 dias úteis para que o(a) patrono(a) da parte autora ajuíze nova demanda, desta feita no sistema processual compatível com o bem da vida pleiteado na ação (SISJEF).

Caso observado o prazo concedido, fica desde já **resguardada a data do ajuizamento desta demanda**, para fins de contagem do prazo prescricional e dos efeitos de eventual procedência do pedido.

Juntamente com a petição inicial e as cópias que a acompanham, cópia desta decisão deverá instruir a ação futura.

Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000003-73.2017.4.03.6006
REQUERENTE: CILAS LEMOS MADUREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos etc.,

CILAS LEMOS MADUREIRA ajuizou a presente Liquidação Provisória por Arbitramento em face do **BANCO DO BRASIL S.A.** pugnano a aplicação dos termos do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramita perante a e. 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.

É o relatório.

Passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada em 23/08/2017.

Conforme o contido no termo de prevenção datado, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juízo sob o número **0000851-48.2017.4.03.6006**, distribuído em 21/07/2017.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Banco do Brasil S.A. perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro Juízo ou Juizado, ou até mesmo neste Juízo Federal, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Naviraí/MS, 28 de agosto de 2017.